



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 168/2016 – São Paulo, sexta-feira, 09 de setembro de 2016

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45941/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005770-13.1999.4.03.6103/SP

	1999.61.03.005770-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado DAVID DINIZ
APELANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Vistos,

À vista da manifestação da União Federal à fl. 1053, informando que a CDA 80.1.05.000740-71 foi extinta, prejudicado o pedido de fl. 1.007.

Prossiga

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017333-66.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.017333-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ASSOCIACAO SERVOS DA CARIDADE
ADVOGADO	:	SP085714 SERGIO AUGUSTO GRAVELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

1. Certidão de fl. 260 - Ciente.
  2. Considerando o pedido de justiça gratuita, deduzido em sede do recurso excepcional interposto, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC, comprove a requerente, com documentos hábeis, no prazo de 10 (dez) dias, que preenche os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado.
  3. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
- Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007243-57.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.007243-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00072435720104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante o reconhecimento da extinção das inscrições decorrentes do processo administrativo nº 10314.001460.2011-36, nos termos da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fl. 655, parece não haver óbice a que a autoridade administrativa, feitas as verificações pertinentes e observadas as cautelas legais, expeça a certidão requerida à fl. 636.

Oportunamente, prossiga-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007902-54.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.007902-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	HOVHANNES SARAFIAN
ADVOGADO	:	SP207203 MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00079025420104036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 372/372vº : Manifeste-se o Impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004031-95.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.004031-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ADRIANO ALBERTO NYSEN e outros(as)
	:	AFONSO AIRES DE MELO
	:	ALBERTO MARQUES MONTEIRO DO NASCIMENTO
	:	ALEXANDER CARDOSO VAN MELIS
	:	ALFONSO ADRIANO SLEUTJES
	:	ANTONIO JULIAO BEZERRA DAMASIO

	:	ANTONIO MARCIO FERREIRA DEL POÇO
	:	BERNARDUS HUBERTUS SCHOLTEN
	:	CLAUDIO PETER BECKERS
ADVOGADO	:	SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO
	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
	:	SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040319520104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 1189/1222 - Os depósitos noticiados vêm sendo feitos por conta e risco dos contribuintes. Vista à União Federal (Fazenda Nacional).
  2. Após, ao sobrestamento, nos termos da certidão de fl. 917 e vº, situação em que permanecerá o feito até o trânsito em julgado do RE 718.874, que versa sobre a matéria nele discutida.
- Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011270-28.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.011270-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	VILSON MAGNANI
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00112702820104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifêste-se o INSS acerca da petição de fls. 316/317, por meio da qual a parte autora noticia não ter sido cumprida a ordem de averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos, consoante antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença e ratificada na decisão de fls. 181/185.

Oficie-se com urgência, via comunicação eletrônica.

Solicite resposta ao ofício.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.03.99.050439-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA DE FATIMA BATISTA ISAAC
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
No. ORIG.	:	10.00.00179-2 1 Vr BEBEDOURO/SP

**DESPACHO**

Fl. 175/176.

Observo que a determinação de implantação imediata do benefício foi comunicada ao INSS, via e-mail, em novembro de 2015 (cf. fls. 134), sem que haja notícia acerca de seu cumprimento. Assim, determino a expedição de ofício para cumprimento da ordem de implantação imediata do benefício. Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada da mensagem eletrônica anteriormente enviada e solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento. Cumpra-se, com urgência.

Após, ao NURER para cumprimento das decisões de sobrestamento dos recursos excepcionais.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015973-19.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.015973-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	SEVERINA DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO	:	SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	10.00.00021-1 1 Vr RANCHARIA/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Fls. 223/229 - Compete ao advogado, à vista da manifestação de fl. 231 vº e o documento juntado à fl. 232, tratar, junto à instituição financeira indicada, do levantamento da importância depositada.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031375-43.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031375-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	MILTON VITOR DAVOGLIO
ADVOGADO	:	SP142187 JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	U S G DIAGNOSTICA S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00029047720094036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fl. 216 - Considerando tratar-se de agravo de instrumento, à vista do disposto no art. 3º, III, da Resolução STJ/GP nº 1, de 18/02/2016, presente a hipótese de isenção do preparo, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 214.

2. Prossiga-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005063-93.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.005063-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	:	MONDELLI IND/ DE ALIMENTOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	GENNARO MONDELLI espólio
ADVOGADO	:	SP035294 JOSE EDUARDO LEAL e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VANGELIO MONDELLI
ADVOGADO	:	SP035294 JOSE EDUARDO LEAL e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARTINO MONDELLI
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	13040053319984036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 205/248 - Considerando tratar-se de agravo de instrumento, à vista do disposto no art. 3º, III, da Resolução STJ/GP nº 1, de 18/02/2016, presente a hipótese de isenção do preparo.

2. Prossiga-se.  
Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023268-73.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.023268-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP122829 LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI e outro(a)
PARTE RÉ	:	ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER e outro(a)
	:	DIRCE PEPE HUGENNEYER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00126125820024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos.

1. Certidão de fl. 631 - Considerando tratar-se de agravo de instrumento, à vista do disposto no art. 3º, III, da Resolução STJ/GP nº 1, de 18/02/2016, presente a hipótese de isenção do preparo.

2. Prossiga-se.  
Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013825-74.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.013825-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A
ADVOGADO	:	SP154960 RAFAEL PRADO GAZOTTO
No. ORIG.	:	11.00.00046-7 A Vr ITU/SP

DESPACHO  
Vistos.

1. O instrumento de mandato de fl. 16 não confere ao advogado signatário do pedido de fls. 275/285, poderes para desistir. Nesse  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2016 7/767

sentido, regularize a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, o que possibilitará a apreciação do pedido de desistência formulado.

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016326-88.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016326-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	SANDRA ZAIDAN
ADVOGADO	:	SP095268 SERGIO RICARDO PENHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	COALCOOL COM/ DE ALCOOL E PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006787420154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Certidão de fl. 202 - Considerando tratar-se de agravo de instrumento, à vista do disposto no art. 3º, III, da Resolução STJ/GP nº 1, de 18/02/2016, presente a hipótese de isenção do preparo.

2. Prossiga-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025815-52.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.025815-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VEIGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS



No. ORIG.	: 00133359420094036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---

DESPACHO

Vistos.

1. Certidão de fl. 143 - Considerando tratar-se de agravo de instrumento, a matéria versada nos autos e, ainda, à vista do disposto no art. 3º, III, da Resolução STJ/GP nº 1, de 18/02/2016, presente a hipótese de isenção do preparo.

2. Prossiga-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45949/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA**

**AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006827-37.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.006827-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: LUIS ALBERTO GUIMARAES
ADVOGADO	: SP191570 VLAMIR JOSÉ MAZARO e outro(a)
APELADO(A)	: Justiça Pública
No. ORIG.	: 00068273720114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Lucas Madeira de Carvalho

Assistente I

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45972/2016**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001000-16.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.001000-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUFERSA IND/ E COM/ DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA
ADVOGADO	:	SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA
	:	SP250269 RAFAEL NAVAS DA FONSECA
	:	SP261512 KARINA CATHERINE ESPINA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00010001620084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Alega, em suma, violação aos artigos 591 e 406, do CC e 161, § 1º, do CTN, ser indevida cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, além da existência de dissídio jurisprudencial.

## Decido.

Quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MULTA. TAXA SELIC. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.*

*I. Para que se desconstitua o título executivo dotado de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, deve o executado apresentar comprovação inequívoca da compensação efetuada. Impossibilidade de ser reconhecido o encontro de contas.*

*II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário.*

*III. A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, configurando renúncia tácita à prescrição, nos termos do artigo 191, do Código Civil.*

*IV. Lídima a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, §2º, da Lei nº 9.430/96.*

*V. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.*

*VI. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios.*

*VII. Apelação desprovida.*

No que diz respeito à alegação de ofensa ao artigo 161, § 1º, do CTN, o Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios serão fixados no percentual de 1% apenas se não houver lei dispondo de modo diverso.

O Eg. Supremo Tribunal, por sua vez, decidiu que a norma do § 3º do artigo 192, da CF não era autoaplicável, dependendo da edição de lei complementar. Nesse sentido, editou a Súmula Vinculante nº 7:

*A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

Nesse contexto, a Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública.

A propósito:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS.*

*ÔNUS DA EMBARGANTE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. COMPETÊNCIA DO STF. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.
3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011).
4. Inviável o exame do pleito da recorrente quanto ao caráter confiscatório da multa, nos termos do art. 150, IV, da CF/88, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal.
5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).
6. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgRg no REsp 1559969/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015)

Ademais, o Eg. STJ decidiu pela possibilidade de cumulação dos encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária, conforme se verifica:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF (POR ANALOGIA). MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
  2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).
  3. "São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária" (AgRg no AREsp 113.634/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 14.10.2013).
  4. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no AREsp 419.021/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)
- TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CDA - REGULARIDADE - DESCRIMINATIVO DE DÍVIDA - SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - JUROS DE MORA - ART. 161, § 1º, CTN - AUSÊNCIA DE INTERESSE - MULTA DE MORA - LEGISLAÇÃO LOCAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍCIO - INEXISTÊNCIA.*
1. É desnecessária a formalização do crédito tributário por lançamento se já houve declaração do contribuinte nesse sentido. Precedentes.
  2. Os fatos objeto da Certidão de Dívida Ativa foram declarados pelo contribuinte, sendo prescindível a produção de prova pericial. Precedentes.
  3. Para a validade da CDA e da execução fiscal não se exige a presença de discriminativo da dívida, já que o título executivo contém todos os elementos para a aferição do quantum debeat. Precedentes.
  4. Ausência de interesse na discussão do índice de juros moratórios aplicáveis, em face de previsão idêntica a do art. 161, § 1º, do CTN em norma estadual.
  5. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF.
  6. (...) omissis
  7. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária.
  8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.  
(REsp 1074682/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)

De outro lado, no tocante ao encargo do Decreto-lei nº 1025/1969, consolidada a jurisprudência no sentido da validade de sua cobrança, sem incorrer em qualquer violação ao artigo 20, do CPC, dada a especificidade de sua destinação.

A propósito:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. Não há necessidade de lançamento de ofício na hipótese de não pagamento do tributo declarado, passando o Fisco imediatamente a exigir do contribuinte o valor declarado como devido.
  2. O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/09/2016 11/767

10/06/2009.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1119003/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EM DEFAVOR DA FAZENDA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 engloba honorários sucumbenciais e verbas destinadas ao aparelhamento e desenvolvimento da arrecadação fiscal, nos termos dos artigos 3º, parágrafo único, e 4º da Lei 7.711/1988, combinado com Decreto-Lei 1.437/1975.

2. Em razão do caráter especial deste encargo frente ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, prevalece por critério de especialidade, o teor do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 quando se tratar de execução fiscal proposta pela União em face de outras pessoas jurídicas de direito público.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1538950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)

No que respeita à alegação de nulidade do título executivo, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem aferido que a CDA apresentou os elementos legais aptos a lhe tornar líquida, certa e exigível, infirmar tais conclusões, sobretudo acerca da destinação dos produtos adquiridos pela recorrente, se destinados à doação ou à venda, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 646902/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/06/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E MATÉRIA DE DIREITO. DISTINÇÃO: CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA, OU INEXISTÊNCIA, DO REQUISITO LEGAL, E CONTROVÉRSIA SOBRE O ATENDIMENTO, OU NÃO ATENDIMENTO, DO REQUISITO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O atendimento a requisitos formais, pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), é matéria, em princípio, atinente à prova. Uma vez negado, nas instâncias ordinárias, que a CDA tenha descumprido formalidades estabelecidas em lei, e recaindo, a discussão posta no Especial, não sobre a existência, em tese, das formalidades, mas sobre o atendimento concreto dessas, segue-se a impossibilidade do reexame da questão, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ. Precedentes.

II. Não é possível, em sede de Especial, rever o juízo de valor, exarado nas instâncias ordinárias, acerca da existência da dívida consignada na CDA, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ.

III. Na forma da jurisprudência, "não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é inidivisível no caso" (STJ, AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 407.207/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001000-16.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.001000-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	:	LUFERSA IND/ E COM/ DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA
ADVOGADO	:	SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA
	:	SP250269 RAFAEL NAVAS DA FONSECA
	:	SP261512 KARINA CATHERINE ESPINA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00010001620084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Intime-se o procurador subscritor do recurso de fls. 341/366 para regularização da representação processual (ausência de assinatura).

Após o cumprimento da medida, devolvam-se os autos à esta Vice-Presidência para análise da admissibilidade do recurso extraordinário mencionado.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45976/2016**

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPOD

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA RETIRADA DE CÓPIAS DO PROCESSO, APRESENTADAS INDEVIDAMENTE.

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012362-47.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.012362-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	AGUINALDO IECKS CORTINA
ADVOGADO	:	SP062098 NATAL JESUS LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	LUIS FELIPE ARCE ESPEJO
No. ORIG.	:	00123624720114036105 9 Vr CAMPINAS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os autos em epígrafe encontram-se com vista ao recorrente, para **RETIRADA**, no **prazo de 5 (cinco) dias**, das cópias reprográficas apresentadas, indevidamente, como instrumento de agravo em recurso excepcional (art. 1042 do CPC). Após o término do prazo, as referidas peças serão eliminadas.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

Lucas Madeira de Carvalho

Assistente I

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

### Boletim de Acórdão Nro 17559/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012698-98.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.012698-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.398.260/PR.

III. Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001516-81.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.001516-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOAQUIM DIAS MATOS
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015168120054036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.398.260/PR.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008002-09.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.008002-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO LUPE FELICIANO
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00080020920104036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.398.260/PR.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009211-76.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.009211-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	JOSE AROLDO DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00092117620114036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.398.260/PR.

III. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011596-60.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.011596-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	DALMO SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00115966020124036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp's nº 1.398.260/PR.

III. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente



	2010.61.04.005256-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WAGNER DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00052567120104036104 3 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.398.260/PR.

III. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.61.04.001998-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	RAFAEL LAURENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019981920114036104 2 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.398.260/PR.

III. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan

Maia (Relator).  
São Paulo, 31 de agosto de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009575-82.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.009575-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE	:	GILBERTO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00095758220104036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.398.260/PR.

III. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037122-18.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.037122-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG.	:	08.00.00026-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.398.260/PR.

III. Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003115-17.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.003115-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDINEI MARIANO
ADVOGADO	:	SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00031151720124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.398.260/PR.

III. Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006890-05.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.006890-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE	:	ROGERIO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00068900520104036104 3 Vr SANTOS/SP

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO

CONCRETO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.398.260/PR.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005677-03.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.005677-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	PAULO SERGIO NOBREGA
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp's nº 1.398.260/PR.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006792-88.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.006792-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	EDMILSON TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG.	: 00067928820084036104 4 Vr SANTOS/SP
-----------	---------------------------------------

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.398.260/PR.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009546-32.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.009546-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	: VITOR FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO	: SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00095463220104036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.398.260/PR.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008092-90.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.008092-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	: ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA

ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.398.260/PR.

III. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003204-73.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.003204-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MANASSES GONZAGA BISPO
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP373597 FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032047320084036104 6 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.398.260/PR.

III. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000553-68.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.000553-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.398.260/PR.

III. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009421-06.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.009421-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAIR DONIZETE PINTO
ADVOGADO	:	SP091259 MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE e outro(a)
	:	SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
No. ORIG.	:	00094210620114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. SÚMULA 7 DO STJ.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.398.260/PR. Aplicação adequada ao caso concreto. Súmula 7 do STJ.

III. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2008.03.99.060750-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ANTONIO DONIZETI MOREIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252400 WALTER SOARES DE PAULA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00114-6 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.398.260/PR.

III. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.61.04.001057-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE	:	ISNALDO DA SILVA MARCOLINO
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010576920114036104 3 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.398.260/PR.

III. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).



São Paulo, 31 de agosto de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Boletim de Acórdão Nro 17562/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015864-44.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015864-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE ACACIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00131-3 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.398.260/PR.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008955-07.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.008955-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	RINALDO ALCANTARA
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00089550720094036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO

CONCRETO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.398.260/PR.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005673-63.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.005673-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA	:	NIVALDO CORTEZ
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00056736320064036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.398.260/PR.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010280-12.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.010280-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE	:	FERNANDO MANOEL DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00102801220124036104 1 Vr SANTOS/SP
-----------	---------------------------------------

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigmas resolvidos sob o rito dos recursos repetitivos: REsp's nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011390-92.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.011390-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP
ADVOGADO	: SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP207170 LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00113909220114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. ERRO OPERACIONAL E VPNI.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.244.182/PB. Aplicação adequada ao caso concreto.

III. Não cabe restituição dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público decorrentes de erro administrativo operacional. VPNI e precedentes.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Boletim de Acórdão Nro 17570/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001037-95.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.001037-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	FELIPE SALES BARBOZA e outros(as)
	:	EVERTON DA ROCHA ANDRADE DE PAULA
	:	RENATO CHIARDELLI HARO
ADVOGADO	:	SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.361.900/SP.

III. Não comprovação da divergência nos termos do art. 105, III, c da Constituição da República.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013514-53.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.013514-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO SIMI e outros(as)
	:	LEANDRO RODRIGUES GUGONI
	:	GIOVANNA ATHANASIO SILVA CHAVES
	:	FABIO KIYOCHI YAHASHIDA
	:	WASHINGTON RODRIGO NERES DE OLIVEIRA
	:	ISABEL CRISTINE DE SOUZA
	:	MURILO JOSE GARCIA SEBASTIAO
	:	WAGNER LUIZ YONAMINE PACHECO
ADVOGADO	:	SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY e outro(a)
No. ORIG.	:	00135145320084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.361.900/SP.

III. Não comprovação da divergência nos termos do art. 105, III, c da Constituição da República.

IV. Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013520-60.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.013520-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS e outros(as)
	:	LUIZ SERGIO GUILHERME FILHO
	:	ANDRE VIEIRA GUIMARAES
	:	EDER ROGERIO FRANCO
	:	VINICIUS MORENO BIASETTO
	:	ANDERSON APARECIDO GARCIA
	:	VITOR LOPES PERES
	:	JOSE ROBERTO MEDINA
	:	POLIANA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00135206020084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.361.900/SP.

III. Não comprovação da divergência nos termos do art. 105, III, c da Constituição da República.

IV. Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024785-93.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.024785-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	DIEGO GIGLIOTTI AURELIO DIAS
ADVOGADO	:	SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY e outro(a)

REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
-----------	---

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.361.900/SP.

III. Não comprovação da divergência nos termos do art. 105, III, c da Constituição da República.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005055-57.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.005055-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: MICHELE CASTRO RIBEIRO e outro(a)
	: DANIELA APARECIDA DE PROENCA
ADVOGADO	: SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY e outro(a)
APELADO(A)	: Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	: SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
No. ORIG.	: 00050555720114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.361.900/SP.

III. Não comprovação da divergência nos termos do art. 105, III, c da Constituição da República.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009811-12.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009811-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: ISADORA DO CARMO MARTINS PEREIRA

ADVOGADO	:	SP218879 ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
No. ORIG.	:	00098111220114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO.. SÚMULA 7 DO STJ.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.361.900/SP.

III. A pretensão da parte recorrente esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na súmula nº 7 do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013517-08.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.013517-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DE BARROS RAMALHO e outros(as)
	:	CESAR DE LIMA SANTOS
	:	DENIS GOZZI PINOTTI
	:	ANKTHOR ROGERIO GONCALVES
	:	JULIANA COSTA ARAUJO
	:	MARIANA MONTEIRO DA SILVA
	:	MARCOS ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.361.900/SP.

III. Não comprovação da divergência nos termos do art. 105, III, c da Constituição da República.

IV. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2007.61.12.003796-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	SASSOM SERVICO DE ASSISTENCIA E SEGURO SOCIAL DOS MUNICIPIARIOS
ADVOGADO	:	SP112046 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA e outro(a)

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. DESNECESSIDADE DE FARMACÊUTICO.

- I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
- II. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº **1.110.906/SP**. Aplicação adequada ao caso concreto.
- III. Não necessidade de farmacêutico em dispensário de medicamentos. Abrangência às Unidades Básicas de Saúde.
- IV. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2003.61.05.009354-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO(A)	:	MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	SP134054 ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS e outro(a)

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. DESNECESSIDADE DE FARMACÊUTICO.

- I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
- II. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº **1.110.906/SP**. Aplicação adequada ao caso concreto.
- III. Não necessidade de farmacêutico em dispensário de medicamentos. Abrangência às Unidades Básicas de Saúde.
- IV. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente



**Boletim de Acórdão Nro 17575/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016681-58.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.016681-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP177566 RICARDO HENRIQUE RUDNICKI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00166815820114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO - DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL - CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - RE nº 599.176/PR.

1. Publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior.

2. Imunidade recíproca entre as pessoas políticas.

3. Mantida a decisão agravada por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia.

Ressalte-se não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040896-75.1995.4.03.6100/SP

	2001.03.99.042805-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
	:	SP048949 ELIANA LUCIA FERREIRA COSTA
	:	SP254243 APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO
SUCEDIDO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTICA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	95.00.40896-1 5 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RAJUSTE DE SERVIDORES. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA

ISONOMIA.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

II. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: **RE nº 592.317/RJ**. Aplicação adequada ao caso concreto.

III. Não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento de remuneração fixada em lei a servidores públicos sob o fundamento de aplicar-se o princípio da isonomia.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007981-20.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.007981-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	MS004230 LUIZA CONCI
APELADO(A)	:	YURI CORREA LUZIO
ADVOGADO	:	MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00079812020114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. ERRO OPERACIONAL E VPNI.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.244.182/PB. Aplicação adequada ao caso concreto.

III. Não cabe restituição dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público decorrentes de erro administrativo operacional. VPNI e precedentes.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001035-09.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.001035-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	:	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP050881 LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO e outro(a)
	:	SP204408 CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA
APELANTE	:	AMAZONGAS DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA
ADVOGADO	:	SP050881 LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO e outro(a)

APELANTE	:	SOCIEDADE FOGAS LTDA
ADVOGADO	:	SP050881 LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO e outro(a)
	:	SP204408 CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA
APELADO(A)	:	Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO	:	RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP202690 VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS e outro(a)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. FRETE DE UNIFORMIZAÇÃO DE PREÇOS -FUP. ILEGITIMIDADE ATIVA DA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO E DERIVADOS. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 903.394/AL. Precedente citado explicitamente nos julgados atinentes ao FUP.

III. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024903-45.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.024903-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
APELANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
	:	SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
APELADO(A)	:	WILSON ALVES DE MELO
ADVOGADO	:	SP198303 ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI e outro(a)

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. SFH. FCVS. UTILIZAÇÃO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO DE SEGUNDO IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE PARA CONTRATOS FIRMADOS ATÉ 05/12/1990.

I.[Tab]Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II.[Tab]É possível a utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento de imóvel na mesma localidade adquirido por particular.

III.[Tab]Decisão recorrida que está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, adotada sob o rito dos recursos repetitivos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.61.81.012603-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ROGERIO CESAR SASSO
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI
	:	SP163661 RENATA HOROVITZ
	:	SP207669 DOMITILA KÖHLER
APELANTE	:	MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN
ADVOGADO	:	SP244343 MARCIA AKEMI YAMAMOTO
	:	SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR
APELANTE	:	ANDREA LAURIELLO EISENMANN
ADVOGADO	:	SP244343 MARCIA AKEMI YAMAMOTO
APELANTE	:	RAFAELA ROSA EISENMANN incapaz
ADVOGADO	:	SP244343 MARCIA AKEMI YAMAMOTO
	:	SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR
APELANTE	:	RODRIGO ROSA EISENMANN
ADVOGADO	:	SP244343 MARCIA AKEMI YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO RAMOS CARDOZO
ADVOGADO	:	SP138414 SYLAS KOK RIBEIRO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00126035020124036181 2P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ART. 93, IX, DA CF. DECISÕES FUNDAMENTADAS NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA À HIPÓTESE.

1. Agravo interno contra a adequação de recurso extraordinário ao paradigma julgado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da repercussão geral (AI nº 791.292/PE).
2. O recurso extraordinário interposto pela agravante veicula tese contrária ao entendimento sufragado pelo STF no julgamento do paradigma indicado, segundo o qual se exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
3. Na hipótese, as decisões tidas pelo recorrente como violadoras do art. 93, IX, da CF, apresentam-se fundamentadas, razão por que o reclamo excepcional mostra-se divergente da orientação consolidada pela Corte Suprema.
4. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

## Boletim de Acórdão Nro 17578/2016

	2013.61.81.012259-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
---------	---	--

APELANTE	:	M S L - e o
	:	M C C
	:	P 8 C E T D I L
	:	3 P D D S L -
	:	M D G D S S C M
ADVOGADO	:	SP288973 GUILHERME SILVEIRA BRAGA
APELANTE	:	D D X D O
ADVOGADO	:	SP270981 ATILA PIMENTA COELHO MACHADO
APELANTE	:	A R M
ADVOGADO	:	SP146174 ILANA MULLER
	:	SP345302 NATASHA DI MAIO ENGELSMAN
APELANTE	:	J B C D E L
	:	J M D O
	:	I I B D T E E C
	:	C F C D L T E S
	:	C C D A A T
	:	A M C F
	:	J T C E I D E
ADVOGADO	:	SP181191 PEDRO IVO GRICOLI IOKOI
APELADO(A)	:	J P
No. ORIG.	:	00122593520134036181 2P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ART. 93, IX, DA CF. DECISÕES FUNDAMENTADAS NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA À HIPÓTESE.

1. Agravo interno contra a adequação de recurso extraordinário ao paradigma julgado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da repercussão geral (AI nº 791.292/PE).
2. O recurso extraordinário interposto pela agravante veicula tese contrária ao entendimento sufragado pelo STF no julgamento do paradigma indicado, segundo o qual se exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
3. Na hipótese, as decisões tidas pelo recorrente como violadoras do art. 93, IX, da CF, apresentam-se fundamentadas, razão por que o reclamo excepcional mostra-se divergente da orientação consolidada pela Corte Suprema.
4. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014732-04.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.014732-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE	:	J P
APELANTE	:	C G F
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI
	:	SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
APELANTE	:	E B M

ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI
APELANTE	:	M Z
ADVOGADO	:	SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES
	:	SP302617 DANILO DIAS TICAMI
APELANTE	:	P R M
ADVOGADO	:	SP121583 PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO
APELADO(A)	:	O M
APELADO(A)	:	J C M P
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI
No. ORIG.	:	00147320420074036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ART. 93, IX, DA CF. DECISÕES FUNDAMENTADAS NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA À HIPÓTESE.

1. Agravo interno contra a adequação de recurso extraordinário ao paradigma julgado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da repercussão geral (AI nº 791.292/PE), nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.
2. O recurso extraordinário interposto pela agravante veicula tese contrária ao entendimento sufragado pelo STF no julgamento do paradigma indicado, segundo o qual se exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
3. Na hipótese, as decisões tidas pelo recorrente como violadoras do art. 93, IX, da CF, apresentam-se fundamentadas, razão por que o reclamo excepcional mostra-se divergente da orientação consolidada pela Corte Suprema.
4. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

### Boletim de Acórdão Nro 17571/2016

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000702-08.2000.4.03.6181/SP

	2000.61.81.000702-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	CESAR AUGUSTO PINTO
ADVOGADO	:	SP127584 MARCO ANTONIO C DE CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica

#### EMENTA

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALOR DO DÉBITO CONSIDERADO PARA ESSE FIM. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O valor total das contribuições previdenciárias não repassadas ao Órgão Previdenciário soma R\$ 67.570,30 (fls.17) e R\$ 416.372,33 (fls. 86), ou seja, são valores totais que permitem a majoração da pena-base em razão da grave consequência do crime (precedentes do STJ).

2. Mesmo que se analise o caso dos autos pelo critério estabelecido pela Primeira Seção deste Tribunal (EIFNU 00048416620014036181), deve-se majorar a pena-base em razão de haver alto valor mensal não repassado. Isso porque, às fls. 86, verifica-se, por exemplo, que em 12/1996 o valor não repassado foi de R\$ 35.531,40.
3. Não está prescrita a pretensão punitiva do Estado.
4. Embargos infringentes desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0017607-79.1996.4.03.6100/SP

	2001.03.99.040927-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro(a)
	:	SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.17607-8 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

I.A divergência recai sobre o prazo de prescrição, bem como, sobre a aplicação do IPC na atualização do quantum.

II.A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04/08/2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do Artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05 (RE nº 566.621/RS, Tribunal Pleno, votação por maioria, Relator Ministro ELLEN GRACIE, votação por maioria, J. 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011).

III.Posteriormente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, aplicou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 566.621 e considerou a tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação nas ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005 (REsp nº 1.269.570/MG, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação unânime, J. 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

IV.No presente caso, o pedido diz respeito a recolhimentos efetuados no período de outubro/88 a maio/95. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (26/06/96), afasta-se a ocorrência de prescrição.

V.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixou expressamente os índices a ser aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (REsp nº 1112524/DF, Corte Especial, Relator Ministro LUIZ FUX, votação unânime, J. 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

VI.Embargos infringentes providos para repelir a ocorrência de prescrição e determinar a aplicação dos índices de correção monetária conforme decidido no REsp nº 1.112.524/DF.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes para repelir a ocorrência de prescrição e determinar a aplicação dos índices de correção monetária conforme decidido no REsp nº 1.112.524/DF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001647-62.2001.4.03.6115/SP

	2001.61.15.001647-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO ENIO THOMAZ
ADVOGADO	:	SP098062 SYLVIA BUCHMANN THOME e outro(a)

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE CADETES DA AERONÁUTICA. PARTICIPAÇÃO GARANTIDA POR DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR SATISFATIVA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão posta em debate merece ser analisada sob a ótica do Princípio da Razoabilidade e da Teoria do Fato Consumado, tendo em vista que o autor concluiu o Curso de Formação de Oficiais da Aeronáutica, com a consequente admissão e efetiva incorporação nos quadros da Aeronáutica, exercendo suas atividades desde 06 de dezembro de 2001 até os dias de hoje, sem que existam quaisquer registros desabonadores em relação à sua conduta funcional ou ao seu estado de saúde ou psíquico, tendo sido, inclusive, considerado apto sem qualquer observação para o desempenho de suas atribuições, pela última Inspeção de Saúde da Junta Especial de Saúde do Comando da Aeronáutica, realizada em julho de 2012, a qual foi submetido.
2. Nesse contexto, milita a favor do apelante a teoria do fato consumado, considerando todo o período que exerceu seus postos e funções (quase quinze anos de serviço ativo na Aeronáutica), sendo, portanto, a dispensa do militar, na atualidade, absolutamente contrária ao interesse público.
3. No caso dos autos, porém, referida teoria deve ser aplicada com alguma cautela. Afinal, trata-se de militar aviador que requer a reintegração, dado que a Administração entende que teria sofrido crises de epilepsia, hipótese que demanda análise de sua condição para julgamento do pedido.
4. Considerando a situação dos autos, deve-se entender como melhor cautela a solução trazida no voto vencido, tendo em vista a natureza da atividade desenvolvida, bem como pela ausência de conclusão sobre as causas dos episódios verificados com o autor, pelo que se deve concluir que, realmente, milita a favor do apelante a teoria do fato consumado, considerando todo o período que exerceu seus postos e funções (até a presente data), porém, mantendo-se a restrição para voo solo.
5. Mantida a condenação em verbas sucumbenciais tal qual definidas no acórdão vencedor.
6. Embargos infringentes não conhecidos quanto ao pedido de reforma total do julgado, e na parte conhecida, providos, para fazer prevalecer o voto vencido da lavra do E. Desembargador Federal André Nekatschalow, que dava parcial provimento à apelação do autor, para julgar parcialmente procedente o pedido e reconhecer o direito à reintegração às Forças Armadas, com restrição para voo solo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos infringentes e, na parte conhecida, dar-lhes provimento para fazer prevalecer o voto vencido da lavra do E. Desembargador Federal André Nekatschalow, que da parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido e reconhecer o direito à reintegração às Forças Armadas, com restrição para voo solo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal



	2002.03.99.031019-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO(A)	:	ZEDIR DISTRIBUIDORA DE ESQUADRIAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	SP149484 CELSO GUSUKUMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.61773-4 10 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SELIC. TEMA NÃO OBJETO DA DIVERGÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIDA DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

I.A divergência recai sobre o prazo de prescrição, pois o voto condutor reconheceu como prescritos os recolhimentos efetuados anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação e o voto vencido afastou a ocorrência de prescrição. As matérias referentes aos índices e à taxa SELIC aplicados na correção monetária do quantum não foram objeto da divergência. Embargos infringentes não conhecidos nesse aspecto.

II. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, ressaltou que a correção monetária é matéria de ordem pública, podendo o juiz pronunciar-se de ofício a respeito. Assim, o voto condutor consignou que, da taxa SELIC, deverá ser excluído o percentual relativo aos juros nela embutidos, por não terem sido objeto da condenação. Porém, a taxa SELIC é composta concomitantemente de juros e correção monetária e não há como cindir sua aplicação para compreender somente juros ou somente correção. Afasta-se, de ofício, a determinação do voto condutor de exclusão do percentual relativo aos juros embutidos na taxa SELIC. Ressalta-se que a aplicação da taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou correção monetária.

III. A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04/08/2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do Artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05 (RE nº 566.621/RS, Tribunal Pleno, votação por maioria, Relator Ministro ELLEN GRACIE, votação por maioria, J. 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011).

IV. Posteriormente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, aplicou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 566.621 e considerou a tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação nas ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005 (REsp nº 1.269.570/MG, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação unânime, J. 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

V. No presente caso, o pedido diz respeito a recolhimentos efetuados no período de outubro/92 a maio/95. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (19/12/1997), afasta-se a ocorrência de prescrição.

VI. Embargos infringentes providos para repelir a ocorrência de prescrição; afastada, de ofício, a determinação do voto condutor de exclusão do percentual relativo aos juros embutidos na taxa SELIC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes para repelir a ocorrência de prescrição, afastada, de ofício, a determinação do voto condutor de exclusão do percentual relativo aos juros embutidos na taxa SELIC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2003.61.03.000664-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDERMANN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS.

1. A jurisprudência do STJ, como também a doutrina, reconhecem a possibilidade de abrir a via infringente contra acórdão não unânime, em sede de embargos de declaração, tendo em vista que os aclaratórios constituem um desdobramento do acórdão da apelação, incorporando-se a este, desde que a discordância esteja caracterizada na ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "*é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32*" (REsp 1509760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015).
3. A única parte em que o acórdão desta Corte reformou, em grau de apelação, a sentença de mérito, foi quanto ao afastamento da possibilidade de reconhecer como especial parte dos períodos de trabalho alegados (11/03/1966 a 15/02/1974 e 24/09/1979 a 11/12/1990), de modo que somente neste ponto do acórdão seriam admissíveis os embargos infringentes e, mesmo assim, unicamente se o julgamento tivesse sido à maioria e se tivessem sido opostos, pela parte interessada, que no caso, seria a parte autora, e não a União Federal.
4. O julgamento à maioria dos embargos declaratórios, quanto à prescrição, é irrelevante para admissão dos infringentes, posto que não alterou a sentença recorrida em seu mérito.
5. Embargos infringentes não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00006 PROJETO DE SUMULA Nº 0021028-29.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.021028-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
REQUERENTE	:	COMISSAO DE JURISPRUDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO
REQUERIDO(A)	:	PRIMEIRA SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO

#### EMENTA

PROPOSTA DE SÚMULA DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. SERVIDORES CIVIS. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.622/93. SÚMULA 678 DO STF. MATÉRIA SUPERADA. PROPOSTA DESACOLHIDA.

1. Matéria já pacificada no âmbito desta E. Corte Regional Federal e também nos Tribunais Superiores, consoante dispõe a respeito do tema a Súmula nº 672 do STF.
2. Proposta de Súmula desacolhida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, desacolher a proposta de súmula, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007119-50.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.007119-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	LUIZ JOSE MARTINEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00071195020054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRAZO DECADENCIAL PARA A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. DECADÊNCIA RECONHECIDA NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE REFORMA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS.

1. Embargos Infringentes interpostos pela União contra acórdão não unânime proferido pela E. Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do E. Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto.
2. A nova redação dada ao artigo 530 do Código de Processo Civil é clara ao restringir as hipóteses de cabimento desses embargos, passando a exigir, além do julgamento não unânime, a reforma da sentença de mérito.
3. Considerando-se que a sentença reconhece a decadência quinquenal e restou confirmada quanto ao ponto no acórdão de mérito, não houve reforma da decisão de primeiro grau no tocante ao prazo decadencial para a cobrança das diferenças do Plano de Previdência Social do Servidor.
4. Embargos infringentes não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos embargos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004069-75.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.004069-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI
ADVOGADO	:	SP261113 MILTON PESTANA COSTA FILHO
PARTE RÉ	:	INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 96.00.00212-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
-----------	--

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

- I - Admite-se a interposição do recurso de embargos infringentes em face de Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento que, por maioria de votos, reformar decisão relacionada ao mérito da execução fiscal.
- II - Recurso conhecido em parte, uma vez que não houve divergência em relação à aduzida nulidade por cerceamento de defesa e porque a alegação de dissolução irregular sequer foi apreciada, sendo desnecessário, contudo, o cotejo analítico entre os votos vencedor e vencido.
- III - Prescrição da pretensão do redirecionamento da execução fiscal aos sócios da sociedade empresária diante da configuração de inércia da exequente, não socorrendo a alegação de que as intimações não foram realizadas pessoalmente, pois as comunicações anteriores foram atendidas, ainda que realizadas de outra forma.
- IV - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente** do recurso e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.  
 COTRIM GUIMARÃES  
 Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0011321-71.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.011321-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	: NINO ZUNINGA WILMER CLEMENTE
ADVOGADO	: SP199272 DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO e outro(a)
EMBARGADO(A)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00113217120094036119 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. TENTATIVA DE SAÍDA DO PAÍS COM MOEDA ESTRANGEIRA EM MONTANTE SUPERIOR A R\$ 10.000,00. EVASÃO DE DIVISAS. CRIME TIPIFICADO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 7.492/86 C.C. ART. 14, INC. II, DO CODIGO PENAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 65, § 3º, DA LEI Nº 9.069/95. RÉU ABSOLVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ART. 89 DA MP Nº 2.158-35, DE 24/08/2001. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DO ESTADO. PRAZO DE CINCO ANOS, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.873/1999. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO PREVISTO NA REFERIDA LEI SEM A ABERTURA DO PROCESSO PELA AUTORIDADE FAZENDARIA PARA APURAÇÃO DA CONDUTA DO AGENTE E EVENTUAL APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDA DO VALOR EXCEDENTE AO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. VIABILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE RESTITUIÇÃO PELO JUÍZO CRIMINAL.

1. A questão divergente nestes autos cinge-se à competência do Juízo Criminal para decidir acerca dos valores apreendidos por ocasião da suspeita da prática do delito de evasão de divisas, quando o agente, na posse de moeda estrangeira em valores superiores aos limites permitidos pela legislação, tenta sair do território nacional com o numerário.
2. No caso, o acusado foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c. art. 14, inc. II, do Código Penal, porque no dia 19/10/2009 tentou sair do País, com destino a Bogotá, portando as quantias de E\$ 3.000,00 (três mil euros); US\$ 1.300,00 (um mil e trezentos dólares americanos); Bs\$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis bolívares venezuelanos); COP\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil pesos colombianos); uma cédula de 10 trilhões de dólares do Zimbábwe (moeda sem validade como meio circulante desde 01/07/2009); R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta Rands Sul-Africanos); e R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais), perfazendo o montante equivalente a R\$ 10.665,92 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais de noventa e dois centavos), superior ao permitido pela legislação em vigor, sem autorização legal.
3. Encerrada a instrução criminal, sobreveio sentença de improcedência do pedido condenatório, para absolver o réu ao fundamento da atipicidade da conduta e ausência de dolo.

4. O acusado opôs embargos de declaração que foram desprovidos pelo juiz sentenciante ao fundamento da inexistência de omissão em relação à restituição da moeda apreendida, pois não lhe competia decidir tal questão, a qual deveria ser decidida na esfera administrativa. Determinou, contudo, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal junto ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a fim de que colocasse os valores apreendidos na posse do réu à disposição da Receita Federal, para que instaurasse procedimento administrativo de apuração e aplicação ou não de penalidade.
5. Interpostos novos declaratórios, estes foram parcialmente acolhidos pelo Juízo a quo, apenas para esclarecer que o ofício à autoridade policial deveria conter, além da ordem de disponibilização do numerário à Receita Federal, a informação de que não existia "*nenhuma determinação por parte deste Juízo no sentido de manutenção da apreensão dos valores, devendo ser os mesmos restituídos ao acusado, caso não seja instaurado o referido processo administrativo pela Receita Federal.*"
6. O recurso de apelação ofertado pela defesa foi desprovido pela maioria dos Julgadores então integrantes da C. Segunda Turma deste Tribunal, nos termos do voto do E. Relator, Desembargador Federal Nilton dos Santos, acompanhado pelo voto da E. Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o E. Desembargador Federal Peixoto Júnior, que lhe dava provimento para reconhecer a competência do Juízo *a quo* para autorizar a devolução do numerário ao ora embargante.
7. Posta a questão em lide, entendo que a razão está com o r. voto minoritário do e. Desembargador Federal Peixoto Júnior.
8. Primeiramente, impende registrar a legitimidade da apreensão de dinheiro quando uma pessoa tenta ingressar ou sair do País, portando quantia superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem a declaração de porte de valores (DPV).
9. Independentemente da constatação da existência ou não de crime envolvendo o numerário, os valores superiores ao mencionado montante devem ser apreendidos pela autoridade competente, nos moldes previstos no art. 65 e §§ da Lei nº 9.069/95.
10. Além e independentemente de punição na esfera criminal, referida norma prevê sanção administrativa pela saída do país de moeda nacional em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou de moeda estrangeira em valores que superam o equivalente à quantia citada, a qual consiste na **perda do valor que exceder ao referido montante**, competindo à Secretaria da Receita Federal aplicar tal penalidade, nos termos do art. 89, da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, ainda em vigor por força da EC nº 32/2001.
11. Regulamentando o disposto no art. 65, da Lei nº 9.069/95, o Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional elaboraram a Resolução nº 2.524, de 30/07/1998, estabelecendo as normas a serem observadas para declaração de porte e transporte de moeda nacional e estrangeira.
12. Nota-se, portanto, que nosso ordenamento jurídico não proíbe o ingresso ou a saída de quantia elevada de dinheiro, estabelecendo, contudo, restrições, cuja inobservância poderá acarretar sanção administrativa, afóra a possibilidade de configurar-se alguma infração criminal, sendo que em razão desta última também pode haver hipótese de perdimento dos valores apreendidos, como disposto no art. 92 do Código Penal ou em outras leis especiais.
13. A apreensão de numerário sem origem aparente pode ocorrer tanto para fins de investigação de eventual crime (ex.: tentativa de evasão de divisas - caso dos autos), assim como para apuração de infração administrativa. Na hipótese de suspeita da ocorrência de ambas as infrações, a autoridade policial manterá o dinheiro a disposição do Juízo, comunicando o Banco Central do Brasil para que sejam obedecidas as formalidades previstas na Lei nº 9.069/95.
14. Ocorrendo a apreensão de moeda estrangeira ante a suspeita da ocorrência de crime, como no caso em exame, a liberação do numerário na seara criminal não importa em consequente e automática liberação dos valores na via administrativa visto se tratar de esferas independentes, ainda que as infrações penal e administrativa tenham se originado no mesmo fato.
15. Mesmo que o réu tenha sido absolvido na ação penal, não escapa à incidência do art. 65 da Lei nº 9.069/95 no que respeita à restituição da moeda estrangeira que trazia no dia dos fatos, em valor superior ao permitido, sem a declaração de porte de valores. Precedentes.
16. Na hipótese dos autos, tem-se que, num primeiro momento, a tese declinada no voto vencedor, no sentido da incompetência do Juízo criminal para determinar a restituição dos valores apreendidos em poder do réu, em montante superior ao permitido pela legislação em vigor, se apresenta mais consentânea ao caso, uma vez que tal conduta configura também infração administrativa, cuja apuração e penalização deve se dar em regular procedimento administrativo instaurado pela Secretaria da Receita Federal.
17. Todavia, deve-se compreender que o condicionamento, no juízo criminal, à liberação do numerário no âmbito do processo administrativo, como é curial, somente se aplica nas situações em que tenha sido instaurado o devido processo legal para aplicação da sanção administrativa ou em que ainda seja possível para instauração porque não decorrido o prazo prescricional pertinente, sem o que não há justa causa para a manutenção da constrição pelo juízo criminal.
18. Ocorre que, na espécie, observa-se que após a apreensão das moedas estrangeiras encontradas com o embargante, em outubro de 2009, descritas na denúncia e no laudo de exame de moeda, referido numerário foi encaminhado ao Banco Central do Brasil existente nesta cidade, comunicando-se tal fato ao Juízo Criminal de Guarulhos/SP, e não ao Juízo *a quo* onde tramitou o presente feito, não se verificando a instauração de procedimento administrativo pela autoridade fazendária, para as providências determinadas no art. 65 da Lei nº 9.069/95.
19. Constatou-se ainda que, mesmo depois da expedição do ofício nº 313/2010, de 15/03/2010, ordenando à autoridade policial (DPF no Aeroporto de Guarulhos) que colocasse o montante apreendido à disposição da Receita Federal para instaurar o competente procedimento administrativo, informando ainda que não existia qualquer determinação daquele Juízo para manutenção daquela apreensão, e que deveriam ser restituídos os mencionados valores ao acusado, caso não fosse promovido o procedimento administrativo pela autoridade fazendária, não houve a adoção de qualquer providência na forma determinada.
20. Aliás, conforme se infere do ofício subscrito pelo Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, datado de 09/02/2015, as autoridades policial e fazendária sequer tiveram ciência do quanto determinado pelo MM. Juiz *a quo* na sentença.
21. Portanto, constata-se que não há notícia nos presentes autos da instauração de qualquer procedimento administrativo relativo ao numerário apreendido neste feito. Inexiste, pois, qualquer constrição do bem no âmbito administrativo e nem instauração do devido processo legal para fins de aplicação de eventual sanção desta natureza. E já se passaram mais de 5 (cinco) anos da data dos fatos, consumando-se a prescrição a respeito da possibilidade de aplicação de sanções administrativas.

22. Observo que o caso envolveria uma infração administrativa, cuja sanção decorre do poder de polícia estatal. Ante tal natureza, dispõe o art. 1º, *caput*, da Lei 9.873/1999, que "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.", sendo que, conforme seu § 2º, "quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.". Tais regras não se aplicam às "infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária", conforme art. 5º da mesma lei.

23. Conforme acima exposto, o fato não configurava ilícito penal e ocorreu em outubro de 2009, de forma que transcorreu o prazo prescricional quinquenal para aplicação de sanções administrativas. Deste modo, ultrapassado o prazo prescricional da ação punitiva administrativa, não cabe o proceder do juízo criminal no sentido de remeter os valores apreendidos à autoridade administrativa, competindo-lhe simplesmente restituir os valores a quem de direito.

24. Tendo em vista que neste juízo criminal o acusado foi absolvido da prática do delito que lhe foi imputado (evasão de divisas) e, de outro lado, inexistindo procedimento administrativo em curso, já superada a prescrição pertinente, nada impede a devolução dos valores apreendidos em seu poder, salientando-se que, se sanção administrativa pudesse haver, somente incidiria sobre o excedente ao montante de moedas equivalentes a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme limite previsto no art. 65, § 3º, da Lei nº 9.069/95. Precedentes.

25. Nessa esteira, na hipótese dos autos, tem-se que a solução mais adequada consiste em determinar a liberação dos valores apreendidos nestes autos, como sustentado no r. voto do Des. Fed. Peixoto Júnior.

26. Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido, determinando a liberação dos valores apreendidos nestes autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015672-77.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.015672-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
IMPETRANTE	:	ANTONIO ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP273069 ANIVALDO DOS ANJOS FILHO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
INTERESSADO(A)	:	JOSE EUDES SILVA LOPES
No. ORIG.	:	09031946919974036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO (ARTIGO 265 DO CPP). INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO APRESENTADAS EXTEMPORANEAMENTE.

1 - O simples fato do advogado do réu em ação penal não ter apresentado razões de apelação, por si só, não configura abandono do processo, pois é pacífico o entendimento segundo o qual, em tal situação, a devolutividade é plena, salvo se tiver havido limitação na petição de interposição de recurso.

2 - Ainda, cabe destacar que no caso em exame, as razões foram apresentadas pelo impetrante antes mesmo que seu constituinte fosse intimado para oferecer nos autos a constituição de novo advogado.

3 - Entendo não ser adequado que o atraso em questão implique de maneira imediata a punição contra o advogado, isto porque, para que se caracterize a desídia passível da sanção imposta pelo artigo 265 do CPP se mostra necessário que fique demonstrado o efetivo desamparo do réu, o desleixo e a negligência do advogado em prosseguir atuando no processo em que não apresentou renúncia formalizada, com demonstração categórica que não há mais vontade de patrocinar a causa, o que não restou comprovado neste mandado de segurança.

4 - Concessão da segurança para anular a decisão que impôs a multa, com fundamento no artigo 265 do CPP.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005361-33.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.005361-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	NATAL BOTEON (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP153031 ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00053613320104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.

1. Embargos Infringentes interpostos por Natal Boteon contra ato acórdão não unânime proferido pela E. Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso da União e à remessa oficial para declarar a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta relativa à comercialização da produção rural - empregador rural pessoa física, a partir da edição da Lei 10.256/2001.
2. O STF, no RE n. 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Leis ns. 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais.
3. Essa orientação restou mantida por ocasião do julgamento do RE n. 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC.
4. Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98, foi editada a Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.
5. Afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.
6. Após a promulgação da EC n. 20/98, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.
7. Embargos infringentes desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00012 REVISÃO CRIMINAL Nº 0004374-83.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.004374-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
REQUERENTE	:	FRANKTONY AMANZE ANYNWU reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME	:	FRANKTONY AMANZE ANYANWU
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00002979820024036181 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. QUESTÃO DE ORDEM. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DADA À CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE À CONDUTA SOCIAL E À PERSONALIDADE DO RÉU, POR ORDEM EXARADA PELO C. STJ. CUMPRIMENTO.

1. Em sede de revisão criminal já decidida por este C. Tribunal Regional Federal, por meio de agravo de instrumento interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja relatoria fora distribuída ao e. Ministro Sebastião Reis Júnior, de ofício, concedido ordem de *habeas corpus*, determinando-se que esta E. Corte refaça a dosimetria da pena imposta, decotando a exasperação da pena-base decorrente da negatificação das circunstâncias judiciais de conduta social e personalidade.
2. A presente questão de ordem limita-se a dar cumprimento à r. decisão exarada pelo E. Tribunal Superior, encartada nestes autos às fls. 669/674, transcrita integralmente no corpo do voto exarado pelo Relator.
3. A pena-base foi fixada em 05 anos de reclusão, no entanto, sem especificar, individualizando, quais as circunstâncias que motivaram a exasperação da pena mínima de 3 (três) anos, prevista no art. 12, "caput" da Lei nº 6.368/76 .
4. Considerado que os 2 (dois) anos, acrescentados à pena mínima do delito, devem ser distribuídos, nos seguintes termos: 6 (seis) meses, em razão dos maus antecedentes ostentados pelo réu; 12 (doze) meses, em razão do alto grau de culpabilidade da conduta do acusado (prática da conduta ilícita mesmo no período em que já estava preso por anterior conduta criminal análoga); 6 (seis) meses, em razão da reflexa afetação negativa da *conduta social e personalidade*, metade para cada qual. Afastada a *valoração* negativa dada às circunstâncias judiciais conduta social e personalidade do agente (3 - três - meses para cada qual), reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada ao delito para **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.
5. Em face da nova pena-base aplicada, para o cálculo da pena definitiva: à mingua de agravantes ou atenuantes, foi reconhecida a internacionalidade delitiva, com o aumento da pena em 1/6, nos termos do art. 40, I da Lei 11.343/06, alcançando, a reprimenda 5 (cinco) anos e 3 (três meses de reclusão).  
Incide ainda, a causa de aumento da continuidade delitiva na fração de 1/6, totalizando a pena final: **6 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão**.
6. De forma proporcional à pena privativa de liberdade imposta (-10%), reduzo a pena de multa de 136 (cento e trinta e seis) dias-multa para 122 (cento e vinte e dois) dias-multa.
7. Tendo em vista que, mesmo após o cumprimento da r. decisão monocrática prolatada pelo e. Ministro, a pena definitiva imposta ao réu resta mantida em patamar superior a 04 anos de reclusão, bem como transitou em julgado o v. acordão exarado no âmbito da C. 5ª Turma deste E. Tribunal, os demais elementos da condenação restam inalterados.
8. Não havendo qualquer outra providência necessária ao cumprimento da determinação do C. STF a esta E. Corte, haja vista que, ao que se sabe dos autos até então, o acusado encontra-se preso, oficie-se ao e. Ministro Sebastião Reis Júnior, comunicando-se a prolação desta decisão, e ao Juízo das Execuções Criminais, que deve adotar medidas ao seu imediato cumprimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à questão de ordem para que seja cumprida a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça, reduzida a pena-base do delito para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantidos os demais termos do v. acordão reformado pela Corte Superior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024220-86.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024220-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA



ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA SP
LITISCONSORTE PASSIVO	:	ANTONIO RAMOS DE MELO
ADVOGADO	:	SP198477 JOSE MARIA RIBAS
INTERESSADO(A)	:	WILMAR DIAS PASSOS e outro(a)
	:	VALMIR GONCALVES FERREIRA
No. ORIG.	:	00039822920058260428 1 Vr PAULINIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CABIMENTO DO WRIT. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

I - Mandado de segurança impetrado pelo INSS contra ato judicial que determinou a penhora de parcela do benefício previdenciário de pessoa executada por débito de natureza cível nos autos de demanda entre particulares.

II - Cabimento do mandado de segurança, pois a autarquia figura na condição de terceira interessada. Inteligência da Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça.

III - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS possui legitimidade ativa para questionar a legalidade de ordem decorrente de ato judicial do qual seja destinatário.

IV - Impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, conforme o disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, e artigo 114 da Lei nº. 8.213/1991, bem como pelo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional Federal.

V - Segurança conhecida e concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer** da impetração e **conceder a segurança** para suspender o desconto do benefício previdenciário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00014 REVISÃO CRIMINAL Nº 0025777-11.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.025777-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
REQUERENTE	:	CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	NATALINO ALVES DINIZ
	:	VALDOVEU HENRIQUE DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00001683720064036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 334, CAPUT, CP. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. PARTICIPAÇÃO NO DELITO E AGRAVANTE DO ART. 62, I, CP. MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA E DO PATAMAR DE AUMENTO DA PENA. PENA PECUNIÁRIA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO RÉU. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO FEITA NA SENTENÇA. DOSIMETRIA REFEITA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. A revisão criminal, nos estreitos limites de sua admissibilidade objetiva, não autoriza a apreciação do julgado revisando no que se refere à interpretação dos dispositivos legais ou posicionamentos jurisprudenciais adotados pelo órgão julgador que o exarou, porquanto não se trata a revisão de supedâneo ao recurso de apelação.

2. O requerente foi denunciado por estar na posse de 279.970 maços de cigarro, introduzidos ilegalmente no território nacional, tendo sido preso após ser surpreendido por Policiais Rodoviários.

Encerrada a instrução criminal, sobreveio sentença por meio da qual o requerente fora condenado à pena de 02 anos e 02 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, tendo sido quebrada a fiança de R\$ 1.800,00, fixada e paga em 08/02/2006.

3. O *iter* percorrido pelo requerente e seus comparas para a prática do crime do crime foi analisado pelo i. Magistrado de primeira instância e, com base nas provas dos autos, sobreveio a condenação. A tese da Defesa não trata, pois, de alegação de erro judiciário, afronta à lei ou negativa de vigência à legislação, mas de pedido de reanálise da prova formada nos autos, concluindo-se pela não caracterização do tipo penal, o que, repito, é inviável por meio de revisão criminal, que não se presta a supedâneo da apelação não interposta pelo requerente nem por seu advogado.
4. O requerente é primário e não ostenta maus antecedentes. Assim, não se pode considerar, para a aferição de sua personalidade, dita como voltada ao crime, os inquéritos policiais e as ações penais mencionados na sentença, porquanto não existe condenação transitada em julgado acerca dos delitos dos quais é acusado naquelas investigações e processos criminais. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do C. STJ.
5. Devendo ser descontado do valor devido, segundo constou da sentença, a quantia paga em razão da fiança, quebrada por ausência de comparecimento aos atos judiciais e mudança de endereço sem comunicação, restam apenas R\$ 1.200,00 devidos pelo requerente. Já tendo realizado pagamento maior nos autos deste mesmo processo, resta comprovado que o requerente tem condições de arcar com os valores aos quais fora condenado.
6. Devido à redução da pena-base para o mínimo legal de 01 ano de reclusão, mantido o aumento de 1/3 em razão da incidência da agravante do art. 62, I, do Código Penal, torno definitiva a pena privativa de liberdade estabelecida em desfavor do requerente em 01 ano e 04 meses de reclusão.
7. Revisão criminal procedente em parte, para reduzir a pena-base ao mínimo legal e, em consequência, ser refeita a dosimetria da pena, reduzindo-a em seu total.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 1ª Seção do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do pedido de revisão criminal e julgá-lo parcialmente procedente para reduzir a pena-base ao mínimo legal, reduzindo, também e em consequência, a pena privativa de liberdade imposta ao condenado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 REVISÃO CRIMINAL Nº 0001764-11.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.001764-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
REQUERENTE	:	HIDERLEI DE MEDEIROS ROCHA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00010576320114036106 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUNATE DA CONFISSÃO. PATAMAR DE INCIDÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, E DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, AMBOS DA LEI 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

1. A revisão criminal, nos estreitos limites de sua admissibilidade objetiva, não autoriza a apreciação do julgado revisando no que se refere à interpretação dos dispositivos legais ou posicionamentos jurisprudenciais adotados pelo órgão julgador que o exarou, porquanto não se trata a revisão de supedâneo ao recurso de apelação.

2. Em atenção ao volume de drogas apreendido (28 Kg) e ao potencial ofensivo do entorpecente (cocaína) no caso em exame, indica como razoável a fixação da exasperação da pena-base no patamar fixado pelo d. órgão colegiado, haja vista que esta dosimetria adequa-se à jurisprudência desta C. Corte.
3. O fato de o art. 42 da Lei n. 11.343/06 não estar intrinsecamente relacionado ao art. 59 do Código Penal não desautoriza o julgador a considerar a quantidade e a qualidade da droga traficada como elementos suficientes à exasperação da pena-base, pouco importando se são ou não favoráveis os elementos do dispositivo da parte geral do CP, eis que essas circunstâncias, de acordo com a Lei Especial aplicável ao caso não o são neste caso concreto.
4. A falta de antecedentes criminais negativos, portanto, não implicam, necessariamente, na fixação da pena-base em seu mínimo legal, mormente não havendo determinação expressa acerca dessa vinculação. Sendo assim, não havendo desproporção, teratologia, má interpretação da lei ou erro judiciário, não há razão à reforma do julgado em análise.
5. Impor a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, afastar a causa de aumento do art. 40, I, da mesma Lei, ou reformar o patamar de incidência da atenuante, todas essas providências por meio de revisão criminal, seria rever as provas dos autos e dar nova interpretação, legal e jurisprudencial, aos atos praticados pelo réu e ao conjunto probatório, o que não é admitido, conforme já destacado, nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.
6. Não se tratando de erro judiciário ou equivocada aplicação da lei, mantenho a aplicação da causa de aumento da transnacionalidade do tráfico, a incidência da atenuante da confissão no patamar determinado pelo d. órgão colegiado e o afastamento da causa de diminuição da dosimetria imposta pelo juízo sentenciante e pelo competente juízo *ad quem*.
7. No caso em exame deve-se reconhecer falha no julgado de primeira instância, pela falta de fundamentação concreta para a fixação de regime prisional mais gravoso do que seria permitido pela pena privativa de liberdade imposta na condenação do réu, que seria o regime semiaberto (art. 33, §2º, "b"). Todavia, o v. acórdão revidendo sanou tal deficiência de fundamentação, referindo-se à impossibilidade de fixação de regime inicial mais brando à consideração das circunstâncias gravosas que justificaram a cominação de pena mais elevada do que o mínimo legalmente cominado, como na hipótese em exame, em que se trata de quantidade expressiva de substância entorpecente de alto potencial lesivo, com nefastos efeitos à sociedade em geral.
8. Acórdão revidendo mantido e, em consequência, revisão criminal improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 1ª Seção do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer do pedido de revisão criminal e julgá-lo improcedente**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00016 REVISÃO CRIMINAL Nº 0009988-35.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009988-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
REQUERENTE	:	MOISES STEIN reu/ré preso(a)
REQUERIDO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00119324620074036102 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ARMAS. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE OUVIDA DE TESTEMUNHA. INOCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, E DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, AMBOS DA LEI 11.343/06. POSSE DO PRODUTO ILÍCITO. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

1. A revisão criminal, nos estreitos limites de sua admissibilidade objetiva, não autoriza a apreciação do julgado revisando no que se refere à interpretação dos dispositivos legais ou posicionamentos jurisprudenciais adotados pelo órgão julgador que o exarou, porquanto não se trata a revisão de supedâneo ao recurso de apelação.
2. Consta dos autos da Ação Penal n. 2007.61.02.011932-6/SP que o requerente condenado por fatos descritos na denúncia, que se relacionam às investigações realizadas pela Polícia Federal no bojo da denominada "Operação Argus" e, por meio de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, desbaratou associação criminosa de caráter transnacional, estruturada com a intenção de remeter drogas e armas do Paraguai para o Brasil, composta por integrantes da organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC).
3. A alegada nulidade não ocorreu e foi afastada em decisão firme e bem fundamentada, destacando-se a realidade dos fatos, ou seja, não houve indeferimento à ouvida da testemunha, mas sim, desistência do ato.
4. Não há que se falar em insuficiência de provas nem mesmo de valoração inadequada da palavra do réu ou do conjunto fático-

probatório. A análise feita na sentença e esmiuçada no julgado revisado são suficientes e bem fundamentadas à manutenção da condenação, havendo demonstração firme e coesa acerca da autoria, da materialidade e do grau de participação do requerente nas práticas delitivas em face das quais fora denunciado e condenado. Pelos mesmos fundamentos, não é possível o reconhecimento de participação de menor importância nem mesmo, subsidiariamente, a incidência de tal causa de diminuição.

5. O fato de o art. 42 da Lei n. 11.343/06 não estar intrinsecamente relacionado ao art. 59 do Código Penal não desautoriza o julgador a considerar a quantidade e a qualidade da droga traficada como elementos suficientes à exasperação da pena-base, pouco importando se são ou não favoráveis os elementos do dispositivo da parte geral do CP, eis que essas circunstâncias, de acordo com a Lei Especial aplicável ao caso não o são neste caso concreto.

6. A falta de antecedentes criminais negativos não implica, necessariamente, na fixação da pena-base em seu mínimo legal, mormente não havendo determinação expressa acerca dessa vinculação. Sendo assim, não havendo desproporção, teratologia, má interpretação da lei ou erro judiciário, não há razão à reforma do julgado em análise.

7. Para a caracterização dos crimes de tráfico aos quais fora condenado o requerente é prescindível a posse do produto ilícito, mormente diante do quadro probatório que demonstra claramente a autoria, a materialidade e a individualização de sua conduta quanto aos delitos a ele imputados, conforme já mencionado até aqui. Rever a tipificação do crime diante da ausência de flagrante do réu na posse de drogas e armas seria rever todo quadro probatório, o que não é permitido nas estreitas hipóteses que autorizam a revisão criminal.

8. Impor a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, afastar a causa de aumento do art. 40, I, da mesma Lei, ou reformar o patamar de incidência da agravante da reincidência, todas essas as providências por meio de revisão criminal, seria rever as provas dos autos e dar nova interpretação, legal e jurisprudencial, aos atos praticados pelo réu e ao conjunto probatório, o que não é admitido, conforme já destacado, nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

9. Não se tratando de erro judiciário ou equivocada aplicação da lei, mantenho a aplicação da causa de aumento da transnacionalidade do tráfico e o afastamento da causa de diminuição da dosimetria imposta pelo juízo sentenciante e pelo competente juízo *ad quem*.

10. Acórdão revidendo mantido e, em consequência, revisão criminal improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 1ª Seção do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do pedido de revisão criminal e julgá-lo improcedente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013865-80.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013865-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	CARLOS PEDRO DAL COL
ADVOGADO	:	SP109351A JAMES JOSE MARINS DE SOUZA
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00052651520104036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC/1973. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SUMULA 343 DO STF.

1. Ação rescisória objetivando a rescisão do Acórdão, prolatado pela C. Primeira Turma de Corte Regional que, negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal. Na ação originária o autor pretendia, em síntese, obter a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a produção rural de pessoa física, prevista nos artigos 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com a alteração legislativa pela Lei nº 8.540/92, bem assim evitar a retenção imposta pelo art. 30 da Lei nº 8.212/91 e compensar os recolhimentos feitos a esse título.

2. O r. acórdão guerreado entendeu que a contribuição impugnada na demanda somente era inconstitucional no período anterior à Lei nº 10.256/2001, norma legal que não teria sido objeto de análise pelo precedente do C. STF e cujas regras, editadas já sob a égide da nova redação constitucional dada pela Emenda 20/98, tornam legítima a exigência contributiva, nos termos da fundamentação expendida.

3. A decisão rescindenda analisou as provas dos autos e julgou a demanda diante da legislação incidente à espécie e, desta forma, não há procedência na alegação de que teria havido violação à literal disposição aos dispositivos mencionados, que foram analisados à luz de jurisprudência de nossos tribunais.

4. Carece de fundamento a afirmação no sentido de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal teriam posição firmada pela

inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, pois entendimento contrário é possível verificar na seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001. Desta maneira, embora possa haver divergência jurisprudencial acerca da contribuição devida ao FUNRURAL sob a égide da Lei nº 10.256/2001, tal divergência não é permissiva para o ajuizamento da ação rescisória, mas bem ao contrário, tal divergência descaracteriza a hipótese de ofensa a literal disposição de lei, nos termos da súmula nº 343 do C. Supremo Tribunal Federal.

5. O Plenário da Corte Suprema, no julgamento do RE 590.809/RS da Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello e sob o regime de repercussão geral, reafirmou a validade do entendimento expresso na Súmula nº 343, assentando o entendimento de que o verbete sumular incide mesmo quando a controvérsia expressa matéria de natureza constitucional, quando, "inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda", ou seja, quando o julgado atacado tiver se posicionado conforme jurisprudência então vigente daquela Corte Suprema, sendo assim irrelevante que o STF tenha alterado posteriormente seu entendimento sobre a matéria, devendo prevalecer, na hipótese, o valor segurança jurídica expresso no instituto da coisa julgada. Precedentes.

6. Pretende o autor, na verdade, o mero reexame de seu pedido formulado na ação originária, pretensão que se mostra incabível no âmbito de ação rescisória.

7. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. Condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC/2015.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00018 REVISÃO CRIMINAL Nº 0014174-04.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.014174-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
REQUERENTE	:	ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME	:	ANTONIO CLAUDIO DE SOUSA
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00027182220064036181 10P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. QUADRILHA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. RÉU REINCIDENTE. TENTATIVA. ITER CRIMINIS. DOSIMETRIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

1. A revisão criminal, nos estreitos limites de sua admissibilidade objetiva, não autoriza a apreciação do julgado revisando no que se refere à interpretação dos dispositivos legais ou posicionamentos jurisprudenciais adotados pelo órgão julgador que o exarou, porquanto não se trata a revisão de supedâneo ao recurso de apelação.

2. A parte autora pretende que se reconheça a inexistência de atos de execução a caracterizarem a prática do delito tipificado no art. 157, §2º, I e II, c. c. o art. 14, ambos do Código Penal, afirmando que sequer tentativa houve, uma vez que a prisão deu-se de modo a impedir qualquer ato executório por parte do réu e seus comparsas. No que se refere às penas que lhe foram impostas, alega que houve desproporção na dosimetria, mormente entre razões para aumento e diminuição, e utilização de maus antecedentes, inexistentes, à exasperação, bem como pede o afastamento do disposto no art. 62, I, CP, afirmando não haver provas convincentes acerca da caracterização desta agravante.

3. O *iter* percorrido pelo requerente e seus comparsas para a prática do crime de roubo foi analisado pelo i. Magistrado de primeira instância e, com base nas provas dos autos, sobreveio a condenação. Com base na mesma discussão acerca da instrução criminal posicionou-se esta C. Corte, concluindo pela prática do crime em sua modalidade tentada, firmando-se o entendimento do d. Colegiado quanto à demonstração suficiente acerca da autoria, materialidade e tipicidade das condutas narradas na inicial da ação penal. A tese da Defesa não trata, pois, de alegação de erro judiciário, afronta à lei ou negativa de vigência à legislação, mas de pedido de reanálise da prova formada nos autos, concluindo-se pela não caracterização do tipo penal, o que é inviável por meio de revisão criminal.

5. Os fatos de as armas apreendidas por ocasião da prisão em flagrante do requerente e de seus comparsas pertencerem à empresa responsável pela vigilância da agência da CEF, cujo roubo não chegou a ser consumado e de estar o armamento na posse de apenas um

dos acusados, são atinentes ao quadro probatório já analisado pelo d. Juízo *a quo* e por este Juízo *ad quem*, em sede de apelação, não podendo haver nova valoração das provas, seja para alcançar a absolvição, seja para a redução das penas impostas ao requerente.

6. Afastar a incidência da agravante do art. 62, I, do CP da dosimetria das penas impostas ao réu implica, obrigatoriamente, em dar nova valoração às palavras das testemunhas ouvidas durante a instrução e, assim, reapreciar o todo do conjunto probatório formado em primeira instância de julgamento, o que não é possível pela via estreita da revisão criminal.

7. Conforme documentos mencionados na sentença, o requerente foi processado e condenado definitivamente por roubo, fatos ocorridos em 1994, bem como é reincidente, não tendo cumprido as penas impostas por fatos ocorridos em 1997 ainda no ano de 2004, sendo que o roubo tratado nestes autos refere-se a fatos ocorridos em 2006. Autorizada, pois, a exasperação da pena-base e a incidência da referida agravante.

8. A valoração feita pelo órgão colegiado, em relação à dosimetria das penas não se mostra desproporcional nem se verifica a ocorrência de erro ou afronta à lei aplicável ao caso dos autos, encontrando-se, pois, dentro dos parâmetros legais, motivo pelo qual não cabe nova valoração das penas impostas ao requerente.

9. Acórdão revidendo integralmente mantido.

10. Revisão criminal improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 1ª Seção do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer do pedido de revisão criminal e julgá-lo improcedente**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025091-48.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025091-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	RAFAEL PEREIRA
ADVOGADO	:	SP239555 FELIPE DE LIMA GRESPAN
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP173790 MARIA HELENA PESCARINI
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG.	:	00059672220144036303 JE Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

" PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A regra do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que fixa a competência absoluta dos JEFs se aplica exclusivamente àqueles que tiverem domicílio no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado e, além disso, somente tem efeitos em relação às Varas da Justiça Comum, eis que o legislador pretendeu excluir destas as demandas submetidas àquele. Nas demais situações, o ajuizamento no JEF é faculdade do autor, condicionada a não ser o autor domiciliado em município sede de Vara Federal, na forma do art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

2. Em hipóteses como a dos autos, em que o autor tem domicílio em município que não é sede de Vara Federal e nem de Juizado Especial Federal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Órgão Especial desta Corte Regional já consolidaram entendimento no sentido de que a competência é regida pela regra do artigo 4º da Lei nº 9.099/95, ou seja, pode propor a ação, alternativamente, na Seção Judiciária com jurisdição sobre seu domicílio ou no JEF mais próximo, sendo a competência, então, de natureza relativa, e, portanto, não pode ser declinada ex officio pelo juiz, nos termos do artigo 112 do CPC/73 e da súmula nº 33 do C. STJ.

3. Ademais, em se tratando de causas com objeto no âmbito de relações pessoais contra pessoa jurídica com vários domicílios, como a CEF, pode a ação ser ajuizada no foro de qualquer deles, na forma do artigo 94, § 1º, do CPC/73, por isso tratando-se igualmente de competência territorial em que incide o entendimento da súmula nº 33 do C. STJ.

4. A ação originária tem por objeto a correção das contas vinculadas ao FGTS da parte autora, no âmbito das relações de direito pessoal, o que dá ensejo à aplicação do disposto no § 1º, do artigo 94, do Código de Processo Civil, que estabelece caso de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, quando houver mais de um, como é o caso do presente feito, em que figura como ré a Caixa Econômica Federal, empresa pública com representação em todo o

território nacional.

5. Tratando-se de competência territorial, portanto, relativa, incide no caso a súmula 33, do Eg. STJ.

6. Conflito julgado improcedente, declarando a competência do MM. Juízo suscitante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE** o conflito negativo de competência, com fulcro no inciso I do § único do art. 955, do novo CPC/2015 c/c o art. 33 do RI do TRF-3ª Região, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Campinas /SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007125-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007125-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	EDEGAR GRANDI
ADVOGADO	:	SP106460 ABEL MANOEL DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00118062620124036100 JE Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC.

2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC).

3. Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação.

4. No caso dos autos, porém, conquanto o critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável, e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001.

5. Conflito de competência julgado procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, com fulcro no inciso I do § único do art. 955, do novo CPC/2015 c/c o art. 33 do RI do TRF-3ª Região, para declarar competente o Juízo Federal da 25ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007541-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007541-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ITA LOTERIAS LTDA -ME
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00058130420154036130 JE Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE OSASCO. REDISTRIBUIÇÃO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO. ARTIGO 6º, INCISO I DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.

1. Trata-se na espécie de conflito de competência suscitado em ação de cobrança promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato.
2. O feito foi distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Osasco, que declinou da competência, redistribuindo o processo ao Juizado Especial Federal de Osasco, que suscitou o presente conflito.
3. Nos termos do o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, que não há de ser tomado como meramente exemplificativo, tem-se que a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, não podem ser partes, como autores, perante o Juizado Especial Federal.
4. Conflito de competência julgado procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008928-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008928-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	MARCELO STOCCO HELTAI
ADVOGADO	:	SP354717 VANESSA ASSADURIAN LEITE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00105259120154036306 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI.

1. O recorrente objetiva o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003.
2. O que se busca, em verdade, é que o poder judiciário verifique se a Lei 10.698/2003, ao conceder aos servidores públicos federais a mencionada "*Vantagem Pecuniária Individual - VPI*" no valor de R\$ 59,87, teria promovido revisão geral anual em índices diferenciados e, nesse caso, violado o art. 37, inc. X da Constituição Federal de 1988, não havendo exame de "*amulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal*".
3. No caso dos autos, a parte autora declarou de forma expressa que renunciava aos valores que eventualmente ultrapassassem os 60 (sessenta) salários mínimos, conforme se depreende do documento encartado às fls. 24/25.
4. Dessa maneira, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito subjacente, nos termos do artigo



3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/01.

5. Conflito que se julga procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Osasco/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00023 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009206-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009206-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	CGW INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP146094 TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SJJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00153526920154036105 JE Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEI 9317/96. LC 123/2006. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. ARTIGO 6º DA LEI 10259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. INCIDENTE PROCEDENTE.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas/SP face ao Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos de ação por obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais proposta por CGW Incorporadora e Construtora Ltda contra Caixa Econômica Federal.

2. Não obrigatoriedade da intervenção ministerial nos conflitos de competência, exceto naqueles em que haja interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, a teor do disposto no artigo 951, parágrafo único, CPC/2015, situações que não se enquadram na hipótese dos autos.

3. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao TRF decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária.

4. O caso dos autos refere-se à ação de obrigação de fazer c.c. indenização proposta por pessoa jurídica que não se enquadra nas hipóteses de microempresa e empresa de pequeno porte, assim definidas pela Lei n. 9.317/96, razão pela qual não está legitimada a atuar como parte autora no JEF, diante da restrição de natureza subjetiva contida no art. 6º da Lei n. 10.259/2001, independentemente do valor da causa. Precedentes.

4. Conflito procedente para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas, o suscitado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente** o conflito, declarando a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas, o suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011074-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011074-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	RONALDO MACIEL LEITE e outro(a)
	:	RENATA DA SILVA GAIATO
ADVOGADO	:	SP345642 JEAN CARLOS BARBI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
	:	SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA MARILIA III SPE LTDA
	:	RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00029564220154036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES QUE ENVOLVEM O MESMO CONTRATO REFERENTE AS MESMAS PARTES. NA PRIMEIRA AÇÃO QUE VISA À CONDENÇÃO DAS RÉS EM FACE DA COBRANÇA DOS "ENCARGOS DA FASE DE OBRAS". E NA SEGUNDA AÇÃO, O FUNDAMENTO É CONTRA O PAGAMENTO DO "SEGURO - VIDA MULTIPREMIADO SUPER". IMPOSSIBILIDADE DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

1. Tratam-se de causas de pedir distintas. Na primeira ação ajuizada, pede-se o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa sob a rubrica "encargos da fase de obras"; enquanto que na segunda, é a insurgência quanto a cobrança do "Seguro - Vida Multipremiado Super", que se reputa ilegal.
2. O fato de ambas as ações envolverem os mesmos contratos de arrendamento das unidades habitacionais do Residencial Carimã não basta para se concluir pela existência de conexão e julgamento conjunto.
3. A finalidade da reunião de processos conexos é evitar a possibilidade de decisões contraditórias. Precedentes.
4. Não há possibilidade de decisões contraditórias nas duas ações, uma vez que se trata de teses distintas, sendo que em uma ou outra, ele pode se sagrar vencedor ou não.
5. Conflito procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marília/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00025 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011497-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011497-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	ANA PAULA ALVES UEMA
ADVOGADO	:	SP201753 SIMONE FERRAZ DE ARRUDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00264619520154036100 JE Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO "EX VI" DO ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A

## COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITADO. PRECEDENTES.

1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, "ex vi" do art. 108, I da Constituição Federal.
2. O deduzido na ação de rito ordinário visa à anulação do ato administrativo consubstanciado nos parágrafos 1º e 2º dos artigos 10 e 19, todos do Decreto 84.669/80 e o Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, que elevou de 12 para 18 meses o interstício necessário para a progressão funcional da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, III exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.
4. Independentemente, pois, do valor atribuído à causa, aperfeiçoa-se na espécie, a competência do Juízo Federal Comum.
5. Precedentes. Conflito negativo de competência que se julga procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, com fulcro no inciso I do § único do art. 955, do novo CPC/2015 c/c o art. 33 do RI do TRF-3ª Região, para declarar competente o Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

**Boletim de Acórdão Nro 17558/2016**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016261-35.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.016261-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.191/192
INTERESSADO	:	GILDO BANDIERA e outros(as)
	:	ROMEU BANDIERA
	:	WALTER CAPUA BANDIERA
	:	JUDITH ROSA BANDIERA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÊ	:	PIANOS ZIMMERMANN LTDA
ADVOGADO	:	SP022860 VILMA CRISTINO e outro(a)
No. ORIG.	:	04589242819824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
3. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015.
4. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004828-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004828-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GIADA RUSPOLI
ADVOGADO	:	SP092152 SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003474720004036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
3. Com efeito, a alegação de que o acórdão partiu de premissa fática equivocada não comporta guarida. Isso porque a constatação de que a metodologia adotada para se aferir o valor das joias roubadas (consistente na mera aplicação de um cálculo aritmético de multiplicação do valor da grama pelo peso total das joias) não era a mais adequada para tal desiderato (em função da peculiaridade de que se revestem) não se fundamentou nas provas produzidas pela agravante, mas no próprio laudo elaborado pelo perito nomeado pelo juízo de primeiro grau.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002187-05.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.002187-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER ABRAPEC
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00183991920124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE PROCESSO EM QUE A EXECUTADA TEM VALORES A RECEBER. ADMISSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- Dispõe o artigo 1.022 do CPC/15 serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.
- Ao analisar a *quaestio*, esta Turma consignou que a decisão agravada necessitava ser reformada, pois a determinação de reforço de penhora deveria ser precedida de anterior intimação do executado. Todavia, a embargante afirma, com razão, que no caso em comento não haveria que se falar em ampliação da penhora (tema focado pelo acórdão recorrido), tendo em vista que no feito executivo não havia sido realizada qualquer penhora até então.
- Ressalto que, em se considerando o contexto verdadeiro em que prolatada a decisão agravada, não havia óbice algum para que se realizasse a penhora no rosto dos autos de processo no qual a executada tinha valores a receber, já que o dinheiro ocupa a primeira posição a que alude o artigo 11 da Lei n. 6.830/80.
- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para o fim de negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, dando-lhes efeitos infringentes e, por via de consequência, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020802-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020802-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	00004429320148260286 A Vr ITU/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
3. Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão da natureza indenizatória das verbas trabalhistas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinze dias antecedentes ao pagamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, do auxílio-educação e das férias indenizadas, concluindo pela impossibilidade da incidência das contribuições previdenciárias patronais na espécie.
4. Por outro lado, impende salientar que não está o Juízo adstrito a examinar todos os fundamentos trazidos no recurso se um deles é suficiente para resolver a *quaestio*.
5. Por fim, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2016.03.00.001882-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.390/391
INTERESSADO	:	RODRIGO VIEIRA LEANDRO - prioridade
ADVOGADO	:	SP352388A MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00230937820154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
3. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2014.61.14.004815-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FRIGORIFICO MARBA LTDA
ADVOGADO	:	SP207830 GLAUCIA GODEGHESE e outro(a)
No. ORIG.	:	00048152120144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99.

INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL.

I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

II - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, diante de previsão expressa de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias no artigo 26, da Lei nº 11.457/07.

III - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019645-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019645-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CAD CONTROLE E AUTOMACAO DIGITAL LTDA massa falida
	:	EUCLIDES ROBERT FILHO
	:	CARLOS ALBERTO COSTA
ADVOGADO	:	SP207150 LUCAS GARCIA DE MOURA GAVIÃO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00013667719994036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

## EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS DO EXECUTADO NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE UM ANO. POSSIBILIDADE. DICÇÃO DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS EM AÇÃO FALIMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Percebe-se pela clara disposição do art. 40 da LEF, que a primeira providência a cargo do juízo responsável pelo executivo fiscal, ao receber a notícia de que não foram encontrados bens em nome do devedor, é a de suspender o feito executivo pelo prazo de um ano. Uma vez transcorrido tal prazo de um ano, compete ao magistrado arquivar os autos. Por conseguinte, não há como acolher a objeção da agravante, no sentido de que o caso era de arquivamento direto da execução fiscal, e não de suspensão. Isso porque o processo de origem não chegou a ser suspenso antes que o juízo de origem determinasse seu arquivamento.

- O C. STJ orienta seu entendimento jurisprudencial no sentido de que a penhora no rosto dos autos da falência ou a habilitação de crédito por parte da Fazenda Nacional tem o condão de impedir o lustrado do prazo prescricional. Considerando, então, que no caso em comento houve penhora no rosto dos autos, e que bem assim, não há que se falar em inércia da exequente, não poderia, de fato, o magistrado de primeiro grau ter determinado o início do prazo referente à prescrição intercorrente, pois outra atitude não se pode exigir da Fazenda Nacional que não aguardar o desfecho da ação de falência.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017980-13.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017980-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00219733420144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Esta Corte Regional tem entendido reiteradamente que tal modalidade negocial não afronta qualquer dispositivo constitucional.
- Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu *in casu*.
- Imperioso observar que não se afigura razoável permitir que o recorrente deposite o valor que entende como justo e correto, uma vez que tal montante foi apresentado de modo unilateral e deve ser submetida ao contraditório.
- O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004620-21.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.004620-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOSE PRIMO PICCOLO
ADVOGADO	:	SP253730 REGIANE DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP253730 REGIANE DA SILVA NASCIMENTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	01.00.00048-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA



**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

- O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09.

- Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN. No presente caso, contudo, não é possível inferir do conjunto probatório a ocorrência de qualquer dissolução irregular ou de outra infração à lei.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001726-66.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.001726-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VISUAL TURISMO LTDA e outro(a)
	:	E HTL RESERVAS ONLINE DE HOTEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017266620134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E AO SAT/RAT INCIDENTE SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-CRECHE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.O STJ profereu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

II.O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp nº 1569576/RN, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, votação unânime, J. 23/02/2016, DJe 01/03/2016.

III.Em relação ao auxílio-creche, a letra "s" do § 9º do Artigo 28 da Lei nº 8.212/91 exclui as parcelas recebidas a título de auxílio-creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas.

IV.As contribuições destinadas ao SAT/RAT possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V.Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI.Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VII.Os honorários advocatícios restam mantidos conforme a sentença, pois arbitrados em percentual consentâneo com as normas do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da sentença.

VIII.Remessa oficial e apelação da autora parcialmente providas, apenas para aplicar às contribuições destinadas ao SAT/RAT a mesma orientação aplicada às contribuições patronais, e apelação da União desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e apelação da autora, apenas para aplicar às contribuições destinadas ao SAT/RAT a mesma orientação aplicada às contribuições patronais, e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001590-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001590-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	LUIZ EDUARDO ANDRADE MAZZA incapaz
ADVOGADO	:	SP205432 CLEIDE APARECIDA SARTORELLI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARCIA MAZZA DE GUENIN RABELLO
ADVOGADO	:	SP205432 CLEIDE APARECIDA SARTORELLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015604820154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DA UNIÃO DE TRANSFERÊNCIA DA INTERNAÇÃO DO SERVIDOR PARA HOSPITAL MILITAR. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE NÃO HAVERÁ PREJUÍZO PARA O SERVIDOR, NA MEDIDA EM QUE ESTE CONTINUARÁ A USUFRUIR DE TRATAMENTO MÉDICO. INADMISSIBILIDADE. ANTERIOR DECISÃO JUDICIAL, PASSADA EM JULGADO, POR MEIO DA QUAL O SERVIDOR TEM DIREITO A SUA INTERNAÇÃO EM UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE INVALIDEZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- Examinando os autos, verifico que o agravado obteve provimento antecipatório em ação ajuizada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro determinando à agravante que retomasse os pagamentos relativos ao tratamento médico do agravado. Em seguida, foi proferida sentença pelo juízo confirmando o provimento antecipado, como se verifica no sítio eletrônico, para "determinar que a Ré dê continuidade ao pagamento do tratamento clínico ao autor, enquanto perdurar a situação de invalidez". Posteriormente, referida sentença foi mantida pelo E. TRF-2, que negou seguimento à remessa necessária, ocorrendo o trânsito em julgado.

- Posteriormente, a União enviou missiva à curadora do agravado comunicando-lhe que realizou auditoria, ocasião em que constatou que o agravado possui capacidade para passar por processo de desinstitucionalização, de modo que a internação adquiriria caráter de residência terapêutica, o que não seria coberto pelo FUSEX. Inconformado, o agravado, por meio de sua curadora, ajuizou novo feito judicial, em que obteve provimento antecipatório determinando ao FUSEX que retornasse o pagamento das prestações vincendas do tratamento do autor.

- Traçado este quadro, é possível extrair que o agravado possui sentença transitada em julgado e, ainda, provimento antecipado - vigente, registre-se - determinado que o FUSEX retornasse o pagamento das prestações vincendas do tratamento do autor, sem prejuízo de reexame do pleito antecipatório após a apresentação da contestação. Nestas condições, eventual desinternação do agravado e sua transferência para o Hospital Militar para tratamento ambulatorial somente se afigura possível caso seja constatado que não mais perdura a situação de invalidez outrora reconhecida. Tal constatação, contudo, somente poderá ocorrer em regular fase instrutória, ocasião em que serão produzidas as provas que as partes entenderem necessárias à comprovação de seu direito.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo legal interposto às fls. 226/228, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026538-71.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026538-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FABRICIO SOUZA MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00050663820154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. ATO ADMINISTRATIVO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO MILITAR DO RECORRIDO. ANÁLISE DE MÉRITO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, CF/88. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIABILIDADE. ELEMENTOS A INDICAR A EXISTÊNCIA DE AFRONTAS AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se o ato administrativo que decretou a prisão do agravado, produzido no âmbito do procedimento administrativo denominado Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, deve ou não produzir os seus regulares efeitos na espécie.
- De início, cumpre salientar que o Judiciário não está autorizado a adentrar questões relativas ao mérito da Adm. Pública, em função do princípio da separação dos poderes inserto no artigo 2º da CF/88. Nesse sentido, compete ao Judiciário apenas e tão somente a tarefa de analisar a legalidade dos atos administrativos. Precedentes.
- À luz do quanto afirmado acima, tem-se que descabe ingressar na seara da necessidade ou não de se prender o agravado pela alegada infração cometida. A análise que deve ser empreendida, em realidade, se refere ao atendimento ou não dos princípios constitucionais e legais por parte do procedimento administrativo levado a cabo pelas autoridades competentes. Nessa esteira, tenho por necessário registrar alguns elementos presentes nos autos que indicam a não observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Refiro-me a algumas cópias do processo administrativo acostadas nesta sede, as quais apontam que o recorrido não foi devidamente intimado ou cientificado dos atos promovidos pela autoridade.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016161-75.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.016161-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ALUMINIO EXTRA LAR LTDA
ADVOGADO	:	SP121848 ROSIANE MARIA RIBEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00283824220124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM MÓVEL NOMEADO À PENHORA. GRADAÇÃO DO ART. 655 DO CPC/73 E DO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. ORDEM NÃO ABSOLUTA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NA ESPÉCIE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- O bloqueio de valores em conta bancária representa medida ou providência que, muito embora seja admitida pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência pátrias, reveste-se de extremo rigor, devendo ser adotada somente quando não houver outros bens a garantir o crédito tributário. Precedentes.

- No caso em comento, verifica-se que a agravada nomeou bem móvel que pode ser alienado e levantar a soma pretendida pela Fazenda Nacional. Percebe-se, de igual forma, que a exequente não apresentou razões prestantes para justificar a recusa pelo bem móvel oferecido pela executada, valendo-se de argumentos genéricos para requerer a penhora de ativos financeiros de maneira direta. Sendo assim, impõe-se, *in casu*, a prevalência do princípio da menor onerosidade, até mesmo porque o crédito tributário não estará desamparado com a excussão do bem móvel.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001346-39.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001346-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA e filia(l)(is)
	:	ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP159099 WALDEMAR CANTU JÚNIOR e outro(a)
APELANTE	:	ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP159099 WALDEMAR CANTU JÚNIOR e outro(a)
APELANTE	:	ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP159099 WALDEMAR CANTU JÚNIOR e outro(a)
APELANTE	:	ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP159099 WALDEMAR CANTU JÚNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00013463920154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110

/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007100-15.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.007100-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	ABEL ALVES DOS SANTOS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.637/641v.
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir obscuridade, contradição ou omissão, bem como para corrigir erro material existente em qualquer decisão judicial.
2. O acórdão não se manifestou sobre a alegação de violação à coisa julgada.
3. No caso em exame, a execução deveria prosseguir em relação aos autores Nilson Antonio Brena e Paulo Roberto de Freitas, já que havia decisão nos autos, com trânsito em julgado, que deixara de homologar os termos de adesão por eles firmados, ressaltando, contudo, que qualquer pagamento decorrente do acordo fosse abatido do principal.
4. Importante ressaltar que essa decisão não viola a Súmula Vinculante 1, do Supremo Tribunal Federal, que orienta no sentido de que "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.", por duas razões. Primeiro, porque essa súmula foi publicada posteriormente ao trânsito em julgado da decisão não homologatória dos acordos, e, ainda que assim não fosse, porque no caso concreto não se está desconsiderando os acordos entabulados, já que os valores recebidos serão computados para fins de apuração do valor efetivamente devido aos aludidos autores.
5. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025069-87.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025069-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO PAZ DA SILVA
	:	EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL IRMAOS PAZ E SILVA e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00585866920124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. GERÊNCIA CONTEMPORÂNEA AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECEDENTES DO C. STJ. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.**

- Dispõe o artigo 1.022 do CPC/15 serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. Na espécie, observo que o v. acórdão embargado de fato omitiu-se quanto a recente guinada na jurisprudência do C. STJ relativamente aos requisitos ensejadores do redirecionamento do processo executivo aos sócios de empresas executadas.
- É plenamente cabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio se devidamente comprovado que este ostentava a condição de administrador ou gerente apenas ao tempo da dissolução irregular, sendo despicienda a verificação de que sua gerência era contemporânea ao fato gerador dos tributos cobrados. Precedentes do C. STJ (AgRg no REsp 1541209/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016).
- Considerando, pois, o mais recente entendimento do C. STJ, bem como o fato de que o sócio ingressou na sociedade empresária na condição de administrador em 03/05/2012, ali permanecendo até sua dissolução irregular, deve-se concluir pela sua legitimidade passiva.
- Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0903157-76.1996.4.03.6110/SP

	98.03.017625-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
APELADO(A)	:	IVAN LUIZ PAES e outros(as)
	:	BENEDITO MONTEIRO

	:	INACIO PEDROSO FILHO
	:	LAERCIO LEONE
	:	LUIZ MARIO SABIONI
	:	LUIZ ROBERTO LACERDA
	:	MARIA JOSE SABIONI DE MORAES
	:	NATHALINA MARQUES ZUIM
	:	WILSON GARCIA ROSA
ADVOGADO	:	SP080253 IVAN LUIZ PAES
No. ORIG.	:	96.09.03157-9 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE EXPURGADO DA INFLAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COISA JULGADA.**

1. O Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), em seu art. 25 da (EOAB), dispõe que prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contando o prazo da desistência ou transação.

2. No caso de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para cobrança dos honorários advocatícios estabelecidos na sentença será contado a partir da data da transação.

3. Em 19.05.11, o advogado Ivan Luiz Paes requereu o desarquivamento do feito e pugnou pela execução dos honorários advocatícios, pugnando pela aplicabilidade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn nº 2.527, em 16.08.07, que suspendeu, com efeitos *ex nunc*, a eficácia do art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04.11.01.

4. Desse modo, a partir da data de prolação da decisão pelo STF foi que se configurou o direito do advogado de pleitear a execução dos honorários advocatícios, de modo que, tendo sido o pedido protocolado em 19.05.11, restou observado o prazo prescricional quinquenal.

5. Contudo, na data de prolação da decisão que suspendeu a eficácia do referido art. 3º, 23.11.07, já havia se formalizado a coisa julgada, ante o trânsito em julgado da sentença de extinção, não havendo, pois, que se falar em execução dos honorários advocatícios, à luz dos artigos 472, 473 e 474 do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006285-35.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.006285-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	NEUSA RODRIGUES e outros(as)
	:	MARLENE DE SOUZA MATOS
	:	MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA
	:	MARIA LUCIA DE SOUZA DA PAIXAO
	:	LOGAIDE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP292405 GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00062853520104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO. ARTIGO 20, DA LEI Nº 8.212/91. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. CARÁTER

## REMUNERATÓRIO. RESTITUIÇÃO.

I - O C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o terço constitucional de férias.

II - Considerando que a contribuição previdenciária do segurado, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.212/91, tem a mesma base de cálculo da contribuição a cargo da empresa (artigo 22, inciso I), qual seja, o salário de contribuição, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais, de modo que o adicional de férias não pode servir de base de cálculo.

III - Restituição dos valores retidos indevidamente, corrigidos monetariamente, desde o pagamento, pela taxa SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros, observada a prescrição quinquenal.

IV - Honorários advocatícios, pela ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa.

V - Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, apelação provida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013697-14.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013697-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA
	:	SP187543 GILBERTO RODRIGUES PORTO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00136971420144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide.

2. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

3. Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

4. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

6. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

7. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a



controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

10. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008199-34.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.008199-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CONFECOES DEW DROP LTDA
ADVOGADO	:	SP344161 ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00081993420144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL.

I - Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em apelação, com sua exclusão da lide.

II - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

III - Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

IV - Ante a falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pela autora, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS, restando prejudicados os pedidos de compensação/restituição.

V - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2000.61.15.000598-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP307332 MAÍRA RAPELLI DI FRANCISCO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, §3º, DO CP/73.

I - Consolidado o entendimento pela Corte Superior no sentido da inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária prevista inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, de rigor seja adequado o v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 543-B, §3º, do CPC/73. (RE 595.838, 07.10.2014).

II - Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2012.61.00.016597-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SINDICATO DA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO SINDICARNES
ADVOGADO	:	SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00165973820124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Os sindicatos detêm legitimidade para defender em juízo, como substituto processual, os interesses de seus filiados, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal, independentemente de autorização dos associados. (Repercussão geral no RE 883.642). Afastada a extinção sem resolução de mérito.

II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aviso prévio indenizado reveste-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie.

III - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado.

IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação

constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VI - Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.

VII - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002113-38.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002113-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANDERSON MARCOS SILVA
ADVOGADO	:	SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FUNDAMENTOS INFORMATICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00021133820144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. VERBA HONORÁRIA.**

1. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório.
2. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).
3. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.
4. Honorários advocatícios mantidos, porquanto fixados de forma equitativa e em consonância com o artigo 20, §4º, do CPC/73.
5. Apelações desprovidas e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e prover parcialmente a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005248-95.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.005248-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	W A COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP325637 MÁRCIA JERONIMA FELIX DA SILVA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00052489520134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTEPELO SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO DE 11% PELO TOMADOR DO SERVIÇO SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31, DA LEI N. 8.212/1991. EMPRESA DE OBRAS DE ALVENARIA. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO §5º-C DO ART. 18 DA LC 123/2006.

I - A jurisprudência do STJ firmou-se no Resp 200901023112, submetido ao rito dos processos repetitivos, no sentido de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31, da Lei nº 8.212/91.

II - Entretanto, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, no seu art. 18, § 5º-C, uma exceção à sistemática de recolhimento pelo SIMPLES da contribuição previdenciária patronal quando o contribuinte exercer as atividades de prestação de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores e serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

III - No caso em exame, a impetrante exerce a atividade de prestação de serviços obras de alvenaria e, desse modo, subsume-se à hipótese excepcionada pelo referido dispositivo legal, estando sujeita à retenção de 11% da contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviços, na forma prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, ainda que seja optante pelo SIMPLES Nacional.

IV - Remessa oficial e apelação providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 17561/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025823-29.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025823-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO MARCONDES espolio
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
REPRESENTANTE	:	PRESCILA LUZIA BELLUCIO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	DISAL DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS LTDA e outro(a)
	:	A D SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00131133520004036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS AO ESPÓLIO DO ADVOGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de pagamento de honorários contratuais diretamente ao espólio do advogado em execução contra a Fazenda Pública.

- A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial.

- Constatada a existência de matéria relativa a sucessão hereditária envolvendo, inclusive, interesse de incapaz, falece competência ao Juízo Federal para decidir sobre a destinação dos valores que pertenciam ao "*de cujus*", razão pela qual deve tal valor integrar o monte mor em sede de inventário.

- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007228-24.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.007228-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00072282420114036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. ÂMBITO TERRITORIAL DA FILIAL. ADICIONAL NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO ANUAL: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios.

II - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito.

III - Considerando que a autoridade apontada como coatora (DRF Sorocaba) tem jurisdição no âmbito territorial da impetrante (Itu), **não verifico a apontada ilegitimidade passiva.**

IV - O STJ reconheceu a natureza remuneratória sobre o adicional noturno e sobre as horas extras, no julgamento do REsp 1358281, integrando referidas verbas a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

V - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012).

VI - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

VII - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

VIII - No que se refere ao auxílio-creche e auxílio-educação, a Lei 8.212/91 afasta referidas verbas do salário de contribuição no artigo 28, §9º, alíneas "s" e "t", não compondo a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

IX - O próprio diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei nº 7.418/85, artigo 2º) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ (MC 21.769).

X - Quanto ao abono de férias, que consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período (art. 143, CLT), a Lei nº 8.212/91 exclui tal verba da incidência tributária cogitada (art. 28, §9º, 6).

XI - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos a título de abono único anual demanda a comprovação de que sua previsão em acordo coletivo de trabalho, do que não se desincumbiu a postulante.

XII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

XIII - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001723-11.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.001723-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP257707 MARCUS VINICIUS BOREGGIO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Servico Social da Industria SESI
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00017231120154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - Ilegitimidade do FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE.

III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas.

IV - No termos da orientação do STJ, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

V - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

VI - O próprio diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei nº 7.418/85, artigo 2º) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ (MC 21.769).

VII - No que se refere ao auxílio-creche e auxílio-educação, a Lei 8.212/91 afasta referidas verbas do salário de contribuição no artigo 28, §9º, alíneas "s" e "t", não compondo a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

VIII - Com relação às contribuições destinadas as entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, merecendo prosperar as alegações da impetrante neste aspecto.

IX - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

X - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

IX - Remessa oficial, apelação da União e apelação da impetrante parcialmente providas. Apelação do SEBRAE provida. Apelação do SESI/SENAI prejudicada. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva do FNDE, SESI, SEBRAE, SENAI e INCRA.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações da impetrante e da União, dar provimento à apelação do SEBRAE; declarar, de ofício, a ilegitimidade passiva do FNDE, SESI, SEBRAE, SENAI e INCRA e julgar prejudicada a apelação do SESI e do SENAI, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007137-41.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.007137-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ROVECON IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP230954 PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00071374120144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, §4º, DO CPC/73.**

1. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que a verba relativa ao terço constitucional de férias reveste-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.  
2. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de repetição observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação).  
3. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

4. O valor dos honorários advocatícios não deve ser fixado de maneira desproporcional - seja em montante manifestamente exagerado seja em quantia irrisória - distanciando-se da finalidade da lei. Por outro lado, a fixação deve ser justa e adequada às circunstâncias de fato, devendo se observar o princípio da razoabilidade, bem como os contornos fáticos da demanda.
5. Na hipótese, o tema ora tratado não apresenta complexidade elevada, tendo sido decidido com base em recurso repetitivo, sendo, ademais, vencida a Fazenda Pública.
6. Diante destes subsídios, considerando ainda que foi a decisão recorrida proferida em dezembro/2014, com recurso interposto em janeiro/2015, é de rigor se fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, com base no artigo 20, §4º, do CPC/73.
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.  
 WILSON ZAUHY  
 Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012657-31.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.012657-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CONDOMINIO CONJUNTO NACIONAL
ADVOGADO	:	SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00126573120134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas e do salário-maternidade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.
2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
3. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de repetição observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação).
4. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.
5. Apelação do autor, conhecida em parte, apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, conhecida em parte, ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.  
 WILSON ZAUHY  
 Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005334-34.2016.4.03.0000/SP



	2016.03.00.005334-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00022730420164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.

- Inicialmente, afasto as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.

- Quanto aos débitos em nome da agravada, o Relatório de Situação Fiscal revela a existência de diversas pendências que obstam a certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, há elementos que indicam a existência de depósitos judiciais. Não é possível aferir se os débitos relacionados no Relatório se encontram integralmente garantidos pelo depósito judicial. Há, contudo, a constatação de que o depósito judicial foi realizado em montante significativo e que, segundo documentos, seria superior à soma dos débitos impeditivos à emissão da certidão.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007238-69.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.007238-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LIFE CARE PARTICIPAÇÕES HOSPITALARES LTDA e outro(a)
	:	HOSPITAL SANTA PAULA S/A
ADVOGADO	:	SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR e outro(a)
	:	SP197310 ANA CAROLINA MONTES
No. ORIG.	:	00072386920094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO/PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA**

**REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL PRODUTIVIDADE E PRÊMIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.**

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial do salário-maternidade, do adicional de horas-extras e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.
2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
3. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória, conforme decidido pelo c. STF.
4. Quanto ao adicional de produtividade e prêmio, destinam-se a premiar o funcionário que cumpriu com maior zelo suas atribuições ou atividade, configurando, assim, incentivo à produtividade e eficiência, donde a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.
5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no REsp 1.164.452/MG).
6. No que se refere à limitação da compensação aos recolhimentos comprovados nos autos, não assiste razão à União, à medida que a compensação se dará administrativamente, incumbindo à administração fazendária a conferência dos créditos referentes aos valores efetivamente recolhidos mediante encontro de contas com os débitos a serem apresentados pelo contribuinte.
6. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.
7. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. Recurso adesivo das autoras, conhecido em parte, a que se dá parcial provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, e conhecer em parte do recurso adesivo das autoras para lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002700-51.2005.4.03.6111/SP

	2005.61.11.002700-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUELI SIMONELLI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. DECRETO Nº 612/92. RESP 1.066.682/SP.

I - Ajuizada a ação em 28.06.2005, é quinquenal o prazo prescricional, nos termos do decidido no RE 566.621.

II - Consolidado o entendimento pelo STJ no sentido de que, com a edição da Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, de modo que, a partir da competência de 1993, a incidência da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro não importa violação ao princípio da legalidade.

III - Na hipótese, a parte autora pretende a repetição do indébito dos valores recolhidos a partir de dezembro de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina, donde se conclui pela improcedência do pedido.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008623-42.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008623-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OPPORTUNITY TRADUCOES E EDITORACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP301521 FERNANDA GONCALVES DO CARMO MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00086234220154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
2. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de repetição observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação).
3. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005610-88.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.005610-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
PARTE RÉ	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00056108820134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.**

1. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
2. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de repetição observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação). No tocante à compensação, far-se-á com contribuições de mesma espécie e destinação, também observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas conforme decidido no REsp 1.164.452/MG.
3. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.
4. Apelação desprovida e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009167-30.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009167-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BMS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00091673020154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.

- 1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico com o status "em análise", como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site do Ministério da Fazenda em 18/05/2015.
- 2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
- 3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.
- 4- Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.
- 5- Remessa oficial e apelação desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0024588-94.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024588-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	CEI SHOPPING CENTERS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	DF025416 ALTIVO AQUINO MENEZES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00245889420144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.

- 1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status "em análise", como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 16/12/2014.
- 2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
- 3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.
- 4- Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.
- 5- Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000640-36.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.000640-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00006403620094036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA REÍPROCA.

- I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPI, segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.
- II - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado.
- III - Vencidas ambas as partes, fixa-se a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo do autor.
- IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União desprovida. Recurso adesivo do autor prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação da União e julgar prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003450-44.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.003450-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VEGAS CARD DO BRASIL CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00034504420144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL E TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - Ilegitimidade do FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE.

- III - O STJ reconheceu a natureza remuneratória sobre as horas extras, no julgamento do REsp 1358281, integrando referida verba a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.
- IV - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas.
- V - A gratificação natalina recebida em decorrência do aviso prévio indenizado integra a remuneração do empregado e deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária, consoante iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3.
- VI - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
- VI - No tocante às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alínea 'd', ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais.
- VII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.
- VIII - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.
- IX - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação do SEBRAE provida. Apelação da impetrante desprovida. Apelação do SENAC prejudicada. Reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do FNDE, SESC, SENAC e INCRA.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, dar provimento à apelação do SEBRAE, negar provimento à apelação da impetrante, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva do FNDE, SESC, SENAC E INCRA e julgar prejudicada a apelação do SENAC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45914/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005579-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005579-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VANESSA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP250143 JORGE NARCISO BRASIL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035098820164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por "Caixa Econômica Federal - CEF" contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil de 1973, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, nos termos do artigo 34, do Decreto 70/66, e com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial.

A embargante aponta omissão/contradição/obscuridade no *decisum*.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

## É o relatório.

## DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerdado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos , v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração . 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração , atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos , v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejujamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09).

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração , quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração interpostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973: "Mesmo nos embargos de declaração com fim



de prequestionamento, devem-se observar os lides traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005317-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005317-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	R TYPE COML/ E IMPORTADORA LTDA e outros(as)
	:	FERNANDO DE SOUZA FRANCA
	:	PAULO TADIELLO JUNIOR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00040067020044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 167/169.

Intimem-se os Agravados (Por Edital) para responderem ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005317-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005317-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	R TYPE COML/ E IMPORTADORA LTDA e outros(as)
	:	FERNANDO DE SOUZA FRANCA
	:	PAULO TADIELLO JUNIOR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00040067020044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

Edital de Intimação - 5556674

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, RELATOR DOS AUTOS ACIMA RELACIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima mencionados consta que não se logrou êxito na localização do apelante, o qual se encontra em local incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com **PRAZO DE 15 (quinze) DIAS**, ficando INTIMADOS OS AGRAVADOS **R. TYPE COML/ E IMPORTADORA LTDA, FERNANDO DE SOUZA FRANCA** e **PAULO TADIELLO JUNIOR** do teor da r. **DECISÃO DE FLS. 170**, "in verbis": " Fls. 167/169. Intimem-se os Agravados (Por Edital) para responderem ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se. Após, conclusos."

Este Egrégio Tribunal tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, São Paulo/SP, e funciona no horário das 09 às 19 horas, estando o referido processo afeto à competência da Colenda Primeira Turma. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume desta Egrégia Corte e publicado na Imprensa Oficial da União, na forma da lei. Eu, Solange A. G. Dias, Analista Judiciário, digitei. E eu, Veruska Zanetti, Diretora da Divisão de Processamento, conféri.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

HELIO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009543-51.1994.4.03.6100/SP

	2000.03.99.023890-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO BICHUETTE e outros(as)
	:	CONSTANTINO ANTONIO FROLLINI
	:	JORGE ROBERTO CARLONE
	:	LICANORA ALVES DE SOUZA
	:	MARIA CANDIDA CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAM
	:	MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA
	:	SANDRA MARIA ZULIANI GOULART MAGAGNATTTO
	:	SANTINO ANTONIO DE QUEIROZ COUTINHO
	:	VALTER LETIZIO
	:	VANIA MARIA DANGIO
ADVOGADO	:	SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI
	:	SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.09543-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo (fls. 647/650), **abra-se vista à parte embargada**, para que apresente contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2015.03.99.036135-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00505404620128260547 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

## DECISÃO

Observo que o recurso se encontra deserto. A parte anexou "print screen" de notícias de dificuldades econômicas do setor de etanol para justificar a assistência judiciária (fls. 255/259). Entretanto, tal não demonstra, individualmente, a dificuldade financeira que impediria o recolhimento das custas, nos termos da Súmula nº 481 do STJ. Para tal, necessários balanços contábeis da sociedade empresária.

Indeferida a gratuidade, intime-se a apelante para efetuar o recolhimento (fl. 249), no prazo de (5) cinco dias úteis, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

	2002.61.21.000804-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MAURO CACAPAVA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP325380 FELIPE AUGUSTO PEREIRA ALCIPRETE
APELANTE	:	MARCIA ANTUNES LOPES SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00008044520024036121 2 Vr TAUBATE/SP

## DESPACHO

1. No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a parte autora se o pedido de renúncia aos direitos em que se funda a ação, formulado às fls. 452, se estende, também, à coautora Marcia Antunes Lopes Silva.

2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para se manifestar quanto ao pedido supra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

	2007.61.00.031531-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA

	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	MG095303 CLARICE MENDES LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00315317420074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 736/779: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor, a teor do disposto nos artigos 119 e 120 do NCPC.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015601-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015601-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	DAVID DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	:	SP299594 DANILO DA SILVA PARANHOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MUARES MULTIMARCAS COM/ DE CONFECÇOES LTDA
	:	RICHARD AIONE BERNARDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00046364320164036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *David dos Santos Araújo*, contra a decisão de fls. 108, destes autos, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Sustenta o agravante, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, bastando a declaração de que não tem condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

#### É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a isenção de custas processuais apenas no âmbito do presente recurso de agravo de instrumento.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve sequer menção pelo agravante quanto à existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o agravante apenas pleiteia o efeito suspensivo, sem esclarecer o caráter de urgência da suspensão da decisão agravada.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *periculum in mora* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006034-76.2003.4.03.6107/SP

	2003.61.07.006034-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Aracatuba SP
ADVOGADO	:	SP268616 FABIO HENRIQUE NAGAMINE
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP202693 ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00060347620034036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação face sentença de fls. 260/264 que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para cancelar a CDA da execução fiscal nº 1999.61.07.007139-9 em razão da imunidade da ECT.

Alega-se, em síntese: (i) a norma do art. 150, §2º, da CF deve ter interpretação restritiva, de sorte que não englobaria a ECT; (ii) mesmo se assim não o fosse, recair-se-ia no §3º que permite a tributação relacionada a serviços em exploração de atividade econômica; (iii) nos termos do art. 173, §2º, da CF, as empresas públicas não podem gozar de privilégios fiscais não extensíveis ao setor privado.

Contrarrazões às fls. 279/292.

É o relatório.

#### DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

O Supremo Tribunal Federal exarou asserto, **em sede de repercussão geral**, que a ECT está inclusa na hipótese de imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da CF, sendo irrelevante eventual concorrência com o setor privado, pois o serviço postal teria particularidades que justificariam tal imunidade (destacando-se o subsídio cruzado), de tal sorte que não seria exigível ISSQN dessa empresa pública:

*Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.*

**(RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)**

Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004206-65.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.004206-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 138, intimando-se a parte agravada, SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009859-29.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009859-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EDSON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00098592920154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 201/208:

O advogado do apelante não comprovou inequivocamente que houve ciência da renúncia manifestada, nos termos do artigo 111 do novo Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, **indefiro o pedido de renúncia ao mandato.**

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037985-47.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.037985-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TOPFIBER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00379854720094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Proferi decisão monocrática, com fulcro no art. 932 do CPC, negando provimento á apelação (fls. 83/86).

A apelante interpôs embargos de declaração desta decisão (fls. 87/92).

Entendendo ser o agravo interno o recurso cabível, determinei a intimação da embargante para complementar as razões recursais, nos termos do art. 1.024, §3º, do CPC (fl. 96).

Entretanto, o prazo para tal transcorreu *in albis*, sem manifestação da recorrente (fl. 97).

Por conseguinte, considero prejudicado o presente recurso, ante o não cumprimento do disposto no art. art. 1.021, § 1º, máxime considerando o descumprimento de ordem judicial e a demonstração de desídia da parte.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem

São Paulo, 30 de agosto de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00013 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0029827-46.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029827-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
IMPETRANTE	:	FERNANDO GOMES DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP090685 FERNANDO GOMES DE CASTRO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
INTERESSADO(A)	:	ESTER TEICHER
No. ORIG.	:	00064385320144036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DESPACHO

Fls. 169/170: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo impetrante. Quanto ao pedido de que o período entre o protocolo e a carga dos autos não seja contabilizado para fins de prazo recursal, resta indeferido, uma vez que não houve óbice de acesso ao processo em cartório.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011128-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011128-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP270368B FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00109589720164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face de decisão que, nos autos de mandado de segurança indeferiu o pedido liminar.

Todavia, há de se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Isto porque, conforme informação manifestada na petição de fls. 513/516 consta a notícia de que nos autos do mandado de segurança que acolheu o pedido formulado pela agravante, foi concedida a segurança pleiteada na sentença proferida em 15/08/2016. Outrossim, verifiquei em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, que a sentença de procedência foi publicada no Diário Eletrônico em 18/08/2016.

Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a decisão nele impugnada foi substituída pela sentença de mérito.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, não conheço do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002591-54.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.002591-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANA DE SOUZA PEIXINHO e outros(as)
	:	JOSEFA AONA PIRONCELLI
	:	MANOELA RIBEIRO
	:	MARIA FERREIRA DIAS
ADVOGADO	:	SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	FATIMA CRISTINA LOPES e outro(a)
PARTE AUTORA	:	NEIDE DELARMELINO

#### DESPACHO

Fl.788. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.



São Paulo, 01 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006148-04.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.006148-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	A F CONSTRUTORA LTDA e outros(as)
	:	FABIO DE GIOVANI SEGABINAZZI
	:	LUCIA CRISTINA RIBEIRO OMETTO SEGABINAZZI
ADVOGADO	:	SP063685 TARCISIO GRECO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL
	:	SP067876 GERALDO GALLI

#### DESPACHO

Fl.134. Homologo a desistência formulada.

Baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003944-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003944-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	30053152220138260286 1 Vr ITU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústrias Mangotex LTDA, em face da r. decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou diferimento no recolhimento do preparo do recurso de apelação.

A r. decisão recorrida restou assim fundamentada:

*Fls. 229/241: a questão relativa à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ou diferimento do recolhimento das custas encontra-se decidida conforme decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 172). Recolha, portanto, a apelante, o preparo recursal, em 10 (dez) dias, sob pena de deserção.*

Diante disso, alega a agravante, em síntese, que "tem fechado seu exercício fiscal, ano a ano, com prejuízo de milhões, evidenciando, portanto sua hipossuficiência e impossibilidade de prosseguir nas demandas fiscais, sem o deferimento da assistência judiciária gratuita, ou do diferimento no recolhimento das custas".

Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Impende destacar que com o Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), conforme seu artigo 1.072, inciso III, restou revogado o artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

Diante disso, grande parte da matéria ali disposta, no que concerne à gratuidade judiciária, passou a ser tratada pelo Código de Processo Civil, nos seus artigos 98 e seguintes.

No presente caso, impende destacar o disposto no artigo 98, *caput*, e §3º do artigo 99, *in verbis*:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*Art. 99. (...) §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Da interpretação desses dispositivos, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Para tanto, impende colacionar alguns dos precedentes que deram origem à referida súmula:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS/ENTIDADE FILANTRÓPICA. 1. - "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, da Corte Especial, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010) 2. - Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AGRAVO EM RESP Nº 126.381 - RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 24/04/2012, DJe 08/05/2012) (grifo nosso).*

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CUNHO FILANTRÓPICO E ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. QUESTÃO RECENTEMENTE APRECIADA PELA CORTE ESPECIAL. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. 1. O fato de ter havido, em juízo prelibatório, inicial admissibilidade do processamento dos embargos de divergência não obsta que o Relator, em momento posterior, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, negue seguimento ao recurso em decisão monocrática. 2. "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRg nos EREsp 1103391/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 23/11/2010). 3. Incidência do verbete sumular n.º 168 do STJ, *in verbis*: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 833.722, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 12/05/2011, DJe 07/06/2011) (grifo nosso).*

Assim, na espécie, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nessa hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

Em relação à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensiva, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que se comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de a parte postulante arcar com os encargos processuais sem comprometer a sua existência. Essa é a *ratio decidendi* presente nesses precedentes que ensejaram a edição da súmula supracitada.

No caso em apreço, o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade judiciária ou o recolhimento diferido do preparo do recurso de apelação, sob o fundamento de tratar-se de questão decidida.

Isto porque, anteriormente, já houve manifestação desta C. Turma, quando da oposição dos embargos à execução, *in verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA OU DIFERIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA FINANCEIRA DO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. 1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. A insuficiência da penhora não impede o recebimento dos embargos na execução fiscal, podendo a garantia ser ampliada a qualquer momento no trâmite do processo de execução, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ: RESP 199500621355, NANCY ANDRIGHI, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO*

STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 01/08/2000 PG:00218 RSTJ VOL.:00135 PG:00229; ERESP 200000889946, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183 RDDT VOL.:00087 PG:00160 RT VOL.:00805 PG:00196. 3. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, de acordo com o magistério jurisprudencial do STJ (AGEDAG 200802589839, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2010), é necessária a comprovação, de modo satisfatório, da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Entendimento aplicável, também, para a hipótese de recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução. 4. Agravos legais não providos. (TRF3, AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0009769-22.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Primeira Turma, j. 11/11/2014, e-DJF3 28/11/2014 Pub. Jud. I TRF).

Todavia, não se pode olvidar a possibilidade de renovação do requerimento, desde que comprovada a impossibilidade para arcar com as custas processuais.

Assim, conforme documentos de demonstração de resultado dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, a empresa informa que "tem fechado seu exercício fiscal, ano a ano, com prejuízo" (fls. 20).

Outrossim, cabe salientar que esta E. Turma, em outros embargos à execução, já reconheceu o direito à gratuidade judiciária em relação à mesma pessoa jurídica, *in verbis*:

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO PELA RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. GARANTIA INSUFICIENTE DO DÉBITO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos dos embargos à execução fiscal, condicionou o recebimento do feito à garantia integral do débito, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. - Em relação às pessoas jurídicas, há de se realizar uma interpretação extensiva do art. 5º, LXXIX, da CF/88, uma vez que estas também podem estar ao abrigo da norma constitucional mencionada, ainda que o objetivo preponderante da sociedade comercial seja a obtenção de lucro, o que poderia ensejar incompatibilidade lógica com a situação de miserabilidade descrita na lei. Todavia, em que pese a possibilidade de se conceder a gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, há de se perquirir quanto à efetiva insuficiência econômica da agravante. - Na hipótese, tenho por demonstrado contexto apto a ensejar o deferimento da justiça gratuita. É que a agravante comprovou, por meio dos documentos acostados neste agravo de instrumento, manter vultosos débitos tanto em relação à Fazenda Nacional quanto à Fazenda Estadual. - Tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional já tiveram oportunidade de sedimentar entendimento no sentido que é possível receber embargos à execução fiscal mesmo diante da insuficiência da garantia prestada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0027708-78.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 29/03/2016, e-DJF3 07/04/2016 Pub. Jud. I TRF).*

Nesse cenário, presente os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004844-42.2008.4.03.6127/SP

	2008.61.27.004844-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	APARECIDA ROSANA MOURA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP317195 MAYARA DELAPIERI FRANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184326 EDUARDO FORTUNATO BIM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	:	SP114904 NEI CALDERON
	:	SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA
No. ORIG.	:	00048444220084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Homologo a desistência recursal formulada.

Baixem os autos à Vara de origem

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015059-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015059-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	EXCELSIOR SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIA HELENA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP297202 FLAVIO SCOVOLI SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP128960 SARAH SENICIATO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00019713620124036125 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, contra a decisão de fls. 740/743, destes autos, que, em sede de ação de indenização securitária, indeferiu a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a CDHU, bem como a preliminar de inépcia da inicial por ausência de cópia do aviso de sinistro.

Sustenta a agravante, em síntese, que deve ser deferida a intervenção da CDHU e que, no caso, fazia-se necessária a juntada do aviso de sinistro.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o **relatório**.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer menciona as razões pelas quais deveria ser concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo, mencionando apenas que a decisão agravada pode lhe trazer prejuízos, sem esclarecer, portanto, o caráter de urgência da suspensão da decisão agravada.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo - *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada, para apresentação de contraminuta ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049525-67.1997.4.03.6100/SP

	2008.03.99.044201-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: Uniao Federal e outro(a)
	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	: SAS COM/ ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA e outros(as)
	: RCJ ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE IMOVEIS S/C LTDA
	: IGREJA PENTECOSTAL BETEL
	: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO
	: ROSANA MALATESTA PEREIRA
	: RUBENS COELHO JUNIOR
	: HELOISA YVONNE BERTI COELHO
	: TELJI OGAWA
	: JOAO MARTINS DO NASCIMENTO
	: TARSO HOTTA
	: SOFIA HOTTA
	: NORIVALDO LOPES
	: MARIA REGINA REBELO LOPES
	: NEREU BOENO DE PAULA
	: MARIO LOPEZ
	: NEILA LOPEZ
	: JOSE TOME CORREA FILHO
	: DORACI DE JESUS RAIMUNDO CORREA
	: TOMASIA DA SILVA COSTA
	: SILVESTRE EDUARDO DA SILVA SOARES
	: TAMOTSU INUI
	: YOSHIE HATAMOTO INUI
	: MOISES FERREIRA DA SILVA
	: MARGARIDA FERREIRA DA SILVA
	: MARIA DA PENHA ALVARENGA
	: VALDIR TENORIO DA SILVA
	: JOAO DIAS SOBRINHO
	: MARIA JOSE COSTA DIAS
	: JOSE MARIO GAMA
	: LOURDES CORNACIONI GAMA
	: TAMOTSU SASAO
ADVOGADO	: SP050881 LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 97.00.49525-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Fls. 1631/1637:** Preliminarmente, esclareça a requerente acerca da alteração da denominação social da autora-apelante SAS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2016 101/767

COMÉRCIO, ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA, juntando para tanto, cópia do contrato social atualizado, bem como providencie o subscritor de fls. 1.586/1599 a juntada de novo instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos documentos que comprovem a regularização da representação processual, proceda a UFOR as devidas anotações. Após, conclusos os autos para julgamento.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004675-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004675-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outro(a)
	:	JOAO GERALDO CHAMARICONI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009461720094036117 1 Vr JAU/SP

#### DESPACHO

Em face da certidão da subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR (fl. 87), informando a ausência de juntada de uma via da(s) guia (s) GRU recolhida(s) referente(s) ao pagamento das custas processuais em face da Resolução 5 (Tabela de Custas), de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como ausente qualquer declaração de hipossuficiência, concedo ao agravante o prazo de 5 (cinco) dias para regularização do recolhimento. Oportunamente, à conclusão. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015233-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015233-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP260585 ELISANGELA ALVES DE SOUSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00016567820164036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### DESPACHO

Impende destacar que, sobre a instrução do agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015):

*Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

[...]

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

[...]

In casu, verifica-se que não houve juntada dos documentos discriminados nos incisos I a III do art. 1017 do CPC.

Assim, com fulcro no artigo 932, § único, determino à parte agravante que promova a regularização do agravo de instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006046-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006046-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)
EMBARGADO	:	DECISÃO FLS. 35/36
INTERESSADO(A)	:	G P BUCCHI GRAFICA -EPP
ADVOGADO	:	SP195158 AMANCIO DE CAMARGO FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00013082420154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por "Caixa Econômica Federal - CEF" contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil de 1973, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de que o recurso interposto pela CEF seja recebido somente no efeito devolutivo, no que se refere ao pedido de condenação em obrigação de fazer.

A embargante aponta omissão no *decisum*.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoneza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira,

não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerdado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos , v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração . 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração , atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos , v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejujamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09).

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração , quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002093-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002093-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE OURINHOS
ADVOGADO	:	SP220644 GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO



ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	IND/ E COM/ DE LOUCAS DE BARRO SANTO ANTONIO LTDA e outros(as)
	:	WILSON ROBLES DE SOUZA
	:	ARLEI DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00032548020014036125 1 Vr OURINHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo *Município de Ourinhos*, com pedido de antecipação de tutela, contra decisão que indeferiu o seu pedido de habilitação de crédito, no valor de R\$ 9.867,03, referente a débitos de IPTU, em sede de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, na qual houve leilão do imóvel objeto de tal tributo.

A agravante sustenta, em síntese, que todas as CDAs pertencem ao mesmo imóvel, que a constituição do crédito tributário se dá com o lançamento em dívida ativa e que não há necessidade de execução autônoma do crédito para que seja demonstrada a sua existência.

### É o relatório.

#### Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que os créditos tributários foram inscritos na certidão de dívida ativa nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010.

Apesar de ser possível o pedido de habilitação do crédito tributário em execução fiscal em andamento, observa-se que, de acordo com o art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributado para cobrar judicialmente o débito.

Desta forma, há de se observar que o juízo *a quo* bem fundamentou sua decisão ao afirmar que:

*"Os documentos acostados pela municipalidade (fls. 385/401) embora demonstrem com a clareza que o bem ali indicado faz alusão ao imóvel inscrito sob o número 2.459 do CRI de Ourinhos-SP, também denotam que muitas das competências, senão todas, já se encontram fulminadas pela prescrição.*

(...)

*Enfim, inexistem documentos que permitam chegar à certeza de que tais impostos estão sendo objeto de apreciação do poder judiciário, não permitindo assim, a concessão do pleito com a segurança jurídica que o provimento jurisdicional requer, daí porque indefiro o pedido da FAZENDA MUNICIPAL DE OURINHOS." (fls. 49/50).*

Se, por um lado, não é exigida ação autônoma de execução fiscal, para o pedido de habilitação do crédito, por outro, ela será exigida para o levantamento da quantia reservada. Neste sentido, trago um julgado desta Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RESERVA E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO ENTE MUNICIPAL.**

*1 - Conforme art. 130/CTN, ocorre a sub-rogação do respectivo preço no caso de arrematação em hasta pública, já que se tratam de impostos decorrentes da propriedade, como IPTU e ITR.*

*2 - Mesmo não tendo o Município promovido ação de execução própria buscando a solvência de seu crédito, reclamada a preferência para sua satisfação, deve ser garantida, através de sua reserva, a liquidação, condicionado o levantamento do seu valor ou parte dele, entretanto, à propositura da execução fiscal própria.*

*3 - Agravo de instrumento provido.*

*(TRF3, AI 2016.03.00.001641-4, Segunda Turma, Rel. Desem. Fed. Souza Ribeiro, j. 23/08/2016)*

No caso dos autos, porém, vislumbrando-se a prescrição do crédito tributário de imediato, e sem nenhuma comprovação da municipalidade de alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, inviável o deferimento da reserva do valor pleiteado, pois ainda que reservado, não poderia ser levantado.

Sendo assim, numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de antecipação de tutela.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001633-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001633-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MAYTE MENDES YUDICE

ADVOGADO	:	SP302458 GABRIELA REGINA SARTORI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00052991520134036100 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mayte Mendes Yudice em face de decisão monocrática que, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil primitivo, negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença não apreciou a questão relativa ao arbitramento de verba honorária.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, assevero que os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão da decisão e o seu julgamento far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

De fato, a r. decisão embargada restou omissa com relação à fixação de honorários advocatícios, daí porque deve ser sanado o vício e corrigido o erro apontado.

*In casu*, as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor causa, devendo ser compensados, em face da sucumbência recíproca.

Todavia, a embargante alega que é beneficiária da justiça gratuita e não deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, de modo que, não havendo verba honorária a ser compensada, a embargada seria responsável pelo pagamento dos honorários à embargante.

Cumprido anotar que o fato de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita não implica em óbice à sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, mas, tão somente, na suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Portanto, é devida a compensação dos honorários advocatícios, a despeito do benefício da justiça gratuita. Nesse sentido é, também, o entendimento jurisprudencial:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.*

*I.- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados.*

*II.- A compensação dos honorários também alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita.*

*Agravo improvido.*

*(STJ. AgRg no REsp 923385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008).*

Dessa forma, devem os honorários advocatícios, fixados pela r. sentença, serem partilhados igualmente pelas partes.

Isto posto, **dou parcial provimento aos embargos de declaração**, apenas para sanar a omissão apontada, mantendo, todavia, inalterada a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015105-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015105-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TANIA MARIA FERREIRA DAHER e outro(a)
	:	MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER
ADVOGADO	:	SP091586 MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00016143420134036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por *Tania Maria Ferreira Daher e Marcos Antonio Landgraff Daher* contra a decisão que, nos autos de ação revisional, indeferiu a produção de prova pericial, por entender desnecessária

ao deslinde da causa.

Alega a agravante, em síntese, que o indeferimento da prova requerida caracteriza cerceamento de defesa, porquanto as questões atinentes aos encargos e juros cobrados seriam matéria de fato, a depender de conhecimento técnico especializado.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

De fato, a realização da perícia faz-se necessária, quando as razões trazidas aos autos, bem como os documentos juntados, não são suficientes para convencer o julgador acerca da verossimilhança das alegações.

Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Assim, sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF), o que dá ao Magistrado um grande poder de atuação no âmbito da obtenção dos meios de prova.

No presente caso, a agravante pretende produzir prova pericial a fim de comprovar a existência de cobrança de encargos ilegais.

De acordo com o MM. Juízo *a quo*

*"Conforme já se decidiu, "a prova pericial somente será deferida quando a apuração do conflito litigioso não se puder fazer formar seu juízo de valor sobre a matéria por outro meio ordinário, a prova pericial restará imprópria, haja vista ser um meio probatório de natureza especial".*" (fl. 22).

Em que pesem as alegações da agravante, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque se limita à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito.

Dessa forma, afigura-se desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299*

*PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida... TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/09/2016 107/767

ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitoria se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de 'juros extorsivos' e a cobrança de 'taxas indevidas'... TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 594

Dessa feita, não há de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o conjunto probatório do presente feito fornece ao Magistrado os elementos que entende suficientes ao deslinde da causa, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de antecipação de tutela.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003368-50.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.003368-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	TPR BOULEVAR CAFE LTDA -ME e outros(as)
	:	PAULO ROSA FILHO
	:	TANIA ROSA
ADVOGADO	:	SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TPR BOULEVAR CAFÉ LTDA. E OUTROS, contra decisão monocrática que com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, deu parcial provimento à apelação.

Sustenta o embargante, em síntese, omissão no "*decisum*" quanto distribuição das verbas de sucumbência.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil. Assiste razão à parte embargante quanto à omissão do "*decisum*", que deixou de se manifestar acerca da fixação da verba honorária, haja vista a reforma parcial da r. sentença.

Para sanar a omissão apontada, passo a decidir sobre a matéria.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do artigo 86 do novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada.

P. I.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016296-19.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.016296-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL SINASEFE SECAO SINDICAL DE CAMPO GRANDE MS

ADVOGADO	:	MS005800B JOAO ROBERTO GIACOMINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00097863220164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - SINASEFE, em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança coletivo, indeferiu pedido de liminar.

A r. decisão recorrida, em síntese, restou assim fundamentada, *in verbis*:

*Trata-se de ação mandamental impetrada [...] contra suposto ato coator praticado pelo COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE-MS, pelo qual ao impetrante objetiva, em sede de liminar, ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de obrigar seus substituídos a participar de eventos cívicos-militares dos dias 26 de agosto e 07 de setembro do corrente ano. Narrou, em síntese, que a Circular DIEX n.º 2518-Div. Ens/CMCG-CIRCULAR ER 64251.007894/2016-65, datada de 17 de agosto de 2016 exigiu a formação de uma escala de duas equipes de dez professores para compor o efetivo das atividades cívico-militares nas datas acima descritas. No entender dos substituídos, esse ato não faz parte de suas atribuições como docentes e fere o direito de ir e vir, de manifestação e expressão, violando a legalidade. [...]. Primeiramente, é essencial destacar que a exigência contida no documento de fl. 53 nem de longe caracteriza "serviço militar", como pretendido na inicial (fl. 09), mas mera participação dos docentes em evento cívico, que comumente ocorre em diversas escolas públicas e privadas, não apenas no Colégio Militar. [...]. O fato de serem servidores públicos os sujeita ao regime jurídico dos servidores públicos da União, previsto na Lei n.º 8.112/90. O artigo 116, I, do referido diploma legal dispõe ser dever do servidor "exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo". A portaria n.º 291/2005 que aprovou as instruções gerais para o ingresso e a carreira do pessoal docente civil do Exército estabelece em seu artigo 4º, XV, ser atribuições dos docentes civis "**participar de atividades extraclasses relacionadas ao ensino e solenidade cívico-militares, quando determinado**". Por outro lado, a Lei 8.112/90 estabelece em seu art. 116, III que o servidor deve "observar as normas legais e regulamentares", isto porque, por razões mais do que óbvias, a Lei, que serve para toda a gama de servidores públicos federais, não poderia prever, em seu teor, todas as atividades, atribuições e funções de todos os servidores públicos que estão a ela vinculados. No caso, a Circular DIEX n.º 2518-Div, ebs/CMCG - CIRCULAR ER 64251.007894/2016-65, datada de 17 de agosto de 2016, que tem por fundamento a IG 60-01, constantes da Portaria n.º 291/2005, do Comando do Exército aparentemente se limitou a determinar providência, por parte dos profissionais do magistério dos quadros do Colégio Militar de Campo Grande, que em tese não se revela arbitrária ou ilegal, mas condizente com o exercício das atribuições da categoria do magistério, notadamente em se tratando de professores de instituição de ensino de cunho militar. Frise-se mais, é atribuição de todos os docentes civis participar de solenidades cívico-militares, quando determinado, porém o Comando da EE facultou que fossem escolhidos apenas 10 de todo o seu corpo de docentes, em nítido agir pautado pela razoabilidade. O que se verifica dos argumentos contidos na inicial, é que, aparentemente, os substituídos do Sindicato impetrante pretendem não se submeter às atividades extraclasses que, sabidamente, são comuns à profissão de professor e, aparentemente, não violam, em tese, nenhum direito da categoria. Ademais, como já dito - em especial em se tratando de serviço público, ligada ao ramo do Direito Administrativo - a Lei não pode prever todas as situações fáticas passíveis de ocorrer, notadamente em se tratando do serviço público como um todo, competindo às regras inferiores - Decretos, Regulamentos e Instruções - aclarar os comandos legais. O que não se pode é fugir à razoabilidade, trazendo nos regulamentos exigências que extrapolem, no todo, o comando legal. A princípio, a alegação de falta de razoabilidade não se verifica nos autos. Primeiramente é fato que o magistério impõe, por vezes, o exercício do labor em momentos diversos das demais profissões, incluindo-se finais de semana e feriados, em razão da necessidade das instituições de ensino e dos próprios estudantes. Essas situações excepcionais se revelam, numa primeira análise dos autos, ínsitas à atividade do magistério, seja público ou privado e não revelam, à priori, qualquer violação a direito constitucional dos professores, seja o de ir e vir ou de livre manifestação. [...]. Saliente-se, mais uma vez, o ato supostamente coator não trata de obrigar servidores civis à prestação de serviço militar (fl. 09/10), mas de fazer com que os profissionais do magistério da instituição de ensino em questão - Colégio Militar - laborem em atividades extraclasses, consistente em solenidades de cunho cívico-militar, nos exatos termos de suas atribuições (Portaria n.º 291/2005). Esta última característica, contudo, se deve em razão da própria natureza da instituição de ensino, não revelando qualquer ilegalidade. Caso os profissionais substituídos laborassem em outras instituições de ensino, não militares, provavelmente teriam, também, que se submeter à carga horária e labor em dias de comemoração cívicas e, nem por isso, estariam submetidos a situação de ilegalidade. Ausente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada, sendo desnecessária a análise quanto ao segundo requisito. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. [...].*

Diante disso, insurge-se a agravante, alegando, resumidamente, que: i- "A fumaça do bom direito está presente diante da lesão ao direito dos substituídos do Impetrante, eis que está comprovada nos autos a violação aos Princípios Constitucionais ao Direito de Ir e Vir, ao Princípio da Legalidade, manifestação, expressão, intimidade e vida privada, princípios do Estado Democrático de Direito, como liberdade de escolha e cidadania, todos consagrados na CF/88"; ii- "O perigo da demora é patente, pois caso não seja deferida a presente liminar os substituídos do Impetrante serão obrigados a participarem dos referidos Eventos I e II nos dias 26/08/2016 (que já ocorreu) e 07/09/2016, cuja exigência contraria os direitos e garantias fundamentais"

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.  
Decido.

No que concerne à concessão de efeito suspensivo ativo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, é certa a necessidade do preenchimento dos requisitos necessários à concessão das tutelas provisórias de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, quais sejam, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação.

Com efeito, a pertinência ou não da concessão de qualquer "medida de urgência" resulta da avaliação judicial acerca do grau relativo de evidência liminar (a) da verossimilhança dos fatos alegados, (b) da plausibilidade jurídica do direito alegado e do co-respectivo pedido e (c) da própria necessidade-adequação da medida acautelatória, antecipatória ou mandamental vindicada.

Ressalta-se, por oportuno, que nesta fase de cognição sumária cumpre ao magistrado examinar apenas e tão somente se os fatos narrados preenchem, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar, a saber, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No presente *writ* o Sindicato busca a tutela jurisdicional para afastar o ato administrativo exarado pelo Comandante do Colégio Militar de Campo Grande que, fundamentado na Portaria n.º 291/2005 do Comando do Exército, expediu a Circular DIEX n.º 2518-Div, ebs/CMCG - CIRCULAR ER 64251.007894/2016-65, datada de 17 de agosto de 2016, determinando a escalação de professores civis para compor o efetivo das atividades cívico-militares dos dias 26/08 e 27/09/2016.

Em síntese, sustentam que, referido ato, fere direito líquido e certo da coletividade de docentes daquela instituição, visto que afrontam diversos direitos fundamentais.

Todavia, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* alegado.

Conforme se depreende dos fatos narrados, a questão atine à relação trabalhista (gênero), de regime estatutário (espécie).

Como bem observou o MM. Juízo *a quo*, como regras gerais, em que pese os substituídos serem regidos pela Lei n.º 8.112/90 e que referida norma não prevê, especificamente, como atribuição dos servidores, a participação em eventos cívico-militares, não se afasta a incidência de regras específicas ao cargo exercido pelos servidores, reclamadas ante a natureza das atribuições exercidas.

Nesse ponto, bem destacou o disposto no art. 116, III, daquele Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, *in verbis*:

*Art. 116. São deveres do servidor:*

[...];

*III - observar as normas legais e regulamentares;*

De acordo com o que também verificou o D. Juízo, a necessidade de participação dos docentes, ora substituídos, apresenta-se longe de um serviço militar, mas diz respeito à relação jurídica-estatutária com a Administração.

Nesse contexto, tratando-se de professores de Escola Militar, soa razoável a participação em evento cívico-militar, já que se trata de atividade extracurricular inerente à natureza da Instituição.

Deste modo, nesta análise perfunctória, em relação a direito coletivo supostamente atingido, não se verifica a ilegalidade do ato combatido, por não se apresentar em confronto com a Lei, tampouco com a Constituição Federal.

Qualquer violação a direito fundamental por conta da participação em evento de cunho cívico-militar, caso ocorra, em razão de possível ideologia, convicção religiosa, etc., pessoal ou mesmo diante de se exorbitar à razoabilidade no tocante à forma de participação do civil no evento, configurar-se-ia no plano individual, em caso concreto, de forma que não se verifica, abstratamente, em sede de direito coletivos, difusos ou individuais homogêneos tal fato.

Outrossim, não há amparo legal na pretensão de que, por se tratar de feriado nacional, os trabalhadores (servidores) não podem ter seus serviços requisitados.

Para isso, contudo, a norma prevê a devida contraprestação, o que não discute no presente caso.

Ademais, do próprio ato administrativo contestado, depreende-se que se facultou à instituição de ensino a escolha da parcela dos docentes escalados a participarem do evento, o que demonstra razoabilidade apta a mitigar possíveis peculiaridades pessoais e individuais.

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo a r. decisão recorrida.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, bem como o Ministério Público Federal para possível manifestação, nos termos do art. 1.019, II e III, do CPC.

P.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0015141-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015141-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WILSON BEZZUTI FRUTAS e outro(a)
	:	WILSON BEZZUTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053225820044036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Em face da certidão da subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR (fl. 36), informando a ausência do recolhimento das custas, preços e despesas e/ou porte de remessa e retorno para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Código 090029), concedo ao agravante o prazo de 5 (cinco) dias para regularização do recolhimento .

Oportunamente, à conclusão.

Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009439-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009439-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LUIZ APARECIDO FABRIS
ADVOGADO	:	SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00015524620164036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Em face da certidão da subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR (fl. 72), informando a ausência de juntada de uma via da(s) guia (s) GRU recolhida(s) referente(s) ao pagamento das custas processuais em face da Resolução 5 (Tabela de custas), de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **bem como ante o indeferimento do benefício de assistência judiciária no juízo de origem conforme fl. 52 vº**, concedo ao agravante o prazo de 5 (cinco) dias para regularização do recolhimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

Oportunamente, à conclusão.

Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015479-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015479-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ZELINDO PASCOALATO VENTURINI
ADVOGADO	:	SP100277 VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI
PARTE RÊ	:	SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO -ME e outro(a)
	:	PAULO ALEXANDRE FERNANDES PEDRO -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00091185220164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC/2015.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009473-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009473-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	PHOTOSTOP PRODUCAO DE IMAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00179436920124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 72 e ss.

Conforme informado pelo advogado subscritor, houve a renúncia ao mandato, com notificação da mandante em 12/07/2016 (fls. 74). Nada obstante referida ciência, transcorreu-se *in albis* o prazo para constituição de novos patronos, nos termos do art. 112, §1º do CPC (correspondente ao art. 45, CPC/73), prosseguindo-se, assim, a marcha processual, com a decisão que negou provimento ao recurso da agravante.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO PELOS ADVOGADOS DA AGRAVANTE, QUE, REGULARMENTE CIENTIFICADA, NÃO CONSTITUI NOVO MANDATÁRIO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PREVISTO NO ART. 45 DO CPC. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Se a agravante, regularmente cientificada da renúncia do seu procurador ao mandato, não constitui novo mandatário, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 45 do CPC, tem-se, como consequência, que o processo prosseguirá em sua marcha, com regular curso dos prazos processuais, independentemente, entretanto, de intimação. II. Com efeito, "Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e § 1º do Código de Processo Civil" (STF, AI 676479 AgR-ED-QO, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2008). Em idêntico sentido, os seguintes precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no AREsp 526.856/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/10/2012; AgRg no Ag 666.835/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/03/2012; REsp 557.339/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 08/11/2004; REsp 61.839/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJU de 29/04/1996. III. Tendo o Tribunal de origem, soberano na apreciação de fatos e provas, mantido a decisão que indeferira pedido de assistência judiciária, tendo em vista a ausência de comprovação de situação econômico-financeira adversa, por parte da ora agravante, revela-se inviável o reexame de tal conclusão, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 606.127/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2015; AgRg no REsp 1.447.791/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.320 - ES, Relatora Ministra*



Assim, resta esgotada a prestação jurisdicional desta instância.

P.I.

Encaminhem-se os autos ao D. Juízo de origem

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015870-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015870-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP291264 JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PEDRO XAVIER SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP353232 ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017915620164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo em face da r. decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, com pedido de condenação em obrigação de fazer, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que a União Federal finalize, em 180 dias, o processo administrativo relativo ao pedido de transferência do imóvel ao autor, bem como mantendo-o na posse do bem

A r. decisão recorrida restou, em síntese, assim fundamentada:

*Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar à ré: a) a obrigação de fazer consistente em finalizar, em 180 dias, o processo administrativo que cadastrou o autor morador do Pátio da Estação do Pari, em São Paulo, e verificar os requisitos legais para saber se o mesmo pode ou não ser beneficiado pelo direito de aquisição, de preferência ou de transferência gratuita da posse do imóvel descrito na inicial; b) a obrigação de não fazer consistente na proibição de transferir, por qualquer meio, o imóvel aqui litigado, ao município de São Paulo ou a terceiro antes do encerramento do processo administrativo; e, c) a obrigação de fazer consistente em inserir no atual termo de transferência do imóvel ao município de São Paulo ou a terceiro, cláusula que obrigue a garantia ao direito de moradia do autor, fornecendo ao mesmo residência com área equivalente à ocupada no raio de 3 km ao local da moradia atual, especificando ainda que o autor só poderá ser desalojado após receber a nova residência, sob pena de indenização no valor de R\$ 700.000,00. Alega o autor, em síntese, que foi funcionário da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) entre o ano de 1986 até a sua aposentadoria em 2013 e que atuava na área de manutenção de linha, lotado no local conhecido como "Pátio da Estação do Pari", de propriedade da União. Aduz que no ano de 1992, a extinta CBTU cedeu para o autor de forma precária um imóvel para sua moradia e de seus familiares, localizado na Rua Monsenhor Andrade, 793, casa 03, cadastrado sob o nº. 002.017.0072-7 junto a Prefeitura de São Paulo, com patrimônio da RFFSA sob nº. 420.2367, situado no Pátio da Estação do Pari, no município de São Paulo. Afirma que manteve o contrato de cessão do imóvel pela RFFSA e, após a extinção desta, regularizou a sua posse sobre o imóvel perante a SPU, pagando regularmente as guias DARFs referente à compra do imóvel, porém até a presente data a União não transferiu a posse definitiva via escritura pública. Ressalta, ainda, que o terreno onde se localiza o imóvel foi cedido para a Prefeitura de São Paulo, não tendo sido desmembrado até o momento pela União. [...] De acordo com o relatado pelo autor, em setembro de 2010, recebeu um comunicado da SPU para normalização de sua situação contratual, o que alega ter feito em dezembro de 2011, regularizando sua posse no imóvel, com o pagamento das DARFs, referente à sua compra, sendo que até a presente data a União não transferiu a posse definitiva via escritura pública. O autor informa, ainda, que a SPU perdeu os seus documentos e teve de providenciar novamente toda a documentação necessária para reiniciar o processo de transferência do imóvel. Verifica-se do documento de fls. 27 que o autor preencheu formulário de recadastramento e requerimento, em 12 de janeiro de 2015, visando à compra do imóvel com base no art. 12 da Lei nº. 11.483/2007. No entanto, em que pese a afirmação de que teria sido comunicado em 2010 e procurado a SPU para solucionar a situação do imóvel desde o ano de 2011 (processo administrativo de*

cadastramento nº. 04977.000.892/2011-23), não há nos autos qualquer documento ou, ao menos, indício de que o tenha feito nesta data. Instados a se manifestar, a União e o Município de São Paulo não infirmam especificamente esta alegação, limitando-se a reafirmar o caráter precário da ocupação e o contrato de cessão que se deu entre os entes públicos, no ano de 2012. De fato, a União e o Município de São Paulo firmaram, em julho de 2012, contrato de cessão, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel do imóvel denominado Pátio-Pari, por meio do qual a União (cedente) transferiu o direito real de uso do imóvel ao Município (cessionário), com vistas a implementar, mediante licitação, projeto para fomento do comércio e desenvolvimento econômico e social dos polos comerciais do centro de São Paulo (Pari, Brás, Bom Retiro, Santa Efigênia e Sé). No entanto, o autor protocola o seu requerimento de compra do imóvel com fulcro no art. 12 da Lei nº. 11.483/2007, o qual preconiza, in verbis: "Art. 12. Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005 é assegurado o direito à aquisição por venda direta do imóvel, nas condições estabelecidas nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. (negritei) 1º Para avaliação dos imóveis referidos no caput, deduzir-se-á o valor correspondente às benfeitorias e às acessões comprovadamente realizadas pelo ocupante, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.348, de 15/12/2010) 2º Os ocupantes referidos no caput deste artigo deverão manifestar seu interesse pela compra direta no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da notificação a ser realizada pelo órgão competente. 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele com renda familiar igual ou inferior ao valor estabelecido pelo 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981". A própria União informa em sua manifestação que o autor não obteve resposta da Administração ao seu pleito (fls. 60). Assim, comprovada a data de formalização do pedido de compra do imóvel com base na Lei nº. 11.483/2007 (fls. 27), em 12 de janeiro de 2015, anteriormente, portanto, à notificação para desocupação de área pública efetivada pelo Município de São Paulo, em 19 de novembro de 2015 (fls. 28), verifico que a ausência de qualquer decisão ou exigência pela Administração configura omissão ilegal passível de ser sanada judicialmente. [...] Por fim, o perigo de dano está presente, tendo em vista que a inércia da Administração poderá causar grave lesão ao autor e sua família, que poderão ser desalojados a qualquer momento. [...] Assim sendo, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que finalize, no prazo máximo de 180 dias, o processo administrativo que cadastrou o autor morador do Pátio da Estação do Pari, em São Paulo, e verifique os requisitos legais para saber se o mesmo pode ou não ser beneficiado pelo direito de aquisição, de preferência ou de transferência gratuita da posse do imóvel descrito na inicial, mantendo-se o autor na posse deste imóvel até o término da presente demanda. fls. 13/15.

Diante disso, insurge-se a agravante alegando, em síntese, i- que "Está prescrita a pretensão", já que "Em 22 de novembro de 2010, foi firmado Termo de Guarda Provisória, por meio do qual a UNIÃO [...] transferiu ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a guarda provisória do imóvel denominado Pátio do Pari", sendo que, "ao não fazer constar do Termo de Guarda qualquer ressalva quanto à situação do autor, a UNIÃO externou decisão quanto ao fundo do direito invocado pelo autor à aquisição do domínio ou regularização da posse. E o fez para denegá-lo"; ii- que a área está afetada a projeto de interesse público, consubstanciado no contrato de concessão para implantação do chamado "Circuito das Compras"; iii- a falta de prova inequívoca quanto ao direito à regularização da ocupação; iv- que a posse do autor é precária, motivo pelo qual não prevalece o direito à moradia invocado; v- que o autor vem utilizando o imóvel para fins não residenciais.

Nesses termos, sustenta ainda o *periculum in mora*, já que

*"A decisão agravada obstaculiza a consecução dos fins que imbuíram dois Entes Federativos" [...] "para a concessão do Pátio do Pari a consórcio que, nos termos do ajuste entre a UNIÃO e o MUNICÍPIO, implantará o Projeto Circuito das Compras, a permanência da ocupação irregular do Agravado no local poderá causar lesão grave e prejuízos ao Erário pelo atraso ou forçada readequação do projeto já licitado".*

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

## **É o relatório.**

### **DECIDO.**

Cinge-se a questão acerca de tutela provisória de urgência deferida pelo MM. Juízo *a quo* a fim de

*[...] determinar à União que finalize, no prazo máximo de 180 dias, o processo administrativo que cadastrou o autor morador do Pátio da Estação do Pari, em São Paulo, e verifique os requisitos legais para saber se o mesmo pode ou não ser beneficiado pelo direito de aquisição, de preferência ou de transferência gratuita da posse do imóvel descrito na inicial, mantendo-se o autor na posse deste imóvel até o término da presente demanda.*

Depreende-se dos autos que a r. decisão entendeu pela existência do *fumus boni iuris*, frente as alegações do autor de que, diante do fato de residir, desde 1992, em imóvel de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., transferido à União, detém o direito de adquiri-lo, de acordo com a Lei n.º 11.483/07.

Para tanto, o autor, ora agravado, juntou documentos a fim de comprovar que até a extinção da RFFSA obteve permissão de uso para ocupação do imóvel *sub judice*.

Ademais, com a extinção da RFFSA por meio da Lei n.º 11.483/07, os bens desta restaram transferidos à UNIÃO.

Nesse cenário, o autor informa que, em setembro de 2010, teria recebido comunicado da Superintendência do Patrimônio da União, a fim de que regularizasse a situação do contrato de permissão de uso.

Em resposta, teria apresentado requerimento para adquirir o imóvel, nos termos da supracitada Lei, sendo que, todavia, o procedimento administrativo relativo ao pedido estaria pendente desde dezembro de 2011.

Contudo,

*Informa que a SPU (SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO) perdeu os documentos, e o cadastro do autor feito no ano de 2011, levando o autor em janeiro/2016, ter que providenciar novamente toda a documentação necessária para reiniciar o processo de transferência do imóvel [...]. (fls. 19-verso).*

Nos termos da referida Lei, cabe destaque o que dispõe os artigos 12 e 13, *in verbis*:

*Art. 12. Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005 é assegurado o direito à aquisição por venda direta do imóvel, nas condições estabelecidas nos arts. 26 e 27 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998.*

*§ 1º Para avaliação dos imóveis referidos no caput, deduzir-se-á o valor correspondente às benfeitorias e às acessões comprovadamente realizadas pelo ocupante, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.348, de 2010)*

*§ 2º Os ocupantes referidos no caput deste artigo deverão manifestar seu interesse pela compra direta no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da notificação a ser realizada pelo órgão competente.*

*§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele com renda familiar igual ou inferior ao valor estabelecido pelo § 2º do art. 1º do Decreto-Lei no 1.876, de 15 de julho de 1981.*

*Art. 13. Aos ocupantes dos imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, não alcançados pelo disposto nos arts. 10 ou 12 desta Lei e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005, é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, observando-se, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, e ainda:*

*§ 1º Para avaliação dos imóveis referidos no caput, deduzir-se-á o valor correspondente às benfeitorias e às acessões comprovadamente realizadas pelo ocupante, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.348, de 2010)*

*§ 2º Os ocupantes referidos no caput deste artigo deverão manifestar seu interesse pela compra direta no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da notificação a ser realizada pelo órgão competente.*

*§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele com renda familiar igual ou inferior ao valor estabelecido pelo § 2º do art. 1º do Decreto-Lei no 1.876, de 15 de julho de 1981.*

Ou seja, referida norma teve como finalidade garantir, "Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005", o direito à aquisição por venda direta do imóvel, bem como, aos ocupantes não considerados de baixa renda, "o direito de preferência na compra do imóvel".

Dessa feita, verificado que o autor ocupa imóvel abrangido pela legislação em questão desde 1992, bem como o fato de ter apresentado requerimento para aquisição do bem, na forma do seu art. 12, necessário que, antes de se proceder à retirada da família do imóvel, seja proferida decisão devidamente fundamentada acerca do preenchimento dos requisitos legais em tela.

Nesse sentido a jurisprudência desta E. Turma, *in verbis*:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IMÓVEIS DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. TRANSFERÊNCIA À UNIÃO FEDERAL. OCUPAÇÃO DA ÁREA POR TERCEIROS. DIREITO À AQUISIÇÃO E À PREFERÊNCIA NA COMPRA. LEI Nº 11.483/2007. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE SEREM AS FAMÍLIAS RESIDENTES NA ÁREA BENEFICIADAS PELO DIREITO DE AQUISIÇÃO. 1. A Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007 visou resguardar, de um lado, (a) o direito "aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais", na "aquisição por venda direta do imóvel", bem como o direito aos ocupantes não considerados de baixa renda, "o direito de preferência na compra do imóvel" (artigos 12 e 13), e, de outro lado, (b) permitir que tais imóveis (não-operacionais) pudessem ser alienados diretamente, desde que destinados a: 1) "programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social", 2) "programas de reabilitação de áreas urbanas", 3) "sistemas de circulação e transporte", ou 4) "implantação ou funcionamento de órgãos públicos" (artigo 14). 2. Há de ser feita uma distinção entre as hipóteses colocadas pelos artigos 12 e 13 da Lei 11.483/07, dado que elas demandam soluções diversas. 3. O artigo 12 é taxativo em estabelecer ser "assegurado o direito à aquisição" do imóvel, pelo mecanismo da "venda direta". Trata-se de verdadeiro direito real decorrente de lei, oponível à União Federal. Nessa hipótese não pode a União Federal invocar os favores do artigo 14 da Lei 11.483/07. 4. Importante, nesse ponto, considerar que tanto a análise tópica dos dispositivos em questão (artigos 12 e 14), quanto a interpretação da natureza desses dispositivos legais da Lei 11.483/07, levam à conclusão da impossibilidade de a União Federal transferir os imóveis, na forma do artigo 14, sem antes garantir aos ocupantes de baixa renda o direito posto pelo artigo 12, estando autorizado a aliená-los diretamente se e somente se restar comprovado que os ocupantes desses imóveis não sejam considerados de baixa renda ou não manifestem eles esse interesse ou, ainda, não reúnam condições objetivas de aquisição. 5. A vontade legal é clara nesse sentido: sendo os imóveis residenciais, não-operacionais, da extinta RFFSA, ocupados por pessoas consideradas de "baixa renda" a elas deve ser assegurada a aquisição mediante o procedimento da venda direta: daí, não sendo preenchida essa condição ou, em sendo preenchida, não seja possível viabilizar a venda direta por absoluta falta de meios ou de interesse dos ocupantes, estará o imóvel liberado para os fins do artigo 14. 6. Diferente, por corolário lógico, é a situação posta pelo artigo 13, que confere aos ocupantes não enquadrados como de "baixa renda", o direito de preferência na compra, situação que só se coloca na hipótese de a União Federal pretender vender, pelos mecanismos legais a ela disponibilizados, os imóveis em questão, devendo, nesse caso, oportunizar aos ocupantes o exercício do direito de preferência, preço por preço. 7. Quanto aos demais pontos dos pedidos deduzidos na ação civil pública, a saber: obrigação de fazer "consistente em realizar a retomada dos bens litigados com o ônus*

de garantir outra moradia às pessoas que habitam os imóveis, no raio de 3 (três) quilômetros do local das moradias previamente à desocupação efetiva dos imóveis, sob pena de indenizar cada família em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)" e a de "inserir, no respectivo contrato, cláusula obrigando o beneficiário a arcar com o ônus de garantir a moradia das pessoas que habitam os imóveis, no raio de 4 (três) quilômetros do local das moradias previamente à desocupação efetiva dos mesmos, sob pena de indenizar cada família em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)", tudo com fundamento no artigo 6º da Constituição da República, tais pretensões não se sustentam. Não há previsão que imponha tais providências. Os próprios bens transferidos à União Federal, por força de lei, conferem o direito de propriedade e estabelecem as limitações e possibilidade de uso, não havendo nenhuma previsão de garantia aos ocupantes dos imóveis, além daquelas já exaustivamente consideradas (direito à aquisição e direito à preferência na compra). 8. O artigo 6º da Constituição Federal, ao prever o direito à moradia como um dos direitos sociais, não dá ao Poder Judiciário atribuições típicas do Poder Executivo e do Poder Legislativo de implementarem as políticas públicas aí previstas, dentre elas a da moradia. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007400-50.2012.4.03.6103/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 05/07/2016, e-DJF3 14/07/2016 Pub. Jud. I TRF) (destaquei).

No tocante ao argumento de que a pretensão estaria prescrita, da presente análise perfunctória, própria à tutela provisória de urgência, não se verifica, já que a lide versa acerca da necessidade de manifestação, por parte da Administração, sobre o requerimento apresentado em 2011, conforme informado pelo autor.

Nada obstante a inicial não se faça acompanhar de documentos relativos ao procedimento administrativo instaurado desde aquele ano, é certo que o MM. Juízo *a quo*, ao analisar o conteúdo fático probatório preliminarmente ofertado, tanto pelo autor, quanto pela União, convenceu-se acerca do *fumus boni iuris*.

É que, da análise conjunta das alegações do autor, dos termos de permissão de uso do imóvel, da cópia do requerimento datado de 12/01/2015, corroborados pela própria ré que não infirmou tais fatos, resta demonstrado o requisito em questão.

Mesmo porque, no presente caso, o *fumus boni iuris* não deve ser analisado separadamente ao *periculum in mora*.

Este, por sua vez, resta presente vez que, caso não mantida a tutela provisória de urgência, o autor estará sujeito a ter que desocupar o imóvel.

Assim, no presente momento, os fatos apresentados restam suficientes à manutenção da tutela provisória.

Quanto à alegação dos agravantes, no tocante à legitimidade do contrato de concessão firmado pela União e o Município de São Paulo, haja vista que a posse do autor, ora agravado, seria apenas em caráter precário, de modo que o interesse público em que se pauta a concessão da área do Pátio Pari deve prevalecer, neste juízo de cognição sumária, entendo não se tratar de motivo apto à reforma da tutela provisória de urgência concedida.

*In casu*, cabe destacar que não se discute acerca da relação jurídica firmada entre a União e Município de São Paulo, tampouco deste último em relação ao contrato de concessão para exploração da área "Pátio do Pari" por terceiros.

Se os efeitos da tutela prestada, na presente lide, adentra a órbita de interesses de terceiros, tal fato ocorre porque, na hipótese de procedência, o direito do autor antecede aos atos de cessão realizados pela Administração.

Cabe frisar que a prestação jurisdicional que se apresenta consubstancia-se tão somente no controle de legalidade dos atos administrativos provocados por requerimento com fundamento na Lei n.º 11.483/2007 e demais normas correlatas.

E, com tais premissas, não há que se falar em intervenção do Poder Judiciário na esfera de discricionariedade da Administração. Nesse sentido:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. "ANTIGA ESTAÇÃO PARADA LIMA". POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO SOB O PÁLIO DA LEGALIDADE. REGULARIZAÇÃO DOS IMÓVEIS.**

**NECESSIDADE DE EVITAR DESCUMPRIMENTO DA LEI 11.483/07. NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS DA UNIÃO PARA CADASTRAMENTO DAS FAMÍLIAS.** 1. Reiterados os fundamentos expendidos por ocasião da prolação da decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso. 1.1. A decisão de primeira instância está lastreada na análise do conjunto probatório carreado aos autos principais, estando devidamente fundamentada. Diante disso, e tendo em vista que a ora agravante não logrou demonstrar com provas concretas o desacerto dessa decisão, devem ser mantidos seus fundamentos. 1.2. As alegações da agravante não se traduzem em motivos suficientes para reconhecer ausentes os requisitos legais exigidos pelo art. 461, §3º do CPC, especialmente o *periculum in mora*. A respeito, acolhidas as razões de decidir do d. magistrado: "(...) O objeto do pedido sumário, no entanto, não se assenta tão somente no receio pelo decurso do tempo, mas sim exatamente pela excessiva demora na tomada das providências que hão de garantir o direito das pessoas que residem nas moradias que margeiam a ferrovia desativada. A UNIÃO trouxe a notícia de que está em elaboração um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre a UNIÃO, a Defensoria Pública da União e o Município de SJCampos, mas, por todo o óbvio, como se trata de documento ainda não formalizado não pode ser tido à conta de resguardo dos direitos sociais envolvidos, ficando sob mera abstração o seu conteúdo. Por outro lado, o direito de preferência não necessita de medida *initio litis* porque o mesmo se resguarda pelo impedimento de transferência de propriedade dos bens indicados na inicial até ulterior deliberação. Nesse mesmo concerto, não há necessidade garantir desde logo a inserção de cláusula de garantia do direito de moradia, já que tal direito defluirá eventualmente do julgamento da ação e, ademais, não há ainda, como consta da própria inicial, o instrumento jurídico de transferência no qual tal cláusula seria inserida.(...)" (Fls. 83). 1.3. Por outro lado, cumpre deixar assente que a análise dos atos da Administração pelo Poder Judiciário está limitada ao aspecto da legalidade, ou seja, cabe-lhe tão somente o exame quanto ao atendimento, pela Administração, do que determina a lei em relação à situação concreta, já que é vedada a intromissão na discricionariedade pública, prerrogativa que lhe é atribuída para motivar e praticar seus atos com base em critérios de conveniência e oportunidade, sendo certo que essa limitação ao Judiciário é decorrência primeira do princípio da separação dos poderes. 1.4. Destarte, os atos da Administração Pública podem ser analisados sob o pálio da legalidade,

*inclusive os discricionários, com vistas a se aferir se a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela legislação e invadiu o campo da legalidade. 1.5. No caso dos autos, objetiva-se, em prol da concretização de objetivos maiores como o cumprimento da função social da propriedade, garantir a devida regularização dos imóveis em questão que, com a extinção da RFFSA, foram transferidos à SPU. Por outro lado, intenciona-se evitar que a lei n.º 11.483/07 seja descumprida, no que tange ao direito de aquisição aos ocupantes de baixa renda e ao direito de preferência aos demais, com as consequências negativas que desse descumprimento adviriam. Com isso, não se está retirando da União o direito de dispor da coisa de sua propriedade, está-se apenas compelindo-a a cumprir as exigências legais que devem preceder eventual e possível transferência dos imóveis ao Município. 1.6. Dessa maneira, justifica-se plenamente a liminar concedida pelo Juízo a quo no sentido de que a União tome todas as providências necessárias ao cadastramento das famílias, condicionando a transferência da propriedade das glebas à autorização do Juízo. 1.7. Outrossim, necessário salientar que a alegação genérica de que a manutenção da decisão impugnada acarreta evidente prejuízo aos cofres públicos não é capaz por si de respaldar a concessão de efeito suspensivo ao recurso. 2. Neste sentido, necessário acrescentar a esses fundamentos o entendimento do Parquet, exposto em contraminuta ao presente agravo: "(...) Não se desconhece que determinadas atividades da Administração Pública envolvem juízos de conveniência e oportunidade que apenas o administrador público está autorizado a realizar. O controle sobre tais atividades, usualmente denominado de 'controle de mérito', cabe exclusivamente à Administração Pública. Permitir ao Poder Judiciário a invasão nessas esferas da atividade administrativa representativa, inegavelmente, violação ao princípio da separação dos Poderes da República. No entanto, a decisão recorrida não invadiu o mérito administrativo, eis que não realizou uma avaliação sobre a conveniência ou oportunidade, mas, apenas, um controle jurídico sobre a atividade administrativa ou, mais precisamente, sobre a omissão da Administração quanto ao cumprimento da Lei 11.483/2007 e da Instrução Normativa nº 1, de 13/05/2010, da SPU, e, conseqüentemente, quanto à garantia do direito à moradia. (...)". (Fl. 102). 3. Assim, diante da possibilidade real de violação ou vulneração, pelo Estado brasileiro, de direitos de cidadãos, garantidos por Lei (Lei 11.483/2007, arts. 12 e 13), passa a ser não apenas possível, como também devida a intervenção do Poder Judiciário, de modo a ordenar à Administração Pública o cumprimento das regras legais, às quais está, sempre, vinculada (Constituição Federal, art. 37, caput). 4. Agravo de instrumento conhecido ao qual se nega provimento. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010424-28.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Primeira Turma, j. 10/12/2013, e-DJF3 15/01/2014 Pub. Jud. I TRF) (destaque).*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. "ANTIGA ESTAÇÃO PARADA LIMA". IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. CADASTRAMENTO DAS FAMÍLIAS RESIDENTES. LEI 11.483/07. REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. VERIFICAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA INÍCIO E FINALIZAÇÃO DOS TRABALHOS. 1. Por ocasião da análise do pleito de efeito suspensivo, entendeu-se por bem determinar à União que "...além de cadastrar as famílias residentes na "Antiga Estação Parada Lima", em São José dos Campos, verifique os seguintes requisitos legais exigidos para concessão dos benefícios da Lei n.º 11.483/07: renda familiar inferior a cinco salários mínimos e ocupação do local anterior a 6 de abril de 2005, podendo quaisquer outros requisitos da lei ser verificados em momento posterior oportuno." (fl. 163v).*

*1.1. No caso dos autos, objetiva-se, em prol da concretização de objetivos maiores como o cumprimento da função social da propriedade, garantir a devida regularização dos imóveis em questão que, com a extinção da RFFSA, foram transferidos à SPU. Por outro lado, intenciona-se evitar que a Lei n.º 11.483/07 seja descumprida, no que tange ao direito de aquisição aos ocupantes de baixa renda e ao direito de preferência aos demais, com as consequências negativas que desse descumprimento adviriam. Com isso, está-se apenas compelindo a União Federal a cumprir as exigências legais que devem preceder eventual e possível transferência dos imóveis ao Município. Fundamentos. 1.2. Dessa maneira, justifica-se plenamente a liminar concedida pelo Juízo a quo no sentido de que a União tome todas as providências necessárias ao cadastramento das famílias, condicionando a transferência da propriedade das glebas à autorização do Juízo. 1.3. É fato que, tal como consignou o MM. Juízo a quo, a mera expectativa de elaboração de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC para fins de regularização da situação de moradores de baixa renda em áreas pertencentes à União na região não é capaz, per se, de resguardar direitos sociais envolvidos. Também é fato que o direito de preferência ficou protegido por ter-se impedido a transferência de propriedade dos bens indicados na inicial até ulterior deliberação. 1.4. Porém, uma vez que foi determinado o cadastramento das famílias residentes ao longo da ferrovia, até por imposição de economia processual, é oportuno que se exija a verificação, pela União, da situação fática dos ocupantes da área conhecida como "Antiga Estação Parada Lima". Com isso desde logo e aproveitando-se o ato do cadastramento, a União verificará se as famílias cumprem requisitos legais para que possam ser beneficiadas pelo direito de aquisição, de preferência ou de transferência gratuita da posse dos imóveis, minimizando-se possíveis transtornos no futuro, no caso de a transferência de fato se concretizar. 1.5. Conforme se extrai da Lei n.º 11.483/07 é possível que desde já seja verificado o cumprimento dos seguintes requisitos: verificação da renda familiar dos moradores (para que tenham direito aos benefícios legais devem possuir renda familiar igual ou superior a 5 salários mínimos, cf. art. 12, caput e §3º c/c §2º do art. 1º do dec.-lei 1876/81) e da data da ocupação (para que tenham direito aos benefícios legais devem ocupar a área desde data anterior a 6 de abril de 2005, cf. art. 12, caput). Quaisquer outros requisitos que possam ser extraídos da Lei n.º 11.483/07 para fins de concessão de benefícios nela previstos poderão ser verificados em momento posterior oportuno. 2. Com isso, pretende-se garantir o cadastramento dos moradores conjuntamente com a análise da situação individual de cada um acerca do objeto pretendido. 3. Por outro lado, não foram fixados prazos para o cadastramento e verificação dos requisitos legais. Fundamentos. 4. No entanto, há que se destacar a excessiva demora na tomada de providências para a solução da questão, eis que a situação descrita nos autos desdobra-se desde setembro de 2007 (fls. 90 e 180v). 4.1. É certo que às fls. 269, em contraminuta, a União informa que vem tomando as providências para cumprir a determinação judicial de cadastramento das famílias, bem como a análise da situação individual dos moradores. Sustenta essa alegação baseada no Convênio firmado entre a Secretaria do Patrimônio da União - SPU e o Município de São José dos Campos, acostado aos autos às fls. 172/175. 4.2. Ocorre que o referido convênio estipula sua vigência em 2 anos, prorrogáveis por sucessivos períodos (cláusula quinta). Nos mesmos termos, o plano de trabalho acostado às fls.*

176/177, conexo ao convênio, remete a conclusão das etapas de execução previstas ao prazo de vigência do convênio (item 5 - prazos). 4.3. Disso decorre a indeterminação do término dos trabalhos efetuados na área, muito embora exista risco de que dezenas de moradores da área sejam prejudicados na regularização de sua moradia. 4.4. É certo também que em momento algum o convênio e o plano de trabalho a ele relacionado se referem especificamente ao cumprimento dos requisitos previstos na lei n.º 11.483/07 para regularização fundiária, aos prazos para implementá-los e as consequências do reconhecimento de que determinado morador cumpre os requisitos legais. 4.5. É certo, outrossim, que, ao deferir em parte a liminar, o Juízo a quo impediu a União de transferir a propriedade das glebas sem autorização daquele Juízo. Deve-se destacar, no entanto, que há registro nos autos (fl. 157 - fl. 135 dos autos originais) de expedição de mandado de desocupação contra moradora da área (em abril de 2013), decorrente de ação ajuizada pela União para reaver a posse da área (ação ordinária de nº 0001780-33.2007.403.6103). Portanto, há risco de que pessoas com legítimos direitos sobre a área sofram restrições indevidas, enquanto não for devidamente resolvida a situação e destinação da "Antiga Estação Parada Lima". Observações do Parquet. 5. Por outro lado, no que tange à questão da discricionariedade da Administração, adotados como razões de decidir os fundamentos proferidos, quando da análise do pedido de antecipação da tutela recursal, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0010424-28.2013.4.03.0000/SP. 5.1. Cumpre deixar assente que a análise dos atos da Administração pelo Poder Judiciário está limitada ao aspecto da legalidade, ou seja, cabe-lhe tão somente o exame quanto ao atendimento, pela Administração, do que determina a lei em relação à situação concreta, já que é vedada a intromissão na discricionariedade pública, prerrogativa que lhe é atribuída para motivar e praticar seus atos com base em critérios de conveniência e oportunidade, sendo certo que essa limitação ao Judiciário é decorrência primeira do princípio da separação dos poderes. 5.2. Destarte, os atos da Administração Pública podem ser analisados sob o pálio da legalidade, inclusive os discricionários, com vistas a se aferir se a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela legislação e invadiu o campo da legalidade. 5.3. No caso dos autos, objetiva-se, em prol da concretização de objetivos maiores como o cumprimento da função social da propriedade, garantir a devida regularização dos imóveis em questão que, com a extinção da RFFSA, foram transferidos à SPU. Por outro lado, intenciona-se evitar que a lei n.º 11.483/07 seja descumprida, no que tange ao direito de aquisição aos ocupantes de baixa renda e ao direito de preferência aos demais, com as consequências negativas que desse descumprimento adviriam. Com isso, não se está retirando da União o direito de dispor da coisa de sua propriedade, está-se apenas compelindo-a a cumprir as exigências legais que devem preceder eventual e possível transferência dos imóveis ao Município. 5.4. Dessa maneira, justifica-se plenamente a liminar concedida pelo Juízo a quo no sentido de que a União tome todas as providências necessárias ao cadastramento das famílias, condicionando a transferência da propriedade das glebas à autorização do Juízo. 6. Outrossim, necessário salientar que a alegação genérica de que "...nos casos em que a União posterga o cumprimento das decisões judiciais - e nunca o seu descumprimento - isso se dá não por vontade de seus agentes, mas em razão da burocracia operacional a que está subordinada, acrescido o fato do dever de obediência ao princípio da legalidade, que a impede de adotar providências não autorizadas legalmente" (fls.170v), não é capaz por si de justificar que a decisão judicial seja cumprida em prazo incerto e indeterminado. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido, para determinar à União que, além de cadastrar as famílias residentes na "Antiga Estação Parada Lima", em São José dos Campos, verifique os seguintes requisitos legais exigidos para concessão dos benefícios da Lei n.º 11.483/07: renda familiar inferior a cinco salários mínimos e ocupação do local anterior a 6 de abril de 2005, podendo quaisquer outros requisitos da lei ser verificados em momento posterior oportuno. Fixado prazo de 30 (trinta) dias para o início dos trabalhos e de 180 (cento e oitenta) dias para finalização de todos os trabalhos, sob pena de fixação de multa. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014963-37.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Primeira Turma, j. 10/12/2013, e-DJF3 15/01/2014 Pub. Jud. I TRF) (destaquei).

No que tange à informação de existência de débitos por parte do autor em relação à União, bem como de utilização do imóvel para fins diversos de moradia, tais fatos devem ser tratados no bojo do procedimento administrativo, ou em ação própria, não tendo o condão de afastar a necessidade de a Administração decidir, fundamentadamente, ao requerimento apresentado com fulcro na Lei n.º 11.483/07. Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009513-94.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.009513-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	TECQUALID CENTRO TECNICO DE REPARACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP168560 JEFFERSON TAVITIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00095139420134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Dos elementos coligidos aos autos extrai-se que foi determinada a intimação da parte autora para a regularização de sua representação processual ante a renúncia apresentada nas fls. 156/161.

Contudo, conforme certidões das fls. 167 e 169 não houve manifestação da parte apelante.

Desta forma, tendo em vista que a irregularidade da representação processual implica na ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, resta configurada a hipótese prevista no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil de 1973.

Isto posto, de ofício, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, restando prejudicada a apelação da parte autora (fls. 95/134).

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007512-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007512-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ADRIANO LOTTI e outros(as)
	:	ALDO ANDRADE DE LIMA
	:	ANA PAULA LOPES SAMAAAN
	:	APARECIDO ALVES DA LUZ
	:	DEBORA ANTUNES DA SILVA
	:	FERNANDA LEMOS FERNANDES
	:	MARCIA MARIA HAUY NETTO DE ARAUJO
	:	PATRICIA SILVA MARTINS
	:	PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA
	:	RICARDO ODAKURA COSTA SILVA
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016608120164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, em ação de rito ordinário, determinou o desmembramento do feito, limitando o litisconsórcio ativo de dez para cinco autores e indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Alegam os recorrentes, em síntese, que, no caso dos autos, não se configura qualquer ameaça ou dificuldade de defesa. Ademais, requerem a concessão de gratuidade judiciária.

#### É o relatório

#### Decido.

Primeiramente, quanto à questão do desmembramento, o parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil/1973 (atual

parágrafo único do artigo 113) permite ao juiz limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa.

Uma das razões do litisconsórcio ser admitido é exatamente a economia processual: deixa de existir multiplicidade de processos para haver um só, com pluralidade de autores ou réus. No entanto, se o litisconsórcio trouxer efeito diverso, comprometendo a rápida solução do litígio, poderá ser limitado.

Com efeito, devem ser observadas duas circunstâncias para aplicação da limitação: necessidade do litisconsórcio ser facultativo, pois, se necessário, é obrigatória a presença de todos os envolvidos; bem como que o número de litigantes cause a demora na solução do conflito ou dificulte a defesa.

No caso dos autos, em relação à primeira circunstância, trata-se de litisconsórcio facultativo, possibilitando a limitação. Ocorre, contudo, que o número de litigantes não compromete a rápida solução do litígio nem dificulta a defesa.

A ação foi proposta por dez autores, com o fim de condenar a União ao pagamento das diferenças entre índice de 14,23% sobre remuneração e Vantagem Pecuniária Individual concedida.

Nesse contexto, argumentam os agravantes que

*"há homogeneidade do objeto da lide e da causa de pedir, restringindo-se o processo de conhecimento à aplicação do direito a uma situação de fato comum a todos os autores, admitindo-se o litisconsórcio ativo voluntário sem necessidade de desmembramento do feito (...)" (fls. 03, verso).*

Verifica-se, desse modo, que o litisconsórcio não dificulta a defesa da União, que deverá pugnar, no mérito, por idêntica solução referente a todos os autores.

Diversamente seria, caso se tratasse de fase de liquidação e cumprimento de sentença, quando poderia se cogitar acerca de referida medida.

Quanto ao número de litigantes, em nada compromete a rápida solução do litígio, dado tratar-se de questão de direito, ou, em havendo eventual prova pericial, esta será uma só para todos os autores.

Colaciono os seguintes arestos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CPC, ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO. NÃO CABIMENTO IN CASU. 1. O parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil permite ao juiz limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. 2. Devem ser observadas duas circunstâncias para aplicação da limitação: necessidade do litisconsórcio ser facultativo, pois, se necessário, é obrigatória a presença de todos os envolvidos; bem como que o número de litigantes cause a demora na solução do conflito ou dificulte a defesa. 3. No caso dos autos, em relação à primeira circunstância, trata-se de litisconsórcio facultativo, possibilitando a limitação. Ocorre, contudo, que o número de litigantes não compromete a rápida solução do litígio nem dificulta a defesa. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00036582220144030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, TRF3, Quinta Turma, j. 09/06/14, DeJF3 24/06/14).*

*PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSORTES. NÃO CABIMENTO. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (...) III - O parágrafo único do art. 46 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. IV - Ocorre que não se vislumbra, no caso em apreço, nenhuma das condições autorizadoras da limitação acima referida. V - Sendo idênticos a todos os autores, o pedido e a causa de pedir, e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o número de 09 litisconsortes no pólo ativo não resultará na demora do provimento jurisdicional, nem tampouco prejudicará a defesa do réu. VI - Outrossim, aqueles que optam, como facultado pela lei, por pleitear seus direitos em conjunto, não podem ver esses mesmos direitos cerceados pela extinção do processo, ainda que sem julgamento de mérito. VII - Apelo provido. Sentença anulada. (AC 00009717820004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:27/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Quanto ao segundo pedido, a Lei 1.060/50 regula o benefício da gratuidade judicial, dispondo em seu art. 4º que *"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"*.

Sendo assim, é cediço que para a obtenção do benefício da gratuidade judicial, basta a simples afirmação do requerente, no sentido de que sua situação financeira não lhe permite pagar custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo desnecessária a comprovação do estado de pobreza.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO"*.

*Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo."*

*(STJ, 1ª Turma, MC nº 2000.0049208-6; rel. Min. Garcia Vieira; j. em 7.12.2000, DJU de 5.3.2001, p. 130).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUALIFICAÇÃO DO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA"*.

*Desnecessidade da juntada de documentos comprobatórios dos dados pessoais, bem como da declaração de pobreza. Inteligência dos artigos 282, inciso II do Código de Processo Civil e 4º da Lei nº 1.060/50.*



*Agravo provido."*

*(TRF3, 2ª Turma, Ag nº 2001.03.00.037480-7; rel. Juiz Federal Souza Ribeiro; j. em 21.05.2002, DJU de 9.10.2002, p. 432). Contudo, a declaração do autor não constitui presunção absoluta da hipossuficiência econômica, admitindo-se o indeferimento do pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente permita-lhe arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.*

Nesta esteira:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 07/STJ.*

*1. Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.*

*2. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.*

*3. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, 3ª Turma, AGA 223540/SP; rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; j. em 8.6.1999, DJU de 1º.7.1999, p. 177).*

*"PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA- ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA POR PROVAS - SÚMULA 07/STJ.*

*A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões."*

*(STJ, 5ª Turma, REsp 243386/SP; rel. Min. Felix Fischer; j. em 16.3.2000, DJ de 1º.4.2000, p. 123).*

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é defeso ao juízo ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas.*

*Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido." ..EMEN:(AGARESP 201202426544, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 01.07.2005). 2. O Tribunal de origem, ao reconhecer a razoabilidade da exigência de demonstração do estado de vulnerabilidade jurídica do ora agravante, o fez com base nos elementos de convicção da demanda, cuja reforma do julgado esbarra no óbice do Enunciado n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AGA 201001603510, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2011 ..DTPB:.)*

No caso dos autos, não há demonstração da precariedade da condição econômica da parte agravante, que justifique a concessão de assistência judiciária gratuita, considerando o teor dos holerites acostados às fls. 89/111.

Com tais considerações, defiro parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo, somente em relação ao desmembramento do processo.

Determino à parte agravante o recolhimento das custas e das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de não conhecimento do Agravo.

Sem necessidade de intimação da agravada para apresentação de contraminuta, considerando que a decisão recorrida é oriunda de processo no qual não se estabeleceu a relação jurídica processual.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2016 121/767

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003350-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003350-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CESAR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP192147 MARCELO NUNES DA CRUZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
PARTE RÉ	:	SCUDERIA COMUNICACAO LTDA -ME e outro(a)
	:	OSCAR DEL MANTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00101644720144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Cesar Gonçalves da Silva*, em face de decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal*, que indeferiu o pedido de exclusão do agravante da atividade de depositário fiel do bem penhorado.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão nos autos principais, determinando o levantamento da penhora sobre o bem constrito às fls. 84/85, qual seja, "uma *Impressora Off-Set Roland 200*", o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051014-96.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.051014-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SIENA AUTO LOCADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP098602 DEBORA ROMANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00510149620114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se apelação em face da sentença de fl. 720 que extinguiu os embargos à execução, sem resolução de mérito, por intempestividade. Alega-se, em síntese que os embargos são tempestivos pois opostos dentro do trintídio legal cujo termo inicial foi a intimação da penhora efetivada em 05.09.2011, em razão da insuficiência de constrição anteriormente realizada.

Contrarrazões às fls. 736/37.

É, no essencial, o relatório.

#### DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, *b*, do NCPC.

A sentença não merece reforma.

Incontroverso nos autos que os presentes embargos foram opostos em 03.10.2011, a partir intimação da penhora de bem nomeado,

realizada em 02.09.2011, conforme auto de fl. 106/107.

Todavia verifica-se que a certidão do oficial de justiça juntada a fl. 755/756 atesta que a embargante foi intimada da primeira penhora na pessoa de seu representante legal, Sr. SERGIO ROMANO, em 28.10.2004, sem que tenha oferecido embargos no prazo legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo para propositura dos embargos do devedor inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que venha a ser declarada insuficiente, excessiva ou ilegítima, sendo descabida sua reabertura do prazo nas hipóteses de ampliação, redução ou substituição:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. TEMPESTIVIDADE DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESTRINJA AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES.*

1. O entendimento fixado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que há muito se firmou no sentido que o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se configure insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.

2. Quanto aos segundos embargos à execução, correto o Tribunal de origem, uma vez que é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, apesar de ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada, não abre novo prazo para embargos, salvo quanto aos aspectos formais dos primeiros embargos, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos fundamentos do acórdão recorrido. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 647.269/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

*"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REFORÇO DA PRIMEIRA PENHORA - ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.*

1.- A substituição ou o reforço da primeira penhora não tem o condão de reabrir o prazo para o oferecimento de embargos do devedor, que deve ser computado da juntada do mandado de intimação da constrição inicial;

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp n.º 201002065530, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJE de 29/06/2012)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF - REFORÇO DA PRIMEIRA PENHORA - ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO."*

(AgRg no REsp n.º 20100600230, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Massami Uyeda, DJE de 21/06/2011)

Nesses casos, a jurisprudência do STJ e desta Corte têm admitido a oposição de novos embargos à execução, desde que relativos a aspectos formais da nova penhora, o que não foi o caso dos autos.

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SEGUNDA PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. DISCUSSÃO CONDICIONADA AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. INOCORRÊNCIA.*

1. Havendo ampliação ou substituição da penhora, os embargos do devedor são cabíveis tão-somente para impugnar os aspectos formais do novo ato construtivo, sob pena de intempestividade. Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (EDcl no AgRg no REsp 686.942/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 07/12/2012)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de **recurso representativo de controvérsia**, que o termo inicial para a oposição dos embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora:

*PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.*

1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

**(REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009)**

Atento, outrossim, que, também em **recurso repetitivo**, essa Corte Superior exarou asserto de não ser possível ao magistrado reconhecer de ofício a não integralidade da penhora, de tal sorte que essa matéria deveria ser levantada pela embargada, e, adicionalmente deveria ser oportunizado à parte complementar a garantia do juízo, sob pena de extinção do feito:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.*

*DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO.*

*IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS.*

*VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC.

(Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994) 2. O artigo 15, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifo nosso) 3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, verbis: "Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios;

II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito. 4. Destarte, consoante a dicção dos artigos 15, II, da LEP e 685 do CPC, não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem constrito.

5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibem a iniciativa da parte de requere-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação.

6. In casu, verifica-se que o Juízo singular não determinou o reforço da penhora ex officio, mas motivado por requerimento expresso da Fazenda Estadual nas alegações preliminares da impugnação aos embargos à execução (fls. e-STJ 309), litteris: "Antes de refutar os argumentos que embasam os embargos à execução opostos, cumpre ressaltar que o Juízo não está garantido, ante a patente insuficiência da penhora. Isto porque o valor do bem penhorado (R\$ 15.000,00) é nitidamente inferior ao valor do débito (R\$ 77.033,42), conforme se depreende dos anexos extratos.

Por outro lado, a ausência de depositário nomeado também configura irregularidade que obsta o recebimento dos embargos à execução, vez que a constrição é imperativa a autorizar a oposição daqueles. E, se o auto de penhora não está regular, não se pode considerar o Juízo garantido.

Assim, os Embargos à execução não deveriam ter sido recebidos, com fundamento no artigo 16, § 1º da Lei 6.830/80.

Entretanto, considerando a atual fase processual, requer a ampliação da penhora, até o limite do débito atualizado, bem como a nomeação de depositário, sob pena de rejeição dos Embargos à Execução com base no dispositivo legal indicado." 7. Outrossim, em face do auto de penhora e avaliação (fls. e-STJ 226), bem como da ocorrência de intimação do executado acerca da penhora efetivada, ressoa inequívoco o preenchimento dos requisitos do art. 685 do CPC, a legitimar a decisão de ampliação da penhora. O voto condutor do aresto recorrido consignou que: "A execução teve seu trâmite normal até a fase de embargos, onde a MMª Juíza a quo verificou que a penhora não havia se aperfeiçoado diante da ausência de nomeação de depositário, bem como a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado, determinando a regularização da penhora efetivada e a intimação dos executados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos.

Como o executado foi intimado da penhora e recusou o encargo de fiel depositário, uma vez ter alienado o imóvel há mais de 5 (cinco) anos, circunstância que impossibilitou qualquer reforço da penhora -, outra alternativa não restou senão a co-responsabilização dos sócios." 8. O art. 667 do CPC é inaplicável ao caso sub judice, o qual não versa sobre segunda penhora, mas mera e simplesmente sobre reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o do crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for amulada; se executados os bens; o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor; se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que o caso sub examine não se amolda a qualquer dessas hipóteses.

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.

(Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel.

Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis:

"Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer

que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) 12. À mingua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: "(...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade.

A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos." 13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

**(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010)**

Ou seja, a questão se o juízo estava garantido ou não era assunto a ser discutido nos próprios autos, oportunizando-se à ora apelante integralizá-lo, se insuficiente. O que não se pode é afirmar que a não integralidade importa em indeterminação *ad infinitum* do prazo para interposição dos embargos, sob pena de tornar letra morta o disposto no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

### Boletim de Acórdão Nro 17563/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007126-40.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.007126-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PEROLA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
ADVOGADO	:	SP174784 RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA
	:	SP317182 MARIANA MOREIRA PAULIN
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª Ssj> SP
No. ORIG.	:	00071264020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIRAS ENTIDADES. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA /ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA.

I - O C. STJ profereu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros

dias que antecedem à fruição do auxílio-doença /auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

II - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

III - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

IV - Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

V - Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

VI - No que se refere às verbas requeridas, o pedido é improcedente, à falta de permissivo legal a afastar sua incidência da base de cálculo da contribuição.

VI - Remessa oficial, Apelações da autora e da União desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009692-56.1999.4.03.6105/SP

	1999.61.05.009692-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARIA EMILIA TAMASSIA
ADVOGADO	:	SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	NELSON BARBOSA DA SILVA

## EMENTA

### **DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE EXPURGADO DA INFLAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. O Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), em seu art. 25 da (EOAB), dispõe que prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contando o prazo da desistência ou transação.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o *prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios, quando fixados em percentual sobre a condenação, só começa a fluir a partir do término do incidente de liquidação, quando o título, além de certo pelo trânsito em julgado, apresenta-se líquido e capaz de sofrer a execução* (Resp nº 1.133.339, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05.1.09).
3. Para que se tivesse início a execução dos honorários advocatícios, fazia-se necessária a apuração do *quantum debeatur* para só então se calcular o montante da verba honorária, já que fixada em percentual da condenação.
4. Por diversas vezes (fls. 139, 148), o Juízo oportunizou ao exequente a apresentação de cópias da sua CTPS e do cartão do PIS, a viabilizar a localização de sua conta vinculada, sem, contudo, obter êxito, implicando na remessa dos autos ao arquivo, pela última vez, em junho de 2008 (fl. 149). Somente em 20.04.09 a patrona do autor requereu a execução do julgado acerca dos honorários arbitrados (fl. 154).
5. Sendo certo que o marco inicial, do prazo da prescrição da execução dos honorários advocatícios, será a data em que o título judicial se apresentar líquido, não há que se falar em decurso do prazo prescricional.
6. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001388-47.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.001388-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00013884720134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

II - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, diante de previsão expressa de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias no artigo 26, da Lei nº 11.457/07.

III - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

IV - Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 5.000,00.

V - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022144-59.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.022144-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00221445920124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FOLHA DE

SALÁRIOS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.  
 I - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012)  
 II - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o adicional de periculosidade sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (Resp 200201707991).  
 III - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045319-88.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.045319-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	WILSON CARLOS BERTOLETO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
CODINOME	:	WILSON CARLOS BERTOLETO
AGRAVANTE	:	WALTER ALVES MATIAS
	:	WALDIR PELEGRINI PANGONI
	:	WALMIR FURLANETO
	:	WANDERLEI AUGUSTO VISON
	:	WAGNER RUBENS GAIDO
	:	WAGNER DE PAULA RODRIGUES
	:	WILSON DE ROSSI
	:	WILSON DOS SANTOS CIRILO
	:	WAGNER OZORIO OSCAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	1999.03.99.099726-6 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA VINCULADA AO FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. SUMULA 254/STF. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 24/97. POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DAS NORMAS DE CÁLCULOS POSTERIORMENTE EDITADAS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Conforme o disposto na Súmula 254/STF, *incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação* de modo que incidem os juros de mora sobre o valor objeto da execução, independente de pedido expresso e de determinação contida na sentença exequenda, sendo considerados nela implicitamente incluídos.

II - Na hipótese, a despeito da sentença e acórdão não fixarem juros de mora, não há óbice à sua aplicação nos cálculos de liquidação, desde a citação, nos termos da supracitada súmula.

III - Muito embora a jurisprudência tenha se firmado no sentido de que é aplicável a taxa Selic a partir da vigência do Novo Código Civil (*REsp 1112746/DF*), adstrito aos limites recursais postos pelo agravante, são aplicáveis os juros de mora desde a citação, à razão de 6% ao ano.

IV. A determinação de índices, quer para efeito de apuração da correção monetária, quer para o efeito de cálculo de juros, depende de verdadeira dinâmica legislativa e jurisprudencial, que influenciam diretamente, e ao longo do tempo, o modo de se apurar o valor da dívida judicial. Trata-se, portanto, de verdadeira relação continuativa, de sorte que sujeita a intercorrências ao longo do tempo necessário ao cumprimento da sentença com trânsito em julgado.

V. Essa situação reclama o processo de integração de novas disciplinas sedimentadas após o trânsito em julgado, sendo perfeitamente aplicáveis, sem com isso violar a coisa julgada.



VI. Caso concreto em que os fundamentos de fato (suporte material) utilizados pela sentença para a determinação do cômputo de juros e correção monetária foram o Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997, da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região (public. em 05/05/97), e o Provimento nº 26/2001, também da Corregedoria (publ. em 18/09/2001), este último foi revogado pela Resolução nº 561, de 2/07/2007 (publ. em 5/7/2007), revogada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 (publ. em 23/12/2010), e finalmente, alterada pela Resolução nº 267, de 2/12/2013 (publ. 10/12/2013.).

VII. Os cálculos devem ser realizados, observando-se, no tempo, a vigência dos provimentos e resoluções mencionados.

VIII. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004350-73.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.004350-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	URANIO DISTRIBUIDORA E COM/ ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00043507320134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. AUXÍLIO DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.**

1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

3. Relativamente aos valores pagos a título de férias indenizadas, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).

4. Por sua vez, quanto ao vale transporte pago em pecúnia, a própria Lei nº 7.418/85, em seu artigo 2º, prevê sua natureza não salarial.

5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

6. No que concerne às contribuições destinadas às entidades terceiras, é possível apenas a restituição dos valores recolhidos indevidamente, conforme prevê o artigo 59, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, autorizado pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09.

7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

8. Apelação da União desprovida e apelo da autora e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e prover parcialmente o apelo da autora e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009185-88.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.009185-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ALBERTINO DA COSTA NUNES e outros(as)
	:	CLOVIS FERREIRA LIMA
	:	ELISEU PEREIRA DA SILVA
	:	FRANCISCO CARDOSO
	:	ISAIR SILVEIRA
	:	MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO
	:	ROBERTO DICK
	:	VILMA SERAFE COIMBRA
	:	WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA	:	NILSSO DA SILVA NEVES

**EMENTA**

**DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional).
2. Aquela Corte, posteriormente, posicionou-se com relação aos demais índices postulados, consoante se colhe do acórdão proferido em recurso especial submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: *Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual (REsp nº 1.111.201, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.02.10).*
3. É certo que a acerca do índice de fevereiro de 1989 (10,14%), o Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento de que referido percentual refere-se ao reflexo lógico e necessário, em consequência da redução do índice incidente no mês de janeiro/89, por isso que aplicado o critério "pro rata die", a partir da decisão majoritária da eg. Corte Especial (REsp 43.055/SP, DJ de 20/02/95).
4. Contudo, esse mesmo Tribunal Superior posteriormente reconheceu a ausência de interesse de agir por parte do trabalhador que pugna pela concessão do índice de fevereiro de 1989, na medida em que: *Tendo em vista que o índice adotado pela CEF (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), o entendimento do STJ é o de que, levando-se em conta isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a título de correção monetária do FGTS, pois houve um crédito maior que o devido (AgRg no AG nº 1.185.258, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03.12.09).*
5. Quanto aos índices referentes aos demais períodos requeridos (dezembro de 1988, agosto e outubro de 1990), não são devidos, até

porque não houve demonstração, nos autos, da efetiva perda ocorrida nesses períodos, nos saldos das contas vinculadas. Precedentes (TRF - 1ª Região, AC nº 1999.35.00.004288-4, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, j. 31.10.00; TRF - 2ª Região, AC nº 2005.51.04.001419-4, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, j. 30.04.08).

6. A aplicação dos juros remuneratórios, simples ou progressivos, incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS decorrem de previsão do artigo 13, da Lei nº 8.036/90 e da própria sistemática do Fundo, regido pela Lei nº 5.0107/66. Apuradas judicialmente diferenças não creditadas às contas, sobre tais valores também devem incidir os juros remuneratórios, cuja aplicação não afasta a incidência de juros moratórios, uma vez que tais acréscimos possuem finalidades diversas.

7. O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal hoje vigente, aprovado pela Resolução nº 267 de 02.12.13 do Conselho da Justiça Federal, tem previsão específica quanto aos indexadores a serem utilizados nos cálculos dos valores devidos nas ações relativas ao FGTS, que seguem os mesmos critérios adotados para as contas fundiárias. A atual Resolução compila legislação e jurisprudência atuais sobre a correção monetária, representando a melhor remuneração do capital, de modo que não tendo havido discussão específica sobre a questão, não há óbice à sua aplicação na hipótese.

8. Quanto à incidência dos juros de mora sobre a diferença apurada, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.110.547/PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época, no qual se pleiteava a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Firmou-se o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação nos termos da taxa SELIC (REsp nº 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.09).

9. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual *nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.*

10. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01 (*ADI nº 2736/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 08.09.10*).

11. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 581160/MG, sob a sistemática da repercussão geral, aplicou o entendimento firmado em citada ADI, concernente à inconstitucionalidade da norma que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas (RE nº 581160/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 20.06.12).

12. Com base no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor imposição do pagamento de honorários advocatícios pelo vencido.

13. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte ré pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

14. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008598-32.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.008598-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARLENE DE MELO SANTOS e outro(a)
	:	PERCILIA DA SILVA CORNELIO GARCIA
ADVOGADO	:	SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00085983220114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ARTIGO 1º, DA LEI Nº 9.783/99. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO

INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o terço constitucional de férias.

II - Considerando que a contribuição previdenciária do segurado, previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.783/99, tem a mesma base de cálculo da contribuição a cargo da empresa (artigo 22, inciso I), qual seja, o salário de contribuição, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais, de modo que o adicional de férias não pode servir de base de cálculo.

III - Restituição dos valores retidos indevidamente, corrigidos monetariamente, desde o pagamento, pela taxa SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros, observada a prescrição quinquenal.

IV - Mantida a sucumbência recíproca, considerando que, a despeito de reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária, a pretensão de restituição em dobro foi afastada.

V - Apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002180-77.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.002180-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA e outros(as)
	:	VIACAO SANTA CRUZ S/A
	:	VIACAO NASSER S/A
	:	EXPRESSO CRISTALIA LTDA
ADVOGADO	:	SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00021807720144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 109, § 2º DA CF/88. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DOMICÍLIO EM DIVERSAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DE QUALQUER UM DOS LITISCONSORTES. POSIÇÃO CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, conferindo interpretação abrangente ao artigo 109, § 2º da Constituição Federal de 1988, pacificou seu entendimento no sentido de que, havendo litisconsórcio facultativo, a ação pode ser proposta no domicílio de qualquer dos autores.

Preliminar de incompetência absoluta do juízo afastada.

2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

3. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

4. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de

sua inconstitucionalidade.

5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
6. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
7. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
8. Preliminar afastada. Remessa oficial e Apelação providas quanto ao mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida e quanto ao mérito, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003123-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003123-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CENTRO LATINO AMERICANO DE PARAPSIKOLOGIA CLAP
ADVOGADO	:	SP089510 LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00428665720154036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO REQUISITOS ART. 919, §1º DO CPC/2015. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A discussão se refere à pretensão da agravante de que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução sem a apresentação de garantia do débito executado, ao argumento de que referidos débitos foram recolhidos antes da inscrição em dívida ativa.

2. Alega que as respectivas guias foram preenchidas com o código de receita equivocado, razão pela qual apresentou oito pedidos administrativos para retificação do código de recolhimento que ainda não foram apreciados pela autoridade fiscal.

3. Em relação ao tema o C. STJ possui entendimento consolidado de que o artigo 739-A, § 1º do CPC/1973 é aplicável aos processos de execução fiscal desde que (i) requerido pela parte, (ii) o juízo esteja garantido e (iii) seja verificada a relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. No CPC/2016 referida previsão veio inserta no artigo 919, § 1º, verbis: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

5. A garantia da execução - por penhora, depósito ou caução - constitui requisito à atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor. No caso dos autos, há a alegação de que o débito executado teria sido devidamente recolhido antes do ajuizamento da execução, tendo havido apenas equívoco quanto ao código da receita por desconhecer a agravante que os débitos executados já haviam sido inscritos em dívida ativa.

6. A agravante apresentou os documentos de fls. 192/291 a fim de comprovar que os documentos de fls. 163/170 se referem às inscrições em dívida ativa objeto da execução fiscal nº 0009480-41.2012.403.6182 e, ainda, se versam sobre pedido de retificação de código de recolhimento.

7. Em análise dos referidos documentos é possível verificar que os pedidos retificação de código de recolhimento foram apreciados, tendo sido os respectivos valores alocados aos débitos em execução. Entretanto, ao analisar os requerimentos administrativos, a autoridade fiscal constatou que os valores recolhidos pela agravante foram insuficientes à liquidação dos débitos. Também é o que se constata nos

Processos Administrativos nº 18186.730482/2012-11 e nº 18186.730481/2012-68 (fls. 217, 218/v, 245), nº 18186.730491/2012-01 e nº 18186.730492/2012-48 (fl. 261/v), nº 18186.730493/2012-92 e nº 18186.730480/2012-13 (fl. 269/v), nº 18186.730508/2012-12 e nº 18186.730506/2012-23 (fl. 289/v).

8. O que se extrai, portanto, é que ainda que retificados os códigos de recolhimento utilizados pela agravante e alocados os pagamentos em seus respectivos débitos, remanesce parte dos débitos sem a devida liquidação em razão do recolhimento insuficiente.
9. Nestas condições, além da ausência da garantia da execução, tampouco se mostra presente a relevância da fundamentação da agravante, razão pela qual não há que se falar na concessão de efeito suspensivo aos embargos.
10. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030136-57.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.030136-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO	:	SP133188 MARCOS ROBERTO OLIVEIRA e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA DESDE QUE RESPEITADO O PRAZO DE ANTERIORIDADE PARA INÍCIO DAS RESPECTIVAS EXIGIBILIDADES. ADIN 2556/DF. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2001 RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - No caso dos autos, a União Federal deixou de apelar quanto ao mérito, diante do reconhecimento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 em relação ao exercício financeiro de 2001.
- 2 - Acerca do valor dos honorários advocatícios, não devem ser fixados de maneira desproporcional - seja em montante manifestamente exagerado seja em quantia irrisória - distanciando-se da finalidade da lei. Por outro lado, a fixação deve ser justa e adequada às circunstâncias de fato, consoante iterativa jurisprudência.
- 3 - Verifica-se que as Rés (União Federal e a Caixa Econômica Federal - CEF) decaíram de parte mínima do pedido da autora, uma vez que somente foi reconhecida a inexigibilidade das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 em relação ao exercício financeiro de 2001, sendo considerada exigível a partir do exercício financeiro de 2002, devendo ser invertidos os ônus sucumbenciais.
- 4 - Na espécie, denota-se ser de R\$ 5.000,00 o valor da causa, tendo sido ajuizada a ação e em 28/11/2001.
- 5 - Infere-se ainda que o trabalho desempenhado pelos procuradores da Fazenda Nacional e da CEF foi concluído exclusivamente com base nas informações constantes dos autos, sequer apresentando complexidade elevada ou necessidade de dilação probatória.
- 6 - Diante destes subsídios, considerando ainda que foi a decisão recorrida proferida em março/2011, com recursos interpostos em abril e julho de 2011, tenho ser de rigor a manutenção do valor dos honorários advocatícios fixados na sentença quanto à ação principal, com inversão dos ônus sucumbenciais. Portanto, condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 para cada ré.
- 7 - Apelações da União Federal e da CEF providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028724-91.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.028724-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP133188 MARCOS ROBERTO OLIVEIRA e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1 - Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em apelação, com sua exclusão da lide.

2 - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

3 - Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

4 - Tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de conseqüente, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20, do CPC/73, descabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo porque referida verba já foi objeto de discussão no processo principal.

5 - Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação da União Federal desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006891-58.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.006891-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LARA E LARA COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP286151 FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00068915820134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.**

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial do salário-maternidade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.
2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
3. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).
4. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.
5. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.
6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018759-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018759-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ZENEIDA BEZERRA GOMES
ADVOGADO	:	SP255956 FLAVIA MARIA TREVILIN AMARAL NUNES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00019165320154036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

- O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. No caso em comento, tenho por preenchidos os requisitos aludidos.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.



00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013176-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013176-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00215558320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO INSTAURADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- O CPC/15 disciplinou em seus artigos 133 a 137 o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o qual passou a ser necessário para análise de eventual pretensão de redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios. A instauração do incidente exige a comprovação dos requisitos legais específicos previstos pelo art. 50 do Código Civil de 2002.

- Registre-se, por necessário, que os atos direcionados à satisfação do crédito tributário foram estabelecidos entre a União Federal e a devedora (titular da relação contributiva) e não podem ser opostas indiscriminadamente aos sócios. Eventual modificação da situação econômico-patrimonial da empresa executada já no curso do processo não é motivo bastante para o redirecionamento da execução aos sócios; para se responsabilizar os sócios é necessário que se demonstre, dentro do lapso quinquenal posterior à citação da empresa, que os sócios contribuíram ilegalmente para a constituição da dívida tributária. *In casu*, observo que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não foi instaurado.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004949-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004949-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	BEIERSDORF IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	BDF NIVEA LTDA
ADVOGADO	:	SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00222329220154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLO EFEITO AO APELO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

- Dispõe o art. 1º da deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

- O presente recurso insurge-se contra decisão que recebeu o apelo da impetrante apenas e tão somente no efeito devolutivo. Sabe-se que em sede de ação mandamental a apelação é em geral recebida somente no efeito devolutivo, ante a previsão inserta no artigo 14º, §3º, da Lei n. 12.016/09. Todavia, em que pese a previsão acima transcrita, a jurisprudência desta Corte Regional firmou-se no sentido de que é possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em sede de mandado de segurança, quando se está diante de casos excepcionais, a envolver risco de lesão extraordinária e fundamentação relevante.

- Considerando que no caso dos autos eventual negativa de efeito suspensivo redundaria, em termos práticos, na impossibilidade de arquivamento dos documentos societários da agravante sem a prévia publicação de suas informações contábeis, nos termos da Deliberação JUCESP nº 02/2015 e, ainda, a verificação da existência do *fumus boni juris* quanto à questão de fundo debatida no feito de origem, entendo que o presente recurso comporta provimento.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018892-48.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018892-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SILVIA MARIA BOVINO
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00188924820124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. ADEÇÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.**

1. O C. Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que é trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros ou a incidência de índices expurgados da inflação sobre o saldo de sua conta vinculada.
2. Considerando que a ação foi proposta em 25.10.12 para o recebimento de valores devidos a título de taxa progressiva de juros e de índices de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987 a março de 1991, não decorreu o prazo prescricional trintenário.
3. Restou consolidado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo, o entendimento de que cabe à Caixa Econômica Federal comprovar a regularidade da aplicação das taxa de juros remuneratórios dos depósitos do FGTS.
4. O art. 4º da Lei 5.10.7, de 13.09.1966, que instituiu o FGTS, previa a progressividade da taxa de juros aplicada ao saldo da conta vinculada.
5. O dispositivo foi modificado pela Lei 5.705, de 21.09.71, que instituiu a taxa única de 3% ao ano para a capitalização dos depósitos em conta vinculada ao Fundo.
6. A Lei 5.958, de 10.12.73, permitiu aos que estavam empregados àquela data o direito de optar pelo FGTS retroativamente a 01.01.67 ou à data de admissão do emprego, havendo concordância por parte do empregador.
7. Quanto à abrangência dessa opção, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o regime progressivo é aplicável apenas às contas de todos os empregados contratados antes de 22.09.71, isto é, durante a vigência do art. 4º da Lei 5.107/66 em sua redação original.
8. Os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte

autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção.

9. Na hipótese, observa-se que a autora foi admitida por Serviço Federal de Processamento de Dados em 21.06.71 e na mesma data optou por FGTS, lá permanecendo durante a vigência da Lei nº 5.107/66, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros, já que encerrado o vínculo empregatício somente em 24.08.87 (fls. 23 e 31).

10. O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional).

11. Aquela Corte, posteriormente, posicionou-se com relação aos demais índices postulados, consoante se colhe do acórdão proferido em recurso especial submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: *Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual (REsp nº 1.111.201, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.02.10).*

12. É certo que a acerca do índice de fevereiro de 1989 (10,14%), o Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento de que *referido percentual refere-se ao reflexo lógico e necessário, em consequência da redução do índice incidente no mês de janeiro/89, por isso que aplicado o critério "pro rata die", a partir da decisão majoritária da eg. Corte Especial (REsp 43.055/SP, DJ de 20/02/95).*

13. Contudo, esse mesmo Tribunal Superior posteriormente reconheceu a ausência de interesse de agir por parte do trabalhador que pugna pela concessão do índice de fevereiro de 1989, na medida em que: *Tendo em vista que o índice adotado pela CEF (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), o entendimento do STJ é o de que, levando-se em conta isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a título de correção monetária do FGTS, pois houve um crédito maior que o devido (AgRg no AG nº 1.185.258, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03.12.09).*

14. Quanto aos índices referentes aos demais períodos requeridos (dezembro de 1988, agosto e outubro de 1990), não são devidos, até porque não houve demonstração, nos autos, da efetiva perda ocorrida nesses períodos, nos saldos das contas vinculadas. Precedentes (TRF - 1ª Região, AC nº 1999.35.00.004288-4, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, j. 31.10.00; TRF - 2ª Região, AC nº 2005.51.04.001419-4, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, j. 30.04.08).

15. A Lei Complementar nº 110/01 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali indicados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989, diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

16. Em Sessão Plenária realizada em 30.05.07, o Supremo Tribunal Federal aprovou, por unanimidade, a Súmula Vinculante nº 01, com o seguinte teor: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001".

17. A aplicação dos juros remuneratórios, simples ou progressivos, incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS decorrem de previsão do artigo 13, da Lei nº 8.036/90 e da própria sistemática do Fundo, regido pela Lei nº 5.107/66. Apuradas judicialmente diferenças não creditadas às contas, sobre tais valores também devem incidir os juros remuneratórios, cuja aplicação não afasta a incidência de juros moratórios, uma vez que tais acréscimos possuem finalidades diversas.

18. O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal hoje vigente, aprovado pela Resolução nº 267 de 02.12.13 do Conselho da Justiça Federal, tem previsão específica quanto aos indexadores a serem utilizados nos cálculos dos valores devidos nas ações relativas ao FGTS, que seguem os mesmos critérios adotados para as contas fundiárias. A atual Resolução compila legislação e jurisprudência atuais sobre a correção monetária, representando a melhor remuneração do capital, de modo que não tendo havido discussão específica sobre a questão, não há óbice à sua aplicação na hipótese.

19. Quanto à incidência dos juros de mora sobre a diferença apurada, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.110.547/PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época, no qual se pleiteava a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Firmou-se o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação nos termos da taxa SELIC (REsp nº 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.09).

20. O entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não está isento do pagamento dos honorários advocatícios, ficando, contudo, a sua execução suspensa enquanto perdurar a condição de hipossuficiência (AgRg no REsp nº 1.413.182, Rel. Min. Raul Araújo, j. 14.04.15).

21. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico

por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte ré pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

22. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003728-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003728-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	COML/ PRUDENTINA DE SOLDAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP291406 FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00015857420144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO CONTEMPORÂNEA AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

- É plenamente cabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio se devidamente comprovado que este ostentava a condição de administrador ou gerente apenas ao tempo da dissolução irregular, sendo despicienda a verificação de que sua gerência era contemporânea ao fato gerador dos tributos cobrados. Precedentes do C. STJ (AgRg no REsp 1541209/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016).

- *In casu*, observo que a executada deixou de funcionar no seu endereço fiscal, conforme se infere da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça em 01/09/2015. Contata-se, ainda, que o sócio ingressou na sociedade primeiramente na condição de representante da falecida sócia, em 24/02/2014, e, posteriormente, na condição de sócio e administrador em 09/09/2014, ali permanecendo até sua dissolução irregular. Assim, o mencionado sócio deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034584-63.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.034584-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	:	HOMERO VILLELA DE ANDRADE (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	ANNA MARGARIDA DA GAMA E SILVA VILLELA
ADVOGADO	:	SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 138/140v.
No. ORIG.	:	00345846320074036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA. MULTA. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC.**

I. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Na hipótese, o entendimento do STJ é no sentido de que o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 não se aplica às cobranças de taxa de ocupação, em razão de sua natureza eminentemente pública, de modo que, antes do advento da Lei nº 9.363/98, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no Decreto-lei nº 20.910/32 (REsp nº 1.044.105, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25.08.09; AgRg no REsp nº 971.501, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.05.11).

III. Com bem concluiu o então relator, Des. Fed. Nilton dos Santos, considerando que a transferência ocorreu no longínquo ano de 1989 - fato este não ignorado pela ré que já emitia DARF de recolhimento do foro no nome do autor -, o direito de a União cobrar a multa prevista no Decreto-lei nº 2.398/87 prescreveu no ano de 1994.

IV. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017125-44.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.017125-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE ROBERTO BRAUNER
ADVOGADO	:	SP032859 DURVAL GONCALVES NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	2005.61.00.004088-4 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01. POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DAS NORMAS DE CÁLCULOS POSTERIORMENTE EDITADAS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A determinação de índices, quer para efeito de apuração da correção monetária, quer para o efeito de cálculo de juros, depende de verdadeira dinâmica legislativa e jurisprudencial, que influenciam diretamente, e ao longo do tempo, o modo de se apurar o valor da dívida judicial. Trata-se, portanto, de verdadeira relação continuativa, de sorte que sujeita a intercorrências ao longo do tempo necessário ao cumprimento da sentença com trânsito em julgado.

2. Essa situação reclama o processo de integração de novas disciplinas sedimentadas após o trânsito em julgado, sendo perfeitamente aplicáveis, sem com isso violar a coisa julgada.

3. Caso concreto em que o fundamento de fato (suporte material) utilizado pela sentença para a determinação do cômputo de juros e correção monetária foi o Provimento nº 26, da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, revogado pela Resolução nº 561, de 2/07/2007 (publ. em 5/7/2007), também revogada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 (publ. em 23/12/2010), e finalmente, alterada pela Resolução nº 267, de 2/12/2013 (publ. 10/12/2013). 4. Os cálculos devem ser realizados, observando-se, no tempo, a vigência dos provimentos e resoluções mencionados.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047433-97.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.047433-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI
AGRAVADO(A)	:	MARCOS CORREA DOS SANTOS e outros(as)
	:	ANTONIO FRANCISCO MENDONCA SILVA
	:	BENEDITO APARECIDO DE MORAES
	:	GENESIO SHINGI FUSE
	:	JOB THOMAZ DE OLIVEIRA
	:	JUVENAL FERREIRA DOS SANTOS
	:	SIDONIAS RIBEIRO
	:	LAVINIA PEDROSO DA CUNHA ROSA
	:	MARIO JOAQUIM SANTOS SOUSA
	:	RITA GARCIA BRAZ
ADVOGADO	:	SP062085 ILMAR SCHIAVENATO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	98.00.37521-0 2 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 24/97. POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DAS NORMAS DE CÁLCULOS POSTERIORMENTE EDITADAS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A determinação de índices, quer para efeito de apuração da correção monetária, quer para o efeito de cálculo de juros, depende de verdadeira dinâmica legislativa e jurisprudencial, que influenciam diretamente, e ao longo do tempo, o modo de se apurar o valor da dívida judicial. Trata-se, portanto, de verdadeira relação continuativa, de sorte que sujeita a intercorrências ao longo do tempo necessário ao cumprimento da sentença com trânsito em julgado.

2. Essa situação reclama o processo de integração de novas disciplinas sedimentadas após o trânsito em julgado, sendo perfeitamente aplicáveis, sem com isso violar a coisa julgada.

3. Caso concreto em que o fundamento de fato (suporte material) utilizado pela sentença para a determinação do cômputo de juros e correção monetária foi o Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997, da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região (public. em 05/05/97), revogado pelo Provimento nº 26/2001, também da Corregedoria (publ. em 18/09/2001), que foi revogado pela Resolução nº 561, de 2/07/2007 (publ. em 5/7/2007), revogada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 (publ. em 23/12/2010), e finalmente, alterada pela Resolução nº 267, de 2/12/2013 (publ. 10/12/2013).).

4. Os cálculos devem ser realizados, observando-se, no tempo, a vigência dos provimentos e resoluções mencionados.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2008.61.07.000712-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
APELADO(A)	:	ETIENE DA SILVA PINTO e outros(as)
	:	HUMBERTO JOSE ESTUQUE espolio
ADVOGADO	:	SP219448 ELAINE MIYASHITA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CRISTIANE NUNES DA SILVA ESTUQUE
APELADO(A)	:	CRISTIANE NUNES DA SILVA ESTUQUE
ADVOGADO	:	SP219448 ELAINE MIYASHITA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007120220084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NOS TERMOS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS ENCARGOS. INCIDÊNCIA APENAS DA MULTA E DOS JUROS CONTRATUAIS.

1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento.
2. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, também à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil.
3. Caso concreto em que o contrato firmado entre as partes, ao tratar da impontualidade, não previu a incidência de correção monetária e juros moratórios, limitando-se a estabelecer que *"no caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato sujeito à multa de 2% e juros 'pró-rata die' pelo período de atraso"*.
4. Sendo assim, sobre os valores devidos e não pagos incidirão apenas a multa de mora e os juros contratuais relativos ao período de inadimplência.
5. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2013.61.30.002930-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VIACAO BOA VISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00029305520134036130 1 Vr OSASCO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL INCIDENTE SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS

ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. I.O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

II. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

III. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

IV. Agravo retido e apelação da autora providos e remessa oficial e apelação da União desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e à apelação da autora e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005117-58.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005117-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA
ADVOGADO	:	SP340035 ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00051175820154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.

1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico com o status "em análise", como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site do Ministério da Fazenda em 11.03.2015.

2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.

4- Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.

5- Remessa oficial e apelação desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar proimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal



## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zortéa Construções LTDA em face da r. decisão que, em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com repetição de indébito fiscal, indeferiu pedido de tutela provisória cautelar para suspensão da exigibilidade da contribuição referente ao adicional de 10% do FGTS, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, tendo em vista o deferimento de depósito judicial dos valores.

A r. decisão recorrida, em síntese, restou assim fundamentada, *in verbis*:

*Trata-se da ação ordinária, através do qual pretende a autora, em sede antecipatória, suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS. [...]. A análise do pedido de urgência ficou postergada para depois da contestação (fl. 38). Às fls. 40/41 a parte autora pediu reconsideração dessa decisão, pugnano pelo depósito integral do débito. Em seguida (fls. 43/45) informou que não estava logrando êxito em realizar tal depósito, face impedimento da CEF, no sentido de exigir o pagamento da multa de 40% do FGTS em todos os casos. Pleiteou autorização para depositar sem o pagamento dessa multa e, ainda, para que a CEF se abstenha de emitir a guia da contribuição em discussão. Tal pleito foi deferido conforme requerimento (fl. 46). A União apresentou contestação (fls. 49/63), onde defendeu a constitucionalidade da exação. O pedido de urgência foi indeferido (fls. 36/39). Recentemente a parte autora informa o depósito integral do valor cobrado a título da contribuição social questionada, pretendendo suspender a exigibilidade do débito em discussão e ter emitida certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Juntou os documentos de fls. 47/153, incluindo as guias de depósito judicial. É o relatório. Fundamento e decido. De uma análise dos autos, verifico que o pedido antecipatório foi indeferido às fls. 36/39, ao argumento de aparente constitucionalidade da exação em discussão, bem como em razão de que o tema está ainda sob análise de constitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal. Naquela decisão, a i. magistrada prolatora assim ponderou: "Conforme mencionado pela parte autora, o e. STF já se manifestou, sobre a instituição de tal contribuição (ADI 2556-2/DF), tendo declarado apenas a inconstitucionalidade da exigência do mencionado tributo no ano de sua instituição, ou seja, 2001.... Desta forma, ao menos por ora, entendo que já estando a questão em análise pela Corte Constitucional, que, até o momento mantém a legalidade de tal cobrança, entendo que não há como este Magistrado ir contra tal entendimento, mormente em sede de decisão precária. Assim, uma vez não constatada a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do segundo requisito - o perigo da demora - para a concessão da medida de urgência pleiteada." Assim, não tendo sido questionada no momento adequado, referida decisão mantém plena eficácia e validade, pelo que os depósitos de fls. 47/134 não se revelam aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 43/46, ficando autorizado o levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo pela parte autora, se assim pretender.*

Dessa decisão insurge-se a agravante, sustentando, em síntese, o direito à suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, II, em face dos depósitos já realizados, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Alega a presença do *periculum in mora*, em razão da necessidade de apresentação de referida certidão no âmbito de contrato celebrado no ramo de sua atividade empresarial.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que, anteriormente à r. decisão recorrida, houve o deferimento para realização do depósito dos valores a título da contribuição *sub judice*, “determinando-se a expedição de ofício à CEF para que operacionalize o depósito judicial dos 10% em discussão [...] não incluindo na guia de pagamento dos 40% referente ao FGTS” (fls. 36/37 autos de origem).

Dessa forma, conforme se depreende das cópias juntadas, foram realizados os depósitos em questão.

Frente à alegada necessidade de expedição da devida Certidão Positiva com efeitos de negativa, a agravante requereu o referido documento junto à Caixa Econômica Federal.

Todavia, em que pesem os referidos depósitos, o r. Órgão gestor das contribuições em comento indeferiu a expedição da Certidão, sob o fundamento de que “o juízo indeferiu o pedido de medida de urgência pelo qual pretendia a empresa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário”.

Nesse cenário, a agravante apresentou requerimento ao juízo *a quo*, ensejando a r. decisão recorrida que, sob o fundamento da ausência do *fumus boni iuris*, indeferiu a suspensão da exigibilidade das contribuições, bem como a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, autorizando o levantamento dos valores depositados.

Diante disso, a empresa apresenta o presente agravo, a fim de que seja suspensa a exigibilidade das contribuições, bem como a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, haja vista a realização do depósito dos valores referentes às contribuições em questão.

O artigo 151, do Código Tributário Nacional dispõe:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

***II - o depósito do seu montante integral;***

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessoriais dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. (grifei).*

Quanto à matéria, impende destacar os seguintes julgados do C. STJ e desta E. Corte, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM. 1. Hipótese em que no recurso especial não se pretendia rediscutir as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão em embargos de declaração proferido pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não era hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. Reconsideração da decisão monocrática. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição. 3. Se a autora procede ao levantamento do depósito-garantia de que trata o art. 151, III, do CTN, ainda que mediante autorização judicial, desfaz-se por completo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perdendo a parte o direito ao fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa de que trata o art. 206 do CTN. 4. Apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento por alguma das partes, Fisco ou contribuinte, fica dependente do desfecho da lide, a teor do art. 32, § 2º, da LEF. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 835.067/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 12/06/2008) (negritei).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. [...] 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em*

momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora." 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.** (STJ, REsp 1140956 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 03/12/2010). (negritei).

*DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO PARA DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES RELATIVOS A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, MESMO EM FACE DE SENTENÇA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. DICÇÃO DO ART. 151, II, DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão objeto do presente recurso diz respeito à pretensão da agravante de depositar judicialmente os valores referentes às contribuições sociais discutidas na ação de origem, o que foi indeferido pelo juízo a quo ao argumento de que tal pedido carece de amparo legal. - O depósito judicial do montante integral do crédito tributário discutido é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário expressamente prevista no inciso II do artigo 151 do CTN, desde que feito em dinheiro, segundo entendimento jurisprudencial do C. STJ consolidado na Súmula nº 112. Em reiterados julgados a jurisprudência pátria se mostra uníssona no sentido de que o depósito judicial realizado nestas condições constitui direito subjetivo do contribuinte, razão pela qual dispensa autorização judicial. - Registre-se, por necessário, que o dispositivo legal que prevê tal causa suspensiva (CTN, artigo 151, II) não restringe seu uso apenas às hipóteses em que o contribuinte não obtém êxito em sua empreitada judicial, sendo plenamente cabível aos casos em que, como no presente, o contribuinte alcança provimento favorável em primeira instância, mas busca se precaver dos efeitos de eventual fracasso na pretensão final da ação. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025325-74.2008.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 10/05/2016, e-DJF3 20/05/2016 Pub. Jud. I TRF).*

Dessa forma, verifica-se que o depósito judicial apresenta-se como faculdade do contribuinte, com fito de suspender a exigibilidade do débito tributário, evitando-se prejuízos durante o processo judicial, embora o valor depositado passe a vincular-se ao resultado da demanda.

Nesse contexto, sendo o depósito judicial faculdade do contribuinte, nos termos do art. 151, CTN, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, entendo cabível em relação a parcelas vencidas dos tributos em discussão.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DEPÓSITO MENSAL VOLUNTÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL A IMPETRANTE OBJETIVA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS INCIDENTES SOBRE AS RECEITAS FINANCEIRAS COM BASE NO DECRETO Nº 8.426/2015. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. RECURSO PROVIDO. 1. O depósito judicial do montante integral do crédito tributário é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade e sua realização prescinde até mesmo de autorização judicial, valendo lembrar que tal procedimento não implica em qualquer prejuízo à Fazenda Pública. 2. **O fato de se tratar de depósitos sucessivos (prestações vincendas do crédito tributário questionado) não configura qualquer impedimento a este direito do contribuinte, nem tampouco o Provimento nº 58, de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.** 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 0022987-83.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 03/03/2016, e-DJF3 11/03/2016 Pub. Jud. I TRF) (negritei).*

*DECISÃO - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por MIXMETAIS IND/ E COM/ DE ACESSÓRIOS DA MODA LTDA. contra a decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, consistente na suspensão do recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como o depósito em dinheiro do montante integral, para os fins do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Sustenta o agravante a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição em comento. Requer, outrossim, a autorização para efetuar depósito em dinheiro, para suspender a exigibilidade do crédito a permitir eventual emissão de CRF - Certificado de Regularidade do FGTS. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação ou naqueles previstos na Lei - casos de inadmissão da apelação ou nos efeitos em que ela é recebida. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. A Contribuição ao FGTS. LC 110/01. [...] Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. **Do Depósito Judicial para os fins do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.** O artigo 151, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Impende referir, a propósito do tema, a precisão da lição do eminente jurista SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO ("Curso de direito tributário Brasileiro - Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 784): "Feito o depósito judicial e integral da quantia litiganda, ficam excluídas as multas e os juros, se inexistente ato de lançamento, e incluídas, se já houver. De todo modo, fica a Fazenda Pública impedida de exigir o crédito tributário." (grifei) Ademais, o depósito judicial que visa a suspensão da exigibilidade do débito tributário é faculdade do contribuinte, sendo medida justa para se evitar prejuízos à atividade empresarial enquanto perdurar a discussão judicial. Porém, insta acentuar que seu destino fica atrelado ao deslinde da causa. [...] Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para autorizar o depósito judicial do montante integral dos valores discutidos na lide, a fim de suspender a sua exigibilidade. [...] (TRF, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022286-59.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 07/11/2014 Pub. Jud. I TRF) (negritei).*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL AO MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. 1. Ação cautelar originária buscando depósito, por ordem da Corte, de valores referentes ao FGTS exigido segundo a Lei Complementar nº 110/01, enquanto tramita apelação nos autos de mandado de segurança posto que pela sentença proferida no mandamus viu-se assegurado contra a exigência apenas no ano de 2.001, achando-se a dever a exigência a partir de 2.002, para se assegurar contra os riscos da mora debitoris. 2. O depósito judicial do montante integral do crédito tributário é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade e sua realização prescinde até mesmo de autorização judicial, valendo lembrar que tal procedimento não implica em qualquer prejuízo à Fazenda Pública. 3. Deveras, o efeito do depósito calçado no artigo 151, II, do CTN, é justamente o de inibir os efeitos da mora, quais sejam, a fluência dos juros e da multa de mora previstos na legislação fiscal, a inscrição do contribuinte nos cadastros de negativação e a submissão a execução judicial da dívida. 4. Condenação da União Federal (Fazenda Nacional) a pagar verba honorária de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação. 5. Medida cautelar procedente. (TRF3, MEDIDA CAUTELAR Nº 0036627-13.2002.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, Primeira Turma, j. 16/10/2012, e-DJF3 22/10/2012, Pub. Jud. I TRF).

Conforme consta de informação da própria agravada, presente no e-mail que indefere a expedição da Certidão, em 16/08/2016, a agravante apresentaria um débito de R\$ 42.026,73.

Por outro lado, com o deferimento, por parte do juízo *a quo*, para depósito de valores relativos às contribuições em comento, a agravante demonstra a existência de depósito em valores suficientes.

Consequentemente, cabível a suspensão da exigibilidade em relação às contribuições *sub judice*.

Da mesma forma, aplicável o art. 206 do CTN, *in verbis*:

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Diante da fundamentação exposta, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para manter a autorização de depósito judicial dos tributos discutidos na ação originária, suspender a exigibilidade destes, bem como determinar à agravada a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não existam outras pendências que prejudiquem o pleito.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2016.

#### Boletim de Acórdão Nro 17564/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901019-05.1997.4.03.6110/SP

	97.03.037848-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
APELADO(A)	:	IVAN LUIZ PAES e outros(as)
	:	AGNALDO AUGUSTO DIAS VIEIRA
	:	ANTONIA MARIA DA SILVA ANDRADE
	:	ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
	:	ANTONIO JACINTO SAPUCAIA
	:	ANTONIO PORTELA
	:	APARECIDO MORAIS DA COSTA
	:	ARGENTINO CARMINDO VIEIRA
	:	BENEDITO PICINI
	:	CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
	:	CIRCO HELENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP080253 IVAN LUIZ PAES
No. ORIG.	:	97.09.01019-0 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE EXPURGADO DA INFLAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COISA JULGADA.**

1. O Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), em seu art. 25 da (EOAB), dispõe que prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contando o prazo da desistência ou transação.
2. No caso de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para cobrança dos honorários advocatícios estabelecidos na sentença será contado a partir da data da transação.
3. Em 03.06.11, o advogado Ivan Luiz Paes requereu o desarquivamento do feito e pugnou pela execução dos honorários advocatícios, pugnando pela aplicabilidade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn nº 2.527, em 16.08.07, que suspendeu, com efeitos *ex nunc*, a eficácia do art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04.11.01.
4. Desse modo, a partir da data de prolação da decisão pelo STF foi que se configurou o direito do advogado de pleitear a execução dos honorários advocatícios, de modo que, tendo sido o pedido protocolado em 03.06.11 (fl. 418), restou observado o prazo prescricional quinquenal.
5. Contudo, na data de prolação da decisão que suspendeu a eficácia do referido art. 3º, 23.11.07, já havia se formalizado a coisa julgada, ante o trânsito em julgado das sentenças de extinção (fls. 389/390 e fl. 405), não havendo, pois, que se falar em execução dos honorários advocatícios, à luz dos artigos 472, 473 e 474 do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013345-90.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013345-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SAGEC MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP281481A RAFAEL KARKOW e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00133459020134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL INCIDENTE SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, SALÁRIO MATERNIDADE E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I.O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

II.No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91 (Artigo 22, § 2º; Artigo 28, § 9º, letra "d"), ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados.

III.O abono de férias, correspondente à conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, foi expressamente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do Artigo 28, § 9º, item 6, da Lei nº 8.212/91.

IV.A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e o salário maternidade.

V.O STJ, no julgamento do REsp nº 1.358.281/SP (Relator Ministro Herman Benjamin, J. 23/4/2014), sob a sistemática prevista para os recursos repetitivos, reconheceu a natureza remuneratória das horas extras, daí porque referida verba íntegra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

VI.O auxílio-alimentação pago em pecúnia - e não entregue in natura ao obreiro, seja porque a empresa não quer ou não pode manter refeitório em sua sede ou então opta, por qualquer motivo, por fornecer o próprio alimento - de forma alguma transmuda a natureza dessa verba, que é paga sempre tendo em conta agraciar aquele que presta serviços à empresa com um valor que ajude o trabalhador no custeio de sua alimentação. Nessa esteira, evidente, portanto, que a verba respectiva não se reveste de natureza salarial. Precedente desta Primeira Turma.

VII.Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, pois integra o salário de contribuição. Precedente: STF, ARE 883705 AgR/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 11/09/2015.

VIII.Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

IX.Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

X.Sucumbência recíproca mantida, visto que nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões.

XI.Remessa oficial e apelação da autora parcialmente providas e apelação da União desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autora e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001338-32.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001338-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	IMC SASTE CONSTRUCOES SERVICOS E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP163292 MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00013383220144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015761-10.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.015761-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00157611020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO/PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE E FALTAS ABONADAS COM ATESTADO MÉDICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.**

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, do adicional noturno/periculosidade/insalubridade e das faltas abonadas ou justificadas com atestado médico, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.
2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao



auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

3. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

4. No que concerne às contribuições destinadas às entidades terceiras, é possível apenas a restituição dos valores recolhidos indevidamente, conforme prevê o artigo 59, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, autorizado pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09.

5. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

6. Apelações desprovidas e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017138-03.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017138-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	NIPLAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00171380320144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01.

EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, exinindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003371-92.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003371-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	GIZELA MARIA ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP124288 RICARDO TADEU SAUAIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033719220144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE.**

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público.
2. Remessa oficial desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000359-42.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.000359-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CERAMICA ASSALIM LTDA
ADVOGADO	:	SP193374 FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG.	:	96.00.00153-1 1 Vr TAMBAU/SP

**EMENTA**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO**

**PREVIDENCIÁRIO. ART. 174 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. A teor da firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.
2. Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do art. 174 do CTN, a prescrição é quinquenal.
3. Na hipótese, observo que o AR da carta de citação enviada à ré foi juntado aos autos na data de 18/12/1996. Por outro lado, o requerimento da Fazenda Nacional pela inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo somente veio a ocorrer em 08/04/2010, pelo que plenamente configurada a prescrição intercorrente na espécie.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004843-88.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.004843-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CIMENTOLIT IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00048438820154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-FAMÍLIA, FÉRIAS INDENIZADAS PROPORCIONAIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 170-A DO CTN.**

1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.
2. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, e do adicional de horas-extras, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.
3. Relativamente aos valores pagos a título de férias indenizadas proporcionais, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).
4. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).
6. No que concerne às contribuições destinadas às entidades terceiras, é possível apenas a restituição dos valores recolhidos

indevidamente, conforme prevê o artigo 59, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, autorizado pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09.

7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

8. No que se refere ao artigo 170-A, do CTN, inaplicável à espécie, posto que o trânsito em julgado ali mencionado diz respeito à matéria ainda controvertida.

Ora, sabendo-se que a incidência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas questionadas não é mais objeto de debate atual, em razão de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em precedente firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Resp 1.230.957), entendo que não se aplica ao caso cogitado no que diz com as referidas verbas (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e a primeira quinzena do auxílio-doença/acidente).

Isto porque o artigo 170-A, do CTN dispõe ser vedada a compensação tributária, antes do trânsito em julgado, de tributo "*objeto de contestação judicial*". Interpretando-se tal norma em sentido contrário - vale dizer, não havendo mais contestação judicial em razão de decisões proferidas pela Corte Superior -, não se faz necessário o trânsito em julgado para o exercício da compensação.

9. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010430-34.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010430-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA e outros(as)
	:	PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
	:	PRO CLEAN HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	:	SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00104303420144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA, E FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, quebra de caixa, e das faltas abonadas ou justificadas, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

2. Relativamente aos valores pagos a título de abono pecuniário de férias, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).

3. Apelação das impetrantes desprovida, e apelo da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação das impetrantes e prover parcialmente o apelo da União e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000619-68.2011.4.03.6128/SP

	2011.61.28.000619-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ESCOLAS PADRE ANCHIETA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP236301 ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	00006196820114036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT/RAT E A ENTIDADES TERCEIRAS, INCIDENTES SOBRE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I.O Artigo 28, § 9º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 12.513/2011, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados.

II.Mesmo anteriormente à vigência da Lei nº 12.513/2011, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado a orientação de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp nº 916208/ES, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, votação unânime, J. 08/04/2008, DJe 23/04/2008.

III.As contribuições destinadas ao SAT/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

IV.Remessa oficial e apelação desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018678-19.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018678-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SANDRO SANTANA MARTOS e outro(a)
	:	EDSON TADEU SANT ANA
ADVOGADO	:	SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00043239820154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS**

**PREVISTOS PELO ENTÃO APLICÁVEL ART. 739-A DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- Recurso interposto pela Fazenda Nacional em face da r. decisão que, nos autos dos embargos à execução fiscal, recebeu o feito com a concessão de efeito suspensivo. A Lei 6.830/80, norma de caráter especial, não cuidou dos efeitos em que os embargos à execução fiscal seriam recebidos. Diante disso, e sob a égide da Lei Adjetiva Civil de 1973, o C. STJ, bem como esta Corte Regional, firmaram o entendimento no sentido de que a norma de caráter geral seria inteiramente aplicável à espécie (art. 739-A do CPC/73).
- Na peça inicial dos embargos à execução fiscal, o agravado levantou questões preliminares referentes à carência da ação por falta de interesse de agir e a ocorrência de cerceamento de defesa pelo desconhecimento da atuação administrativa tendente a constituir o crédito tributário. No mérito, invocou a prescrição em relação a si e a inocorrência de dissolução irregular ou qualquer outra situação apta a ensejar o reconhecimento de grupo econômico ou redirecionamento do feito. Especialmente no que atina a esta última alegação, percebo que o embargante aduz variados pontos que deverão ser bem dirimidos pelo juízo de primeiro grau, tais como a localização da empresa nos endereços informados na Junta Comercial e demais provas do seu funcionamento regular. Por conseguinte, a relevância dos argumentos da embargante, ora agravada, parece estar bem evidenciada.
- Por outro lado, constato que a agravante alega a insuficiência da garantia prestada como motivo para reformar a decisão recorrida. No entanto, melhor sorte não lhe assiste neste particular. Os documentos carreados aos autos comprovam justamente o contrário do alegado pela recorrente, pois a garantia prestada pela recorrida atende e suplante o valor em cobro no executivo fiscal.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000416-48.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.000416-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	SP209957 MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00004164820154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente e o terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010264-74.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.010264-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ELETRICA ZAN LTDA e filia(l)(is)
	:	ELETRICA ZAN LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349834A NATÁLIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00102647420154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.**

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas e do salário-maternidade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.
  2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
  3. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).
  4. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.
  5. No que se refere ao artigo 170-A, do CTN, inaplicável à espécie, posto que o trânsito em julgado ali mencionado diz respeito à matéria ainda controvertida.
- Ora, sabendo-se que a incidência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas questionadas não é mais objeto de debate atual, em razão de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em precedente firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Resp 1.230.957), entendo que não se aplica ao caso cogitado no que diz com as referidas verbas (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e a primeira quinzena do auxílio-doença/acidente).
- Isto porque o artigo 170-A, do CTN dispõe ser vedada a compensação tributária, antes do trânsito em julgado, de tributo "*objeto de contestação judicial*". Interpretando-se tal norma em sentido contrário - vale dizer, não havendo mais contestação judicial em razão de decisões proferidas pela Corte Superior -, não se faz necessário o trânsito em julgado para o exercício da compensação.
6. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008044-41.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.008044-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro(a)

APELADO(A)	:	ALFONSO CELSO FERREIRA DE ARAUJO e outro(a)
	:	VALERIA GOSLING DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP162265 ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE.**

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público.

2. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014609-12.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.014609-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	HERMANN HENRIQUE MAHNKE
ADVOGADO	:	SP033345 PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	KEMAH INDL/ LTDA e outro(a)
	:	HELGA MAHNKE
ADVOGADO	:	SP033345 PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	GEORGE ANTONY PULLON e outro(a)
	:	GERDA MAHNKE PULLON
ADVOGADO	:	SP107110 TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
PARTE RÉ	:	SCHULER COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP155435 FABIO GARUTI MARQUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	MAHNKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00564485220004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

- O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09.

- Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN. No presente caso, contudo, não é possível inferir do conjunto probatório a ocorrência de qualquer dissolução irregular ou de outra infração à lei.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001824-96.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.001824-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS URBANO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL SUBURBANO TURISMO E FRETAMENTO DE SJRP BAURU ARACATUBA E RESPECTIVAS REGIOES SEETRO
ADVOGADO	:	SP297325 MARCO POLO BARBOSA DEL NERO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00018249620144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO. ARTIGO 20, DA LEI Nº 8.212/91. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. RESTITUIÇÃO.

I - Os sindicatos detêm legitimidade para defender em juízo, como substituto processual, os interesses de seus filiados, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal, independentemente de autorização dos associados. (RE 883642).

II - O C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o terço constitucional de férias.

III - Considerando que a contribuição previdenciária do segurado, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.212/91, tem a mesma base de cálculo da contribuição a cargo da empresa (artigo 22, inciso I), qual seja, o salário de contribuição, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais, de modo que o adicional de férias não pode servir de base de cálculo.

IV - Restituição dos valores retidos indevidamente, corrigidos monetariamente, desde o pagamento, pela taxa SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros, observada a prescrição quinquenal.

V - Honorários advocatícios, pela ré, mantidos em 10% do valor atribuído à causa.

VI - Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

## Boletim de Acórdão Nro 17566/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020984-92.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020984-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: NIVALDO FORTES PERES e outros(as)
ADVOGADO	: SP221258 MARCOS ETIMAR FRANCO e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.1623/1628 E 1644/1648
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	: RODRIGO DA SILVA PERES
	: LUCIANO DA SILVA PERES
	: MARIA HELENA LA RETONDO
ADVOGADO	: SP221258 MARCOS ETIMAR FRANCO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
PARTE AUTORA	: JOSE ROBERTO GIGLIO e outro(a)
	: PEDRO GIGLIO SOBRINHO
ADVOGADO	: SP186391 FERNANDO MEINBERG FRANCO e outro(a)
PARTE AUTORA	: ANTONIO GIGLIO SOBRINHO
ADVOGADO	: SP054124 TADEU GIANNINI e outro(a)
PARTE AUTORA	: RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA
ADVOGADO	: SP145570 WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN
No. ORIG.	: 00075974020054036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015.**

1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.
2. A parte embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reapreciada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.
3. Os embargos de declaração que insistem em tema já há muito rechaçado nos autos devem ser tidos por meramente protelatórios, ensejando a imposição da multa disposta no § 2º do art. 1026 do NCPC.
4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, com imposição de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001672-97.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.001672-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EXEQUENTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: FUNES DORIA E CIA LTDA

ADVOGADO	:	SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00016729720044036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004292-43.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.004292-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
	:	Servico Social da Industria SESI
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a)
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	COLGATE PALMOLIVE INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00042924320134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. Os argumentos aduzidos no recurso do qual foi tirado os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007929-02.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.007929-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCO ANTONIO MASSONETO e outros(as)
	:	CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO
	:	SOLANGE MASSONETO HAMATI
	:	MARIA OLIVEIRA MASSONETO
ADVOGADO	:	SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO JUSTINO MASSONETO falecido(a)
No. ORIG.	:	00079290220084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002635-30.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.002635-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PROJECTO GESTAO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP203799 KLEBER DEL RIO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026353020134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062458-48.1992.4.03.6100/SP

	2009.03.99.036746-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALDIR DE ALMEIDA VARELLA e outro(a)
	:	LUCILIA ROSETTO VARELLA
ADVOGADO	:	SP082733 ANTONIO CARLOS CENTEVILLE e outro(a)
INTERESSADO	:	BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO	:	SP158513 MARIA CRISTINA MELLO DA FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	92.00.62458-8 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2016 165/767

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062459-33.1992.4.03.6100/SP

	2009.03.99.036747-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP077580 IVONE COAN e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALDIR DE ALMEIDA VARELLA e outro(a)
	:	LUCILIA ROSETTO VARELLA
ADVOGADO	:	SP082733 ANTONIO CARLOS CENTEVILLE e outro(a)
INTERESSADO	:	BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO	:	SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ
	:	SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES
No. ORIG.	:	92.00.62459-6 17 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

## Boletim de Acórdão Nro 17565/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014874-32.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.014874-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ELETRO MOTORES J S NARDY LTDA
ADVOGADO	:	SP142135 RAIMUNDO JORGE NARDY e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)

APELANTE	:	Serviço Social da Indústria SESI
ADVOGADO	:	SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI
ADVOGADO	:	SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00148743220134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos.  
Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.
2. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.
3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
4. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).
5. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.
6. Afastada a multa de 5% do valor da causa por litigância de má-fé imposta à autora, porquanto não se verifica na espécie eventual intuito procrastinatório na oposição dos embargos de declaração, constituindo-se tal ato processual mero exercício regular de direito, não se podendo presumir má-fé da autora, maior interessada no desfecho da demanda, sendo imprescindível verificar a existência de dolo ou culpa grave, além de prejuízo à parte adversa, figuras aparentemente inexistentes no caso em exame.
7. Honorários advocatícios mantidos, ante a sucumbência recíproca em relação à União e o reconhecimento da ilegitimidade passiva das entidades terceiras elencadas pela própria autora na petição inicial da ação.
8. Apelações do SESI e SESC não conhecidas; apelo da União desprovido; e apelação da autora e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer das apelações do SESI e SESC; desprover o apelo da União; e dar parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010642-21.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010642-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CLARION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP225479 LEONARDO DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00106422120154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. III - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. IV - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007882-21.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.007882-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DEXTRA CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP184476 RICARDO CÉSAR DOSSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00078822120144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL.

I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

II - Remessa oficial e apelação desprovidas.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008129-41.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.008129-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00081294120104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL INCIDENTE SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

II.No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91 (Artigo 22, § 2º; Artigo 28, § 9º, letra "d"), ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados.

III.A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas.

IV.Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

V.Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VI.À época da publicação da sentença, vigia o Código de Processo Civil de 1973, cujo Artigo 21, parágrafo único, preceituava que se um litigante decaísse de parte mínima do pedido, o outro responderia, por inteiro, pelas despesas e honorários. In casu, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, deve a União arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados moderadamente.

VII.Remessa oficial e apelação da autora parcialmente providas e apelação da União desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autora e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2015.61.00.005867-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	COAGRO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00058676020154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

	2016.03.00.007008-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	M C I METALURGICA CONTEL INDL/ LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG.	: 00061787920144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

- O C. STJ adotou o entendimento de que a penhora sobre faturamento deve ser admitida quando demonstrada a inexistência de bens suficientes à garantia da execução, houver a nomeação de administrador e for fixado percentual do faturamento que permita a manutenção das atividades da empresa (Segunda Turma, AgRg no AREsp 775532/SE, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 14/03/2016).
- Os documentos acostados aos autos revelam não apenas a ausência de pagamento do débito, mas a inexistência de veículos em nome do executado no sistema RenaJud, bem como de numerário depositado em conta bancária de titularidade do agravado pelo sistema BacenJud. Além disso, a executada foi devidamente citada em seu endereço, tendo sido recebido o respectivo mandado por seu próprio representante legal, fato que pressupõe a manutenção das atividades empresariais e, por conseguinte, a existência de faturamento.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021623-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021623-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: SANLUP TEXTIL LTDA massa falida
ADVOGADO	: SP317906 JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA	: Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	: 00100534819968260077 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N. 1.060/50. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS IDÔNEOS NOS AUTOS A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO REQUERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- Em relação às pessoas jurídicas, há de se realizar uma interpretação extensiva do art. 5º, LXXIX, da CF/88, uma vez que estas também podem estar ao abrigo da norma constitucional mencionada, ainda que o objetivo preponderante da sociedade comercial seja a obtenção de lucro, o que poderia ensejar incompatibilidade lógica com a situação de miserabilidade descrita na lei.
- Ao contrário do que ocorre com a pessoa física, impõe-se à pessoa jurídica, que tem atividade lucrativa, apresentar prova robusta de sua situação econômica, consubstanciada, v.g., em balanços ou balancetes da empresa corroborados pela declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal, não bastando a exibição isolada de Certidão de Objeto e Pé de processo falimentar encerrado em 2010, ou seja, há mais de cinco anos, e nem tampouco cópias de decisões prolatadas no âmbito do mesmo processo.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022390-84.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022390-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO	:	SP310917 WALINSON MARTÃO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00223908420144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÕES VINCENDAS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 170-A, DO CTN.

I - O C. STJ profereu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.230.957) atestando que ao terço constitucional de férias, primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

II - O C. STJ reconheceu a natureza salarial do salário-maternidade e férias gozadas, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

III - A Corte Suprema, à luz da análise do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, sedimentou o entendimento de que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário aplica-se apenas em relação às "ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005", resguardando de tal posicionamento as demandas propostas até 8 de junho de 2005, que remanescem sob o pálio da jurisprudência anterior cristalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal (tese dos cinco mais cinco) para recobrar os valores indevidamente pagos ao Fisco (RE 566.621). Impetrado o mandamus em 24.11.2014, aplica-se à espécie a prescrição quinquenal.

IV - Sabendo-se que a incidência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas questionadas não é mais objeto de debate atual, em razão de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em precedente firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Resp 1.230.957), entendo que não se aplica o artigo 170-A, do CTN ao caso cogitado, no que diz com as referidas verbas (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e a primeira quinzena do auxílio-doença/acidente).

V - Remessa oficial e apelação da União desprovidas. Apelação da impetrante parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017005-24.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017005-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	METRO LESTE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	RS093918 MARCOS ANTONIO LUCAS RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00170052420154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO / PERICULOSIDADE / INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO-CRECHE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.**

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.
2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
3. Relativamente aos valores pagos a título de salário-família e auxílio-creche, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).
4. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).
5. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.
6. Apelação da autora, conhecida em parte, apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da autora para lhe negar provimento, e desprover o apelo da União e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011709-61.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.011709-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	DENISE MARTINS REVADAN e outro(a)
	:	FLORINDA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP039799 ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	FRIGORSENNA COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP039799 ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	95.00.00273-8 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 174 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. A teor da firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.
2. Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do art. 174 do CTN, a prescrição é quinquenal.
3. Na hipótese, observo que o AR da carta de citação enviada à ré foi juntado aos autos na data de 09/11/1995. Por outro lado, o requerimento da Fazenda Nacional pela inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo somente veio a ocorrer em 15/06/2005, pelo que plenamente configurada a prescrição intercorrente na espécie. Ressalto que o noticiado parcelamento não tem o condão de alterar a conclusão acima infirmada. Compulsando os autos, percebe-se que a executada aderiu ao REFIS em 22/11/2000 e foi excluída do parcelamento em 15/05/2002. Sabe-se que o parcelamento consubstancia causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN). Portanto, mesmo em se considerando o não transcurso da prescrição intercorrente neste interregno, tem-se por concluído o quinquídio legal.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022734-36.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.022734-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	MG104687 CRISTIANO ARAUJO CATEB e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00227343620124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.**

1. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
2. Relativamente à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, é evidente sua natureza indenizatória, conforme já decidido pelo c. STJ, uma vez que visa compensar o empregado pelo desemprego injustificado.
3. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).
4. No que se refere à limitação da compensação aos recolhimentos comprovados nos autos, não assiste razão à União, à medida que a compensação se dará administrativamente, incumbindo à administração fazendária a conferência dos créditos referentes aos valores efetivamente recolhidos mediante encontro de contas com os débitos a serem apresentados pelo contribuinte.
5. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.
6. Apelação da União desprovida, e apelo da autora e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento ao apelo da autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019981-38.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019981-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO BUENO GUIMARAES e outro(a)
	:	HALLINE SOARES TENORIO GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP306300 LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00199813820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE.**

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público.
2. Remessa oficial e apelação desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010178-37.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.010178-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LAVIERI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05147009019944036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 174 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. A teor da firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.
2. Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do art. 174 do CTN, a prescrição é quinquenal.
3. Na hipótese, observo que a citação da empresa executada ocorreu em 28/04/1995. Por outro lado, o requerimento da Fazenda Nacional pela inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo somente veio a ocorrer em 13/07/2009, pelo que plenamente configurada a prescrição intercorrente na espécie.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007800-45.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.007800-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA e filia(l)(is)
	:	CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
APELANTE	:	CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
APELANTE	:	CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
APELANTE	:	CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
APELANTE	:	CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00078004520144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional



33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004380-67.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.004380-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00043806720124036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032554-32.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.032554-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EXEQUENTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JULIA APARECIDA ELIAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP187154 PAULO WILLIAN RIBEIRO e outro(a)
EMBARGANTE	:	ACADEMIA DE GINASTICA PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	:	SP187154 PAULO WILLIAN RIBEIRO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	KLJ ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	00325543220094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046721-93.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.046721-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TATENORI SHIMIZU
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00467219320054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005527-34.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.005527-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE FERNANDO BRITO ANDRADE
ADVOGADO	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 17577/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000395-05.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.000395-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PONTO FORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP153732 MARCELO CARLOS PARLUTO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003950520124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES**

**PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E ADICIONAL INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.**

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade e do adicional insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.
2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
3. A contribuição ao SAT, prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, possui base de cálculo coincidente com as contribuições previdenciárias, qual seja, a folha de salários. Portanto, não se trata de verba sobre a qual incida a contribuição previdenciária.
4. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).
5. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.
6. Apelação da autora desprovida e apelo da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e prover parcialmente o apelo da União e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005659-23.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.005659-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	ANGELA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP101438 JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA e outro(a)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NOS TERMOS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS ENCARGOS. INCIDÊNCIA APENAS DA MULTA E DOS JUROS CONTRATUAIS.

1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento.
2. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, também à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil.
3. Caso concreto em que o contrato firmado entre as partes, ao tratar da impontualidade, não previu a incidência de correção monetária e juros moratórios, limitando-se a estabelecer que *"no caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato sujeito à multa de 2% e juros 'pró-rata die' pelo período de atraso"*.
4. Sendo assim, sobre os valores devidos e não pagos incidirão apenas a multa de mora e os juros contratuais relativos ao período de inadimplência.
5. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005384-23.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.005384-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FILIAL II MAGGI CAMINHOES LTDA
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00053842320124036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS. GRATIFICAÇÕES HABITUAIS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.**

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras e da gratificação habitual, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.
2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
3. Relativamente aos valores pagos a título de férias indenizadas, além de seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).
4. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de repetição observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação). No tocante à compensação, far-se-á com contribuições de mesma espécie e destinação, também observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas conforme decidido no REsp 1.164.452/MG.
5. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.
6. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.
7. Apelação da autora desprovida e apelo da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e prover parcialmente o apelo da União e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018556-39.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018556-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
ADVOGADO	:	SP169034 JOEL FERREIRA VAZ FILHO e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00185563920154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

I.O pedido de concessão de efeito suspensivo ativo à apelação resta prejudicado, tendo em vista que ora se procede ao seu julgamento.

II.A contribuição a que se refere o Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, concluindo-se que a apelante só poderia furtar-se ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

III.Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

IV.Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da Lei Complementar nº 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

V.Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

VI.Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do Artigo 149 da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o Artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC nº 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

VII.Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000925-87.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.000925-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	METALFRIO SOLUTIONS S.A
ADVOGADO	:	SP173965 LEONARDO LUIZ TAVANO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00009258720124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS INDNEIZATÓRIAS.

I - O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado ostentam natureza indenizatória.

II - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, merecendo prosperar as alegações da impetrante neste aspecto.

III - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

IV - No que concerne, porém, à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

V - Manutenção dos honorários advocatícios em favor da autora em R\$ 10.000,00.

VI - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004900-20.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004900-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00049002020124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.**

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial do salário-maternidade, representando, assim, base de cálculo para a contribuição previdenciária prevista pela Lei n. 8.212/1991.

2. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004041-87.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.004041-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LUCHETTI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP173773 JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00040418720154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025714-15.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025714-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MUNA BASSIT e outro(a)
	:	STELLA CATTINI BASSIT
ADVOGADO	:	SP289029 PAULO CESAR FERREIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	IND/ DE TUBOS BASSIT LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	04184552219914036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 353/STJ. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2016 184/767



- Acerca da responsabilidade solidária, de se ressaltar primeiramente, quando se tratar de execução de débito concernente a FGTS, serem inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".
- Contudo, de se salientar igualmente que referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja em relação aos sócios-gerentes prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, "porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA" (AgRg no REsp 1455645/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma).
- Conforme consignado pelo magistrado de primeira instância, há indícios de ilegalidades na administração da sociedade empresária executada, tendo em vista a utilização de seu número de CNPJ para outra empresa, bem como o status de "inapto" junto à Receita Federal, pelo que plenamente viável o conseqüente redirecionamento do processo executivo.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001878-04.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.001878-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS VIGILANTES E SEGURANCA EM EMPRESAS DE SEGURANCA VIGILANCIA E AFINS DE SAO BERNARDO DO CAMPO E REGIAO
ADVOGADO	:	SP207171 LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00018780420154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA NÃO SALARIAL.**

1. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
2. Por sua vez, o benefício do vale-transporte instituído pela Lei nº 7.418/85 não tem natureza salarial, conforme previsto em seu art. 2º.
3. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de repetição observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação).
4. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.
5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2013.61.36.002146-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	LUIZ FRAGA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	RJ019308 FERNANDO DE PAULA FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00021466020134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

## EMENTA

**DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CONTA NÃO OPTANTE. ÔNUS DA PROVA.**

1. O art. 2º da Lei 5.107/66 determinava que as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT depositassem em conta bancária vinculada ao FGTS a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não do Fundo, a ser aberta em nome do empregado optante do Fundo ou em nome da empresa com relação ao empregado não optante.
2. O entendimento assente deste Tribunal Regional é no sentido de que, o empregado somente passa a ter legitimidade para postular qualquer crédito relativo à conta vinculada após expressa opção, na medida em que, até então, a titularidade das contas, bem como a legitimidade para pleitear créditos a ela relativos, é do empregador.
3. A prova constante dos autos é no sentido de que o autor foi admitido em 01.05.64, e optou ao FGTS em 01.01.67 (fl. 20/21). No termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, há registro de que o trabalhador era "optante", e que houve declaração de opção em 01.01.67 (fl. 25). Nos extratos de fls. 27/34, no campo "situação da conta", lançou-se o termo "não optante", contudo, na movimentação do dia 01.06.89 houve a transferência de depósito para conta optante, constando como data de afastamento o mesmo dia 01.06.89 (fls. 35/36).
4. Não havendo prova de que a opção ao FGTS deu-se retroativamente, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial, na medida em que o inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à data da propositura da ação, impunha ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, de modo que a simples alegação da existência de direito não pode servir de fundamento à sua pretensão.
5. Condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, considerando que os recursos foram interpostos na vigência desse diploma legal.
6. Dado provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.
7. Prejudicado o recurso de Luiz Fraga.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, prejudicado o recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

	2011.61.16.001817-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCO BISPO DE SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00018177920114036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

**DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INTERESSE DE AGIR. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inclusive pela sistemática dos recursos repetitivos a que aludia o então aplicável artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que a Caixa Econômica Federal está obrigada a apresentar os extratos analíticos do FGTS, mesmo em relação ao período anterior a migração da gestão do Fundo.
2. A inicial veio instruída com cópias da CTPS referentes ao contrato de trabalho (fls. 14/20), suficientes à análise da controvérsia.
3. Restou consolidado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo, o entendimento de que cabe à Caixa Econômica Federal comprovar a regularidade da aplicação das taxas de juros remuneratórios dos depósitos do FGTS.
4. Os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa que não essa forma de correção.
5. Os documentos juntados aos autos fazem prova de que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros (fls. 14/15 e 17).
6. A aplicação dos juros remuneratórios, simples ou progressivos, incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS decorrem de previsão do artigo 13, da Lei nº 8.036/90 e da própria sistemática do Fundo, regido pela Lei nº 5.0107/66.
7. Apuradas judicialmente diferenças não creditadas às contas, sobre tais valores também devem incidir os juros remuneratórios, cuja aplicação não afasta a incidência de juros moratórios, uma vez que tais acréscimos possuem finalidades diversas.
8. O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal hoje vigente, aprovado pela Resolução nº 267 de 02.12.13 do Conselho da Justiça Federal, tem previsão específica quanto aos indexadores a serem utilizados nos cálculos dos valores devidos nas ações relativas ao FGTS, que seguem os mesmos critérios adotados para as contas fundiárias.
9. A atual Resolução compila legislação e jurisprudência atuais sobre a correção monetária, representando a melhor remuneração do capital, de modo que não tendo havido discussão específica sobre a questão, não há óbice à sua aplicação na hipótese.
10. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual *nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.*
11. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01.
12. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 581160/MG, sob a sistemática da repercussão geral, aplicou o entendimento firmado em citada ADI, concernente à inconstitucionalidade da norma que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas (RE nº 581160/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 20.06.12).
13. Com base no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor a manutenção da sentença acerca da imposição às partes do pagamento de honorários advocatícios.
14. Não conhecido o recurso acerca do cumprimento da sentença à luz do art. 29-A da Lei nº 8.036/90, mediante depósito na respectiva conta do trabalhador, e no que tange ao levantamento dos valores somente nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, na medida em que deverão ser discutidas na fase de execução de sentença perante o Juízo da execução.
15. Não conhecido o recurso no que tange à prescrição trintenária, tendo em vista que a sentença foi proferida nos termos do inconformismo da apelante.
16. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012270-16.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.012270-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RITA DE CASSIA GONCALVES

ADVOGADO	:	SP237121 MARCELO CATELLI ABBATEPAULO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00122701620134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS PREFIXADOS EM CONTRATO. MULTA MORATÓRIA.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.
2. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.
3. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
4. Não prosperam as teses de excesso na cobrança dos juros moratórios fixados acima de 6% ao ano, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003.
5. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andriahi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que *"As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)"*.
6. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."* (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
7. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).
8. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
9. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.
10. A fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria.
11. Ausência de interesse recursal da parte quanto à redução da multa de mora de 10% para 2%, considerando que o contrato já prevê o encargo no percentual de 2%.
12. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003270-53.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.003270-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MARIA CONCEICAO DE SOUZA CABRAL
ADVOGADO	:	SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00032705320134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ARTIGO 1º, DA LEI Nº 9.783/99. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. RESTITUIÇÃO.

I - O C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o terço constitucional de férias.

II - Considerando que a contribuição previdenciária do segurado, previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.783/99, tem a mesma base de cálculo da contribuição a cargo da empresa (artigo 22, inciso I), qual seja, o salário de contribuição, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais, de modo que o adicional de férias não pode servir de base de cálculo.

III - Restituição dos valores retidos indevidamente, corrigidos monetariamente, desde o pagamento, pela taxa SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros, observada a prescrição quinquenal.

IV - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027014-46.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027014-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CESAR FERNANDEZ ALVAREZ
ADVOGADO	:	SP173734 ANDRÉ FANIN NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00081596220084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTA VINCULADA AO FGTS. LC 110/01. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULO. DESÁGIO DE 15%. TAXA SELIC.

I - Proposta ação de cobrança (em 2008) de diferenças de FGTS por descumprimento de acordo extrajudicial firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido para condenar a CEF ao crédito na conta vinculada do FGTS dos percentuais estabelecidos na referida lei complementar, corrigidos monetariamente segundo os índices aplicáveis ao FGTS e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, quando deverá ser aplicado o artigo 406, do CC.

II - O cálculo da Contadoria aplicou juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não sendo possível concluir pela aplicação ou não do deságio de 15% previsto na LC 110/01.

III - A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional e, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. (Precedente do STJ: EDRESP 200700301624, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJE 14/04/2014).

IV - Agravo provido para determinar à contadoria a utilização do percentual de deságio (15%) nos cálculos, bem como a incidência da taxa SELIC, desde a citação.

V - Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011763-21.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011763-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	HM 30 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e outros(as)
	:	HM 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
	:	HM 06 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
	:	LOTEAMENTO FRANCA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
	:	SUMARE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00117632120144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E SAT/RAT. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS INDNEIZATÓRIAS.

I - O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado ostentam natureza indenizatória.

II - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

III - Majoração dos honorários advocatícios em favor da autora para R\$ 10.000,00.

IV - Remessa oficial e apelação da União desprovidas. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007077-20.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.007077-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S/A LOGA
ADVOGADO	:	SP265089 ADRIANA LOPES THAUMATURGO DUARTE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00070772020134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8.212/91. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

- I - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.
- II - Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.
- III - Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.
- IV - Das verbas requeridas pela impetrante, apenas as importâncias pagas a título de terço constitucional de férias não compõem a base de cálculo da contribuição ao FGTS, por força do disposto no § 6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, c/c o disposto nas alíneas "d", do §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.
- V - Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC/73 (correspondente ao artigo 485, inciso VI, do CPC/2015), quanto à contribuição ao FGTS incidente sobre o terço constitucional de férias, na medida em que já é excluído da incidência do FGTS por força de imperativo legal, não havendo interesse quanto às referidas rubricas. Improcedência do pedido quanto ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias gozadas.
- VI - O C. STJ profereu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie.
- VII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no RESP 1.489.128/PR, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.
- IX - Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007495-34.1999.4.03.6104/SP

	1999.61.04.007495-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ADAO SERAFIM DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA e outro(a)

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. CÔMPUTO DOS JUROS MORA.

I.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.746/DF, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento segundo o qual não há violação à coisa julgada quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros conforme as regras vigentes à época e, na execução do julgado, altera-se o critério dos juros para amoldá-lo à lei nova, com incidência a partir de sua vigência.

II.Impõe-se a adequação do julgamento à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

III.No presente caso a decisão exequenda transitou em julgado em 18/10/2001, antes da entrada em vigor do Código Civil/2002. Na ocasião, foi determinado aplicação de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Faz jus o autor à incidência de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação até a entrada em vigor do Código Civil/2002, e a partir daí, juros à razão de 1% ao mês, conforme requerido.

IV.Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte para apreciação do Recurso Especial interposto pelo credor, para verificar eventual prejudicialidade.

V.Agravo retido e apelação parcialmente providos em juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013296-54.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.013296-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELANTE	:	VILMA DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	:	SP259576 MAIRA YUMI HASUNUMA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00132965420104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULAS SEM REFLEXO ECONÔMICO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. TABELA PRICE. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IOF. HONORÁRIOS PREFIXADOS EM CONTRATO. INCLUSÃO DO NOME DO RÉU NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CLÁUSULA DE AUTOTUTELA.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
2. A ação monitoria, por sua natureza de cobrança, só comporta discussão acerca de cláusulas contratuais que tenham efetivo efeito sobre o valor do crédito. Qualquer discussão teórica acerca da legalidade ou violação de direitos que não apresentem efeitos econômicos diretos para a constituição do crédito deve ser levada às vias judiciais ordinárias.
3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
4. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.
5. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.



6. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andriighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)".
7. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
8. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente.
9. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as parte prevê tal isenção, razão pela qual não pode agora ser incluído na cobrança.
10. A fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria.
11. O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro:
12. As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida violam frontalmente a orientação dada pelo artigo 51, inciso IV, §1º, I, da norma consumerista.
13. Agravo Retido improvido e apelação da parte ré parcialmente provida.
14. Apelação da CEF improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte ré e negar provimento ao recurso de apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002194-64.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.002194-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LAZARO ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP220254 CAMILA TALIBERTI PERETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00021946420124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. BLOQUEIO DE CONTAS E AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRATADA. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM HONORÁRIOS E OUTROS ENCARGOS. IOF - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp nº 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012).
2. Somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31 de março de 2000. Na hipótese, o contrato foi celebrado em 21 de fevereiro de 2011.
3. Caso concreto em que havia expressa autorização legal para a capitalização mensal dos juros no momento da celebração do contrato, tornando-se irrelevante qualquer debate acerca da presença de anatocismo no sistema de amortização da Tabela Price.
4. As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida violam frontalmente a orientação dada pelo artigo 51, inciso IV, §1º, I, da norma consumerista.

5. O nosso ordenamento jurídico veda a autoexecução, não podendo o credor se valer da prerrogativa que tem de acesso a eventuais saldos de contas do contratante para apropriar-se do numerário, dado que essa conduta inviabiliza qualquer possibilidade de a parte contrária questionar judicialmente a dívida exigida.
6. Devem ser afastadas as disposições contratuais que tratam do débito em conta e da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da parte ré para quitação do contrato em questão.
7. A fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria.
8. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as partes prevê tal isenção, razão pela qual não pode agora ser incluído na cobrança.
9. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 17576/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030080-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030080-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00189720720154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA PELO ART. 8º DA LEI N. 12.546/11. INADMISSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONCEITO DE RENDA BRUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- A discussão instalada nos autos diz respeito à inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/11. É de se ressaltar que o E. STF julgou o RE n. 240.785/MG em sentido favorável ao contribuinte, ou seja, na linha de entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do COFINS. Tenho que o referido julgamento é bastante significativo e ajustado ao que dispõe o art. 195, I, da CF/88 (tanto em sua redação original como aquela modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

- Em que pese o julgado do E. STF não se refira à contribuição debatida nos autos, tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista pelo artigo 7º, I da Lei nº 12.546/11.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o des. Fed. Hélio Nogueira que lhe dava provimento.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022694-20.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022694-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	AMBEV S/A
ADVOGADO	:	SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00226942020134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E RAT/SAT. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS: HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

I - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

II - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras E adicional noturno, dada sua natureza remuneratória.

III - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012).

IV - O adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (Precedente: AgRg no REsp 1.432.886/RS).

V - O C. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas no Resp 1.489.128, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991.

VI - Diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise da compensação.

VII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004736-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004736-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO
ADVOGADO	:	PR021151 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG.	:	00012924820128260180 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À PENHORA.

EXCESSO DE PENHORA. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SIMPLES PETIÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em 03.02.2016 a agravante opôs embargos à penhora, conforme se verifica às fls. 141/181, sob o argumento de que foram penhorados vários imóveis para garantia do débito, sendo que apenas dois deles já seriam suficientes. Entretanto, o juízo de origem entendeu que se trata de procedimento que deve ser distribuído e tratado como ação autônoma, razão pela qual determinou seu desentranhamento e devolução para as devidas providências (fl. 184).
2. Tanto o CPC/1973 como o CPC/2016 preveem a possibilidade de o magistrado reduzir a penhora aos bens suficientes caso o valor dos bens penhorados seja superior ao crédito exequendo.
3. O texto legal se refere expressamente a mero "*requerimento do interessado*", daí depreendendo-se que a manifestação do executado, quanto ao excesso de penhora, poderia se dar por simples petição nos autos da execução. Cabe anotar, ainda, que não há no texto legal qualquer previsão acerca da necessidade de autuação autônoma dos "embargos à penhora" opostos sob a alegação de excesso de penhora, constatação que reforça a desnecessidade do processamento autônomo.
4. Trata-se de ilegalidade objetiva da penhora, resta evidente a possibilidade de que seja atacada por simples requerimento do interessado. Considerando, portanto, que no caso dos autos os bens penhorados já foram objeto de avaliação pelo oficial de justiça (fls. 133/135), entendo que a veiculação do inconformismo pelo agravante/executado por meio de petição nos autos da execução não se reveste de qualquer irregularidade processual.
5. Nos termos do artigo 867 do CPC/2016, a execução deve se dar da forma menos gravosa ao devedor e, ainda, a inexistência de prejuízo ao exequente com o processamento da manifestação da agravante nos próprios autos da execução, entendo que o procedimento adotado pela agravante não se reveste de qualquer irregularidade.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010854-66.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.010854-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DEBORAH CRISTIANE JOAQUIM e outro(a)
	:	DENISE HELENA JOAQUIM
ADVOGADO	:	SP289305 DENISE LIMA COSTA e outro(a)
APELANTE	:	FATIMA APARECIDA JOAQUIM
ADVOGADO	:	SP157570B TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00108546620114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. LEI Nº 8.436/92. JUROS DE MORA. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há submissão desses contratos às regras consumeristas, quando da análise da legislação anterior que cuidava do crédito educativo.
2. A Tabela *Price* não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente".
2. O fato de esse sistema antecipar a incidência de juros até o final do contrato não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas.
3. O que se observa no caso dos contratos educacionais é que a Caixa Econômica Federal, ao aplicar esse sistema de amortização, faz incidir uma taxa de juros capitalizada, a chamada taxa efetiva, e não aquela nominal que consta do contrato, aplicando, aí sim, juros sobre

juros.

4. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/01, posteriormente convertida na Lei nº 12.431/11, de 24.06.11 (art. 24) autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, ao passo que prevista legalmente a capitalização mensal para os contratos firmados após essa data. Na hipótese, pois, nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros.
5. O contrato questionado nos autos foi firmado sob a égide da Lei nº 10.260/01, que delegou para o Conselho Monetário Nacional a fixação dos juros, de modo que mostra-se inaplicável ao contrato aqui questionado o percentual estabelecido pela Lei nº 8.436/92 (Lei do Crédito Educativo).
- 6.
7. Há previsão contratual expressa de pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o débito apurado (cláusula décima nona, fl. 14), razão pela qual não há que se falar em vedação da incidência de referida taxa no índice de 10% (dez por cento), e de limitação desse encargo nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, até porque inaplicável à espécie.
8. À parte ré foi concedido o benefício da justiça gratuita, como se vê do despacho de fl. 92. A sentença impugnada suspendeu o reembolso das custas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios a teor da Lei nº 1.060/50, implicando, pois, na falta de interesse recursal, sob esse aspecto.
9. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, também à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil. Caso concreto em que o contrato firmado entre as partes, ao tratar da impontualidade, não previu a incidência de correção monetária e juros moratórios, limitando-se a estabelecer que *"no caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato sujeito à multa de 2% e juros 'pró-rata die' pelo período de atraso"*. Sendo assim, sobre os valores devidos e não pagos incidirão apenas a multa de mora e os juros contratuais relativos ao período de inadimplência.
10. Considerando que os recursos foram interpostos na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, impõe-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte ré pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita.
11. Apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015084-70.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.015084-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ZENILDA VIEIRA SANTOS e outros(as)
	:	ZERILDA TEIXEIRA ANTUNES
	:	ZILDA MARIA SEPULVIDA
	:	ZILDA MARIA VIEIRA
	:	ZIMAR NUNES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00246803419984036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTA VINCULADA AO FGTS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 13, DA LEI Nº

I - A aplicação dos juros remuneratórios, simples ou progressivos, incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS decorrem de previsão do artigo 13, da Lei 8.036/90 e da própria sistemática do Fundo, regido pela Lei nº 5.0107/66.

II - A incidência dos juros de mora, por sua vez, decorre do atraso no cumprimento da obrigação, e tem função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

III - Ao decidir que os juros moratórios são inconfundíveis com os remuneratórios, não quis o magistrado afastar os juros legais, senão pontuar terem natureza distintas: um decorre da mora e o outro da remuneração do capital.

IV - Pela possibilidade de cumulação de juros moratórios e os remuneratórios nas ações referentes às contas vinculadas do FGTS, já decidiu o STJ neste sentido, no julgamento do RESP 697.675/RS.

V - Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011273-96.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011273-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA D A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS
ADVOGADO	:	PR014451 ODACYR CARLOS PRIGOL e outro(a)
No. ORIG.	:	00112739620144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E RAT. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

I - O C. STJ profereu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.230.957) atestando que a primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

II - No tocante às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados.

III - O abono de férias, correspondente à conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, foi expressamente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, §9º, item 6, da Lei nº 8.212/91.

IV - As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter remuneratório.

V - O auxílio- alimentação pago em pecúnia - e não entregue *in natura* ao obreiro, seja porque a empresa não quer ou não pode manter refeitório em sua sede ou então opta, por qualquer motivo, por fornecer o próprio alimento - de forma alguma transmuda a natureza dessa verba, que é paga sempre tendo em conta agraciar aquele que presta serviços à empresa com um valor que ajude o trabalhador no custeio de sua alimentação. Nessa esteira, evidente, portanto, que a verba respectiva não se reveste de natureza salarial. Precedente desta Primeira Turma.

VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VII - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da lei nº 9.430/96.

VIII - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001350-10.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.001350-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS SP
ADVOGADO	:	SP079817 JUSCELINO GAZOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00013501020104036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS, E ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-FAMÍLIA, FÉRIAS INDENIZADAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.**

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial do adicional de horas-extras e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.
2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
3. Relativamente aos valores pagos a título de salário-família, férias indenizadas, além de seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).
4. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).
5. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.
6. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003919-44.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.003919-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO(A)	:	ELDER I DE SOUZA E CIA LTDA -ME e filia(l)(is)
	:	ELDER I DE SOUZA E CIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP357298 KEYLA CRISTINA BUCCI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00039194420154036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, RAT E TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE.

I - O C. STJ profêriu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.230.957) atestando que a primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

II - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

III - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da lei nº 9.430/96.

IV - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

V - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009812-82.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.009812-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FERTIMPORT S/A
ADVOGADO	:	SC006878 ARNO SCHMIDT JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00098128220114036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

I - O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos a título de terço constitucional de férias ostentam natureza indenizatória, de modo que não sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

II - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

III - Majoração dos honorários para R\$ 10.000,00.



IV - Remessa oficial e apelação da União desprovidas. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007702-70.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.007702-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	FABRICIA PASSIM DE SOUZA e outros(as)
	:	ORLANDO PASSIM DE SOUZA
	:	MARLENE FERREIRA MACIEL DE SOUZA
No. ORIG.	:	00077027020084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NOS TERMOS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS ENCARGOS. INCIDÊNCIA APENAS DA MULTA E DOS JUROS CONTRATUAIS.

1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento.
2. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, também à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil.
3. Caso concreto em que o contrato firmado entre as partes, ao tratar da impontualidade, não previu a incidência de correção monetária e juros moratórios, limitando-se a estabelecer que "*no caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato sujeito à multa de 2% e juros 'pró-rata die' pelo período de atraso*".
4. Sendo assim, sobre os valores devidos e não pagos incidirão apenas a multa de mora e os juros contratuais relativos ao período de inadimplência.
5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020540-73.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.020540-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP034905 HIDEKI TERAMOTO

APELADO(A)	:	JOARA SCHERRILL OLIVEIRA e outro(a)
	:	JOSE EDSON DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP126776 SEVERINO FLORENTINO DA SILVA e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NOS TERMOS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS ENCARGOS. INCIDÊNCIA APENAS DA MULTA E DOS JUROS CONTRATUAIS.

1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento.
2. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, também à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil.
3. Caso concreto em que o contrato firmado entre as partes, ao tratar da impontualidade, não previu a incidência de correção monetária e juros moratórios, limitando-se a estabelecer que *"no caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato sujeito à multa de 2% e juros 'pró-rata die' pelo período de atraso"*.
4. Sendo assim, sobre os valores devidos e não pagos incidirão apenas a multa de mora e os juros contratuais relativos ao período de inadimplência.
5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030232-48.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030232-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GERISNALDO DA HORA BRANDAO
ADVOGADO	:	SP130423 JESIEL DA HORA BRANDAO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00110158620144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029676-46.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029676-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALICE DE LIMA ARIAS
	:	JOSE ROBERTO ARIAS
	:	HIDRAUTECNICA COM/ E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA e outros(as)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG.	:	10.00.00249-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de discutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012364-56.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.012364-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP116312 WAGNER LOSANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00123645620074036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027919-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027919-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADENILCE REJANI PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PARTE RÉ	:	JOSE FRANCISCO MASCARENHAS SANTOS
	:	ISOFRAM ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008169220124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028928-82.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028928-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00439656720124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Considerando que o agravo de instrumento interposto foi integralmente provido, ainda que por fundamentos distintos daqueles alegados pela embargante, não vislumbro interesse recursal na hipótese.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012529-41.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012529-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	RUY NOGUEIRA NETO e outro(a)
	:	HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ FINAME
ADVOGADO	:	SP209708B LEONARDO FORSTER e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002540620084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. GARANTIA REAL DO CONTRATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A GARANTIA DA EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO VALOR DO IMÓVEL HIPOTECADO. AMPLIAÇÃO DA PENHORA: POSSIBILIDADE. MEDIDA CONDICIONADA AO RESULTADO DE NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Se a matéria atinente à ampliação da garantia não foi ventilada por ocasião dos embargos à execução, sobre ela não há preclusão nem coisa julgada.

2. A garantia real é instituto do Direito Civil e se define como "a garantia que permite ao credor executar uma coisa certa do patrimônio do devedor, para o resgate de uma obrigação".
3. O contrato com garantia real confere ao credor situação privilegiada, na medida em que, ante a insolvência do devedor, pode ter acesso à coisa certa que garante o crédito. Mesmo nesse caso - de devedor insolvente -, o artigo 1.430 do Código Civil estabelece que, caso o valor do bem gravado com a hipoteca não seja suficiente para o pagamento da dívida, o devedor seguirá obrigado pessoalmente pelo restante; quanto a esse resíduo, contudo, o credor passa a ser quirografário.
4. O caso discutido não se refere a devedor insolvente. Ademais, a penhora como garantia da dívida, instituto de Direito Processual Civil, "deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios", conforme previsão expressa do artigo 659, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento da ação originária.
5. E a penhora, na execução de crédito com garantia hipotecária, tal como prevista no § 1º do artigo 655 do Código de Processo Civil de 1973, deve recair preferencialmente sobre a coisa dada em garantia, norma esta corretamente observada pelo MM. Juízo *a quo*.
6. Uma vez inadimplida a obrigação, sobre o valor financiado incidiram os encargos previstos no contrato. Some-se a isso o dilatado período pelo qual perdura a inadimplência dos agravantes e torna-se perfeitamente compreensível que a execução do débito se dê por valor muito superior ao do crédito aberto.
7. Tendo sido o bem penhorado avaliado por valor inferior ao do débito em execução, é possível a ampliação da penhora, tal como determinada pela r. decisão agravada e segundo previsão do inciso II do artigo 685 do Código de Processo Civil de 1973.
8. Ante o reconhecimento do fato de que a avaliação do imóvel constrito não levou em conta as benfeitorias, cuja existência é incontroversa entre as partes, impende ressaltar que a possibilidade de ampliação da penhora já efetivada fica condicionada ao resultado da nova perícia designada, ocasião em que deverá ser determinada pela diferença eventualmente encontrada entre o novo valor atribuído ao imóvel e o valor atualizado do débito em execução.
9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
10. Preliminar afastada. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033779-19.2008.4.03.9999/MS

	2008.03.99.033779-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NOVA ANDRADINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE NETO
	:	AURO ALUISIO PRADO DE MOURA ANDRADE
ADVOGADO	:	MS010880 ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA
	:	SP066096 ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.01.01511-7 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR PARA ANÁLISE DO AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO FUNRURAL. AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cumpre observar que Nova Andradina Empreendimentos Imobiliários, Antonio Joaquim de Moura Andrade Neto e Auro Aluisio Prado de Moura Andrade ajuizaram Embargos à Execução Fiscal contra o INSS em que se pretende a concessão de provimento jurisdicional para reconhecer a nulidade da Certidão da Dívida Ativa n. 31.664.917-1, bem como declarar a improcedência da exação reclamada pelo INSS a título de PRORURAL, conforme demonstra a petição de fls. 02/24.

2. Da análise atenta dos autos, verifico que apenas o Embargante Sr. Auro Aluisio Prado de Moura Andrade juntou o instrumento de

procuração (fl. 28), constituindo a advogada Roseleide Ruela de Oliveira, inscrita na OAB/SP n. 66.096.

3. Acrescento que as demais pessoas indicadas na petição inicial, quais sejam, Nova Andradina Empreendimentos Imobiliários e Antonio Joaquim de Moura Neto não instruíram a Ação com o instrumento de procuração, documento indispensável para ser admitido como parte e postular em Juízo, nos termos do artigo 37 do antigo CPC, atual artigo 104 do NCPC que dispõe: "O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente".

3. Destaco que o juiz da causa e as partes envolvidas durante o andamento dos Embargos à Execução Fiscal não observaram a ausência do instrumento de procuração e tampouco houve determinação para juntada do documento para atender as exigências do artigo 37 do antigo CPC que determinava:

"Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas".

4. Confira-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado", 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, páginas 211, ao artigo 37 do Antigo CPC.

5. A empresa Nova Andradina Empreendimentos Imobiliários e Antonio Joaquim de Moura Andrade Neto não constituíram nenhum advogado para sanar a irregularidade, de modo que há óbice ao conhecimento do seu recurso por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade. Verifica-se, pois, causa superveniente de ausência de pressuposto de existência da relação processual. A capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo.

6. Quanto ao recurso de Apelação interposto por Auro Aluiso Prado de Moura Andrade, ora Apelante.

7. DA PRELIMINAR. No recurso de Apelação o Embargante (Auro) sustentou a necessidade do exame nos autos do AG. 2006.03.00.095387-8 em que pretende a concessão de liminar para determinar a realização da prova pericial técnica contábil. Cinge-se a questão à possibilidade de deferimento produção de prova pericial nos autos destes Embargos à Execução Fiscal.

8. Desnecessidade da produção da prova. TRF 3ª Região, AC n. 000221603.1991.403.9999, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, Fonte: DJU data:17/05/2007, Fonte republicação e TRF 3ª Região, AC 000861817.2005.403.6182, Relator: Desembargador Federal: Márcio Moraes, 3ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 09/08/2013, FONTE\_REPUBLICACAO.

9. Quanto às alegações de mérito. Da nulidade do julgamento ao argumento de que os fatos gerados foram atingidos pela prescrição e decadência.

Na impugnação aos Embargos à Execução Fiscal o INSS, atualmente sucedido pela União, o Embargado acrescentou que:

"...Explica-se. As contribuições sociais são tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte apura e recolhe o valor aos cofres da Previdência Social. Então, nesses casos, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos do art. 173, I, do CTN, somente tem curso depois de 05 (cinco) anos para a Fazenda Pública homologar o pagamento antecipado (STJ-ERESP 466779 - DJU de 01/08/2005). No entanto, compulsando a execução em apenso (f. 5), constata-se que o período da dívida (fato gerador) está entre 08/2001 e 10/1991, sendo certo que o lançamento se deu em 29/07/1994 (f. 5), de modo não se transcorreu nem mesmo cinco anos para o lançamento fiscal, de modo que não se falar em decadência do direito de lançar. Neste particular, é de mencionar que a embargante computou, para efeitos de decadência, o período entre o fato gerador e a inscrição em dívida ativa (30/8/2002), quando o correto seria ter verificado o lapso temporal entre o fato gerador e o lançamento fiscal (29/7/1994), como já se mencionou", fls. 240/241. O d. magistrado de primeiro grau destacou na Sentença que:

"..... Veja-se que os fatos geradores ocorreram no período de 08/1991 a 10/1991, de modo que o Embargado tinha o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído. Às fls. 10 da execução fiscal no documento denominado discriminativo do crédito inscrito conta a data do lançamento encaminhada à empresa e recebida, conforme documentos de fls. 96 e 104, a qual interpôs defesa junto a Administração, cuja decisão se vê às fls. 111/112, tendo sido interposto recurso e com a decisão final às fls. 150. O trânsito em julgado da decisão do processo administrativo ocorreu aos 11 de março de 2002, ou seja, é a partir dessa data que o crédito do Embargado foi constituído, visto que esgotados os meios recursais e transitada em julgada a decisão a nível administrativo, sendo certo que a partir de então o INSS teria o prazo de cinco anos para propor execução contra os embargantes. Foi procedida a inscrição em dívida ativa em 02/04/2004 e aos 15/04/2004 proposta a execução fiscal, de modo que não há que se falar em decadência ou prescrição", fl. 626.

Nesse sentido:

STJ, AGARESP 201501041411, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2016 ..DTPB.

10. Da ilegitimidade passiva "ad causam" do Recorrente. Quanto aos requisitos formais da Certidão de Dívida Ativa, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980. Como se vê, a certidão de dívida inscrita que embasa a Execução Fiscal encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.

11. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.

Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Agravo legal em Apelação Cível n. 0000190-41.2008.4.03.6182, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013.

12. Destarte, considerando que não há nos autos elementos suficientes para afastar a responsabilidade solidária pelo pagamento da dívida reclamada na CDA n. 31.664.917-1, mantenho a sentença proferida.

13. Da inexigibilidade das contribuições exigidas ao FUNRURAL incidente sobre a cana-de-açúcar de plantio próprio. A jurisprudência

do C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que da legalidade da cobrança: STF AI 501596 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00099 EMENT VOL-02218-10 PP-01953. 14. Quanto ao pedido de limitar o valor da condenação ao valor principal do capital da sociedade. Não assiste razão ao Apelante. Os honorários advocatícios seguem o princípio da causalidade, suportando o ônus da sucumbência a parte que deu causa à lide. Fixam-se os honorários, em regra, segundo os critérios dos artigos 20 e 21 do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 82 do NCPC.

15. No caso dos autos, fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) não resultou em valor incompatível com o próprio proveito econômico decorrente da prestação jurisdicional obtida.

Neste sentido: AgRg no AREsp .434/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012.

16. Considerando a complexidade, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância da causa e, ainda, a conduta do Embargante, ora Apelante, tenho por adequado o percentual fixado na sentença recorrida.

17. Não conhecer do recurso de Apelação interposto por Nova Andradina Empreendimentos Imobiliários e Antonio Joaquim de Moura Andrade Neto. Improvido o Agravo Retido e à Apelação interposta por Auro Aluiso Prado de Moura Andrade.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, Não Conhecer do Recurso de Apelação interposto por Nova Andradina Empreendimentos Imobiliários e Antonio Joaquim de Moura Andrade Neto e Negar provimento ao Agravo Retido e à Apelação interposta por Auro Aluiso Prado de Moura Andrade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0501873-08.1998.4.03.6182/SP

	2002.03.99.006784-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP013580 JOSE YUNES
	:	SP235151 RENATO FARORO PAIROL
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.05.01873-3 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECEBIDO COMO RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. ARTIGO 269, INCISO V, DO ANTIGO CPC. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Dispõem os artigos 5º e 6º, ambos da Lei n. 11.941/2009:

"A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei."

"O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo."

2. Assim, verifica-se que o §1º, do art. 6º, da referida lei, somente dispensa o pagamento de verba honorária nos casos em que se busca o "restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos", condição não verificada no caso em exame.



Nesse sentido: AgRg no REsp n. 112.8942/RS, 1ª Turma, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, Dje: 07/05/2010 e AgRG no AgRg 118.4979/RS, Relator: Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, Dje: 21/06/2010.

3. O valor da dívida em cobro na Execução Fiscal n. 96.538.998-3, da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, no valor de R\$ 2.604.826,49 (dois milhões, seiscentos e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), segundo o Auto de Penhora e Depósito de fl. 54, já que a Apelante informou que a Embargante, ora Apelada, não instruiu a Ação com a cópia integral da C.D.A.

4. Pedido de desistência dos Embargos (fl. 80) recebido com renúncia ao direito a que se funda a Ação.

5. Considerando tratar-se de uma sentença homologatória da renúncia ao direito em que se funda a ação para fins de Adesão a Parcelamento Fiscal, não se configurando uma sentença condenatória, é de se fixar a verba honorária com base na equidade, mormente considerando que o Embargado renuncia ao aludido direito para exercer outro direito que lhe é facultado pela própria Lei.

Nesse sentido: STJ - AEDSRESP - 1171858 - PRIMEIRA TURMA - MIN. BENEDITO GONÇALVES - DJE 26/11/2010.

7. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação e Homologar a renúncia do Embargante, ora Apelado, ao direito sobre que se funda a ação, extinguir o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, alínea "c", do Novo Código de Processo Civil, e fixar a verba honorária, em favor da União, em 1% sobre o valor atualizado da dívida, com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC (atual artigo 85 do NCPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004816-75.2001.4.03.6109/SP

	2001.61.09.004816-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CLASSIC TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES A TÍTULO DE PRO-LABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 162 DO STJ. TAXA SELIC.**

1. Despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores, instituída pela Lei nº 7.787, de 30/06/89. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 177.296-4/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" constante do inciso I do art. 3º do referido diploma legal. O Senado Federal, no uso da competência estabelecida no art. 52, X, da Constituição suspendeu a execução da referida expressão por meio da Resolução nº 14, de 19/04/95.

2. De igual modo, também despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a empresários e autônomos, instituída pela Lei nº 8.212, de 24/07/91, publicada no DOU de 25/07/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.102-2-DF, em 05/10/95, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" constantes do inciso I do art. 22 do referido diploma legal.

3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66, da Lei n. 8.383/91; 39, da Lei n. 9.250/95; e 89, da Lei n. 8.212/91.

4. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

5. Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º art. 89 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (revogado pela Lei 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado. Da mesma

forma, resta superada a restrição constante do § 1º do art. 89 da Lei n. 8.212/91, ante sua revogação pela Lei nº 11.941/09.

6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162, do STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

7. Consolidada a orientação jurisprudencial da Corte Superior, quanto aos percentuais que refletem a inflação acumulada do período, conforme REsp 1112524/DF, apreciado na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973.

8. Em virtude da regra do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

9. Sucumbência da União Federal (Fazenda Nacional).

10. Recurso de apelação da Autora parcialmente provido, para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre *pro-labore*, prevista pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, nos termos expostos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004955-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004955-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ADRIANA MARINHA DE CARVALHO e outros(as)
	:	CLEIDE MARIA MARTINS TELES DE OLIVEIRA
	:	DOUGLAS COLTRI SKROTZKY
	:	EDITH NAKASSONE
	:	EDSON SABINO SERIO
	:	JOANA D ARC OLIVEIRA MOTA
	:	MARIA ELISA PENNESI GOUVEA
	:	REGIANE DA SILVA PAIXAO SERAU
	:	REGINA MARIA CARVALHO ELIEZER
	:	WAGNER DE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00034734620164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PARA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1 - A Carta Magna consagra o amplo acesso à justiça e a inafastabilidade jurisdicional como princípios constitucionais, que se enquadram entre as garantias fundamentais elencadas no rol do art. 5º, especificamente em seu inciso XXXV: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

2 - O mesmo dispositivo constitucional, em seu inciso LXXIV, dispõe sobre a prestação aos hipossuficientes de assistência judiciária gratuita. Ademais, é noção cediça que o deferimento do pedido de justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50).

3 - O §1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que é presumivelmente pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Ou seja, a concessão do benefício não está condicionada à comprovação da miserabilidade do requerente, mas, sim, à impossibilidade de ele arcar com os custos e as despesas do processo (inclusive a verba honorária), sem prejuízo ao atendimento de necessidades básicas próprias ou de sua família.

4 - Entendimento diverso acabaria por mitigar de forma desarrazoada a garantia de acessibilidade, prevista expressamente na CRFB (art. 5º, XXXV).

5 - Assim, cumprido o requisito legal, pois a parte afirmou não ter condições de arcar com o custo do processo sem prejuízo do próprio

sustento ou de sua família, e inexistindo prova capaz de infirmar a presunção legal de hipossuficiência, merece reforma a decisão agravada.  
6. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido da possibilidade de se atribuir à causa um valor por estimativa, independentemente da natureza da ação, quando da impossibilidade de apresentar o valor correto do benefício econômico perseguido  
7 - Agravado de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006187-15.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.006187-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ARLINDO APARECIDO RAMOS
ADVOGADO	:	SP036420 ARCIDE ZANATTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro(a)
No. ORIG.	:	00061871520084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Determinado o cumprimento do julgado (fls. 61/62), a Caixa Econômica Federal apenas informou sobre a disponibilidade para saque dos valores depositados em conta fundiária.
2. Cabe à CEF comprovar o legítimo levantamento do saldo fundiário a fim de assegurar o efetivo e integral cumprimento do julgado, afigurando-se, pois, ilegítima a extinção da obrigação imposta, sob pena de ofensa à coisa julgada.
3. Apelação provida, para anular a sentença recorrida e determinar o regular processamento do feito perante o juízo monocrático.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 17581/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013934-53.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.013934-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NIVALDO FREIRE COSTA
ADVOGADO	:	JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES (Int.Pessoal)

	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00139345320114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO: O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. INADIMPLÊNCIA DA PARTE RÉ. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AUTOTUTELA: UTILIZAÇÃO DE SALDO NAS CONTAS. CLÁUSULA AFASTADA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conhece-se do agravo retido interposto, porquanto cumprida a exigência do artigo 523, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição da apelação.
2. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.
3. A parte ré, ora apelante, sustenta que o não deferimento da produção de prova pericial configura cerceamento de defesa. Não há que se falar em cerceamento de defesa. O cerceamento de defesa é obstáculo que o juiz, ou outra autoridade, opõe ao litigante para impedir que pratique, ou sejam praticados, atos que lhe deem guarida aos seus interesses na lide. Pode dar motivo a que o processo seja anulado. Dá-se por coação no curso do processo ou abuso de poder, o que não é observado no decorrer do processo. Ante o exposto, a não produção de prova pericial contábil não sintetiza cerceamento de defesa.
4. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
5. Observa-se que o apelante não incorreu em nenhuma das hipóteses do inciso VIII, do art. 6o. da Lei 8.078/90. Ademais, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e por consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova.
6. O contrato foi firmado em 23/11/2009 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
10. No contrato em questão, uma vez inadimplente o réu, como devedor, deve arcar com as consequências, sendo uma delas a inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito. Da inscrição do nome em órgãos de serviços de proteção ao crédito há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que em inadimplência pode haver a inscrição da parte.
11. A inclusão do apelante confessadamente devedor no cadastro público de inadimplentes não se apresenta *prima facie* como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a Caixa Econômica Federal tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução do contrato, e o fato do processo estar em trâmite não justifica a exclusão do cadastro.
12. Observa-se que a referida disposição contratual concede à CEF de forma indiscriminada o bloqueio de saldo da(s) conta(s) bancária(s) da parte ré, o que se demonstra abusiva, na medida que coloca o consumidor em desvantagem excessiva, caracterizando, dessa forma, a infringência da normal contida no art. 51, IV, §1º, I, do Código de Defesa do Consumidor.
13. Deve ser afastada a cláusula contratual (décima nona) que autoriza a compensação do débito oriundo do contrato com créditos eventualmente existentes em outras contas ou aplicações de titularidade da parte ré.
14. Agravo retido improvido e apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo retido e **dar parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001742-23.2000.4.03.6117/SP

	2000.61.17.001742-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DANIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES A TÍTULO DE PRO-LABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 162 DO STJ. TAXA SELIC.**

1. Despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores, instituída pela Lei nº 7.787, de 30/06/89. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 177.296-4/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" constante do inciso I do art. 3º do referido diploma legal. O Senado Federal, no uso da competência estabelecida no art. 52, X, da Constituição suspendeu a execução da referida expressão por meio da Resolução nº 14, de 19/04/95.
2. De igual modo, também despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a empresários e autônomos, instituída pela Lei nº 8.212, de 24/07/91, publicada no DOU de 25/07/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.102-2-DF, em 05/10/95, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" constantes do inciso I do art. 22 do referido diploma legal.
3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66, da Lei n. 8.383/91; 39, da Lei n. 9.250/95; e 89, da Lei n. 8.212/91.
4. Reconhecida a prescrição apenas das parcelas referentes às competências de fevereiro a abril de 1990.
5. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
6. Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º art. 89 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (revogado pela Lei 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado. Da mesma forma, resta superada a restrição constante do § 1º do art. 89 da Lei n. 8.212/91, ante sua revogação pela Lei nº 11.941/09.
7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação.
8. Consolidada a orientação jurisprudencial da Corte Superior, quanto aos percentuais que refletem a inflação acumulada do período, conforme REsp 1112524/DF, apreciado na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973.
9. Em virtude da regra do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
10. Sucumbência da União Federal (Fazenda Nacional).
11. Recurso de Apelação da Autora provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

	1999.61.00.022900-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ETRURIA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP024921 GILBERTO CIPULLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (IPC/IBGE). RESP 1.112.524/DF.**

1. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva compensação/restituição, sendo devida a utilização dos índices que representam a verdadeira inflação na competência de 09/1989 a 05/1994, nos moldes estabelecidos pela Corte Superior no julgamento do RE nº 1.112.524/DF.

2. Juízo de retratação positivo, para reformar parcialmente o acórdão recorrido, no tocante aos índices de correção monetária.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **exercer o juízo de retratação positivo** no ponto referente à atualização monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2009.61.16.002310-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ZENILDA MANSANO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP177747 ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00023102720094036116 1 Vr ASSIS/SP

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDEVIDA MANUTENÇÃO DO NOME DA MUTUÁRIA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. REITERAÇÃO DO INADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES. DANO MORAL *IN RE IPSA* NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

2. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

3. No caso dos autos, a manutenção do apontamento por um mês após o pagamento não configura tempo demasiado, na medida em que se trata de sucessivos apontamentos decorrentes de sucessivos atrasos no pagamento da obrigação. Com efeito, a CEF logrou comprovar que a prestação subsequente, com vencimento em 06/11/2009 foi paga somente em 23/11/2009. Assim, considerado o tempo hábil de que a credora dispõe para informar os órgãos de proteção ao crédito quanto aos pagamentos efetuados, conclui-se que o apontamento relativo à prestação vencida em 06/10/2009 não foi mantido indevidamente, mas sim que uma negativação cedeu lugar a outra, em razão do atraso no pagamento da prestação vencida em 06/11/2009.

4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, pelo simples fato, gera dano moral indenizável. Ou seja, configura dano moral *in re ipsa*. Precedentes.

5. No caso dos autos, a inscrição e a manutenção do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foram indevidas, não havendo que se falar em danos morais indenizáveis.

6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034592-40.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.034592-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FERNANDA DE MIRANDA REIS
ADVOGADO	:	SP137108E BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00345924020074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REVELIA: NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR AFASTADA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO CARACTERIZADO. DILAÇÃO DO PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. DESPROPORCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que a ré foi citada para a audiência de justificação prévia, após a qual o pedido liminar seria apreciado, o prazo para apresentação de defesa começa a correr a partir da juntada, aos autos, do mandado de intimação da decisão liminar. Precedente.

2. No caso dos autos, a Defensoria Pública da União, representante judicial da ré, foi intimada pessoalmente da decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse em 24/03/2008. Desse modo, a peça de defesa protocolada em 27/03/2008 foi apresentada tempestivamente.

3. Afastada a nulidade do *decisum*, na medida em que a parte autora logrou demonstrar os fatos alegados, consoante a documentação que acompanha a inicial.

4. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

5. O artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 estabelece que, na hipótese de "inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

6. O escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora, sendo que, à falta do pagamento, converter-se-á o arrendamento em esbulho.

7. Não havendo a quitação das prestações contratuais e, mesmo após a notificação extrajudicial, permanecendo inerte o arrendatário, configura-se a posse injusta, surgindo o direito à propositura da reintegração de posse para a retomada do bem. Precedente.

8. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal do arrendatário. A lei não exige a notificação por meio de Cartório de Notas,

sendo suficiente a notificação pessoal para a constituição do devedor em mora. A assinatura do arrendatário foi aposta na carta de notificação, caracterizando o esbulho e a amparando o direito da CEF à reintegração da posse do bem.

9. O prazo conferido pelo Juízo para desocupação de imóveis esbulhados deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a possibilitar aos ocupantes a retirada de seus pertences de forma digna e, ao mesmo tempo, sem eternizar a situação de irregularidade, em detrimento do direito de posse de outrem.

10. O MM. Juízo *a quo* determinou a desocupação em 15 (quinze) dias a contar da intimação da sentença. A apelante, por sua vez, requer prazo de 90 (noventa) dias, sem esclarecer, contudo, por que razão o prazo concedido seria desproporcional.

11. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

12. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019563-28.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.019563-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (IPC/IBGE). MARÇO, ABRIL, MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. RESP 1.112.524/DF.**

1. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição, sendo devida a utilização do IPC referentes aos meses de março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991. (84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente). REsp. nº 1.112.524/DF.

2. Juízo de retratação positivo, para reformar parcialmente o acórdão recorrido, no tocante aos índices de correção monetária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **exercer o juízo de retratação positivo** no ponto referente à atualização monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025722-84.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.025722-6/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GILBERTO JOSE IZZO (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	NORBERTO LIOTTI
	:	WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA
	:	DIRCE PINHEIRO E CAMPOS
	:	NEUSA MACEDO CARPINTERO
ADVOGADO	:	SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI e outro(a)

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS: INVIABILIDADE COM BASE NA EC 20/98 E LEI 9.783/99. ADI 2010-2/DF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação interposta pela União contra a sentença que julgou procedente o pedido dos autores de não se submeterem ao pagamento da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99, editada com base na EC 20/98, e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, CPC/1973, com condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.
2. Descabido o pedido de suspensão do feito até julgamento final da ADI 201-2/DF, porquanto desde antes da interposição do recurso referida ação direta havia sido julgada parcialmente prejudicada, por perda superveniente do objeto, consoante sessão plenária do E. STF em 13.06.2002.
3. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI-MC 2010, deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, no caput do art. 1º da Lei 9.783/99, a eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão"; bem como a eficácia do art. 2º e seu parágrafo único, e do art. 3º e seu parágrafo único. Posteriormente, referida ADI foi extinta por superveniente perda de objeto, conforme Acórdão proferido na Questão de Ordem em ADI 2010-2/DF.
4. Impossibilidade da cobrança de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas com base na Emenda Constitucional nº 20/98, situação que cessa com a edição da Emenda Constitucional nº 41/03.
5. Honorários advocatícios a cargo da ré, fixados em R\$ 2.000,00, em atenção ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73.
6. A ré é isenta das custas processuais na Justiça Federal (Lei n. 9289/96, art. 4º, I), porém deve reembolsar, quando vencida, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (Lei n. 9289, art. 4º, parágrafo único).
7. Apelação parcialmente provida para alterar a forma de fixação dos honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação** para alterar a forma de fixação dos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004352-36.2001.4.03.6114/SP

	2001.61.14.004352-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	JULIAN GONZALEZ GARCIA e outro(a)
	:	MARGARITA FABRA GOMES
ADVOGADO	:	SP123850 JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	IRMAOS GONZALEZ LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIROS. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA SOBRE O IMÓVEL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA EXEQUENTE DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. No caso dos autos, os Embargantes ajuizaram Embargos de Terceiro contra o INSS, sucedido pela União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional no sentido de desconstituir a penhora que recaiu sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel dos Embargantes, situado à Rua Antonio Caputo, Riacho Grande, São Bernardo do Campo/SP, objeto das matrículas nºs. 7.172 e 7.272, ambas do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.
2. Alegaram os Embargantes que por ordem do MM. Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Bernardo do Campo/SP, nos autos da Execução n. 98.1506763-0, em que figuram como partes o INSS e Irmãos Gonzalez Ltda., foi efetuada a penhora do imóvel para garantir o pagamento do débito reclamado, no valor de R\$ 321.528,40 (trezentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), objeto da Certidão da Dívida Ativa n. 55.772.478-3.
3. A Consulta realizada no site da Justiça Federal de 1ª Instância revela que o INSS ajuizou Execução Fiscal apenas contra a executada Irmãos Gonzalez Ltda..
4. Quanto ao pedido de aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.  
No caso em análise, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 562.276/PR, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.
5. Quanto ao pedido da aplicação do 135 do CTN para o reconhecimento de responsabilidade tributária dos Apelados pelo débito reclamado na Execução Fiscal.
6. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei.
7. Nessa esteira, o artigo 124 dispõe sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo no inciso II que são solidariamente responsáveis pela obrigação as pessoas expressamente designadas por lei.
8. Por sua vez, o inciso VII do artigo 134 estabelece a responsabilidade do sócio no caso de liquidação da sociedade de pessoas.
9. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no polo passivo da execução.
10. Assim, nas execuções fiscais, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
11. Atente-se que a presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º).
12. Tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária a terceiro, quando a lei exige a comprovação de outros requisitos para sua verificação.
13. Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN.
14. Da análise atenta dos autos, verifico que os Embargantes não integram o polo passivo da Execução Fiscal n. 98.1506763-0, da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Bernardo do Campo/SP, em que figuram como partes apenas o INSS e Irmãos Gonzalez Ltda., de sorte que não há elementos suficientes para manter a penhora que recaiu sobre o imóvel situado à Rua Antonio Caputo, Riacho Grande, São Bernardo do Campo/SP, objeto das matrículas n. 7.172 e 7.272, ambas do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.
15. Assim, não verificada a subsunção do fato à norma descrita no artigo 135, III do CTN, é de rigor a manutenção da sentença.
16. Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2001.61.14.004482-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL GONZALEZ GARCIA e outro(a)
	:	CARMEN RUBIO HERNANDEZ
ADVOGADO	:	SP123850 JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	IRMAOS GONZALEZ LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIROS. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA SOBRE O IMÓVEL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA EXEQUENTE DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. No caso dos autos, os Embargantes ajuizaram Embargos de Terceiro contra o INSS, sucedido pela União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional no sentido de desconstituir a penhora que recaiu sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel dos Embargantes, situado à Rua Antonio Caputo, Riacho Grande, São Bernardo do Campo/SP, objeto da matrícula nº. 7.272, ambas do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.
2. Alegaram os Embargantes que por ordem do MM. Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Bernardo do Campo/SP, nos autos da Execução n. 98.1506763-0, em que figuram como partes o INSS e Irmãos Gonzalez Ltda., foi efetuada a penhora do imóvel para garantir o pagamento do débito reclamado, no valor de R\$ 321.528,40 (trezentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), objeto da Certidão da Dívida Ativa n. 55.772.478-3.
3. A Consulta realizada no site da Justiça Federal de 1ª Instância revela que o INSS ajuizou Execução Fiscal apenas contra a executada Irmãos Gonzalez Ltda..
4. Quanto ao pedido de aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.  
No caso em análise, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 562.276/PR, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.
5. Quanto ao pedido da aplicação do 135 do CTN para o reconhecimento de responsabilidade tributária dos Apelados pelo débito reclamado na Execução Fiscal.
6. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei.
7. Nessa esteira, o artigo 124 dispõe sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo no inciso II que são solidariamente responsáveis pela obrigação as pessoas expressamente designadas por lei.
8. Por sua vez, o inciso VII do artigo 134 estabelece a responsabilidade do sócio no caso de liquidação da sociedade de pessoas.
9. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no polo passivo da execução.
10. Assim, nas execuções fiscais, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
11. Atente-se que a presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º).
12. Tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária a terceiro, quando a lei exige a comprovação de outros requisitos para sua verificação.
13. Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN.
14. Da análise atenta dos autos, verifico que os Embargantes, ora Apelados, não integram o polo passivo da Execução Fiscal n. 98.1506763-0, da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Bernardo do Campo/SP, em que figuram como partes apenas o INSS e Irmãos Gonzalez Ltda., de sorte que não há elementos suficientes para manter a penhora que recaiu sobre o imóvel situado à Rua Antonio Caputo, Riacho Grande, São Bernardo do Campo/SP, objeto da matrícula n. 7.272, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.
15. Assim, não verificada a subsunção do fato à norma descrita no artigo 135, III do CTN, é de rigor a manutenção da sentença.

16. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000373-33.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.000373-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DOBLE A COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00003733320154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005700-47.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.005700-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	MACER DROGUISTAS LTDA e outros(as)
	:	L M CARAMANTI E CIA LTDA
	:	CARAMANTI E CARAMANTI LTDA
	:	DROGARIA JURUCE LTDA
	:	DROGARIA LARGO DO DIVINO LTDA
	:	MACER DISTRIBUIDORA LTDA
	:	FARMA PONTE ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP185371 RONALDO DIAS LOPES FILHO e outro(a)

PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00057004720144036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. RE 595838/SP. COMPENSAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. VERBAS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991, previsto no inciso IV do artigo 22, incluído pela Lei nº 9.876/1999, que prevê contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração, opostos pela União objetivando a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela lei nº 9.876/995 (RE-ED 595838, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014).

3. O indébito pode ser objeto de restituição ou de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

4. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

5. Resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos; para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

7. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em razão da aplicação do princípio da causalidade, de forma a responder por eles quem deu causa a instauração da lide.

8. Remessa Oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004433-97.2001.4.03.6109/SP

	2001.61.09.004433-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FAVETTA E CIA LTDA e outros(as)
	:	DANILO R COLOMBINI E CIA LTDA -ME
	:	COSER E SANTOS LTDA -ME
	:	ANA DIAS FIGUEIREDO E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP036767 JOSE PAULO TONETTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES A TÍTULO DE PRO-LABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 162 DO STJ. TAXA SELIC.**

1. Despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores, instituída pela Lei nº 7.787, de 30/06/89. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 177.296-4/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" constante do inciso I do art.3º do referido diploma legal. O Senado Federal, no uso da competência estabelecida no art.52, X da Constituição suspendeu a execução da referida expressão por meio da Resolução nº 14, de 19/04/95.
2. De igual modo, também despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a empresários e autônomos, instituída pela Lei nº 8.212, de 24/07/91, publicada no DOU de 25/07/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.102-2-DF, em 05/10/95, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" constantes do inciso I do art.22 do referido diploma legal.
3. O indébito pode ser objeto de restituição ou compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.
4. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
5. Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º art. 89 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (revogado pela Lei 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado. Da mesma forma, resta superada a restrição constante do § 1º do art. 89 da Lei n. 8.212/91, ante sua revogação pela Lei nº 11.941/09.
6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação.
7. Consolidada a orientação jurisprudencial da Corte Superior, quanto aos percentuais que refletem a inflação acumulada do período, conforme REsp 1112524/DF, apreciado na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973.
8. Em virtude da regra do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
9. Recurso de Apelação da União e Reexame Necessário improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da União Federal e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 17583/2016**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007491-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007491-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	TIAGO AUGUSTO NICOLAU
ADVOGADO	:	SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00013096320164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR TEMPORÁRIO ACOMETIDO POR DOENÇA GRAVE APÓS A DATA DE INCORPORAÇÃO. LICENCIAMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, SEM PREJUÍZO DOS SOLDOS MENS AIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

- O C. STJ firmou entendimento no sentido de que o militar de carreira e o militar temporário, uma vez acometidos de debilidade física durante o exercício de atividades castrenses, fazem jus à percepção de tratamento médico-hospital correspondente à incapacidade que apresentam, bem como à percepção do soldo e demais vantagens remuneratórias, caso indevidamente licenciados.
- Por outro lado, cabe notar que é despcienda, por ora, a comprovação do nexo de causalidade entre a doença desenvolvida e a prestação dos serviços militares. Vale dizer: o militar, temporário ou de carreira, que é acometido por debilidade física, não pode ser licenciado. Caso isso aconteça, como de fato ocorreu *in casu*, o militar fará jus à reintegração aos quadros do Aeronáutica para tratamento médico, a fim de se recuperar da incapacidade que lhe acomete, bem como terá direito à percepção dos respectivos soldos, bastando, para tanto, que demonstre que durante a prestação dos serviços desenvolveu a doença, mas não necessariamente a correlação entre um fato e outro.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo legal interposto às fls. 93/120, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003696-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003696-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	CONTRUTORA PROALTO LTDA
ADVOGADO	:	SP086461 MILTON DOMINGOS DOS SANTOS
REPRESENTANTE	:	JOSE AFONSO ROCHA
ADVOGADO	:	SP086461 MILTON DOMINGOS DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG.	:	00078712520068260664 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRANSMISSÃO ANTERIOR À INSCRIÇÃO DE PARTE DOS DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR COM RELAÇÃO AO RESTANTE DOS DÉBITOS. ART. 185 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (ANTERIOR À LC N. 118/05). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- Após a alteração do texto do art. 185-A do CTN, para caracterização de fraude à execução não mais se exige que o crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa esteja em fase de execução. Ao se debruçar sobre o tema na sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ pacificou o entendimento de que a alienação de bem supostamente útil à garantia da execução ocorrida até 08.06.2005 caracteriza fraude à execução desde que tenha havido prévia citação no processo judicial (STJ, Primeira Turma, REsp nº 1141990, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Julgamento em 10.11.2010).
- Examinando os autos, verifico que os débitos discutidos no feito executivo de origem foram inscritos em dívida ativa da União em 17.06.2002 e 13.02.2006. Por sua vez, a alienação do imóvel em questão foi realizada em 15.02.2005. Nesse ponto, já é possível constatar que à época da alienação do imóvel parte dos débitos executados sequer haviam sido inscritos em dívida ativa da União. Nestas condições, em relação a tais débitos a alienação do imóvel não caracteriza fraude execução nos termos do artigo 185 do CTN, seja em sua redação original, seja pela redação dada pela LC nº 118/2005.
- Em relação aos débitos inscritos em 17.06.2002, tampouco há que se falar em fraude à execução. Com efeito, as provas carreadas aos autos revelam que o feito executivo foi distribuído em 26.05.2006, tendo sido citada a executada em 07.06.2006. Sendo assim, no tempo

da alienação do imóvel - 15.02.2005 - a agravada não havia sido citada nos autos da execução fiscal, o que veio a ocorrer mais de um ano depois, em 07.06.2006. A bem da verdade, no momento da alienação do imóvel o executivo fiscal sequer havia sido ajuizado.  
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003186-16.1998.4.03.6100/SP

	2001.03.99.018188-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	COMBUSTRAN DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP182064 WALLACE JORGE ATTIE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.03186-3 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I.O voto condutor da Egrégia Segunda Turma rechaçou a alegação feita pela parte impetrada em suas razões de apelação e consignou expressamente ser desnecessário comprovar a não repercussão do encargo financeiro ao contribuinte, por se tratar de tributo direto. Contudo, o acórdão deixou de constar o resultado do julgamento de referido recurso e da remessa oficial, omissão ora suprida de ofício.  
II.A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04/08/2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do Artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05 (RE nº 566.621/RS, Tribunal Pleno, votação por maioria, Relator Ministro ELLEN GRACIE, votação por maioria, J. 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011).

III.Posteriormente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, aplicou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 566.621 e considerou a tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação nas ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005 (REsp nº 1.269.570/MG, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação unânime, J. 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

IV.In casu, considerando-se a data do ajuizamento da ação (23/01/1998), afasta-se a ocorrência de prescrição.

V.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixou expressamente os índices a ser aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (REsp nº 1112524/DF, Corte Especial, Relator Ministro LUIZ FUX, votação unânime, J. 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

VI.Também julgado pelo regime do Artigo 543-C do CPC vigente à época, o REsp nº 1.111.175/SP expressa a orientação de que a



taxa SELIC deve ser aplicada a partir de 01º/01/1996 sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros (REsp nº 1.111.175/SP, Primeira Seção, Relator Ministro DENISE ARRUDA, votação unânime, J. 10/06/2009, DJe 01/07/2009).

VII. Tendo em vista que o pedido diz respeito a recolhimentos efetuados no período de setembro/89 até o advento da LC nº 84/96, a taxa SELIC deve incidir a partir de 01º/01/1996, de maneira exclusiva, ou seja, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Impõe-se a adequação do julgamento à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

IX. Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte para apreciação do Recurso Especial interposto pela impetrante, para verificar eventual prejudicialidade.

X. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas, em juízo de retratação, para estabelecer o prazo de dez anos para a prescrição, bem como determinar a aplicação dos índices de correção monetária e da taxa SELIC conforme decidido no REsp nº 1.112.524/DF e no REsp nº 1.111.175/SP, e apelação da impetrada desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial e negar provimento à apelação da impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005360-02.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005360-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BANCO SAFRA S/A e outro(a)
	:	BANCO J SAFRA S/A
ADVOGADO	:	SP161031 FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053600220154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA 664/14. PRIMEIROS TRINTA DIAS ANTERIORES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÕES VINCENDAS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 170-A, DO CTN.

I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.230.957) atestando que primeira quinzena do auxílio-doença/acidente reveste-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

II - Referido entendimento aplica-se ao período de vigência da medida provisória nº 664/14, não havendo que se falar em incidência da contribuição previdenciária.

III - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

IV - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

V - Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003566-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003566-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ITEXPERTS CONSULTORIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP318507 ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00256436220134036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
3. Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão da natureza indenizatória das verbas trabalhistas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinze dias antecedentes ao pagamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente e do auxílio-educação, concluindo pela impossibilidade da incidência das contribuições previdenciárias patronais na espécie.
4. Por outro lado, impende salientar que não está o Juízo adstrito a examinar todos os fundamentos trazidos no recurso se um deles é suficiente para resolver a *quaestio*.
5. Por fim, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003991-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003991-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A e filia(l)(is)
	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
INTERESSADO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)



INTERESSADO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
INTERESSADO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
INTERESSADO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
INTERESSADO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
INTERESSADO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
INTERESSADO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
INTERESSADO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
INTERESSADO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
INTERESSADO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
INTERESSADO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
INTERESSADO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
INTERESSADO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
INTERESSADO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
INTERESSADO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
INTERESSADO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
INTERESSADO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
INTERESSADO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
INTERESSADO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
INTERESSADO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
INTERESSADO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
INTERESSADO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
INTERESSADO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
INTERESSADO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
INTERESSADO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025476520164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2016 228/767

## REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
3. Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão da possibilidade de incidência da contribuição a que alude o art. 1º da LC 110/01, ante a inexistência de lei que procedesse à extinção da exação em comento. Ressalto que o acórdão recorrido, inclusive, teceu considerações acerca do alegado esaurimento da finalidade da contribuição social, asseverando que não compete ao Judiciário se inmiscuir em tal seara, uma vez que esta espécie de valoração está inserida nas funções do Legislativo, de modo que não há omissão neste aspecto, como pretende a embargante.
4. Por fim, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001042-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001042-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00031618020154036108 3 Vr BAURU/SP

## EMENTA

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
3. Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão da natureza indenizatória das verbas trabalhistas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinze dias antecedentes ao pagamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e dobra de férias, concluindo pela impossibilidade da incidência das contribuições previdenciárias patronais na espécie.
4. Por outro lado, impende salientar que não está o Juízo adstrito a examinar todos os fundamentos trazidos no recurso se um deles é suficiente para resolver a *quaestio*.
5. Por fim, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.
6. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2014.61.00.011685-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP330079 VINICIUS VICENTIN CACCAVALI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116852720144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Os honorários advocatícios, não devem ser fixado de maneira desproporcional - seja em montante manifestamente exagerado seja em quantia irrisória - distanciando-se da finalidade da lei.
8. A fixação deve ser justa e adequada às circunstâncias de fato, consoante iterativa jurisprudência Na espécie, denota-se ser de R\$ 200.000,00 o valor da causa, tendo sido ajuizada a ação e em 27/06/2014.
9. O trabalho desempenhado pelo procurador da Fazenda Nacional foi concluído exclusivamente com base nas informações constantes dos autos, sequer apresentando complexidade elevada ou necessidade de dilação probatória.
10. Diante destes subsídios, considerando ainda que foi a decisão recorrida proferida em junho/2015, com recurso interposto em agosto/2015, tenho ser de rigor se condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa com base no artigo 20, §4º, do CPC/73.
11. Remessa oficial e Apelação da União providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2014.61.00.005622-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Servico Social da Industria SESI e outro(a)
	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP238464 GIULIANO PEREIRA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	ELETELE IND/ DE REOSTATOS E RESISTENCIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro(a)
	:	SP247082 FLAVIO FERRARI TUDISCO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outro(a)
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00056228320144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. DESISTÊNCIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - Ilegitimidade do FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE.

III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e adicional de horas extras.

IV - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

V - Com relação às contribuições destinadas as entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, merecendo prosperar as alegações da autora neste aspecto.

VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VII - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VIII - Acerca do valor dos honorários advocatícios, não deve ser fixado de maneira desproporcional - seja em montante manifestamente exagerado seja em quantia irrisória - distanciando-se da finalidade da lei. Por outro lado, a fixação deve ser justa e adequada às circunstâncias de fato, consoante iterativa jurisprudência.

IX - Na espécie, denota-se ser de R\$ 250.000,00 o valor da causa, tendo sido ajuizada a ação e em 01/04/2014. Infere-se ainda que o trabalho desempenhado pelos procuradores das entidades terceiras foi concluído exclusivamente com base nas informações constantes dos autos, sequer apresentando complexidade elevada ou necessidade de dilação probatória.

X - Diante destes subsídios, considerando ainda que foi a decisão recorrida proferida em abril/2015, com recurso interposto em junho/2015, bem como por se tratarem de várias entidades, bem como o valor referente às contribuições previdenciárias a esses entes terem percentual menor, tenho ser de rigor se condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 para cada entidade.

XI - Remessa oficial, apelação da União e apelação do SESI/SENAI desprovidas. Apelação da autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e apelações da União, SESI e SENAI e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030017-09.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030017-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA
AGRAVADO(A)	:	EDUARDO THEODORO AYALA
	:	ANTONIO ALECIO COLATO
	:	FRANCISCO SEVERINO
ADVOGADO	:	SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00281870920024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 174 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. A teor da firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.
2. Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal.
3. Na hipótese, observo que a citação da empresa executada deu-se em 23/07/2002, por AR. Por outro lado, o pedido de citação de expedição de mandado de citação e penhora de bens dos coexecutados foi apresentado em 15/09/2011, restando caracterizada a prescrição intercorrente.
4. Ressalto, por outro lado, que as questões atinentes à verificação da falência ou à realização de crimes por parte dos sócios da executada não influem na fundamentação ora adotada. Isso porque, muito embora se alegue a existência de indícios de que os mencionados sócios tenham infringido a lei (instauração de inquéritos para apuração de crimes falimentares), também restou demonstrado o transcurso da prescrição intercorrente, fato que por si só impede o redirecionamento do feito, mesmo à vista dos noticiados crimes praticados pelos sócios da executada.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal



	2010.61.21.000522-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ZILDELICIO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP175810 DENISE BARBOSA TARANTO LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00005222620104036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

**DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.**

1. O C. Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que é trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros ou a incidência de índices expurgados da inflação sobre o saldo de sua conta vinculada.
2. Restou consolidado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo, o entendimento de que cabe à Caixa Econômica Federal comprovar a regularidade da aplicação das taxa de juros remuneratórios dos depósitos do FGTS.
3. Os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção.
4. Na hipótese, observa-se que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros (fls. 28, 30 e 34).
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025884-21.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025884-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA e outros(as)
	:	JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA
	:	CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA
	:	FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA
	:	CELSO FERREIRA DINIZ
	:	MARIA LILIANA SOARES DINIZ
ADVOGADO	:	SP206762A ONIVALDO FREITAS JÚNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00260738120044036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PROCESSUAL INSANÁVEL (FALTA DE INTIMAÇÃO NO NOME DO PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS). ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO QUE DEMONSTRA A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS PROCESSUAIS**

**REALIZADOS ATÉ ENTÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber a validade ou invalidade dos atos processuais subsequentes ao pedido para que as publicações fossem feitas no nome do causídico da agravante. A recorrente assevera que o reconhecimento da nulidade dos atos processuais posteriores ao mencionado requerimento é medida que se impõe, tendo em vista que o trânsito em julgado dos embargos à arrematação só ocorreu em razão da inexistência de intimação no nome do seu procurador.
- Dos autos percebe-se claramente que, não obstante as publicações fossem realizadas no nome de outro advogado (pertencente ao mesmo escritório), a agravante teve plena ciência de todos os atos processuais e decisões prolatadas nos embargos à arrematação. Somente agora, depois de esgotar os recursos que levaram os embargos à arrematação ao conhecimento desta Corte e após o trânsito em julgado da ação, é que a agravante apresenta a alegação no sentido de que não teria sido devidamente intimada dos atos processuais e que estes teriam ocorrido à sua revelia. Contudo, tal alegação está em manifesta contradição com todos os recursos que movimentou, os quais, a toda evidência, pressupunham a ciência das decisões proferidas em primeiro e em segundo grau de jurisdição.
- Sabe-se que vícios processuais só tem o condão de gerar a nulidade dos atos processuais quando acarretam para o litigante algum prejuízo ("*pas de nullité sans grief*"). Também é cediço que o prejuízo a que se faz referência aqui deve ser efetivamente demonstrado pela parte que alega a existência dos vícios processuais insanáveis - o que não ocorreu na espécie - sob pena de ocorrer apenas e tão somente o suprimento da falha e o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012960-74.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012960-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PAEZ DE LIMA CONSTRUÇÕES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros(as)
	:	GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	SETA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00129607420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS INDNEIZATÓRIAS.

I - O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado ostentam natureza indenizatória.

II - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, merecendo prosperar as alegações da impetrante neste aspecto.

III - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

IV - No que concerne, porém, à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

V - Majoração dos honorários para R\$ 3.000,00.

VI - Apelação das autoras parcialmente provida. Apelação da União desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação das autoras e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001561-82.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001561-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015618220144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE.

I - Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

II - Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

III - Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC/73, correspondente ao artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, quanto às férias indenizadas, abono de férias e auxílio-creche, na medida em que essas verbas já são excluídas da incidência do FGTS por força de imperativo legal, não havendo interesse quanto às referidas rubricas.

IV - No que se refere às demais verbas, o pedido é improcedente, à falta de permissivo legal a afastar sua incidência da base de cálculo da contribuição.

V - Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação da impetrante desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008508-76.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.008508-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00085087620154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.230.957) atestando que ao terço constitucional de férias, primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

II - Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009544-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009544-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA
ADVOGADO	:	SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00067073620164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DIÁRIA (ART. 537 DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. COMPROVAÇÃO DE QUE A DECISÃO LIMINAR DO JUÍZO A QUO RESTOU DEVIDAMENTE CUMPRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- Recurso interposto em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu o pedido de aplicação da multa diária, ao fundamento de que a liminar deferida teria sido devidamente cumprida pela autoridade tida por coatora.

- No caso vertido, observo que a agravante sustenta a necessidade de se aplicar a multa em face do descumprimento da liminar. Todavia, em que pese a argumentação expendida pela recorrente no sentido de que houve descumprimento da decisão judicial, dos autos se observa que pelo Ofício n. 88/2016, a Gerência Executiva de São Paulo/Leste noticia ao juízo de primeiro grau o cumprimento dos mandados recebidos.

- De outro giro, as alegações da agravante segundo as quais a falta do pagamento das verbas indicadas teria ensejado a tomada de empréstimos junto ao banco (com a configuração de danos materiais e morais correspondentes) e a incidência em duplicidade do Imposto de Renda fogem ao objeto da ação mandamental de origem e não podem servir de razões para a aplicação da multa a que se refere o artigo 537 do CPC/2015. A multa pelo descumprimento de liminares se presta exatamente a cobrir omissões em relação às decisões judiciais, e não a indenizar danos experimentados pela parte (algo, diga-se, não comprovado pela agravante no caso).

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902827-45.1997.4.03.6110/SP

	98.03.049785-5/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA
APELADO(A)	:	AMELIA DE JESUS SILVA MARTINS e outros(as)
	:	ARMANDO GOMES DE MELO
	:	BENEDITA PAES LEONARDO
	:	CARLOS CAMARGO DOS SANTOS
	:	DIVA LARA RIBEIRO
	:	JOSE JOAO DOS SANTOS
	:	LUIZ TADEU FERREIRA
	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES PRADO
	:	MARISIO LINO DA SILVA
	:	PEDRO BRAULIO DE SOUZA
	:	IVAN LUIZ PAES
ADVOGADO	:	SP080253 IVAN LUIZ PAES
No. ORIG.	:	97.09.02827-8 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE EXPURGADO DA INFLAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COISA JULGADA.**

1. O Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), em seu art. 25 da (EOAB), dispõe que prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contando o prazo da desistência ou transação.
2. No caso de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para cobrança dos honorários advocatícios estabelecidos na sentença será contado a partir da data da transação.
3. Em 31.05.11, o advogado Ivan Luiz Paes requereu o desarquivamento do feito e pugnou pela execução dos honorários advocatícios, pugnando pela aplicabilidade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn nº 2.527, em 16.08.07, que suspendeu, com efeitos *ex nunc*, a eficácia do art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04.11.01.
4. Desse modo, a partir da data de prolação da decisão pelo STF foi que se configurou o direito do advogado de pleitear a execução dos honorários advocatícios, de modo que, tendo sido o pedido protocolado em 31.05.11 (fl. 405), restou observado o prazo prescricional quinquenal.
5. Contudo, na data de prolação da decisão que suspendeu a eficácia do referido art. 3º, 23.11.07, já havia se formalizado a coisa julgada, ante o trânsito em julgado das sentenças de extinção, não havendo, pois, que se falar em execução dos honorários advocatícios, à luz dos artigos 472, 473 e 474 do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023960-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023960-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	RICARDO DANTAS AUGUSTO
ADVOGADO	:	SP209746 FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00148747620154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO 'EX OFFICIO' DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DISCRICIONARIEDADE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- Recurso interposto em face de decisão que, nos autos da medida cautelar proposta na origem, indeferiu o pedido liminar, ao fundamento de que as prorrogações do tempo de serviço dos militares temporários constitui ato discricionário da Administração Pública.
- A Lei n. 6.880/1980 dispõe sobre o Estatuto dos Militares, estatuinto, em seu artigo 50, IV, "a", que o militar só tem direito à estabilidade quando for praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Complementando o dispositivo em apreço, o Estatuto dos Militares ainda estabelece, no artigo 121, II, que o militar pode ser licenciado do serviço ativo "ex officio".
- Do arcabouço normativo exposto, percebe-se com evidente clareza que a Organização Militar está autorizada a manter ou não o titular do cargo em seus quadros, segundo um juízo discricionário de oportunidade e conveniência. Se o licenciamento do militar temporário corresponde a um juízo de discricionabilidade da Administração, tem-se que não cabe ao Judiciário apreciar o mérito administrativo de tal questão, mas apenas a legalidade das decisões, sob pena de desprestígio da repartição constitucional de competências e da separação de poderes. Precedentes. O agravante não logrou demonstrar nesta sede a ilegalidade do ato administrativo de licenciamento, mantendo-se, assim, a presunção de legitimidade que milita em favor da decisão administrativa.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022955-92.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.022955-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP114571A FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00229559220074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO. SÚMULA Nº 458 DO STJ. INCISO III, DO ART. 22, DA LEI Nº 8.212/91.

I - O STJ pacificou entendimento no sentido de ser devida a cobrança das empresas de seguro referente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor da comissão que as seguradoras pagam aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro, independentemente de existir ou não contrato de trabalho vinculando o corretor àquelas empresas, tendo em vista o disposto na LC n. 84/1996, que exige o recolhimento da exação sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos. Precedente: REsp 699.905/RJ.

II - A questão restou sumulada no verbete nº 458, do Superior Tribunal de Justiça: "A contribuição previdenciária incide sobre a comissão paga ao corretor de seguros".

III - Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000957-07.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.000957-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CERANTOLA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009570720134036117 1 Vr JAU/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÕES VINCENDAS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

I - O C. STJ profêriu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.230.957) atestando que ao terço constitucional de férias, primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

II - O C. STJ reconheceu a natureza salarial do salário-maternidade férias gozadas e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

III - A Corte Suprema, à luz da análise do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, sedimentou o entendimento de que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário aplica-se apenas em relação às "ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005", resguardando de tal posicionamento as demandas propostas até 8 de junho de 2005, que remanescem sob o pálio da jurisprudência anterior cristalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal (tese dos cinco mais cinco) para recobrar os valores indevidamente pagos ao Fisco (RE 566.621). ajuizada a ação em 29.04.2013, aplica-se à espécie a prescrição quinquenal.

IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

V - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação da autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006636-68.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006636-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JCR COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	:	RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00066366820154036100 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA

I - O STJ reconheceu a natureza remuneratória sobre o adicional de horas extras , no julgamento do REsp 1358281, integrando referida verba a base de cálculo da contribuição previdenciária.

II - Diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise da compensação.

III - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005693-24.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.005693-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CERAMICA ALMEIDA LTDA
ADVOGADO	:	SP267107 DAVID DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00056932420154036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, exinindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com



alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007182-51.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.007182-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SANY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP151347 ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00071825120144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS. ADICIONAIS: NOTURNO, HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

I - O C. STJ reconheceu a natureza salarial do salário-maternidade, férias gozadas, adicional de horas extras, adicional noturno, periculosidade e insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.230.957) atestando que ao terço constitucional de férias, primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

III - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados.

IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

V - No que concerne, porém, à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VI - Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2013.03.00.005789-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	COML/ JONI LTDA
ADVOGADO	:	SP091671 STEVE DE PAULA E SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00033914820034036107 1 Vr ARACATUBA/SP

## EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 174 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. A teor da firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.
2. Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal.
3. Na hipótese, observo que a citação da empresa executada deu-se em 21/08/2003. Por outro lado, o pedido de citação de expedição de mandado de citação e penhora de bens dos coexecutados foi apresentado em 20/09/2011, restando caracterizada a prescrição intercorrente.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2009.61.00.004506-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MERCANTIL FARMED LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045061820094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS: NOTURNO, HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

I - O C. STJ reconheceu a natureza salarial do adicional de horas extras, adicional noturno, periculosidade e insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.230.957) atestando que o terço constitucional de férias reveste-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

III - Remessa oficial, apelação da União e da autora desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028030-78.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.028030-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MERCANTIL FARMED LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00280307820084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 112 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

Somente o depósito integral do débito tem o condão de suspender sua exigibilidade, segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 112).

Conforme admitido pela própria autora, embora tenha sido intimada para efetuar a complementação do valor do depósito, deixou de fazê-lo, não havendo que se falar em depósito integral, sendo de rigor a manutenção da sentença.

Tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de conseguinte, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20, do CPC/73, descabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo porque referida verba já foi objeto de discussão no processo principal.

Apelação da autora desprovida. Apelação da União Federal prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e julgar prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 17580/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012546-52.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012546-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ASSOCIACAO DE MEDICINA EM GRUPO DO ESTADO DE SAO PAULO ABRAMGE SP
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00125465220104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 170-A DO CTN.**

1. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (Repercussão Geral no RE 883.642).
2. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a natureza salarial das férias gozadas e do salário-maternidade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.
3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente e terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
4. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).
5. No que se refere à limitação da compensação aos recolhimentos comprovados nos autos, não assiste razão à União, à medida que a compensação se dará administrativamente, incumbindo à administração fazendária a conferência dos créditos referentes aos valores efetivamente recolhidos mediante encontro de contas com os débitos a serem apresentados pelo contribuinte.
6. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.
7. No tocante ao artigo 170-A do CTN, inaplicável à espécie, posto que o trânsito em julgado ali mencionado diz respeito à matéria ainda controversa. Ora, sabendo-se que a incidência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas questionadas não é mais objeto de debate atual, em razão de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em precedente firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Resp 1.230.957), entendo que não se aplica ao caso cogitado no que diz com as referidas verbas (terço constitucional de férias e a primeira quinzena do auxílio-doença/acidente). Isto porque o artigo 170-A, do CTN dispõe ser vedada a compensação tributária, antes do trânsito em julgado, de tributo "objeto de contestação judicial". Interpretando-se tal norma em sentido contrário - vale dizer, não havendo mais contestação judicial em razão de decisões proferidas pela Corte Superior -, não se faz necessário o trânsito em julgado para o exercício da compensação.
8. Apelações e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025389-30.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.025389-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CORPORAGE S/A
ADVOGADO	:	SP186667 DANIELA LOPOMO BETETO
	:	SP108491 ALVARO TREVISIOLI

	:	SP114165 MARCIA CARRARO TREVISIOLI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL.

I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

II - Honorários advocatícios pela ré fixados em R\$ 2.000,00.

V - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009563-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009563-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP178719 MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038389520154036113 1 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. VINCULAÇÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUM. 297, STJ. VENDA CASADA. VEDAÇÃO LEGAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é matéria sobre a qual não cabe mais discussão, nos termos da Súmula nº 297 do STJ, *verbis*, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
2. A venda casada é proibida no ordenamento jurídico e o Código de Defesa do Consumidor veda a prática de condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I, CDC).
3. A concessão do crédito imobiliário à agravante condicionada à abertura de conta corrente na mesma instituição financeira, ainda que sob o argumento de obtenção de sucesso na concessão do financiamento, configura-se venda casada. 5. Denota-se através dos extratos da conta corrente às fls. 48/63 que os débitos lançados pela CEF foram debitados a título de "cesta de serviços", juros e IOF, não havendo outras movimentações realizadas pela autora, além do depósito do valor da prestação do financiamento.
6. A inclusão do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito é indevida. Porquanto configurada a prática abusiva da instituição financeira, eis que os débitos que ocasionaram as inscrições no SPC e SERASA decorreram exclusivamente da cobrança dos valores devidos a título de crédito em cheque especial e encargos a ele inerentes, tais como juros e IOF, além da cobrança de taxas administrativas, como Cesta de Serviços, em conta não movimentada pela autora.
7. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010068-32.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010068-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MELHORAMENTOS CMPC LTDA
ADVOGADO	:	SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00100683220144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007761-50.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.007761-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JESUS ROBERTO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
No. ORIG.	:	00077615020114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

### **DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. REFLEXOS. JUSTIÇA GRATUITA. EXTRATOS ANALÍTICOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS.**

1. Da análise do art. 5º, LXXIV da Constituição da República, vê-se que se estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
2. A Lei nº 1.060/50, ao tratar especificamente da assistência judiciária gratuita, objetivou facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados.
3. O texto do artigo 5º do mesmo diploma legal é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano.
4. No mesmo sentido o novo Código de Processo Civil, artigo 99, §§ 2º e 3º.
5. Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Neste sentido transcrevo recente julgado.
6. No caso dos autos, entendo que os documentos juntados às fls. 177/180 são suficientes à demonstração da necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
7. Restou consolidado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo, o entendimento de que cabe à Caixa Econômica Federal comprovar a regularidade da aplicação das taxa de juros remuneratórios dos depósitos do FGTS.
8. O art. 4º da Lei nº 5.10.7, de 13.09.66, que instituiu o FGTS, previa a progressividade da taxa de juros aplicada ao saldo da conta vinculada.
9. O dispositivo foi modificado pela Lei nº 5.705, de 21.09.71, que instituiu a taxa única de 3% ao ano para a capitalização dos depósitos em conta vinculada ao Fundo.
10. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, permitiu aos que estavam empregados àquela data o direito de optar pelo FGTS retroativamente a 01.01.67 ou à data de admissão do emprego, havendo concordância por parte do empregador.
11. Quanto à abrangência dessa opção, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o regime progressivo é aplicável apenas às contas de todos os empregados contratados antes de 22.09.71, isto é, durante a vigência do art. 4º da Lei nº 5.107/66 em sua redação original.
12. Os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção.
13. No presente caso, observa-se que o autor foi admitido em 16.09.71 por Telecomunicações de São Paulo S/A e optou ao FGTS na mesma data, lá permanecendo durante a vigência da Lei nº 5.107/66, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros, já que encerrado o vínculo empregatício somente em 15.03.01 (fls. 32 e 39).
14. Os extratos de fls. 101/113, conquanto refram-se ao vínculo empregatício firmado com Telecomunicações de São Paulo S/A, não fazem prova da observância da progressividade de juros, desde quando devida, de modo que não se mostram suficientes para a improcedência do pedido deduzido pelo autor.
15. Do termo de prevenção e cópias pertinentes (fls. 47/62) extrai-se que nos autos da ação nº 0013607-26.2007.4.03.6120, que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (SP), a CEF fez prova de que o autor firmara adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01, o que implicou na extinção do feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e imposição do pagamento de multa por litigância de má-fé porque aquela ação foi ajuizada após a referida adesão.
16. A questão central a ser dirimida na lide diz apenas com o direito do autor ao recebimento da taxa progressiva de juros com reflexos sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS corrigido com os índices expurgados da inflação. Quanto aos índices, referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01 implicou em renúncia ao seu recebimento, de modo que não se conhece do pedido, sob esse aspecto.
17. Não antevejo óbice à concessão da taxa progressiva de juros a incidir sobre as diferenças já computadas, resultantes da incidência dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990.
18. A aplicação dos juros remuneratórios, simples ou progressivos, incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS decorrem de previsão do artigo 13, da Lei nº 8.036/90 e da própria sistemática do Fundo, regido pela Lei nº 5.0107/66.
19. Apuradas judicialmente diferenças não creditadas às contas, sobre tais valores também devem incidir os juros remuneratórios, cuja aplicação não afasta a incidência de juros moratórios, uma vez que tais acréscimos possuem finalidades diversas.

20. O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal hoje vigente, aprovado pela Resolução nº 267 de 02.12.13 do Conselho da Justiça Federal, tem previsão específica quanto aos indexadores a serem utilizados nos cálculos dos valores devidos nas ações relativas ao FGTS, que seguem os mesmos critérios adotados para as contas fundiárias.
21. A atual Resolução compila legislação e jurisprudência atuais sobre a correção monetária, representando a melhor remuneração do capital, de modo que não tendo havido discussão específica sobre a questão, não há óbice à sua aplicação na hipótese.
22. Quanto à incidência dos juros de mora sobre a diferença apurada, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.110.547/PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época, no qual se pleiteava a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Firmou-se o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação nos termos da taxa SELIC (REsp nº 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.09).
23. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual *nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.*
24. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01.
25. Posteriormente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 581160/MG, sob a sistemática da repercussão geral, aplicou o entendimento firmado em citada ADI, concernente à inconstitucionalidade da norma que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas (RE nº 581160/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 20.06.12).
26. Assim, com base no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor imposição do pagamento de honorários advocatícios pelo vencido.
27. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005197-75.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.005197-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANTARES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	:	SP288774 JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051977520144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, RAT E ENTIDADES TERCEIRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. ADICIONAIS: HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE.

I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie.

II - No que se refere ao auxílio-creche, a Lei 8.212/91 afasta referidas verbas do salário de contribuição no artigo 28, §9º, alínea "s", não compondo a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

III - O próprio diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei nº 7.418/85, artigo 2º) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ (MC 21.769).



IV - O auxílio-alimentação pago em pecúnia - e não entregue *in natura* ao obreiro, seja porque a empresa não quer ou não pode manter refeitório em sua sede ou então opta, por qualquer motivo, por fornecer o próprio alimento - de forma alguma transmuda a natureza dessa verba, que é paga sempre tendo em conta agraciar aquele que presta serviços à empresa com um valor que ajude o trabalhador no custeio de sua alimentação. Nessa esteira, evidente, portanto, que a verba respectiva não se reveste de natureza salarial. Precedente desta Primeira Turma.

V - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário paternidade.

VI - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras E adicional noturno, dada sua natureza remuneratória.

VII - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012).

VIII - O C. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas no Resp 1.489.128, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991.

- Com relação às contribuições destinadas as entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas.

- Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

- Observe-se a impossibilidade de compensação nos termos do artigo 74, da Lei nº 9430/96, tendo em vista previsão expressa no artigo 26, da Lei nº 11.457/07 no sentido de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias.

- No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

- Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação do autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000224-35.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000224-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00002243520144036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

I.A contribuição a que se refere o Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, concluindo-se que a apelante só poderia furtar-se ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

II.Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

III.Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da Lei Complementar nº 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para entender a vontade do legislador, o que põe



ADVOGADO	:	SP196258 GERALDO VALENTIM NETO e outro(a)
APELANTE	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP196258 GERALDO VALENTIM NETO e outro(a)
APELANTE	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP196258 GERALDO VALENTIM NETO e outro(a)
APELANTE	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP196258 GERALDO VALENTIM NETO e outro(a)
APELANTE	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP196258 GERALDO VALENTIM NETO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00207631120154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

I.A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas.

II.O STJ reconheceu a natureza remuneratória sobre o adicional noturno, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, daí porque referida verba integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Também os adicionais de insalubridade e de periculosidade integram o conceito de remuneração e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Precedente: AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012.

III.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência, por representar contraprestação salarial pelo exercício de um direito do empregador. Precedente: AgInt no REsp nº 1564543/RS, Primeira Turma, Relator Ministro, GURGEL DE FARIA, votação unânime, J. 19/04/2016, DJe 28/04/2016.

IV.As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V.Os honorários advocatícios devem permanecer conforme a sentença, pois o valor foi fixado moderadamente.

VI.Apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010398-22.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.010398-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	FERTIMPORT S/A
ADVOGADO	:	SC006878 ARNO SCHMIDT JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00103982220114036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PREJUDICADA.

I - No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

II - Não se desconhece a repercussão geral sobre a inclusão ou não do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária, no bojo do RE 576.967. Todavia, não há determinação de suspensão dos recursos sobre a matéria, razão pela qual decidiu conforme a orientação jurisprudencial do STJ sobre a questão, até então vigente.

III - Diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise da compensação.

IV - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900803-44.1997.4.03.6110/SP

	97.03.060330-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
APELADO(A)	:	IVAN LUIZ PAES e outros(as)
	:	DUILIO PALMEIRA
	:	JOAO ABEL RIBEIRO
	:	JORGE FERREIRA CLARO
	:	JOSE AMARO DA SILVA
	:	JOSE ANTONIO DA SILVA
	:	JOSE ANTONIO DE SIQUEIRA SILVA
	:	JOSE DA CONCEICAO
	:	JOSE DA CUNHA SILVA
	:	JOSE HILTON DO NASCIMENTO
	:	JOSE ROSA
ADVOGADO	:	SP080253 IVAN LUIZ PAES
No. ORIG.	:	97.09.00803-0 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE EXPURGADO DA INFLAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COISA JULGADA.**

1. O Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), em seu art. 25 da (EOAB), dispõe que prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contando o prazo da desistência ou transação.

2. No caso de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para cobrança dos honorários advocatícios estabelecidos na sentença será contado a partir da data da transação.

3. Em 01.06.11, o advogado Ivan Luiz Paes requereu o desarquivamento do feito e pugnou pela execução dos honorários advocatícios, pugnando pela aplicabilidade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn nº 2.527, em 16.08.07, que suspendeu, com efeitos *ex nunc*, a eficácia do art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04.11.01.

4. Desse modo, a partir da data de prolação da decisão pelo STF foi que se configurou o direito do advogado de pleitear a execução dos honorários advocatícios, de modo que, tendo sido o pedido protocolado em 01.06.11, restou observado o prazo prescricional quinquenal.

5. Contudo, na data de prolação da decisão que suspendeu a eficácia do referido art. 3º, 23.11.07, já havia se formalizado a coisa julgada, ante o trânsito em julgado das sentenças de extinção, não havendo, pois, que se falar em execução dos honorários advocatícios, à luz dos artigos 472, 473 e 474 do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004341-61.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.004341-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FERMAVI ELETROQUIMICA LTDA e outro(a)
	:	RELUZ QUIMICA INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP173965 LEONARDO LUIZ TAVANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00043416120124036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN. TAXA SELIC.

I.O STJ profêriu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

II.As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. Portanto, também não podem servir de base de cálculo as verbas ora mencionadas.

III.Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

IV.No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

V.Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VI.Sabendo-se que a incidência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas questionadas não é mais objeto de debate atual, em razão de decisão profêrida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em precedente firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Resp 1.230.957/RS), entendo inaplicável o Artigo 170-A do CTN ao caso cogitado no que diz às referidas verbas (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e a primeira quinzena do auxílio-doença/acidente).

VII.Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2012.61.11.004391-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EXEQUENTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ROBERVAL DIAS MARTINS
ADVOGADO	:	SP118875 LUCIA HELENA NETTO FATINANCI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	INDL/ E COML/ M S LTDA
No. ORIG.	:	00043915620124036111 1 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2013.61.00.003318-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ODONTOPREV SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033184820134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORRIGIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS REJEITADOS.

1. Corrige-se, de ofício, o erro material que constou no acórdão embargado ao fazer alusão equivocadamente ao extinto Código de Processo Civil/73. Assim, onde consta "artigo 557 do Código de Processo Civil - CPC" lê-se "artigo 932 do Código de Processo Civil - CPC", bem como, onde consta "artigo 543 do mesmo Código" lê-se "artigo 1.031 do mesmo Código".

2. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.

3. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Erro material corrigido e embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **corrigir** de ofício o erro material e **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008286-97.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.008286-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MARLY DA SILVA DOS SANTOS e outros(as)
	:	RONALDO SILVA DOS SANTOS
	:	MARCIA CRISTINA MARINARI
	:	MARCELO JOSE BOVOLON
	:	EVELISE DOS SANTOS BOVOLON
ADVOGADO	:	SP203735 RODRIGO DANILO LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00082869720084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007228-36.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.007228-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.211/214
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS DAN e outro(a)
	:	PEDRO JOSE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP230560 RENATA TATIANE ATHAYDE e outro(a)
No. ORIG.	:	00072283620114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. Não estando pacificado o tema nos Tribunais Superiores, a definição do percentual de juros e do índice de correção monetária deve ser diferida para a fase da execução, de modo a racionalizar o andamento do processo.
3. Ausente contradição, omissão ou obscuridade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008017-76.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.008017-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP369254 YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00080177620154036144 2 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

I.A contribuição a que se refere o Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, concluindo-se que a apelante só poderia furtar-se ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

II.Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

III.Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da Lei Complementar nº 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

IV.Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a



controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

V. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do Artigo 149 da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o Artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC nº 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

VI. Honorários advocatícios minorados.

VII. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45969/2016

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004539-62.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.004539-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00045396220104036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 50/51 que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para excluir da dívida executada os valores correspondentes à multa fiscal, aos juros legais após a decretação da falência e a verba honorária.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte Regional.

É, no essencial, o relatório.

#### DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

**Com relação aos juros e à multa**, a executada teve sua quebra decretada no processo nº 2265/99 em 18.10.2000 (fls. 22). Por conseguinte, aplica-se ao caso o Decreto-lei nº 7.661/1945 e não a novel lei de falências, *ex vi* do disposto em seu art. 192:

*"Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945".*

Nos termos do art. 23 do antigo diploma falimentar:

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

(...)

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Tal entendimento restou reafirmado na Súmula nº 565 do Supremo Tribunal Federal: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".

Conquanto o enunciado sumular seja expresso no sentido de que tal entendimento é aplicável à habilitação em falência, e o art. 29 da Lei nº 6.830/80 é manifesto no sentido de que a execução da dívida ativa da União não se sujeita à habilitação em falência, o Superior Tribunal de Justiça tem inteligência reiterada de que não é exigível da massa falida a multa moratória em execução fiscal:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. "Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art.

23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45" (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07).

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

**Ressalte-se que, em Ato Declaratório nº 15 do PGFN de 30/12/2002, publicado no DOU de 07.01.2003 Seção I, pág. 60, houve dispensa de interposição de recurso quanto a essa matéria.**

Outrossim, nos termos do art. 26 do diploma indigitado:

Art. 26. *Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.*

Dessarte, os juros continuam a vencer após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa fica condicionada à existência de ativo da falida.

O juízo *quo* deixou exarada a possibilidade de exigência de juros após a quebra se a massa falida suportasse tal (fl. 51, verso).

Ante o exposto, com fulcro nos art. 932 do CPC, **nego provimento à remessa oficial.**

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004459-13.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.004459-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

EMBARGADO	:	DECISÃO FLS. 214/215
INTERESSADO(A)	:	MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES
ADVOGADO	:	MS011707 CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL
No. ORIG.	:	00044591320104036002 1 Vr DOURADOS/MS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por "União Federal" contra a decisão que, não conheceu do seu agravo legal.

A embargante aponta omissão/contradição no *decisum*.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

## É o relatório.

## DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omisso ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guarecido ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos , v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração . 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração , atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos , v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração interpostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973: "Mesmo nos embargos de declaração com fim de questionamento, devem-se observar os línides traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col.) Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003424-06.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003424-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C LAUTENSCHLAGER e outro(a)
AGRAVADO	:	decisão fls. 570/571
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	C S FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA e outros(as)
	:	LATICINIOS UMUARAMA LTDA
	:	LATICINIOS UMUARAMA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES e outro(a)
PARTE AUTORA	:	LATICINIOS UMUARAMA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES e outro(a)
PARTE AUTORA	:	LATICINIOS UMUARAMA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES e outro(a)
PARTE AUTORA	:	LATICINIOS UMUARAMA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00439714920004036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por "Empresa Nacional de Segurança Ltda" contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A embargante aponta omissão/contradição no *decisum*.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

## É o relatório.

### DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerdado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos , v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração . 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração , atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos , v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejujamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09).

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003636-90.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.003636-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS019819 SILVIO ALBERTIN LOPES e outro(a)
AGRAVADO	:	DECISÃO DAS FLS. 156/159
INTERESSADO(A)	:	CLAUDIO ROGERIO BALBUENA LEAO
ADVOGADO	:	MS009820 ANDERSON PIRES RIBEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00075452220154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por "Caixa Econômica Federal" contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que em sede de ação de consignação em pagamento, deferiu a suspensão do procedimento de consolidação de propriedade em nome da agravante, autorizando o depósito das prestações vincendas.

A embargante aponta omissão/contradição no *decisum*.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagônica logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guarecido ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma,

EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos , v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração . 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração , atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos , v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09).

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração , quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001390-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001390-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP272805 ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VALDINEI GONCALES
ADVOGADO	:	SP287225 RENATO SPARN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00031350420154036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por "Valdinei Gonçalves e Andréa Cristina Fernandes Gonçalves" contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil/73, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, autorizando a continuidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, com a alienação do imóvel em leilão, nos termos da Lei nº 9.514/97, e a inscrição do nome do agravado, nos cadastros de inadimplentes.

A embargante aponta omissão/contradição no *decisum*

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerdado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos , v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração . 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração , atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos , v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejujamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09).

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração , quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 264/767)



Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013291-31.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.013291-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PR027266 RICARDO KIFER AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00132913120074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da sentença de fl. 52/54 que extinguiu embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, *ex vi* do art. 267, I do CPC, à falta de garantia do Juízo.

Apela o embargante, sustentando a inexigibilidade da prestação de garantia por aplicação subsidiária do CPC em face das alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, *b*, do NCPC.

A sentença não merece reforma.

Dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80:

*"§ 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."*

Notória ademais a aplicabilidade subsidiária do CPC à cobrança judicial da dívida ativa (art. 1º).

A partir da edição da Lei nº 11.382/06, passou a ser admissível o recebimento dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia, todavia condicionada a atribuição de efeito suspensivo à presença dos pressupostos insertos no art. 739-A, § 1º do CPC/1973. Contudo, em razão do interesse público envolvido e mais, das prerrogativas e privilégios inerentes ao crédito tributário e à Fazenda Pública prevalecem as disposições da LEF sobre a lei adjetiva em decorrência do princípio da especificidade. Logo, inaplicável à execução a disposição inserta no art. 736 do CPC/1973

Assim, é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal a prestação de garantia do Juízo, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Correta, pois, a extinção do feito por ausência de pressuposto válido para a constituição regular.

A 1ª Seção do STJ consolidou esse entendimento quando do julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1.272.827/PE, assentando a supremacia da LEF sobre as disposições do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

APLICABILIDADE DO ART. 739-a, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n.960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-a do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n.6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Do exposto, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015060-32.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015060-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	MS010766 GAYA LEHN SCHNEIDER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VIRGINIA AREVALOS e outros(as)
	:	ANGELA MARIA DESSOTI DA MOTTA
	:	RITO DE SOUZA BAIROS
	:	MIRIAN VIEIRA LOPES BORGES
	:	MARIO SOLAR OSTEMBERG
	:	DJALMA MARCOS DE SOUSA
	:	ANTONIO JOSE DA SILVA
	:	ALVARO RIOS FRANCO
	:	ALCEU DA SILVA ESPINDOLA

	:	NATALIA DA ROSA ESTIGARRIBIA
	:	JULIO CESAR BELLO
	:	EDERSON MARCELO NUNES TRINDADE
	:	CELESTINA JANU
	:	ANTONIO DESSOTI
	:	VALERIA MONZANI CORTEZ
	:	LISIANE ROSIMERI BECHER
	:	GLAUCE CRISTINA FERREIRA DOS REIS
	:	GENEZIO RODRIGUES NILBA
	:	ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO FERNANDES
	:	RUBENS VERON
	:	NORMA REGINA DE OLIVEIRA
	:	MARIA JOSE RODRIGUES COSTA DA SILVA
	:	AIRTON FRANCISCO
	:	MARCOS CESAR DE OLIVEIRA
	:	ISABEL VIEIRA LOPES
	:	GRACIELA LEDA RODRIGUES VILALBA
	:	ANA TEREZA RODRIGUES VILALBA
	:	NIMIA AGUERO
ADVOGADO	:	MS015356A GILBERTO ALVES DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00014173920134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### DESPACHO

Postergo a análise do efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC/2015.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026296-15.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026296-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MONIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP159821 BARTOLO MACIEL ROCHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00157627920144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por "Monique da Silva" contra a decisão que, com supedâneo no artigo 932, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), não conheceu do agravo de instrumento.

A embargante aponta omissão no *decisum*.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guereado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos , v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração . 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração , atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos , v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o reexame do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09).

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração , quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2016 268/767

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010906-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010906-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE TIOSSI
ADVOGADO	: SP195578 MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI
AGRAVADO(A)	: COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
ADVOGADO	: SP279611 MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: SP124809 FABIO FRASATO CAIRES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO	: SP070859 CARLOS NARCY DA SILVA MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: SP120394 RICARDO NEVES COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00028637920154036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Postergo a análise do efeito suspensivo.

Intimem-se as partes agravadas para que apresentem contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC/2015.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013797-42.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.013797-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: MIGUEL COSTA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	: MILTON DIAS DE OLIVEIRA
	: MILTON PEDRO FERNANDES (= ou > de 60 anos)
	: MILTON PINTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
	: MILTON GOMIDE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP212718 CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro(a)
APELANTE	: MIGUEL GALHARDI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP212718 CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
APELANTE	: MOACIR DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP212718 CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	: 00137974220094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida nas fls. 477/478 pela E. Desembargadora Federal Vice-Presidente desta Corte Regional. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025404-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025404-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JAIRO GERALDO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	SP105185D WALTER BERGSTROM
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	APOIO MECANICA INDL/ LTDA
No. ORIG.	:	00110324220078260362 A Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para apresentar, no prazo de 15 (quinze dias), certidão atualizada do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, bem como cópia da inicial, da certidão da dívida ativa e da citação válida da ação de execução fiscal originária.

Após, retornem os autos para julgamento.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015480-46.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.015480-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ADRIANO DOS REIS SOUZA
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00154804620114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida nas fls. 234/235 pela E. Desembargadora Federal Vice-Presidente desta Corte Regional. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008735-21.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.008735-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	ALCIDES GERMANO DE ARAUJO e outros(as)
	:	IRMA CANDIDA OLIVEIRA FERNANDES
	:	LAUDICEA MATTOS DA SILVA
	:	JORGE HENRIQUE LEITE
	:	LENES CANDIDO DA COSTA
	:	LINDOLFO BRITO DE SOUSA
	:	MARIA FLAUSINA FELISBINO
ADVOGADO	:	SP212718 CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
	:	SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida nas fls. 205/206 pela E. Desembargadora Federal Vice-Presidente desta Corte Regional. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003442-88.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.003442-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANA CRISTINA STUCHI -ME
ADVOGADO	:	SP025375 ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00034428820144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por *Ana Cristina Stuchi ME* contra a sentença que julgou improcedente o pedido dos embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em suas razões de apelação (fls. 62/73), a embargante sustenta, entre outros tópicos, a ilegalidade da capitalização de juros, a cobrança excessiva de juros remuneratórios e a proibição da cumulação da correção monetária com a comissão de permanência.

Tratando-se de debate relacionado ao contrato que embasa a execução e os extratos (demonstrativo de débito e planilha com evolução da dívida) anexados ao processo de execução, mostra-se imprescindível a verificação de tais documentos.

Entretanto, tais documentos não se encontram nos autos, circunstância que obsta a análise do pleito, tendo em vista a ausência de elementos que permitam a verificação dos pontos recorridos.

Em face do exposto:

1 - **intime-se** a apelante para que junte aos autos cópia do contrato e dos extratos (demonstrativo de débito e planilha com evolução da dívida) referentes ao processo de execução n. 0007685-12.2013.403.6102, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei processual civil.

2 - Com a juntada dos documentos, ciência à parte contrária, para manifestação, se desejar. Prazo: 05 (cinco) dias.

3 - No silêncio, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0036995-71.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.036995-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	CPI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP138618 ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença (fl. 466/479) que julgou parcialmente procedentes Embargos à Execução Fiscal para excluir da cobrança valor referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de vale-transporte, compensada a verba honorária em razão da sucumbência recíproca.

#### DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do NCPC.

Nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a remessa necessária não se aplica aos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.

No caso, considerando que em 26.05.2003 o valor dos débitos executados era de R\$ 156.273,77 (fl. 36/37 da execução fiscal apensa), conclui-se que, o valor referente à sucumbência da União, mesmo com a aplicação dos consectários da dívida, não alcança o limite legal. Salutar esclarecer que a aplicação imediata deste dispositivo encontra respaldo em escólio doutrinário. A propósito, transcrevo os ensinamentos dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.174, *in verbis*:

*"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para os eles: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - (...). Assim, por exemplo, a L 10352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso.*

*Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderia conhecer da remessa se a causa do envio não mais existia no rol do CPC/73 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, da apela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa."*

No mesmo sentido, é o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior:

*"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense). - g.n.*

Logo, não conheço da remessa necessária.

Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004418-87.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.004418-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE EDUARDO FREITAS
ADVOGADO	:	SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	BEER CHOPP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP011749 ROSALIA SIMONIAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00044188720084036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal para a cobrança de contribuições ao FGTS na forma da CDA e anexos que



instruem a inicial. Sobreveio sentença de improcedência da ação para manter JOSÉ EDUARDO FREITAS no polo passivo da execução pelo reconhecimento de sua legitimidade nos termos do art. 135 do CTN. Houve condenação do embargante no pagamento de honorários advocatícios.

Em suas razões, o apelante pugnou pela reversão do julgado, sustentando sua ilegitimidade passiva para a execução pois não comprovada a prática de atos de gestão fraudulenta ou com infração à lei ou estatutos de modo a caracterizar responsabilidade pelo pagamento do débito. Requer ainda a inversão dos ônus sucumbenciais com a condenação da embargada no pagamento de honorários.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

## **DECIDO.**

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, V, *a* do NCPC.

A sentença deve ser reformada.

No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ,  
*"as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS"*.

Bem assim, o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa.

Desse modo, a responsabilização dos sócios pelo não recolhimento das contribuições ao FGTS somente se autoriza quando verificada a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, isto é, quando se está diante de hipótese de abuso da personalidade, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observada a legislação aplicável à espécie societária.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.*

*2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.*

*3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.*

*4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)*

*AGRAVO LEGAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO CUJO NOME NÃO FIGURA NA CDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

*2. O redirecionamento da execução fiscal é solucionado de acordo com a interpretação conferida pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.104.900/ES (Rel. Min. Denise Arruda, DJ 1.4.2009), pelo sistema do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele compete o ônus de infirmar a presunção "juris*

*tantum" de liquidez e certeza que goza a referida certidão a fim de pleitear a sua exclusão do pólo passivo da ação executiva.*

3. Na hipótese dos autos, o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Inscrita - CDI de fls. 26-29. Assim, para que seja possível a inclusão do correspondente no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica.

4. A análise dos autos revela que não houve prova inequívoca da prática de atos, na administração da sociedade empresária, com excesso de poderes ou infração à lei, nem de que a pessoa jurídica teve suas atividades encerradas irregularmente, pelo que não cabe a responsabilização dos sócios pelas dívidas da empresa executada.

5. De acordo com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento da contribuição ao FGTS, por si só, não constitui infração à lei, suficiente a ensejar a responsabilização pessoal do sócio. Nesse sentido: AGRESP 200400224295, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 28/02/2005 PG:00229.

6. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0015469-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014)

**PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO.**

1. O que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo das execuções das contribuições para o FGTS é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

2. No caso, não foi comprovada a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, de modo que falta respaldo para a responsabilização pessoal do sócio e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dele.

3. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0017072-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011)

Assim, à luz do disposto no §2º do art. 4º da LEF, eventual responsabilidade de sócio por débitos para com o FGTS deve ser buscada na legislação civil e comercial.

Destarte, a responsabilidade do administrador da sociedade limitada para com as obrigações fundiárias vem disciplinada pelo Decreto nº 3.708/19 e no artigo 50 e 1.016, do CCB/2002, não se cogitando de redirecionamento da execução fiscal às pessoas dos sócios na ausência de indícios da prática de atos com excesso de mandato ou com infração à lei ou aos estatutos e ainda, no caso de dissolução irregular da sociedade, cuja demonstração é ônus que incumbe ao exequente. A propósito:

**"TRIBUTÁRIO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE PROVA DE QUE OS SÓCIOS-GERENTES TENHAM COMETIDO ATO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PROVA INDICIÁRIA. JUÍZO DE FATO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUE NÃO MAIS PODE SER OBJETO DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. Nos termos da jurisprudência, "a Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.371.128/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 17/09/2014 - submetido ao rito do art. 543-C do CPC), sedimentou-se o entendimento no sentido de que, 'em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio -gerente'" (STJ, AgRg no REsp 1.506.652/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).

II. Sem embargo, "descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei." (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/09/2014)" (STJ, AgRg no AREsp 568.973/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014).

III. Caso em que se pretende o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher as contribuições para o FGTS.

IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg no Resp 701678/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, J. em 06.08.15. DJe 20.08.15)

Do exposto, dou provimento à apelação para reconhecer a ilegitimidade *ad causam* do embargante determinando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.

Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

Logo, ficam invertidos os ônus de sucumbência impostos pela sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005055-52.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.005055-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	B7 EDITORIAL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP217623 JANE CLEIDE ALVES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00050555220144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 341: Defiro. Proceda-se à exclusão do nome das causídicas da capa dos autos.

Considerando o teor da certidão da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora de fls. 334, a parte autora encontra-se em lugar incerto e não sabido, tendo, inclusive, sido diligenciado no endereço fornecido pela ré às fls. 336.

Assim, nos termos do artigo 275, § 2º, do Código de Processo Civil, proceda-se à intimação por edital de **B7 Editorial Ltda. EPP**, a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação processual, sob as penas previstas no artigo 76, §2º, inciso I, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005055-52.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.005055-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	B7 EDITORIAL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP217623 JANE CLEIDE ALVES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00050555220144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

Edital de Intimação - 5564675

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, RELATOR DOS AUTOS ACIMA RELACIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima mencionados consta que não se logrou êxito na localização do apelante, o qual se encontra em local incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, ficando **INTIMADA** a apelante **B7 EDITORIAL LTDA -EPP** do teor da r. **DECISÃO DE FLS. 346**, "in verbis": " *Considerando o teor da certidão da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora de fls. 334, a parte autora encontra-se em lugar incerto e não sabido, tendo, inclusive, sido diligenciado no endereço fornecido pela ré às fls. 336. Assim, nos*

**termos do artigo 275, § 2º, do Código de Processo Civil, proceda-se à intimação por edital de B7 Editorial Ltda. EPP, a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação processual, sob as penas previstas no artigo 76, §2º, inciso I, do mesmo diploma legal. Int."**

Este Egrégio Tribunal tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, São Paulo/SP, e funciona no horário das 09 às 19 horas, estando o referido processo afeto à competência da Colenda Primeira Turma. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume desta Egrégia Corte e publicado na Imprensa Oficial da União, na forma da lei. Eu, Solange A. G. Dias, Analista Judiciária, digitei. E eu, Veruska Zanetti, Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

HELIO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022122-45.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.022122-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ELOIZA ROCHA MEDEIROS e outros(as)
	:	JESUINO COUTINHO DE SOUZA NETO
	:	LAIS FERNANDES GARCIA
	:	LAIS GONCALVES PEREIRA NADER
	:	MAGDA BORGONOVE
	:	NILSON LOPES DE OLIVEIRA
	:	PAULO CESAR LIPARI
	:	SONJA MAIARA MARTINS FRACALOSSI
	:	VERA LUCIA BENTO
	:	WAGNER ROBERTO LUNARDI
ADVOGADO	:	SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00221224520054036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por "Eloisa Rocha Medeiros e outros", contra decisão das fls. 495/498, que julgou monocraticamente o feito, com supedâneo no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e respectivamente, negou seguimento ao recurso de apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso adesivo da embargada para fixar honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da parcial procedência dos embargos à execução.

A parte embargante aponta contradição no *decisum* no que se refere ao valor atribuído aos honorários advocatícios.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (art. 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Verifico, realmente, a ocorrência de vícios sanáveis nesta via dos embargos declaratórios, sendo que assiste razão à parte embargante quanto à contradição existente na decisão embargada.

De fato, onde se lê R\$ 500,00 (quinhentos reais), leia-se R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para fazer constar na parte dispositiva do *decisum*: onde se lê R\$ 500,00 (quinhentos reais), leia-se R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005348-52.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005348-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ROBERTO MOYSES BIGELLI
ADVOGADO	:	SP133442 RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	DECARAUUTO RETIFICA E AUTOPECAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	00140728220058260077 A Vr BIRIGUI/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Moyses Bigelli, contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e indeferiu os pedidos de reavaliação do bem e de assistência judiciária gratuita por ele apresentados.

Alega, em síntese, fazer jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal; e necessidade de nova avaliação do bem imóvel penhorado.

Este o relatório.

DECIDO.

Inicialmente anoto que, em se cuidando de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, a análise de recursal deve seguir os ditames nele estabelecidos. Nesse sentido é a dicção do Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, prevê que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo diz que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante sobre o tema, são desnecessárias maiores digressões a respeito do assunto, configurando-se hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Pois bem. Quanto ao pedido de justiça gratuita, em se tratando de pessoa física, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006).*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (REsp 469594/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003).*

*"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (REsp 253528/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18/09/2000).*

Assim, nesses casos, a concessão da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor, afirmando sua carência de condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do atendimento de suas necessidades básicas, levando-se em conta não apenas o valor dos seus rendimentos mensais, mas o comprometimento desses rendimentos, com aquelas despesas essenciais que lhe são

afetas.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei 1060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DEFERIMENTO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - ART. 174, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50). 5. Cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto. (...) 12. Benefícios da justiça gratuita deferidos e agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 0020813-72.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/05/2014).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuiu as hipóteses para sua concessão. No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Trata-se de presunção "iuris tantum", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. É certo que cabe ao magistrado afastar o requerimento de benefício de justiça gratuita, desde que haja elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência. O alto custo dos remédios, exames e uso contínuo e diário de oxigênio torna o agravado incapaz de arcar com as custas e honorários advocatícios, em prejuízo de seu sustento e de sua família. agravo a que se nega provimento." (TRF3, AI 0025387-75.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013).*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIDA DE OFÍCIO. ART. 4º §1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO. - A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, pois os motivos pelo qual levaram o julgador àquela foram explicados, razão pela qual não se pode falar em ausência de fundamentação da mesma. - O juízo a quo fundamentou o indeferimento em indícios de que a agravante pode suportar as despesas do processo. Embora não tenham sido explicitados, entende-se que seriam os documentos juntados, que se referem às declarações de ajuste anual de imposto de renda dos anos-calendário de 2003 e 2008, nas quais há registro de renda suficiente, em tese, para arcar com os custos processuais. Porém, não há certeza de que a situação declarada à época se manteve até o momento em que foi proferida a decisão agravada, em 2011. - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/1950, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. - De acordo com os artigos 4º §2º, e 7º da Lei nº 1060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. - É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a simples declaração na petição inicial ou em documento é o suficiente para o deferimento da gratuidade à pessoa física. - A agravante requereu na inicial a assistência judiciária e apresentou declaração de pobreza, razão pela qual tem direito ao benefício da justiça gratuita. - A Lei nº 1060/50 em momento algum, impede a outorga de mandato para advogado particular. - Quanto à alegação da União em contraminuta de que a declaração não atendeu às disposições dos artigos 1º e 3º da Lei 7115/83, que determinam que conste expressamente a responsabilidade do declarante, esta turma entende que a formalidade é dispensável. - agravo de instrumento provido, a fim de conceder a justiça gratuita." (TRF3, AI 0037286-07.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/01/2013).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. POSSIBILIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO NÃO ELIDE A HIPÓTESE. I - Da interpretação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conclui-se que o benefício da gratuidade de justiça é assegurado a todos aqueles que não possuam condições de arcar com as custas do processo. II - Tendo em vista que a afirmação do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária, se for o caso, impugná-la, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade de declaração, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50). III - O fato de existir advogado particular constituído não justifica a negativa da justiça gratuita, mas apenas não confere à parte a prerrogativa prevista no § 5º, art. 5º, da Lei n. 1060/50, qual seja, a contagem em dobro dos prazos processuais. IV - agravo de instrumento provido." (TRF3, AI 0026733-61.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/12/2012).*

Note-se, portanto, que, na espécie, a mera declaração da parte é suficiente para gerar a presunção "iuris tantum" de hipossuficiência e,

por extensão, do direito ao benefício.

Contudo, pode o Juízo *a quo* desconstituir tal presunção e infirmar a declaração de pobreza da parte interessada, desde que não se encontrem presentes nos autos indícios suficientes nesse sentido.

Ademais, o texto do artigo 5º da Lei nº 1.060/50 é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

No mesmo sentido, a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO MAGISTRADO - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. A afirmação de hipossuficiência, almejando a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal *juris tantum*, ou seja, relativa, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º, da Lei n.º 1.050/60, infirmar a miserabilidade da requerente. 2. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido."*

(AGARESP 201200277772, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 27/11/2012).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE JURÍDICO-ECONÔMICA INFIRMADA PELA REALIDADE DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE IMPLICARIA O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conquanto esta Corte admita que para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 03.03.2008). 2. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, concluiu que os recorrentes não fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita; desse modo, restando infirmada a condição de miserabilidade jurídico-econômica pela realidade dos autos, a revisão, em Recurso Especial, do aresto vergastado revela-se inviável por esbarrar na vedação contida na Súmula 7/STJ. 3. Pela divergência, melhor sorte não assiste aos recorrentes, já que, estando o entendimento da Corte Estadual em conformidade com a orientação do STJ, é inafastável a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido."*

(AGARESP 201201853363, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/11/2012).

Este é o caso dos autos, visto que, do indeferimento por parte do MM. Juízo "a quo", em face da informação constante nos autos, o agravante não logrou provar o contrário.

No que concerne à exceção de pré-executividade, observa-se que ela é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, na qual se admite apenas a discussão de matérias de ordem pública, comprovadas de plano e cognoscíveis de ofício pelo juiz, dispensando-se a garantia prévia do Juízo para que sejam suscitadas.

Neste sentido, dispõe a Súmula n. 393 do STJ:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*.

No caso dos presentes autos, contudo, verifica-se que as alegações deduzidas pela parte agravante demandam amplo exame da prova documental acostada aos autos, com instauração do contraditório. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.*

*1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.*

*2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), pois demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.*

*3. Embargos declaratórios acolhidos para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.*

(STJ - 2ª Turma - EDAGA 657656 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006 pg.202.)

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - A exceção de pré-executividade revela-se incabível nas hipóteses em que exsurge a necessidade de exame aprofundado das provas no sentido de confirmar a ausência de responsabilidade dos agravantes no tocante à gerência da sociedade.*

*II - Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, toda matéria de defesa, a ser examinada sob o crivo do contraditório, tem que ser deduzida em sede de embargos à execução. III - Agravo regimental improvido.*

(STJ - 1ª Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005 pg.235.)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO GERENTE - ART.135, III, CTN.*

*1. A exceção de pré-executividade pode ser admitida quando se tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas ou de*

matérias que independem de dilação probatória, hipóteses que se distanciam das alegações preliminares trazidas aos autos pela excipiente.

2. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

3. No caso a ilegitimidade passiva ad causam demanda a análise dos documentos acostados aos autos referentes ao não exercício por parte do pretenso co-responsável de cargo de gerência da empresa executada, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ.

4. Tendo o agravado exercido a função de gerente executivo da empresa executada, sua responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art.135, III, do CTN.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento, julgando prejudicado o agravo regimental.

(TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2002.03.00.032828-0 - Relator Des.Fed. Johanson di Salvo - DJ 08/04/2005 pg.465.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. A exceção de pré-executividade, no sistema vigente, somente é viável em hipóteses restritas de vícios formais do título executivo, ou, ainda, quando, de forma evidente, não estiverem presentes os pressupostos processuais ou as condições da ação.

2. A exceção de pré-executividade não é via adequada para argüição de legitimidade passiva do sócio, pois tal matéria demanda dilação probatória e torna imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação de defesa.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2002.03.00.040502-0 - Relator Des.Fed. Luiz Stefanini - DJ 07/07/2005 pg.199.)

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NOME DO SÓCIO NA CDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

2. Encontra-se assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a orientação que admite o redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos (REsp 1.104.900/ES, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01.04.2009). No caso em questão, o nome do agravante consta da CDA de fls. 16-30. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do coexecutado.

3. Tal entendimento, cumpre registrar, se mantém mesmo com a revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, posto que a jurisprudência do STJ, ainda durante a sua vigência, era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AI 201003000308198, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/03/2011 PÁGINA: 428.

4. Agravo Legal não provido.

(TRF 3ª Região, AI n. 002016388.2014.403.0000, Relator: Desembargador Luiz Stefanini, 1ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/12/2014, Fonte Republicação)

Destarte, considerando que a matéria em discussão não pode ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, quanto ao pedido de reavaliação do imóvel dado em penhora, nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, anoto que, na espécie, é facultado às partes, a impugnação da avaliação, mas antes de publicado o edital de leilão. Portanto, no caso, resta precluso o direito da executada, ora agravante, de impugnar a avaliação, uma vez que ela não o fez tempestivamente, tendo com concordado tacitamente com tal ato. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO - PRAZO - ART. 13, § 1º, DA LEF - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. A avaliação poderá ser impugnada, pelas partes, anteriormente à publicação do edital de leilão, nos termos do art. 13, § 1º, da LEF, sob pena de preclusão. 3. Está precluso o direito de impugnar a reavaliação realizada com o fim de evitar prejuízo ao devedor e vantagem indevida ao arrematante, ficando mantida a decisão agravada, que indeferiu o pedido de impugnação do valor da avaliação. 4. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 210672, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 08/08/2005, DJU 14/09/2005, p. 347).

Ademais, como bem observado pelo MM. Juízo a quo, não houve interessados no bem objeto do leilão, o que demonstra o acerto da avaliação realizada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil/73, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

P.I.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil/73, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

P.I.



São Paulo, 22 de julho de 2016.  
RENATO TONIASO  
Juiz Federal Convocado

**Boletim de Acórdão Nro 17590/2016**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007825-92.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007825-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FAZENDA BARRA COM/ DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO
No. ORIG.	:	07002138820128260698 1 Vr PIRANGI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inocorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020287-80.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.020287-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183751 RODRIGO PASCHOAL E CALDAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DE FATIMA SOUZA
ADVOGADO	:	SP058184 ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO	:	SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00202878020094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051372-37.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.051372-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE NEVES DA COSTA PINHEIRO e outro(a)
	:	JOAO BRITO PASSOS PINHEIRO FILHO
ADVOGADO	:	SP080598 LINO EDUARDO ARAUJO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00513723720064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2010.61.26.005391-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AILTON ALVES PEREIRA
	:	CELSO PRETEL
	:	PAULO RIVAIR MORENO SANCHES
ADVOGADO	:	SP214784 CRISTIANO PINHEIRO GROSSO e outro(a)
INTERESSADO	:	BRASGRAMP IND/ E COM/ LTDA -EPP e outros(as)
ADVOGADO	:	SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA
	:	SP298934A GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANÇA
No. ORIG.	:	00053911720104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2012.03.00.032052-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALBERTO JOSE MONTALTO e outros(as)
	:	LUCIA MONTALTO
	:	PATRICIA MONTALTO SAMPAIO
	:	CHRISTINA MONTALTO
	:	FLAVIA MARIA MONTALTO
ADVOGADO	:	SP166271 ALINE ZUCCHETTO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE	:	CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	00117438520084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013472-96.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.013472-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GERSON LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP085714 SERGIO AUGUSTO GRAVELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00134729620114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2012.03.00.030728-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: PILAR GARCIA AZCUNAGA
	: JOSE LUIZ PERES GARCIA
	: VICENTE PEREZ
	: LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA
	: VIP TRANSPORTES LTDA e outros(as)
ADVOGADO	: SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO e outro(a)
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00100102620044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

	2003.61.00.036079-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	: SP071743 MARIA APARECIDA ALVES
INTERESSADO	: ED WILSON FURTOSO

ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
No. ORIG.	:	00360798420034036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004323-69.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.004323-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	HELIO JOSE LEITE e outro(a)
	:	SANDRA HELENA DE AZEVEDO LEITE
ADVOGADO	:	SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043236920084036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007151-50.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.007151-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116795 JULIA LOPES PEREIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MARCELO OTRANTO
ADVOGADO	:	SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001650-39.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.001650-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GF AUTO PECAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP228109 LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00016503920154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material,

inocorrentes na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026467-59.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.026467-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
ENTIDADE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inocorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 17592/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054421-57.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.054421-9/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP165367 LEONARDO BRIGANTI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00186-3 A Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. É VEDADA A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN. O ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, VEDA A UTILIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. No caso dos autos, o INSS, sucedido pela União, lavrou a N.F.L.D. n. 32.034.024-4, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 482.015,64 (quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e quinze reais e sessenta e quatro centavos), do período de 07/1995 até 11/1995, consolidado até 01/05/1996, conforme demonstra o documento de fl. 41 e cópia da CDA n. 32.034.024-4.
2. Quanto à alegação de que a improcedência da Medida Cautelar n. 95.0043110-6, da 16ª Vara Federal de São Paulo/SP, envolvendo as mesmas partes não alcança a compensação na forma realizada.
3. No que se refere à Medida Cautelar n. 95.0043110-6, da 16ª Vara Federal de São Paulo/SP, verifico o pleito objetivava a suspender a cobrança da contribuição previdenciária, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/93 e artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, bem como a compensação dos valores recolhidos com contribuições vincendas, incidentes sobre a folha de salário dos empregados, cuja sentença julgou improcedente o pedido do Requete, ora Apelante.
4. Segundo consta do SIAPRO os autos receberam o número 96.03.060642-1 (numeração antiga) e numeração atual: 0043110.39.1995.4.03.6100, distribuídos ao MM. Desembargador Federal Theotonio Costa. Por sua vez, o v. acórdão proferido pela 1ª Turma deste E. TRF 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à Apelação interposto por Autometal Indústria e Comércio Ltda., ora Apelante. Destaco, ainda, que consta do v. acórdão transitou em julgado em 18/11/1999, conforme demonstra a planilha constante do SIAPRO.
5. Quanto à alegação de que os créditos autônomos/administradores foram objeto de discussão nos autos da Ação Condenatória n. 93.0003904-0, da 10ª Vara Federal de São Paulo/SP, cuja Ação foi julgada procedente, fazendo coisa julgada material e formal entre as partes.
6. No que se refere à Ação Condenatória n. 93.0003904-0, da 10ª Vara Federal de São Paulo/SP, consta da Petição Inicial que a Autometal Indústria e Comércio Ltda. que o objeto da Ação é o seguinte: "...A presente Ação objetiva repetir-se indevido recolhimento da mencionada contribuição Previdenciária desde os fatos gerados de setembro de 1989, o que se requer com fundamento na inconstitucionalidade e ilegalidade da lei n. 7787/89....".
7. A sentença proferida na Ação Condenatória n. 93.0003904-0 julgou procedente a Ação. A autora, ora Apelante, interposto recurso de Apelação. Os autos receberam o número 0003904.86.1993.4.03.6100, distribuído ao MM. Desembargador Célio Benevides. A 2ª Turma, por maioria, deu provimento à Apelação.  
Consulta realizada na Consulta ao Inteiro Teor do Acórdão, verifico que o Recurso de Apelação da Autometal Indústria e Comércio Ltda., ora Apelante, foi conhecido e provido para:  
"..... reformar a sentença de primeiro grau, julgar procedente a ação, reconhecendo a inexistência da relação jurídica entre as partes, tomando indevidos os recolhimentos a título de contribuição incidente sobre o "pro-labore" pago aos sócios e diretores e remuneração de autônomos.  
Condeno o réu a restituir a importância indevidamente recolhida aos períodos referidos na inicial, corrigidos monetariamente a contar da data do recolhimento, até a data do efetivo pagamento da importância reclamada, acrescido de juros de 6% ao ano".
8. A Apelante não obteve provimento jurisdicional expresso autorizando a compensação e a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a compensação realizada entre o contribuinte e o Fisco depende de regras próprias e específicas e, por fim, o artigo 16, § 3º, da Lei 6.830/80, determina:  
O Executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:  
....

§ 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salva das de suspeição, incompetência e impedimento, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como os embargos.

9. O artigo 16, § 3º, da LEF, veda a utilização da compensação como matéria de defesa em sede de execução fiscal e respectivos embargos.

10. Quanto à compensação tributária, é a jurisprudência: STJ, RESP 201000209858, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/03/2012 ..DTPB e AgRg no REsp 1372502/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 25/06/2013, DJe 01/07/2013.

11. Quanto à alegação da Resolução n. 14 do Senado Federal e o julgamento dos Recursos Extraordinários pelo C. STF:

A Resolução n. 14 do Senado Federal é do seguinte teor:

"Art. 1º Fica suspensa a execução da expressão avulsos, autônomos e administradores, contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº177.296-4/210, conforme comunicação feita pela Corte, nos termos do Ofício nº130-P/MC, STF, de 23 de setembro de 1994.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 19 de abril de 1995".

12. Descabe, na atualidade, a discussão em torno da constitucionalidade do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos", tendo em vista a Resolução nº 14 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União em 28 de abril de 1995, suspendeu a execução, a partir daquela data, do referido dispositivo legal.

13. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004144-97.2002.4.03.6120/SP

	2002.61.20.004144-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ORGANIZACAO CONTABIL UNIAO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES A TÍTULO DE PRO-LABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ.

1. Despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores, instituída pela Lei nº 7.787, de 30/06/89. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 177.296-4/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" constante do inciso I do art.3º do referido diploma legal. O Senado Federal, no uso da competência estabelecida no art.52, X da Constituição suspendeu a execução da referida expressão por meio da Resolução nº 14, de 19/04/95.

2. De igual modo, também despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a empresários e autônomos, instituída pela Lei nº 8.212, de 24/07/91, publicada no DOU de 25/07/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.102-2-DF, em 05/10/95, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" constantes do inciso I do art.22 do referido diploma legal.

3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

4. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

5. Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º art. 89 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (revogado pela Lei 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.

6. Resta consolidada a orientação jurisprudencial da Corte Superior quanto aos índices oficiais e expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, tendo em vista o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.112.524/DF e

1.111.175/SP, apreciados na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973.

7. Em virtude da regra do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a Taxa SELIC, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

8. Apelação fazendária e remessa oficial não providos. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação fazendária e à remessa oficial e **dar parcial provimento** à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029059-19.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.029059-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	POSTO VILLAGE SAO PEDRO E SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP107941 MARTIM ANTONIO SALES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00025-2 2 Vr CRUZEIRO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CONCESSÃO DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS EM OUTRAS AÇÕES ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. No caso dos autos, o INSS, sucedido pela União, ajuizou Execução Fiscal n. 252/98, perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cruzeiro/SP, contra o Posto Village São Pedro e São Paulo Ltda., Alden Costa Gonçalves e Arlete Costa Gonçalves, objetivando o recebimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 13.937,85 (treze mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), segundo demonstram as cópias das CDA de fls. 434/439, cuja Execução Fiscal foi desapensada deste recurso de Apelação mediante deferimento da MM. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, à época integrante da 1ª Turma.

2. O pleito principal dos Embargos à Execução Fiscal ajuizados pelo Posto Village São Pedro e São Paulo Ltda., ora Apelante, é a concessão de provimento jurisdicional para reconhecer a nulidade da CDA, bem como a improcedência da Execução em que se pleiteia o recebimento do crédito tributário, no valor de R\$ 13.937,85 (treze mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), decorrente da CDA n. 32.320.944-0, em virtude das ordens judiciais concedidas nos autos do Mandado de Segurança n. 95.0401930-7, da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP e também na Medida Cautelar n. 1999.61.03.000713-3 que segundo a Embargante, ora Apelante, concederam o direito à compensação do pró-labore com as parcelas vencidas e vincendas.

3. Quanto aos argumentos de que no Mandado de Segurança n. 95.0401930-7, da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP e na Medida Cautelar 1999.61.03.000713-3 foram concedidos provimentos judiciais para reconhecer o direito da Embargante, ora Apelante, à compensação do pró-labore com as parcelas vencidas e vincendas.

4. No que se refere ao Mandado de Segurança n. 95.0401930-7, da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, verifico que a sentença proferida naquele feito reconheceu ser indevido o pagamento dos valores recolhidos a título de pagamento da contribuição prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.787/89 c/c artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, desobrigando a Impetrante, ora Apelante, quanto aos recolhimentos futuros da exação e autorizando a compensação.

5. Segundo consta do SIAPRO os autos receberam o número 96.03.011849-4 (numeração antiga) e numeração atual: 0401930.66.1995.403.6103, distribuídos ao MM. Desembargador Federal Peixoto Junior. Por sua vez, o v. acórdão proferido pela 2ª Turma deste E. TRF 3ª Região na Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança n. 0401930.66.1995.403.6103, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, reformando a sentença apenas quanto ao pedido de compensação.

6. Destaco, ainda, que consta do v. acórdão transitado em julgado em 10/10/1998 informou que a sentença proferida no Mandado de Segurança n. 95.0401930-7, da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, concedeu a ordem em favor do Impetrante, ora Apelante, apenas para desobrigá-lo do recolhimento da contribuição prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.787/89 c/c artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, quanto aos recolhimentos futuros da exação.

7. No caso dos autos, o INSS, sucedido pela União, ajuizou Execução Fiscal n. 252/98, perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara

Cível de Cruzeiro/SP, contra o Posto Village São Pedro e São Paulo Ltda., Alden Costa Gonçalves e Arlete Costa Gonçalves, no dia 15/05/1998, objetivando o recebimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 13.937,85 (treze mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), segundo demonstram as cópias das CDA de fls. 434/439, cujo período da dívida é de 05/1995 a 07/1996.

8. Consigno, ainda, que a sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança n. 95.0401930-7, da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, concedeu a ordem em favor do Impetrante, ora Apelante, apenas para desobrigá-lo do recolhimento da contribuição prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.787/89 c/c artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, quanto aos recolhimentos futuros da exação, segundo consta do v. acórdão.

9. Bem se vê, portanto, que a Embargante, Ora Apelante, não está desobrigada do pagamento da dívida reclamada da CDA n. 32.320.944-0, período da dívida 05/1995 a 07/1996.

10. No que se refere à Medida Cautelar n. 1999.61.03.000713-3, em que figuram como partes: Posto Village São Pedro e São Paulo Ltda. e o INSS, verifico no Sistema de Andamento Processual de 1ª Instância que a sentença proferida assim decidiu:

Fls. 249/252: ...Diante do exposto, declaro cessada a eficácia da medida cautelar, nos termos do inciso III do art. 808 do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC. Sem custas pelo réu, em razão de disposição legal. Deixo de condenar em honorários advocatícios o réu por já ter recebido condenação, neste sentido, na ação principal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais".

11. Da análise atenta dos autos, verifico que a Sentença proferida nos autos destes Embargos à Execução destacou que:

".....

#### DECIDO

A questão do fundo posto "in casu", concernente a constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a folha de salários dos administradores e autônomos, não comporta maiores digressões, porquanto foi declarada inconstitucional pelo intérprete maior da Constituição da República, o C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução do inciso I, do artigo 3º da Lei n. 7.787/89, pela Resolução n. 14, do Senado Federal.

Contudo, no presente caso, pretende o embargante a compensação das quantias pagas a título contribuição social do "pro labore", com créditos do INSS que estão sendo cobrado indevidamente através de execução fiscal em apenso.

O pedido por ele formulado não merece guarida.

Isto porque, estabelece o artigo 16, § 3º da Lei n. 6.830/80, "in verbis":

"Artigo 16: O Executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias contados:

§ 3º: Não será admitida reconvenção, compensação e das exceções salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão arguidas em matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos".

Cabe ressaltar que o mandado de segurança impetrado pela embargante, e que autorizava a compensação do indébito, foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 221) e, portanto, não há que se falar em suspensão de exigibilidade do débito.

A C.D.A., regularmente inscrita, goza da presunção de certeza, liquidez e deve a execução prosseguir.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Posto Village São Pedro e São Paulo Ltda contra o INSS e torno insubsistente a penhora", fls. 287/288.

12. Quanto aos requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980.

13. Como se vê, a certidão de dívida inscrita que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.

14. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.

16. Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PRIMEIRA TURMA, Agravo legal em Apelação Cível n. 0000190-41.2008.4.03.6182, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013.

17. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022130-51.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.022130-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CYBELLE PICIOLI
ADVOGADO	:	SP198913 ALEXANDRE FANTI CORREIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116795 JULIA LOPES PEREIRA e outro(a)

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.
2. A consolidação da propriedade impede a discussão pelo mutuário de rever cláusulas contratuais, porquanto a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.
3. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.
4. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.
5. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.
6. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.
7. O ato de constituição em mora da fiduciante pelo agente fiduciário se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido notificação por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra -SP.
8. Não restou comprovada a existência de qualquer vício no procedimento de execução extrajudicial promovida pela ré nos moldes preconizados pela Lei nº 9.514/97.
9. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005784-97.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.005784-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE SP
ADVOGADO	:	SP171261 RICARDO ROCHA IVANOFF e outro(a)
APELADO(A)	:	GISLAINE APARECIDA GOTTARDO
ADVOGADO	:	SP328060B ADRIANO OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00057849720134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE**

**PAGAMENTO. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO DO SERVIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL *IN RE IPSA*. QUANTUM DEBEATUR ADEQUADO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

1. A responsabilidade do Estado (Município de Sumaré), quando se tratar de um ato omissivo ou atuação deficiente é subjetiva, impondo-se a verificação da omissão antijurídica revelada pelo descumprimento de um dever legal, do resultado danoso e do nexo de causalidade entre um e outro.
2. É fato incontroverso que, não obstante os valores devidos terem sido descontados do vencimento do apelante com vistas ao pagamento do mútuo, não cumpriu com sua obrigação o Município apelado ao deixou de repassar a quantia descontada à instituição financeira corré.
3. Se o Município debita o valor do vencimento de seu servidor e não transfere para o respectivo credor, não é o funcionário público que deverá arcar pelos eventuais danos decorrentes dessa conduta, e nem somente a instituição financeira. Trata-se, em verdade, de responsabilidade solidária da CEF e do Município de Sumaré, que concorreram culposamente para inscrição do autor.
4. Sopesando as particularidades do caso concreto, como o período de inscrição indevida, o valor apontado e o próprio comportamento das partes, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra teratológico, irrisório ou abusivo, arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência.
5. Apelação e Recurso Adesivo improvidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao Recurso de Apelação interposto pelo Município de Sumaré e ao Recurso Adesivo apresentado pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009724-71.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.009724-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NILTON BRITO DE FREITAS e outro(a)
	:	MARINA OLINDA ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	:	SP130571 GILBERTO ANTONIO MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	GIACOMETTI TREVISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP110794 LAERTE SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP085022 ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REALIZAÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA: DESNECESSIDADE. LOCALIZAÇÃO DA UNIDADE CONDOMINIAL ADQUIRIDA NA PLANTA. ERRO ESCUSÁVEL. CLÁUSULA QUE PREVÊ PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA ENTREGA DA OBRA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O MM. Juízo *a quo* entendeu desnecessária a audiência de instrução, ensejando a interposição do agravo retido nos autos, sob a alegação de que o laudo pericial, por si só, não seria suficiente para a verificação da violação dos deveres da fase pré-contratual, sendo necessária, por isso, a oitiva de testemunhas presentes no *stand* de vendas das incorporadoras.
2. Em observância do artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.
3. As provas documental e pericial presentes nos autos infirmam a alegação de ocorrência de erro, este como vício do consentimento capaz de anular o negócio jurídico.
4. O laudo pericial concluiu pelo não descumprimento do contrato, na medida em que aos apelantes foi entregue a unidade condominial descrita no instrumento contratual firmado pelas partes.
5. A prova documental trazida pelos próprios autores com a inicial demonstra que, se houve erro, este não poderia ser reputado inescusável, porquanto a exata localização da unidade adquirida integra o Memorial de Incorporação Imobiliária.

6. O erro havido resulta do descuido dos apelantes em verificar todos os termos do contrato, incluindo o Memorial de Incorporação Imobiliária, para que se certificassem da localização da unidade que adquiriram.
7. Ainda que o descumprimento da fase pré-contratual pudesse ser comprovado por testemunhas, não estaria explicado por que razão os apelantes não pleitearam a anulação do negócio jurídico já por ocasião da primeira vistoria ao imóvel, quando certamente constataram que a unidade nº 72 situa-se na face frontal do edifício.
8. Não há abusividade na cláusula que prevê a carência de 360 (trezentos e sessenta dias) para a entrega da obra, uma vez livremente pactuada. Precedentes.
9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
10. Preliminar afastada. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007098-11.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.007098-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP163980 ANDRÉIA PAULUCI
	:	SP132413 ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ: NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. Reexame Necessário e Apelação interposta pela União contra a sentença que concedeu parcialmente a segurança, acolhendo em parte o pedido do autor/impetrante para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar descontos da aposentadoria deste, a título de reposição ao erário em razão da vantagem pessoal do artigo 19, parágrafo único, da Medida Provisória nº 1915/99-3.
2. É indevida a restituição de verbas alimentares recebidas de boa-fé, quando, por erro da Administração Pública, o servidor recebe esses valores.
3. Verifica-se plausibilidade jurídica na argumentação do autor, no sentido de que não pode ser compelido a restituir o que foi recebido em evidente boa-fé, considerando-se que referido posicionamento encontra-se pacificado no âmbito da própria Advocacia Geral da União, que editou a Súmula nº 34.
4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da União e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009163-46.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.009163-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE BONITO MS
ADVOGADO	:	MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PROCURADOR	:	MS005193B JOCELYN SALOMAO
No. ORIG.	:	00091634620084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA. NULIDADE DE PORTARIAS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista que o território da parte autora não mais integra o Compromisso de Ajustamento de Conduta que pretende anular, é de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual, devendo ser mantida a sentença recorrida.
2. O pagamento de honorários advocatícios segue o Princípio da Causalidade, pelo qual a parte que deu causa à proposição da ação deverá suportar o ônus da sucumbência, salvo previsão legal em contrário. A aplicação do Princípio da Causalidade, que alcança até mesmo os processos em que há desistência da ação, encontra-se assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008069-74.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008069-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CARGILL AGRICOLA S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00349007620074036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" ADOTE MEDIDAS NECESSÁRIAS À REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA JUNTO À RECEITA FEDERAL PARA A VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE OU NÃO DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTE DA NFLD N. 35.620.380-8. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Na ação anulatória a agravante, sustentando que a regularidade dos recolhimentos que porventura tenham sido realizados pela empresa prestadora do serviço de transportes, Violin Transportes Ltda., afastaria a autuação lavrada contra a contratante, ora agravante, requereu ao Juízo *a quo* diligência junto à Receita Federal (fls. 848/857).
2. O Juízo, por seu turno, entendeu que tal providência caberia à própria requerente (fls. 860).
3. Conforme sustenta a agravante, as informações pretendidas dizem respeito a pessoa jurídica diversa da autora, o que impossibilita a obtenção diretamente dos dados, que se encontram protegidos pelo sigilo fiscal, a teor do art. 198 do CTN.
4. Assim, a produção da prova impescinde da intervenção judicial. Portanto, encontram-se demonstrados os fatos e a verossimilhança das alegações.
5. Por seu turno, o risco de lesão é evidente, uma vez que eventual regularidade dos recolhimentos das contribuições pela empresa



prestadora dos serviços esvaziará a autuação fiscal que se busca anular na ação originária.

6. Anoto, porém, não ser o caso de suspender o curso da ação originária, mas apenas deferir o requerimento para que o Juízo determine a realização da diligência junto à Receita Federal concomitantemente ao curso da instrução.

7. É de se registrar que a produção da prova não foi indeferida, e assim, uma vez admitida, ainda que implicitamente, deve o Juízo garantir que os elementos pretendidos sejam colhidos, não podendo autorizar a realização da prova e ao mesmo tempo inviabilizar sua concretização.

8. Agravo provido para determinar que o Juízo *a quo* adote as medidas necessárias à realização da diligência junto à Receita Federal, tendente à verificação da regularidade ou não dos recolhimentos das contribuições previdenciárias pela empresa Violin Transportes Ltda. correspondentes à NFLD 35.620.380-8, ficando facultada a opção da forma de ser implementada a diligência pelo meio mais célere possível.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003633-69.2001.4.03.6109/SP

	2001.61.09.003633-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	KUHL FAE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES A TÍTULO DE PRO-LABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO. ARTIGO 205 DO CTN. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 162 DO STJ. TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores, instituída pela Lei nº 7.787, de 30/06/89. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 177.296-4/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" constante do inciso I do art. 3º do referido diploma legal. O Senado Federal, no uso da competência estabelecida no art. 52, X, da Constituição suspendeu a execução da referida expressão por meio da Resolução nº 14, de 19/04/95.

2. De igual modo, também despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a empresários e autônomos, instituída pela Lei nº 8.212, de 24/07/91, publicada no DOU de 25/07/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.102-2-DF, em 05/10/95, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos", constantes do inciso I do art. 22 do referido diploma legal.

3. Reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205, do CTN, desde que os débitos objeto do presente constituam o único impedimento para tanto.

4. O indébito pode ser objeto de compensação/restituição com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66, da Lei n. 8.383/91; 39, da Lei n. 9.250/95; e 89, da Lei n. 8.212/91.

5. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

6. Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º art. 89 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (revogado pela Lei 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado. Da mesma

forma, resta superada a restrição constante do § 1º do art. 89 da Lei n. 8.212/91, ante sua revogação pela Lei nº 11.941/09.

7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162, do STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

8. Consolidada a orientação jurisprudencial da Corte Superior, quanto aos percentuais que refletem a inflação acumulada do período, conforme REsp 1112524/DF, apreciado na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973.

9. Em virtude da regra do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a Taxa SELIC, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

10. Sucumbência da União Federal (Fazenda Nacional).

11. Recurso de apelação da Autora parcialmente provido, para reconhecer o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre *pro-labore*, prevista pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, nos termos expostos, bem como à obtenção de Certidão Negativa de Débitos, desde que os débitos objeto do presente constituam o único impedimento para tanto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032009-39.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.032009-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARCOS DONIZETE CORREA e outro(a)
	:	RITA DE CASSIA CORREA
ADVOGADO	:	SP055160 JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
	:	HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00076694920134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO LEGAL E RELATIVA DE POBREZA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- O art. 5º, LXXIX, da CF/88 estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, o legislador ordinário objetivou, com a Lei n. 1.060/50, facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família.

- Por seu turno, o texto do artigo 5º, do mesmo diploma legal, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano. Precedentes do C. STJ. Esta é a situação dos autos. Com efeito, a ação pelo rito ordinário proposta na origem versa sobre contrato de compra e venda firmado pelo agravante e pelas agravadas em função do qual o recorrente veio a receber significativa importância em dinheiro.

- Nessa senda, é pouco crível que entre o recebimento da quantia mencionada e o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita o agravante tenha se desfeito de todo o numerário referido e entrado em estado de insolvência a justificar a benesse pleiteada. Essa redução drástica do patrimônio do agravante demandaria provas efetivas no sentido de que o recorrente de fato entrou no alegado estado de pobreza, o que não se verificou na espécie. Tal constatação aponta, à evidência, a possibilidade de os agravantes arcarem com o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026785-52.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026785-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MARTINHO MACHADO DE ALMEIDA BARROS e outros(as)
	:	IZABEL DENARI DE BARROS
	:	MARCIO DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO	:	SP156514 ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	BIELA BARROS DE EMBALAGENS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP156514 ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	02397152819804036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 353/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DECRETO Nº 3.708/19 E LEI Nº 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- Acerca da responsabilidade solidária, de se ressaltar primeiramente, quando se tratar de execução de débito concernente a FGTS, serem inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".
- Contudo, de se salientar igualmente que referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja em relação aos sócios-gerentes prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, "*porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA*" (AgRg no REsp 1455645/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma).
- Na hipótese dos autos, observo que a executada foi submetida a processo de falência, o qual, como se sabe, consubstancia hipótese de dissolução regular da sociedade empresária. Verifico, ademais, que ao contrário do quanto alegado pela agravante na origem, a falência a envolver a empresa executada prossegue tramitando junto à Justiça Estadual. Assim, não existindo outro fundamento prestante para se proceder à inclusão dos sócios da executada, o presente recurso não merece prosperar.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805038-55.1997.4.03.6107/SP

	1999.03.99.058739-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GILMAR PEREIRA e outros(as)
	:	GERSON SALES DE CARVALHO
	:	ISAAC SAVI
	:	JOAO JOSE TEIXEIRA
	:	JOSE ROBERTO DALE LUCHE
ADVOGADO	:	SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
No. ORIG.	:	97.08.05038-5 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO DO RE 332.310-5 PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

1. No caso dos autos, embora a Caixa Econômica Federal tenha sucumbido, conforme demonstram os documentos de fls. 91/102 e 128/133, verifico que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 332.310-5, em que figuram como partes a CEF e Gilmar Pereira e outros, assim decidiu:

"...

Tratando-se de sucumbência recíproca, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (CPC, art. 21, caput), ressalvada a hipótese de ser, a parte ora recorrida, beneficiária da gratuidade (Lei n. 1.060/50, art. 3º).

Publique-se".

2. Consigno, ainda, que nas Contrarrazões a CEF destacou que:

"

Com a r. decisão definitiva de fls. 199/200 do Supremo Tribunal Federal - STF, determinou-se a incidência apenas dos índices de Janeiro/1989 (42,72%) e Abril/1990 (44,80%), ordenando-se que os honorários advocatícios repartidos, proporcionalmente, entre as partes.

Dos 04 (quatro) índices postulados na inicial o (s) Apelante (s) foi (ram) contemplado (s) em apenas 02 (dois), e mesmo assim, para o mês de Janeiro de 1989 requereu (ram) 70,28% e obteve (iveram) 42,72%.

Com a Apelada foi vencedora em 02 (dois) dos 04 (quatro) pedidos formulados na inicial, não decaiu da maior parte do pedido e, portanto, resulta indevida a exigência de honorários advocatícios.

A sucumbência de cada parte de ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos. Assim, sendo, como cada parte decaiu em cerca de metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, "caput", do CPC".

3. Com efeito, deve ser mantida a sucumbência recíproca, eis que os autores, ora Apelantes, decaíram de parte substancial do pedido.

4. Da sucumbência recíproca: nas ações relativas às diferenças de correção monetária de contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em consideração os índices pleiteados e deferidos em comparação com aqueles que foram julgados improcedentes, para fins de apuração da sucumbência recíproca.

5. Nesse sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido ao regime do artigo 543-C do Antigo CPC (recurso representativo da controvérsia ou recurso repetitivo):

(REsp 1112747/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009).

6. Dessa forma, ainda que cabível em tese a condenação da Ré, ora Apelada, em verba honorária, no caso dos autos é de ser reconhecida a sucumbência recíproca, compensando-se integralmente os honorários advocatícios.

7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 17593/2016**

	2011.61.05.006644-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUCIANA PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00066446920114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO. RÉUS RÉVEIS REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NÃO MOTIVA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Observa-se que o fato da Defensoria Pública da União atuar na condição de curadora especial não enseja o deferimento aos revéis dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Precedentes.

2. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2011.61.00.006278-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARIANA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	:	JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00062784520114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. INADIMPLÊNCIA DA PARTE RÉ. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. PENA CONVENCIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA INÓCUA. AUTOTUTELA: UTILIZAÇÃO DO SALDO DAS CONTAS. CLÁUSULA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.

2. A parte ré, ora apelante, sustenta que o não deferimento da produção de prova pericial configura cerceamento de defesa. Não há que se falar em cerceamento de defesa. O cerceamento de defesa é obstáculo que o juiz, ou outra autoridade, opõe ao litigante para impedir que pratique, ou sejam praticados, atos que lhe deem guarida aos seus interesses na lide. Pode dar motivo a que o processo seja anulado.

Dá-se por coação no curso do processo ou abuso de poder, o que não é observado no decorrer do processo. Ante o exposto, a não produção de prova pericial contábil não sintetiza cerceamento de defesa.

3. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
4. Observa-se que a apelante não incorreu em nenhuma das hipóteses do inciso VIII, do art. 6o. da Lei 8.078/90. Ademais, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e por consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova.
5. O contrato foi firmado em 28/04/2010 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
6. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
8. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
9. No contrato em questão, uma vez inadimplente o réu, como devedor, deve arcar com as consequências, sendo uma delas a inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito. Da inscrição do nome em órgãos de serviços de proteção ao crédito há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que em inadimplência pode haver a inscrição da parte.
10. A inclusão da apelante confessadamente devedor no cadastro público de inadimplentes não se apresenta *prima facie* como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a Caixa Econômica Federal tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução do contrato, e o fato do processo estar em trâmite não justifica a exclusão do cadastro.
11. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida.
12. Não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. Com efeito, cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973 (artigo 85 do CPC/2015), não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 27 ao citado artigo 20 do CPC/1973 (artigo 85 do CPC/2015).
13. Cabe ao Juiz da causa, no caso de cobrança de valores financiados, a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. O mesmo se diga quanto à fixação da responsabilidade pelas despesas processuais. Assim, conforme se verifica do demonstrativo de débito, a autora não incluiu qualquer valor a esse título no montante cobrado.
14. Observa-se que a referida disposição contratual concede à CEF de forma indiscriminada o bloqueio de saldo da(s) conta(s) bancária(s) da parte ré, o que se demonstra abusiva, na medida que coloca o consumidor em desvantagem excessiva, caracterizando, dessa forma, a infringência da normal contida no art. 51, IV, §1º, I, do Código de Defesa do Consumidor.
15. Deve ser afastada a cláusula contratual (décima nona) que autoriza a compensação do débito oriundo do contrato com créditos eventualmente existentes em outras contas ou aplicações de titularidade da parte ré.
16. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002847-20.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.002847-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ROSELI FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP061336 VILSON CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00028472020134036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelos devedores e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitória.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Súmula 247 do STJ.
- No caso dos autos, o contrato foi firmado em 04/11/2011 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
- Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
- No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 2,405% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
- Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências.
- No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência.
- No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência.
- Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000415-94.2010.4.03.6116/SP

	2010.61.16.000415-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	AIDE SIRLEI DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	SP318095 PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004159420104036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DOS BENEFICIÁRIOS. MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, a embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.
2. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.
3. Quanto à alegação de iliquidez do título, posto não ser possível identificar os critérios utilizados para composição do valor da dívida, observa-se que não procede tal assertiva, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida. Precedentes.
4. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Precedentes.
5. Quanto à inversão do ônus da prova, assinalo que, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No caso dos autos, observa-se que a apelante não incorreu em nenhuma das hipóteses do inciso VIII, do art. 6º, da Lei 8.078/90. Ademais, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como, a apelada trouxe aos autos os documentos (contratos firmados entre as partes devidamente assinados, demonstrativo do débito e extratos de evolução da dívida), dessa forma, não há de se falar em inversão do ônus da prova.
6. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 11/03/2009 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
7. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
8. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
9. Nos termos do artigo 4º, *caput* e §1º, da Lei nº 1.060/1950, vigente ao tempo da propositura da ação, gozará de presunção relativa de pobreza a parte que afirmar, na própria petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de seus familiares.
10. Incumbe à parte contrária insurgir-se contra a justiça gratuita, suscitando o incidente processual de que trata o artigo 7º daquela lei, ocasião em que deverá provar a inexistência ou o desaparecimento da condição econômica declarada pelo titular desse benefício legal.
11. O artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária somente autoriza o Juízo a indeferir o pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.
12. Não obstante tenha a parte apresentado a declaração referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, e diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juízo determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º do referido diploma legal. Precedentes.
13. Não compete aos requerentes comprovar sua condição de miserabilidade, mas sim compete à parte contrária comprovar que os requerentes desfrutam de situação econômica que lhes retire da esfera de proteção legal.
14. O fato de haver escolhido advogado de sua preferência não retira do necessitado o direito à assistência judiciária que, uma vez requerido com as formalidades legais, somente pode ser indeferido de plano pelo Juiz se houver fundadas razões para fazê-lo. Precedentes.
15. Apelação parcialmente provida.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023921-21.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.023921-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANDREIA GOMES DOS SANTOS e outro(a)
	:	RICARDO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP174895 LEONARDO TELÓ ZORZI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. DECRETO-LEI Nº 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste qualquer inconstitucionalidade na determinação do art. 285-A do CPC/1973. Os requisitos legais estão preenchidos no caso *sub iudice*, não havendo qualquer irregularidade na r. sentença prolatada. Precedentes.
2. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que a prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento firmado em que se adota o SACRE como Sistema de Amortização. Precedentes.
3. O Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo. Precedentes.
4. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.
5. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual.
6. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado.
7. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.
8. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
9. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
10. Não restou comprovada a existência de qualquer vício no procedimento de execução extrajudicial promovida pela ré nos moldes preconizados pelo Decreto-Lei nº 70/66.
11. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020405-03.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.020405-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MILTON PATRICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP069237 REGINA HELENA SANTOS MOURAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.**

1. A Constituição Federal autoriza a impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou habeas data (art. 5º, inciso LXIX). Por direito líquido e certo, compreende-se o que é comprovado de plano (prova pré-constituída), apto a ser exercido pelo titular sem necessidade de instrução probatória. Se a sua existência for duvidosa ou a sua extensão ainda não estiver perfeitamente delineada, dependendo o seu exercício de situações e fatos indeterminados ou que reclamam maior dilação probatória, é inadequada a via mandamental, embora ao direito possa ser defendido por outros meios judiciais.
2. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem, ressalvando-se ao impetrante o acesso às vias ordinárias.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial providas para denegar a segurança, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012605-69.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.012605-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO SINCOVAGA
ADVOGADO	:	SP203853 ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00126056920124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA DENOMINADA QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as verbas pagas a título de quebra de caixa têm natureza remuneratória (AgRg no REsp 1397333/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014;

AGRESP 201301096763, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/09/2014).

2. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento acerca da natureza salarial dos valores pagos a título de quebra de caixa na Súmula 247: "A parcela paga aos bancários sob a denominação 'quebra de caixa' possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais".

3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002344-62.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.002344-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ROGERIO DOS SANTOS POCIUS e outro(a)
	:	ELIANE DE OLIVEIRA POCIUS
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	GAIA SECURITIZADORA S/A
ADVOGADO	:	SP271217 EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00023446220144036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes.
2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.
3. A cobrança da taxa de administração está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu.
4. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
5. Afasta-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.
6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008479-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008479-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	INOVATECH TECNOLOGIA COSMETICA LTDA
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00041240720138260152 A Vr COTIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.
2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.
3. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008938-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008938-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TERMO PIRA COM/ E JATEAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP325278 JULIANA PAGOTTO RE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00098550420114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1 - O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos agravantes no polo passivo da execução fiscal.
- 2 - Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008140-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008140-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A
ADVOGADO	:	SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	KELLI APARECIDA SILIS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00006158620154036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS. ESBULHO POSSESSÓRIO. DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Para a concessão da liminar em reintegração de posse, nos termos do art. 561 e 562 do CPC/2015, faz-se necessária a prova do esbulho.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é possível a concessão de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, ainda que se trate de posse velha, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC/1973.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011446-49.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.011446-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EUCLIDES MENDONCA e outro(a)
	:	IVANI SAURA DE MENDONCA
ADVOGADO	:	SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00114464920074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. USUCAPIÃO ESPECIAL. ARTIGO 183, § 3º, DA CRFB. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O imóvel em cuja posse a CEF requereu sua imissão foi objeto de contrato de mútuo habitacional com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, firmado entre os apelantes e a CEF em 03/01/1992. Bem assim, conforme consta do R.2 da matrícula juntada, que os apelantes deram o imóvel em primeira e especial hipoteca à CEF, em 11/03/1992. Em razão da falta de pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário, o imóvel foi arrematado pela credora CEF em 14/0/2001, fato constante do R.5 da respectiva matrícula. Por fim, em 26/01/2007, a EMGEA notificou os ocupantes do imóvel - os apelantes - a desocupá-lo no prazo de 10 dias contados do recebimento da notificação.
2. O artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu os requisitos necessários para a configuração da

usucapição urbana, sendo os principais: a posse mansa e pacífica, o decurso do prazo quinquenal e a não oposição. A ausência de qualquer dessas condições afasta por si só a possibilidade de adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva.

3. Para a configuração da usucapição extraordinária é necessária a comprovação simultânea de todos os elementos caracterizadores do instituto constantes no artigo 1.238 do Código Civil, especialmente o *animus domini*, condição subjetiva e abstrata que se refere à intenção de ter a coisa como sua e que se exterioriza por atos de verdadeiro dono.

4. Conforme dispõe o § 3º do artigo 183 da CRFB, os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapição.

5. Os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito constitucional à moradia. Nesses casos, a CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens de caráter social; em outras palavras, imóvel de baixo custo.

6. O artigo 183 da CRFB destina-se a permitir a consecução de política urbana voltada para o bem comum, não podendo servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários, gaveteiros ou ocupantes inadimplentes, no sentido de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual efetivamente não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público.

7. Em face do preceito insculpido no artigo 9º da Lei nº 5.741/1971, que tipifica a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como crime, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela impossibilidade de usucapir imóvel do SFH. Precedente.

8. O imóvel objeto desta ação é bem público e, como tal, insuscetível de usucapição, nos termos do artigo 183, § 3º, da CRFB.

Precedentes.

9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

10. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001350-75.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.001350-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP074395 LAZARA MEZZACAPA
APELADO(A)	:	IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA e outros(as)
	:	NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA
	:	NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA
	:	NATURA BIOSPHERA FRANQUEADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP214079 ALINE TROMBELLI OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013507520164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Apelação e reexame necessário de sentença.

2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.

3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.

4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

5. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009524-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009524-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ANDRE RICARDO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP260585 ELISANGELA ALVES FARIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00009258220164036121 1 Vr TAUBATE/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PARA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A Carta Magna consagra o amplo acesso à justiça e a inafastabilidade jurisdicional como princípios constitucionais, que se enquadram entre as garantias fundamentais elencadas no rol do art. 5º, especificamente em seu inciso XXXV: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

2 - O mesmo dispositivo constitucional, em seu inciso LXXIV, dispõe sobre a prestação aos hipossuficientes de assistência judiciária gratuita. Ademais, é noção cediça que o deferimento do pedido de justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50).

3 - O §1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que é presumivelmente pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Ou seja, a concessão do benefício não está condicionada à comprovação da miserabilidade do requerente, mas, sim, à impossibilidade de ele arcar com os custos e as despesas do processo (inclusive a verba honorária), sem prejuízo ao atendimento de necessidades básicas próprias ou de sua família.

4 - Entendimento diverso acabaria por mitigar de forma desarrazoada a garantia de acessibilidade, prevista expressamente na CRFB (art. 5º, XXXV).

5 - Assim, cumprido o requisito legal, pois a parte afirmou não ter condições de arcar com o custo do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, e inexistindo prova capaz de infirmar a presunção legal de hipossuficiência, merece reforma a decisão agravada.

6 - Agravo de instrumento parcialmente provido para reformar a decisão agravada e conceder a Justiça Gratuita.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010646-29.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.010646-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARILIA TASSETTO PELLEGATTI

ADVOGADO	:	SP207687 JULIUS CESAR CONFORTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00106462920134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. SAÚDE CAIXA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA 9656/1998. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. Não havendo pedido expresso nas razões da apelação da CEF para o seu julgamento, não se conhece do agravo retido, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC de 1973.
3. Tratando-se de litígio que envolve o cumprimento de contrato de plano de saúde, sabidamente de natureza consumerista, regido pelas normas gerais do Código de Defesa do Consumidor e por legislação específica (Lei n. 9.656/1998), não há que se falar em relação trabalhista.
4. O plano de saúde Caixa, na alegada condição de autogestão, pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura.
5. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta.
6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002441-25.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.002441-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	WELTON DENIS DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS017725 TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00024412520104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. CES. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Em observância do artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que proferida a sentença, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.
2. A natureza da lide - revisão de cláusulas contratuais - não comporta a produção de prova oral. Ademais, o contraditório foi respeitado, sem que haja prejuízos ao direito de defesa do apelante.
3. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado. Precedente obrigatório.
4. É necessária a produção de prova técnica para se aferir a existência de capitalização indevida de juros decorrente da aplicação da Tabela Price em contratos vinculados ao SFH. Precedente obrigatório. No entanto, durante a instrução processual, o autor não pugnou pela produção de prova pericial contábil para comprovar o alegado.



5. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. No caso dos autos, o contrato prevê a aplicação de juros nominais de 8,5% (oite e meio por cento) ao ano, em observância do limite de 12% (doze por cento) ao ano estabelecido pelo artigo 25 da Lei nº 8.692/1993.
6. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no artigo 29, inciso III, da Lei nº 4.380/1964, em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado.
7. Posteriormente, aludido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como as de n. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 05 de janeiro de 1988.
8. É legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado. Precedente.
9. O mutuário responde pelo saldo devedor residual apurado nos contratos vinculados ao SFH em que não haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedente obrigatório.
10. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Precedente.
11. Não há abusividade na cláusula que prevê a cobrança de multa moratória sobre o valor da prestação, não havendo que se fastar referida cobrança na hipótese de inadimplemento das prestações, como ocorre no presente caso.
12. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
13. Preliminar afastada. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012230-87.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.012230-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RODRIGO DE PAULA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP287656 PAULA VANIQUE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	OSCAR ANTONIO RUELA
ADVOGADO	:	SP034933 RAUL TRESOLDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00122308720114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DO CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPÓTESE DISSOCIADA DA REALIDADE DOS AUTOS. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelos apelantes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.
2. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
3. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

4. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes.
5. Tanto na inicial quanto na peça recursal, o apelante pugna pela anulação de procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/1966, o qual não se aplica à hipótese descrita nos autos. Assim, por se tratar de pedido dissociado da realidade do caso concreto, prejudicada a análise da decadência.
6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
7. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0105588-84.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.105588-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EMPREITEIRA BATISTA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP038793 MANOEL FRANCO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.00004-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE A MICROEMPRESA NÃO ESTÁ OBRIGADA A ESCRITURAR O LIVRO DE CAIXA E TAMBÉM DE QUE A ENTREGA DO TEMPO FOI ENCAMINHADA À PESSOA ESTRANHA E SEM PODERES PARA RECEBÊ-LO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- Cumpra-se observar que a Empreiteira Batista S/C Ltda. ME ajuizou Embargos à Execução Fiscal contra o INSS (atualmente sucedido) em que se pretende a concessão de provimento jurisdicional para reconhecer a insubsistência da penhora.
- Da análise atenta dos autos, verifico que a Embargante (Empreiteira Batista S/C Ltda. ME) não instruiu a Ação com o instrumento de procuração, documento indispensável para ser admitido como Parte e postular em Juízo, nos termos do artigo 37 do antigo CPC, atual artigo 104 do NCPC que dispõe:  
"O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente".
- Destaco, ainda, que o juiz da causa e as partes envolvidas durante o andamento dos Embargos À Execução Fiscal não observaram a ausência do instrumento de procuração e tampouco houve determinação para juntada do documento para atender as exigências do artigo 37 do antigo CPC que determinava:  
"Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.  
Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas".
- Confira-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado", 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, páginas 211, ao artigo 37 do Antigo CPC:  
"Par. ún.: 4. Ratificação. Caso não sejam ratificados os atos praticados por advogado sem procuração, serão tidos como inexistentes.
- Pressuposto processual de existência. A não ratificação pelo advogado do autor, fará com que inexista a petição inicial, razão pela qual, quanto ao autor, a capacidade postulatória é pressuposto da existência da relação processual. Não quanto ao réu porque, mesmo sem advogado, sujeita-se aos efeitos da revelia".

6. O Embargante, ora Apelante, não constituiu nenhum advogado para sanar a irregularidade, de modo que há óbice ao conhecimento do seu recurso por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade.
7. Verifica-se, pois, causa superveniente de ausência de pressuposto de existência da relação processual. A capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em Juízo.
8. Determino o desapensamento da Execução Fiscal (Autos em Apenso), trasladando-se para estes autos cópias da Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora, certificando-se nos dois processos. Após, remetam-se os autos da Execução Fiscal n. 46/95 ao MM. Juízo de Direito da Vara Única de Mirandópolis/SP.
9. Voto por não conhecer do recurso de Apelação interposto pela Empreiteira Batista S/C Ltda. ME.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031137-58.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.031137-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	PEDRO JOSE CALELO
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG.	:	11.00.00042-2 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. ANÁLISE DO LUSTRO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. TEMA NÃO APRECIADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Recurso interposto em face de decisão que, nos autos do processo executivo de origem, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de que a pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível. Ao se debruçar sobre o tema, o E. STF decidiu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069 que são prescrivíveis as ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.
- Ressalto que, em referência ao recebimento de benefícios previdenciários de forma indevida pelo particular, esta Egrégia Primeira Turma já teve oportunidade de afastar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e confirmar, pelo princípio da isonomia ou simetria, a aplicabilidade do art. 103, p.u, da Lei n. 8.213/91 (prazo quinquenal).
- Considerando, no entanto, que o juízo de piso não analisou a matéria ligada à prescrição propriamente dita, por entender que a pretensão de ressarcimento ao erário era, *in casu*, imprescritível, não cabe ao órgão de segunda instância se antecipar ao julgamento a ser exercitado pelo magistrado de origem e apreciar o transcurso integral ou não do lapso prescricional, sob pena de afrontar-se o duplo grau de jurisdição.
- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001251-25.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.001251-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE LEME
ADVOGADO	:	SP224723 FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00012512520094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.887/2004. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DA LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. APELO DA RÉ PROVIDO.**

1. A contribuição previdenciária social incidente os subsídios dos detentores de mandato eletivo, prevista no art. 12, I, alínea "h" da Lei nº 8.212/91 (incluída pela Lei nº 9.506/97), foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717-1, sendo suspensa sua execução pela Resolução nº 26/2005, editada pelo Senado Federal.
2. A exigência desta contribuição ao Regime Geral de Previdência Social foi legitimada, tão-somente, a partir de 19.09.2004, mais precisamente com a introdução da alínea "j" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.887/2004 (DOU 21.06.2004), editada sob a égide da nova redação do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, cuja disposição ampliou a base de incidência da contribuição do empregador, da empresa e das entidades a ela equiparadas pela lei, incidente sobre a remuneração de qualquer pessoa física prestadora de serviços, mesmo que sem vínculo empregatício.
3. Portanto, são considerados nulos e inexigíveis os créditos previdenciários lançados ou cobrados antes da vigência da Lei nº 10.887/2004, em decorrência da inconstitucionalidade da Lei nº 9.506/97, declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal.
4. Resta consolidado o entendimento de que para as ações de repetição de indébito ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09.06.2005, o prazo prescricional de cinco anos, a contar do recolhimento indevido até o ajuizamento da ação (art. 150, § 1º, c/c o art. 168, I, ambos do CTN), nos termos do art. 3º da LC 118/2005.
5. Proposta a demanda em 09/02/2009, aplica-se a prescrição quinquenal, atingindo os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos efetuados antes de 09/02/2004. Logo, os indébitos fiscais correspondentes ao período de 04/1999 a 08/02/2004 encontram-se alcançados pelo lustro prescricional, a prejudicar, parcialmente, o pleito restitutivo do Município de Leme.
6. Mantenha-se a restituição apenas com relação às contribuições recolhidas no período de 09/02/2004 a 09/2004.
7. Ante a sucumbência mínima da Fazenda Pública, resta prejudicada a apelação da municipalidade.
8. Recurso de Apelação da União provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e **julgar prejudicada** a apelação do Município de Leme, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041561-87.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.041561-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	NUTRIK INDUSTRIAS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
INTERESSADO(A)	:	MARIO NAGAO e outro(a)
	:	ISABEL MITSUKO TAKEUCHI NAGAO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.00120-1 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRÓ-RURAL. VALIDADE DA COBRANÇA EMBASADA NA LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No caso dos autos, o INSS, sucedido pela União, ajuizou Execução Fiscal n. 1.201/96, perante o MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes/SP, contra o Comercial Franco Lusitano Ltda. (atualmente denominada de por Nutrik Indústrias e Comércio de Alimentos Ltda.), Mário Nagão e Isabel Mítuco Nagão, objetivando o recebimento de contribuições previdenciárias, no valor de no valor de R\$ 15.664,56 (quinze mil, seiscientos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), do período de 09/1991 a 10/1991, objeto das CDA's n°s 31.452.501-7 e 31.452.500-9, segundo demonstram a Petição Inicial da Execução Fiscal, Autos em Apenso.

2. O fundamento legal para a cobrança do crédito reclamado na Execução Fiscal em Epígrafe encontra previsão no inciso I, do artigo 15, da Lei Complementar n. 11, de 25/05/71, alterada pela Lei Complementar n. 16, de 30/10/73 c/c artigo 5º da Lei n. 6.195/74, com as alterações do Decreto n. 91.406/1985, pela ausência de recolhimento do FPAS (em época própria), contribuições sobre o valor comercial dos produtos rurais, inclusive acidente do trabalho, conforme se verifica da CDA (Autos em Apenso).

3. Cumpre observar que o d. magistrado entendeu que o artigo 3º, § 1º, da Lei n. 7.787/89, extinguiu a referida contribuição e citou precedente jurisprudencial (REsp n. 265.700/RS), reconhecendo a nulidade das CDA's e declarando a insubsistência da penhora.

4. No caso dos autos, a cobrança das contribuições ao FUNRURAL está embasada na Lei Complementar 11/71, cuja recepção pela Constituição Federal de 1988 já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, de sorte que é válida a cobrança promovida pela Exequente, ora Apelante.

Nesse sentido: STJ, AGRESP 200802286431, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 06/08/2009 e ADRESP 200600823874, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/04/2009.

5. Por fim, autorizo o desapensamento da Execução Fiscal (Autos em Apenso), trasladando-se para estes autos cópias da Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora, certificando-se nos dois processos. Após, remetam-se os autos da Execução Fiscal n. 1.201/96 ao MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes/SP.

6. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000886-49.2001.4.03.6109/SP

	2001.61.09.000886-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FABRICA DE MOVEIS CASIMIRO LTDA
ADVOGADO	:	SP152328 FABIO GUARDIA MENDES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES A TÍTULO DE PRO-LABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. Despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores, instituída pela Lei nº 7.787, de 30/06/89. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 177.296-4/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" constante do inciso I do art.3º do referido diploma legal. O Senado Federal, no uso da competência estabelecida no art.52, X da Constituição suspendeu a execução da referida expressão por meio da Resolução nº 14, de 19/04/95.
2. De igual modo, também despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a empresários e autônomos, instituída pela Lei nº 8.212, de 24/07/91, publicada no DOU de 25/07/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.102-2-DF, em 05/10/95, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" constantes do inciso I do art.22 do referido diploma legal.
3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei n. 8.383/91 e 89 da Lei n. 8.212/91.
4. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
5. Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º art. 89 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (revogado pela Lei 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado. Da mesma forma, resta superada a restrição constante do § 1º do art. 89 da Lei n. 8.212/91, ante sua revogação pela Lei nº 11.941/09.
6. Resta consolidada a orientação jurisprudencial da Corte Superior quanto aos índices oficiais e expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, tendo em vista o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.112.524/DF e 1.111.175/SP, apreciados na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973.
7. Em virtude da regra do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
8. Apelação fazendária e remessa oficial não providos. Apelação da impetrante parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação fazendária e à remessa oficial e **dar parcial provimento** à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 17594/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000797-52.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.000797-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR	:	L C L r p
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AUTOR	:	R C B r p
ADVOGADO	:	SP102780 GILBERTO LACERDA DA SILVA
CODINOME	:	R C B
CODINOME	:	R C B

AUTOR	:	M R B D S r p
ADVOGADO	:	SP102780 GILBERTO LACERDA DA SILVA
CODINOME	:	M R B D S
AUTOR	:	A S D L
ADVOGADO	:	SP242822 LOURIVAL LUIZ SCARABELLO
AUTOR	:	E E S r p
ADVOGADO	:	SP155158 EDSON CAMPOS LUZIANO
AUTOR	:	M D S C r p
ADVOGADO	:	SP255823 RIZZIERI FECCHIO NETO
	:	SP254760 FABIO WAIDMANN
AUTOR	:	D D M B r p
ADVOGADO	:	SP290678 SHÁRIA VEIGA LUZIANO
RÉU/RÉ	:	J P
EXCLUIDO(A)	:	C N R (
No. ORIG.	:	00007975220114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão recorrido enfrentou todas as teses que lhe foram apresentadas no recurso de apelação, sem nenhuma omissão.
2. A discordância da embargante no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
3. O intuito infringente dos embargos de declaração é manifesto e descabido no caso dos autos. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Precedentes.
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002337-12.2001.4.03.6109/SP

	2001.61.09.002337-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO CARACANTE FILHO
ADVOGADO	:	SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO e outro(a)
INTERESSADO	:	ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME
ADVOGADO	:	SP115038 GLEICE FORNASIER DE MORAIS e outro(a)
INTERESSADO	:	WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP049036 MARIO LAZARO DOS SANTOS FILHO e outro(a)
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS VENTRI
ADVOGADO	:	SP042086 LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIAS APRECIADAS. INADMISSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES: DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão recorrido enfrentou todas as teses que lhe foram apresentadas, sem nenhuma omissão, contradição e obscuridade. O embargante pôde compreender perfeitamente o entendimento adotado pelo colegiado, no sentido da tipicidade do delito e da inocorrência de prescrição da pretensão punitiva.
2. Ausência de omissão quanto ao período em que o embargante foi sócio da empresa, tendo sido ponderado que caberia à defesa a apresentação dos livros contábeis da empresa, sequer a defesa demonstrou a negativa de acesso aos livros contábeis da empresa por parte dos atuais sócios da empresa.
3. Ausência de omissão no acórdão quanto ao dolo.
4. A discordância da embargante no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
5. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Precedentes.
6. Ainda que para fins de questionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes.
7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005008-97.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.005008-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR	:	D P S r p
ADVOGADO	:	SP156664 JENKINS BARBOSA DOS SANTOS
RÉU/RÉ	:	J P
CO-REU	:	D C D B
	:	R P D A
	:	E M S
	:	C C V
	:	A S D O
	:	F S G R
	:	D D S P
	:	A B D S
	:	F C D S
No. ORIG.	:	00050089720124036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão recorrido enfrentou todas as teses que lhe foram apresentadas no recurso de apelação, sem nenhuma omissão.
2. A discordância da embargante no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
3. O intuito infringente dos embargos de declaração é manifesto e descabido no caso dos autos. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Precedentes.



4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000915-80.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

AGRAVADO: WELLINGTON MARTINS FERREIRA, MIDIAN DOMINGOS MARTINS FERREIRA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 49/54 pela qual, em autos de ação de reintegração de posse, indeferiu o pedido de concessão de liminar, sob o argumento da preservação do direito à moradia e inexistência do requisito do *periculum in mora*.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial, celebrou com a parte agravada contrato de arrendamento residencial com opção de compra (fls. 25/39), tornando-se os arrendatários inadimplentes quanto às obrigações pactuadas. Afirma, ainda, que, apesar de notificados extrajudicialmente, os agravados não promoveram o pagamento da dívida, nem desocuparam o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. Alega a possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal de acordo com os artigos 560 e 561 do CPC, sustentando que “*para a continuidade do programa forçoso reconhecer a necessidade de adimplemento das obrigações pelos contratantes*”.

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Nesse juízo sumário de cognição, ausente o requisito de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a tanto não equivalendo a provisória indisponibilidade da providência sustada pela decisão recorrida, **indefero o pedido de antecipação da tutela recursal**.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Peixoto Júnior  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001104-58.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

AGRAVADO: SITIO DO VOVÔ

## D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição de maior plausibilidade se me deparando os fundamentos da decisão recorrida ao aduzir que "*As circunstâncias descritas nestes autos, entretanto, não permitem concluir pela má-fé do réu, tendo em vista que a autora não demonstrou ter realizado qualquer diligência no sentido de fazer cessar a ocupação irregular da faixa de domínio da linha férrea ou mesmo para identificar corretamente o responsável pelo apontado esbulho possessório. Tampouco demonstrou que tenha adotado as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens públicos vinculados à sua concessão, porquanto não basta para essa finalidade a mera alegação de que 'o réu não realizou a desocupação voluntariamente da faixa de domínio'. Nesse passo, impende frisar que não há sequer comprovação da resistência do réu em desocupar a área cuja posse pertence à autora*", igualmente ao assinalar que "*Também não se encontra justificada a urgência necessária para o deferimento da medida liminar, uma vez que, não obstante a alegação de existência de risco à segurança de pessoas que transitam no local e de perigo de desastre ferroviário, essa situação não está claramente delineada nos autos*", não reconheço a presença dos requisitos exigidos no artigo 995, parágrafo único do Novo CPC e INDEFIRO a medida de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001090-74.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SONOPRES – RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA S/A contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, que indeferiu o pedido liminar, visando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de férias usufruídas (diferença de férias e respectivas médias); de horas extras e de adicional noturno.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às citadas rubricas.

**É o relatório. Decido.**

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*(...).*"

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).*

*[...]*

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*[...]*

*§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.**

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

*2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.*

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

*(...)"*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.*

3. *Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.*

*1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.*

3- *Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.*

*1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.*

*2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.*

3. *Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)*

*TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.*

*1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.*

*2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.*

*3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.*

*4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".*

### **Férias gozadas**

Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima. 3. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201400605855, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB).*

Ademais, nesse passo, também o entendimento da Segunda Turma desta Corte:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS.*

*I - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.*

*II - Recurso da impetrante desprovido.*

*(AMS 00033713620134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)*

A propósito, cumpre ressaltar que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/DF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu os Embargos da Fazenda Nacional para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

*1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.*

*QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.*

*2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.*

*DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.*

*CONCLUSÃO.*

*Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).*

*Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.*

*(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015)*

Assim, entende que cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (diferença de férias e respectivas médias).

## **Das horas extras**

As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E horas extras . NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA*

*1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras ; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA*

*2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).*

*3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória , destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.*

*ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, horas extras : INCIDÊNCIA*

*4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin,*

*Segunda Turma, DJe 9/11/2009).*

*PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO*

*5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.*

*6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).*

*7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.*

*8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

**CONCLUSÃO**

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".

(STJ, REsp nº 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 23.04.2014, DJe 05.12.2014);

"TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE horas extras . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras , haja vista o seu caráter remuneratório.

Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1311474 / PE, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 06.09.2012, publ. DJe 17.09.2012, v.u.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE horas extras . CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras , tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1270270 / RN, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, j. 25.10.2011, publ. DJe 17.11.2011, v.u.);

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - horas extras - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PREVIO INDENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. GRATIFICAÇÕES . COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.



*I - Os agravos em exame não reúnem as condições de acolhimento, visto desafiarem decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As recorrentes não trouxeram elementos capazes de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as agravantes buscaram reabrir a discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. V - Em relação às "férias indenizadas" ou "férias não gozadas" e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VI - Quanto ao auxílio-creche o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. VII - As férias gozadas, as horas-extras, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII - O banco de horas pago na rescisão, prêmios (auxílio ao filho excepcional e funeral), gratificações, presentes (casamento e nascimento) e o bônus pagos na rescisão possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório. No caso das ajudas de custo como cestas básicas, custo especial, educação, bolsa de estudos e material escolar, não há como afastar a incidência das contribuições previdenciárias por falta de prova pré-constituída. IX - Em relação à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional. X - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. XI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). XII - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não vislumbro as omissões alegadas, gizando, ademais, que a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ, não incorrendo em violação aos dispositivos alegados - 22, I e 28, I e §9º, 89, §2º, da Lei nº 8.212/91, e 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. XIII - Impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados. XIV - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XV - Agravos legais não providos.*

*(TRF3, AMS 00271184720094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 2ª T, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).*

#### **Adicional noturno**

No que concerne às verbas pagas a título de adicional noturno, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Egrégio Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

1. *Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.*

2. *Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".*

3. *"A gratificação natalina (13º salário), (omissis)... e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).*

4. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.*

5. *Recurso não-provido. (STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA: 23/11/2006 PG: 00214).*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.*

1. *A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).*

2. *Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).*

3. *A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.*

4. *O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.*

5. *Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/ PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420).*

*LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.*

1. *O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.*

2. *Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n.º 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:*

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

Destarte, ante a fundamentação acima, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **processe-se sem o efeito suspensivo.**

Intimem-se o agravado para resposta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001019-72.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

AGRAVADO: GEREMIAS MEIRA DE PAULA, DANUSA ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AGRAVADO: SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA - SP154983 Advogado do(a) AGRAVADO: SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA - SP154983

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a retificação da autuação dos autos em epígrafe e a impossibilidade de inclusão do advogado da parte agravada no cabeçalho do documento ID: 200489, procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida:

## D E C I S Ã O

Ao início, tendo em vista que, segundo informações prestadas pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais desta Corte, verificou-se "que os dados da autuação foram informados corretamente, com exceção da ausência do patrono da parte agravada, conforme ID 182656", retifique-se o polo passivo para incluir o Dr. Samuel de Paula Batista da Silva (OAB/SP 154.983) como advogado da parte agravada.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra a decisão de fls. 22, pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi deferido pedido de tutela antecipada "tão-só para se evitar a perda de objeto ou maior dificuldade na restauração do 'status quo ante'" impondo-se "que à requerida seja determinado somente que não adote medidas que possam implicar a consolidação da propriedade do bem em seu nome e sua ulterior alienação."

Sustenta a parte agravante, em síntese, que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a parte agravada em 30/03/2015, sendo que por problemas de saúde o mesmo obteve o afastamento do seu trabalho em 05/02/2016, requerendo em 22/02/2016 junto ao INSS o benefício do Auxílio-Doença, que lhe foi concedido em 15/03/2016 com início de vigência em 21/02/2016. Aduz que de acordo com o contrato o agravado não possui direito em ser contemplado pelo seguro em casos de recebimento de auxílio-doença, devendo o pagamento das prestações ser retomado e a decisão agravada reformada, e caso a inadimplência perdure pode a CEF iniciar o procedimento de execução extrajudicial. Alega que o agravado encontra-se inadimplente desde janeiro de 2012, ou seja, antes mesmo da concessão do benefício. Postula a reforma da decisão “no sentido de não abster o início do curso do procedimento de consolidação da propriedade previsto no contrato em questão”.

Neste juízo sumário de cognição, ausente o requisito de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a tanto não equivalendo a provisória indisponibilidade da providência sustada pela decisão recorrida, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Peixoto Júnior  
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 6 de setembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001166-98.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
AGRAVADO: NILSON CLARO JUNIOR  
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SP156761

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ajuizada por NILSON CLARO JUNIOR em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autorização para purgar a mora - mediante depósito do débito e demais encargos - decorrente de inadimplemento contratual relacionado a financiamento de imóvel, com a consequente suspensão do procedimento de execução, deferiu a antecipação de tutela requerida.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, pois o contrato se extinguiu com a consolidação da propriedade, além de que a purgação da mora até a data de arrematação do imóvel pressupõe a liquidação do valor integral da dívida.

É o relatório. Decido.

Pois bem. A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Ainda, fica a cargo do devedor o cálculo para efeito de purgar a mora, devendo a CEF aferir a suficiência do depósito.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

*Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Desse modo, o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel. Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

*1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

*3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

*4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

*5. Recurso especial provido.*

*(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)*

Posto isso, processe-se sem o efeito suspensivo.

À parte agravada para resposta, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000691-45.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANSELMO PAGANELLA DA ROSA - RS64620  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 18/20 pela qual, em autos de ação de consignação em pagamento versando matéria de contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando “o depósito parcelado dos valores referentes aos débitos vencidos, bem como a manutenção da emissão dos boletos de pagamento e a manutenção da posse do bem”.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que firmou com a CEF contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária dando como garantia do empréstimo o imóvel que utiliza como sua residência e que “durante o pagamento do empréstimo auferido junto à instituição, o agravante passou por situações financeiras que lhe causaram muito prejuízos, devido à única empresa que é proprietário, da qual auferia toda sua renda, passar por uma situação financeira crítica”, estando inadimplente em relação às prestações do contrato, aduzindo que está em tratativas para a venda da empresa e após sua conclusão poderá saldar a dívida integralmente. Postula a concessão de antecipação de tutela para “determinar que a Instituição Agravada dê continuidade à emissão dos boletos restantes do contrato em discussão, para que assim o Agravante consiga dar continuidade ao pagamento dos valores, bem como seja deferido o depósito dos valores referentes ao débito de forma mensal no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o mês de setembro/2016, quando efetuará o pagamento integral do saldo devedor em atraso, assim, mantendo o Autor na posse do seu único imóvel, dado como garantia”.

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que “A parte autora fundamenta seu pedido na expectativa de concretização de negócio jurídico futuro e incerto, o que se mostra demasiado fora de propósito, haja vista a oferta de garantia que, de fato, ainda não existe. Anoto que em uma análise não exauriente dos documentos anexados aos autos não se verificou o descumprimento de qualquer cláusula pela credora fiduciária, uma vez que diante do inadimplemento verificado, fez executar o quanto previsto nas cláusulas vigésima quinta e seguintes contrato de mútuo (Id 148302). E a despeito do receio manifestado quanto à perda do imóvel, é forçoso constar que inexistem elementos que registrem a consolidação deste em nome da parte ré ou que informem acerca da sua inclusão em leilão extrajudicial. Enfim, verifica-se da análise da inicial, que o que se pretende, em verdade, é proposta de conciliação, o que é inviável neste momento de cognição sumária da lide”, reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Peixoto Júnior  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000691-45.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANSELMO PAGANELLA DA ROSA - RS64620  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 18/20 pela qual, em autos de ação de consignação em pagamento versando matéria de contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando “o depósito parcelado dos valores referentes aos débitos vencidos, bem como a manutenção da emissão dos boletos de pagamento e a manutenção da posse do bem”.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que firmou com a CEF contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária dando como garantia do empréstimo o imóvel que utiliza como sua residência e que “durante o pagamento do empréstimo auferido junto à instituição, o agravante passou por situações financeiras que lhe causaram muito prejuízos, devido à única empresa que é proprietário, da qual auferia toda sua renda, passar por uma situação financeira crítica”, estando inadimplente em relação às prestações do contrato, aduzindo que está em tratativas para a venda da empresa e após sua conclusão poderá saldar a dívida integralmente. Postula a concessão de antecipação de tutela para “determinar que a Instituição Agravada dê continuidade à emissão dos boletos restantes do contrato em discussão, para que assim o Agravante consiga dar continuidade ao pagamento dos valores, bem como seja deferido o depósito dos valores referentes ao débito de forma mensal no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o mês de setembro/2016, quando efetuará o pagamento integral do saldo devedor em atraso, assim, mantendo o Autor na posse do seu único imóvel, dado como garantia”.

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que “A parte autora fundamenta seu pedido na expectativa de concretização de negócio jurídico futuro e incerto, o que se mostra demasiado fora de propósito, haja vista a oferta de garantia que, de fato, ainda não existe. Anoto que em uma análise não exauriente dos documentos anexados aos autos não se verificou o descumprimento de qualquer cláusula pela credora fiduciária, uma vez que diante do inadimplemento verificado, fez executar o quanto previsto nas cláusulas vigésima quinta e seguintes contrato de mútuo (Id 148302). E a despeito do receio manifestado quanto à perda do imóvel, é forçoso constar que inexistem elementos que registrem a consolidação deste em nome da parte ré ou que informem acerca da sua inclusão em leilão extrajudicial. Enfim, verifica-se da análise da inicial, que o que se pretende, em verdade, é proposta de conciliação, o que é inviável neste momento de cognição sumária da lide”, reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Peixoto Júnior  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000001-16.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA contra decisão proferida em sede de mandado de segurança impetrado contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO ato do CAMPO/SP e OUTROS, que indeferiu o pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, de adicional noturno, de férias gozadas e seu terço constitucional, de férias indenizadas e seu abono pecuniário de um terço de férias, de salário-maternidade, dos 30 primeiros dias de afastamento do auxílio doença ou acidente e de auxílio-creche.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a

exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às citadas rubricas e, ao final, o provimento do recurso.

Deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

A única resposta ao agravo é a do INCRA, que informou desinteresse em integrar o feito, tendo em vista que a representação judicial nas demandas que discutam a contribuição devida à autarquia incumbe à Procuradoria da Fazenda Nacional. Quanto aos demais agravados, decorreu *in albis* o prazo para resposta, conforme consta do sistema eletrônico.

#### **É o relatório. Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Em decisão inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, restou assentado:

*"O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se*

*previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:*

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente*

*dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer*

*do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado*

*médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado*

*grave.*

*(...)."*



*Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:*

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO*

*CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.*

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

*(...)"*.

*(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

*Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.*

*3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.*

*1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.*

*3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE – BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS*

*INDEVIDAMENTE.*

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA

SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO

SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

### **Do Aviso Prévio Indenizado**

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ

consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 04.10.10). 3. Recurso especial não provido." (Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA

LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91.

INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o

acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância

extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE

25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se

verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA -

LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO - MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559,

Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP"s 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª

Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC

118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do

CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 -

redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre

ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a

verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de

2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp

901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

#### 1.4. Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.

Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

## 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

### 2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um

dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel.*

*Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

*2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da*

*exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª*

*Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe*

*2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

*2.4 Terço constitucional de férias.*

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações.*

*Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

*3. Conclusão.*

*Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço*

*constitucional) concernente às férias gozadas.*

*Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art.*

*543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."*

*(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).*

*Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.*

### **Do Adicional Noturno**

*No que concerne às verbas pagas a título de adicional noturno, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.*

*Nesse sentido, o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Egrégio Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:*

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

*1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.*

2. *Inteligência das Súmulas n.ºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".*

3. *"A gratificação natalina (13º salário), (omissis)... e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp n.º 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).*

4. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.*

5. *Recurso não-provido. (STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo n.º 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA: 23/11/2006 PG: 00214).*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO.ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.*

1. *A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).*

2. *Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).*

3. *A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.*

4. *O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que*

*não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão*

*de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.*

5. *Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP – RECURSO ESPECIAL - 486697/ PR, Processo n.º 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420).*

*LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA – ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.*

1. *O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.*

2. *Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que*

*incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n.º 60), de insalubridade, de*

*periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:*

3. *O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

4. *Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.*

5. *Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL -*

*1112852/SP, Processo n.º 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em*

*03/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).*

***Das Férias gozadas***

*Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.*

*Nesse sentido:*

**PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

*1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima. 3. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201400605855, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB).*

*Ademais, nesse passo, também o entendimento da Segunda Turma desta Corte:*

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS.**

*I - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, salário-maternidade e horas extras,*

*o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.*

*II - Recurso da impetrante desprovido.*

*(AMS 00033713620134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)*

*A propósito, cumpre ressaltar que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/DF, a 1ª*

*Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu os Embargos da Fazenda Nacional para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, in verbis:*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

*1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.*

*(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/*

*Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015,*

*DJe 04/08/2015)*

*Assim, entendo que cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.*



## ***Das Férias Indenizadas***

*No que concerne a essa rubrica, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual.*

*Nesse sentido:*

*"APELAÇÃO EM mandado de segurança . TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13ºSALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso previo indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. (...) 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas(...)." (AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

*"AGRAVOS LEGAIS EM mandado de segurança . PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ABONO POR CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO. 1. A decisão agravada foi proferida em*

*consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art.*

*557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação ao 1/3*

*constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior*

*Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias.*

*3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a*

*jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas. 4. Em relação às férias gozadas, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 5(...). 7. Agravos improvidos." (AMS 00219834920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI*

*8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU*

*REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.*

*NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA*

*OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA.*

*AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO*

*ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13ºSALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS.*

*AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO*

SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO

HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREAVISO. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. (...)10 .Não integram o salário-de- contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 11.(...)."(AMS 00055148820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

### **Do Adicional De Terço Constitucional De Férias**

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a

Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas

privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE

:11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin,

DJE 04/02/2011)

*Assim, cabe a incidência de contribuição sobre o abono pecuniário de férias, sejam elas usufruídas ou indenizadas.*

### ***Do Salário-Maternidade***

*No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado*

*proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime*

*dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.*

*Para uma melhor compreensão, transcrevo in verbis o referido recurso:*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO*

*PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.*

*DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO*

*CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO*

*PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O*

*AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie,*

*DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou*

*entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC*

*118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".*

*No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel.*

*Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC,*

*ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei*

*Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do*

*CTN".*

*1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de*

*contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 -*

*redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza*

*indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre*

*ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira*

*Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de*

16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" .

### **1.3 Salário maternidade.**

**O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.**

**Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.**

**Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.**

**Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A**

**Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da**

**mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.**

**A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp**

**572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª**

**Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.**

### **1.4 Salário paternidade.**

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).*

*Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.*

*Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

## *2. Recurso especial da Fazenda Nacional.*

### *2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.*

*Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

### *2.2 Aviso prévio indenizado.*

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio*

*indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

*Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

### *2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.*

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do*

*afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse*

*contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que*

*sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de*

*afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

*Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010;*

*AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp*

*957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min.*

*Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

*2.4 Terço constitucional de férias.*

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações.*

*Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

*3. Conclusão.*

*Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.*

*Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.*

*Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(grifo nosso)*

*Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.*

### ***Dos 30 Primeiros Dias de Afastamento de Auxílio-doença***

*Inicialmente, cumpre realçar que a redação do §3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991, introduzida pelo artigo 1º da*

*Medida Provisória nº 664/2014, que alterava de 15 para 30 dias o período em que o empregador é responsável pelo*

*pagamento de salário ao empregado afastado por motivo de doença/acidente, foi suprimida no processo legislativo de*

*conversão da referida medida provisória na Lei nº 13.135/2015.*

*Por conseguinte, permanece em vigência a redação do § 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991, dada pela Lei nº 9.876/1999:*

*“(…)*

*§ 3º Durante os primeiros **quinze dias** consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de*

doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

(...)”.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte Regional:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTE AS HIPÓTESES DE*

*CABIMENTO. (...) 2. No caso em tela, não se verifica qualquer vício no acórdão proferido, sendo*

*expresso quanto à natureza indenizatória ou remuneratória de cada verba pleiteada. 3. Em relação à alegação da alteração promovida pela Medida Provisória n. 664/2014 do prazo de quinze dias para trinta dias quanto ao pagamento do salário pelo empregador quando se tratar de empregado em gozo de auxílio-doença e acidente, não caberia ao julgado qualquer manifestação, dado que implicaria ampliação do pedido inicial, sem manifestação de qualquer das partes a respeito. Ademais, tal medida provisória foi convertida na Lei n. 13.135, de 17/06/2015, que não acolheu a alteração do prazo, mantendo-o em quinze dias. (...) 6. Embargos de declaração do contribuinte e da União improvidos.(AMS 00122186120114036109, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO. REDAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 60 DA LEI 8.213/1991, INTRODUZIDA PELO ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/2014, FOI*

*SUPRIMIDA. LEI Nº 13.135/2015 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A*

*TERCEIROS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA*

*INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE*

*AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A respeito da petição de fls. 358/364, com fundamento do art. 462 do Código de Processo Civil, verifico que a redação do § 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991, introduzida pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 664/2014, a qual ampliava de quinze para trinta dias o período em que o empregador é responsável por pagar ao empregado, afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho de qualquer natureza, salário integral, foi suprimida no processo legislativo de conversão da supracitada medida provisória na Lei nº 13.135/2015. Desse modo, permanece em vigência redação do § 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991, dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que determina ser o empregador responsável por pagar ao empregado, afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho de qualquer natureza, salário integral, no período dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Assim, verifico a perda de objeto quanto a esse pedido. 2. Inicialmente, no tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de verbas indenizatórias. 3. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. (...) 11. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, confirmando parcialmente a liminar deferida, para reconhecer a inexistência de contribuições previdenciárias e a terceiros incidente (INCRA, salário-educação (FNDE), SEBRAE, SESI/SENAI e adicional) sobre pagamentos efetuados a título de pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença ou acidente, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento, exceto as contribuições a terceiros, conforme os critérios explicitados no voto, e para condenar a União ao pagamento de honorários arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.(AC 00123378320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 – QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*Assim, quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, **durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente**, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.*

*Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.*

*Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.*

*Nesse sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.*

- 1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.*
- 2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.*
- 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.*

- 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.*
- 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.*

- 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*
- 2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.*
- 3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.*
- 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).*



*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS.*

*AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL.*

*SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

## **DO AUXÍLIO-CRECHE**

*No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ, não se havendo falar em incidência de contribuição previdenciária.*

*Nesse sentido:*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO - CRECHE E AUXÍLIO -BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.*

(...)

3. O auxílio - creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vindo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232).

*"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - CRECHE.*

*AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DECONTRIBUIÇÃO.*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA  
PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

(...)

-No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio - creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu

estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória. - Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).

(...)

-Recurso especial não-conhecido." (STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA:227)

Cumpra realçar, neste ponto, que deve ser observada a legislação trabalhista e o limite máximo de cinco anos de idade (art. 7º, XXV e 208 da CF/88).

Destarte, em juízo de cognição sumária, ante a fundamentação acima, deve ser afastada a cobrança de contribuição social apenas sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, de férias

indenizadas, de terço constitucional de férias, da primeira quinzena de afastamento por auxílio-doença e de auxílio-creche, devendo ser atualizado o valor do débito fiscal.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo**, para declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuições sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, de férias indenizadas, de terço constitucional de férias, da primeira quinzena de afastamento por auxílio-doença e de auxílio-creche.

Intimem-se o agravado para resposta, nos termos do inc. II do artigo 1219 do CPC/2015.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal."

No mais, observo não existir nos autos elementos novos, capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

## SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 17543/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026132-50.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026132-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	EDSON GERALDO SABBAG
ADVOGADO	:	SP137172 EVANDRO DEMETRIO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	RECINTO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e outro(a)
	:	CARLOS ALBERTO BROCCO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00032735020094036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN- FATO GERADOR - POSTERIOR INGRESSO DO SÓCIO GERENTE NO QUADRO SOCIETÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 85, CPC - RECURSO PROVIDO.

- 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.
- 2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
- 3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
- 4.Na hipótese, o representante legal da empresa Mário César Sabbag informou ao Oficial de Justiça que a executada não exerce atividades comerciais e não possui bens (fl. 256), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.
- 5.Necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.
- 6.Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 2005 e o agravante, segundo ficha cadastral da JUCESP (fls. 39/44), ingressou no quadro societário em 2009, de modo que não pode ser responsabilizado pelos débitos, porquanto ausentes os requisitos do art. 135, III, CTN.
- 7.Cabível a condenação em honorários advocatícios, posto que o acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo, assim, a condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 85, CPC/15.
8. Fixada a verba honorária na forma do artigo 20, § 4º, CPC/1973, vigente ao tempo da decisão agravada, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizados até a data do efetivo pagamento na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- 9.Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Relator, na parte referente à fixação da verba honorária e o Desembargador Federal Nelton dos Santos que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004827-43.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004827-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA e filia(l)(is)
	:	GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00048274320154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANVISA. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PRAZO ENTRE O REGISTRO E O DEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE

1. Afirma a apelante que a mercadoria ingressada não possui as informações necessárias sobre valor, quantidade, destino ou emprego, não sendo requisito da LI. Acrescenta que estas questões somente são exigíveis após a saída do estoque, momento em que a operação se consuma e a mercadoria ingressa no território nacional, mediante recolhimento dos tributos devidos sobre a operação de importação.
2. Apresenta duas questões a saber, portanto, numa primeira fase a impossibilidade do registro da LI por não prever se efetivamente haverá a importação, sendo incabível requerer o licenciamento para mercadoria que pode ser reexportada, criando custos desnecessários para a administração. Depois, o prazo para análise da ANVISA que impossibilita o registro da DI no prazo legal, obrigando a apelante ao recolhimento de juros e multa moratórios.
3. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 dispõe que "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*", de modo que não há prazo de 20 dias para a conclusão do despacho. Compete à ANVISA anuir com a importação e exportação de produtos que envolvam risco à saúde pública.
4. A Resolução (RDC) nº 81/2008 prescreve sobre o regulamento técnico de bens e produtos importados sob o controle sanitário. O importador encontra as informações sobre os produtos anuentes, as modalidades de importação, os termos de responsabilidade cabíveis, finalidades da importação e demais informações quanto ao procedimento adotado pela ANVISA. No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 386/04 e Portaria SECEX nº 23/2011.
5. Se revela inadmissível que se eternize sem resposta pedido de licença, inclusive relativamente ao atendimento das exigências. A postura é violadora de direito líquido e certo, corrigível pela via mandamental.
6. Diante da inobservância do prazo legal pela ANVISA, a impetrante colacionou documentos a fls. 45/89, em que se obrigou à apresentação da Declaração de Importação a destempo.
7. A impetrante demonstra que se encontra em processo de análise outras LI's protocoladas com mais de um mês pendente.
8. A alegação de que a apelante não cumpriu a exigência de apresentação de documentos, de acordo com aqueles colacionados acima não prospera. No mesmo sentido, eventual lapso de tempo transcorrido entre a saída de estoque e o registro da LI não justifica o retardo da impetrada.
9. A ANVISA deve respeitar os prazos previstos na legislação. É inverossímil que um órgão que exige do particular do setor regulado uma relação enorme de documentos, não cumpra a lei.
10. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que o relator lhe dava parcial provimento, em maior extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

**SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 17504/2016**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0520186-17.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.520186-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	FILMELAR VIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	05201861719984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC/1973. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. JURIDICIDADE. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO.

- A oposição de embargos de declaração, sob a égide do artigo 535 do CPC/1973, somente tinha cabimento nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, ou ainda para sanar eventual erro material existente no julgado (cf. EDcl no MS 15800/DF 2010 0185277-3, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/03/2012 e EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp nº 440110/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe em 04/06/2012), sendo certo que, na espécie, inexistem quaisquer desses vícios.
- Verifica-se do quanto relatado que o embargante busca tão-somente discutir a juridicidade do julgado, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria e não na via dos aclaratórios.
- O mero intuito de prequestionar a matéria, para fins de interposição de recursos à instâncias superiores não legitima a oposição dos aclaratórios. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004421-23.1995.4.03.6100/SP

	1999.03.99.006532-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
NOME ANTERIOR	:	DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 95.00.04421-8 7 Vr SAO PAULO/SP
-----------	-----------------------------------

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO PATRIMONIAL. ANO-BASE DE 1989. ART. 30 §1º DA LEI Nº 7730/89 E ART. 30 DA LEI Nº 7799/89. INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.**

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 215.811/SC e nº 221.142/RS, submetidos ao regime do artigo 543-B, § 3º, do Diploma Processualista, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 30, §1º, da Lei nº 7.730/89 e 30 da Lei nº 7.799/89, que estabeleciam a OTN no valor de NCz\$ 6,92 como fator de correção monetária do balanço patrimonial das pessoas jurídicas referente ao ano-base 1989 e restaurou a eficácia das normas derogadas por esses dispositivos.
- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a nova orientação, declarou a validade da indexação da correção monetária das demonstrações financeiras com aplicação do IPC de janeiro/1989. A corte superior considerou como índices do IPC aplicáveis, o percentual de 42,72%, em janeiro de 1989, e reflexo de 10,14%, em fevereiro de 1989.
- *Decisum* contrário à orientação estabelecida pela corte suprema nos Recursos Extraordinários nº 215.811/SC e nº 221.142/RS. Juízo de retratação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, para adequação à jurisprudência consolidada e aplicação do IPC no período-base de 1989, no percentual de 42,72%, com reflexo de 10,14% em fevereiro, na atualização de demonstrações financeiras, para efeito de ajuste da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
- Aresto retratado. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e provido em parte o recurso do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 141/153 e, em consequência, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do contribuinte, a fim de estabelecer a aplicação do IPC no período-base de 1989, no percentual de 42,72%, com reflexo de 10,14% em fevereiro, na atualização de demonstrações financeiras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025456-11.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.025456-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADVOGADO	: SP154491 MARCELO CHAMBO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO EM PARTE. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.**

- O artigo 460 do C.P.C. impõe ao juiz a aplicação do princípio da adstrição ao pedido (artigos 2º e 128). A petição inicial não contém requerimento de exclusão encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. De outro lado, o juízo de primeiro, apesar de na fundamentação ter enfrentado somente o objeto da ação, no dispositivo foi além, ao excluir tal obrigação. Assim, a sentença é nula somente na parte em que extrapolou os limites do pedido.
- A questão ora posta de nulidade da CDA foi apresentada com razões diferentes daquelas apresentadas na petição inicial. Na exordial alegou-se que o referido documento era ilícido, pois não apresentava a origem adequada do débito e os cálculos de atualização. A sentença enfrentou a questão sob esse enfoque. No entanto, na apelação foram apresentados fundamentos diversos, ao se arguir que a certidão de dívida ativa é nula, porque o fisco deixou de exercer ato administrativo vinculado, a gerar ilegalidade para a sanção aplicada, cujo o valor compõe todo executado. Assim, não se conhece dessa questão por configurar inovação recursal, em contrariedade ao artigo

517 do CPC.

- A confissão de dívida para adesão a parcelamento é, em princípio, irrevogável e irrevogável. Entretanto, não impede a discussão judicial da obrigação tributária no que toca aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, há possibilidade de revisão. Tal entendimento já foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011)

- *In casu*, foram suscitadas nos embargos à execução as seguintes matérias: ausência de liquidez da CDA, inépcia da inicial, descabimento da multa e ilegalidade e inconstitucionalidade da TR como índice de atualização monetária.

- A tese da inépcia da inicial não foi objeto do apelo e a atinente à iliquidez da CDA não foi conhecida. As demais, à vista de que não aludem à obrigação tributária propriamente dita, na medida em que se referem aos consectários (multa e correção monetária), entende-se que não se enquadram na citada jurisprudência do STJ (REsp 1.133.027/SP, representativo da controvérsia).

- No que toca à multa e à correção monetária, consoante o precedente citado, pode-se considerar que houve confissão do débito. De sorte que, os embargos devem ser julgados improcedentes à vista do reconhecimento da dívida na via administrativa.

- Quanto aos honorários advocatícios, aplicável a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual *o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios* (REsp 979.540/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 345)

- Apelo da embargante não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Preliminar acolhida e sentença reduzida aos limites do pedido no que toca à parte em que excluiu os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Apelo da União e remessa oficial providos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo da embargante na parte relativa à tese de nulidade da CDA e, no mais, negar-lhe provimento, acolher a preliminar e reduzir a sentença aos limites do pedido no que toca à parte em que excluiu os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial para reformar a sentença, a fim de julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, sem condenação à verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002632-76.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.002632-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	IND/ DE MAQUINAS PILON LTDA
ADVOGADO	:	SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 1040, II, NCPC (ANTIGO ART. 543-C, §7º, II, DO CPC). ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.137.738/SP. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1.973).

-Em juízo de retratação, adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativos de controvérsia.

-Prescrição Decenal (REX 566.621).

-Referido acórdão não merece ser retratado no que diz respeito ao prazo prescricional adotado (RESP 1.269.570/MG).

-Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (Lei nº 9.430/96).

-No presente caso, a ação foi ajuizada em 31/01/2001 - fls.2, possível a compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, ressalvando-se o direito da apelante proceder à compensação de créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos

os requisitos pertinentes.

-Parcial provimento à apelação da impetrante.

-Improvemento da remessa oficial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, ressalvando-se o direito da apelante proceder à compensação de créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, mantido, no mais, o acórdão de fls. 147/161 e 186/194.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004821-18.2001.4.03.6103/SP

	2001.61.03.004821-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	PAULO SERGIO EWALD
ADVOGADO	:	SP062166 FRANCISCO SANT ANA DE L RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

## EMENTA

*APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. RECURSO DO IMPETRANTE IMPROVIDO. RECURSO DA IMPETRADA PROVIDO.*

- A litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há como coexistirem dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito, diga-se sobre a mesma questão em litígio. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional das ações em cotejo.

- Patente a ocorrência da litispendência, pois verifico a identidade entre este processo e a ação declaratória cumulada com pedido de reparação de dano nº 2001.61.03.004821-1, ajuizada em 22/01/2001 e distribuída por dependência a este feito e posteriormente desapensada (fls. 69/83 e 84). A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor em 17/08/2004, apenas para declarar indevida a cobrança de juros e multas relativas ao imposto de renda (fls. 263/275), e em segundo grau de julgamento, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, para restabelecer a incidência da multa e dos juros, sendo certificado o trânsito em julgado em 01/09/2015, consoante consulta ao sistema processual informatizado deste E. TRF-3ª Região.

- Com efeito, no tocante a ação ordinária em questão (0005246-45.2001.403.6103) ajuizada por Paulo Sérgio Ewald em face da União Federal, perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, o autor objetivava o reconhecimento da confusão entre o crédito da União e seu alegado débito em seu favor, em decorrência do pedido de condenação da União Federal em danos materiais e morais.- De outro lado, nestes autos o impetrante postula o reconhecimento da confusão na pessoa da União Federal, posto que figura como credora do valor correspondente a tributação incidente sobre gratificações recebidas, e, ao mesmo tempo, devedora, ao aduzir que a União Federal se encontra na obrigação de indenizar os mesmos valores, em razão do alegado constrangimento sofrido. Ademais, da análise das demandas é possível extrair os mesmos fatos e fundamentos jurídicos.

- Inafastável a identidade de partes, causa de pedir e pedido.

- Assim, dado o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 0005246-45.2001.403.6103, com baixa definitiva à vara de origem em 02/09/2015, operou-se a litispendência, de modo que revela o acerto da r. sentença que, com fulcro no artigo art. 267, VI, do CPC, extinguiu o processo sem resolução do mérito.

- No que se refere ao levantamento do depósito efetuado nesses autos, a Primeira Seção do E. STJ firmou entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, os depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública.

- Verifica-se que o impetrante não se sagrou vencedor, seja em razão da extinção deste feito sem resolução do mérito, seja em razão do



juízo definitivo passado em julgado no feito 0005246.45.2001.403.6103, no qual reconheceu como devidos os juros e multas relativas ao imposto de renda cobrado em face de Paulo Sérgio Ewald. Logo, tendo em conta que tais julgados não foram favoráveis ao impetrante, os depósitos judiciais serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União Federal.

- Improvida apelação do impetrante. Provida apelação da impetrada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante e dar provimento à apelação da impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009370-65.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.009370-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	CASA DE SAUDE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP092599 AILTON LEME SILVA
	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88, LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 E LEGISLAÇÃO SUPERVIENTE. COMPENSAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. O acórdão não incorreu em obscuridade relativamente à questão envolvendo a comprovação dos requisitos para a imunidade, ante o adequado enfrentamento da questão posta em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria ora ventilada, acerca da ora embargante não ter comprovada a efetiva entrega ao INSS dos relatórios anuais circunstanciados de suas atividades, previsto no inciso V do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, fulminando, assim, a sua pretensão quanto à imunidade aqui pleiteada, foi objeto de exaustivo exame no acórdão ora embargado, restando lá assentado que as *"entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN."* (RE 636.941/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Pleno, j. 13/02/2014, DJe 04/04/2014).
5. Em igual andar, o E. Superior Tribunal de Justiça, EREsp 982.620/RN, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 18/11/2010.
6. No que toca ao pedido alternativo acolhido, correspondente ao afastamento da incidência dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no recolhimento do PIS, e o reconhecimento do direito à respectiva compensação, come efeito impende esclarecer que, face ao decidido no r. acórdão, e nos termos de entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, resta exigível o PIS, nos termos da Lei Complementar nº. 7/70, observando-se as alterações promovidas pela Medida Provisória nº. 1.212/95 (a partir de março de 1996) e reedições, convertida na Lei nº. 9.715/98, e a partir de 1º/12/2002 consoante a Medida Provisória nº. 66/02, convertida na Lei nº. 10.637/02.
7. . Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, tão somente no sentido de aclarar a legislação de regência a ser aplicada ao período a ser compensado relativamente ao recolhimento do PIS, mantido o r. acórdão em seus demais e exatos termos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008555-94.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.008555-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	COM/ DE COLCHOES LORDSPUMA LTDA e outros(as)
	:	ANDREA LUIZA DE PAULA
	:	GILSON HERRERA
No. ORIG.	:	00085559420024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 174 CTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL POSTERIOR A LC 118/2005. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ATO INEQUÍVOCO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL.**

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*" Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional o dia do vencimento da obrigação tributária se posterior à declaração.

- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

- O parcelamento da dívida, ato inequívoco extrajudicial, importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, é causa interruptiva da prescrição. O STJ adota entendimento no sentido de que basta a formalização do pedido de parcelamento para que seja interrompido o prazo quinquenal, de forma que prescindível a consolidação do débito para que mencionado efeito se confirme, notadamente porque a norma complementar não exige o prévio exame do pleito por parte da administração.

- Os tributos questionados foram constituídos por meio de declaração, cuja data não foi informada nos autos, razão pela qual os vencimentos, de 09.02.1996 a 10.01.1997, devem ser considerados marcos iniciais da contagem do prazo prescricional. Denota-se da consulta acostada às fls. 129/131 que, relativamente ao crédito cobrado, a empresa aderiu ao parcelamento da dívida, em 06.10.2001, momento em que houve a interrupção do quinquênio legal. Verifica-se, portanto, que somente a dívida vencida antes de 06.10.1996 está prescrita, de maneira que a demanda deve prosseguir para a cobrança do montante vencido a partir de 07.10.1996. Proposta a ação executiva (fl. 02), a primeira citação ocorrida no feito se deu em 19.11.2004 (fl. 45). Portanto, dentro do período de cinco anos, de modo que exigível o débito vencido a partir de 07.10.1996.

- Apelação provida parcialmente, para prosseguimento da execução fiscal relativamente ao crédito vencido a partir de 07.10.1996.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, para prosseguimento da execução fiscal relativamente ao crédito vencido a partir de 07.10.1996, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0015164-93.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.015164-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	JOBELI COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP228094 JOÃO RICARDO JORDAN e outro(a)
	:	SPI68319 SAMIRA LORENTI CURY SOUTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00151649320024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- Determina o artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80 que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente.
- O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período.
- Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003780-94.2003.4.03.6119/SP

	2003.61.19.003780-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SAMPACK EMBALAGENS LTDA
No. ORIG.	:	00037809420034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRELIMINARES. NULIDADE DE SENTENÇA E DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA. ACOLHIMENTO. LEGISLAÇÃO VIOLADA. VICIOS RECONHECIDO.

- Deixo de pronunciar a nulidade sentença, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, visto que a questão será decidida a favor da recorrente.
- Após postular vista dos autos, mencionado requerimento não foi examinado pelo magistrado, tampouco atendido pelo serviço cartorário. O processo foi enviado ao arquivo em 2004 e somente retornou em 2011, com a juntada de consulta de dívida ativa e extinção do feito. O pleito do fisco foi desconsiderado e cumprida anterior ordem de suspensão e arquivamento da demanda. A ausência de oportunidade para manifestação sobre o trâmite processual, notadamente quando solicitada, enseja afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, o que resulta na nulidade dos demais atos decisórios.
- Preliminar de nulidade da sentença não reconhecida. Vício quanto à ausência de oportunidade para manifestação da fazenda reconhecido para dar provimento à apelação e decretar a nulidade de todos os atos decisórios subsequentes ao requerimento de vista de fl. 16, com a remessa do feito para a vara de origem para o prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, acolher a alegação de vício quanto à ausência de oportunidade para manifestação da fazenda e, em consequência, dar provimento à apelação e decretar a nulidade de todos os atos decisórios

subsequentes ao requerimento de vista de fl. 16, com a remessa do feito para a vara de origem para o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0053305-50.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.053305-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	AIRAM COML/ E INSTALADORA LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00533055020034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- Determina o artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80 que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente.
- O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período.
- Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005732-25.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.005732-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EUNICE ELIZIARIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	COM/ DE FRANGO LIGEIRO LTDA
No. ORIG.	:	00057322520044036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ABERTURA DE VISTA AOS PROCURADORES. ARTIGO 20 DA LEI Nº 11.033/2004. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA DE POUCA COMPLEXIDADE. REDUÇÃO.

- De início, registre-se que, prolatada a sentença recorrida em 23/06/2008, a parte embargada - União Federal - somente restou efetivamente intimada em 11/02/2011, sendo certo que, ao contrário do entedimento externado pela embargante, a intimação do procurador da Fazenda Nacional somente ocorre mediante a abertura de vista dos autos, *ex vi* das disposições do artigo 20 da Lei nº

11.033/2004.

- Intimada a embargada acerca da sentença em 11/02/2011, a apelação interposta em 10/03/2011 mostra-se tempestiva, nos termos do artigo 188 do CPC/1973, vigente à época.
- Superada essa questão, a apelação interposta comporta provimento, para o fim de reduzir a verba arbitrada a título de honorários advocatícios.
- O Juízo *a quo* condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - R\$ 15.000,00, em setembro/2004.
- Considerando-se tratar de causa de pouca complexidade onde, aliás, nem mesmo houve apreciação meritória, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios mostra-se excessivo, motivo pelo qual deve ser reduzido para R\$ 1.000,00 (um mil reais), em observância às disposições do artigo 4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente à época em que prolatada a sentença.
- Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002611-32.2004.4.03.6121/SP

	2004.61.21.002611-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ISOLENICH IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP216775 SANDRO DALL AVERDE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DL 2.445/88 E 2.449/88. MP 1212/95 E REEDIÇÕES. PRESCRIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA IMPETRANTE.

- Prescrição Decenal (REX 566.621).
- Com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/1988, quando do julgamento do RE 148754-2/RJ e a edição da Resolução Senado Federal n. 49/95, as relações jurídicas relativamente ao PIS, voltaram a ser regidas pela LC 07/70. Assim, sujeitos passivos sob os regimes do PIS FATURAMENTO e do PIS REPIQUE continuaram a contribuir com base nos respectivos regimes jurídicos.
- A Constituição Federal refere-se apenas à "lei", sendo suficiente, portanto, a edição de lei ordinária ou veículo normativo de mesma hierarquia tal como a Medida Provisória. Neste diapasão, cabe observar que, mesmo antes da nova redação do artigo 62 dada pela Emenda Constitucional 32/01, a jurisprudência se sedimentou no sentido de que pode Medida Provisória tratar de matéria tributária.
- Entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1.417-0 ao reconhecer que a Medida Provisória tem força de lei e constitui instrumento idôneo para a instituição e modificação de tributos.
- Não prospera a alegação de que a Medida Provisória 1.212/95 e a Lei 9.715/98 não poderiam alterar a alíquota e a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social.
- Não há inconstitucionalidade no fato de a Medida Provisória nº 1212/95 ter alterado o prazo para recolhimento da Contribuição para o PIS, já que a simples mudança do prazo para recolhimento da exação, efetuada nos termos da Medida Provisória 1.212/95, não implica majoração da obrigação tributária, nem ofensa ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.
- A Medida Provisória 1.212/1995, no art. 13, ressaltou que às pessoas jurídicas que auferirem receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art. 2º somente se aplica a partir de 1º/03/1996, obedecendo-se ao princípio da anterioridade mitigada.
- A mudança da Medida Provisória 1.212/1995 surtiu efeitos para as empresas prestadoras de serviços somente a partir de 1º de março de 1996, até fevereiro de 1996 prevalecia para elas o disposto na Lei Complementar 07/1970.
- Não faz jus a impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS, nos termos do DL nº 2445/88 e nº DL 2449/88, visto que os recolhimentos constantes dos autos (fls. 41/54) são posteriores a fevereiro de 1996, data do início de vigência da Medida Provisória 1.212/95.
- Prejudicada a análise das demais questões ventiladas nos autos.
- Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da impetrante.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020163-84.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.020163-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	KLABIN EXPORT S/A
ADVOGADO	:	SP081517 EDUARDO RICCA e outro(a)
No. ORIG.	:	00201638420054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEF. CITAÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

1. É de rigor a extinção do feito executivo, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, por ter desistido da execução após a citação da parte executada (art. 26 da LEF).
2. Fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, com fito no artigo, 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
3. Apelação e reexame necessário desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010854-42.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.010854-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	GILBERTO HOSSRI -ME
ADVOGADO	:	SP264583 NICOLAS PETRUCIO MAZARIN FERRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00108544220064036105 3 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

- PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC/1973. JULGAMENTO EXTRA PETITA, INEXISTÊNCIA.
- O provimento vergastado entendeu pela impossibilidade de apreciação do feito nos termos do artigo 285-A do CPC/1973, vigente à época, na medida em que ausentes os requisitos a tanto necessários, quais sejam: a) que a matéria a ser apreciada seja unicamente de direito; e b) que o Juízo sentenciante já tenha proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, devendo a decisão paradigma ser devidamente reproduzida na sentença.
  - Deveras, no tocante à alegada nulidade do título executivo, entendeu a sentença anulada a ausência de comprovação das alegações

lançadas pelo embargante, evidenciando, desse modo, que a matéria trazida a debate não é exclusivamente de direito.

- Destacou-se, ainda, que o provimento anulado também não reproduziu o julgado do magistrado sentenciante que serviria de paradigma para justificar o julgamento nos termos do artigo 285-A do CPC.
- A anulação da sentença encontra-se fundada em questão processual e, em momento algum adentrou-se no mérito acerca de eventual ocorrência ou não de denúncia espontânea, motivo pelo qual não há que se falar em julgamento *extra petita*.
- De mais a mais, ao contrário do equivocadamente argumentado no agravo, o embargante foi claro ao invocar a ilegalidade da cobrança da multa exequenda, tendo em vista a incidência, na espécie, das disposições do artigo 138 do CTN que, como é de conhecimento comum, diz respeito à denúncia espontânea. (v. fls. 06/08). Não por outro motivo, a questão restou apreciada pelo Juízo sentenciante, conforme se verifica às fls. 107/107v do provimento recorrido, no item 3 denominado "Da multa de mora e da alegada denúncia espontânea", evidenciando, desta feita, que a i. procuradoria fazendária não se ateu aos termos do processo.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007299-68.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.007299-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SALTORELLI TINTURARIA TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	PEDRO CARLOS SALTORELLI

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA PARA A ÓRBITA FISCAL. EFEITOS INFRINGENTES ACOLHIMENTO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

Admite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeitos modificativos ao julgado quando o fundamento não apreciado oportunamente mostrar-se suficiente para a alteração da convicção firmada no acórdão embargado.

Prevaleceu o entendimento da Suprema Corte de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação, mantendo-se integralmente a sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005042-40.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.005042-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA
ADVOGADO	:	SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 170-A DO CTN. SENTENÇA REFORMADA. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. O impedimento da compensação, nos termos da argumentação alinhada pela União Federal, e secundada, no ponto, pelo I. *Parquet*, restou superado face aos termos do acórdão nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.19.008247-3, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 04/02/2010, D.E. 16/03/2010.

2. Suspensão da exigibilidade das inscrições objeto dos procedimentos administrativos nºs 16091-000.107/2007-09, 16091-000.108/2007-45, 16091-000.115/2007-47 e 16091-000.116/2007-91, face à possibilidade da compensação administrativa, nos termos da legislação de regência.

3. Acresça-se, por oportuno, que o referido impedimento da compensação, nos termos da argumentação alinhada pela União Federal, e secundada, no ponto, pelo I. *Parquet*, restou superado face aos termos do acórdão acima anotado, uma vez que houve seu trânsito em julgado em 10/02/2016, restando inadmitidos os recursos extraordinários interpostos por ambas as partes, conforme consulta efetuada junto ao sistema eletrônico da Justiça Federal - Petição 2010093005, Artes Gráficas e Editora Sesil Ltda., entrada em 14/05/2010, e Petição 2010096165, União Federal, entrada em 20/05/2010 - decisões de 23/10/2015 da D. Vice-Presidência desta E. Corte.

4. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038437-13.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.038437-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
SUCEDIDO(A)	:	BANCO SOGERAL S/A
AGRAVANTE	:	SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
SUCEDIDO(A)	:	SOGERAL S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA	:	SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro(a)
	:	IFS COM/ SERVICOS E INFORMATICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.06.68358-4 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA CONTRAMINUTA. DESCONEXÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO. RESTITUIÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL: PREJUDICADO.

- Transitada em julgado a ação favoravelmente aos contribuintes, os agravantes pleitearam a execução de título judicial, conforme o artigo 730 do Código de Processo Civil de 1974, vigente à época, no que tange ao seu saldo credor remanescente não compensado



administrativamente. A instância *a qua* indeferiu-a, ao fundamento de que o credor pode optar pela modalidade de restituição - repetição ou compensação -, mas, ao escolher uma via, ocorre a preclusão consumativa e a desistência tácita em relação à outra.

- **Não conhecimento da contraminuta.** Em sua contraminuta, a União afirma que a agravante objetiva, com o recurso, o direito de compensar seu crédito e unicamente desenvolve argumentos no sentido da sua inexistência. Aduz, inclusive, que os contribuintes devem realizar a restituição do montante, nos termos do artigo 100 da CF. A peça, destarte, apresenta-se inteiramente desconexa da decisão agravada e deste agravo, uma vez que em momento algum se pretende compensar, mas restituir saldo remanescente. A contraminuta, portanto, não deve ser conhecida.

- **Execução de sentença.** Reconhecido em ação judicial o crédito tributário dos autores, contribuintes, podem eles optar por recebê-lo por meio de precatório (restituição) ou abatê-lo de seus débitos fiscais (compensação), questão já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.114.404/MG).

- Não há norma que indique a impossibilidade de se proceder à compensação de parte do crédito e à restituição do saldo remanescente. A escolha pela compensação parcial não configura preclusão consumativa, na medida em que não se trata de matéria já decidida no curso do processo (artigo 473 do CPC/1973), muito menos desistência tácita em relação ao recebimento do restante por precatório em sede de execução de sentença. Tanto é possível que se requeira a compensação e posteriormente a restituição que o STJ já se pronunciou no sentido de que a primeira não interrompe nem suspende o prazo prescricional para a execução (AgRg no REsp 1.371.686/SC).

- Dessa maneira, deve ser dado prosseguimento ao pedido de execução, nos termos em que requerido. Eventual discussão acerca dos valores exigidos deverá ser realizada em embargos, inclusive com a possibilidade de alegação de compensação posterior à sentença, na forma do artigo 535, inciso VI, do CPC.

- **Agravo regimental.** Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, proférda em sede de cognição sumária.

- Contraminuta não conhecida, agravo de instrumento desprovido, a fim de reformar o *decisum* para que se proceda ao processamento da execução do julgado, nos termos requeridos, e agravo regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da contraminuta, dar provimento ao agravo de instrumento**, a fim de reformar o *decisum* para que se proceda ao processamento da execução do julgado, nos termos requeridos, e **declarar prejudicado o agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047349-96.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.047349-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CALCADOS MARTINIANO S/A massa falida e outros(as)
ADVOGADO	:	SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUCEDIDO(A)	:	FAMART CALCADOS ESPORTIVOS LTDA
	:	TGM TRANSPORTES LTDA
No. ORIG.	:	91.03.18876-0 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão apreciou de maneira clara a matéria suscitada pela embargante.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003309-05.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.003309-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	JOAO CARRASCO
ADVOGADO	:	SP067360 ELSON WANDERLEY CRUZ
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	01.00.00068-4 1 Vr AURIFLAMA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITA. VARIAÇÃO PATRIMONIAL. SALDOS CREDORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O embargante foi autuado pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba por omissão de receita em seu IRPF, ano base/exercício 1994/1995. Verificou-se em seu fluxo de caixa a ocorrência de saldos credores ocasionando uma variação patrimonial a descoberto.
2. Concluiu a autoridade que o contencioso fiscal não foi instaurado tendo em vista que a impugnação do contribuinte se deu a destempo, eis que não atendeu aos requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72, tendo a matéria transitado em julgado na esfera administrativa.
3. O lançamento foi feito dentro dos limites da legalidade, porquanto, perfeitamente aplicável ao caso a hipótese prevista nos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos da Lei n. 7.713/88.
4. Na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional.
5. Identificando o Fisco a existência de saldos credores em seu fluxo de caixa mensal não correspondendo aos rendimentos declarados, caberá ao contribuinte comprovar a sua origem e que deles não resultou acréscimo patrimonial, afastando, dessa forma, a possibilidade de incidência de imposto de renda. Não o fazendo, reputa-se válida a inclusão de tais valores dentre os rendimentos tributáveis do contribuinte.
6. A prova pericial foi indeferida com razão, mormente quando se observa que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, dependente apenas de prova documental. Frise-se que por determinação legal expressa, cabe ao Juiz indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, *ex vi* do art. 130 do CPC, de 1973, vigente à época.
7. O parecer elaborado por profissional de sua confiança acerca do balanço patrimonial do contribuinte, bem como o Demonstrativo Mensal e Evolução Patrimonial, sem a documentação apta para comprovar os fatos alegados não servem para instruir uma prova pericial.
8. O embargante inovou sua defesa em sede de apelação e considerando que ajuizou ação anulatória de débito fiscal em 23/07/2003, com escopo de anular a certidão de dívida ativa, face à ilegitimidade do Dr. Ermenegildo Nava, signatário da CDA, em data anterior a sentença proferida nos presentes embargos (28/10/2004), a matéria está preclusa.
9. A arguição ora formulada é objeto de discussão em outro feito, trata-se de litispendência, ainda que parcial, caracterizada pela identidade de partes, causa de pedir e pedido, tão somente com relação ao pleito de nulidade da CDA pela razão aventada no apelo.
10. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012785-21.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.012785-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MATHEUS DOS SANTOS MENTA e outro(a)
	:	MONICA DOS SANTOS MENTA VICENTINI
ADVOGADO	:	SP044969 EUGENIO ROBERTO JUCATELLI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	TIM COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP044969 EUGENIO ROBERTO JUCATELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00127852120084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS EX-SÓCIOS NA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE EMPRESA LEGALMENTE DISSOLVIDA. MATÉRIA NÃO AVENTADA NA APELAÇÃO.

Não há falar-se em omissão no julgado se o tema, relativo à responsabilização dos ex-sócios por eventuais débitos tributários da empresa dissolvida, sequer foi aventado na apelação, posto que estranho ao processo.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007058-20.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.007058-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SUPERLOGISTICA COML LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2004.61.82.040687-4 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE REPRESENTANTE LEGAL DA SOCIEDADE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Os débitos em execução são relativos a 1999 (fls. 12/13).

Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 31.03.2005 (fl. 23).

O representante legal da sociedade devedora indicado pela União Federal, Fábio Verciane Viana de Oliveira Nogueira (fl. 36), integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução, inclusive exercendo a administração e não há

notícia de sua saída, nos termos das peças de fls. 36/38.

Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução.

Assim, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do representante legal da pessoa jurídica executada no polo passivo da lide.

Em juízo de retratação, agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025518-55.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.025518-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	ZAR FILHOS E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES
	:	SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.147/150 v.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
No. ORIG.	:	09.00.00037-2 A Vr ANDRADINA/SP

#### EMENTA

##### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.**

O acórdão não incorreu em contradição, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, sob a égide do CPC de 1973, na prestação jurisdicional, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0544277-74.1998.4.03.6182/SP

	2009.03.99.008430-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	AZIONE INDL/ E COML/ DE MATERIAIS TECNICOS LTDA
No. ORIG.	:	98.05.44277-2 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DATA DA DCTF. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA DÍVIDIA. CITAÇÃO NÃO OCORRIDA NOS AUTOS. DESIDIA DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.**

- No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior (REsp nº 1.120.295/SP).

- A interrupção da prescrição ocorre com despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005.

- A dívida cobrada foi constituída por meio de declaração, cuja data não foi informada nos autos, de modo que deve ser considerado o vencimento dos tributos, que se deu entre 28.04.1994 e 31.01.1995, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação em 17.04.1998, foi determinada a citação em 05.08.1998, que não se efetivou. O processo foi suspenso, nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei n.º 6.830/80. Intimada em 09.03.2000, a exequente permaneceu silente e os autos foram remetidos ao arquivo. Não obstante a demora do Poder Judiciário na prática dos atos judiciais, quando intimada a exequente acerca do retorno do AR negativo, somente se manifestou nos autos após o decurso de mais de um ano e, instada novamente, requereu a suspensão da lide e juntada de peças, o que contribuiu sobremaneira para a delonga dos trâmites processuais e a consumação da prescrição sem qualquer ato de interrupção do prazo quinquenal. Assim, deve ser afastada a aplicação da Súmula 106 do STJ e mantida a sentença.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013209-60.1994.4.03.6100/SP

	2009.03.99.009444-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
ADVOGADO	:	SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.13209-3 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. PESSOA FÍSICA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA. STF, RE 723.651/PR. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.**

1. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em recentíssimo julgamento, nos autos do RE 723.651/PR, onde se reconheceu a repercussão geral sobre o tema - Relator Ministro MARCO AURÉLIO, j. 11/04/2013, DJe 29/05/2013 -, decidiu que "*Incidem o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio*" (Ata nº 1, de 03/02/2016. DJE nº 27, divulgado em 12/02/2016).

2. Impende anotar que não foi acolhida a possibilidade de modulação, nos termos de decisão tomada em Questão de Ordem (Plenário, 04/02/2016).

3. Face à inversão da sucumbência, honorários advocatícios devidos pelo autor e fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa - CR\$ 2.700.000,00, com posição em junho/1994, cujos valores atualizados até a data do acórdão ora combatido, conforme critérios fixados

pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, alcançava o valor aproximado de R\$ 8.419,65 -, consoante o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC/73, aplicável à espécie, e seguindo entendimento firmado pela Turma julgadora.

4. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial no sentido de reconhecer a incidência do IPI sobre a importação de veículos para uso próprio, nos termos aqui explicitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020998-28.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.020998-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REU(RE)	:	GILMAR JOSE BERARDI DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	IZABEL BENTO BARAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO
INTERESSADO(A)	:	PAULO BENTO BARAO e outros(as)
	:	ANTONIO BENTO BARAO
	:	LUIZ BARAO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	07.00.00042-0 1 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO VERIFICADA.

- O acórdão de fls. 179/181 apreciou de maneira clara a constituição do crédito fiscal a partir de cédula pignoratícia e hipotecária cedida à União pelo Banco do Brasil S/A, *ex vi* do que dispõe a Medida Provisória nº 2.196/2001, e dispôs expressamente que é possível crédito originário de operação financeira cedidos à fazenda ser inscrito em dívida ativa e cobrado via execução fiscal, inclusive nos termos do Recurso Especial nº 1.123.539/RS, representativo da controvérsia.
- Constata-se a omissão, contudo quanto às questões consistentes na iliquidez e incerteza da dívida, excesso de execução e impenhorabilidade dos bens, que foram alegadas na inicial e deveriam ter sido enfrentadas por força do § 2º do artigo 515 do CPC/1973, o que passa a fazer.
- Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980.
- No caso concreto, verifica-se que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal, atende a todos esses pressupostos.
- Nos termos da jurisprudência pacificada neste tribunal, tais informações são suficientes para evidenciar a legalidade, certeza e liquidez da CDA.
- No que toca ao excesso de execução sem que se apresentasse qualquer critério de evolução. Sem rigor o raciocínio uma vez que verifica-se pela certidão de dívida ativa (fl. 17) que foram apresentados o termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizados.
- No que concerne à impenhorabilidade dos bens é descabido tal argumento, dado que como anteriormente explicitado os créditos originários de operações financeiras cedidos à União estão abrangidos pelo conceito de dívida ativa para efeito e fins de execução fiscal.
- Não se podem admitir estes embargos declaratórios com o propósito de prequestionamento, pois a via para interposição dos recursos excepcionais estão em termos, já que todas as matérias deduzidas nos recursos foram apreciadas no acórdão embargado. Descabida, também, a atribuição do pretendido efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
- Extirpados os vícios indicados, não se verificam fundamentos hábeis à alteração da decisão impugnada.
- Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar a omissão apontada, sem alteração do resultado do julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem alteração do resultado

do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002317-58.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.002317-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS FACE À RECLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal *foi expressamente analisada* no acórdão ora combatido, onde restou demonstrado, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009952-90.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.009952-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00099529020094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS NÃO-TRIBUTADOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ou contradição ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca do creditamento dos valores correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - incidentes na aquisição de insumos isentos adquiridos na Zona Franca de Manaus, foi exaustivamente examinada por esta C. Turma julgadora, onde restou expressamente assentado que, à luz da legislação de regência - notadamente artigo 153, inciso IV e § 3º, inciso II, da Constituição Federal, artigo 49, *caput* e parágrafo único, Lei nº 4.502/64, artigo 25, e o Regulamento do IPI (RIPI/98), aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998, com a alteração introduzida pelo artigo 11 da Lei nº 9.779/99, artigos 146 e 147, I (correspondentes aos arts. 163 e 164, I, do Decreto nº 4.544, de 2002, RIPI/2002) -, o direito ao creditamento desse Imposto à aquisição de insumos por ele onerados, afasta, em decorrência, o direito ao crédito relativo à aquisição de insumos isentos ou imunes, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.
5. Salientou-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE 370.682/SC (Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25/06/2007, DJ de 19/12/2007) e do RE 353.657/PR, (Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25/06/2007, DJ 07/03/2008) - vale dizer, posteriores ao firmado no RE 212.484/RS, j. em 05/03/1998 -, já assentou entendimento no sentido de que os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, bem como que quando do julgamento do RE nº 566.819/RS, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, reiterou-se o entendimento da impossibilidade de creditamento em relação a insumo adquirido sob qualquer regime de desoneração, não existindo dado específico a conduzir ao tratamento diferenciado. Ressaltou-se lá que, para fins de compensação pela sistemática da não cumulatividade do IPI, é imprescindível que o imposto tenha efetivamente onerado a operação de entrada, e não apenas incidido.
6. Nesse mesmo andar, relativamente aos insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, aplica-se o quanto decidido no REsp nº 1.134.903/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, onde restou anotado que a "*aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008)*" (Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/06/2010, DJE DATA: 24/06/2010).
7. Em igual diapasão, esta E. Turma julgadora, no Ag na AC 2004.61.02.002460-0/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. 26/07/2013, D.E. 09/08/2013, e na AC 2002.61.82.064784-4/SP, Relatora Juíza Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, j. 06/03/2014, D.E. 19/03/2014 e a C. Segunda Seção desta E. Corte, no exame dos Embargos Infringentes na AC 2003.61.00.037477-7/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 07/04/2015.
8. Finalmente, quanto ao RE 592.891/SP, ventilado pela ora embargante, observo que o seu julgamento ainda não se encontra finalizado, conforme informações constantes no sítio do Supremo Tribunal Federal.
9. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014472-50.2009.4.03.6182/SP

	:	2009.61.82.014472-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------



APELANTE	:	SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00144725020094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. PORTARIA PGFN Nº 294/2010. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

Tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestado o seu desinteresse em recorrer quanto ao imposto de renda incidente sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente, com fundamento na Portaria da PGFN nº 294/2010, como é o caso dos autos, a análise do reexame necessário, neste aspecto encontra-se obstaculizada, conforme dispõe o artigo 19, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002. Dessa forma, não conheço da remessa oficial.

Considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, nos termos do §4º do artigo 20 do CPC, há de ser majorada a verba honorária devida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor adequado e suficiente, consoante entendimento adotado, na generalidade dos casos, por esta E. 4ª Turma.

Remessa oficial a que não se conhece.

Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004850-50.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.004850-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	CASA GRANDE HOTEL S/A
ADVOGADO	:	SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00048505020104036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ou contradição ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl

no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros. 5. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito *erga omnes* e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003888-58.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.003888-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR(A)	:	RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO	:	JULIANO DI PIETRO
REU(RE)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00038885820104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VICIO NÃO VERIFICADO. REFORMA DO JULGADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.**

- Não prosperam os aclaratórios, porquanto não se constata a omissão ou contradição apontada acerca da fixação da verba de sucumbência, uma vez que, se a turma julgadora consignou que se trata de quantia ínfima aquela arbitrada abaixo de 1% (um por cento) sobre o valor da causa ou da dívida, em consequência, o percentual acima disso, ou seja, 1,37%, por óbvio, não representa montante irrisório. A embargante objetiva a majoração dos honorários advocatícios, ao argumento de que não foi atribuído valor justo à remuneração do profissional nem observados os preceitos do artigo 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", e § 4º, do CPC/73, visto que considera a retribuição insignificante e incompatível com o trabalho realizado. Tais razões não atendem aos requisitos constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil/73, porquanto se denota inconformismo nas alegações deduzidas. Evidencia-se que o colegiado em consonância com a jurisprudência da corte superior, avaliou o labor realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço, a natureza e o valor da demanda, a fim de propiciar a remuneração adequada e justa ao advogado. Igualmente não se constata vício relativamente ao artigo 85 do CPC, visto que foi ressaltado no aresto atacado que a Lei nº 13.105/2015 não se encontrava em vigência, consoante se verifica a seguir.

- Não há que se falar em ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX, da CF, 165 e 458 do CPC/73, dado que todos os argumentos apresentados foram examinados e justificadamente motivados. Descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2011.61.04.010728-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	NILTON GONCALVES SAIAO
No. ORIG.	:	00107281920114036104 7 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR FALECIDO APÓS AJUIZAMENTO E ANTES DA CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. POSSIBILIDADE.

- A regra geral é de que não haja substituição das partes depois da citação (artigo 264 do CPC/73, vigente à época), o que faz concluir que, se não foi efetivada, é possível a substituição. A alteração da petição inicial é sempre possível antes da citação, até mesmo para modificação da causa de pedir e do pedido. É dever do autor quando ocorre a morte do réu substituí-lo pelo espólio ou pelos herdeiros conforme o caso (artigo 43 do CPC/73).

- *In casu*, quando da propositura da execução, em 24/10/2011, o título era válido e o endereçamento da ação correto, considerado que o executado, Newton Gonçalves Saião, apenas faleceu em 1º/8/2013. Ademais, não houve citação, eis que a primeira tentativa foi feita posteriormente, em 2/9/2013, conforme certidão do oficial de justiça, da qual consta inclusive tal fato. Assim, consoante a legislação mencionada, existe óbice para a extinção da demanda sem resolução de mérito.

- Apelação provida para determinar o prosseguimento da execução contra o espólio do executado falecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, a fim de determinar o prosseguimento da execução contra o espólio do executado falecido, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete, com quem votaram a Des. Fed. Mônica Nobre e, na forma dos artigos 53 e 260, §1º, do RITRF3, os Des. Fed. Marcelo Saraiva e Consuelo Yoshida. Vencido o Relator, Juiz Federal Marcelo Guerra, que negava provimento ao apelo.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

	2012.03.00.000947-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DAPENHA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros(as)
	:	JOAO ROQUE SCARLATO
	:	CREUZA DE SOUZA SCARLATO
	:	WELITON AGUIAR DA SILVA
	:	LUIZ PAULO MOTINHO
	:	VALMIR URBANO DE ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00592849020034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar

outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80. A penhora *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.  
Agravado de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003118-18.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.003118-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	R G DA SILVA E CIA LTDA
INTERESSADO(A)	:	ROBERTO GONCALVES DA SILVA
No. ORIG.	:	08.00.00030-7 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.
2. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
3. Decorridos mais de cinco anos entre o termo de confissão espontânea (29/08/2003) e a propositura da ação (17/09/2008), sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição.
4. Apelação e reexame necessário desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020042-07.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.020042-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ITACOM VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO

No. ORIG.	: 05.00.00008-9 A Vr ITAPIRA/SP
-----------	---------------------------------

EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

- Determina o artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período.
- Verifica-se que em nenhum momento foi determinado o sobrestamento do feito, seguido de arquivamento e decurso do prazo de cinco anos sem andamento processual, nos termos do artigo 40 e seus parágrafos, da Lei n.º 6.830/80, consoante anteriormente consignado. É imperioso o cumprimento do devido processo legal, a fim de conferir efetividade ao processo e segurança jurídica às partes. Ao contrário do que ressaltado em sentença, devido à consecução de atos tendentes à satisfação da dívida, não se constatou a paralisação da lide, remessa dos autos ao arquivo e transcurso do quinquênio legal, de modo que não operada a causa extintiva (artigo 156, inciso V, do CTN).
- Apelação provida para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005772-98.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.005772-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	: CIBI CIA INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI
ADVOGADO	: SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00057729820134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO FEITO EM PAPEL. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca do pedido da impetrante, no qual busca assegurar o direito à restituição de indébito requerido manualmente na via administrativa, no sentido de que possa utilizar esse crédito para pagamento à vista de parcelamento efetuado nos termos da Lei nº 11.941/09, foi objeto de exaustivo exame no acórdão ora embargado, onde lá restou expressamente assentado que em "*análise ao pedido de restituição, a autoridade fiscal proferiu o despacho decisório para considerar 'não formulado' o pedido - fls. 454/456 -, tendo a ora impetrante sido notificada do seu teor em 05/12/2012 - fl. 457"*, bem como anotou-se que a "*autoridade fiscal considerou como não formulado o pedido de restituição apresentado em papel, por entender que não poderá ser considerada como impossibilidade de utilização do PER/DCOMP a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária. In casu, há uma decisão transitada em julgado que reconhece a existência de crédito passível de compensação, e o fato de tal direito ter sido assegurado na via mandamental não pode ser invocado, notadamente na via administrativa, como razão impeditiva para que o contribuinte apresente pedido de restituição de saldo remanescente"*, concluindo que dessa forma "*não se justifica a negativa da análise do pedido de restituição, ainda que originária*

em mandado de segurança, repise-se, já transitado em julgado".

5. Observe-se, por oportuno, que não procede a alegação da ora embargante no sentido de que a r. sentença tinha reconhecido a formulação de seu pedido administrativo, uma vez que a segurança pretendida restou denegada *in totum*.

6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009333-33.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009333-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	INDEPENDENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	0009333320134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. LEI 10.925/04, ARTIGO 8º, § 3º, INCISOS I E III. CREDITAMENTO. ALÍQUOTA DE 35%. MANUTENÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Com efeito, o v. acórdão atacado anotou que o pedido da ora embargante deduzia pretensão no sentido de que sempre que adquirir seus insumos estes sejam considerados como carne e, destarte, resultem no reconhecimento do ressarcimento com base na alíquota de 60%, para fins de recolhimento da COFINS e do PIS, com fulcro no artigo 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.925/04, com o consequente ressarcimento/compensação.

2. Nesse andar, correto o julgado quando observa que, segundo a doutrina, *"não pode constituir objeto da ação, entre outras, a existência de fato, ainda que juridicamente relevante, ou a existência de uma futura relação. No caso, a autora pretende verdadeiro salvo-conduto, na medida em que postula a incidência de alíquota mais benéfica, nas operações por ela praticadas. Significa dizer, a autora apenas está pretendendo prevenir a defesa de futura relação jurídica, o que não se coaduna à medida judicial adotada. Não há indicação de nenhuma relação jurídica concreta ensejadora da pretensão da declaração, sendo insuficiente a controvérsia sobre uma questão de direito teoricamente considerada,"* de onde acertadamente se concluiu que a *"ação declaratória deve versar sobre uma situação atual, já ocorrida, e não sobre a existência ou inexistência de algo que poderá criar um futuro vínculo jurídico"*.

3. Todavia, o pedido engloba, também, os créditos já reconhecidos à alíquota de 60% - fls. 162/177 -, e os créditos fiscalizados e reconhecidos à alíquota de 35% - fls. 178/489.

4. Nesse diapasão, importa anotar que o cerne da questão subjacente repousa exatamente sobre a alíquota das exações em tela - COFINS e PIS - incidente sobre a aquisição de animais vivos e sobre a carcaça - Lei nº 10.925/04, artigo 8º, § 3º, incisos I e III.

5. De fato, conforme inclusive oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 1.390 e ss. dos presentes autos, *"a lei tributária dispôs, como lhe cabia fazer, sobre o aproveitamento de crédito presumido, referente às contribuições para o PIS e a COFINS incidentes na operação de aquisição de matéria prima, a ser apurado mediante a incidência de diferentes alíquotas (60% ou 35%) dependendo da natureza das mercadorias adquiridas"*, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir em tal atividade - salvo para analisar eventual vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, o que não é o caso dos presentes autos -, competência esta conferida ao legislador.

6. Assim, pontua o e. Julgador de primeiro grau, a simples *"alegação de que adquire animal vivo tão somente com a finalidade de transformá-lo em carcaça não transmuda a natureza da mercadoria adquirida"*, concluindo que *"no momento da aquisição da mercadoria - e esse é o critério legal, como poderia ser qualquer outro - esta tinha uma natureza (e, evidentemente, um determinado preço, associado a essa natureza). E essa natureza, da qual se revestia no momento da aquisição, não se transmuda em outra pelo simples fato da operação (abate) posteriormente realizada: de animal vivo para carcaça"* (destaque no original).

7. Vale dizer, de todo o exposto, deflui cristalina a ilação de que para a legislação de regência, no caso a referida Lei nº 10.925/04, resta

irrelevante a mensuração do animal adquirido, se por cabeça ou arroba, uma vez que a base de cálculo posta é definida exatamente ao saber-se se o produto é de "origem animal", a carne propriamente dita, ou, refugindo desta primeira hipótese, recai sobre a rubrica "demais produtos", aí incluídos os animais vivos.

8. Oportuno anotar que a autora, ora embargante, tendo como finalidade de comércio empreender as atividades de um matadouro-frigorífico, pode adquirir tanto animais vivos e carcaças, operações comerciais típicas do ramo no qual se debruça.

9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada, todavia sem efeitos modificativos, mantendo o improvinimento do apelo, nos termos aqui explicitados, preservado o v. acórdão em seus demais termos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012201-81.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.012201-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	TINTO HOLDING LTDA
ADVOGADO	:	SP173036 LIDELAINÉ CRISTINA GIARETTA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00122018120134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IPI. INTERNAMENTO DE AERONAVE SEM OPÇÃO DE COMPRA. INCIDÊNCIA. ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em erro material, obscuridade ou omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à exigência de cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em razão da prorrogação do regime de admissão temporária concedido à aeronave King Air B 200/ N/S BB - 1968 - objeto da DI 07/1319111-7, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde restou assentado que, no caso em concreto, observa-se "*a presença de todos os elementos exigidos para a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, na medida em que presentes os requisitos de configuração do tributo, tal como o fato gerador, que corresponde ao desembaraço aduaneiro (art. 46, I, CTN), e a presença do sujeito passivo tributário, que coincide com o importador (art. 51, I, CTN).*".
5. Adira-se, finalmente, que tal entendimento lá firmado encontra-se amparado em sólida jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte - STJ, AgRg no AREsp 236.056/AP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 15/08/2013, DJe 13/09/2013; REsp 1.078.879/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/04/2011, DJe 28/04/2011; TRF - 3ª Região, AC 2003.61.05.005149-2/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, J. 20/06/2013, D.E. 01/07/2013.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2013.61.02.005079-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A
ADVOGADO	:	SP084934 AIRES VIGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00050791120134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PARCELAMENTO. ARTIGO 155-A DO CTN. LEIS Nº 11.941/2009 E 12.865/2013 (ART. 17). EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15, DE 15/12/2009. INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS INDICADOS PELA IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 1º, § 2º, DA LEI Nº 11.941/2009. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O controle do parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009 demanda a atuação conjunta dos órgãos da União Federal, Secretaria da Receita Federal e PGFN, de modo que o reconhecimento do direito da impetrante não pode sofrer interferência do fato de estar ou não inscrito em dívida ativa os débitos. Precedente do STJ.
2. Perde relevância a singela alegação de ilegitimidade passiva, diante do exposto reconhecimento pela própria PGFN de que os valores que atualmente vem sendo depositados em juízo a título de pagamento do parcelamento não acarretam prejuízo à União Federal.
3. Compulsando os autos verifica-se que a impetrante, em processo de recuperação judicial, decretada em **17/05/2013**, postula a conquista de parcelamento com a observância do prazo de 180 (cento e oitenta) meses, tal como previsto na Lei nº 11.941/09.
4. *In casu*, a literalidade e a generalidade da Lei nº 11.941/2009 garantem sua aplicação à impetrante, em recuperação judicial, inserindo-se perfeitamente no comando "leis gerais de parcelamento", nos termos do artigo 155-A, § 4º, do CTN.
5. Destarte, afastada a alegação da União de que a impetrante teria direito apenas ao parcelamento da Lei nº 10.522/02, não há que se falar em violação aos artigos 111, I, e 155-A do CTN.
6. Em relação ao gozo do benefício legal, verifica-se que a Lei nº 11.941/09 estabeleceu expressamente os prazos e as etapas que deveriam ser cumpridos no decorrer do cronograma estabelecido nos atos normativos expedidos.
7. Embora não tenha a impetrante efetuado o requerimento no prazo estipulado, a superveniência do direito pela edição do art. 17 da Lei nº 12.865/2013 garante sua inclusão no parcelamento, nos termos do artigo 493 do CPC (art. 462, CPC/73), cuja aplicação em mandado de segurança já se manifestou o C. STJ.
8. De outro lado, considerando o disposto no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.941/2009, que limita o parcelamento às dívidas vencidas até 30/11/2008, não goza a impetrante do direito à inclusão de todos os débitos indicados em sua planilha de fls. 172/176, pois ao Poder Judiciário, sob pena de infringência ao princípio da Separação de Poderes, é vedado estender o benefício a hipótese não contemplada pelo legislador.
9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000111-27.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.000111-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA



APELADO(A)	:	JOAO RUELA CERAMICA e outro(a)
	:	JOAO RUELA
No. ORIG.	:	00001112720134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AÇÕES CUJOS VALORES SEJAM IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL.

Dispõe o art. 2º da Portaria MF nº 75/12, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130/12: "Art. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

O entendimento sumulado do C. STJ no verbete 452, dispõe: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001199-62.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.001199-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	DONALD E FEINBERG
ADVOGADO	:	SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00011996220134036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO.

Na forma da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN).

No lançamento de ofício por meio de Auto de Infração, se o contribuinte, após o lançamento, não impugnar o crédito tributário, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei, de trinta dias na esfera administrativa federal, para que seja protocolizada a impugnação, constituindo-se definitivamente após esse prazo.

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição dos créditos em 13.10.2008 (quando teve início a contagem do prazo prescricional, após o decurso de 30 dias da notificação do lançamento), até o ajuizamento da ação em 18.11.2011, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

00041 CAUTELAR INOMINADA Nº 0004465-42.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.004465-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
REQUERENTE	:	ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP307518 ALINE MARIANA DE SOUZA e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00010834920064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE RECEBEU A APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI MANEJADO PELA AUTORA. PRECLUSÃO. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.

Não restou demonstrada causa de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal (art. 151 do CTN), nem houve qualquer notícia do depósito do montante da dívida ou do deferimento da liminar pleiteada na ação ordinária, não havendo motivo fundado para que a execução fiscal seja suspensa.

A questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo autoral encontra-se superada, tendo em vista a superveniência do provimento recebendo a apelação tão somente no efeito devolutivo. O recurso cabível, na espécie, é o de agravo de instrumento, o qual não foi manejado pela parte autora a tempo e modo.

Medida cautelar improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a medida cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019880-65.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.019880-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REU(RE)	:	TULIO DA SAM BIAGIO e outro(a)
	:	SPARTACO DA SAM BIAGIO
ADVOGADO	:	MARIO FREDERICO URBANO NAGIB
REU(RE)	:	REVISTA ATO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00096093320114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VICIO NÃO VERIFICADO. REFORMA DO JULGADO. INCLUSAO DE SOCIO NO POLO PASSIVO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESCABIMENTO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.**

- Não prosperam os aclaratórios, porquanto não se constata qualquer omissão no julgado atacado, notadamente quanto ao artigo 1.025 do CC, que sequer foi aventado nas razões do agravo de instrumento.
- A embargante objetiva a reversão do aresto, ao argumento de que, por se tratar de responsabilidade solidária é irrelevante que o gestor tenha pertencido ao quadro social da empresa por ocasião do fato gerador ou de sua dissolução. Denota-se que tais argumentos não atendem aos requisitos constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil/73, porquanto, em última análise, se constata inconformismo nas alegações deduzidas. A turma julgadora, em consonância com a jurisprudência da corte superior, consignou que somente com a comprovação de que o gerente integrava a empresa quando do vencimento do tributo e do fechamento de suas atividades é possível a imputação da dívida a terceiros.
- Rejeitos os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035851-66.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.035851-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	VALMIR TARDIN e outros(as)
ADVOGADO	:	SP158795 LEONARDO POLONI SANCHES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	ACOUGUE AVENIDA DE MARTINOPOLIS LTDA -ME e outros(as)
	:	ELOI EUGENIO TARDIN
	:	IZABEL PASCHOAL TARDIN
No. ORIG.	:	00543447720118260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. PENHORA. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. FRAUDE NA ALIENAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

- Conforme consta dos autos, o imóvel objeto deste feito foi recebido pelos embargantes em doação realizada em **02/09/2008** por Eloi Eugênio Tardin e sua esposa Izabel Paschoal Tardin, coexecutados no executivo fiscal subjacente.
- Certo, ainda, que o crédito tributário exequendo restou inscrito em dívida ativa em **26/12/2005**, constando como devedor Açougue Avenida de Martinópolis Ltda ME, conforme se verifica pela cópia da CDA colacionada às fls. 30/31.
- Constata-se, ainda, que os coexecutados/doadores Eloi Eugênio Tardin e Izabel Paschoal Tardin foram incluídos no pólo passivo do executivo fiscal por decisão datada de **20/06/2008**, sendo citados em **21/10/2008** (v. fls. 40/44).
- À vista de tais elementos, forçoso concluir que a penhora havida sobre o imóvel de propriedade dos embargantes mostra-se legítima.
- Prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que "*presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.*" Destarte, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução.
- Entretanto, considerando que na espécie o crédito tributário exequendo foi inscrito em dívida ativa no nome da empresa executada Açougue Avenida de Martinópolis Ltda ME, deve ser considerada para tais efeitos, a data em que houve o redirecionamento da execução contra a pessoa dos sócios Eloi Eugênio Tardin e Izabel Paschoal Tardin, ocorrida, na espécie, em **20/06/2008**. Precedentes do C. STJ.
- Desse modo, tendo a doação do bem ocorrido em **02/09/2008**, após, portanto, o redirecionamento da execução fiscal aos doadores, evidenciada está a ocorrência de fraude na alienação, nos termos do artigo 185 do CTN. Precedentes do C. STJ.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008560-60.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.008560-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	CAMPO GRANDE DIESEL S/A
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00085606020144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO PIS E DA COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. O acórdão não incorreu em nenhum vício ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria atinente ao princípio da não-cumulatividade, que tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior, bem como a parte relativa à sua sistemática, que deve obedecer ao que estiver previsto especificamente para cada tributo na Constituição e na legislação tributária, foi amplamente analisada no acórdão aqui combatido.
5. Pretende, a ora embargante, trazer novamente à discussão o tema já reproduzido em sua peça recursal, onde pugna pelo reconhecimento de que os créditos de PIS e COFINS, apurados pelo regime da não cumulatividade, não se constituem em receita para fins de inserção na esfera de incidência do IRPJ e da CSLL.
6. Todavia, conforme bem fixado no acórdão ora atacado, tal pleito encontra forte hostilidade na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende que *"o valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurados no regime não-cumulativo não constitui hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real (base de cálculo do IPRJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Precedente: REsp. n. 1.118.274 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16.9.2010."* (REsp 1.128.206/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010, entre outros). Na mesma esteira esta C. Turma julgadora, consoante restou assentado na AC 2010.61.00.012851-5/SP, Relator Juiz Federal convocado PAULO SARNO, j. 18/04/2013, D.E. 07/05/2013.
7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022855-93.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022855-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A e filia(l)(is)
	:	TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A filial
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00228559320144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°s 68 E 94/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS/ISS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.
5. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "*erga omnes*" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009947-86.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.009947-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MAIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00099478620144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, § 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. STJ. RESP 1.400.287/RS. ARTIGO 543-C DO ANTIGO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ n. 8/08, firmou entendimento que "não cabe confundir as 'sociedades corretoras de seguros' com as 'sociedades corretoras de valores mobiliários' (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os 'agentes autônomos de seguros privados' (representantes das seguradoras por contrato de agência). As 'sociedades corretoras de seguros' estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91." (REsp 1.400.287/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 22/04/2015, DJe 03/11/2015).

2. Impende anotar, ainda, que a ora impetrante, conforme cópia do seu contrato social colacionado às fls. 25 e ss., tem por objeto social "(...) a exploração do ramo de atividade de Administração e Corretagem de (...) Seguro dos ramos elementares, (...) Seguros do Ramo de Vida e Capitalização" (...) Planos Previdenciários e de Consórcio", não se confundindo, assim e em nenhum momento, com as denominadas sociedades corretoras ou com agentes autônomos de seguros, estes sim alcançáveis pela nova alíquota firmada na referida Lei nº 10.684/03, em seu artigo 18.

3. Adira-se, finalmente, que a compensação autorizada observou o lustro prescricional e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como os demais termos da legislação de regência.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011998-70.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.011998-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADVOGADO	:	SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00119987020144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTO E INFORMAÇÃO NO SISTEMA MANTRA. EQUÍVOCO OPERACIONAL. REGULARIZAÇÃO. PERDIMENTO AFASTADO. LIBERAÇÃO CONCEDIDA. TAXA DE ARMAZENAGEM DEVIDA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em obscuridade ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Ajunte-se, a propósito, que a matéria acerca das despesas de armazenagem e capatazia foi objeto de exaustivo exame no acórdão ora embargado, onde lá restou expressamente assentado que como "bem anotado no percuciente parecer do I. Parquet, às fls. 422 e ss., 'o ato da impetrante é considerado infração às normas aduaneiras, pois representa burla às regras que regem o transporte de mercadorias importadas e determinam a obrigatoriedade do devido registro do manifesto de carga, independentemente do efetivo dano ao erário ou da prática de sonegação fiscal.'", acrescentando-se, ainda, que "como bem salientado pelo MM. Juízo a quo, a eventual demora ocorrida no desembarço aduaneiro deve ser atribuída, única e exclusivamente, às irregularidades ocorridas na importação, onde, inclusive, houve a efetiva utilização dos serviços de armazenagem e movimentação das mercadorias em epígrafe".

5. Nesse exato sentido, esta C. Corte, no Ag. Legal em AC/REEX 0001055-91.2014.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 25/06/2015, D.E. 06/07/2015; e na AC 0026250-27.2000.4.03.6119/SP, Relator

Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 10/06/2010, D.E. 01/07/2010.  
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002681-18.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.002681-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	CARFRAN CORRETORA DE SEGUROS S/S
ADVOGADO	:	SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00026811820144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, § 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. STJ. RESP 1.400.287/RS. ARTIGO 543-C DO CPC/73.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ n. 8/08, firmou entendimento que *"não cabe confundir as 'sociedades corretoras de seguros' com as 'sociedades corretoras de valores mobiliários' (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os 'agentes autônomos de seguros privados' (representantes das seguradoras por contrato de agência). As 'sociedades corretoras de seguros' estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91."* (REsp 1.400.287/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 22/04/2015, DJe 03/11/02015).
2. Impende anotar, ainda, que a ora apelante, conforme cópia do seu contrato social colacionado às fls. 26 e ss., tem por objeto social *"a corretagem de seguros dos ramos elementares"* e *"seguros ramo vida, capitalização, planos previdenciários e saúde"*, estes sim alcançáveis pela nova alíquota firmada pela referida Lei nº 10.684/03, em seu artigo 18.
3. Adira-se, finalmente, que a restituição aqui autorizada deve observar o lustru prescricional - ação ajuizada em 18/12/2014 -, e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como os demais termos da legislação de regência, devendo a correção monetária utilizar os critérios determinados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010/CJF e alterações posteriores.
4. União Federal condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73, seguindo entendimento firmado por esta Turma julgadora
5. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009412-88.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.009412-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	ATITUBOS COML/ DE ACOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP173509 RICARDO DA COSTA RUI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00094128820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°s 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ou contradição ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.
5. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito *erga omnes* e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015390-46.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.015390-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CIRUDENT COM E REPRES DE PRODUTOS HOSP E ODONT LTDA
No. ORIG.	:	00153904620144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, tenho que deve ser mantida a sentença de extinção da ação, porquanto entre a distribuição da demanda e a sua citação, por edital, transcorreu o lustro prescricional.



Decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento da presente execução e a citação da executada por edital e inexistindo notícias acerca de causas suspensivas ou interruptivas, de rigor o reconhecimento da prescrição.

Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004266-83.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004266-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADO	:	SP025271 ADEMIR BUITONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00397732320144036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ARTIGO 578 COMBINADO COM 100, IV, "A" DO CPC DE 1973. ELEIÇÃO DO FORO PELA FAZENDA PÚBLICA.

A execução fiscal (art. 585, VI do CPC de 1973) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de quaisquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar (artigo 578, parágrafo único, do CPC de 1973).

O artigo 100, IV, "a" do CPC de 1973 estabelecia que "é competente o foro do lugar onde está a sede para a ação em que for ré a pessoa jurídica".

Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta.

São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (artigo 87 do CPC de 1973).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006444-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006444-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP257240 GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024771420134036113 2 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Acerca de ponto específico da irrisignação do ora embargante, verifica-se do *decisum* embargado que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.
- O tema referente à competência, na hipótese de recuperação judicial, foi amplamente abordado pela decisão embargada, não se falando na omissão alegada.
- O julgador não está adstrito a examinar, um a um, todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ªR, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).
- Ainda assim, é preciso ressaltar que a r. decisão embargada abordou todas as questões apontadas pelo embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013710-43.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013710-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	AGRO PECUARIA MONGRE LTDA
ADVOGADO	:	SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.82/86v.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00009899819924036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir

erro material.

Os embargos de declaração ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.

Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016262-78.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016262-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	JANDIRA PAGIN HIPOLITO
ADVOGADO	:	SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.187/198
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00060281020154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em contradição, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, sob a égide do CPC de 1973, na prestação jurisdicional, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese esposada. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC de 1973, aplicável ao caso, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016364-03.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016364-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	EDILSON HIPOLITO
ADVOGADO	:	SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00054244920154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. SIGILO BANCÁRIO.

Somente há paralisação da execução e suspensão da exigibilidade se houver o depósito do montante integral do débito, quando proposta ação anulatória.

A Suprema Corte declara que a LC nº 105/2001 não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros.

É válida a ação do Fisco de utilizar dados bancários como meios para acompanhar a evolução patrimonial de pessoas físicas e jurídicas. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019334-73.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019334-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.252/254 v.
EMBARGANTE	:	ELZA ANNA MERCADO SENISE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO
INTERESSADO	:	VALDIR SENISE SORBO
ADVOGADO	:	SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
PARTE RÊ	:	SENISE IND/ TEXTIL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO
No. ORIG.	:	00074970520128260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

- Argumentação dos embargantes, referente a suposto equívoco da certidão do oficial de justiça, não foi analisada, de modo que se caracteriza a omissão. Passa-se a examiná-la.

- A alegação dos embargantes de que teria havido equívoco do meirinho ao procurar a executada não se sustenta. Verifica-se (fls. 100/101) que foi a servidora Liliane Fernandes Fonseca Vieira que, em 09/10/2012, cumpriu o mandado de penhora e lavrou o respectivo auto. Após a designação do leilão, foi a mesma funcionária quem cumpriu o mandado de constatação e certificou que não localizou a empresa. Restava claro, pois, que estava perfeitamente familiarizada com o local, de modo que é inverossímil que tenha se enganado e comparecido à sala 02, onde está sediada SMR Comércio de Componentes de Calçados. Ademais, não há razão para desacreditar a informação prestada pelo Sr. Carlos, no sentido de que a executada lá não mais se encontrava. Cabia aos embargantes trazer prova concreta da alegação, o que, porém, não foi feito.

- Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão, sem alteração do resultado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por maioria, acolher os embargos declaratórios para suprir a omissão, entretanto sem alteração do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022706-30.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022706-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	IRMAOS RAMBALDO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021921420054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS.**

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.377.507/SP, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que para que seja determinada a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis, bem como que, em relação ao último item, é imprescindível o esgotamento dos meios de localização de bens penhoráveis do devedor.
- No caso dos autos, o julgado recorrido adotou orientação contrária à estabelecida pela corte superior no Recurso Especial nº 1.377.507/SP, porquanto entendeu que não foram realizadas diligências suficientes para a decretação da indisponibilidade de bens.
- É cabível o reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, §7º, do Código de Processo Civil de 1973, para adequação à jurisprudência consolidada e concluir que com as medidas foram realizadas pela União (BACENJUD, consulta ao DOI, RENAVAN e Cartórios de Registro de Imóveis) foram esgotadas as diligências para a tentativa de localização de bens dos devedores.
- Retratado o acórdão de fls. 44/47. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 44/47, a fim de dar provimento ao agravo legal e decretar a indisponibilidade de bens da executada, solicitada nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023720-49.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.023720-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	JOSE CANDIDO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	MS013039 TARIK ALVES DE DEUS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00074880420154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. RECUSA DA FAZENDA.

A expedição da Certidão de Regularidade Fiscal só se dará quando devidamente comprovada a quitação de determinado tributo (art. 205 c/c art. 206 do CTN), bem como nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI c/c 206 do CTN.

A certidão deve espelhar a realidade do fato certificado.

A expedição de Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a quem efetivamente não esteja quite com a Fazenda Nacional, caracteriza falsa declaração sobre fato juridicamente relevante, atingindo a Administração na parte mais significativa de seu relacionamento com os administrados consistente em fazer prevalecer a veracidade daquilo que atesta existir em seus arquivos.

O artigo 206 do CTN declara que, para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, os créditos devem estar não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual o contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes de ajuizada execução fiscal, poderá se utilizar de caução a fim de garantir o juízo de forma antecipada, com vistas a obter certidão positiva com efeito de negativa.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Fazenda Pública pode recusar a caução quando esta não obedece a ordem legal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023846-02.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023846-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BRAVO COMPUTADORES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00077446220114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

Os embargos de declaração ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.

Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.

O artigo 113, § 2º, do CTN, que permite a responsabilização dos sócios-gerentes, com fundamento no artigo 135 do CTN, não foi suscitado na peça de interposição do agravo, razão pela qual não se sustenta a alegação de que a r. decisão agravada deixou de aplicá-lo na hipótese dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024285-13.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024285-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	ANGELO GATTI e outros(as)
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.100/106v.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	FARID ANTONIOS EL KHOURI
	:	CLAUDIO JOSE RODRIGUES
	:	MARISA PUERTAS BELTRAME
	:	FRANCISCO CESAR MAFFEZOLI
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00224014619964036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

Os embargos de declaração ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.

Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024672-28.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024672-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	GERVASIO ZERBINATTI e outros(as)
	:	DENISE ZERBINATTI
	:	EDNA PAULINO LOPES
	:	ALFREDO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	SP071779 DURVAL FERRO BARROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP240023 ENI DESTRO JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	FABIO ZERBINATTI
ADVOGADO	:	SP240023 ENI DESTRO JUNIOR
PARTE RÉ	:	MAXI FRIGO ALIMENTOS COM/ E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP240023 ENI DESTRO JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	HOLDING AFZ LTDA
	:	AZJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP240023 ENI DESTRO JUNIOR
PARTE RÉ	:	ALEXANDRE ZERBINATTI e outros(as)
	:	GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
	:	GRAND MEAT COM/ E IMP/ E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA
	:	HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA
	:	QUALIDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00079863020074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

O mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. Inteligência da Súmula 430 do C. STJ.

O MM. Juiz *a quo* deferiu o pedido de inclusão dos recorrentes no polo passivo do feito originário deste recurso diante da ocorrência de confusão patrimonial (fls. 527/529 e 544/544 v.).

Assim, a fim de melhor dirimir a questão, se faz necessário a ampla dilação probatória, sobretudo no que diz respeito aos indícios de fraude apontados pela Fazenda Nacional.

Releva notar que a exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade *prova inequívoca dos fatos alegados*, pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória.

Não se vislumbra a possibilidade de se averiguar liminarmente o direito sustentado, a ilegitimidade, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo.

A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração.

Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a



legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício.

Se o contribuinte impugnar o débito na via administrativa, a constituição ocorrerá com a última decisão administrativa, da qual não couber mais recurso. Infere-se, pois, que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa enquanto pendente o processo administrativo. Releva notar que não corre o prazo prescricional no interstício de discussão do direito creditório, seja em âmbito judicial, seja no âmbito administrativo.

O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado.

As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.

A execução fiscal foi ajuizada em 21.11.2007 (fl. 47) e determinada a citação em 12.12.2007 (fl. 87).

Os débitos em execução são relativos a 1998 (fls. 52/86) e foram constituídos mediante auto de infração lavrado em 07.01.2002 (fl. 612).

Não houve curso o prazo prescricional no interstício de janeiro de 2002 (fl. 626) a março de 2007 (fl. 664), período em que o débito executado foi objeto de processo administrativo (13808.006351/2001-70 - fl. 636).

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição dos créditos, 07.01.2002, a suspensão do curso do prazo prescricional de janeiro de 2002 a março de 2007, até o ajuizamento da ação, 21.11.2007, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024815-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024815-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ASM ATRA SOLUCOES EM RH LTDA
ADVOGADO	:	SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00264282420134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PENHORA. BACENJUD.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

Restou sedimentado que o dies *ad quem* do prazo prescricional é a data da propositura da ação, a teor do quanto disposto no § 1º do artigo 219 do CPC, devendo a interrupção da prescrição, pela citação ou, para os feitos ajuizados após o advento da LC 118/2005, pelo despacho que a ordenar, retroagir à data da propositura da ação, a partir de quando terá reinício a contagem da prescrição. A respeito o julgado realizado sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1120295/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

A execução fiscal foi ajuizada em 11.06.2013 (fl. 26) e, em consulta ao sistema informatizado desta Corte, foi determinada a citação em setembro de 2013.

O débito em execução é relativo ao período de apuração ano base/exercício de 2005/2006, 2006/2007 (fls. 29/194).

Em que pese a ausência de cópia integral do feito originário deste recurso, verifica-se da decisão agravada que crédito exequendo foi constituído por meio de declaração em 23.03 e 20.04.2010 (fl. 12).

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição mais antiga dos créditos, 23.03.2010, até o ajuizamento da ação, 11.06.2013, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80.

A penhora *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.

Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026196-60.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026196-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CASA DAS TINTAS VIA ANCHIETA LTDA
PORTE RE	:	MIRIAM LUZIA ALFACE NOVELLO e outro(a)
	:	ANTONIO NOVELLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00500863420004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

- A decisão recorrida, com base na jurisprudência dominante no STJ sobre a matéria debatida (*EDAGA 201000174458 e RESP 200902046030*), negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973. Restou consignado que a pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

- Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei

complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.

- No caso dos autos, a citação da devedora se deu em 17.04.2001, data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento contra Antonio Novello e Miriam Luzia Alfáce Novello ocorreu em 26.07.2013. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de inclusão dos agravados, estaria configurada a prescrição intercorrente. No entanto, a agravante esclareceu nas razões recursais que o feito permaneceu suspenso por dez anos, em virtude da oposição de embargos à execução. Nesse sentido, constata-se que, em 14.02.2002, houve a oposição de embargos à execução, o que suspendeu a execução fiscal, que retomou o seu curso depois do trânsito em julgado do acórdão, em 05.07.2011, com a abertura de vista à exequente determinada pelo juízo *a quo* em 26.01.2012. Assim, entre essa data e a do pleito de redirecionamento, em 26.07.2013, não se passaram mais de cinco anos, o que afasta o reconhecimento da prescrição intercorrente.

- Agravo provido, para reformar a decisão impugnada e, em consequência, dar provimento ao agravo de instrumento, para manter Antônio Novello e Miriam Alfáce Novello no polo passivo da execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo**, para reformar a decisão impugnada e, em consequência, **dar provimento ao agravo de instrumento**, a fim de manter Antônio Novello e Miriam Alfáce Novello no polo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026414-88.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026414-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA
ADVOGADO	:	SP254914 JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041369720044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VERIFICAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- A decisão recorrida, com base na jurisprudência dominante no STJ sobre a matéria debatida (*Recurso Especial nº 1.120.295/SP, REsp 1120295/SP, REsp 999901/RS, RE 556664*), negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973. Restou consignado que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.

- O despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/2005, em 05.04.2004, razão pela qual é a citação válida da devedora que interrompe a prescrição. Frise-se que essa interrupção não retroage à data da propositura da ação, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto a prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, *b*, da CF/88.

- No caso dos autos, a constituição do crédito tributário se deu com a entrega da declaração, em 05.10.1999. Saliente-se que o número dessa declaração evidencia que se refere à CDA 80.2.03.041288-62, conforme se verifica às fls. 19/30. Dessa data até a citação da devedora, em 22.04.2004, não se passaram mais de cinco anos, o que afasta a alegada prescrição, na forma do artigo 174, *caput*, do CTN.

- Dessa forma, denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto no *caput* do artigo 557 do CPC, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026566-39.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026566-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.71/73 v.
INTERESSADO	:	EKIPCAR AUTO CENTER LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00493621020124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

Os embargos de declaração ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.

Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.

O artigo 113, § 2º, do CTN, que permite a responsabilização dos sócios-gerentes, com fundamento no artigo 135 do CTN, não foi suscitado na peça de interposição do agravo, razão pela qual não se sustenta a alegação de que a r. decisão agravada deixou de aplicá-lo na hipótese dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027605-71.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027605-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	NELSON WASICOVICHÍ e outros(as)
	:	MEDITERRANE IND/ E COM/ LTDA

	:	ANTONIO ADAUTO WASICOVICH
ADVOGADO	:	SP017445 WALDIR LIMA DO AMARAL
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2006.61.82.054917-7 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade *prova inequívoca dos fatos alegados*.

Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, qual seja, a nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório.

Tal situação, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irresignação, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais.

A oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal. Precedentes deste Tribunal.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo.

A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração.

Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício.

O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado.

As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.

A execução fiscal foi ajuizada em 19.12.2006 (fl. 47) e determinada a citação em 28.05.2007 (fl. 57).

Os débitos em execução são relativos a 1997 e foi constituído mediante lavratura de auto de infração, com notificação em 28.12.2001 (fls. 50/55).

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição dos créditos, 28.12.2001, até o ajuizamento da ação, 19.12.2015, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028067-28.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.028067-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE	:	JOSE BRAULIO RIBEIRO NEGRAO BATISTA

ADVOGADO	:	SP267102 DANILO COLLAVINI COELHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE	:	LAREI PARTICIPACOES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00221786520014036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXADOS ABAIXO DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, quando vencida a fazenda, o magistrado não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo dispositivo. Não pode, contudo, fixar os honorários advocatícios em valor ínfimo em relação à quantia discutida, ou seja, menos de 1% (um por cento), tampouco está autorizado onerar a parte que pagará devedora em quantia excessiva, entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia.

- Constata-se que o fisco dispõe da prerrogativa processual insculpida no parágrafo quarto do artigo 20 do Código de Processo Civil/73. A ênfase desse benefício, antes de ser a supressão dos extremos máximos e mínimos da condenação em honorários advocatícios do parágrafo terceiro, está em instituir um critério para determinar a disciplina de tal sucumbência. Não se pode, a pretexto de aplicar a isonomia invocada pelo agravante, com base no artigo 125, inciso I, do CPC e no Decreto-Lei nº 1.025/69, frustrar a garantia processual do ente público de ser condenado por equidade, sobretudo porque a regra é de origem direta da lei, que a elegeu como objeto de proteção legal ao erário, o que não impede o advogado da parte contrária de obter sua remuneração, desde que atendidos os preceitos da norma em espécie.

- A dívida executada, constante das CDA de fls. 69/70, representa o valor de R\$ 2.029.419,49. O ente público, por seu turno, foi condenado aos honorários advocatícios no importe equivalente a R\$ 1.000,00, quantia esta inferior a 1% (um por cento) do débito cobrado, o que é vedado pela corte superior. Ao se fixar mencionado numerário, deve ser valorizado o trabalho do profissional e observados alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e a importância da causa, de modo que se apresenta razoável majorar a verba honorária para R\$ 20.500,00, valor que se coaduna com o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Agravo de instrumento parcialmente provido para reformar em parte a decisão atacada e majorar para R\$ 20.500,00 os honorários advocatícios devidos pela União ao recorrente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de instrumento para reformar em parte a decisão atacada e majorar para R\$ 20.500,00 os honorários advocatícios devidos pela União ao recorrente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029177-62.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029177-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JOFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP189269 JOSÉ LEONEL PUPO NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00047754620124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONSIDERAÇÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA.**

IMPOSSIBILIDADE. ART. 463 DO CPC DE 1973. PRECEDENTES.

Na execução fiscal originária foi prolatada sentença extintiva, com fundamento nos artigos. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, e 156, III, do Código Tributário Nacional.

Com a extinção do feito executivo, o magistrado encerrou a jurisdição de primeiro grau, nos termos do artigo 463 do CPC de 1973. A decisão atacada não se refere a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 463 do CPC de 1973, razão pela qual é inadmissível a iniciativa do Juízo, de ofício, em revogar a extinção da execução.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029336-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029336-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.87/91 v.
INTERESSADO	:	SYSTEM SERVICOS DE PESPONTO EM CALCADOS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028848320144036113 1 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

Os embargos de declaração ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.

Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.

O artigo 113, § 2º, do CTN, que permite a responsabilização dos sócios-gerentes, com fundamento no artigo 135 do CTN, não foi suscitado na peça de interposição do agravo, razão pela qual não se sustenta a alegação de que a r. decisão agravada deixou de aplicá-lo na hipótese dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2015.03.00.029625-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: EDSON MADUREIRA
PARTE RÊ	: ATITUDE COM/ E SERVICOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00519967620124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO DO SÓCIO ADQUIRIDOS POSTERIORMENTE AOS VENCIMENTOS DOS TRIBUTOS COBRADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN.

- A decisão recorrida, com base em jurisprudência dominante (*AgRg no AREsp 101734, REsp 1104064/RS*), nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes. Restou consignado que a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005)..

- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.

- Nos autos em exame, a despeito da comprovação da dissolução irregular da devedora por oficial de justiça, em 20.01.2014, que não a localizou em seu endereço, constata-se que, desde o ingresso na sociedade na qualidade de sócio, em 04.10.2006, Edson Madureira jamais exerceu a administração da pessoa jurídica, conforme dados da ficha cadastral da JUCESP. No entanto, razão assiste à agravante, no que tange aos poderes de direção de Edson Madureira, a partir de 21.02.2008, eis que seu procurador Roberto Tamiello Gonzales tinha poderes para assinar pela empresa. Todavia, não há alteração quanto à ausência de responsabilidade tributária de Edson Madureira, dada que os vencimentos dos débitos em cobrança são anteriores aos poderes de gestão que passou a exercer a partir de 21.02.2008 por meio de seu procurador. É que, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente.

- Dessa forma, irrelevante sua presença nos quadros sociais com poderes de administração ao tempo do encerramento ilícito da empresa, dado que, conforme aos precedentes colacionados, não pode ser responsabilizado, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Assim, ainda que por fundamento diverso, justifica-se a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2015.03.00.029647-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---



AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ALESSANDRO EDUARDO DEVARES -ME
ADVOGADO	:	SP150544 RENATO CLAUDIO MARTINS BIN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00022468320144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONSIDERAÇÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463 DO CPC DE 1973. PRECEDENTES.

Na execução fiscal originária foi prolatada sentença extintiva, com fundamento nos artigos. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, e 156, III, do Código Tributário Nacional.

Com a extinção do feito executivo, o magistrado encerrou a jurisdição de primeiro grau, nos termos do artigo 463 do CPC de 1973. A decisão atacada não se refere a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 463 do CPC de 1973, razão pela qual é inadmissível a iniciativa do Juízo, de ofício, em revogar a extinção da execução.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030203-95.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030203-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	RICARDINA GIOVANNA PITELLI DA GUIA
ADVOGADO	:	SP115539 MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00573545120144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TEIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. LEI N.º 12.996/2014. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO NO SERASA E DO SCP. RECURSO DESPROVIDO.

- Pretende a agravante a reforma do *decisum* agravado, para que seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes, em razão de o crédito em cobrança estar com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. No entanto, denota-se da documentação acostada aos autos que, não obstante a comprovação da consolidação do parcelamento da dívida em cobrança, nos termos da Lei n.º 12.996/2014 e o seu regular cumprimento, o que impede a negativação de seu nome, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do CTN), a agravante não comprovou a existência de restrição ao crédito no CADIN, tampouco nos demais órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SPC). Relativamente a estes, saliente-se que a Justiça Federal não tem competência para apreciar pedido de exclusão do nome da recorrente de seus cadastros, posto que são pessoas jurídicas de direito privado, que prestam serviços de interesse geral a partir do seu banco de informações para o crédito sobre o qual a União não tem nenhum poder de atuação, ou seja, não pode incluir tampouco excluir dados desse sistema cadastral ou determinar que o sejam.

- Nos termos da fundamentação e do precedente colacionado, inviável a concessão da liminar pretendida em sede de exceção de pré-executividade, o que justifica a manutenção do *decisum* impugnado.

- Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038657-40.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038657-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	JOAO RODRIGO NUCCI MARTIN
ADVOGADO	:	SP197927 ROBERTA MICHELLE MARTINS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	LEANDRO DA ROSA
No. ORIG.	:	00108046820098260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. TERCEIRO DE BOA-FÉ. ARTIGO 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- Conforme elementos constantes nos autos, o embargante adquiriu o veículo objeto da presente ação em **09/01/2007** da revendedora de veículos Casa do Carro Comercial Ltda. EPP, conforme nota fiscal de fls. 17, sendo certo que, em **05/02/2009**, houve o registro da constrição sobre o bem junto ao órgão de trânsito, em cumprimento a ordem judicial emanada nos autos da execução fiscal subjacente movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Leandro Rosa.

- Depreende-se, ainda, conforme documentos de fls. 19/24, que a aludida revendedora adquiriu o automóvel do executado Leandro Rosa em **28/11/2006**, como parte de pagamento de um outro veículo adquirido pelo executado, sendo certo que, na ocasião da contratação, ficou estipulado que a empresa adquirente se responsabilizaria pelo pagamento do financiamento do veículo junto ao banco ABN AMRO.

- Por outro lado, verifica-se que o crédito tributário restou inscrito em dívida ativa em **25/04/2005**, sendo o executivo fiscal ajuizado em **10/06/2005**, havendo a citação do executado, mediante edital, em **07/04/2006** (v. fls. 74/78).

- Acerca do tema, prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que "*presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa*", de modo que, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução.

- Certo, ainda, que, conforme entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ, em se tratando de execução fiscal, inaplicáveis as disposições da Súmula 375 do C. STJ, segundo a qual "*o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*". Precedente.

- Nesse contexto, mostrar-se-ia, de rigor, o improvidamento do apelo interposto, para o fim de manter a improcedência dos embargos de terceiro opostos, na medida em que o executado alienou o bem em **28/11/2006**, após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa.

- Entretanto, na espécie, o embargante adquiriu o veículo de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal subjacente. É dizer, o embargante não adquiriu o bem do executado e, em caso tais, tem-se entendido que deve prevalecer a boa-fé do terceiro que adquiriu o bem de outra pessoa que não a do executado, mormente se, como no caso dos autos, inexistia quaisquer restrições no cadastro do veículo, à época da alienação.

- Nessas hipóteses, portanto, não se aplicam as disposições do artigo 185 do CTN, não devendo eventual ineficácia da primeira alienação atingir terceiro de boa-fé que adquiriu o bem de pessoa diversa à do executado. Precedentes.

- Acresça-se, ademais, que o veículo objeto de constrição encontrava-se alienado fiduciariamente (v. fls. 19/21 92), condição em que a propriedade do bem passa ao credor fiduciário ficando o devedor/fiduciante somente com a posse direta do bem.

- Desse modo, tem-se que o bem não poderia ser objeto de constrição por dívidas contraídas pelo devedor/fiduciante. Precedentes do C. STJ.

- Registre-se, por oportuno, que em casos tais é possível a penhora dos direitos que o devedor possui sobre o contrato de alienação fiduciária (nesse sentido: REsp nº 91027/MG, Relator Ministro Castro Meira, j. 09/10/2007, Dj 25/10/2007), não sendo essa, porém, a hipótese dos autos, onde houve a constrição do próprio bem e não dos direitos que o devedor possui sobre o contrato de alienação fiduciária.

- Invertido o ônus da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil

reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença.

- Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00074 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002923-85.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002923-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A
ADVOGADO	:	SP248203 LEONARDO LUCCI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00029238520154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS QUE IMPEDIAM A EXPEDIÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- O presente *mandamus* restou impetrado por Técnicas Eletro Mecânicas Telem S/A, objetivando, em suma, a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que efetuou o pagamento dos débitos que impediam a expedição da certidão pretendida, sendo certo, porém, que ainda assim, não logrou êxito em obter o referido documento, na medida em que a autoridade impetrada alegou a existência de erro nos recolhimentos efetivados.
- Em 11/02/2015 foi concedida medida liminar, para o fim de determinar a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em favor da impetrante, desde que não conste débitos outros, que não aqueles objeto do presente *writ* (fls. 136/137v), restando o documento expedido em 19/02/2015.
- Nas informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 152/153, noticiou-se que os débitos discutidos restaram devidamente baixados do sistema, inexistindo, desse modo, óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, requerendo, assim, a extinção do feito, por perda do objeto.
- Apreciando a questão, o Juízo *a quo* afastou o pleito de extinção do feito, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, na medida em que a regularização do débito somente ocorreu após a concessão da liminar nos presentes autos. No mérito, manteve os termos da liminar concedida, uma vez demonstrado o efetivo pagamento dos débitos impeditivos da emissão da certidão pleiteada, conforme, aliás, confirmado pela autoridade impetrada.
- Remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00075 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003686-86.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003686-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------

PARTE AUTORA	:	LA HERMANDAD LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP234745 MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO e outro(a)
PARTE RE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036868620154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NÃO APRECIÇÃO NO PRAZO LEGAL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- O presente *mandamus* foi impetrado objetivando que a autoridade impetrada fosse compelida a apreciar conclusivamente Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União, controlado nos autos do PA nº 10.880.598236/2001-20.
- Concedida a liminar pleiteada, para o fim de determinar a análise do pleito administrativo formulado pela impetrante, sobreveio notícia de que o requerimento restou apreciado em 30/03/2015.
- Apreciando o feito, o Juízo *a quo* julgou procedente o presente *writ*, na medida em que, efetuado o pedido administrativo em 19/03/2012 (fs. 47), até a data da impetração, ocorrida em 22/02/2015, ainda não havia sido proferida decisão, ofendendo, desse modo, as disposições previstas no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que impõe o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, sendo certo que somente houve a apreciação do pleito administrativo após a concessão de medida liminar nestes autos.
- Nesse contexto, nenhum reparo há a ser feito na sentença recorrida que, como visto, limitou-se a determinar a aplicação da lei no caso concreto, devendo, portanto, ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
- Remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017654-86.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017654-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PROCESS ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP325751A MAURICIO DA COSTA CASTAGNA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00176548620154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, § 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. STJ. RESP 1.400.287/RS. ARTIGO 543-C DO ANTIGO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ n. 8/08, firmou entendimento que "*não cabe confundir as 'sociedades corretoras de seguros' com as 'sociedades corretoras de valores mobiliários' (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os 'agentes autônomos de seguros privados' (representantes das seguradoras por contrato de agência). As 'sociedades corretoras de seguros' estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.*" (REsp 1.400.287/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 22/04/2015, DJe 03/11/02015).

2. Impende anotar, ainda, conforme oportunamente flagrado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fs. 85 e ss. do presente *writ*, no que foi secundada pelo I. *Parquet*, em seu judicioso parecer de fs. 125 e ss., que a ora impetrante, conforme cópia do seu contrato social colacionado às fs. 16 e ss., tem por objeto social "(...) a Assessoria e a corretagem de seguros

de ramos elementares, vida, capitalização, planos previdenciários, saúde, quotas de consórcio, seguro garantia; assessoria, consultoria e intermediação de negócios", não se confundindo, assim e em nenhum momento, com as denominadas sociedades corretoras ou com agentes autônomos de seguros, estes sim alcançáveis pela nova alíquota firmada na referida Lei nº 10.684/03, em seu artigo 18.

3. Adira-se, finalmente, que a compensação autorizada observou o lustro prescricional e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como os demais termos da legislação de regência.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017935-42.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017935-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	TERRA FORTE EXP/ E IMP/ DE CAFE LTDA
ADVOGADO	:	RS168715A RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00179354220154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

2. Precedentes: MS 13.584/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, j. 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, j. 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 22/02/2005, DJ 19/12/2005; APEL/REEX 2009.61.04.002918-2/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/08/2010, D.E. 17/08/2010; TRF - 3ª Região, Processo 0013550-91.2010.4.03.0000, Relatora Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, j. 17/01/2011, D.E 28/01/2011; e AC/REO 2012.61.00.007670-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/12/2013, D.E. 15/01/2014.

3. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

4. A correção monetária tendo como termo *a quo a data do protocolo de cada pedido*, é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.

5. Precedentes: EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013; REsp. nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009; DJe 09/05/2011; REsp 1.268.980/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 19/06/2012, DJe 22/06/2012; e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014.

6. Apelação da impetrante a que se dá provimento.

7. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial,

nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020089-33.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020089-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	COML/ MICHAEL JUDI PRESENTES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP196924 ROBERTO CARDONE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00200893320154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Preliminar arguida em contrarrazões não conhecida. A argumentação de que o apelo não encontra fundamento de validade que lhe dê respaldo apresentada pela parte apelada constitui matéria relativa ao mérito e não aos requisitos de admissibilidade.
2. Os impostos, salvo expressa ressalva normativa, compõem os preços das mercadorias, de modo que na sua definição, são contemplados todos os custos de produção, inclusive os tributos, a teor do disposto nos art. 2º e 3º, §§1º e 2º, I, da Lei nº 9.718/1998.
3. De acordo com orientação jurisprudencial pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e 94, reconhecendo a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
4. Apelação da União e remessa oficial providas para denegar a ordem.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar apresentada em contrarrazões, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete (Relator); e, por maioria, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial para denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva, com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra e, convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, os Desembargadores Federais Fábio Prieto e Johnson Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete (Relator), que dava parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, para reformar em parte a sentença recorrida e determinar que a compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS seja efetivada nos termos explicitados em seu voto.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00079 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005881-02.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.005881-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP298934A GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANÇA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00058810220154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- Cuida-se de remessa oficial a que foi submetida sentença que concedeu a segurança pleiteada por Magnum Serviços Empresariais Ltda, determinando que a dívida inscrita sob nº 80.6.06.185353-46 não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal pleiteada pela impetrante.

- Apreciando o tema, o Juízo *a quo* julgou procedente o *mandamus*, na medida em que o aludido crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial proferida nos autos da execução fiscal nº 0007368-22.2006.403.6114.

- Como bem destacado na sentença recorrida, a questão em torno da suspensão da exigibilidade do débito impeditivo da expedição da certidão pleiteada mostra-se estranha à presente sede, na medida em que já declarada nos autos do executivo fiscal mencionado, motivo pelo qual deve ser mantida.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000802-27.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.000802-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	DAMAPEL IND/ COM/ E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00008022720154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 942 DO CPC. JULGAMENTO CONCLUÍDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUE NÃO SE SUBSUME AO ARTIGO 1.022, II, DO CPC. DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Considerando que o v. acórdão embargado foi firmado em **02/03/2016**, desprovida de fundamento razoável a tese defendida pela embargante, na medida em que a técnica de julgamento prevista no artigo 942 do CPC/2015 não se aplica aos julgamentos concluídos antes da sua entrada em vigor.
2. Cabíveis embargos infringentes, conforme disposto no artigo 530 do CPC/73, pois a publicação do v. acórdão, mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015, não tem o condão de "*reabrir*" a discussão de matéria já decidida pela Turma Julgadora a fim de que se convoquem outros julgadores para deliberação.
3. *In casu*, verifica-se que a alegação de omissão não se ajusta ao disposto no artigo 1.022, II, do CPC, eis que a questão trazida nos declaratórios, além de não se relacionar com o objeto da causa, sequer integrava o ordenamento jurídico na data do julgamento dos recursos, a exigir sua análise pelos e. julgadores.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.000977-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA
ADVOGADO	:	SP095685 AGENOR FRANCHIN FILHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	00018951020008260062 1 Vr BARIRI/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO.

De acordo com o princípio *favor debitoris* (art. 805 do CPC), a penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de penhora ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo. Precedentes do C. STJ

A fim de não comprometer as atividades empresariais, o C. STJ firmou o entendimento no sentido de ser possível a constrição recair sobre o percentual de 5% (cinco por cento).

Os bens penhorados restaram insuficientes para garantir a execução.

A União Federal comprovou a inexistência de bens passíveis de constrição, após a realização das diligências necessárias.

Agravo de instrumento provido, para decretar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do valor do faturamento, à míngua de outros bens passíveis de garantir adequadamente a execução.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.001317-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete
AGRAVANTE	:	NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00079450420144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS. SENTENÇA DENEGATÓRIA. ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.

- A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que apenas o efeito devolutivo é próprio do apelo contra sentença denegatória da ordem. Aquela corte entende possível, todavia, a atribuição excepcional do efeito suspensivo. O artigo 558 do CPC/73, então vigente, era expresso quanto a essa possibilidade.

- A argumentação a agravante é de inequívoca relevância, considerado, em princípio, o excesso da pena de perdimento aplicada por ausência de inclusão da mercadoria apreendida no sistema MANTRA, não obstante os esclarecimentos prestados e a documentação carreada, que justificam a remessa equivocada ao Brasil no dia posterior ao que fora devidamente declarado no citado sistema. Aliás, há precedentes desta corte em situação idêntica nesse sentido (Agravo no MAS 00010559120144036105 e AMS 00063301820104036119).



- À vista da plausibilidade do direito invocado no apelo, exsurge inegável que o prosseguimento do processo administrativo, no qual já foi decretado o perdimento, implicará a destruição ou a venda dos bens, o que tornará irreversível o ato e esvaziará o objeto do writ. Dessa forma, configuradas as condições previstas no artigo 558 do CPC/1973, justifica-se a concessão da medida requerida neste agravo.

- Agravo de instrumento provido, a fim de conceder o efeito suspensivo ao apelo interposto no mandamus originário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de conceder o efeito suspensivo ao apelo interposto no mandamus originário, nos termos do voto do Desembargador Federal André, Nabarrete, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Vencido o Juiz Federal Marcelo Guerra (Relator), que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001954-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001954-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	CLAUDINEY APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP242162 JOSÉ MARDONIO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00225221020154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). PEDIDO DE CANCELAMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 1.042/2010. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO ALEGADO.**

O Cadastro de Pessoa Física é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais.

A Instrução Normativa SRF nº 1.042/2010 dispõe no art. 5º que "o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF".

De acordo com o remansoso entendimento jurisprudencial, é possível a substituição do número do CPF, desde que constatada a ocorrência de fraude, situação que não restou cabalmente comprovada nos autos, ante a ausência de elementos comprobatórios.

Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002369-83.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.002369-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	MS016386 NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00117838420154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS. LEI Nº 12.996/2014.**

A adesão ao parcelamento concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte.

O contribuinte não cumpriu o prazo para prestar as informações referentes à consolidação do parcelamento.

As informações poderiam ser prestadas no sítio da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, razão pela qual não procedem as alegações quanto ao movimento parestista da Receita Federal.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser aplicados desde que demonstrado que o contribuinte encontrou real dificuldade em cumprir as exigências prescritas na legislação aplicável ao parcelamento.

O prazo para consolidação foi dirigido a todos os contribuintes.

Agravo interno prejudicado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003269-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003269-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ALUMINIO IRAJA LTDA
ADVOGADO	:	SP098491 MARCEL PEDROSO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JUAN CARLOS MARTINEZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00831662219924036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC DE 1973. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA DEVEDORA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- O agravo de instrumento teve seu seguimento negado, na forma do *caput* do artigo 557 do CPC de 1973, ao fundamento de que não foi comprovada a dissolução ilícita da devedora na forma da Súmula 435 do STJ e, assim ausentes os requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de responsabilização do sócio gestor. No entanto, no pedido de reconsideração, a agravante esclareceu que há nos autos certidão de oficial de justiça que comprova que a devedora não foi encontrada em seu endereço, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme pleiteado e, nesse sentido, razão assiste à exequente, posto que a mencionada certidão de oficial de justiça não foi considerada na decisão impugnada. Passo à análise.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.371.128/RS, representativo da controvérsia, estabeleceu que a dissolução irregular da devedora devidamente comprovada deve ser considerada ilícito suficiente para o redirecionamento da execução fiscal de débito não tributário contra o sócio gestor assim como o é para as dívidas de natureza fiscal.

- No caso dos autos, foi comprovada a dissolução ilícita da empresa devedora, que não foi encontrada em seu endereço cadastrado. A comprovação do encerramento irregular da devedora configura afronta à lei e justifica a inclusão dos sócios responsáveis para que respondam pessoal e ilimitadamente pelo débito da sociedade, na forma dos artigos 50, 1.052 e 1.080 do CC e 10 do Decreto n.º 3.708/19.

- Conforme ficha cadastral da JUCESP denota-se que o sócio Nelson Veríssimo Gonçalves detinha poderes de gestão, inclusive assinar pela empresa.

- Agravo provido, para determinar a inclusão de Nelson Veríssimo Gonçalves no polo passivo da execução fiscal de origem.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, para determinar a inclusão de Nelson Veríssimo Gonçalves no polo passivo da

execução fiscal de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003405-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003405-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	TIAGO RUBORTONE VELASQUE e outro(a)
	:	ESTER GARCIA DE MELLO
ADVOGADO	:	SP350748 FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00231413720154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRPF. GANHO DE CAPITAL. APLICAÇÃO DE PRODUTO DA VENDA DE IMÓVEL PARA PAGAMENTO DE FINANCIAMENTO. LEI Nº 11.196/2005.

A Lei nº 11.196/2005 preceitua a isenção do imposto de renda para o ganho auferido por pessoa física, residente no país, na venda de imóvel residencial, desde que o alienante, no prazo de 180 dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóvel residencial localizado no país.

A princípio, a utilização pelos ora agravados do produto da venda de imóvel para quitação de financiamento de outro imóvel residencial, não viola o comando legal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004051-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004051-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	FERTICITRUS IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	00051530720148260072 A Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO.

O presente recurso foi interposto antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual será apreciado de acordo com a forma prevista no CPC de 1973.

A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ.

De acordo com o princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), a penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de penhora ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo. Precedentes do C. STJ

A fim de não comprometer as atividades empresariais, o C. STJ firmou o entendimento no sentido de ser possível a constrição recair sobre o percentual de 5% (cinco por cento).

Na execução de título extrajudicial, processo nº 0115507-60.2007.8.19.0001, em tramitação junto à 25ª Vara Cível do Rio de Janeiro, foi determinada a penhora no rosto dos autos no mesmo patamar determinado pela decisão agravada, representando, portanto, o total de 10% (dez por cento) do faturamento atualmente comprometido.

Havendo mais de uma penhora sobre o faturamento da empresa, impõe-se que, na presente execução, seja determinada a redução da penhora para o patamar de 2% (dois por cento), de forma a compatibilizar o gravame aqui fixado sem comprometer a viabilidade econômica da empresa executada.

Agravo interno prejudicado.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004825-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004825-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	IMPRESSORES DE AMERICA LTDA
ADVOGADO	:	SP021170 URUBATAN SALLES PALHARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00027140320134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

##### **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, I, §1º DO CPC/73. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO.**

O artigo 525, I, §1º do CPC de 1973, aplicável à época dos fatos, determinava que a petição de agravo de instrumento devia ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, bem como deveria ser acostado o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

A juntada apenas da decisão que apreciou os embargos de declaração, ainda que nesta tenha surgido a controvérsia debatida no agravo de instrumento, não cumpre o determinado no artigo 525, I, do CPC, uma vez que possui natureza integrativa ao *decisum* principal.

Ampla jurisprudência nesse sentido.

Desse modo, era ônus da parte instruir regularmente seu recurso, obedecendo às disposições prevista em lei, não cabendo ao Poder Judiciário determinar a realização de diligências para sanar vícios formais da minuta recursal.

Prejudicada a análise quanto às alegações de mérito do agravo de instrumento.

Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.005679-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	S.F. DE CAMARGO E CIA PANIFICACAO LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00076749620124036108 2 Vr BAURU/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

O mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. Inteligência da Súmula 430 do C. STJ.

Os débitos em execução são relativos a 2007 (fls. 12/23).

Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade em 15.12.2014, conforme informação prestada pelo representante legal da pessoa jurídica, Samuel Ferraz de Camargo Junior, dando conta da inatividade da empresa, inclusive declarando que a empresa *está inativa há mais ou menos cinco anos* (fl. 63).

De acordo com a ficha cadastral da JUCESP, o sócio indicado pela União Federal, Samuel Ferraz de Camargo Junior (fl. 39), integra a sociedade desde a sua constituição (fls. 30/31 v.) e não há registro de que dela tenha se retirado.

Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução.

O redirecionamento da execução pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular (AgRg no AREsp nº 267779/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. em 05.11.2015, publicado no DJe em 16.11.2015).

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.006251-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MAXIPISOS COMERCIAL DE PISOS ELEVADOS LTDA -EPP

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00571109320124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

O mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. Inteligência da Súmula 430 do C. STJ.

Os débitos em execução são relativos a 2007 (fls. 12/23).

Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 05.05.2014 (fl. 32).

De acordo com a ficha cadastral da JUCESP, o sócio indicado pela União Federal, Paulo Roberto Coelho Truccolo (fl. 36), integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 48/49).

Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução.

O redirecionamento da execução pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular (AgRg no AREsp nº 267779/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. em 05.11.2015, publicado no DJe em 16.11.2015).

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006253-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006253-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CIA GRAFICA P SARCINELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00546845520054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

A falência não autoriza o redirecionamento automático para o sócio-gerente, porque a empresa foi extinta com o aval da justiça.

A demonstração das condições previstas no art. 135 do CTN é imprescindível, cabendo ao Fisco a prova, conforme a jurisprudência sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1308982/RS, DJe 21/05/2012, Rel. Min. Humberto Martins; EDcl no REsp 361656/SP, DJ 11/04/2006, Rel. Francisco Peçanha Martins).

A responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, somente teria aplicação se observado o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas.

Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios na lide executiva, tendo em vista a decretação da falência da empresa executada (fl. 156 V.).

Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006733-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006733-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SEVEN WATCHS COM/ DE PRESENTES E ACESSORIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00158177520144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE.

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

O mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. Inteligência da Súmula 430 do C. STJ.

Registrado o distrato em 28.11.2011 (fl. 38 v.).

Em consonância com o entendimento perfilhado por esta E. Segunda Seção nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, de Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, julgado por unanimidade, disponibilizado no diário eletrônico do dia 02.10.2014, no sentido de ausência de configuração de presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da lide, uma vez que ela (pessoa jurídica) conta com distrato devidamente registrado, ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide executiva.

Ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.007271-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	RICARDO LUIZ DE JESUS
ADVOGADO	:	SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	ALLDIX COML/ LTDA e outro(a)
	:	R E D CONSULTORIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00389490620104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR VERIFICADA. SUMULA 435/STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.
- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.
- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior.
- A devedora Alldix Comercial Ltda. não foi localizada no endereço procurado, razão pela qual foi deferida a responsabilização da empresa R&D Consultoria Ltda., representada pelo agravante, na função de gerente delegado, que também assinava pela executada. Verifica-se que ambas as sociedades foram procuradas pelo oficial de justiça para citação, porém não encontradas, razão pela qual se constata evidenciada a dissolução irregular. Denota-se das fichas cadastrais que Ricardo Luiz de Jesus era gestor à época dos vencimentos dos tributos (15.08.2005 a 15.09.2005) e nelas permaneceu até sua extinção, de modo que, nos termos dos precedentes colacionados, deve ser mantida a decisão atacada. Ainda que o recorrente alegue que a empresa Corp América detinha 95% de participação das cotas da devedora, exercia a função de dirigente e foi denunciado na ação penal por crimes praticados na gestão da pessoa jurídica.
- A afirmação de que a executada foi constituída no Panamá não tem relevância jurídica nesta sede, tampouco restou comprovada ante as informações extraídas das alterações contratuais acostadas às fls. 80/89, das quais inclusive não constam o nome de André Cunha como sócio.
- Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2016.03.00.007326-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	IVAN LUIZ DE CAMARGO



PARTE RÉ	:	D L C COM/ E SERVICO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00031570720114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

O mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. Inteligência da Súmula 430 do C. STJ.

Os débitos em execução são relativos a 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 (fls. 16/92).

A sociedade executada não foi localizada no endereço constante da CDA (fl. 15), da ficha cadastral da JUCESP (fl. 170) e da tela do CNPJ (fl. 168), restando comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 25.03.2013 (fl. 155).

O sócio indicado pela agravante, Ivan Luiz de Camargo (fl. 166), integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 169/170).

Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução.

O redirecionamento da execução pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular (AgRg no AREsp nº 267779/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. em 05.11.2015, publicado no DJe em 16.11.2015).

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008025-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008025-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CARGU COM/ E REPRESENTACOES DE CARNES LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00018207220134036113 1 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE.

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese,

legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Registrado o distrato em 02.03.2012 (fl. 195).

Nos termos do entendimento perfilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, de Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, julgado por unanimidade, disponibilizado no diário eletrônico do dia 02.10.2014, no sentido de ausência de configuração de presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da lide, uma vez que a ela (pessoa jurídica) conta com distrato devidamente registrado.

Em consonância com a jurisprudência do C. STJ e deste Tribunal, o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 123/2006 por si só não é causa suficiente para ensejar o redirecionamento automático em face dos sócios administradores, sendo necessária a prova da prática de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, em observância aos termos do artigo 135 do CTN, o que não restou demonstrado nos autos.

Ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008409-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008409-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PELOPLAS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00009632020134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO.

Em que pese a legitimidade ser matéria de ordem pública, tal questão encontra-se preclusa, pois já fora devidamente apreciada.

Em consonância com a jurisprudência do E. STJ, não há óbice ao reconhecimento da preclusão, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública (AgRg no REsp 1507721/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 05.11.2015, publicado no DJe 13.11.2015, destaquei; AgRg no REsp nº 1487080/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21.05.2015, publicado no DJe de 28.05.2015; AgRg no AREsp nº 503933/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18.06.2015, publicado no DJe de 03.08.2015).

Como a matéria já foi apreciada anteriormente, não se admite a rediscussão perpétua da questão, como pretende a recorrente, mormente em respeito à segurança jurídica.

Agravo de instrumento não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019781-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019781-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	VILMA DE OLIVEIRA SANTOS RANCHARIA -ME e outro(a)
	:	VILMA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP076840 LUIZ CARLOS CAPOZZOLI
No. ORIG.	:	02.00.00005-7 1 Vr RANCHARIA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 11.941/2009. REMISSÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS QUE SUPERAM O LIMITE LEGALMENTE ESTABELECIDO. O executivo fiscal restou extinto nos termos do artigo 794, III, do CPC de 1973, em razão da remissão do crédito tributário, conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

À execução fiscal foi atribuído o valor de R\$ 3.453,04 (três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), em janeiro/2002.

Dessa forma, à aplicação do benefício da remissão, faz-se necessário, tão-somente, a verificação da inexistência de outros débitos que, somados, não ultrapassariam o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto na norma de regência.

A exequente, mesmo antes da prolação da sentença, manifestou-se pela existência de outros débitos, o que obstaria o reconhecimento da remissão.

Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença recorrida, afastando o reconhecimento da remissão do débito exequendo e determinando o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

#### Boletim de Acórdão Nro 17525/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007570-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007570-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MARCOS ALVARES DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00046802720144036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.

- Com efeito, de acordo com a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no art. 135 do Código Tributário Nacional.
- Para a comprovação da referida dissolução não é suficiente o retorno de AR negativo, sendo imprescindível a certidão de Oficial de Justiça constando que a sociedade efetivamente encerrou-se ou deixou de exercer atividade.
- No caso em tela, houve a tentativa de citação pessoal da executada, todavia, o Oficial de Justiça não localizou a sociedade ou o representante legal da mesma.
- Tanto nos termos do art. 8º da LEF como nos termos dos artigos 246, 247, 249 e 256 do Código de Processo Civil/2015, é possível a realização da citação por edital quando a tentativa por oficial de justiça é frustrada e quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o réu se encontrar.
- No mesmo sentido a Súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".
- Desse modo, é pertinente no presente caso a citação por edital, vez que frustradas as demais modalidades, possibilitando também o prosseguimento da ação de execução em relação às demais etapas. Precedentes.
- Visando o melhor deslinde da questão e tendo em vista o entendimento jurisprudencial adrede colacionado, a fim de verificar a real situação da executada, foi concedida a antecipação da tutela pleiteada.
- De fato, para que a exequente possa impulsionar a ação, dando continuidade às diligências necessárias, a medida pleiteada mostrou-se possível e adequada, em harmonia com a Súmula 414 do STJ e seus desdobramentos.
- Frise-se que no presente caso não se afigura viável a citação por correio, vez que a modalidade pessoal, por Oficial de Justiça é mais completa e efetiva, na medida em que o oficial dirige-se ao local onde deveria estar a sociedade e busca obter informações sobre o paradeiro da mesma. Tendo sido infrutífera tal tentativa de citação na hipótese, deve ser mantido o uso da citação editalícia.
- Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000718-28.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO

Advogado do(a) AGRAVANTE: WLADMIR DE OLIVEIRA BRITO - SP133674

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO**, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que o crédito tributário em comento encontra-se prescrito. Aduz, outrossim que a CDA derivada do auto de infração foi lavrada após o prazo decadencial. Entende ter havido homologação tácita pelo exequente, em razão do decurso do prazo. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil.

A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTF'S. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.*

*1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).*

*2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.*

*3. (...).*

*7. Recurso especial não provido.*

*(STJ; Proc. RESP 200800774148; Rel. 2ª Turma; MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE:28/09/2010).*

O ajuizamento da ação ocorreu em 29/06/2007, com despacho de citação da empresa executada proferido em 12/07/2007 (fl. 10 dos autos originários), ou seja, posterior mente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação vigente, consuma-se com o despacho para citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil/1973, retroage à data de propositura da ação.

Tal entendimento, conforme ressaltado pela decisão recorrida, foi firmado no julgamento do recurso especial n. 1.120.295, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia e tem sido adotado pelos ministros dos C. STJ na prolação de suas decisões.

Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*(...)*

**14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.**

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: **"Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição."** (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

(...). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª SEÇÃO, julgado 12/05/2010)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE - PRESCRIÇÃO - DESPACHO DE CITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - INTERRUÇÃO.**

1. Cobrança de IPTU e de Taxas de Coleta de Lixo relativos a imóvel alienado após iniciada execução fiscal e já citado o então proprietário, o alienante.

2. Alienado bem onerado com tributos, o novo titular, não comprovando o recolhimento dos tributos imobiliários, torna-se responsável solidário pelos débitos, nos termos do art. 130 do CTN.

3. O despacho de citação do contribuinte (alienante do imóvel) interrompe a prescrição com relação ao responsável solidário (adquirente), nos termos do art. 125, III, c/c o art. 174, parágrafo único, inc. I, todos do CTN.

4. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os arts. 174 do CTN e 219, § 1º, do CPC, devem ser interpretados conjuntamente, de modo que, se a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1319319/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Não procede a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada e suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte.

2. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

3. (...).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (FEITO ANTERIOR À LC 118/05), QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA PENDENTE POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

**1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN). Precedentes: REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia, AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, e REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011.**

2. (...)

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 190.118/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013)

Na hipótese dos autos, portanto, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional, vez que o art. 219 §1º do CPC/1973 deve ser interpretado conjuntamente com o art. 174 do CTN, seja o marco interruptivo a citação efetiva, seja o despacho citatório, nos termos adrede ressaltados.

No que tange as CDAs de fls. 02/09 na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido colaciono:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PIS. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ATO FINAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN). 2. Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário. 3. O direito de lançar é potestativo. Logo, iniciado o procedimento fiscal com a lavratura do auto de infração e a devida ciência do sujeito passivo da obrigação tributária no prazo legal, desaparece o prazo decadencial. 4. Súmula TFR 153: "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos". 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial."*

(STJ, Segunda Turma, EDRESP 1162055, Rel. Castro Meira, DJE 14/02/2011).

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.*

**1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º, do CTN).**

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que se homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

3. A tese segundo a qual a regra do art. 150, § 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 18.358/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, § 4º, e 173 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

3. O prazo decadencial para tributos lançados por homologação obedece à seguinte lógica: a) não ocorrendo pagamento antecipado, incide o art. 173, I, do CTN, por absoluta inexistência do que homologar; b) havendo pagamento antecipado a menor, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, desse mesmo diploma normativo. In casu, como não foi feita a antecipação do pagamento, atrai-se o disposto no art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 105.771/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 24/08/2012)

O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN).

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 174. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.*

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. Os embargantes não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais.

3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.

4. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux.



*Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.*

*1. Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel.*

*Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006;*

*2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à ausência de impugnação administrativa demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 424.868/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 25/06/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL N° 2.288/86. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA N° 153/TFR. PRECEDENTES. 1. Embargos de declaração contra decisão que proveu o recurso especial da Fazenda Nacional. Ocorrência de omissão quanto à apreciação da matéria, por não se atentar para a existência de documento nos autos que comprovam a interrupção do prazo prescricional. 2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - "A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional." (REsp n° 485738/RO) - "O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente." (AGRESP n° 577808/SP) - "O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitiva, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN)." (AGA n° 504357/RS) - "Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito." (REsp n° 74843/SP) - "'O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)'" (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81)." (REsp n° 190092/SP) - "Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, descogitando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento." (REsp n° 193404/PR) - "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos." (REsp n° 189674/SP) - "A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa." (REsp n° 239106/SP) 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, na seqüência, desprover ao recurso especial. ..EMEN:*

*(EDRESP 200400265410, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/12/2004 PG:00457 ..DTPB:.)*

A notificação por auto de infração se deu em 22/11/2006 (fl. 04 e 09 dos autos principais). Não havendo nos autos notícia sobre a apresentação de impugnação administrativa, tem-se que a partir da data da notificação restou constituído o crédito, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN. Como a interrupção da prescrição deu-se em 12/07/2007 (despacho citatório), o feito foi ajuizado dentro do prazo prescricional.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, b do Código de Processo Civil/2015, e com fulcro no art. REsp 1120295/SP (representativo de controvérsia) nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara de Itatiba, para apensamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001380-89.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A ASSISTENTE: GABRIEL VINICIUS CARMONA GONÇALVES

null

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALL – AMÉRICA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Cível de São Paulo que indeferiu a liminar, cujo objeto era suspender a inscrição no CADIN.

A agravante narra que impetrou mandado de segurança objetivando anular o termo de inscrição de dívida ativa nº 80.6.16.012719-00, bem como impedir sua cobrança, tendo em vista o transcurso de mais de 5 (anos) da data da constituição dos débitos que geraram a inscrição em dívida ativa.

Explica que, considerando todos os perigos e prejuízos que pode sofrer com a inscrição do crédito em dívida ativa e sua execução, o *writ* foi impetrado com pedido de liminar em que, mediante apresentação de caução idônea (seguro garantia), requereu a suspensão do termo de inscrição da dívida ativa, bem como da exigibilidade do crédito objeto dessa inscrição.

Registra que o magistrado indeferiu a liminar, com o que não se conformou, visto que, ao contrário do que concluiu o juiz *a quo*, a apólice apresentada é suficiente para caucionar o débito em debate, constituindo uma das condições previstas no artigo 7º da Lei nº 10.522/02 para suspender o registro do débito no CADIN.

Ressalta que o seguro garantia, emitido em conformidade com as disposições constantes na Resolução nº 477/2013 da SUSEP, é modalidade de garantia válida e lícita para a finalidade de caucionar tanto execuções fiscais, como processos judiciais nos quais se discutem os créditos administrativos não tributários.

Entende que tal possibilidade foi expressamente incluída na Lei nº 6.830/80, pela Lei nº 13.043/14, que deu nova redação ao artigo 9º, II, para igualar a carta fiança e o seguro garantia ao depósito em dinheiro, não impondo quaisquer condicionantes para a sua aceitação.

Afirma que a Lei nº 10.522/02, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), prevê expressamente a suspensão do registro quando haja a comprovação do ajuizamento de ação para discutir o débito, com o oferecimento de caução ao Juízo.

Aduz que, apesar do seguro garantia apresentado atender às disposições da Portaria PGFN nº 164/2014, que disciplina especificamente as condições necessárias para a apresentação de seguro garantia em execuções fiscais, o magistrado indeferiu a liminar, com base na manifestação do i. Procurador da Fazenda Nacional de fls. 354/355 dos autos originais, que rejeitou a garantia sob o fundamento de ausência de previsão de atualização do valor pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU (taxa SELIC) – artigo 3º, I e III da Portaria PGFN nº 164/2014, bem como a ausência de referência ao número da inscrição em dívida ativa ao qual se vincula a apólice – artigo 3, V, da Portaria PGFN nº 164/2014 e suposta incorreção do valor da apólice apresentada.

Assevera que todos os requisitos necessários à aceitação de garantia foram devidamente cumpridos pela apólice juntada aos autos e que a manifestação da União Federal é infundada.

Consigna que a apólice prevê expressamente que a correção será feita pela SELIC (item 4.1 da apólice).

Registra que em relação à ausência do número de inscrição em dívida ativa, trata-se de mero formalismo da PGFN, tendo em vista que o débito é perfeitamente identificável, havendo menção expressa, na garantia, do número do processo judicial a qual se vincula, bem como do processo administrativo que deu origem ao crédito.

Anota que é totalmente equivocada a posição tomada pelo juiz *a quo* que deixou de aceitar a garantia por essa pequena falha formal, sanável a qualquer momento, sem considerar o substancial adimplemento.

Pondera que a apólice foi emitida no valor de R\$ 59.903.368,18 em 27/07/2016, tendo a manifestação da União ocorrido apenas em agosto, apresentando, por isto, diferença no valor apresentado.

Alega que a incidência da correção pela SELIC garante a atualização do valor, que, conforme o demonstrativo de cálculo apresentado, atinge a monta de R\$ 60.568.295,57, valor vinte mil reais superior àquele apontado pelo Procurador.

Aduz que a suspensão da inscrição no CADIN, conforme reconhecido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, é um direito que lhe assiste e não pode ser obstado por uma recusa injustificada da União Federal à garantia ofertada em caução da dívida.

Requer a antecipação da tutela recursal.

#### DECIDO

Nos termos do disposto no art. 932, II do Código de Processo Civil, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal.

De acordo com o art. 294 do referido diploma legal, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

O art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Esse artigo assim dispõe:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Depreende-se da leitura do artigo acima que se revela indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a probabilidade do direito, mas também a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que esses requisitos devem ser satisfeitos cumulativamente.

Para suspensão da exigibilidade é necessário que a caução seja realizada por meio de depósito integral em dinheiro, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Nesse sentido:

'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTADO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.

**1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte**, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA . SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO.

1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38).

2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO.

3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis:

'151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

**II - o depósito do seu montante integral;**

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento.'

3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)

4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis:

'Art. 827. O fiador de mandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.' 'Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.'

5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: 'tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.' A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: 'À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN.' (grifos no original)

8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança 'em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários.'

9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.

10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.

11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.

12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1156668, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 24/11/2010, publicado no DJ de 10/12/2010) (destaque)

A súmula 112 do STJ, que tratou da questão, encontra-se com a seguinte dicção:

"O DEPOSITO SOMENTE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO SE FOR INTEGRAL E EM DINHEIRO."

Como sabido, o credor tributário não pode ser obrigado a aceitar como garantia do pagamento da dívida algo que não seja o depósito em dinheiro. Cabe ao devedor, portanto, cumprir as condições estipuladas pelo credor para que algo diverso do dinheiro possa servir de garantia, no caso valendo os termos da Portaria PGFN 164, de 27/02/2014.

Em que pesem as alegações da agravante, ao menos nesse momento inaugural de cognição sumária, não entendo possível a concessão da tutela de urgência também em razão do fundamento a seguir.

Primeiramente, é de se concordar com a agravante que a eventual ausência de referência ao número da inscrição em dívida ativa ao qual se vincula a apólice, nesse caso específico, é de somenos importância, dado que os demais dados indicados permitem identificar o crédito tributário em discussão.

O mesmo ocorre em relação à suposta incorreção do valor da apólice apresentada, pois a quantia de R\$ 59.903.368,18 corresponde ao débito no momento da emissão do documento, ou seja, julho de 2016, sendo que o valor de R\$ 60.394.125,73, apontado como correto pela PGFN, foi apurado apenas no mês seguinte.

No entanto, há aspectos que impedem a aceitação da apólice como garantia efetiva, a saber.

O art. 3º, III, da aludida Portaria 164 exige “previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU”. Ainda que a apólice apresentada pela agravante assim preveja, fato é que a cláusula 4.1 (fls. 618) determina que essa correção será anual.

Ora, a correção dos débitos tributários não é anual, mas sim mensal, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/1995.

Mas não é só. Consta-se no caso que o prêmio será quitado pela agravante em parcelas, vencendo-se a última em 25/09/2020 (fls. 605).

Significa dizer que o contrato estipulado com a seguradora pode ser rompido caso a agravante deixe de adimplir alguma dessas parcelas, o que implicaria na extinção imediata da garantia ofertada.

Com efeito, está expressamente previsto na apólice que “O não pagamento das parcelas implicará no cancelamento da apólice, nos termos da cláusula de fracionamento de prêmio contida nas condições gerais do contrato de seguro”.

Ora, isso contraria o previsto no art. 3º, IV da citada Portaria 164 que exige a “manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966”.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001073-38.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por São Jorge Gestão Empresarial LTDA. face à prolação de r.decisão que indeferiu o pedido Liminar formulado nos autos do Mandado de Segurança nº. 0016552-92.2016.403.6100, em trâmite perante a 6ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Em síntese, pretende a agravante a reforma da r.decisão agravada, a fim de que seja determinada a sua reinclusão em Parcelamento Especial - Programa de Recuperação Fiscal – REFIS -, previsto pela Lei nº. 11.941/09 e instituído pela reabertura de prazo trazida pela Lei 13.043/2014, ao alterar a redação da Lei nº 12.996/2014 (REFIS DA COPA), com o deferimento do “*processamento manual*” de sua consolidação, sem a cobrança “*da cobrança da diferença, entre os cálculos parametrizados do sistema RFB/PGFN e a quantia que a Agravante entende devida a título de antecipação*”, restabelecendo-se o valor originalmente atribuído à causa.

Alternativamente, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos, de modo a viabilizar a consolidação do referido parcelamento, até o julgamento final, a ser proferido nos autos principais.

É o relatório do essencial. Decido.

Nos termos do artigo 1.019 caput e inciso I do Novo Código de Processo Civil, distribuído o Agravo de Instrumento no Tribunal, imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão*”, cabendo-lhe, ainda, a teor do parágrafo único do art.995 do referido Códex, dispor acerca da eficácia da decisão recorrida, que poderá ser suspensa por decisão monocrática “*se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*”.

Assim, tratando-se ambas as medidas de hipóteses excepcionais, observo que somente a conjugação todos estes requisitos justificariam o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode relegar o contraditório, constitucionalmente garantido.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito trazido pelas alegações, de modo a justificar a concessão de antecipação de tutela recursal ou e efeito suspensivo pleiteado, senão vejamos.

No caso dos autos, pretende a agravante o abatimento dos valores devidos à título de parcela de antecipação, em parcelamento de débitos denominado “REFIS da Copa”, mediante a utilização de valores relativos a prejuízos fiscais de IRPJ e Base de Cálculo negativa da CSLL.

Inicialmente, consigno que o parcelamento de débitos tributários, enquanto benefício fiscal instituído por Lei, deve ser analisado como faculdade concedida ao contribuinte que, caso opte pelo referido regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais, deverá seguir rigorosamente os termos e condições previstos pela legislação vigente.

Como é cediço, cada nova modalidade de Programa de Recuperação Fiscal instituída possui o seu regramento próprio, estabelecido por Lei. In casu, trata-se de modalidade de Programa de Recuperação Fiscal denominada “REFIS DA COPA”, que nada mais é que o próprio Programa de Recuperação Fiscal – REFIS -, previsto pela Lei nº. 11.941/09, porém, instituído pela reabertura de prazo trazida pela Lei 13.043/2014 que, ao alterar a redação do artigo 2º., da Lei nº 12.996/2014, também dispôs acerca dos valores devidos pelo contribuinte, a título de antecipação, de acordo com sua opção por uma das modalidades criadas, determinando, ainda, em seu §7º., a aplicação das regras contidas no art. 1º da Lei 11.941/09, a todos os débitos parcelados na forma do artigo, independentemente de terem sido objeto de parcelamento anterior, in verbis:

*“Art. 2º- Fica reaberto, até o 15o (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1o e no art. 7o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.*

*§ 2o **A opção** pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, **ocorrerá mediante:***

*I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);*

*II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);*

*III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e*

*IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).*

*§ 3o Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do § 2o, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.*

*§ 4o As antecipações a que se referem os incisos I a IV do § 2o deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas.*

*§5o.....*

*II - os valores constantes do § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.*

*§ 7o **Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior.” (NR)***

Desta forma, diante das modificações legais trazidas pelas referidas leis, observa-se que as únicas reduções aplicáveis em momento anterior à consolidação do referido parcelamento, são aquelas previstas pelo art.1º, §3º. da Lei 11.941/2009.

Inclusive, neste sentido foi a r.decisão proferida pela MM. magistrada "a quo" ao indeferir o pedido liminar na origem, esclarecendo de maneira objetiva os passos a serem adotados para o cálculo dos valores devidos à título de parcela de antecipação, nestes termos :

*“(…)*

*Desta forma, o cálculo da parcela de antecipação deve ser feita da seguinte forma:*

*i) Para enquadramento em uma das faixas de antecipação do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, utiliza-se o valor total do débito, sem qualquer tipo de abatimento ou redução;*

*ii) Após, aplica-se a redução prevista pelo artigo 1º, 3º da Lei nº 11.941/2009, de acordo com o número de parcelas escolhidas pelo contribuinte;*

*iii) Do valor obtido com a aplicação da redução, calcula-se o valor correspondente à porcentagem correspondente à faixa encontrada no primeiro passo, valor este que será devido a título de antecipação.*

*O saldo a ser parcelado, desta forma, correspondente à soma dos principais e acréscimos legais, após aplicadas as reduções previstas no art. 1º, 3º da Lei 11.941/09, descontado o valor da antecipação.*



(...)"

Ademais, observa-se que a Lei 13.043/2014, além de alterar a redação do artigo 2º, da Lei nº 12.996/2014 para reabrir o prazo para adesão a Programa de Recuperação Fiscal – REFIS -, previsto pela Lei nº. 11.941/09, dispõe acerca da utilização dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para a liquidação dos débitos já parcelados:

*Art. 36. Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados com base no art. 3o da Medida Provisória no 470, de 13 de outubro de 2009, e nos arts. 1o a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, cabe manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.*

*Parágrafo único. O contribuinte será intimado a pagar o saldo remanescente do parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL ou da intimação da última decisão administrativa no processo administrativo fiscal de que trata o caput."*

Há de se considerar, ainda, que em razão da expressa determinação contida no artigo 1º, da Lei nº 11.941/09, bem como, após o advento das alterações trazidas ao art. 2º, da Lei 12.996/2014, em especial pelo seu § 7º, a fim de regulamentar os procedimentos previstos pela referida Lei, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, de modo que, conforme excerto que se transcreverá a seguir, resta claro que as reduções, para os fins de cálculo da parcela de antecipação, estão restritas às multas de mora e de ofício, às multas isoladas, aos juros de mora e ao valor dos encargos legais, senão vejamos:

*Art. 2º Os débitos de que trata esta Portaria Conjunta poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:*

*I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal;*

*II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal;*

*III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal;*

*IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal; ou*

*V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal.*

*§ 1º As reduções de que tratam este artigo não serão cumulativas com outras reduções previstas em lei.*

*§ 2º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas, de juros de mora ou de encargos legais previstos em outras legislações, prevalecerão os percentuais de redução constantes nesta Portaria Conjunta, aplicados sobre os respectivos valores originais."*

*Art. 3º A opção pelas modalidades de parcelamentos de que tratam os incisos I a IV do § 1º do art. 1º, considerados isoladamente, se dará mediante:*

*I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);*

*II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);*

*III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); ou*

*IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).*

*§ 1º A antecipação de que trata este artigo refere-se à 1ª (primeira) prestação do parcelamento.*

*§ 2º Para enquadramento nos incisos I a IV do caput, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções de que trata o art. 2º.*

*§ 3º Para determinação do valor a ser pago a título de antecipação, sobre a dívida consolidada na data do pedido aplicam-se as reduções previstas no art. 2º.*

*§ 4º As antecipações de que trata este artigo poderão ser pagas em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, ficando o devedor obrigado a calcular e recolher mensalmente cada parcela da antecipação.*

De um exame das disposições em epígrafe, não há como se vislumbrar relevância na fundamentação da ora agravante, visto que sua alegação não tem amparo legal.

Regra geral, o parcelamento nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.

A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte.

Desse modo, caberia ao contribuinte atentar não só para lei instituidora do parcelamento, mas também para o seu regulamento.

Demais disso, é evidente que os vocábulos "redução" e "liquidação" não podem ser considerados como sinônimos.

Assim, como bem salientou a r. decisão agravada, "*o pagamento da parcela de antecipação, no valor determinado legalmente, é condição para a adesão ao parcelamento, de forma que a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL só será possível para o pagamento do saldo a ser parcelado, sendo impossível o abatimento de tais valores do total do débito original ou da parcela de antecipação*".

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Vista ao MPF.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2015.

**MARCELO SARAIVA**

**Desembargador Federal**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45963/2016**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004318-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004318-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	VINICIUS THIMOTEO RODRIGUES incapaz e outros(as)
	:	GIOVANI THIMOTEO RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	SP301356 MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS
REPRESENTANTE	:	ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO
ADVOGADO	:	SP301356 MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS
AGRAVANTE	:	ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO
ADVOGADO	:	SP301356 MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP246233 ARINA LIVIA FIORAVANTE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00221818120154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 279/282 e391/420 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Agravantes e pela União Federal em face da decisão proferida pelo Des. Fed. André Nabarrete, em substituição regimental, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela recursal a fim de determinar que a União providencie e custeie integralmente tudo que for necessário para que o menor Vinicius Thimoteo Rodrigues seja submetido à cirurgia de transplante multivisceral e aos respectivos tratamentos junto ao Jackson Memorial Medical, situado em Miami. Concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para a adoção de todas as medidas necessárias à remoção da criança ao exterior e à respectiva internação, ressalvada a possibilidade de o juiz informar ao tribunal eventual resposta positiva quanto à existência de hospital e equipe brasileiros aptos a efetivar a cirurgia pleiteada.

Em síntese, alegam os agravantes, ora embargantes, que a r. decisão foi omissa acerca da extensão ao Vinicius, sua genitora Elisangela e ao seu irmão Giovanni, quanto à remoção dos 03 (três) e o custo de permanência da família em Miami até o término do tratamento do menor Vinicius.

A União Federal, por sua vez, alega, em linhas gerais, que a ida do menor para passar por cirurgia nos Estados Unidos é desnecessária, que o transplante pode ser realizado no Brasil.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Inicialmente cabe lembrar que o relatório médico de fls. 58v mostra que Vinicius Thimóteo Rodrigues é "portador de Síndrome do Intestino Ultra-curto (CID:K91-2) em consequência de ressecção intestinal ampla devido à Volvo Intestinal (CID:K56-2) e Infarto intestinal (CID:K55). O intestino é composto de duodeno, 06 ultracurto", que exige transplante de intestino, cirurgia não realizada no Brasil. Autor se alimenta por sonda, é frequentemente internado para tratamento das complicações decorrentes da doença e corre risco de morrer se não realizado o transplante.

Os Agravantes alegaram que a cirurgia deve ser realizada no Hospital Jackson Memorial, localizado em Mimi/EUA, referência mundial no tratamento. Requeru-se que a União arque com todas as despesas necessárias para viagem e cirurgia de Vinicius Thimóteo Rodrigues nos Estados Unidos, bem como pague para que sua mãe e irmão (também incapaz) o acompanhem.

O Excelentíssimo Senhor Relator deferiu parcialmente pedido de tutela antecipada recursal (fls. 267/270) para "que a União providencie e custeie integralmente tudo que for necessário para que o menor Vinicius Thimóteo Rodrigues seja submetido à cirurgia de transplante multivisceral e aos respectivos tratamentos junto ao Jackson Memorial Medical, situado em Miami. Foi concedido à União o prazo de 30 (trinta) dias para a adoção de todas as medidas necessárias à remoção da criança ao exterior e à respectiva internação, ressalvada a possibilidade de o juiz informar ao tribunal eventual resposta positiva quanto à existência de hospital e equipe brasileiros aptos a efetivar a cirurgia pleiteada" (fls.269).

O Laudo pericial juntado nos autos de origem, com data de 29 de novembro de 2015, informa que transplante de intestino é o melhor tratamento para prolongar e melhorar a qualidade de vida de Vinicius Thimóteo Rodrigues. Confira-se: "*O serviço de Cirurgia Pediátrica do Icr-FMUSP obteve sucesso terapêutico no tratamento do Vinicius, porém a solução melhor para prolongar a sobrevivência e melhorar a qualidade de vida será a realização do transplante de intestino ou multivisceral*" (fls.187). Carta enviada pelo Diretor de Transplantes do Hospital Jackson Memorial, Dr. Rodrigo Vianna (médico brasileiro), informa que Vinicius Thimóteo Rodrigues será aceito na Instituição para transplante de intestino e tratamento de sua doença (fls. 56 v.).

A pedido do Ministério Público Federal, foi determinado pelo r. Juízo de 1º grau a expedição de ofícios aos Hospitais Albert Einstein e Sírio Libanês, solicitando informações sobre possibilidade de realização do transplante. Foi expedido, ainda, ofício ao Ministério da Saúde para análise da viabilidade de se realizar cirurgia na Argentina, pois há memorando de intenções de cooperação técnica entre o Brasil e aquele país.

União informou, por sua vez, que não há possibilidade de realização do transplante na Argentina "por questões de legislação (nenhum dos dois países permite a doação de órgãos para estrangeiros) e de logística (o transplante de órgãos entre países enfrenta dificuldades de tempo, burocracias sanitárias;etc)".

Em 25 de fevereiro de 2016, o Hospital das Clínicas (FMUSP) informou que não realiza o almejado procedimento cirúrgico. Confira-se: *"esclarecemos que no âmbito do Instituto da Criança do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, ainda não foi realizada nenhuma cirurgia de transplante de intestino. As informações sobre as 5 (cinco) cirurgias de transplante de intestino que o Prof. Uenis Tannuri, Chefe da Cirurgia Pediátrica, possui são de outros serviços e não da experiência própria"*.

Em 02 de fevereiro de 2016, o Hospital Sírio Libanês informou ao Juízo Federal que *"este nosocômio não realiza transplante pediátrico de intestino isolado"*. Pouco mais de dois meses depois, em 14 de abril de 2016, referido Hospital enviou ofício à Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes do Ministério da Saúde informando que agora a Instituição *"e sua equipe médica especializada estão devidamente autorizados a realizar transplantes de intestino delgado e multiviscerais pediátricos, conforme Portaria SAS nº 187, de 03 de março de 2016"* (fls. 291).

Agravantes, de sua parte, não concordaram com realização do transplante no Hospital Sírio-Libanês. Alegaram que "publicação da Portaria 187, de 03 de março de 2016, que concedeu autorização ao Hospital Sírio-Libanês a realizar transplantes de intestino delgado e transplantes multiviscerais, em nada alterou o quadro fático vivenciado no Brasil, ou seja, a ausência de capacitação, experiência e êxito nos transplantes de intestino e multiviscerais. (...) em nenhum momento a União ou o próprio Sírio-Libanês comprovaram a capacitação dos profissionais para realização de referida cirurgia. Sabe-se que o Sírio é realmente um hospital renomado, entretanto, sua expertise é elevada ao tratamento pediátrico, todavia para transplante de fígado e não intestino".

Ainda no processo originário (cópias de fls. 477/592v), União reiterou a possibilidade de realização do transplante no Hospital Sírio-Libanês, bem como juntou certificados do Dr. João Seda Neto e do Dr. Eduardo Antunes da Fonseca (emitidos pelo Hospital Jackson Memorial e pela Universidade de Pittsburgh/EUA), além de currículo extraído do sistema Lattes (CNPQ) da equipe médica do Hospital Sírio-Libanês.

No que se refere aos certificados relativos ao Dr. João Seda Neto, tem-se que o médico participou como observador de programa desenvolvido pela Divisão de Transplante Gastrointestinal e de Fígado do Hospital Jackson Memorial durante o período de 30 de setembro a 29 de outubro de 2015 (fls.492). Há certificados emitidos pelo Hospital Infantil de Pittsburgh e pelo Centro Médico da Universidade de Pittsburgh atestando que o Dr. João Seda Neto foi pesquisador e integrou programa de transplantes pediátricos (fls.492v/494v). Relativamente ao Dr. Eduardo Antunes da Fonseca, foi juntado certificado emitido pelo Hospital Jackson Memorial atestando que o médico esteve na Instituição como observador da Divisão Gastrointestinal e de Fígado durante o período de 23 de outubro a 20 de novembro de 2015 (fls.495).

Ora, conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal, não há relato de que médicos do hospital no Brasil tenham atuado, diretamente, em cirurgia tão difícil e delicada como a que deve ser realizada.

Destaque-se, por oportuno, que, como informado pelo Sr. Perito, anteriores transplantes de intestino e multiviscerais pediátricos realizados no Brasil não foram bem sucedidos. Confira-se: *"(...) nos 5 casos em que foram realizados estes transplantes nos últimos 15 anos, 3 pacientes faleceram (sendo uma criança de 2 anos e meio) e 2 perderam o enxerto intestinal e retornaram para a Nutrição Parenteral.(...) Três serviços diferentes realizaram estes transplantes. A Santa Casa de São Paulo, em 2000, fez o primeiro transplante pediátrico com o melhor resultado de sobrevida com enxerto, 100 dias. Os outros casos faleceram em até 1 semana ou perderam o enxerto em menos de 48 horas"* (fls.182).

Diante deste quadro, sem dúvida que o caso em exame na verdade está a ensejar a plena eficácia do direito fundamental relativo à vida e à saúde, não se podendo aceitar a inércia ou a omissão do Estado diante do sofrimento do agravante, Vinícius Thimóteo Rodrigues, acometido de uma doença extremamente grave e progressiva.

Encontra-se justificado, pois, que os agravantes tenham se socorrido do Poder Judiciário em face do estado de fato que está a demonstrar a inevitabilidade da realização do transplante na forma requerida de maneira a resguardar a vida do menor.

Não se olvide, ainda, que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, caput, da Magna Carta), sendo ainda dever do ente público, ao lado da família e da sociedade, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde dentre outros (art.227, caput, da Constituição Federal).

Na espécie, a família do agravante menor não possui recursos financeiros para arcar com todos os custos da cirurgia sem prejuízo da própria subsistência, de modo que remanesce a co-responsabilidade do Estado a tanto.

Assim, de maneira a se tentar assegurar, na sua plenitude, o direito à vida e à saúde, e tendo-se em vista, também, que não há comprovação de experiência prática da equipe médica do Hospital Sírio-Libanês na realização de transplante de intestino ou multivisceral pediátrico, deve ser mantida a antecipação de tutela para obrigar a União Federal ao pagamento das despesas necessárias para que o autor seja submetido à referida cirurgia no Hospital Jackson Memorial, em Miami/EUA.

Ressalte-se que, como posto pelos agravantes aqui nestes embargos de declaração (fls.279/282), a tutela antecipada parcialmente deferida também obriga a União a custear todas as despesas necessárias para que a mãe de Vinícius Thimóteo Rodrigues o acompanhe durante o tempo em que permanecer nos Estados Unidos para tratamento; no entanto, não abrange o irmão do menor.

Não obstante tratar-se de uma situação difícil entre os envolvidos, (mãe e irmãos), o alto custo do tratamento e das despesas necessárias

para permanecerem nos Estados Unidos, a providência deferida não pode se estender ao irmão do menor Vinícius, vez que a viagem destina-se ao tratamento deste último.

Some-se a isso o fato do menor Giovani Thimoteo Rodrigues estar em período letivo e residindo temporariamente na casa da avó materna e da tia, as quais poderão cuidar dele na ausência da mãe, por estar acompanhando o outro filho Vinícius, em tratamento na cidade de Miami - USA.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração da União Federal e **dou parcial provimento** aos embargos de declaração dos Agravantes para obrigar a União a custear todas as despesas necessárias para que somente a mãe de Vinícius Thimóteo Rodrigues o acompanhe durante o tempo em que permanecer nos Estados Unidos para tratamento.

Após as formalidades legais, retornem os conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012031-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012031-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00135536920164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a concordância da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 638/640, no tocante ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 644/2009, em face da Carta de Fiança apresentada pela requerente, ora agravante, determino o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 591/594, com urgência, para o fim de determinar que o débito consubstanciado na CDA nº 80.2.16.013194-15, não seja óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da agravante.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45966/2016**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010705-96.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.010705-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADVOGADO	:	SP370255 JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS
	:	AC002506 ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS
APELANTE	:	NORMA REGINA EMILIO
ADVOGADO	:	SP285599 DANIEL MARTINS SILVESTRI
CODINOME	:	NORMA REGINA EMILIO CUNHA
APELANTE	:	JULIO CESAR EMILIO
ADVOGADO	:	SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA SANTA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA	:	ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS
No. ORIG.	:	00107059620044030000 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que não houve êxito na localização da acusada Norma Regina Emilio (cf. fls. 10.433/10.437), proceda-se a sua intimação por edital, que deverá ter prazo de 15 dias (CPP, art. 364).

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010705-96.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.010705-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADVOGADO	:	SP370255 JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS
	:	AC002506 ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS
APELANTE	:	NORMA REGINA EMILIO
ADVOGADO	:	SP285599 DANIEL MARTINS SILVESTRI
CODINOME	:	NORMA REGINA EMILIO CUNHA
APELANTE	:	JULIO CESAR EMILIO
ADVOGADO	:	SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA SANTA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA	:	ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS
No. ORIG.	:	00107059620044030000 6P Vr SAO PAULO/SP

Edital

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA  
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO  
Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, 15º andar, Cerqueira César, São  
Paulo/SP, CEP: 01310-936, fone/fax: (11) 3012-1757.  
e-mail UTU5@trf3.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **NORMA REGINA EMÍLIO** OU **NORMA REGINA EMÍLIO CUNHA**, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW**, RELATOR DOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região - SP, se processam os autos da **Apelação Criminal nº 0010705-96.2004.4.03.0000**, sendo este para intimar **NORMA REGINA EMÍLIO** ou **NORMA REGINA EMÍLIO CUNHA**, portadora do RG nº 9822461 - SSP/SP e do CPF nº 011.315.348-16, nascida em 17/03/1949, filha de Abraão Emílio e Maura Emílio, que se encontra em lugar incerto e não sabido, **para que fique ciente do inteiro teor do r. despacho de fl. 10.384, proferido nos autos supramencionados, sob Sigilo, para que constitua defensor de modo a representá-la nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor público para defender seus interesses no feito.**

**E, para que chegue ao conhecimento da interessada e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei**, cientificando-a que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Quinta Turma. Eu, Antonio Carvalho de Souza, RF1158, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Margareth Mariko Watanabe Perdigão, Diretora da Subsecretaria da Quinta Turma, conferei. Segue assinado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

ANDRÉ NEKATSCHALOW

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006179-76.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.006179-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	NNE NGOZI UKANDU reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00061797620154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando os termos da manifestação, de próprio punho, da ré NNE NGOZI UKANDU à fl. 253, nomeio a Defensoria Pública da União para sua defesa, a quem deverá ser remetidos estes autos, dando-se ciência ao patrono constituído, de que não mais a representa. Intime-se e, após, retomado o curso do feito, cumpra-se a r. decisão de fl. 270.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0015665-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015665-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	JOAO PAULO SENCI AGUILAR
ADVOGADO	:	SP063587 DJALMA TERRA ARAUJO e outro(a)
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00003661320154036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recebidos os autos nesta oportunidade, em substituição regimental.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por João Paulo Senci Aguilár contra decisão do Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas (SP), que indeferiu pedido de restituição do veículo marca Fiat, modelo Stilo Blackmotion, placas MGK-8724, nos

Autos n. 0000366-13.2015.4.03.6105 (fls. 2/10).

Alega-se o seguinte:

- a) o impetrante é legítimo proprietário do veículo mencionado, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos;
- b) referido bem encontra-se apreendido desde 26.12.14, em razão de estar em uso por Lorenzo Matheus Medina, tio do impetrante, preso em flagrante naquela data pela prática do delito de peculato-furto consumado (cfr. fls. 4 e 41);
- c) o impetrante requereu a restituição do veículo nos termos dos arts. 118 e seguintes do Código de Processo Penal, o que foi indeferido pelo Juízo *a quo*;
- d) "está demonstrado nestes autos que o veículo apreendido não passa de um mero objeto de transporte, nada tendo como liame entre o transporte e a eventual prática delitiva que ocorreu contra terceiros" (cfr. fl. 6);
- e) "é bem verdade que, em tese, pudesse haver dúvida quanto aos direitos de propriedade do impetrante, ensejando à instauração do procedimento próprio (art. 120, § 1º, do CPP). Mas não é menos verdade também que, **não existe tal dúvida**, logo, a necessária liberação do veículo em referência, instrumento de trabalho do impetrante, até a presente data, o mesmo continua sofrendo o esbulho necessário" (cfr. fl. 7, destaques do original);
- f) estão presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como o direito líquido e certo, de modo que requer o deferimento da liminar para a restituição do veículo (fls. 2/10).

Foram juntados documentos (fls. 11/52).

A Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR certificou não ter sido juntada 1 (uma) via da Guia de Recolhimento da União - GRU, referente ao pagamento das custas (fl. 53).

Determinado ao impetrante que promovesse a juntada aos autos de uma via da guia GRU recolhida referente ao pagamento das custas (fl. 56).

O impetrante promoveu a juntada da guia GRU recolhida, reiterando a apreciação do pedido liminar (fls. 58/61).

**Decido.**

**Mandado de segurança. Restituição. Descabimento.** Cabe apelação contra decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas no processo penal, conforme o art. 593, II, do Código de Processo Penal. A existência dessa via processual, torna incabível o mandado de segurança para a mesma finalidade, consoante precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *PROCESSO CIVIL. PROCESSO PENAL. MANDANDO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS EM PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO DO WRIT.*

1. Cabe apelação contra decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas no processo penal, conforme o art. 593, II, do Código de Processo Penal. A existência dessa via processual, torna incabível o mandado de segurança para a mesma finalidade, consoante precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

(TRF da 3ª Região, MS n. 2008.03.00.029146-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.06.09)

*PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA EM INCIDENTE PROCESSUAL AJUIZADO PELO IMPETRANTE. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO AO RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Da decisão que indefere restituição de coisa apreendida, exarada em incidente próprio apresentado pela impetrante, cabe recurso de apelação, segundo o art. 593, II, do Código de Processo Penal.

2. Não cabe mandado de segurança para o fim de substituir recurso que não foi interposto pela impetrante, nos termos legais da Lei n.º 1.533/51, art. 5º, inciso II, e da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, máxime se as alegações da impetrante demandam cognição probatória aprofundada. 3. Indeferida, com acerto, a inicial do mandado de segurança, nega-se provimento ao agravo interposto contra a decisão do relator.

(TRF da 3ª Região, MS n. 2008.03.00.046537-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 02.04.09)

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BEM. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.*

I - É posição unânime da E. Primeira Seção que o mandado de segurança não é o remédio adequado para obter-se a liberação de bem apreendido em feito de natureza criminal, sendo cabível o incidente de restituição previsto no art. 118 e seguintes do CPP.

II - Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, MS n. 2008.03.00.033294-7, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 05.02.09)

**Do caso dos autos.** Pretende a impetração a restituição de veículo marca Fiat, modelo Stilo Blackmotion, placas MGK-8724, apreendido durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em decorrência da prisão em flagrante de Lorenzo Mateos Medina, pela prática de descaminho e formação de quadrilha, posteriormente classificados como peculato-furto consumado (fls. 41/42).

João Paulo Senci Aguilar argumenta que é parte alheia às investigações e que o veículo apreendido é de sua propriedade, conforme consta de registro em seu nome perante o DETRAN.

O mandado de segurança foi impetrado contra a decisão proferida nos Autos n. 000366-13.2015.403.6105, em que se indeferiu o pedido de restituição do veículo, nos seguintes termos:

*O veículo pleiteado pelo requerente JOÃO PAULO SENCI AGUILAR não pode ser restituído em razão da flagrante AUSÊNCIA de comprovação de aquisição, propriedade, posse legítima ou de boa-fé do veículo apreendido.*

*Da mesma forma, não se sabe, até o presente momento, qual seria a verdadeira relação de parentesco entre o corréu LORENZO e o pleiteante, haja vista a inexistência de documentação válida nesse sentido.*

*Destarte, constato que a defesa não se desincumbiu desse ônus que lhe pertencia, o que impede a acolhida da restituição desejada.*

*Isso posto, não tendo a defesa comprovado a propriedade ou posse legítima do veículo FIAT STILO BLACKMOTION, PLACA*



MGK 8724, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 25/26 e INDEFIRO a restituição pretendida. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se os autos. (cfr. fls. 50/51)

Houve pedido de reconsideração pelo impetrante, o qual foi indeferido:

À fl. 29, decidi pelo indeferimento do pedido de restituição apresentado pelo requerente JOÃO PAULO SENCÍ AGUILAR, pelo qual pleiteava a liberação do veículo FIAT STILO BLACKMOTION, PLACA MGK 8724.

Referida sentença foi prolatada no dia 19/02/2015 e publicada no dia 23/05/2015, conforme certidão de fl. 30. A defesa do petionário foi intimada (fls. 31 e 35) e a decisão definitiva transitou em julgado para o requerente em 06/03/2015, conforme certificado à fl. 36-verso. Inconformado, JOÃO PAULO SENCÍ protocolou novo pedido de liberação do veículo, no qual reitera o pedido de restituição já realizado e decidido por este Juízo (fls. 37/40).

Acosta documentos às fls. 41/45.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina desfavoravelmente à devolução do bem pretendido. Aduz, em síntese, que o bem interessa ao processo e, nos termos do artigo 118 do CPP, por ora não pode ser devolvido.

Ademais, acrescenta que não está suficientemente esclarecida a propriedade do referido veículo (fls. 47/48). Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO

Não assiste razão à defesa da requerente.

O presente pedido de restituição de bens apreendidos já foi decidido por este Juízo, conforme decisão definitiva acostada à fl. 29. Nesse sentido, contra decisão definitiva que indefere pedido de restituição de bem é cabível o recurso de apelação, sendo impróprio o uso desta nova impugnação no bojo destes mesmos autos. Sobre o tema, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº267/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme quanto à impossibilidade de se impetrar mandado de segurança em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante.
2. A decisão judicial que decide pedido de restituição de bens apreendidos tem natureza definitiva e desafia recurso de apelação.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AROMS 201400644096, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/11/2014 ..DTPB:.) Ressaltei.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 37/40, ante a inadequação da via eleita. (cfr. extrato processual constante do sistema informatizado desta Corte)

A decisão que indefere pedido de restituição de bem no processo penal desafia recurso de apelação, nos termos do art. 593, II, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 267 do STF que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/09, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal em substituição regimental

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002596-74.2006.4.03.6127/SP

	2006.61.27.002596-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	EUCELIO BUMACHAR PEREIRA
ADVOGADO	:	MG067310 GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ELIZABETH PIMENTA PEREIRA
No. ORIG.	:	00025967420064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Conforme observado pelo Ilustre Procurador Regional da República (fls. 1.227 e 1.253/1.253v.), embora a defesa do acusado Eucelio Bumachar Pereira tenha interposto apelação (fls. 1.231/1.240), o réu não foi intimado da sentença de fls. 1.206/1.211v. Assim, por cautela, converto o julgamento em diligência para que seja feita a intimação pessoal do acusado.

Caso a intimação pessoal resulte negativa, proceda-se à intimação por meio de edital.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0016535-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016535-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	WILSON MEIRELLES ROSA
PACIENTE	:	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP314253 WILSON MEIRELLES ROSA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG.	:	10018677720168260025 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pelo advogado Wilson Meirelles Rosa, em favor de MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA, preso, contra suposto ato coator imputado ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba/SP.

Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 25.08.2016, "por supostamente, ter praticado as condutas do antanho Artigo 58 da Lei de Contravenções Penais "jogo do bicho", Artigo 184 e 334 (DESCAMINHO), ambos do Código Penal, e Artigo 16, inciso III, do Estatuto do Desarmamento Lei 10.826/03 (posse de fogos de artifícios (rojões de fabricação nacional - doc. auto de exibição e apreensão acostados" - fl. 03.

Relata que policiais civis receberam denúncia anônima a respeito de prática de "jogo do bicho", dirigindo-se ao local informado, que constataram se tratar de "um pequeno comércio (loja) de propriedade do Paciente" e, ao revistarem o local e localizarem apontamentos do jogo de azar, também encontraram "16 (dezesseis) caixas de fogos de artifícios "Rojões" de fabricação nacional, diversos CD's, aparentemente produto de contrafação, aproximadamente 500 (quinhentas) unidades, em ais de 2.000 (dois mil) maços de cigarros de origem estrangeira, tudo relacionado no auto de exibição e apreensão" - fl. 04.

Alega que em 26.08.2016 postulou a liberdade provisória do paciente, sob argumento de que os crimes, a despeito de ter havido concurso material, se referiam a delitos de baixa ofensividade, ausência de violência ou grave ameaça. O pedido foi dirigido à autoridade judiciária Estadual comum que, no entanto, é absolutamente incompetente, já que há imputação de crime de descaminho, que é de competência da Justiça Federal.

Assim, aponta que a manutenção da segregação foi decidida por autoridade incompetente, afigurando-se o evidente constrangimento ilegal à liberdade do paciente.

Também aduz que o paciente deveria ter sido imediatamente apresentado à autoridade federal, tendo sido alijado do direito de ser apresentado, em tempo hábil, à audiência de custódia.

Pede a concessão de liminar para relaxar a prisão, concedendo a liberdade provisória, expedindo-se o competente alvará de soltura e, ao final, seja concedida a ordem em definitivo.

Ainda, acolhida a liminar, pleiteia sejam remetidos os autos à Justiça Federal - 39ª Subseção Judiciária de Itapeva/SP.

Juntou documentos de fls. 18/60.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

*In casu*, e conforme apontado pelo próprio impetrante, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba/SP, sendo, portanto, apontada como autoridade impetrada Juízo Estadual.

Em sendo assim, reconheço a incompetência deste E. Tribunal para o processamento e o julgamento deste *habeas corpus*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte, NÃO CONHEÇO DA PRESENTE ORDEM, indeferindo-a liminarmente.

Com tais considerações, DETERMINO A REMESSA destes autos ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme orientação do § 2º do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte, com urgência, por se tratar de feito com paciente preso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao impetrante.

Cumpra-se.

00007 HABEAS CORPUS Nº 0015319-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015319-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	BRUNO SOARES FERREIRA
PACIENTE	:	RONALDO VIEIRA PEREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP349915 BRUNO SOARES FERREIRA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	00041224220168260278 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Bruno Soares Ferreira, em favor de RONALDO VIEIRA PEREIRA, preso, contra suposto ato coator imputado ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba/SP.

Aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juiz, por se tratar de crime cometido contra empresa pública federal.

Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante, por crime cometido por seu irmão Rafael, em 25.04.2016.

Relata o impetrante:

*"No dia 25 de abril de 2016, os Guardas Civis Metropolitanos (GCM), foram acionados pelo setor de monitoramento dos correios, por volta das 17h20min, noticiando que sete indivíduos haviam abordado o funcionário do correios, na Rua Boraceia, no município de Itaquaquecetuba, por volta das 15h50min, e roubado diversas mercadorias que estavam dentro do carro dos correios, e que, havia dois chips rastreadores nessas mercadorias que estavam dentro do carro dos correios.*

*Foram informados que os chips estariam na Rua (...), nº (...), no mesmo município, os GCM se dirigiram até o local informado, onde foram recebidos pela genitora do Réu preso.*

*A Sra. (...) informou que seu filho **RAFAEL**, havia colocado as cargas dentro de sua casa, no quarto do **Ronaldo** (réu), no momento que este não se encontrava em casa, e momentos antes, dos guardas chegarem, que ele ao ouvir as sirenes das viaturas se evadiu do local.*

*Consta no boletim de ocorrência que Ronaldo, não soube explicar a mercadoria estava no seu quarto, e que sua mãe é quem sabia sobre o que seu irmão (...) disse sobre as mercadorias do correios.*

*Foi levado a delegacia junto a sua Genitora e foi lavrado erroneamente auto de prisão em flagrante.*

*Não houve reconhecimento do paciente, pelas vítimas, conforme boletim de ocorrência, "indubio pro reo" não há o que se falar em flagrante.*

*A Mãe do Paciente testemunhou sobre a inocência do paciente e sem causa lhe decretaram a prisão." - fls. 03/04*

Afirma que o paciente é primário, não participou dos atos criminosos com seu irmão, e que o juiz reconheceu a incompetência após determinar a prisão preventiva e não a revogou.

Argumenta que estão ausentes, no caso, os requisitos para a manutenção da custódia do paciente e que se ele estivesse envolvido no delito não ficaria na casa para dar informações de seu irmão, bem como, que ele tem o mesmo direito de sua genitora, de ser ouvido como testemunha e não como autor do crime.

Pleiteia, portanto, a concessão de liminar e, ao final, a concessão da ordem, para conceder ao paciente o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar do processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos, sendo expedido imediato alvará de soltura. Estão juntados aos autos os documentos de fls. 07/182.

Verifico que os autos foram originariamente dirigidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 02) e que, lá foram distribuídos, em 03.06.2016, à 4ª Câmara de Direito Criminal, ao Relator Desemb. Eivaldo Chaib (fl. 149), que indeferiu a liminar (fl. 150).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 153/154), e o feito foi julgado perante a Corte Estadual que não conheceu do *mandamus* (fls. 163/166).

O Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos proferiu decisão reconhecendo a competência para o processamento do feito, recebeu a denúncia e manteve a prisão preventiva dos acusados, ratificando o indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente (fls. 168/175) e oficiou ao relator do TJSP, solicitando o encaminhamento dos autos a esta Corte Regional, diante da assunção da competência do feito (fl. 167).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 184/186).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 196/197), dando conta do desmembramento dos autos em relação ao paciente, e que foi proferida decisão revogando a prisão preventiva e sua substituição por outras medidas cautelares, com determinação para expedição de alvará de soltura clausulado.

Dada vista ao Ministério Público Federal, requereu fosse julgada prejudicada a ordem, devendo ser extinta sem julgamento de mérito, pela perda superveniente do objeto (fls. 199/200).

Voltaram-me, então, os autos conclusos.

**É o relatório.****Fundamento e decido.**

Diante do conteúdo das informações, dando conta de concessão da liberdade ao paciente, conforme bem observado no parecer ministerial, o pedido veiculado neste *writ* já foi alcançado, não havendo mais o suposto constrangimento ilegal alegado.

Nessa ordem de ideias, patente, pois, a perda de objeto do presente *mandamus*, o qual JULGO PREJUDICADO, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Dê-se ciência ao impetrante e à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se o Juízo Impetrado.

Após, e em sendo certificado o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas e as medidas de praxe.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0016641-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016641-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES
	:	CIOMARA VANESSA DE ALMEIDA GONCALVES
PACIENTE	:	MONIQUE FERNANDA LEITE reu/ré preso(a)
	:	JAQUELINE DA SILVA FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP169686 PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00076639220164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Recebidos os autos nesta oportunidade, em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelas Ilustres Advogadas Patrícia Marys de Almeida Gonçalves e Ciomara Vanessa de Almeida Gonçalves em favor de Monique Fernanda Leite e Jaqueline da Silva Ferreira, com pedido liminar, para que lhes seja assegurado o direito de responderem ao processo em liberdade, em razão do constrangimento ilegal a que estão submetidas por determinação do Juízo da 4ª Vara Federal em Guarulhos (SP) nos Autos do Processo n. 0007663-92.2016.4.03.6119 (fl. 17).

Alegam o seguinte:

- as pacientes, indiciadas pela prática do delito do art. 33 c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, foram presas em flagrante em 24.07.16;
- as prisões em flagrante das pacientes foram convertidas em preventivas, para garantia da ordem pública;
- a prisão cautelar é desproporcional, considerando a gravidade do crime e as suas circunstâncias, já que as pacientes foram meras transportadoras do entorpecente apreendido;
- suas prisões contrariam o princípio da presunção de inocência;
- as pacientes são primárias, não tem maus antecedentes, possuem residência fixa comprovada e exercem atividades lícitas;
- não se encontram presentes os requisitos para manutenção de suas prisões em flagrante, principalmente, em razão de a referida conduta ser praticada sem violência ou grave ameaça; inexistindo demonstração de que, em liberdade, voltariam a delinquir;
- o direito de as acusadas aguardarem o processamento do feito em liberdade funda-se no princípio da proporcionalidade, já que, em razão das circunstâncias do delito a elas imputado, permitem iniciar eventual cumprimento das penas de reclusão, que lhes seriam impostas, em regime inicial aberto, e, quiçá, substituída por penas restritivas de direitos;
- estão presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar (fls. 2/18).

Foram juntados documentos (fls. 19/34)

**Decido.**

Não se verifica constrangimento a ensejar, nesta fase preambular, o deferimento do pedido liminar.

A despeito de as impetrantes pretenderem a concessão de liberdade provisória em favor de Monique Fernanda Leite e Jaqueline da Silva Ferreira, sob a alegação de que se encontram submetidas a constrangimento ilegal, não instruíram este *habeas corpus* com elementos que permitissem referendar suas alegações.

A inicial não veio acompanhada das cópias da prisão em flagrante das pacientes, dos autos de busca e apreensão e do laudo pericial preliminar, as quais são necessárias para eventuais análises das circunstâncias, dos indícios de autoria e da materialidade delitivas.

Não bastassem tais omissões, não há nos autos cópia das decisões que converteram a prisão em flagrante em preventiva, tampouco aquela que indeferiu o pedido de sua conversão em liberdade provisória, nos termos em que pretendidos pelas impetrantes.

Com efeito, prescindem estes autos de elementos suficientes a permitir análise dos fundamentos adotados pela autoridade coatora, ou sua

ausência, para manter-se, ou não, a segregação cautelar das pacientes.

Não bastassem tais omissões, observo que não há provas robustas que indiquem estarem as pacientes empregadas, haja vista que as anotações dos supostos vínculos laborais indicados às fls. 20, 32 e 33 não foram anotadas nas CTPS das pacientes, além de a inscrição de fl. 31, em nome de Jaqueline da Silva Ferreira, datada de 11.02.14, referir-se a período anterior aos fatos descritos nos autos.

Tampouco, há nos autos indicadores razoáveis de que possuam endereço fixo, haja vista que o contrato de locação, reproduzido às fls. 28/30, não restou assinado por testemunhas ou teve seus signatários confirmados por meio oficial.

Por outro lado, a pena máxima prevista para o delito de tráfico internacional de drogas, 15 anos de reclusão, autoriza a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Considerando a ausência de provas que corroborem as alegações das impetrantes ou mesmo que restaram preenchidos os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, devem ser mantidas, por ora, as segregações cautelares das pacientes.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Após, tomem os autos conclusos ao Eminentíssimo Relator, Des. Fed. Mauricio Kato, para as providências que entender cabíveis.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal em substituição regimental

00009 HABEAS CORPUS Nº 0016573-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016573-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA
PACIENTE	:	ANDRE HENRIQUE MESQUITA MINGOTE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP277021 BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00070976720164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Recebidos os autos nesta oportunidade, em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pelo Ilustre Advogado Dr. Bruno Nichio Gonçalves de Souza em favor de André Henrique Mesquita Mingote, para que lhe seja concedida liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, ou sua substituição por medidas cautelares diversas, com a consequente revogação da prisão preventiva determinada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente (SP) nos Autos n. 0007097-67.2016.4.03.6112 (fl. 9).

Alega-se o seguinte:

- o paciente foi preso, em razão da prática dos delitos dos arts. 180, § 1º, 311, 330 e 334-A, § 1º, IV, todos do Código Penal, art. 70 da Lei n. 4.117/62 e art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro; sua prisão preventiva foi decretada em 31.07.16 (fl. 10);
  - em 01.08.16, houve a conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva;
  - a despeito de a prisão preventiva ser decretada por conveniência da instrução criminal para garantia da ordem pública, da ordem econômica e aplicação da lei penal, não se encontram presentes os requisitos para sua manutenção, já que podem ser substituídas por medidas cautelares diversas da prisão;
  - estão presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar (fls. 2/9).
- Foram juntados documentos (fls. 10/49).

### Decido.

**Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência.** É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

**Do caso dos autos.** A impetração objetiva a revogação da prisão preventiva do paciente.

Afirma-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e que a decisão que a determinou encontra-se insatisfatoriamente fundamentada, em razão de não considerar a incidência do princípio da presunção de inocência. Sustenta-se que os delitos imputados ao paciente não foram cometidos com violência ou grave ameaça, sendo mínima sua repercussão social, bem como que, admitida a possibilidade de futura condenação, as penas privativas de liberdade seriam inicialmente cumpridas em regime aberto.

Argumenta-se também que o paciente não tem antecedentes criminais, contando com residência fixa e ocupação lícita.

Sem razão.

Não se verifica a ilegalidade ou abuso na decisão que negou a liberdade provisória ao paciente.

A prisão preventiva de André Henrique Mesquita Mingote foi decretada, em audiência de custódia, para a conveniência da instrução e para garantia da ordem pública (fls. 12/15).

Pedida a liberdade provisória do paciente, que restou indeferida, considerando os apontamentos criminais desfavoráveis a ele (fls. 14/15). A decisão que determinou a prisão preventiva do paciente foi proferida nos seguintes termos:

*Vistos em decisão.*

*Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por André Henrique Mesquita Mingote, ao argumento de que é réu primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, de modo que falta justa causa para mantido em cárcere. O Ministério Público Federal manifestou desfavoravelmente à pretensão do encarcerado (fls. 24/25).*

*Decido.*

*As razões elencadas no presente feito não infirmam a decisão proferida nos Autos de Prisão em Flagrante, visto que, apesar de asrazões comprovante de endereço do encarcerado à fl. 11, entendo que as declarações de trabalho de fls. 14/15 não são suficientes para demonstrar que o requerente possua ocupação lícita, posto que desacompanhadas do respectivo registro em CTPS, apontada declarações não tem a força necessária para comprovar efetivo exercício de atividade lícita.*

*Além disso, embora tenha instruído seu pedido com certidões que demonstram, em princípio, não possuir antecedentes criminais, verifica-se que ao ser interrogado perante a autoridade policial o acusado disse que havia transportado cigarros de origem estrangeira no mês passado e, a despeito de modificar na audiência de custódia para afirmar que nunca havia transportado cigarros, falou que já havia feito o mesmo trajeto, provavelmente com o mesmo veículo, o que demonstra a existência de indícios de que faz do crime de descaminho de cigarros seu meio de vida.*

*Acrescente-se que por ocasião da prisão em flagrante, o veículo conduzido por André Henrique era furtado, a numeração do chassi tinha sinais de adulteração e as placas eram trocadas, o que sugere preparo típico de organização criminosa para a prática de contrabando de cigarros. Ademais, no intuito de fugir da abordagem policial, o requerente imprimiu alta velocidade no veículo e realizou manobras arriscadas que culminaram na colisão e capotamento, quando ainda tentou empreender em fuga a pé no canalial que beirava a estrada.*

*Ora, tais circunstâncias demonstram periculosidade do encarcerado, recomendando que a prisão preventiva seja mantida como forma de garantia da ordem pública.*

*Ademais, o indiciado está preso por crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos, o que também justifica a manutenção da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal.*

*Desde modo, mantenho a decisão proferida nos autos de prisão em flagrante n.º 00072076620164036112, a qual converteu em prisão preventiva, sem prejuízo de reapreciação no curso de eventual ação penal.*

*No mais, cópia dessa decisão servirá de carta precatória para INTIMAÇÃO de ANDRE HENRIQUE MESQUITA MINGOTE, documento de identidade 10.729.084-2 SSP/SP, atualmente recolhida no Centro de Detenção Provisória - CDP de Caiuá/SP, do inteiro teor desta decisão, solicitando urgência no seu cumprimento, em virtude de tratar-se de réu preso. (cfr. fl. 14)*

Considerando a ocorrência dos delitos dos arts. 180, § 1º (receptação qualificada), 311 (adulteração de sinal de veículo automotor), 330 (desobediência) e 334-A, § 1º, IV (contrabando), todos do Código Penal, art. 70 da Lei n. 4.117/62 (crime contra o sistema de telecomunicações) e art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (conduzir veículo automotor sem habilitação) à vista da prisão em flagrante do paciente (fl. 10) e a reiteração criminosa admitida pelo paciente à Autoridade Policial, conforme indicado pelo Juízo *a quo* (fl. 14), considero presentes as condições processuais necessárias à manutenção da prisão preventiva de André Henrique Mesquita Mingote. Note-se não restar comprovado que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, notadamente ocupação lícita, dada a inexistência de documentos que a indique, uma vez que o último vínculo trabalhista registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social cessou em 17.08.15 (cfr. fl. 27) e a declaração de fl. 24, não está acompanhada de documento que a corrobore, além de a declaração de fl. 21 ser vaga e não indicar o período em que referidos serviços foram prestados ou o valor pago por referida empreitada.

É plausível, portanto, admitir-se que, solto, reitere a prática delitiva, tendo em vista a habitualidade criminosa indicada.

Por outro lado, o comprovante de domicílio de fl. 16 indica que o paciente reside em Ivaté (PR), ou seja, possui domicílio em local distinto da culpa, o que aponta probabilidade razoável que venha a obstar a aplicação da lei penal.

A manutenção da custódia cautelar do paciente atende, assim, aos requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, conforme satisfatoriamente fundamentado na decisão supramencionada.

Presentes os requisitos da prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão da Lei n. 12.403/11 revelam-se inadequadas e insuficientes ao caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Após, tornem os autos conclusos ao Eminentíssimo Relator, Des. Fed. Mauricio Kato, para as providências que entender cabíveis.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal em substituição regimental

	2016.03.00.015077-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA e outro(a)
	:	4 EVER EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	MS007863 GUSTAVO MARQUES FERREIRA
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00040088120164036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ana Cristina Pereira da Silva e 4 Ever Empreendimentos e Administração de Imóveis Próprios LTDA.-ME, contra ato da MMª Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal de Campo Grande que, nos autos da ação penal nº0004008-81.2016.4.03.6000 determinou o sequestro de bens móveis e imóveis, além do bloqueio de valores via Bacen-Jud das impetrantes (fls. 02/41).

Consta da inicial que, no bojo da operação "Lama Asfáltica" - investigação policial com escopo de apurar suposto esquema criminoso voltado para a prática dos delitos tipificados nos artigos 312 e 317 do Código Penal e no artigo 90 da Lei de Licitações -, não constava pedido de bloqueio de bens em face da primeira impetrante e da empresa da qual é sócia-administradora.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- 1) o pleito ministerial para o sequestro e arresto de bens registrados em nome dos investigados e de suas empresas não merece guarida, não apenas por não haver denúncia em face das impetrantes, mas, sobretudo, porque além de a primeira impetrante não ser servidora pública, ela e a empresa da qual é sócia-administradora não mantiveram contrato com o Poder Público;
- 2) que a distribuição à 3ª Vara Federal é uma afronta aos artigos 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal, bem como à decisão do Desembargador Federal Nino Toldo, nos autos do Inquérito Policial nº 0028924-74.2015.4.03.0000, que havia determinado a continuidade da apuração pela 5ª Vara Federal de Campo Grande em relação aos demais investigados não detentores de prerrogativa de foro. Desse modo, requer seja decretada a nulidade da decisão lavrada pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Campo Grande;
- 3) ilegitimidade do Ministério Público Federal para requerer o sequestro de bens com o objetivo de assegurar o cumprimento de eventual sentença condenatória, sob o fundamento de que o órgão ministerial não estaria legitimado a pleitear, em substituição processual ao Fisco, créditos de natureza fiscal daí decorrentes.

Após deduzirem tais fatos, as impetrantes discorreram sobre a legitimidade e o cabimento do presente mandado de segurança no caso concreto.

Argumentam que a medida é ilegal e violadora de direito líquido e certo, pois não foi observado o comando contido no art. 3º do Decreto-Lei nº 3.240/41, tendo o juízo impetrado acolhido pedido genérico e indiscriminado de sequestro de bens, uma vez que o aludido Decreto-Lei prevê a necessidade de indícios veementes de responsabilidade para a decretação do sequestro, o que não ocorreu no caso concreto.

Ressaltam, ademais, que boa parte do patrimônio de Ana Cristina foi objeto de sucessão hereditária ou adquirido por meio de recursos próprios.

Com base nesses argumentos, requerem a concessão da liminar para suspender a execução e efeitos da decretação de sequestro e indisponibilidade de bens e valores das impetrantes.

Sem embargo da liminar requerida, postulam também as impetrantes a concessão da segurança, a fim de que a decisão ora atacada seja declarada nula ou cassada. Requerem, ainda, a substituição do sequestro por indisponibilidade sobre os bens imóveis das impetrantes, excluindo-se de qualquer constrição os oriundos de sucessão hereditária, ficando os demais liberados porque necessários à produção de riqueza e ao sustento desta, limitada ao valor que retrate efetivo prejuízo à Fazenda Pública Federal e tenha resultado de locupletamento ilícito.

No mérito, requerem seja definitivamente concedida a segurança, confirmando-se a liminar.

Consigno, por fim, que a inicial veio instruída com os documentos de fls. 42/1.916 - Vol. I ao X).

**É o relato do essencial. Decido.**

Em que pese alguma hesitação da jurisprudência quanto ao cabimento do mandado de segurança contra medida que, em feito de natureza penal, decreta o sequestro de bens, entendo que o remédio constitucional é cabível.

Argumenta-se, em sentido contrário, que a medida poderia ser contestada em primeiro grau através de pedido de restituição ou embargos de terceiro, ambos os casos ensejando apelação, recurso que, por ter em regra efeito suspensivo, desautorizaria o uso do mandado de segurança.

Contudo, tem-se que, nesses casos, em geral a medida é decretada *initio litis*, de maneira que a apelação é recurso distante, do ponto de vista procedimental, não nos parecendo suficiente à garantia dos direitos individuais, se violados. Outrossim, é sabido que a apelação é despida de efeito suspensivo quando a sentença estabelece medidas como a tutela provisória ou quando confirma medida liminar anteriormente concedida, conforme preceituam, respectivamente, os artigos 294 e 1.012 do NCPC. Esse aspecto, aliado à inexistência, no processo penal, de um recurso contra decisões interlocutórias com a abrangência do agravo de instrumento, mais amplo que o recurso

em sentido estrito, demonstra também a conveniência de admitir-se o mandado de segurança em casos que tais. Conheço, pois, do presente *mandamus*.

Preliminarmente, verifico que não merece guarida a nulidade arguida pelas impetrantes quanto à decisão lavrada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande, que determinou o sequestro de bens móveis e imóveis, além do bloqueio de valores via Bacen-Jud das impetrantes.

Em que pese a decisão da lavra do Desembargador Federal Nino Toldo nos autos do IPL nº 0028924-74.2015.4.03.0000, determinando o desmembramento das investigações quanto aos réus que detinham prerrogativa de foro, bem como o encaminhamento à 5ª Vara Federal de Campo Grande para processar e julgar os demais investigados não detentores de tais prerrogativas, foi o próprio Juízo da 5ª Vara Federal que determinou o desmembramento das investigações para a 3ª Vara Federal, com o fim de melhor apurar supostos crimes de lavagem de dinheiro, além de ter autorizado a investigação quanto a possíveis crimes antecedentes ao branqueamento de capitais e aqueles conexos, de acordo com a conveniência da instrução, conforme se verifica da decisão ora impugnada (fls. 873/987 - Vol. V).

Nesse sentido, o Provimento 275, de 11 de outubro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, especializou a 3ª Vara Federal de Campo Grande /MS, atribuindo-lhe competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal ou do juiz natural. E, nesse compasso, diante da existência de crime de competência da aludida Vara especializada, o Juízo da 5ª Vara Federal agiu com acerto ao desmembrar o feito.

Importante consignar que a decisão do CJF-3, mencionada na impetração, não teve o condão de tornar sem efeito a mencionada especialização, referindo-se, outrossim, somente às Varas da Subseção Judiciária de São Paulo. Por outro lado, a Resolução nº 273/2013, do CJF nacional, torna obrigatória a especialização de varas de lavagem, retirando a discricionariedade dos tribunais quanto a esse aspecto.

Tampouco merece amparo a alegada ilegitimidade do *Parquet* para requerer, em complementação ao pedido do Delegado Federal, o sequestro de bens com o objetivo de assegurar o cumprimento de eventual sentença condenatória.

A legitimidade ativa do Ministério Público Federal para as medidas assecuratórias está expressa nos artigos 127 e 142 do Código de Processo Penal. Além disso, goza o *Parquet* de independência funcional, constitucionalmente prevista, para se utilizar de expedientes que entender necessários para garantir a efetividade da sentença penal, que tem como uma de suas consequências a perda dos bens, nos termos do art. 91 do Código Penal.

No mérito, infere-se dos autos que a ampla investigação criminal apurou indícios da prática de desvio de recursos públicos, mediante a realização de fraudes em procedimentos licitatórios e na execução dos respectivos contratos administrativos, e de atos posteriores destinados a ocultar o patrimônio ilícito.

A decretação do sequestro de bens móveis e imóveis, além do bloqueio de ativos financeiros via Bacen-Jud das impetrantes foi baseada na existência de indícios de autoria e materialidade do delito de lavagem e ocultação de bens e valores, bem como na presença do *periculum in mora*, consistente no risco de os investigados dissiparem seus bens, em prejuízo da eventual necessidade de reparação dos danos.

Há indícios veementes de que a impetrante Ana Cristina, valendo-se de movimentações financeiras atípicas, transações imobiliárias suspeitas, possível criação de receitas, eventuais omissões de rendimentos, esteja se beneficiando ou ajudando a ocultar bens e valores de origem ilícita, provenientes da suposta prática de desvio de recursos públicos cometido por André Luiz Cance, seu ex-marido e Secretário-Adjunto de Fazenda à época dos fatos, o que se pode inferir diante do acréscimo patrimonial da impetrante, que saltou de R\$ 1.178.669,15 no início de 2010 para R\$ 16.285.094,98 no final de 2014 (relatório NUPEI nº CG20160053), cabendo à autoridade impetrada impor medidas assecuratórias, sob pena de frustrar eventual ressarcimento ao erário dos danos causados.

Cumprir salientar, no que tange aos fundamentos adotados pela autoridade impetrada, que a decisão ora impugnada (fls. 873/987 - Vol. V) encontra-se devidamente justificada diante do elevado acervo probatório amalhado aos autos e está em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não se vislumbrando a ocorrência das ilegalidades apontadas pelas impetrantes.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Por fim, as impetrantes atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, tal valor mostra-se incompatível com o proveito econômico pretendido. Concedo, pois, o prazo de 5 (cinco) dias para que as impetrantes emendem a inicial para atribuir novo valor à causa, recolhendo ademais as custas devidas, que não foram depositadas (fls. 1917).

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para julgamento.

P.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45955/2016**



00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006540-63.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.006540-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOAO ALVES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	:	SP200632 ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA e outro(a)
APELANTE	:	FARNELLY DESCARTES ALVES PESSOA
ADVOGADO	:	SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00065406320094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Fls. 278: Trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 73/77, requerida por João Alves dos Santos Neto. Dispõe o artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil/2015 que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Verifico que a procuradora da parte requerente tem poderes específicos para desistir (fls. 70).

Nessas condições, nos termos do art. 998, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, homologo a desistência da apelação interposta por João Alves dos Santos Neto.

Tendo em vista a apelação de fls. 150/156, dê-se vista ao apelante Farnelly Descartes Alves Pessoa, para que se manifeste se remanesce seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004126-11.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.004126-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ALOISIO ANTONIO TELES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP134925 ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SILMARA MARIANO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP134925 ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00041261120134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

HOMOLOGO a desistência do recurso, nos termos do artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional c.c. o artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Remetam-se os autos à Vara de origem

Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

	2014.03.00.007554-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	SCS SOLUCOES CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP229863 RICARDO HENRIQUE FERNANDES
	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG.	:	00000044520148260358 A Vr MIRASSOL/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SCS SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SISTEMAS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF de Mirassol/SP que deferiu o recolhimento da taxa judiciária para depois de satisfeita a execução fiscal e recebeu os embargos do devedor, mas sem atribuir-lhes o efeito suspensivo.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado, para deferir os benefícios da gratuidade da justiça e para suspender a execução fiscal. Ao consultar os dados informatizados da Justiça Estadual de São Paulo, constatei que já foi proferida a sentença, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal. Por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente.

Houve, assim, inegável perda do objeto, razão pela qual julgo prejudicado este recurso, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

	2016.03.00.013044-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	MARA CRISTINA DE BRITO SILVA
ADVOGADO	:	MS015180 RODRIGO PRESA PAZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro(a)
PARTE RÊ	:	AGAR COM/ IND/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00349760320074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CRISTINA DE BRITO SILVA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo que, manteve o disposto na r. decisão de fl. 331 dos autos originários pelos próprios fundamentos.

Neste recurso, pede o acolhimento da preliminar de nulidade para cassar a decisão agravada a fim de determinar-se ao juízo de origem a prolação de uma decisão que esteja suficientemente fundamentada.

Quanto ao mérito, pede-se o conhecimento, eis que tempestivo, e provimento do recurso para reconhecer a impenhorabilidade dos numerários d agravante até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, devendo-se determinar a liberação do respectivo montante ou então a expedição de alvará.

Sustenta, em síntese:

(...)

***In casu, o pedido de reconsideração formulado pela agravante estava amparado em precedente do STJ, firmado em sede de recurso repetitivo, porém, o julgador de instância singela não se pronunciou acerca da tese do precedente, simplesmente***

ignorou.

*Com efeito, considerando que a decisão agravada é destituída de qualquer fundamentação, verifica-se que a mesma está eivada de nulidade, devendo, portanto, ser cassada.*

(...)

*O artigo 833, inciso X, do NCPD é expresso em estabelecer a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.*

*De se salientar, outrossim, que embora a lei fale em caderneta de poupança, sabido que também os valores depositados em fundos de investimentos, até mesmo em CDB ou CDI, ou então conta corrente, igualmente são alcançados pela impenhorabilidade legal.*

É o breve relatório.

Tem-se, nestes autos o seguinte:

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica.

Em 10 de novembro de 2014, a CEF requereu o bloqueio das contas bancárias e dos ativos financeiros encontrados em nome da executada, com fundamento nos artigos 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil.

À fl. 137 (fl. 308 dos autos originários), o Juízo de origem determinou a penhora de ativos em nome do executado, via sistema bacenjud. Após o bloqueio judicial, a agravante requereu que fosse determinada a liberação por alvará da quantia equivalente a 40 salários mínimos em favor da executada, sob o fundamento de que, muito embora a lei fale em caderneta de poupança, sabido que também os valores depositados em fundos de investimento ou até mesmo em conta corrente igualmente são alcançados pela regra do artigo 649, X, do CPC (fls. 149/151).

Em face do pedido, em 26 de maio de 2015, o Juízo de origem determinou o seguinte (fl. 331 dos autos originários):

*Nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.*

*No presente feito, consta penhora de ativos financeiros no valor de R\$ 45.555,10 e R\$ 1.336,23 (fls. 216/218) e R\$ 9.825,98 (fls. 309/311).*

*Devidamente intimada do primeiro bloqueio, a executada ficou-se inerte.*

*Às fls. 320/329, a executada requer o desbloqueio até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, cujos valores bloqueados encontravam-se em CDB/CDI, conforme consta no documento de fl. 323.*

*Diante do exposto, INDEFIRO o desbloqueio até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.*

*Cumpra-se o despacho de fl. 313, procedendo a transferência do numerário bloqueado para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição do Juízo.*

*Após, oficie-se ao banco depositário para que proceda a apropriação dos valores bloqueados e transferidos nos autos.*

*Int.*

Em 09 de dezembro de 2015, a agravante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o bloqueio, conforme se vê de fls. 161/166 (fls. 341/346 dos autos originários).

Com a manifestação da agravante, foi proferida a decisão ora agravada, datada de 03 de junho de 2016, nos seguintes termos (fl. 170):

*Mantenho a decisão de fl. 331 pelos próprios fundamentos.*

Adveio, então, este recurso, interposto pela agravante, que pretende a revisão do ato impugnado.

Feito o necessário esclarecimento, passo ao exame do direito reivindicado.

Inicialmente, observo que a decisão agravada não padece de qualquer vício de validade, encontrando-se devidamente fundamentada com base no artigo 93, IX da constituição federal, porquanto, embora sucinta, foi devidamente fundamentada com base nos fundamentos da decisão de fl. 331, o que não gera a decretação de sua nulidade.

O recurso não merece prosperar.

E assim é porque a decisão que indeferiu o desbloqueio até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é aquela trasladada à fl. 331 dos autos originários (fl. 159 deste recurso), limitando-se, em petição dirigida ao juízo do feito, a pedir a reconsideração da decisão aqui referida.

Portanto, o ato que se submete à revisão pela via do recurso de agravo de instrumento é aquele proferido em 26 de maio de 2015 (fl. 159) e não aquele proferido em 03 de junho de 2016 (fl. 170), em razão do pedido de reconsideração, tanto que, como tal, foi analisado pelo Magistrado, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Assim, interposto o recurso em 11 de julho de 2016, é evidente a inobservância do prazo previsto no art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil.

Lembro, por oportuno, que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para interposição do recurso.

Confira-se, a propósito, nota "7" ao artigo 522 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva, 2010, 42ª edição), "verbis":

*"O pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo. Mas pode ser pedida reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo retido, em caráter alternativo sucessivo; o mesmo não ocorre com o agravo de instrumento"*

E, ainda, nota "9" ao artigo 508 (ob. cit.), "verbis":

*"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)".*

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

**EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EMPEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Segundo jurisprudência assente nesta Corte, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível. 2. Agravo regimental não conhecido. ..EMEN:**

(ARRDAG 926807, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.)

**.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE AFIRMA INTEMPESTIVIDADE. 1. Ante a notória pretensão de modificação do resultado do julgamento monocrático via embargos de declaração e em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, recebem-se os embargos como agravo regimental. 2. O acórdão recorrido afirmou a intempestividade do agravo do art. 522 do CPC, asseverando sua interposição não da data da recusa da nomeação, mas do indeferimento do pedido de reconsideração. 3. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal. Precedentes: AgRg no AREsp 152.134/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/08/2012; AgRg no Ag 1147332/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/06/2012; AgRg no AREsp 58.638/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 04/06/2012. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (EDARESP 96699, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2012 ..DTPB:.)**

**..EMEN: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO PROCESSO PENAL. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INTENTADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao especial é de 5 (cinco) dias. 2. No caso, a decisão de inadmissibilidade recursal foi considerada publicada em data de 7/10/2010, porém, conforme se extrai dos autos, a interposição do agravo de instrumento só se deu no dia 3/11/2010, sendo, portanto, manifestamente intempestivo. 3. A jurisprudência deste Sodalício firmou entendimento no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que inadmitte o recurso especial. Portanto, eventual petição requerendo a reconsideração do decisum não interrompe, tampouco suspende, o prazo recursal. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN:**

(AGEDAG 1406752, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/06/2012 ..DTPB:.)

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003369-26.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.003369-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(A)	:	BOMBAS VIBRA VERT IND E COM LTDA e outros(as)
	:	JOEL ANTONIO HERBETTA
	:	LIA ROSA HERBETTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP177654 CARLOS RENATO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00175410320004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a União Federal acerca do recurso de agravo inominado apresentado às fls. 318/334, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004415-87.2007.4.03.6102/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2016 460/767

	2007.61.02.004415-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIA BRIGIDA VETRANO DE QUEIROZ GIOVANNETTI e outros(as)
	:	APARECIDA DEVEIKIS BRAGA
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
	:	SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
APELADO(A)	:	BEATRIZ BUZON DA SILVA
	:	LUIZ HENRIQUE CHIOSSI RODRIGUES
APELADO(A)	:	MARCIO LUIZ OKADA
ADVOGADO	:	SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS

#### DESPACHO

Fls. 506/510: Nada a deliberar. Conforme devidamente explicado no voto, a requerente não é parte, tampouco patrona das partes nestes embargos. E a questão acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais fixados processo principal deve ser apreciada **nos autos da execução**, porquanto não compõe o objeto destes embargos.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão, e, após, remetam-se os autos à vara de origem, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000327-24.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.000327-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	GELSON CARLOS DAMASCENO
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	MARIA DAS DORES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003272420124036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

A Quinta Turma desta Corte Regional, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença, tudo nos termos do voto deste Relator.

O acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 05 de julho de 2016 (fl. 107-vº).

No dia 12 de julho de 2016, a apelante interpôs agravo interno contra o referido *decisum* desta Turma.

#### Decido.

Conforme orientação da jurisprudência, não é cabível a interposição de agravo interno, legal ou regimental, com a finalidade de reformar decisões prolatadas por órgão colegiado, sendo inaplicável nesta hipótese o princípio da fungibilidade recursal, em face da inexistência de

dúvida objetiva e por não se tratar de erro escusável.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

**EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO INESCUSÁVEL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.**

*Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática. Não há previsão legal de sua utilização para impugnar acórdão, configurando, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese. 2. A manifesta inadmissibilidade do presente recurso atrai a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não conhecido, com a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.*

*..EMEN:(AAAGA 201101227564, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2012 ..DTPB:.)*

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ART. 258, RISTJ - NÃO-CONHECIMENTO.**

*1. É cabível agravo regimental das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 258, do Regimento Interno do STJ. Não se incluem neste regime as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.*

*2. Dessa forma, de acórdão proferido por Turma, não cabe agravo regimental, uma vez que esta via somente tem pertinência para atacar decisão monocrática (singular) de Relator, de Presidente de Turma, de Seção ou da Corte Especial. agravo regimental não-conhecido.*

*(EERESP 200700413256, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/12/2007 PG:00354.)*

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC.**

*1. "Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento." (art. 557, parágrafo 1º, do CPC) 2. Não é cabível agravo contra decisão proferida por órgão colegiado. 3. Não conheço do agravo legal.*

*(AC 00360126220064036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, CPC) INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE.**

*O agravo é o recurso cabível para impugnar a decisão proferida monocraticamente, não sendo cabível sua oposição contra acórdão proferido por órgão colegiado, a teor do artigo 557, §1º, do CPC.. 2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe que haja dúvida objetiva sobre o recurso cabível, bem como que o erro seja escusável, além de serem compatíveis os prazos para a interposição dos recursos. 3. Recurso não conhecido.*

*(APELREEX 00341323520034039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pela apelante, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, diante da inadequação da via eleita.

Isto posto, certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão, se o caso, e, após, à Vara de origem

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002453-71.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.002453-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARISA BURGO BASILIO
ADVOGADO	:	SP249469 PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00024537120134036117 1 Vr JAU/SP

## DECISÃO

A Quinta Turma desta Corte Regional, à unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a aplicação da TR para os saldos da conta vinculada do FGTS, tudo nos termos do voto deste Relator.

O acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 05 de julho de 2016 (fl. 52vº).

No dia 07 de julho de 2016, a apelante interpôs agravo interno contra o referido *decisum* desta Turma.

### Decido.

Conforme orientação da jurisprudência, não é cabível a interposição de agravo interno, legal ou regimental, com a finalidade de reformar decisões prolatadas por órgão colegiado, sendo inaplicável nesta hipótese o princípio da fungibilidade recursal, em face da inexistência de dúvida objetiva e por não se tratar de erro escusável.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

**EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO INESCUSÁVEL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.**

*Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática. Não há previsão legal de sua utilização para impugnar acórdão, configurando, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese. 2. A manifesta inadmissibilidade do presente recurso atrai a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não conhecido, com a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.*

..EMEN:(AAAGA 201101227564, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2012 ..DTPB:.)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ART. 258, RISTJ - NÃO-CONHECIMENTO.**

*1. É cabível agravo regimental das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 258, do Regimento Interno do STJ. Não se incluem neste regime as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.*

*2. Dessa forma, de acórdão proferido por Turma, não cabe agravo regimental, uma vez que esta via somente tem pertinência para atacar decisão monocrática (singular) de Relator, de Presidente de Turma, de Seção ou da Corte Especial. agravo regimental não-conhecido.*

(EERESP 200700413256, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/12/2007 PG:00354.)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC.**

*1. "Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento." (art. 557, parágrafo 1º, do CPC) 2. Não é cabível agravo contra decisão proferida por órgão colegiado. 3. Não conheço do agravo legal.*

(AC 00360126220064036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, CPC) INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE.**

*O agravo é o recurso cabível para impugnar a decisão proferida monocraticamente, não sendo cabível sua oposição contra acórdão proferido por órgão colegiado, a teor do artigo 557, §1º, do CPC.. 2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe que haja dúvida objetiva sobre o recurso cabível, bem como que o erro seja escusável, além de serem compatíveis os prazos para a interposição dos recursos. 3. Recurso não conhecido.*

(APELREEX 00341323520034039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **não conheço do recurso interposto pela apelante, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, diante da inadequação da via eleita.**

Isto posto, certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão, se o caso, e, após, à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016105-37.1998.4.03.6100/SP

	2008.03.99.015895-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ACOS VILLARES S/A
ADVOGADO	:	SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	98.00.16105-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 448/503: Manifeste-se a Caixa Econômica federal - CEF acerca da alteração da denominação social da apelante Aços Villares S/A.  
Prazo: 10 (dez) dias úteis.  
Após, retornem conclusos.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015378-29.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.015378-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros(as)
	:	LUIZ ALBERTO MATIAS LUCIO MENDONCA
	:	RITA DE CASSIA SOARES LUCIO MENDONCA
ADVOGADO	:	SP132545 CARLA SUELI DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00153782920084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se os apelados Lúcio Engenharia e Construções Ltda e outros acerca da petição de fls. 484 e documentos de fls. 485/491.  
Prazo: 05 (cinco) dias úteis.  
Após, tomem conclusos para julgamento.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002696-90.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.002696-2/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	TERSA TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA
ADVOGADO	:	SP100204 NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE e outro(a)
	:	SP293935 CAROLINE MOURA
APELANTE	:	RONAN MARIA PINTO
ADVOGADO	:	SP160954 EURIDES MUNHOES NETO e outro(a)
	:	SP293935 CAROLINE MOURA
APELANTE	:	PROJECÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP112346 JAHIR ESTACIO DE SA FILHO e outro(a)
	:	SP293935 CAROLINE MOURA
APELADO(A)	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00026969020104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., Terminal Rodoviário de Santo André e Ronan Maria Pinto interpuseram embargos de declaração às fls. 437/446, 447/452 e 453/460.

Intime-se a parte contrária para resposta (CPC, art. 1.2023, § 2º).

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000176-66.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000176-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA
ADVOGADO	:	SP181789 HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA
	:	SP182013 PAULO FERNANDES DE JESUS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015442620134036118 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante Érika Stancoloviche Veiga para que se manifeste sobre a petição de fls. 728 e documentos de fls. 729/741, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006002-67.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.006002-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	IRENE VENTRIGLIA GUIMARAES e outro(a)
	:	CARLOS NOVAIS GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP053427 CIRO SILVEIRA
PARTE RÉ	:	SOCIEDADE CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
No. ORIG.	:	00060026720044036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

Fl. 401: Comprovada a idade da parte requerente Carlos Novais Guimarães (apelado) a fl. 402, defiro prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e dê-se ciência.

Após, aguarde-se oportuna inclusão na pauta de julgamento.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 17536/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025514-08.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.025514-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	:	ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR e outros(as)
	:	MARCOS JOSE VIEIRA
	:	FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	:	MS001342 AIRES GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00041719619954036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. ARTIGO 135, III, CTN.**

1. A empresa não é parte legítima para requerer a exclusão dos sócios do polo passivo da ação de execução fiscal.
2. A exceção de pré-executividade deve restringir-se às matérias de ordem pública e outras questões que possam ser verificadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória.
3. Nas execuções fiscais para cobrança de tributos não recolhidos pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
4. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. Agravo regimental julgado prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MARCELLE CARVALHO

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001388-66.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: LEANDRO LUIZ LEAL SILVA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO - MG71656

### DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2016.

### Boletim de Acórdão Nro 17569/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017959-52.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.017959-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP332304 RAFAEL RODRIGUES FIORI
	:	SP248780 RAFAEL CARVALHO DORIGON
No. ORIG.	:	00179595220144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - DÉBITO DECLARADO NULO ANTES DO AJUIZAMENTO - DEVIDA A CONDENAÇÃO DO INMETRO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA.

1. Deve ser fixada a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária no valor de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados.
2. Apesar do débito ter sido declarado nulo por sentença (fls. 43 a 44), em 02 de abril de 2014, a execução fiscal foi ajuizada, em 14 de abril de 2014 (fls. 2).
3. Apelação provida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45930/2016**

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0081262-64.1992.4.03.6100/SP

	94.03.085836-2/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	RISEL S/A COM/ E IND/
ADVOGADO	:	SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.81262-7 17 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de remessa necessária em ação cautelar preparatória ajuizada com o objetivo de a requerente efetuar os depósitos judiciais da CSLL referente ao ano-base de 1998, a fim de suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Sem condenação em verba honorária.

Em razão do reexame necessário, subiram os autos a este Tribunal.

Distribuídos os autos a minha relatoria, neguei seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, *caput*, c/c art. 475, § 2º, ambos do CPC/73, razão que deu ensejo à interposição de agravo legal pela União Federal, ao qual a E. Sexta Turma negou provimento.

A União Federal recorreu especial para pleitear a reforma do v. acórdão. Alega, em síntese, que a sentença proferida nos autos estava sujeita à disciplina do art. 475 do CPC, com a redação anterior àquela que lhe deu a Lei nº 10.325/2001.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil/15.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A remessa oficial merece ser conhecida.

De fato, nos termos do art. 475 do CPC/73 está sujeita ao duplo grau obrigatório, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União Federal.

Por sua vez, a Lei nº 10.352/01, que alterou o dispositivo em questão, para dispensar o reexame necessário nas causas em que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, só deve ser aplicada às sentenças proferidas após a sua vigência, consoante a adoção do princípio *tempus regit actum*.

Com efeito, a lei em vigor à data da prolação da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, *a fortiori*, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse sentido, decidiu o STJ em recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.*

*1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ*

22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007)

2. A adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente portanto, à edição da Lei 10.352/2001.

4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Corte Especial, Min. Rel. Luiz Fux, Resp 1144079/RS, j. 02/03/11, DJe 06/05/11)

No caso em questão, a sentença foi proferida em 30 de novembro de 1999, antes, portanto, da edição da Lei nº 10.352/2001, razão pela qual, passo ao exame da remessa oficial.

Não merece reforma, todavia, a sentença que julgou procedente o pedido da requerente.

Como é cediço, é dado ao contribuinte, via cautelar de depósito, garantir o juízo com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, II do CTN e da Súmula nº 2 desta Corte Regional.

A este respeito, inclusive, já se pronunciou o STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.123.669/RS, DJe 1º.2.2010), na sistemática do art. 543-C, do CPC, para afirmar que o contribuinte pode, via ação cautelar, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, na forma do art. 206 do CTN.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 do CPC/15, **conheço do reexame necessário para negar-lhe provimento.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014215-35.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.014215-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	:	SP195701 CAROLINE TAKAHASHI STEFFEN
No. ORIG.	:	96.00.00013-9 AII Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal, relativa a cobrança de IRRF do exercício de 1991, opostos por "ALCOA ALUMÍNIO S/A", sucessora da empresa "ILHA DE SÃO LUÍS LTDA." (executada), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de parte do débito exequendo, equivalente a valores já pagos pela embargante, conforme comprovantes (DARFs) acostados à inicial. A União Federal apresentou impugnação, sustentando já terem sido considerados os recolhimentos efetuados pela embargante e retificada em consequência a CDA original, subsistindo ainda dívida exigível e revestida de presunção de certeza e liquidez, não ilidida.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, ao fundamento de não terem sido computados na retificação do título executivo, promovida pela exequente, os pagamentos correspondentes aos DARFs trazidos com a inicial, assinalando ser devida somente a parte do débito sem quitação comprovada e estabelecendo a sucumbência recíproca.

Inconformada, apelou a União, aduzindo não haver mais parcelas a excluir do montante executado e que, mesmo havendo, remanesce saldo devido pela embargante, sobre o qual deve incidir o encargo de 20% previsto no D.L. nº 1.025/1969, "que não pode ser excluído do débito em razão da sucumbência parcial".

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Aos 03/08/2012, a então Relatora, por decisão monocrática, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, VI, § 3º, e 462 do CPC/1973, ao fundamento da inclusão do débito discutido em parcelamento ao qual aderiu a embargante posteriormente ao ajuizamento do presente feito e, por isso, negou seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do mesmo Diploma

Processual (fls. 145/149).

Em seqüência, manejou a embargante agravo legal (fls. 152/168), afirmando não ter incluído o débito exequendo no seu acordo de parcelamento, conforme extrato demonstrativo apresentado, e sustentando subsistir seu interesse processual, diante do que a e. Relatora, acolhendo tais razões, reconsiderou a decisão agravada e deu por prejudicado o agravo (fls. 170/170 vº).

É o relatório.

#### **Decido.**

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo **artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. *Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".*

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação do Colendo Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. *Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

2. *Embargos de divergência providos.*

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

### **Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.**

Cuidam estes autos de embargos à execução fiscal da Fazenda Nacional, opostos objetivando o reconhecimento da quitação parcial do débito em execução.

A controvérsia recursal cinge-se à discussão acerca da existência de pagamentos a serem abatidos da dívida, com a consequente inexigibilidade da parcela a eles correspondente, e da permanência da cobrança do encargo do D.L. nº 1.025/1969 sobre o saldo remanescente, à vista da sucumbência recíproca fixada na sentença apelada.

A embargante trouxe com a inicial documentação hábil a comprovar sua alegação, consistente em cinco guias de recolhimento (DARFs) originais, devidamente autenticadas, todas referentes ao período de apuração 01-07/1991, com vencimento e pagamento em 10/07/1991, e código de receita 0924, nos seguintes valores: Cr\$ 157.919,38 (fls. 06); Cr\$ 23.447,13 (fls. 07); Cr\$ 359.587,42 (fls. 08); Cr\$ 23.447,13 (fls. 09); Cr\$ 23.527,80 (fls. 10); perfazendo um recolhimento total comprovado de **Cr\$ 587.928,86**.

A certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução, conforme discriminação exposta no seu anexo 1, abrange os seguintes débitos: a) **Cr\$ 587.928,00** (valor do imposto - sobre "juros e rendimentos de capital não especificados" -, referente ao período de apuração/1991, com vencimento em 11/07/1991) e Cr\$ 117.585,60 (valor da multa); b) Cr\$ 89.916,00 (valor do imposto, referente ao período de apuração/1991, com vencimento em 10/09/1991) e Cr\$ 17.983,20 (valor da multa); c) Cr\$ 12.595,10 (valor do imposto, referente ao período de apuração/1991, com vencimento em 08/10/1991) e Cr\$ 2.519,02 (valor da multa); d) Cr\$ 37.052,36 (valor do imposto, referente ao período de apuração/1991, com vencimento em 15/10/1991) e Cr\$ 7.410,47 (valor da multa); e) Cr\$ 15.285,28 (valor do imposto, referente ao período de apuração/1991, com vencimento em 29/10/1991) e Cr\$ 3.057,05 (valor da multa); f) Cr\$ 13.216,00 (valor do imposto, referente ao período de apuração/1991, com vencimento em 29/10/1991) e Cr\$ 2.643,20 (valor da multa) (cf. fls. 03/07 da execução, cópia em apenso).

Consoante se constata, a embargante/executada, depois de citada no processo de execução, apresentou naqueles autos cópia de requerimento formulado à exequente, acompanhado de comprovantes do pagamento da dívida (DARFs) - à exceção do débito de Cr\$ 13.216,00, que a requerente se comprometeu a pagar -, visando à suspensão daquele processo até a conclusão da análise administrativa a respeito da higidez da cobrança (fls. 18/31 da execução).

Acolhendo manifestação da exequente, o Juízo processante suspendeu o feito por 90 dias (fls. 33 da execução).

Subsequentemente, a exequente informou a alteração do valor do débito inscrito - que era de CR\$ 907.191,28, ou 1.519,37 UFIR - e apresentou nova C.D.A., para retificação e substituição da original, acompanhada de relatório com o valor atualizado do débito cobrado, que passou a ser de CR\$ 765.835,63, ou 1.282,65 UFIR, mais os juros moratórios e o encargo legal de 20%, totalizando à época (16/12/1996) 4.499,67 UFIR, ou R\$ 3.980,94 (fls. 59/64 da execução).

A C.D.A. retificada, no entanto, manteve a cobrança do débito de Cr\$ 587.928,00, com vencimento em 11/07/1991, e respectiva multa, constantes no título original, sem qualquer alteração (fls. 61 da execução).

Verifica-se, portanto, que, a despeito de comprovado pela embargante o pagamento tempestivo do mencionado débito (Cr\$ 587.928,00), dentro do prazo do seu vencimento, persiste na execução a cobrança do mesmo, bem como de seus consectários.

Ademais, a cópia do processo administrativo trazida aos autos dos presentes embargos pela exequente/embargada também revela, indubitavelmente, que, mesmo após as amortizações efetuadas e a retificação do título executivo, permanece incluído na execução o débito de Cr\$ 587.928,00, referente ao período de apuração 07/1991, com vencimento em 11/07/1991 e código de receita 0924, que a própria autoridade fiscal aponta como ainda devido (cf. fls. 76) e é precisamente o mesmo cujo pagamento foi comprovado de forma inequívoca pela embargante.

Desse modo, restando elidida pela embargante, para além de qualquer dúvida, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade relativa à cobrança do referido débito, deve ele ser excluído da execução, tanto quanto os respectivos consectários.

Nesse sentido, a propósito, trago à colação precedentes desta Corte, tirados em casos análogos ao presente:

### **"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ RETIDO NA FONTE. ALEGADO PAGAMENTO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE GUIAS DARF. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA ABALADA.**

1. A apelada/embargente alega o pagamento integral dos débitos relativos ao IRPJ Retido na Fonte, mediante o recolhimento de guias DARF cujas cópias foram acostadas aos autos.

2. Diante dos comprovantes apresentados pela parte, a Fazenda Nacional, seja em sua impugnação, seja em seu recurso de apelação, não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II do CPC).

3. Restou abalada a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, pelo que deve ser mantida a r. sentença de procedência dos presentes embargos.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834604 - 0039682-45.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

### **"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO POR PAGAMENTO. PROVA.**

1. A teor do estipulado no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, o em pagamento extingue o crédito tributário.

2. Na espécie, a embargante apresentou defesa alegando que a cobrança teve origem em declaração por ela prestada (DCTF - fls. 34/37), comprovando, por meio de documento (DARF juntada a fl.32), que efetuou o pagamento integral do débito no respectivo vencimento.

3. Conquanto tenha a Fazenda Nacional impugnado o conjunto probatório contido nos autos, invocando a manifestação da EQDAU -Equipe da Dívida Ativa da União nos autos principais, que recomendou manter os débitos inscritos, ante a ausência de pagamentos correspondentes, nem anteriores nem posteriores à inscrição, que pudessem ser usados para amortizá-los, o simples cotejo do valor declarado com o recolhido tempestivamente no DARF, sem se verificar neste documento erro no campo referente

ao código de receita ou de recolhimento menor ao declarado, permite concluir ser injusta a presente execução, pena de enriquecimento ilícito da exequente.

4. Assim sendo, de rigor a reforma da r. sentença, para procedência aos embargos, ante a comprovação do recolhimento da taxa, com a sujeição sucumbencial da União, em favor da parte contribuinte, em 10% sobre o valor exequendo cobrado, devidamente atualizado (R\$ 11.471,61 em 03/06).

5. Provimento à apelação contribuinte."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341742 - 0011293-79.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 24/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2009 PÁGINA: 240)

No que tange ao encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969, observo que a sucumbência recíproca decretada na sentença em nada afeta a sua cobrança (daquele encargo) sobre o saldo remanescente da execução, porquanto essa sucumbência se refere exclusivamente aos embargos.

Ressalte-se ter o Juízo *a quo* assinalado expressamente que, exatamente em razão da sucumbência recíproca, deixou de fixar verba honorária nos embargos, "*arcando cada parte com as custas que deram causa (sic)*".

Acresça-se que não houve qualquer pronunciamento na sentença a respeito da incidência do referido encargo na execução fiscal, de sorte que, a rigor, carece a apelante de interesse recursal quanto a esse tema.

Ante o exposto, em vista da sua manifesta improcedência, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051266-85.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.051266-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SPUMOLAR COM/ DE COLCHOES LTDA e outros(as)
	:	ERVANDO DA SILVA BUENO
	:	HELIO ANTONIO VENANCIO DE SOUZA
	:	DONIZETI MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP112246 JURACI VIANA MOUTINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00512668520004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal na qual se objetiva a cobrança de valores relativos ao IRPJ no período de 1995/1996.

O r. juízo *a quo* reconheceu a prescrição tributária, tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, c.c art. 219, parágrafo 5º, ambos do CPC). Não houve condenação em honorários advocatícios. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a exequente, requerendo a reforma da r. sentença, sustentando a inoccorrência da prescrição, tendo em vista a ausência de inércia na citação da executada.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, V, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*.

Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas



se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva* (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).*

(...)

*3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.*

*4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."*

*6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.*

(...)

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010)

Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao IRPJ, com vencimentos ocorridos no período de 1995/1996.

Ocorre que a análise dos autos revela que não houve inércia por parte da exequente.

Foram efetuadas diversas manifestações da exequente, dando prosseguimento à execução fiscal, requerendo o redirecionamento para os sócios, após a constatação da dissolução irregular da empresa (certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23), pedido de redirecionamento para os sócios, o qual foi deferido e após reconsiderado (fls. 52); novo pedido de redirecionamento e não localização de bens dos sócios. Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte Regional em hipóteses semelhantes:

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. INÉRCIA FAZENDÁRIA NÃO CARACTERIZADA.** 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN). 2. Hipótese em que a prescrição intercorrente não restou configurada. É que, como asseverado pela União Federal em seu apelo, o reconhecimento da prescrição não requer apenas o transcurso de determinado prazo (na hipótese, cinco anos), sendo também fundamental que tal lapso tenha transcorrido em razão de inércia exclusiva da exequente, fato que não ocorreu no presente feito. Pelo contrário: foram diversas as manifestações apresentadas pela exequente desde o ajuizamento do feito, como comprovam as petições de fls. 16 (11/12/98), 37/38 (30/09/99), 83 (ago/01), 159 (out/03) e 183 (22/02/06). 3. Tendo em vista a não caracterização da inércia fazendária, descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente. De rigor, portanto, a reforma da sentença. 4. Provimento à apelação e à remessa oficial. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do executivo fiscal.

(3ª Turma, AC n.º 200903990314018, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03.12.2009, v.u., DJF3 CJI 20.01.2010, p. 199)

**TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE IMPULSO OFICIAL.**

(...)

3. A prescrição intercorrente é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte da exequente em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse na paralisação do feito. Precedentes: Resp nº 242838/PR - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - dj de 11.09.00; AC nº 93.01.25733-5/MG - TRF1 - Rel. Juiz OLINDO MENEZES - dj de 20.03.98.

4. Na espécie em nenhum momento a exequente quedou-se inerte, arredando-se quanto ao cumprimento de qualquer determinação judicial cuja intimação tenha se dado regularmente. 5. Agravo a que se nega provimento.

(6ª Turma, AG n.º 200103000118270, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 14.11.2001, v.u., DJU 28.01.2002, p. 528)

Ademais não foi apreciada, petição da exequente que dava impulso ao processo, requerendo bloqueio de bens sistema BacenJud (fls. 149/150), protocolada antes da sentença, pelo que não restou configurada sua inércia e, portanto, não se justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente. Portanto, os autos devem retornar à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte Regional em hipóteses semelhantes:

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. INÉRCIA FAZENDÁRIA NÃO CARACTERIZADA.** 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN). 2. Hipótese em que a prescrição intercorrente não restou configurada. É que, como asseverado pela União Federal em seu apelo, o reconhecimento da prescrição não requer apenas o transcurso de determinado prazo (na hipótese, cinco anos), sendo também fundamental que tal lapso tenha transcorrido em razão de inércia exclusiva da exequente, fato que não ocorreu no presente feito. Pelo contrário: foram diversas as manifestações apresentadas pela exequente desde o ajuizamento do feito, como comprovam as petições de fls. 16 (11/12/98), 37/38 (30/09/99), 83 (ago/01), 159 (out/03) e 183 (22/02/06). 3. Tendo em vista a não caracterização da inércia fazendária, descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente. De rigor, portanto, a reforma da sentença. 4. Provimento à apelação e à remessa oficial. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do executivo fiscal.

(3ª Turma, AC n.º 200903990314018, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03.12.2009, v.u., DJF3 CJI 20.01.2010, p. 199) TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE IMPULSO OFICIAL.

(...)

3. A prescrição intercorrente é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte da exequente em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse na paralisação do feito. Precedentes: Resp n.º 242838/PR - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - dj de 11.09.00; AC n.º 93.01.25733-5/MG - TRF1 - Rel. Juiz OLINDO MENEZES - dj de 20.03.98.

4. Na espécie em nenhum momento a exequente ficou-se inerte, arredando-se quanto ao cumprimento de qualquer determinação judicial cuja intimação tenha se dado regularmente. 5. Agravo a que se nega provimento.

(6ª Turma, AG n.º 200103000118270, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 14.11.2001, v.u., DJU 28.01.2002, p. 528)

Nem se diga restar configurada a prescrição intercorrente prevista no § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004), uma vez que seu reconhecimento exige, por um lado, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos de arquivamento do feito, e por outro, a manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. Ambos os pressupostos, como visto, inexistiram.

Em face de todo o exposto, **dou provimento à apelação (art. 932, V, do CPC/2015)** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031987-74.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.031987-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IRMAOS RAMPAZZO LTDA e outros(as)
	:	MIGUEL DOMINGOS RAMPAZZO
	:	GIORGIO D AMORE
ADVOGADO	:	SP263686 PRICILA LOPES LONGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00319877420044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, c/c artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973, com fundamento na prescrição. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).
2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.
8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).
9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a

priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários constituídos em 28 de setembro de 1999 (fls. 116).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 25 de outubro de 2004 (fls. 09). Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi protocolada em 24 de junho de 2004 (fls. 02).

No caso concreto, não ocorreu a prescrição dos créditos tributários.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal Relator

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0054420-72.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.054420-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	CAVEA MARKETING EVENTOS CULTURAIS E EMPRESARIAIS LTDA e outros(as)
	:	RENATO NUNES GANHITO
	:	NAYRA CESARO PENHA GANHITO
ADVOGADO	:	SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	005442072200044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973, c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80, com fundamento na prescrição dos créditos tributários. A exequente foi condenada a

pagamento de honorários, no valor de R\$ 2.000,00.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a

formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição . § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição . Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição ." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o termo de confissão. Neste sentido:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**

1. Hipótese em que, segundo o acórdão recorrido, a constituição do crédito deu-se com o termo de confissão espontânea em 31.3.1997, a execução fiscal foi ajuizada em 20.06.2002, e a citação foi efetivada em 3.5.2003. Assim sendo, é incontroverso que a ação executiva foi ajuizada após o prazo prescricional que se encerrava em 31.3.2002.

2. Recurso Especial não provido".

(REsp 1248154/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 31/08/2011)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.**

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte não tiver efetuado o pagamento até o vencimento e houver declarado o débito, a confissão deste equivalerá à constituição do crédito tributário, que poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado.

2. O prazo prescricional começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorreu por meio do Termo de Confissão Espontânea.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no REsp 1218358/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 01/04/2011)

- fls. 02/106).

O despacho que determina a citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 05 de abril de 2005 (fls. 107). Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi protocolada em 14 de outubro de 2004 (fls. 02).

No caso concreto, ocorreu a prescrição dos créditos tributários.

Por estes fundamentos, **nego provimento à remessa oficial.**

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal Relator

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0054557-54.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.054557-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	SANDRA MARIA CUSIMANO BERTONI e outros(as)
	:	SHIRLEY BERTONI
ADVOGADO	:	SP127189 ORLANDO BERTONI e outro(a)
PARTE RÉ	:	NATAL IMPORTS COM/ E IMP/ LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00545575420044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição.

Verba honorária fixada em R\$ 700,00.

Valor da causa no montante de R\$ 70.266,46.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR*



*ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data

do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal, para a cobrança de imposto sobre a renda e contribuição social sobre o lucro líquido. Houve a entrega da declaração de contribuições e tributos federais em **02 de fevereiro de 1999** (fls. 160).

A execução fiscal foi protocolada em **18 de outubro de 2004**. O despacho que determinou a citação é de **06 de abril de 2005**.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da **Lei Complementar nº. 118/05**, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "**despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal**".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem **aplicação imediata**.

Houve prescrição.

Por tais fundamentos, **nego** provimento à remessa oficial.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013554-34.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.013554-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	REGINA CELIA PAVINSKI
No. ORIG.	:	00135543420054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 156, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão do parcelamento do débito.

Alega-se que o parcelamento não é causa de extinção do processo executivo, mas de sua suspensão.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O parcelamento é causa de suspensão do processo, não de sua extinção.

O artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento."

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000317-70.2005.4.03.6121/SP

	2005.61.21.000317-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	RALIR JOSE ESPER e outro(a)
	:	JULIANO MERCADANTE ESPER
ADVOGADO	:	SP174592 PAULO BAUAB PUZZO
APELADO(A)	:	ESPER COM/ DE AUTO PECAS LTDA
No. ORIG.	:	00003177020054036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, e apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil/73, com fundamento na prescrição. A exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 4.000,00.

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. prescrição DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida,

não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua

recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários constituídos em 23 de fevereiro de 2000 (fls. 04/66).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 31 de agosto de 2005 (fls. 67). Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi protocolada em 22 de fevereiro de 2005 (fls. 02).

Não houve a prescrição dos créditos tributários.

Por estes fundamentos, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012235-48.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.012235-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	ADRIANA GOULART ISSA
ADVOGADO	:	SP332800 BRUNA PEREIRA THIAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00122354820064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos em 08/03/2006 por ADRIANA GOULART ISSA em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) para cobrança de IRPF do ano de 1996, exercício 1997.

Preliminarmente pleiteou a suspensão do processo, sustentando que o mérito depende do julgamento de outra causa, atuada na Justiça Estadual sob o nº 000.98.825135-9.

Inicialmente afirma não ter recebido notificação para responder aos termos do processo administrativo nº 10880.605033/99-40 e requer seja juntada aos autos cópia do mencionado processo administrativo.

Afirma a embargante que a CDA que instruiu a execução fiscal tem origem nos supostos recursos auferidos pela embargante para aquisição em 19/04/1996 de um prédio, pelo valor de R\$ 155.800,00.

Afirma a embargante que por ter preenchido com erro a declaração do imposto de renda, retificou-a pela primeira vez em 14/01/1998 para inserir direitos e doações antes não declaradas e em 03/03/1998 novamente retificou-a com o mesmo propósito.

Alega que à época das referidas retificações estava sendo chantageada por uma quadrilha e no auge do abalo emocional não percebera que a retificação apresentada em 03/03/1998 fora objeto de outro erro, pois inserira no campo rendimentos tributáveis o valor de R\$ 155.830,00 recebido como doação de seus avós ao invés de constarem no campo dos rendimentos isentos e não tributáveis.

Discorre acerca do imposto de renda, presunções, fiscalização e conclui pela falta de comprovação da suposta infração praticada pela recorrente e requer o cancelamento do Auto de Infração.

Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC.

Valor atribuído à causa: R\$ 88.857,87 (fl. 27).

Impugnação apresentada pela União (fls. 352/360 e documentos fls. 361/370).

Instadas a especificarem provas, a parte embargante pleiteou o (a) depoimento pessoal da representante da embargada, (b) oitiva de testemunhas arroladas na inicial e (c) eventual juntada de novos documentos (fl. 375) e a parte embargada pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 379/382).

O MM. Juiz *a quo* determinou que a embargante justificasse a pertinência das provas requeridas nos itens (a) e (b) bem como trouxesse aos autos provas documentais que demonstrassem as alegações de fls. 12 item "XXVIII" (fl. 383).

A embargante requereu a desconsideração do item (a) por ter sido requerido por equívoco e alegou que as testemunhas arroladas tem por finalidade corroborar a prova documental (fls. 387/388 e documentos fls. 389/448).

Manifestação da União (fls. 452/453).

O feito foi convertido em diligência e foi facultado à parte embargante trazer aos autos cópia da declaração do imposto de renda relativa ao exercício de 1997 dos avós a fim de demonstrar que o valor de R\$ 155.830,00 fora objeto de doação (fl. 454); a parte embargante requereu (fls. 461/462) e o MM. Juiz determinou que a Secretaria da Receita Federal fosse oficiada a fornecer cópia da referida declaração (fl. 463).

À fl. 464 o MM. Juiz *a quo* reconsiderou o despacho de fl. 463 e facultou à embargante a apresentação do documento mencionado. Peticionou nos autos a embargante reiterando os termos da petição de fls. 461/462.

O MM. Juiz determinou que a Secretaria da Receita Federal fosse oficiada a fornecer cópia da referida declaração (fl. 489).

A Secretaria da Receita Federal informou não constar de sua base de dados declarações das declarações solicitadas (fl. 502).

Em 16/08/2013 sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos (fls. 505/509, mantida às fls. 520/521). Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do disposto no artigo 1º do Decreto-lei n 1.025/69.

Assim procedeu o MM. Juiz - após rejeitar a alegação de litispendência com a ação nº 000.98.825135-9 - por verificar que a embargante foi notificada em 35/11/1998, não demonstrou de forma cabal a origem da quantia de R\$ 155.830,00 e por entender ser aplicável a taxa SELIC.

Inconformada, apelou a embargante. Sustenta que o MM. Juiz não apreciou a idoneidade da declaração de doação dos avós maternos da recorrente nem toda a prova documental acostada aos embargos. Alega a ocorrência de cerceamento de defesa. Alega nulidade da sentença por não ter tido vista dos autos após a resposta da RFB. Insiste em que houve erro no preenchimento da declaração do IR e que não houve acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do tributo (fls. 528/549).

Recurso respondido (fls. 553/554).

#### **Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP**

**820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

o MM. Juiz determinou que a Secretaria da Receita Federal fosse oficiada a fornecer cópia da referida declaração. Cerceamento de defesa não ocorreu.

A apelante alega que o MM. Juiz *a quo* não se manifestou sobre seu requerimento para que fossem acostadas as 4 (quatro) últimas declarações de IR de seus avós, tendo determinado apenas a apresentação de declaração do ano de 1997.

Ora, nenhum cerceamento de defesa ocorreu nesse ponto eis que a apelante não justifica o porquê pretendia a juntada de tais declarações uma vez que o imposto de renda em cobro refere-se ao ano de 1997, sendo inócuo expedir ofício à Secretaria da Receita Federal para que trouxesse cópias das declarações pretendidas pela ora apelante.

A apelante alega nulidade ante o cerceamento de defesa pois não fora determinada vista dos autos à recorrente após a juntada da resposta do ofício da Secretaria Federal.

Em se tratando do tema de nulidades, vigora no sistema processual civil brasileiro o consagrado princípio de que não se declara a nulidade de atos processuais se dele não resulta prejuízo para a defesa, conforme se depreende da simples leitura, por exemplo, dos artigos 244 e 249, § 1º, do CPC/73.

Assim, é necessário que a parte que se considere lesada demonstre objetivamente qual o dano causado para que o ato processual seja refêto, não bastando para isso alegações genéricas e desprovidas de comprovação.

Confira-se este julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. ART. 25 DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.*

1. "A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada, conforme dispõe o art. 249, § 1º, do CPC, in verbis: "O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". Assim, não há nulidade se não estiver demonstrado o prejuízo. É o que sintetiza o princípio *pas de nullité sans grief*." (REsp 725.984/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda turma, DJ 22/09/2006).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 798.826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 19.12.2007 p. 1206)

Deste modo não há mesmo que se falar em nulidade, pois a parte apelante não demonstrou qual o prejuízo causado, ainda mais que à fl. 464 o MM. Juiz *a quo* determinou que a providência requerida às fls. 461/462 compete à embargante, decisão esta não devidamente impugnada.

De fato, se a parte embargante não impugnou oportunamente a decisão em que o d. magistrado decidiu que a ela caberia a junta das declarações de imposto de renda de seus avós (exercício 1997) e facultou-lhe a apresentação de referidos documentos, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Sucedo que diante de uma decisão judicial, como a que *in casu* decidiu competir à embargante a juntada dos documentos, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a **Certidão de Dívida Ativa** goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.*

1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.

(REsp 1154248/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE*



EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1204871/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. "A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

(...)

6. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no Ag 1215821/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

2. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 971.090/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008)

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, **sendo seu o onus probandi**, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

Valho-me de excerto da r. sentença:

".....

A parte embargante alega que houve erro no preenchimento da declaração de Imposto de Renda do ano de 1996 exercício de 1997. Por esta razão, providenciou a retificação da mencionada declaração em 03.03.1998.

No entanto, tal retificação, também foi preenchida com erro, eis que, segundo alega, o valor de R\$ 155.830,00, recebido à título de doação de seus avós maternos, foi inserindo como rendimento tributável quando deveria ter sido inserido no campo 3 rendimento não tributável.

Assim, entende que não houve acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do tributo.

No presente caso, não verifico erro na atuação promovida pela autoridade administrativa, uma vez que, o acréscimo patrimonial a descoberto gera presunção legal de omissão de rendimentos transferindo o ônus probatório ao contribuinte, consoante dispõe o art. 807 do Decreto n.º 3000/1999, que dispõe:

"Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte."

Com efeito, a parte embargante não demonstrou de forma cabal a origem da quantia de R\$ 155.830,00. Cabe salientar que quando a parte embargante afirma que tais valores tiveram como origem doação deve ser de seu conhecimento que estará sujeito às consequências daí decorrentes, na hipótese de eventual fiscalização pela Receita Federal.

Deverá, portanto, nesse caso, apresentar elementos probatórios que guardem coerência com a declaração anteriormente apresentada, sob pena de que a Administração passe a desconsiderar os fatos informados e proceder ao devido lançamento do tributo, a partir do que for apurado no curso do procedimento de fiscalização.

Porém, a simples emissão de declaração de próprio punho (fls. 389/390 e 471), por parte da suposta doadora, avó da embargante, não constitui prova inequívoca e robusta capaz de elidir a presunção de legitimidade de que goza a CDA.

Ademais, ainda que assim não fosse, caso a doação tivesse de fato ocorrido, ainda que desprovida de qualquer instrumentalização ou maiores formalidades, tal negócio jurídico poderia ser facilmente comprovado, a partir das declarações dos respectivos doadores. No

entanto, conforme se verifica às fls. 502, tais documentos não constam na base de dados da Receita Federal do Brasil. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada.

(...)

Por fim, conigno que eventual prova testemunhal a favor da embargante por não gozar de presunção absoluta de veracidade, também não seria suficiente para comprovar a origem do numerário. Neste contexto, ressalto que não é usual a realização de doações em espécie, de valores tão altos como os alegados, desprovidos de qualquer formalização.

....."  
Assim, a irresignação da embargante contra a certidão de dívida ativa que embasou a execução é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0047115-32.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.047115-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	WHINNER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP228279A JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
	:	TELMA CURIEL MARCON
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00471153220074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário contra a r. sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil de 1973. A embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE

RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).
2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.
8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).
9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data

da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários constituídos em 1981 (28 de fevereiro, 31 de março e 30 de abril - fls. 69v).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 09 de fevereiro de 1988 (fls. 03). Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi protocolada em 26 de janeiro de 1988.

No caso concreto, ocorreu a prescrição dos créditos tributários.

Por estes fundamentos, nego provimento à remessa oficial.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005733-77.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.005733-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada por Localfrío S/A Armazéns Gerais Frigoríficos em face da União Federal, objetivando a condenação ao pagamento do valor correspondente a R\$ 8.262,00 (oito mil, duzentos e sessenta e dois reais), referente aos serviços de armazenagem de mercadorias descritas na exordial e prestados à Secretaria da Receita Federal no Porto de Santos, sob a alegação de que, na qualidade de permissionária do serviço público de armazenamento de mercadorias abandonadas por decurso de prazo ou apreendidas pelo Fisco, está sujeita à legislação aduaneira, fazendo jus, consequentemente, ao recebimento da quantia pelo serviço prestado.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da sentença, sob o fundamento de inoccorrência da prescrição quinquenal. Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil/15.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Por sua vez, os arts. 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32 preveem a possibilidade de interrupção, por apenas uma vez, da prescrição em face da Fazenda Pública, que voltará a correr por dois anos e meio, a partir do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

A este respeito, cumpre transcrever o enunciado da Súmula 383 do STF, que assegura o prazo prescricional de cinco anos no caso de interrupção antes de decorridos dois anos e meio do termo inicial:

*A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.*

No caso vertente, a autora apelante, permissionária de recinto alfandegado, cobra valores devidos por força de armazenamento de mercadorias abandonadas, cujas Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA nº 00201/98 foram emitidas em 25/02/1998. As Notas de Serviços de Armazenagem, por sua vez, foram emitidas em 30/11/2001, momento a partir do qual teve início a contagem do prazo prescricional, que se interromperia pelo protocolo do pedido de cobrança administrativa até sua decisão final, período no qual não se computa o prazo prescricional.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TARIFAS DE ARMAZENAGEM. ARTIGO 31 DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO, POR PARTE DA UNIÃO, AO ARMAZENANTE DAS MERCADORIAS. PRESCRIÇÃO REJEITADA.*

(...)

*2. A prescrição quanto à pretensão está regulamentada pelo Decreto nº 20.910/32 e, neste caso, não se consumou, uma vez que a parte apresentou requerimento administrativo, durante o qual não transcorreu qualquer prazo (artigo 4º e parágrafo único do Decreto nº 20.910/32). Além disso, a previsão de prazos legais de prescrição e decadência tem por objetivo sancionar a inércia daquele que não exerce sua pretensão no prazo estipulado. Ao deduzir administrativamente sua pretensão quando ainda estava em curso o prazo prescricional, a autora deixou de ser inerte, razão pela qual não há que se falar em prescrição.*

*3. O artigo 31 do Decreto-lei nº 1.455/76 estabelece a obrigação de pagamento, por parte da Secretaria da Receita Federal, das tarifas de armazenagem de produtos importados em relação aos quais não foi iniciado o despacho aduaneiro no prazo regulamentar. Os §§ 1º e 2º do citado artigo 31 fixam um prazo de cinco dias para que o armazenante comunique à Receita Federal sobre o abandono da mercadoria. Caso a comunicação não seja feita nesse prazo, o ressarcimento das despesas ocorrerá somente quanto ao período máximo de armazenamento.*

(...)

*9. Processo extinto, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de provisionamento do feito ao Serviço de Programação e Logística. Apelação a que se dá parcial provimento.*

(TRF3, 6ª Turma, Juiz Fed. Conv. Rel. Renato Barth, AC 0011291-59.2010.403.6100, j. 21/01/16, DE 03/02/16)

Ocorre que, muito embora a apelante alegue que protocolizou o requerimento administrativo de cobrança em 11/06/2002, originando o Processo Administrativo nº 11128.002947/2002-13, cuja denegação ocorreu em abril de 2007, não colacionou aos autos prova de tais fatos, cujo ônus lhe incumbia por força do inciso I, do art. 373 do CPC/15.

Desta feita, considerando o transcurso de prazo superior há cinco anos entre a emissão das notas fiscais de serviço em 30/11/2001 e o ajuizamento da presente ação em 05/03/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, "a" do CPC/15, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

	2008.61.82.022794-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FATOR CAPITAL S/A
ADVOGADO	:	SP068646 LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00227949320084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União (Fazenda Nacional), em face da r. sentença que acolheu os embargos à execução e julgou procedente o pedido, declarando a nulidade da CDA nº 80 2 04 034616-91 pela extinção do crédito tributário, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas indevidas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

A r. sentença entendeu que *"a comprovação do recolhimento apresentado nos autos é apto a afastar a presença de veracidade da CDA, que deve ser cancelada em virtude da exclusão do crédito tributário pelo pagamento"*.

A União apela requerendo o prosseguimento da execução, sustentando que, com base no despacho proferido pela autoridade administrativa, se observa que não houve um aproveitamento de lançamento e sim procedimento de revisão, permanecendo, dessa forma, hígido o crédito e a certidão de dívida ativa que o consubstancia.

Sem contrarrazões (fl. 257), subiram os autos a esta E. Corte.

Às fls. 269/270, a executada informa que a dívida constante da CDA nº 80 2 04 034616-91, em discussão, já foi objeto do MS nº 2004.61.00.025826-5, de relatoria do Desembargador Federal Fabio Prieto na Quarta Turma, tendo sido declarado expressamente que tal dívida foi saldada. Assim, afirma que, tendo sido definitivamente resolvida a exigibilidade deste débito, é inquestionável que o mesmo não pode ser mais reclamado, visto que o decisum transitou em julgado e esse pronunciamento se encontra protegido pela imutabilidade constitucional. Pleiteia que seja declarada prejudicada a apelação interposta.

Em resposta, fls. 277/278, a União afirma que o objeto do MS nº 2004.61.00.025826-5 foi a concessão de certidão negativa de débitos e que o reconhecimento da quitação da dívida inscrita na CDA nº 80 2 04 034616-91 foi apenas o fundamento para se conceder a CND, não havendo que se falar em trânsito em julgado nesse sentido. Pleiteia o julgamento e provimento do seu recurso de apelação.

Às fls. 280, em consulta, não foi reconhecida a prevenção ao MS nº 2004.61.00.025826-5, em face do seu trânsito em julgado em 19.08.2010, com baixa à origem em 25.08.2010, sendo a autuação do presente feito nesta Corte em 20.02.2014.

É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo **artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *"tempus regit actum"*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: *"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"*.

Registre-se a manifestação do Colendo Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED**

no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.586.254/SP, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

**Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.**

A matéria em discussão envolve, apenas, a CDA n. 80.2.04.034616-91.

Em relação à cobrança da referida CDA, a Fator Capital S.A. alega, nos embargos à execução opostos (fls. 02/06), que comprovou o pagamento dos débitos a que o instrumento se refere, mas que a União (Fazenda Nacional), apesar de reconhecer dito pagamento, entende que execução do título deve prosseguir devido a constatação de irregularidades em DIPJ/1999 que resultaram em recolhimento a menor de IRPJ/1998, de modo que tenta "aproveitar" a execução para cobrar valores que não estavam incluídos no lançamento em questão.

A r. sentença ora atacada (fls. 245/248), em seus fundamentos, dispôs que a própria União (Fazenda Nacional) admitiu que o embargante realizou o pagamento do valor principal expresso na CDA e que a manutenção da execução com a inclusão de novos créditos não se justifica, pois, nesse caso, há necessidade de novo lançamento, possibilitando o contraditório e ampla defesa administrativa. Desse modo, o douto juízo *a quo* julgou que o conjunto probatório dos autos é apto a afastar a presunção de veracidade da CDA, declarando a nulidade dessa já que extinto o crédito tributário pelo pagamento.

Em sua apelação, a União (Fazenda Nacional) alega que não houve um aproveitamento de lançamento, mas sim procedimento de revisão, nos termos do art. 147, § 2º do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme consta dos autos, houve pagamento, no momento devido, do valor total do débito inscrito, sendo este comprovado através de DARF (fl. 16) e reconhecido pela Receita Federal e pela União (Fazenda Nacional).

Ademais, analisando-se o inteiro teor do acórdão prolatado no MS n. 2004.61.00.025826-5 (fls. 271/273), já transitado em julgado, verifica-se que o voto elaborado pelo I. Relator Desembargador Federal Fábio Pietro dispõe, expressamente, que "*a quitação dos débitos fiscais, inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.04.034616-91 80.6.04.055638-73, é incontroversa*".

Inclusive, às fls. 269/270, a embargante pleiteia que seja declarada prejudicada a apelação interposta, alegando que, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão acima, o valor inscrito na CDA não pode mais ser reclamado, encontrando-se protegido pela imutabilidade constitucional.

Entretanto, o referido pedido não merece acolhida, uma vez que o objeto do referido processo transitado em julgado foi a concessão de certidão negativa de débitos, sendo o reconhecimento da quitação da dívida inscrita na CDA apenas o fundamento para a referida concessão, de modo que o objeto dos presentes embargos não é atingido pela coisa julgada deste mandado de segurança.

Uma simples análise da ementa do referido julgado permite essa conclusão:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - QUITAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DE SUA REGULARIDADE PELO PODER PÚBLICO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.*

*1. É lícita a expedição de certidão negativa de débito fiscal, diante da prova documental sobre a quitação e de seu reconhecimento pelo credor, o Poder Público.*

*2. Apelação e remessa oficial improvidas.*

*(ApelRex 2004.61.00.025826-5, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PIETRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 26/05/2010)*

Além disso, deve-se levar em conta que, apesar de ser certo que o pagamento configura modalidade de extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o pagamento extingue o crédito sob condição resolutória, tendo a Fazenda Pública a possibilidade de revisá-lo e efetuar, de ofício, o lançamento de eventual diferença apurada, conforme art. 150, §§ 1º e 4º, do CTN.

Desse modo, no caso em questão, discute-se, além da possibilidade de revisão da conduta do contribuinte, a possibilidade de revisão da conduta do próprio Fisco, já que a Fazenda Pública não efetuou novo lançamento da diferença apurada, mas alega que procedeu a revisão do lançamento originário para incluí-la.

Assim, a coisa julgada do mandando de segurança configura mais uma prova inequívoca de que os valores constantes do lançamento originário da CDA encontram-se quitados, porém, não impossibilita a apreciação da presente apelação.

Posto isso, julgo **não prejudicada a apelação**, conhecendo-a e prosseguindo na sua análise de mérito.

Com efeito, em relação à revisão do lançamento, de ofício, pela Fazenda Pública, sua permissividade está prevista no art. 149 do CTN, *in verbis*:

*Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*I - quando a lei assim o determinar;*

*II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;*

*III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;*

*IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;*

*V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;*

*VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;*

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

*Parágrafo único.* A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

A partir da lei, conclui-se que a revisão do lançamento, apesar de possível, só pode ser efetuada pela Receita Federal enquanto não extinto o crédito tributário.

Entretanto, verifica-se que, no caso em análise, não foi respeitado o requisito acima exigido e que, de forma mais gravosa, nem sequer pode ser considerada a ocorrência de verdadeira revisão de lançamento, conforme se demonstra a seguir.

A Receita Federal, nas conclusões do despacho decisório constante do processo administrativo referente à CDA em questão (fls.

193/196), afirma, *in verbis*:

"Em face do exposto e considerando o erro de fato no preenchimento da DCTF original e na apuração da DIPJ/99, proponho a **manutenção** do IRPJ referente ao ajuste anual de 1998 (código 2450), explicitado no extrato de fl. 06."

Considerando tal afirmação, resta claro que não houve verdadeira revisão do lançamento, mas simples manutenção do lançamento original cujo valor já foi devidamente quitado.

Em se tratando de revisão de lançamento, entende-se que o procedimento mais adequado a ser adotado seria a efetuação de lançamento revisional ou elaboração de auto de infração que se referissem especificamente à diferença não declarada pelo contribuinte, porém nenhuma dessas medidas foi executada pela Fazenda Pública.

E, ainda que se admita a possibilidade de revisão de lançamento através de despacho decisório, é certo que no presente caso, a Receita Federal não dispôs expressamente sobre qualquer ato revisional, propondo apenas a manutenção dos valores já inscritos e devidamente pagos, e tendo o contribuinte sido notificado da decisão através de simples "termo de vista" (fl. 226).

O Colendo STJ já adotou entendimento no sentido de que o lançamento revisto não deixa de ser um lançamento, de modo que deve ser documentado e haver a notificação do sujeito passivo por "aviso de lançamento" com previsão expressa de prazo para pagamento. É o que se verifica da ementa transcrita a seguir, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CSLL. IRPJ. INÍCIO DO PRAZO PARA COBRANÇA A PARTIR DA INEQUÍVOCA NOTIFICAÇÃO REGULAR DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES.*

(...)

3. O comando estatuído no art. 145 do CTN assevera que a regra para os efeitos da obrigação tributária é a da regular notificação do contribuinte.

4. Bernardo Ribeiro de Moraes ensina que, "feita a revisão do lançamento tributário o sujeito passivo deve ser notificado do mesmo. O lançamento revisto não deixa de ser um lançamento e, como tal, deve ser de conhecimento do contribuinte" ("*Compêndio de Direito Tributário*", Ed. Forense, pág. 772).

5. O lançamento deve ser documentado, respeitando a regra de que é necessária a concretização do crédito tributário, para que este seja regularmente constituído. E, um desses requisitos é o da identificação do sujeito passivo, que se entende pela constatação de quem será a pessoa chamada ao pagamento da dívida tributária. Essa pessoa deverá ser notificada da existência do crédito tributário e nessa notificação constará o prazo para pagamento do tributo, notificação essa chamada de "aviso de lançamento".

(...)

9. Recurso especial não-provido.

(RESP 200600253385, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ 22/05/2006)

Ademais, destaque-se que esta E. Sexta Turma, em casos semelhantes ao ora discutido, já se posicionou acerca da necessidade de maior formalização dos procedimentos adotados pela Fazenda Pública para cobrança de créditos remanescentes após efetuação de pagamento pelo contribuinte, conforme se verifica dos julgados colacionados a seguir, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IRPJ. QUITAÇÃO PARCIAL. SALDO REMANESCENTE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

2. A embargante obteve ciência do ofício acostado às fls. 150/152, tendo se manifestado a respeito e pleiteado a substituição do CDA, com a exclusão dos valores pagos.

3. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da extinção dos créditos de IRPJ, período de apuração 2000, sob a alegação de pagamento.

4. A embargante alega que recolheu aos cofres públicos, através de documento de arrecadação Darf, as quantias executadas, colacionando aos autos guias de recolhimento às fls. 47/92.

5. A União Federal, por sua vez, à fl. 152, informa que da análise da documentação acostada pela interessada, em conjunto com as pesquisas obtidas junto aos sistemas informatizados da SRF, verificou que o contribuinte efetuou o pagamento de parte dos débitos, porém, devido a erro no preenchimento dos Darf's (PA e data de vencimento incorretos), os mesmos não foram alocados aos débitos. Já, às fls. 158/161, assim declara: Foram trazidos ao processo cópias dos DARFS quitados, entretanto, dada a divergência acima apontada, não é possível confirmar a procedência ou não dos débitos inscritos e a correta alocação dos pagamentos aos débitos. Fica, portanto, prejudicada a apreciação do pedido do interessado. Parte dos débitos inscritos foram quitados após alocação de pagamentos disponíveis, restando um saldo devedor conforme tabela a seguir.

6. Muito embora a União Federal tenha trazido planilha discriminando valores remanescentes, após alocações de pagamento, não houve por bem substituir a CDA, conforme autorizado pelo § 8º, art. 5º, da Lei nº 6.830/80.



7. Resta desconstituída a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, a teor do parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 6.830/80, o que, aliás, restou assumido pela própria Fazenda, sendo de rigor a extinção da execução fiscal.
8. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.
9. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida. (AC 00170490620064036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 26/02/2014)  
*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO DAS CDA'S. QUITAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*
1. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da extinção dos créditos de Cofins, períodos de apuração julho e setembro/1999, sob a alegação de pagamento.
2. A embargante alega que recolheu os valores ora em cobro nos montantes de R\$ 50.446,05 (cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinco centavos) e R\$ 81.420,98 (oitenta e um mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e oito centavos), em 26/11/2004, após a cassação da liminar que suspendia a exigibilidade dos valores, com os acréscimos legais, conforme guias *Darf's* acostadas às fls. 31 e 34.
3. A União Federal, por sua vez, às fls. 234/240, informa que os referidos pagamentos já foram devidamente imputados aos débitos em cobro, consoante relatório da inscrição.
4. Conforme relatório de pagamentos acostado à fl. 238 houve a confirmação da arrecadação dos montantes de R\$ 96.029,10 (noventa e seis mil, vinte e nove reais e dez centavos) e R\$ 152.656,19 (cento e cinquenta e dois reais, seiscentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos) na data de 26/11/2004. Por outro lado, a inscrição em dívida ativa retificada data de 16/09/2004 no valor de R\$ 158.240,43.
5. Se os recolhimentos foram realizados em momento posterior à nova inscrição em dívida e em montante superior a este, resta elidida a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da certidão, a teor do parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 6.830/80.
6. Ademais, os valores principais e períodos de apuração constantes das guias *Darf's* colacionadas pela embargante são exatamente os mesmos constantes da CDA nº 80.6.04.095800-4, razão pela qual há de ser reconhecida a extinção dos créditos tributários pelo pagamento, com fulcro no art. 156, I, do CTN.
7. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
8. In casu, somente após o ajuizamento dos presentes embargos, a Receita Federal houve por bem retificar as certidões em dívida ativa, reduzindo drasticamente os valores executados.
9. Diante da sucumbência mínima da parte autora, que recolheu valores remanescentes após a retificação das certidões, de rigor a manutenção da condenação da União Federal na verba honorária, que deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequiando, porém, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
10. Apelação da embargante parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvida. (AC 0056222-71.2005.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF 3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 09/05/2014)
- Desse modo, resta difícil se concluir pela ocorrência de revisão de lançamento como pretende a União (Fazenda Nacional). Porém, indo além, mesmo que se admita que os atos manejados pelo Fisco configurem procedimento suficiente para fins de revisão de lançamento, ainda assim carece de fundamento o apelo da União (Fazenda Nacional), uma vez que transcorrido o prazo decadencial para o ato revisional.
- Com efeito, no que tange a interpretação do parágrafo único do art. 149 retro colacionado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento pacífico de que o termo final para revisão do lançamento é o mesmo previsto para o lançamento revisado.
- No caso dos autos, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e havendo pagamento a menor, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN para fins de contagem do prazo decadencial. Neste sentido, a jurisprudência recente da Colenda Corte Superior, *in verbis*: *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. DECADÊNCIA. PRAZO. QUINQUENAL. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.*
1. Ao contrário do defendido pelo ora agravante o provimento do recurso especial do agravado não ensejou a análise do conteúdo fático dos autos, mas tão simplesmente a interpretação dos fundamentos acórdão recorrido.
2. Esta Corte entende que, nos termos dos art. 145, III, e 149, VIII, e parágrafo único, ambos do CTN, a revisão do lançamento tributário é perfeitamente possível desde que realizada dentro do prazo decadencial.
3. O lançamento tributário foi efetivado por meio de auto de infração em 25/2/2003, ocorrendo termo de revisão do referido auto em 20/12/2004, cujos fatos geradores se deram nos anos de 01/1999 a 12/1999.
4. O prazo decadencial para a revisão do lançamento é o mesmo para o lançamento revisado; no presente caso, por se tratar de tributo com lançamento por homologação e havendo pagamento a menor, aplica-se a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, cinco anos contados do fato gerador.
5. Foi extrapolado o prazo decadencial dos débitos referentes de 01/1999 a 11/1999, já que o termo de revisão deu-se em 20/12/2004. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201303155686, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 20/02/2014)  
*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA GLOSA DE SUA DECLARAÇÃO, O QUE LEVOU À RESTITUIÇÃO APENAS DE PARTE DO VALOR DO IMPOSTO A RESTITUIR INFORMADO EM SUA DECLARAÇÃO.*

1. Não procede a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada e suficiente, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas, o que restou atendido pelo Tribunal de origem.
2. Quanto ao prazo decadencial, o termo final para a revisão do lançamento é o mesmo previsto para o lançamento revisado, consoante dispõe o parágrafo único do art. 149 do CTN. Especificamente na hipótese de imposto de renda das pessoas físicas com saldo a restituir apurado na declaração de ajuste anual, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo final do prazo decadencial para a revisão da declaração ocorre cinco anos após o fato gerador, nos termos dos arts. 149 e 150, caput e § 4º, do CTN. Logo, o Tribunal de origem decidiu com acerto quando proclamou que, tendo já se passado o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, sem qualquer notícia de lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento complementar, a Fazenda decaiu do direito de revisar a declaração do contribuinte, devendo a este restituir a integralidade do saldo a restituir do imposto apurado na declaração.
3. Recurso especial não provido.

(RESP 201100415835, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 20/08/2013)

Desse modo, no caso em análise, ainda que se levasse em consideração que a revisão do lançamento se deu com o despacho decisório datado de 27/12/2004 e homologado em 05/01/05, tendo o fato gerador se dado no ano de 1998 resta clara a decadência do direito da Fazenda Pública, fulminando por completo o pleito pretendido no presente recurso.

Não bastasse, a própria Receita Federal constatou o decurso do prazo decadencial, conforme se verifica na afirmação contida no despacho decisório já mencionado e, a seguir, transcrita, *in verbis*:

"Considerando que o valor inscrito em D.A.U. corresponde ao montante de R\$ 54.692,75, este valor será mantido e não será encaminhada Representação Fiscal para fins de lançamento da diferença não declarada tendo em vista encontra-se decaído o prazo."

Por fim, merece destaque que, em caso referente à homologação tácita de compensação em que a Fazenda Pública executou exatamente os débitos que foram declarados compensados, esta E. Corte já entendeu que cabe à Fazenda Pública, no prazo de cinco anos, revisar o lançamento e impedir a homologação tácita e a extinção do crédito tributário pela compensação efetuada, conforme se verifica da ementa colacionada a seguir, *in verbis*:

**DIRETO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO INOMINADO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O quadro probatório revela, primeiramente, que houve DCTFS-RET, com retificação substancial, gerando substituição de DCTFS, com reflexo nos prazos de revisão de compensações. Informando o contribuinte as compensações de débitos fiscais declarados, tem o Fisco o prazo de cinco anos para homologação, contado da entrega da declaração, nos termos do § 5º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 10.833/2003. Todavia, não houve revisão ou decisão de não homologação de tais compensações no quinquênio, conforme bem observou, a propósito, a sentença, sem refutação da ré.
2. Embora instauradas representações em 20/01/2009, não consta "que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento", na forma prevista no parágrafo único do artigo 173, CTN, pois as medidas tomadas foram apenas de controle de tributos declarados compensados e suspensos em sua exigibilidade.
3. O Fisco executou, exatamente, os débitos que foram declarados compensados, invocando o direito à cobrança porque foi induzido a erro pelo contribuinte, que declarou a suspensão da exigibilidade dos tributos, com base em decisão judicial que, porém, não existia.
4. Todavia, restou consumado o prazo para a não homologação de tais compensações. Certo que na ação 0016633-85.2000.4.03.6105 foi negada a tutela antecipada, publicada em 19/09/2001, fato não refutado na réplica da autora, que apenas se ateve a afirmar que não infringiu o artigo 4º da Lei 9.784/1.999, mas "apenas cumpriu o seu dever legal de informar à Receita Federal que as compensações estavam amparadas por decisão judicial, proferida na Ação ordinária nº 2000.61.05.016633-6", o que, conforme foi apontado, é inverídico. Também restou evidenciado que tal conduta configurou simulação, como tal definida pelo artigo 167 do Código Civil.
4. Essencial destacar que a ressalva contida no texto legal, relativa a dolo, fraude ou simulação, não tem o efeito de impedir, suspender e interromper a contagem de prazo de homologação tácita do lançamento, mesmo porque se trata de prazo decadencial, conforme assente na jurisprudência (STJ: RESP 148.214).
5. A apuração de dolo, fraude ou simulação é causa obstativa da homologação tácita, mas desde que o Fisco promova a revisão do lançamento, com a não homologação expressa da compensação dentro do prazo legal. Não é por outro motivo que o próprio texto legal nada prescreve quanto a termo inicial diferenciado no caso de dolo, fraude ou simulação, sendo aplicável apenas o que disposto no parágrafo único do artigo 173, CTN, conforme supracitado, a exigir, de qualquer forma, seja iniciada pelo Fisco, antes do quinquênio, "a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento".
6. No caso de compensação, caberia ao Fisco, no prazo de cinco anos, revisar tal lançamento no sentido de impedir a homologação tácita e a extinção do crédito tributário. Não o fazendo, como no caso dos autos, as compensações declaradas aperfeiçoam-se em definitivo para efeito de extinguir os créditos tributários, com fundamento no artigo 156, II, CTN.
7. Não cabe, portanto, cogitar de aplicação da teoria dos atos próprios ou teoria da *actio nata*, por ofensa aos deveres de verdade, lealdade, urbanidade e boa-fé, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.784/1999, pois prazo decadencial não se suspende nem se interrompe e o respectivo termo inicial deve observar o que, a propósito, prescrito em lei específica.
8. Agravo inominado desprovido.

(APELREEX 00161751920104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 14/04/2015)

Com efeito, com base na análise realizada no início deste voto acerca da homologação tácita de pagamento, percebe-se que o entendimento acima é passível de aplicação no presente caso, uma vez que, não revistos pela Administração Pública no tempo e modo devidos, tem-se que os pagamentos efetuados pela embargante aperfeiçoaram-se em definitivo para efeito de extinção do crédito tributário, devendo ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação e à remessa necessária, mantendo-se a r. sentença.**

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009534-64.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.009534-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES LTDA e outro(a)
	:	METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00095346420094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença através dos quais a União Federal alega excesso de execução no cálculo elaborado pelos exequentes, insurgindo-se, especificamente, contra a aplicação de índices expurgados de atualização monetária e contra a incidência da taxa Selic.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja elaborada planilha de cálculos nos termos da decisão proferida na ação de conhecimento.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos, para acolher a conta elaborada pela Contadoria Judicial, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 59.245,84 (cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), em fevereiro/2015. Considerando a sucumbência mínima da embargante, condenação da embargada em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelou a União Federal para se insurgir, especificamente, contra a atualização do valor devido utilizando-se o IPCA-E ao invés da TR. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 e incisos do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à União Federal.

No que se refere à aplicabilidade da TR, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 em Questão de Ordem, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até a data de conclusão do julgamento, qual seja, 25/03/2015, e, para os precatórios pagos posteriormente, determinou a aplicação do IPCA-E:

*QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº*

9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.

(STF, Pleno, Min. Rel. Luiz Fux, QQ na ADI 4425, j. 25/03/15)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, "b", do CPC, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055239-33.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.055239-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de São Paulo SP
ADVOGADO	:	SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00552393320094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das **farmácias e drogarias** (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.
2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.
3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.
5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.
6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido".

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012 - os destaques não são originais)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001274-61.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001274-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00012746120104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 21.01.2010 por LOCALFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento do direito de crédito no valor de R\$ 43.470,00, relativo a despesas de armazenagem, com correção até o efetivo pagamento, bem como que seja imposta à ré a remessa do feito ao Serviço de Programação e Logística - SEPOL para o cumprimento das providências de sua alçada para o provisionamento de fundos, na forma do art. 63, § 1º, II, da Lei nº 4320/64, conforme fonte de receita indicada pelo art. 31, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Narra que é permissionária de recinto alfandegado de zona primária e, nessa condição, emitiu as GMCT's nº 170067-0/2005, 193774-4/2005 e 139361-7/2005, tendo sido nomeada depositária das mercadorias apreendidas pelo Fisco.

Porém, a Inspeção da Alfândega do Porto de Santos se negou a fazer o pagamento das despesas de armazenagem, sob o argumento de que não haveria contrato e nem licitação.

Sustenta que tem direito à tarifa de armazenagem, nos termos do art. 31 e parágrafos do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 647 do Decreto nº 6.759/2009, independentemente de licitação.

Contestação às fls. 166/181.

Réplica às fls. 233/250.

Em 25.05.2010, o Juiz *a quo* proferiu sentença,  **julgando improcedente o pedido**  e condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (fls. 252/255).

Irresignada, a autora interpôs apelação repisando os termos da petição inicial (fls. 263/276).

Contrarrazões às fls. 280/284.

É o relatório.

### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*  
*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.*

*Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)*  
Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal*

do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Prossigo.

A apelação é intempestiva.

Com efeito, a sentença objurgada foi publicada no diário Eletrônico da Justiça de **14.06.2010**. Assim, considera-se data da publicação o dia 15.06.2010, findando-se o prazo recursal em **30.06.2010**.

No entanto, o presente recurso foi interposto apenas em **22.07.2010**, quando há muito já escoado o prazo de que a apelante dispunha para se insurgir em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Tanto é assim que existe nos autos certidão de intempestividade (fl. 277).

Destarte, o presente recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, tendo em vista que a apelação é *manifestamente inadmissível*, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, **nego-lhe seguimento**.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021778-88.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.021778-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a)
	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00217788820104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 09 de setembro de 2016.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

	2010.61.00.023074-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE GUARULHOS SAAE
ADVOGADO	:	SP079459 UMBERTO SQUILLACI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00230744820104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de ação cominatória proposta em 18/11/2010 por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) objetivando obstar a ré de realizar a **entrega de contas de água** aos usuários do município de Guarulhos/SP, por se tratar de **prestação de serviço postal**, cujo exercício é de monopólio estatal (art. 21, X, da Constituição Federal).

Sustentou a autora, em síntese, que:

a) a ré realiza a leitura, impressão e entrega das contas de água e esgoto aos usuários domiciliados em Guarulhos/SP, que incluem-se no conceito legal e amplo de "carta" e constitui serviço postal de prestação exclusiva da União (art. 21, X, da Constituição Federal) através da ECT;

b) nos termos da ADPF nº 46 julgada pelo Supremo Tribunal Federal, a prestação do serviço postal é de exclusividade da União e comporta apenas 2 exceções previstas no art. 9º, § 2º, "a" e "b", da Lei nº 6.538/78 (transporte de carta ou cartão-postal efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica e aquele executado eventualmente e sem fins lucrativos).

Requeru provimento jurisdicional que impedisse a ré de proceder à entrega das contas de água, cominando-lhe multa a cada entrega efetivada, cumulado com pedido de ressarcimento por danos materiais dela decorrentes.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00 em 18/11/2010.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 73/75), decisão contra a qual a autora interpôs recurso de agravo (proc. nº 2011.03.00.000960-6), negado seguimento nesta Corte por intempestividade (fls. 191).

Apresentadas contestação (fls. 81/92) e réplica (fls. 145/157), bem como manifestado o desinteresse da ré na produção de provas (fls. 144), sobreveio sentença julgando **improcedente** o pedido (fls. 159/162), ratificada em sede de embargos de declaração (fls. 168/verso) (DJ 11/05/2011 - fls. 172). Ressaltou o MM. Juiz *a quo* que conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 46, o monopólio postal (art. 21, X, da Constituição Federal) restringe-se às atividades postais discriminadas no art. 9º, I a III, da Lei nº 6.538/78; que o art. 17 do Decreto nº 83.858/79 excluiu expressamente do monopólio da União "o transporte e a entrega de aviso de cobrança relativo ao consumo de água, de energia elétrica, ou de gás, quando realizados pelo concessionário do respectivo serviço público"; que no caso, a própria ré (concessionária do serviço público) realiza a medição do consumo da água, a emissão do aviso de cobrança e a entrega do mesmo através de seus agentes públicos ("leitores de hidrômetro"), inexistindo qualquer intermediação entre o destinatário (usuário e consumidor) e o remetente (concessionário) na entrega da conta. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Irresignada, apelou a ECT. Argumentou que o Decreto nº 83.858/79 foi revogado por outro decreto sem número, de 15/02/91; aduziu que a conta de água insere-se no conceito de "carta", cuja entrega, realizada pela apelada, é atividade de atribuição exclusiva da União, outorgada à apelante. Requeru, caso mantida a sentença, a redução da condenação em honorários advocatícios, por ter sido fixada em valor exorbitante (fls. 178/195).

Contrarrazões às fls. 206/215.

É o relatório, sem revisão.

**DECIDO.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de*



*divergência conhecidos, mas não providos.*

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*). Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julga.*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O art. 21, X, da Constituição Federal dispôs que:

*Compete à União:(...)*

*X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; (...)*

O Supremo Tribunal Federal, ao abordar a controvérsia em torno da recepção da Lei nº 6.538/78 (sobre os serviços postais), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 46-7, firmou entendimento de que o serviço postal consiste em *serviço público* de titularidade da União sob o regime de *privilégio* (e não monopólio), exercido mediante outorga legal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública federal vinculada ao Ministério das Comunicações e criada pelo Decreto-Lei nº 509/69.

As hipóteses de monopólio estatal, previstas no art. 177 da Constituição Federal, referem-se a atividades econômicas em sentido estrito. O serviço postal é serviço público, mantido e regulamentado pela União (arts. 21, X, e 22, V, da Constituição Federal) em regime de privilégio, tendo como vetor constitucionalmente previsto o de assegurar a prestação do serviço de utilidade pública em todo território nacional atendendo a toda a coletividade, com segurança, eficiência e continuidade.

Assim, a despeito da Lei nº 6.538/78 tratar o serviço postal como monopólio, entendendo cuidar-se de serviço público a ser prestado pela União em regime de privilégio, o que não descarta a possibilidade da prestação de serviço por meio de concessionárias de serviço público, observados os contornos estabelecidos na Lei nº 6.538/78.

Transcrevo a seguir a ementa do acórdão extraído do julgamento da ADPF nº 46-7:

**EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.**

**1. O serviço postal — conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado — não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.**

**2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são**

distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

**3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].**

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio no qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.

**6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.**

7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.

8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.

(ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020 RTJ VOL-00223-01 PP-00011)

A Lei nº 6.538/78 estabeleceu que:

**Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:**

*I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;*

*II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;*

*III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.*

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;

a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;

b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

**§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:**

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

*CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.*

*CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. (...)*

É certo que no julgamento da ADPF nº 46-7 a Suprema Corte ratificou o regime de privilégio postal da União nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538/78, incluídos no conceito legal de "carta", os boletos bancários em geral e as "notificações para cobrança de débitos, faturas de consumo de gás, luz e outras, bem como qualquer correspondência que contenha informação de interesse específico do destinatário, como o são quaisquer cobranças de débitos" (na dicção do Min. Joaquim Barbosa), excepcionando-se do conceito tão somente as encomendas e os impressos.

Sucedem que a presente controvérsia guarda peculiaridade que se afasta do serviço postal regular. A leitura dos hidrômetros ocorre simultaneamente à emissão das faturas de consumo de água e à entrega aos usuários, através de agentes públicos da própria ré, prestadora do serviço de fornecimento de água.

Inexiste, no caso, intermediação de qualquer empresa incumbida na entrega das faturas aos destinatários, que ocorre como atividade consecutória, imediata, integrada ao próprio fornecimento de água.

No mesmo sentido, cito os precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ECT - PRIVILÉGIO E EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 21, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 6.538/78. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DE FATURA DE COBRANÇA DE CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO. EMPRESA CONTRATADA PELO MUNICÍPIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRIVILÉGIO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT-DR/SPI em face de r. sentença de fls. 692/701 que, em autos de ação declaratória de nulidade de negócios jurídicos cumulada com ação condenatória por perdas e danos com pedido de tutela antecipada, julgou (a) procedente o pedido da autora, ECT, para impedir que a apelada Ponto Forte Construções & Empreendimentos Limitada continue a entregar contas de água e/ou de outros documentos, objeto de contrato com a apelada Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto (SeMAE), autarquia municipal; (b) improcedente o pedido de condenação solidária das ré, ora apeladas, ao pagamento de ressarcimentos por danos materiais, por ausência de amparo jurídico, eis que a ECT não sofreu danos materiais, tendo apenas não recebido receitas oriundas das entregas de boletas de contas d'água. Não houve condenação em honorários advocatícios, tendo o Juiz a quo reconhecido à sucumbência recíproca.

2. As atividades de serviço postal e o correio aéreo nacional estão previstas no art. 21, inciso X, da Constituição Federal, como competências a serem mantidas pela União. Tal serviço é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, integrante da Administração Indireta da União, em regime de privilégio em relação às atividades descritas no art. 9º da Lei nº 6.538/78.

3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 46, consolidou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais constantes do art. 9º da Lei Federal nº 6.538/78, a serem executadas através da ECT.

4. Especificamente sobre a entrega de contas ou guias de consumo de água, o STF firmou entendimento no sentido de que tais documentos se inserem no conceito de carta, previsto no art. 47 da Lei nº 6.538/78, estando, portanto, sujeitos ao regime de privilégio ou monopólio da União, exercido pela ECT: RE 594.908, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-167 03.09.09: "DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS. REGIME DE PRESTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE ESTATAL DA ATIVIDADE PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 46. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

5. **A jurisprudência passou a concluir que a entrega de faturas de consumo de água se caracteriza como carta apenas se não tratar-se de faturas efetuadas simultaneamente à leitura dos hidrômetros. Ou seja, tratando-se de leitura de hidrômetros, com aparelho técnico adequado, que simultaneamente reuni as etapas de medição, emissão e entrega das faturas não ocorre violação a exclusividade do serviço postal.**

6. Em relação à nulidade da sentença por ser essa ultra petita, sem razão a apelante. O juiz a quo, portanto, apenas estabeleceu que se a entrega das faturas de cobrança pelo carregamento de água e esgoto for realizadas pela forma de medição, emissão e entrega simultânea, através de aparelho técnico específico, a entrega por empresa contratada é permitida, eis que tal documento, nesta hipótese, não se caracteriza como carta.

7. A ECT realmente deixou de receber receitas, que, em regra, seria auferida com a atividade postal, mas também deixou de prestar o serviço. Este, ainda que equivocadamente, foi prestado pela empresa apelada Ponto Forte, de forma que o pagamento por danos materiais à ECT configuraria, na espécie, enriquecimento ilícito.

8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1643503 - 0007792-88.2006.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIÇO DE LEITURA E ENTREGA SIMULTÂNEA DE CONTAS-FATURA - PRIVILÉGIO POSTAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - QUESTÃO NÃO SOLUCIONADA NA ADPF Nº 46 - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante, e não a discussão do mérito.

2. Na hipótese dos autos, ao reconhecer monocraticamente que o serviço de leitura e entrega simultânea de conta-fatura de água ao consumidor não se insere no denominado privilégio da ECT, eis que não se confunde com o conceito de "carta", a e. Relatora nada mais fez do que aplicar entendimento jurisprudencial dominante desta Corte.

3. In casu, não ganha relevo a tentativa de a agravante enquadrar a atividade de entrega das contas-faturas de água, emitidas e entregues aos consumidores após a leitura dos hidrômetros, no monopólio postal, desqualificando os fundamentos da decisão recorrida.

4. Reconhecida, em 09/03/2012, repercussão geral no RE 667.958 quanto ao serviço de entrega de guias ou boletos de cobrança, não há que se falar em contrariedade da decisão agravada com o entendimento firmado na ADPF nº 46.

5. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante desta Corte é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC.

6. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1723028 - 0005530-66.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 23/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E IMPRESSÃO SIMULTÂNEA DE CONTAS COM ENTREGA AO CONSUMIDOR. ECT. ATIVIDADES NÃO INCLUÍDAS NO MONOPÓLIO DE SERVIÇO POSTAL. LICITAÇÃO PROMOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais (artigo 9º, I, da Lei 6.538/78), executado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir do julgamento da ADPF 46 (sessão de 05.08.09), relator designado Ministro EROS GRAU, DJe 26.02.10, Ata 4/2010.

2. O artigo 9º, I, da Lei nº 6.538/78, dispõe que o monopólio abrange as atividades de "recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal". Por sua vez, o artigo 47 do mesmo diploma fornece o conceito legal de "carta" como sendo "objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário".

3. Especificamente quanto à entrega de contas de consumo de água, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que se subsume ao conceito legal de carta, estando sujeita ao regime de monopólio da ECT.

4. **Hipótese diversa, entretanto, é a da entrega das faturas de consumo de água efetuada simultaneamente à leitura dos hidrômetros que, conforme a jurisprudência, não ofende o monopólio estatal de serviços de postagem, previsto constitucionalmente.**

5. Caso em que o Pregão Presencial 01/2013 tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de leitura de hidrômetros, emissão simultânea e repasse imediato de contas de consumo de água no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, por solicitação do Departamento de Receita, Setor de Controle e Receita e Setor de Supressão e Fiscalização".

6. A contratação da empresa envolve atividade complexa de solução informática destinada à leitura eletrônica de hidrômetro com emissão e entrega simultânea de conta, em todo e qualquer domicílio, ainda que não atingido por entrega postal, em que haja fornecimento de água, não se constatando ofensa ao monopólio ou privilégio postal, mesmo porque não comprovou a ECT que tenha capacidade técnica para a efetiva prestação de idêntico e específico serviço, nos moldes contratados.

7. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032857 - 0001120-08.2013.4.03.6110, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015 )

AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO POR MEIO DO QUAL A SABESP BUSCOU A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURA DE HIDRÔMETRO E SIMULTÂNEA EMISSÃO DAS CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA ECT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BAIXO VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO - DESCABIMENTO DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO.

1. Consoante o art. 21, X, Lei Maior, compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.

2. A Lei 6.538/78 dispôs sobre os serviços postais, tratando o seu art. 9º sobre quais misteres seriam explorados pelo Estado, a título de monopólio: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada: III -

fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. § 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. § 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

3. No julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 46, o Excelso Pretório concebeu interpretação conforme o artigo 42 (Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas) da Lei nº 6.538/78, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal.

4. Aos autos repousa litígio sobre Edital de Pregão Eletrônico por meio do qual a SABESP buscou a contratação de serviço de leitura de hidrômetro e simultânea emissão das contas de consumo de água, fls. 1.118.

5. Como destacado pela r. sentença, o mister em prisma não possui enquadramento na sistemática elencada pela Lei 6.538/78, porque as empresas contratadas, no ato da medição do hidrômetro, emitem o cálculo do consumo de água e as disponibilizam ao consumidor.

6. Não se subsume à nomenclatura de "carta" a entrega da fatura, logo após a leitura do hidrômetro, pois a Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, em seu art. 25, § 1º, permite a contratação de terceiros para implementação de atividade acessória/complementar ao serviço concedido: Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade. § 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

7. Notório que a emissão da fatura e o correspondente repasse ao destinatário seja serviço intrinsecamente atrelado ao labor da concessionária de serviço público, situação jungida ao direito do consumidor de obter informação a respeito do consumo de água de sua residência/estabelecimento.

8. Denota-se da instrução coligida que a contratação em cena não vulnera o monopólio postal sob encargo dos Correios, porquanto sem adequação aos estritos termos da Lei 6.538/78, porque sui generis a hipótese em desfile.

9. Ao norte da ausência de agressão ao quanto elencado no inciso X, do art. 21, CF, esta C. Corte a possuir entendimento de que lícito o agir da SABESP. Precedentes.

10. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

11. No caso concreto, a parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00, fls. 55, inexistindo notícia de impugnação a respeito.

12. Sem razão a SABESP ao postular a adequação do montante, entendimento este também compartilhado pelo Excelso Pretório, pois "dado o baixíssimo valor da causa atribuído a demanda, tem-se por bem equiparado esse valor ao trabalho de seus patronos..." (RE 385043 ED-AgR). Precedente.

13. Por igual e por similar ao vertente caso, o C. STJ a vaticinar observância ao valor da causa. Precedente.

14. Inexistindo oportuna contradita àquela valoração da causa, inadequado o presente momento processual para a disceptação correlata.

15. Improvimento à apelação e ao recurso adesivo, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

SILVA NETO, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 )

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. A questão jurídica confronta a liberdade de iniciativa para o exercício de atividade e o monopólio estatal da União para a prestação de determinado serviço. A definição de serviço público vai depender do critério utilizado para a sua identificação, o que demonstra não encontrar um conceito certo e fechado, podendo ser identificado como o serviço tratado de forma prevalente pela Constituição e legislação.

2. Por outro lado, o monopólio, que implica a exclusividade para o exercício de determinada atividade, restringe a atuação de terceiros, razão pela qual deve ser expresso e delimitado na Constituição, que assegura a livre iniciativa como fundamento do Estado, e a livre concorrência como princípio da atividade econômica (inciso IV do artigo 1º e inciso IV do artigo 170 da Constituição).

3. **O artigo 21, inciso X da Constituição diz competir à União Federal manter o serviço postal, mas não o coloca expressamente como monopólio estatal** como faz expressamente no inciso XXIII e no artigo 177. **Manter o serviço postal significa assegurar efetivamente a sua prestação, como serviço que reconhece ser de utilidade pública. Ao particular, o que não está vedado expressamente pela Constituição, é permitido, encontrando-se nesse espaço a entrega de contas de água ou avisos de cobrança.**

4. **A entrega de correspondências implica, em última análise, a circulação de mensagens e informações entre as pessoas, o que ocorre hoje em dia mais diretamente através dos serviços de telecomunicações, realizado por empresas privadas. Tal circunstância demonstra que a atividade discutida nos autos não se insere dentre aquelas que devem ser exercidas exclusivamente pela União Federal.**

5. O artigo 9º da Lei 6.538/78 deve ser também interpretado restritivamente, não abrangendo o mero serviço de entrega de avisos de cobrança e contas de água aos consumidores, que pode ser objeto de atividade privada.

6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332209 - 0013387-82.2008.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 )

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE POSTAL. ARTIGO 9º DA LEI 6.538/78. MONOPÓLIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FATURA DE CONSUMO DE ÁGUA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Firmada a jurisprudência no sentido de que **a entrega de fatura de consumo de água insere-se no monopólio da ECT para exploração de serviço postal, salvo na hipótese em que tal entrega seja feita de imediato, quando da própria leitura do hidrômetro com impressão, no local, da respectiva fatura, pois tal procedimento não envolve a prestação específica e típica de serviço postal, mas revela, de forma diversa, a realização de atividade própria e complexa vinculada ao tipo de serviço explorado pela empresa de fornecimento de água.**

2. No caso dos autos, a contratação refere-se a serviço de leitura de hidrômetro com ou sem emissão de fatura, o que significa que somente a entrega de fatura, não associada à imediata leitura e impressão, configura ofensa ao monopólio estatal do serviço postal.

3. O fato de um julgado ter se referido à necessidade de que a entrega seja feita, diretamente por funcionário da própria estatal prestadora do serviço de água, não elide a interpretação que se fez, nos demais arestos, quanto à unidade do procedimento de leitura, impressão e entrega como suficiente para assim descaracterizar a usurpação do monopólio da ECT para entrega postal.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1452764 - 0014581-72.2007.4.03.6105, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 31/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 1034)

No mais, pugna a apelante pela redução da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixada na sentença recorrida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em conformidade com o princípio da causalidade, entendo que a r. sentença deve ser mantida, porquanto o valor fixado é razoável e conveniente para remunerar os patronos da ré considerando-se o tempo decorrido, a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como a natureza, complexidade da causa e o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 em 18/11/2010) (art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época).

Ante o exposto, encontrando-se a sentença em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, nos termos preconizados pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006639-66.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.006639-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP317197 MILENE CORREIA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066396620104036110 1 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, apelações interpostas por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (ELETROBRÁS) e pela União Federal, e recurso adesivo interposto por FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido desta, reconhecendo-lhe o direito à correção monetária integral dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica e convertidos em ações na 143ª AGE, bem como os juros remuneratórios de 6% reflexos, todos atualizados levando em consideração os expurgos inflacionários; além de juros de mora, a partir da taxa SELIC. Sustenta a autora ter direito a correção monetária dos tributos recolhidos entre janeiro de 1987 e janeiro de 1994, desde a data do pagamento até a data do resgate, e a incidência dos juros remuneratórios de 6% ao ano sobre a diferença apurada, todos atualizados monetariamente. Aplicar-se-ia também juros moratórios a partir da citação. Deu à causa o valor de R\$ 25.000,00.

A União Federal apresentou contestação, arguindo sua ilegitimidade passiva; a prescrição do pedido; e a legalidade dos critérios de correção adotados (fls. 95/104).

Réplica às fls. 109/126.

A ELETROBRÁS sustentou a inépcia da inicial; a prescrição do pedido; e a legalidade da correção; e respeito ao princípio do nominalismo e da inexistência de caráter confiscatório (fls. 139/178).

Réplica às fls. 541/557.

O juízo julgou parcialmente procedente o pedido - reconhecendo a prescrição parcial dos valores recolhidos e convertidos em ações antes da 143ª AGE. Dada a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários advocatícios de seus representantes. Sujeitou sua decisão ao reexame necessário (fls. 592/605).

A autora opôs embargos de declaração (fls. 607/609), não acolhidos (fls. 611/612).

A ELETROBRÁS interpôs apelo, arguindo a prescrição total do pedido, sem prejuízo da improcedência da matéria de fundo (fls. 614/623).

A União Federal interpôs apelação, sustentando a prescrição e reiterando os argumentos dispendidos em sua contestação (fls. 629/644).

A autora interpôs recurso adesivo, pleiteando a reforma do julgado para a procedência total do pedido, já que resume-se aos empréstimos compulsórios recolhidos entre 1987 e 1994 (fls. 646/649).

Contrarrazões às fls. 650/659, 665/669 e 671/672.

É o relatório.

### Decido

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode*

*interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Afasto a alegação de **inépcia da inicial** por ausência de documentação essencial a atestar o pedido, já que presente nos autos extrato de conversão em ações que comprova ter sido a autora contribuinte no período aventado (fls. 563/568 e 571/576), demonstrando seu interesse de agir.

Não obstante, exigir da autora a manutenção das faturas de pagamento de energia elétrica do período seria impor ônus probatório totalmente desarrazoado, obstando seu acesso ao Judiciário. A parte ré, no caso, apresenta capacidade técnica muito superior para produzir a prova quando da eventual liquidação da sentença, bastando à autora demonstrar sua condição de contribuinte do empréstimo compulsório. Os julgados abaixo corroboram o posicionamento:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA ELETROBRÁS. ACÓRDÃO REGIONAL EMBASADO NA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. SIMPLES DESCONTENTAMENTO DOS EMBARGANTES COM A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de Embargos de Declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado. 3. O simples descontentamento da parte com a solução adotada não autoriza a oposição de Embargos Declaratórios, como tantas vezes afirmado pela jurisprudência desta Corte. 4. O acórdão regional asseverou que sendo o contribuinte hipossuficiente na relação, não podendo produzir prova de que necessita, e havendo negativa da empresa em apresentar documentos ao Juízo, cabível a aplicação do disposto no artigo 355 do CPC; infirmar tais entendimentos demandaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ. 5. Embargos Declaratórios rejeitados.*

*(EDAGRESP 200802145880 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJE DATA:05/11/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. 1. Pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir-se que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. Essa providência é salutar e caminha rumo ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional, já que nessas ações são questionados valores referentes a quase quinze anos - normalmente valores relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. De fato, compete à Eletrobrás manter o exato controle dos valores pagos e a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, até porque é a própria Eletrobrás que constitui os créditos escriturais em favor dos contribuintes, os atualiza, sobre eles paga juros e posteriormente os converte em ações. 2. Não há qualquer ilegalidade na determinação judicial para que a Eletrobrás, ora recorrente, apresente os documentos mencionados. Isso porque a teoria de distribuição dinâmica do encargo probatório propicia a flexibilização do sistema, e permite ao juiz que, diante da insuficiência da regra geral prevista no art. 333 do CPC, possa modificar o ônus da prova, atribuindo-o à parte que tenha melhor condições de produzi-la. Logo, não há que se falar em contrariedade aos arts. 283, 333, I, e 396 do CPC. 3. Agravo regimental não provido.*

*(AGARESP 201201686355 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:06/11/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI Nº 1.512/76. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. É de cinco anos, nos termos do art. 1º do decreto 20.910/32, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição de empréstimo compulsório de energia elétrica, considerando o termo inicial a data da lesão. 2. Operou-se a prescrição da correção monetária sobre o principal e dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção dos créditos*



constituídos entre 1978 a 1987, visto que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre 26/04/1990 (82ª AGE) e data da propositura da ação. 3. As autoras fariam jus à diferença de correção monetária sobre o principal e aos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre essa diferença, referentes aos créditos constituídos entre 1988 e 1994, contudo a ausência de documentação essencial impede seu acolhimento, uma vez que as autoras não apresentaram prova suficiente para se aferir que figuraram como sujeito passivo do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. 4. Honorários de 10% sobre o valor da causa, ante a reversão do julgado. Recurso adesivo prejudicado. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, providas. Apelação da Eletrobrás parcialmente provida.

(AC 00279152820064036100 / TRF3 - QUARTA TURMA / DES. FED. MARLI FERREIRA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012)

Quanto à tese de **ilegitimidade passiva**, o STJ já sedimentou entendimento de que há responsabilidade solidária entre a ELETROBRAS e a União Federal não só quanto ao valor nominal do título como também quanto aos juros e correção dele decorrentes, o que impõe a possibilidade de formação de litisconsórcio, a critério do autor da demanda. *In verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Proposta a ação contra a União, não há que se negar o seu interesse nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de sua delegada, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade solidária não só pelo valor nominal dos créditos como também pelos juros e correção monetária. Precedentes: AgRg no REsp Nº 813.232 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27.05.2008; AgRg no REsp. Nº 972.266 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.03.2008; AgRg no CC Nº 83.169 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.03.2008. (...)*

*(RESP 200701362507 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA: 28.09.2010)*  
*TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA MATÉRIAS PACIFICADAS PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. 1. Agravos regimentais contra decisão que deu parcial provimento a recursos especiais por entender ser devida, em ação objetivando a restituição de indébito do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a correção monetária plena e juros de mora. 2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. 3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do STJ. 4. A respeito da prescrição, a 1ª Seção, em 26/03/2008, no julgamento do REsp nº 714211/SC, Rel. p/ o acórdão o eminente Min. Luiz Fux, pendente de publicação, decidiu que nas ações objetivando a diferença da correção monetária do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído em prol da Eletrobrás, aplica-se o prazo prescricional estatuído no art. 1º do Decreto nº20.910/32. Na oportunidade, assentou-se que é de cinco anos o aludido prazo, contado a partir da ocorrência da lesão, levando-se em conta a data em que a Eletrobrás, ao cumprir a obrigação estatuída no art. 2º do DL nº 1.512/76, em cada exercício, realizou créditos de correção monetária em patamares menores aos devidos e, por conseqüência, pagou de forma insatisfatória juros anuais. 5. Assim, o prazo prescricional é de cinco anos e começa a correr da data da ocorrência da lesão. Esta ocorre no momento em que a Eletrobrás, em cada exercício, realizou créditos de correção monetária e de juros, quando for o caso, em valores inferiores aos devidos. Para tanto, é crucial que a empresa comprove as datas, em cada exercício, que recebeu a correção monetária e os juros a menor. Não há que se contar o prazo a partir da data de realização das AGEs. Estas, apenas, mostram o marco em que houve a transformação em ações e servirão para identificar quais os títulos que foram transformados em ações. Caso não se faça a comprovação da data em que foram feitos os pagamentos a menor da correção monetária ou dos juros, em cada exercício, tem-se a impossibilidade de averiguação do direito perseguido, por não haver elementos que possam identificar a data de cada pagamento no exercício. 6. A prescrição do direito de requerer os créditos do empréstimo compulsório tem início no fato gerador da lesão, na hipótese, a correção monetária do crédito considerada insuficiente. Como o último crédito ocorreu em 1994, a prescrição se deu em 2000. 7. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido para o fim de decretar a prescrição. Agravos regimentais da Eletrobrás e da empresa prejudicados.*

*(AGRESP 200600137262 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJE DATA:23/06/2008)*

**No mérito**, reconhecendo a natureza tributária do empréstimo compulsório, discussão encerrada a partir da CF/88, o STJ fixou em cinco anos o **prazo prescricional** para a repetição de indébitos oriundos do seu recolhimento. No caso, a contagem tem marcos iniciais diferenciados:

para a devolução das diferenças de correção monetária no período entre a data do recolhimento e o 01º dia de janeiro do ano seguinte, com o respectivo pagamento de juros remuneratórios, o prazo começa a fluir da data da AGE da ELETROBRAS que converteu os créditos em ações;

no caso da atualização monetária dos juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (6% ao ano), pelo fato de terem sido apurados anualmente em 31 de dezembro e pagos somente em julho do ano seguinte, mediante compensação na tarifa de energia, a contagem dar-se-á a cada mês de julho.

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2016 512/767



DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. TERMO INICIAL. DATA DE REALIZAÇÃO DA AGE. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12/8/09, encerrou o julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás. 2. "Para a devolução das diferenças de correção monetária no período que vai da data do recolhimento do tributo até o dia 1º de janeiro do ano seguinte, bem como para pagamento dos juros remuneratórios reflexos incidentes sobre as diferenças de correção monetária do valor principal, o prazo quinquenal da prescrição começa a fluir a partir da data de realização da AGE que homologou a conversão do crédito em ações". 3. "Em relação às diferenças de correção monetária dos juros remuneratórios de seis por cento (6%) ao ano, pelo fato de terem sido apurados anualmente em 31 de dezembro e pagos somente em julho do ano seguinte, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que tais juros foram pagos a menor, ou seja, do mês de julho de cada ano, quando se fazia a compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica". 4. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a norma do art. 21 do CPC, que autoriza a compensação dos honorários, não conflita com as regras do Estatuto da OAB, que dispõem pertencer ao advogado os honorários incluídos na condenação (REsp 963.528/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe de 4/2/10). 5. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da CF. 6. Na hipótese em exame, as instâncias ordinárias julgaram procedentes os pedidos formulados na inicial, decretando apenas a prescrição quinquenal das diferenças de correção monetária relativas aos juros, o que representa sucumbência mínima. Além disso, verifica-se que a Eletrobrás não interpôs recurso acerca da verba honorária, razão pela qual a matéria se encontra preclusa. 7. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 200801535389 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA / DJE DATA:11/06/2014)  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES REALIZADA NA 143ª AGE DA ELETROBRÁS. FATO SUPERVENIENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO PARA PRETENSÃO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULHO DE CADA ANO VENCIDO. ENTENDIMENTO PERFILHADO POR ESTA CORTE NO RESP 1.028.592/RS (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. INAPLICÁVEL, IN CASU, A SÚMULA 188 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DA ELETROBRÁS DESPROVIDO. 1. Ainda que a conversão dos créditos em ações realizada na 143ª AGE da ELETROBRÁS tenha ocorrido após o ajuizamento da presente ação, não há que se falar em falta de interesse de agir, porquanto, devem ser levados em consideração, por força do disposto no art. 462 do CPC, segundo o qual, se, depois da propositura da ação, alguma fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. 2. Nos termos da orientação firmada por esta Corte no REsp. 1.028.592/RS, de relatoria da Ministra ELIANA CALMON, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, conta-se do mês de julho de cada ano vencido, o prazo prescricional para o exercício da pretensão à incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios apurados em 31/12 de cada ano e pagos em julho do ano seguinte. 3. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros de mora a partir da citação. Não se aplica, ao caso, a Súmula 188 do STJ, pois esta cuida de hipóteses de compensação ou restituição de tributo pago indevidamente ou a maior. 4. Configurada a sucumbência recíproca, os honorários e as despesas devem ser distribuídos e compensados entre as partes, consoante dispõe o art. 21, caput do CPC, tudo a ser apurado por ocasião da liquidação da sentença. 5. Agravo Regimental da ELETROBRÁS desprovido.

(AGRESP 200601385324 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJE DATA:06/09/2013)  
Em atenção ao *decisum*, mister a subsistência do direito à correção monetária e aos juros decorrentes da conversão dos créditos em ações, ocorrida na AGE de 30.06.05, referentes ao período de empréstimos compulsórios constituídos entre 1988 a 1994 (recolhidos entre 1987 e 1993).

Destaque-se o fato de a conversão desses empréstimos compulsórios (03ª conversão) somente ter se perfectibilizado após a realização da 143ª AGE, datada em 30.06.05, dado que em AGE anterior aprovou-se a conversão, mas foi conferido prazo para o exercício de preferência de subscrição das ações. Nesse sentido,  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. AFASTADA A PRESCRIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E JUROS REFLEXOS EM RELAÇÃO À 143ª AGE. ART. 132, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. 1. No que se refere aos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, o prazo prescricional é quinquenal contado a partir do momento em que ocorreu a lesão ao direito do contribuinte. 2. Assim sendo, quanto à pretensão concernente à devolução das diferenças de correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento do tributo e o dia 1º de janeiro do ano seguinte e ao pagamento dos juros remuneratórios reflexos incidentes sobre as diferenças de correção monetária do valor principal do tributo, o prazo prescricional começa a fluir a partir da data de realização da AGE que homologou a conversão do crédito em ações, de acordo com o seguinte cronograma: 72ª AGE (realizada em 20 de abril de 1988) - conversão dos créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985; 82ª AGE (realizada em 26 de abril de 1990) - conversão dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 a 1987; 143ª AGE (realizada em 30 de junho de 2005) - conversão dos créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993 (REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 27/11/2009). 3. Em relação à 143ª AGE que foi homologada em 30/6/2005, é de se considerar que o termo final para pleitear as diferenças de correção monetária e juros remuneratórios ocorreu em 30/06/2010, eis que, nos termos do § 3º do art. 132 do Código Civil, "os

prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência". No caso dos autos, a presente ação ordinária foi ajuizada exatamente em 30/06/2010, no último dia para pleitear a repetição dos valores, não havendo, portanto, que se falar em ocorrência da prescrição (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1516907/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 5/11/2015). 4. In casu, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento pacificado nesta Corte, em recurso repetitivo, o Recurso Especial não merece prosperar, nesse ponto, pela incidência da Súmula 83/STJ. 5. Recurso Especial não provido.

(RESP 201600216210 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE DATA:23/05/2016)

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL. RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento acerca das questões relativas às diferenças da correção monetária sobre os créditos de empréstimo compulsório. 2. Em relação ao termo a quo da prescrição da pretensão às referidas diferenças, adotou-se o posicionamento de que "o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) **30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão**. 3. No caso concreto, ajuizada a ação em 31/1/2001, encontram-se prescritas as pretensões referentes às diferenças de correção monetária sobre os créditos de empréstimo compulsório convertidos em ações com a 72ª AGE (20/4/1988) e 82ª AGE (24/4/90). 4. No que concerne à incidência da correção monetária sobre o principal, ou seja, sobre os créditos de empréstimo compulsório já convertidos em ações, também ficou consolidado, nos recursos especiais anteriormente citados, o posicionamento de que "Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei; e ainda que "Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64". 5. Extrai-se da decisão de origem que foi adotado o mesmo entendimento acima esposado quanto ao limite da incidência da correção monetária sobre o principal, razão pela qual não merecia mesmo reparos. 5. Agravo regimental de Calçados Reifer Ltda. desprovido.

(AGRESP 200800304723 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:24/02/2016)

O fato de a determinação da citação das rés ter ocorrido após o curso do prazo quinquenal não torna prescrita a pretensão, já que sua interrupção retroage à data do ajuizamento da demanda caso a morosidade para o ato processual não seja causada pelo comportamento do autor, nos termos da Súmula 106 do STJ. O enunciado permanece hígido em nossa jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA, POR MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 106 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Corte de origem, ao afastar a alegação de prescrição quinquenal do crédito tributário, aplicou o entendimento consolidado na Súmula 106 do STJ, na espécie - "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" -, destacando que, tendo o Distrito Federal ajuizado a Execução Fiscal em tempo hábil, não poderia ser prejudicado pela demora na citação do executado, atribuída à morosidade do Poder Judiciário. II. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010). III. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201303518740 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. ASSUSETE MAGALHÃES / DJE DATA:30/03/2016)**

Quanto a questão de fundo, o STJ, em sede de recursos repetitivos (REsp 1003955-RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. ELIANA CALMON / DJe 27/11/2009), assegurou ao contribuinte a atualização monetária também no período entre o recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64, e a partir daí seu art. 3º, ressalvado o período entre 31.12 do ano anterior e a data da assembleia de homologação da conversão.

Sobre esse montante deve incidir juros remuneratórios de 6% ao ano, na forma do art. 2º do Decreto-Lei 1.512/76, **até a data do resgate**. A correção deve observar os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, **levando-se em consideração os expurgos inflacionários ocorridos no período**. Segue sua ementa:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO / EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA / DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA / RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE / INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE / PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO CORREÇÃO MONETÁRIA / JUROS REMUNERATÓRIOS / JUROS MORATÓRIOS / TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso

especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 ? com a 72ª AGE ? 1ª conversão; b) 26/04/1990 ? com a 82ª AGE ? 2ª conversão; e c) 30/06/2005 ? com a 143ª AGE ? 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.

Transcrevo trecho elucidativo do voto condutor quando do julgamento do REsp:

"(...) a lei previa o pagamento de correção monetária em caso de não-recolhimento do compulsório na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 (art. 5º do Decreto-lei 644/69, que acresceu o § 8º ao art. 4º da Lei 4.156/62), além de multa e juros a partir da Lei 7.181/83.

Assim, se o consumidor estava obrigado a pagar o empréstimo compulsório em atraso desta forma, não há por que diferenciar a aplicação da correção monetária no caso dos créditos decorrentes do empréstimo, observando-se o princípio da isonomia de tratamento entre as partes.

Veja-se que o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 apenas estabelece que o crédito ficaria constituído em 1º de janeiro do ano seguinte determinando no seu § 1º, que a correção seria feita na forma do art. 3º da Lei 4.357/64, ou seja, anualmente, com base na variação do poder aquisitivo da moeda nacional entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Mas isso não pode significar que deveria ser expurgada a correção monetária de período inferior a um ano.

De fato, inexistente motivo para se excluir a correção monetária no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, porquanto, como antes dito, se nos débitos fiscais havia previsão de aplicação de correção monetária trimestralmente (art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64), não se pode conceber que o crédito do particular adotasse critério diverso para períodos inferiores a um ano.

Por outro lado, o art. 49 do Decreto 68.419/71 dispôs:

**Art. 49.** A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

**Parágrafo único.** A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.

Tal dispositivo, entretanto, não se aplica à espécie. O referido decreto modificou a regulamentação do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 (e leis posteriores: Leis 4.364/64, 4.676/65 e 5.073/66), que não se confunde com o novo empréstimo compulsório instituído pela LC 13/72 e cuja sistemática foi substancialmente alterada com o advento do Decreto-lei 1.512/76, não havendo na lei nova qualquer dispositivo de conteúdo semelhante".

A tese firmada vem sendo seguida pelo STJ em decisões posteriores:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONVERSÃO EM AÇÕES. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, FEITA A MENOR, PELA ELETROBRÁS. TRIBUNAL QUE AFIRMA A IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME VEDADO, PELA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I.** Na esteira da jurisprudência desta Corte, assiste à Eletrobrás o direito de, a seu exclusivo juízo de conveniência, proceder à conversão, em ações da empresa, dos valores a serem devolvidos aos consumidores, em razão da instituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. O exercício desse direito, contudo, está condicionado à prévia autorização assemblear - realizada em data posterior ao reconhecimento judicial dos créditos, em favor do contribuinte - da aludida conversão. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.442.272/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015. **II.** Nos termos da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, na devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica são devidos juros remuneratórios (reflexos) sobre a atualização monetária, feita a menor, pela Eletrobrás. **III.** No caso dos autos, a Corte de origem entendeu que a discussão sobre os termos da incidência de juros compensatórios reflexos da correção monetária, incidente sobre o empréstimo compulsório, não poderia mais ocorrer, em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. **IV.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, rever "o tema relativo à violação da coisa julgada encontra óbice na Súmula 7/STJ, na medida que verificar os limites do título judicial exequendo exige o revolvimento de provas e fatos, tarefa incompatível com a sede do recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 806.860/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2016). **V.** Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 788065 / PR / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. ASSUSETE MAGALHÃES / DJe 17.03.2016)

**TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE OS CRÉDITOS DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRAZO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1.** Quanto à alegada ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, não há falar, na hipótese, em declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal tido por violado (artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76), tampouco afastamento deste, mas tão somente em interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.278.024/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/2/2013; AgRg no Ag 1.347.264/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/11/2013. **2.** De acordo com a jurisprudência pacificada do STJ, na análise do REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgados pela Primeira Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, os juros de mora sobre o valor da condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre os créditos de empréstimo

compulsório incidem a partir da citação, não havendo falar em aplicação da Súmula 188/STJ ao caso. 3. No que concerne aos honorários advocatícios, verifica-se que os litigantes foram em parte vencedor e vencido, razão pela qual os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos e compensados na fase de liquidação de sentença, nos termos do posicionamento consolidado do STJ na análise dos embargos de declaração no REsp 1.003.955/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado pela Primeira Seção. 4. Agravo regimental da Centrais Elétricas Brasileiras S/A Eletrobrás a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1058074 / SC / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJe 03/03/2016)

Naquele julgado, o STJ decidiu ainda pela incidência de juros moratórios a partir da citação do réu, de 6% ao ano até 11.01.03, ante o disposto nos arts. 1062 e 1063 do CC/16; e de acordo com a Taxa Selic, a partir da vigência do CC/02, mais precisamente seu art. 406. Ressalte-se a impossibilidade de cumulação da incidência de juros moratórios com remuneratórios, devido o primeiro desde a citação, e o segundo até a data do resgate.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ELETROBRÁS. CONVERSÃO DOS CRÉDITOS. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELO ÓRGÃO JULGADOR. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF.** 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "a incidência de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária do principal deve ser limitada a 31 de dezembro de 2004, ano anterior à 143ª AGE, que homologou a conversão dos créditos constituídos no período de 1988 e 1994 em ações". 2. É inadmissível Recurso Especial quanto à alegada ofensa ao art. 2º do Decreto-Lei 1.512/1976, que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. Ademais a recorrente, nas razões do Recurso Especial, não alegou violação do art. 535 do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional. 3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para formar seu convencimento é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplicando-se na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 4. Ademais, não prospera a irresignação da agravante no sentido de que os juros remuneratórios continuam a incidir sobre o crédito apurado no título executivo judicial exequendo, eis que, nos termos do recurso representativo da controvérsia (REsp 1.003.955/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 27.11.2009), "sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e **juros de mora** desde a data da citação - item 6.3)". 5. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, "na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente (EREsp 826.809/RS)" (AgRg nos EDcl no REsp 859.012/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.11.2012), pois "é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação" (EDcl no AgRg no Ag 1.305.805/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.2.2011).** 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500142636 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE DATA:22.05.2015)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CONTINUIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS PRÓPRIOS DOS DÉBITOS JUDICIAIS. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. SÚMULA Nº 83 DO STF. REVOLVIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.** 1. Não prospera a irresignação da agravante no sentido de que os juros remuneratórios continuam a incidir sobre o crédito apurado no título executivo judicial exequendo, eis que, nos termos do recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.003.955/RS), "sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e **juros de mora** desde a data da citação - item 6.3)". Correta, portanto, a decisão agravada que aplicou o entendimento da Súmula nº83 do STJ para negar seguimento ao recurso especial, eis que o acórdão recorrido aplicou o entendimento adotado no leading case. 2. Registro, outrossim, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente", pois "é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação". EREsp 826.809/RS, AgRg nos EDcl no REsp 859.012/RS, EDcl no AgRg no Ag 1.305.805/DF. 3. A aplicação da Súmula nº 7 do STJ pela decisão agravada se referiu à impossibilidade de infirmar a orientação adotada na origem no que tange há não ser possível extrair do título executivo fundamento válido à continuidade da incidência dos juros remuneratórios posteriormente a 2005, eis que tal providência (revolver as conclusões da decisão transitada em julgado) demandaria reexame do contexto fático probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº7 do STJ, in verbis: "A simples pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido. (AEEARESP 201402677752 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:17/04/2015)

**PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.** 1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material. 2. Na espécie, o aresto embargado não apreciou as alegações da recorrente quanto aos juros de mora, à incidência da Selic e à formade devolução dos valores apurados. 3. É facultado à Eletrobras a conversão em ações dos créditos oriundos das diferenças relativas à devolução do Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica, como previsto no DL 1.512/76. 4. A taxa Selic, como

índice de correção monetária, não tem aplicação sobre os créditos do empréstimo compulsório por falta de amparo legal. 5. Na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, os juros de mora incidem sobre os valores apurados em liquidação de sentença, até o efetivo pagamento, a partir da citação: i) no percentual de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; ii) a partir da vigência do CC/2002 a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa Selic. 6. Considerando que a taxa Selic já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. 7. Entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 8. Dessarte, deve-se dar provimento em parte ao recurso especial interposto pela Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda., ajustando o acórdão embargado às premissas fixadas pelo STJ no âmbito de recurso representativo de controvérsia. 9. Os embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDRESP 200800836039 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. CASTRO MEIRA / DJE DATA:02/05/2013)

Ressalto que o montante devido poderá ser pago na forma de participação acionária, conforme previsto no Decreto-lei 1.512/76. Nesta toada, precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CONTINUIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS PRÓPRIOS DOS DÉBITOS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DAS IMPORTÂNCIAS A SEREM DEVOLVIDAS EM AÇÕES DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA AUTORIZATIVA POSTERIOR AO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS CRÉDITOS. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO JÁ DECIDIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 1. No julgamento dos REspS 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ registrou expressamente a faculdade da Eletrobras de pagar as diferenças ao particular em dinheiro ou na forma de qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 2. O fato é que a diferença de correção monetária e respectivo reflexo nos juros não foram nem poderiam ter sido objeto das conversões autorizadas em AGEs realizadas antes do trânsito em julgado da presente ação (ou do momento em que apta para a execução provisória), simplesmente porque os créditos não haviam ainda sido reconhecidos. Assim, para fazer uso da possibilidade de pagamento via conversão em ações deveria a Eletrobras demonstrar que houve decisão da Assembleia Geral assim a autorizando, ainda que de forma genérica, e que há ações suficientes para tal. Vale lembrar que essa premissa de ordem fático-probatória foi afastada pelo acórdão recorrido. 3. Fixado o pressuposto fático inarredável de que não houve AGE e de que as AGEs ocorridas até então não abarcararam a situação dos presentes autos, não há como compreender que a Eletrobras esteja correta na forma de calcular a devolução do compulsório. Por outro lado, aferir se houve ou não tal autorização nas AGEs já realizadas, bem como aferir a suficiência o não das ações para o pagamento das diferenças, é providência que demanda o contexto fático-probatório dos autos, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". 4. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201502673866 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE DATA:23/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E REFLEXO NOS JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DA FACULDADE DA ELETROBRAS PARA A CONVERSÃO EM AÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DE AGES POSTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSTATADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. CONTINUIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRAS. TÍTULO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. 1. Os recursos representativos da controvérsia (REsp n. 1.003.955-RS e o REsp n. 1.028.592-RS) registraram expressamente a faculdade da ELETROBRAS de pagar as diferenças ao PARTICULAR em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRAS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 2. A diferença de correção monetária e respectivo reflexo nos juros não foram e nem poderiam ter sido objeto das conversões autorizadas em AGEs realizadas antes do trânsito em julgado da presente ação (ou do momento em que apta para a execução provisória), simplesmente porque os créditos não haviam ainda sido reconhecidos. 3. Para fazer uso da possibilidade de pagamento via conversão em ações deve a ELETROBRAS demonstrar que houve decisão da Assembleia Geral assim a autorizando, ainda que de forma genérica, e que há ações suficientes para tal, o que não ocorreu, consoante o firmado pela Corte de Origem. 4. Fixado, pelo Tribunal a quo, o pressuposto fático inarredável de que não houve AGE e de que as AGEs ocorridas até então não abarcararam a situação dos presentes autos, não há como compreender que a ELETROBRAS esteja correta na forma de calcular a devolução do compulsório. Por outro lado, aferir se houve ou não tal autorização nas AGEs já realizadas, bem como aferir a suficiência o não das ações para o pagamento das diferenças é providência que demanda o contexto fático-probatório dos autos, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". 5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no âmbito do REsp nº 1.003.955/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), pela não continuidade da incidência de juros remuneratórios sobre o valor das diferenças não convertidas em ações, após referida conversão. 6. No arrazoado do recurso especial a recorrente não impugna os fundamentos do acórdão recorrido - no sentido de que a pretensão da recorrente colide com o disposto no título judicial, em ofensa à coisa julgada, e que não foi comprovado nos autos da execução que o pagamento dos créditos que estão sendo executados já fora realizado mediante conversão em ações -, os quais são suficientes

para mantê-lo. 7. Inviável o conhecimento do recurso especial, haja vista a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 8. Agravo regimental não provido

(AGARESP 201502365664 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:19/11/2015)

Registre-se a desnecessidade de a liquidação da sentença se dar por arbitramento, porquanto o objeto da causa demanda cálculos aritméticos para apurar a correção monetária devida e os juros reflexos cuja execução pode se dar a partir das próprias partes - principalmente pela ELETROBRAS, dada a facilidade da obtenção das informações necessárias -, incidindo ao caso o disposto no art. 509, § 2º, e 524, §§ 3º e 4º do CPC/15 (475-B, § 1º, do CPC/73).

Em casos idênticos submetidos a este juízo, a ELETROBRÁS vem identificando o julgamento do REsp 1.147.191/RS como justificativa para aquela modalidade de liquidação, mas o entendimento firmado pelo STJ é no sentido de que a multa prevista no então vigente art. 475-J do CPC/73 não dispensa a prévia liquidação da obrigação e, após, a intimação do devedor por seu advogado, para que realize o pagamento no prazo de 15 dias.

Destarte, a autora tem direito a correção monetária ocorrida entre a data do recolhimento dos empréstimos compulsórios convertidos na AGE de 30.06.05, ressalvado o período entre 31.12 do ano anterior e a data da conversão em ações aprovada em assembleia. Sobre o montante, tem direito a incidência de juros remuneratórios de 6% ao ano, até a data do resgate; e de juros de mora a partir da citação, de acordo com a taxa SELIC. A correção obedecerá a Res. 267/CJF e levará em consideração os expurgos inflacionários ocorridos à época.

O caso, pois, é de negativa de seguimento das apelações voluntárias, o que impede a apreciação do recurso adesivo, conforme entende o STJ, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSOPRINCIPAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. . RECURSO ADESIVO. PREJUDICIALIDADE. ARTIGO 500, INCISO III, CPC. PRECEDENTES DO STJ. 1.*

*"O recurso adesivo está subordinado ao recurso principal, assim, negado seguimento ao recurso especial principal, decisão da qual não se recorreu, inadmissível a pretensão de se determinar o prosseguimento do recurso especial adesivo independentemente do recurso especial principal."* (AgRg no Ag 1367835/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) 2. Agravo regimental a que se nega provimento

(AGRESP 201500703103 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:15/06/2015)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMISSÍVEL. RECURSO ADESIVO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO. ART. 500, III, DO CPC. 1. O Presidente desta Corte conheceu do agravo em recurso especial e, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "b" do CPC, negou seguimento ao recurso especial principal, por julgá-lo inadmissível, e, com amparo na alínea "c" do referido dispositivo legal, deu parcial provimento ao recurso especial adesivo. 2. Ocorre que, se o*

*recurso principal for declarado inadmissível, o recurso adesivo não será conhecido, conforme expressamente determina o art. 500, III, do CPC, e a pacífica jurisprudência desta Corte. Agravo regimental provido.*

(AGRESP 201300320691 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA:28/03/2014)

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE OCORRIDO EM PRAÇA. BRINQUEDO SEM MANUTENÇÃO. QUEDA. LESÕES. DEVER DE INDENIZAR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. JUROS. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. A aplicação do artigo 557 do CPC pelo*

*Relator equivale ao não conhecimento do recurso, o que implica na inadmissão do agravo retido e do apelo adesivo que lhes são acessórios. (...)*

(REsp 967491 / RJ / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. LUIZ FUX / DJe 01/12/2008)

Pelo exposto, rejeito as preliminares e, com fulcro no art. 557, *caput*, nego seguimento às apelações interpostas pelas rés e ao reexame necessário, e não conheço do recurso adesivo.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025953-73.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.025953-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDIA THEODORO BUENO
ADVOGADO	:	SP208552 VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00259537320104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO



Em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo pretender atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 88/90, manifeste-se a parte contrária no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009109-33.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.009109-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	MARIA SYLVIA CASTRO DE VASCONCELLOS (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	FERNANDO PORTO DE VASCONCELLOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP166802 TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP152055 IVO CAPELLO JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADO	:	SP112732 SIMONE HAIDAMUS
INTERESSADO(A)	:	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP158753 ANA CRISTINA GRECO
	:	RJ020283 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042812720114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

1. Inicialmente, à vista da sucessão ocorrida em relação ao co-agravado *Fernando Porto de Vasconcellos*, vão os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para retificação da autuação, fazendo constar *Fernando Porto de Vasconcellos - Espólio, representado pela inventariante Moira de Castro Vasconcellos*.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA SYLVIA CASTRO DE VASCONCELOS e FERNANDO PORTO DE VASCONCELLOS em face de r. decisão que, em sede de despacho inicial e análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assentou a desnecessidade de provimento judicial que ordenasse a manutenção dos pagamentos de despesas médico/hospitalares pela INFRAERO, uma vez que tais custos já estavam sendo voluntariamente arcados pela Empresa, bem como indeferiu liberação do pagamento do seguro obrigatório RETA.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam, em resumo, que o seguro obrigatório RETA é devido ao agravante, por exigência do artigo 281 do Código Brasileiro da Aeronáutica, que preceitua ser obrigatória a respectiva contratação para todo explorador de aeronave, a fim de garantir eventual indenização de riscos futuros. Assevera a responsabilidade objetiva da INFRAERO, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Aponta a existência de verossimilhança do pedido inicial, tendo em vista que há comprovação nos autos de que a INFRAERO está arcando com as despesas atinentes ao tratamento do agravante, sendo que a ausência de uma ordem judicial nesse sentido traz riscos de que tal custeio seja interrompido a qualquer momento. Por fim, requerem a concessão da liminar para que seja determinada a manutenção dos pagamentos das despesas médico/hospitalares pela INFRAERO e que a agravada GOL seja compelida a pagar aos agravantes os valores do seguro obrigatório RETA, e ao final o provimento do agravo de instrumento para que reformada a r. decisão.

Foram prestadas informações pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 422/424).

A GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A apresentou contraminuta (fls. 268/277), apontando, preliminarmente, que requereu ao MM. Juízo *a quo* a correspondente exclusão do polo passivo da ação principal, eis que a pessoa jurídica responsável pelo transporte aéreo é a *VRG Linhas Aéreas S/S*. Quanto ao mérito, alegou, em suma, que é responsável somente pela contratação do seguro RETA, o que foi cumprido, cabendo à seguradora o pagamento da indenização diretamente aos beneficiários, daí porque acertada a r. decisão agravada.

A INFRAERO também ofereceu contraminuta de agravo (fls. 320/327), afirmando, em síntese, que desde o acidente até a presente data, vem arcando com todas as despesas médico-hospitalares que envolvem o tratamento do Autor e ora Agravante Fernando Porto de Vasconcellos, ainda que *sub judice* sua culpabilidade, não tendo intenção de romper com tal compromisso, razão pela qual não se verifica a necessidade de concessão da tutela antecipada nos moldes em que requerida pelos Agravantes. Quanto ao pagamento do seguro RETA, basicamente reiterou os argumentos da Gol Linha Aéreas Inteligentes S/A nesse ponto.

Às fls. 329/330, a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA peticionou, alegando que teve a respectiva denúncia à lide em relação à INFRAERO deferida, nos autos principais, pelo MM. Juízo *a quo*, e requereu concessão de prazo para manifestação no presente agravo de instrumento.



O MM. Juízo de origem prestou informações (fls. 422/424), comunicando, entre o mais, que, naquela oportunidade (05.02.2015), a ação principal estava na conclusão para decisão saneadora.

A MAPFRE foi admitida como interessada (fls. 429) e apresentou manifestação, noticiando o falecimento do co-agravante Fernando Porto de Vasconcellos, bem como requerendo a extinção do agravo por perda de objeto (fls. 434/435).

Às fls. 440/441, a co-agravada Maria Sylvia Castro de Vasconcellos informou que, nos autos principais, já procedera com a habilitação do sucessor do agravante Fernando Porto de Vasconcellos, passando a constar naquela autuação *Fernando Porto de Vasconcellos - espólio, representado pela inventariante Moira de Castro Vasconcellos*, conforme decisão cuja cópia acostou às fls. 480. Na mesma petição argumentou, também, que, em razão desse falecimento, o pedido relativo ao custeio das despesas médico/hospitalares ficou prejudicado, devendo o julgamento seguir unicamente no que tange ao pleito de pagamento do seguro RETA. Anexou documentos e regularizou a representação processual (fls. 442/465 e 472).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

*"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".*

*(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])*

*(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)*

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

#### **"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

**Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.**

Inicialmente, diante do falecimento do co-agravante Fernando Porto de Vasconcellos, ocorrida em 19.02.2014 e no curso deste agravo, não mais subsiste interesse processual em relação ao pedido de custeio das respectivas despesas médico-hospitalares, haja vista que, consoante demonstrado nos autos e admitido pela própria co-agravada (fls. 440/441), essas despesas foram totalmente arcadas pela INFRAERO até a data do óbito.

No que diz respeito ao objetivado pagamento do prêmio referente ao seguro RETA (Responsabilidade do Explorador e Transportador Aéreo), não há falar-se em carência superveniente da ação pelo aludido falecimento, haja vista que, em havendo o direito, nada impede o recebimento pelo sucessor do *de cujus* já habilitado nos autos.

Isso não obstante, merece ser mantida a r. decisão interlocutória pela qual indeferido o pleito do pagamento do referido seguro em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

De início, necessário registrar que as razões deste agravo de instrumento não rebateram, diretamente, a afirmação posta pelo MM. Juízo *a quo* no sentido de que a liberação do pagamento do seguro RETA não seria possível por "*tratar-se de relação jurídica entre Companhia aérea contratante, Seguradora contratada e terceiro sinistrado, sendo, assim, estranha à discussão posta na petição inicial.*" (fls. 31, verso). Logo, tem-se que as razões recursais estão dissociadas do fundamento essencial da decisão combatida, o que, *de per si*, já autorizaria o não conhecimento desta irrisignação. Nesse sentido:

**"AGRAVO ARTIGO 557, §1º, CPC/73 - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO RECURSO E DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RAZÕES DISSOCIADAS - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.**

1. *Verifica-se que a agravante sustenta nas razões deste recurso que "o objeto do presente recurso se relaciona à modificação da referida decisão, no tocante à aceitação dos títulos apresentados como garantia da execução fiscal" pois "ao contrário do que vem sendo sustentado, as debêntures são títulos aptos à garantia da execução fiscal", nada se referindo ao fundamento adotado na decisão singular do Relator de ocorrência de preclusão.*

2. *Ausência de correlação entre os fundamentos do recurso e da decisão recorrida. Agravo manifestamente inadmissível.*

3. *Agravo legal não conhecido".*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0001986-08.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

**"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRAZO DECADENCIAL. PIS E COFINS. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. AGRAVOS IMPROVIDOS.**

1. *A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos.*

2. *Verifica-se que o recurso não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da decisão recorrida.*

3. *Os fundamentos trazidos pela apelante encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. Juízo a quo. Assim, o apelo não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido.*

4. *Todavia, o mérito deve ser analisado por força do reexame necessário.*

5. *No caso vertente, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao PIS e COFINS, relativos ao período de janeiro de 1995 a junho de 1996, sendo assim, os termos iniciais do direito de lançar se deram em 01.01.1996 a 01.01.1997.*

6. *De acordo com a certidão de dívida ativa, a constituição do crédito deu-se com a instauração de Auto de Infração, cuja notificação pessoal ocorreu em 24/10/2001, ou seja, decaíram apenas os valores vencidos até 31.12.1995, não tendo ocorrido a decadência em relação aos demais valores.*

7. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

8. *Agravos legais improvidos".*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0000024-71.2002.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Isso não fosse suficiente, é certo que seguro RETA está previsto no art. 281 da Lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica, o qual determina, entre o mais, a obrigatoriedade da correspondente contratação a todo o explorador de aeronave para que garantido, nos limites da lei, indenização por danos pessoais a tripulantes, passageiros e suas bagagens, bem como pessoas no solo, devendo abarcar também a eventual reparação por danos materiais decorrentes de colisão e abalroamento com outras aeronaves e bens de terceiros no solo.

Ocorre que, à primeira vista, a obrigação das empresas aéreas, como no caso da co-agravada Gol Linhas Aéreas, esgota-se na contratação do aludido seguro junto a uma sociedade regularmente instituída, ficando esta compelida a proceder ao respectivo pagamento diretamente aos terceiros, caso verificado o sinistro.

Nesse sentido, o art. 788 do Código Civil: "*Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro*

*será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado".*

No caso dos autos, porém, os Agravantes exigem diretamente da Gol Linhas Aéreas o pagamento do prêmio correspondente a esse seguro, ainda que a empresa aérea tenha efetivamente comprovado que, na época dos fatos, contratou o seguro RETA com a seguradora *Allianz Seguros S/A* (fls. 304).

Portanto, e sem que se expresse qualquer juízo em relação ao mérito que futuramente será decidido em primeiro grau de jurisdição, não verificado *ipso oculi* o direito ao recebimento do prêmio desse seguro diretamente da empresa aérea demandada, não há qualquer reparo a se fazer na r. decisão agravada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004932-02.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.004932-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Guarulhos SP
ADVOGADO	:	SP306566 ROBERTA BUENO DOS SANTOS CONCEIÇÃO e outro(a)
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00049320220114036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogerias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS . PRESENÇA DE FARMACÊUTICO.

DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou

privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido".

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012 - os destaques não são originais)

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado do débito (valor da execução: R\$ 40.001,38), em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação da embargante, para majorar a verba honorária, e nego provimento à apelação do Conselho Regional de Farmácia/SP e à remessa oficial.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0062689-56.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.062689-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ
ADVOGADO	:	SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00626895620114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos em 03/10/2011 por AGROPECUÁRIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA. em face de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de dívida ativa referente ao IRPJ com vencimento em 29/04/1994.

O embargante sustenta na inicial, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de requisitos legais e a inexistência do fato gerador uma vez que o IRPJ não pode incidir sobre o lucro inflacionário, devendo incidir apenas sobre o lucro real.

Valor atribuído à causa: R\$ 252.609,08 (fl. 20).

Impugnação apresentada pela União em que afirma que a procedência do tributo em questão já foi amplamente discutida no âmbito

administrativo e que o lucro inflacionário nada mais é do que a aplicação da correção monetária ao balanço da empresa e que é assente nos tribunais que o lucro inflacionário realizado deve fazer parte da base de cálculo do IRPJ (fls. 140/182).

Manifestação da embargante (fls. 187/197).

Em 12/06/2013 sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos. Condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por entender que a base de cálculo do imposto de renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário. **Apela a embargante** requerendo a majoração da verba honorária (fls. 207/214).

Recurso respondido pela embargada (fls. 216/217).

**Apela a embargada** requerendo a reforma da r. sentença. Afirma que, como se depreende do auto de infração e da cópia do processo administrativo constante dos presentes autos, o débito representado na inscrição em cobrança não decorre exclusivamente do não recolhimento do lucro inflacionário sobre o imposto de renda, mas do não recolhimento do imposto de renda na alíquota de 25% sobre o lucro da atividade rural.

Sustenta, em síntese, que como a embargante não se insurgiu em seus embargos contra a autuação referente ao não recolhimento do imposto de renda, espera-se a improcedência dos embargos, para o fim de que seja mantida a cobrança referente a tal verba, que representa a maior parte do valor constante da inscrição.

Recurso respondido pela embargante (fls. 224/234).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### **Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL **não podem incidir sobre o lucro inflacionário**, apenas sobre o lucro real. Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INDÉBITO*

**TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. RECURSO REPETITIVO. QUESTÃO PACIFICADA.**

1. Os recorrentes sustentam que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixam de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. A indicada afronta dos arts. 2º e 3º da Lei 9.715/1998 e do art. 2º da Lei 7.689/1988 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. É pacífica a orientação do STJ de que a base de cálculo do Imposto de Renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.

4. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

5. Incide a tributação sobre os juros e a correção monetária recebida pelas recorrentes por conta do indébito tributário. Questão pacificada após o julgamento do REsp 1.138.695/SC, decidido sob o rito dos Recursos Repetitivos, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31.5.2013.

6. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(REsp 1505719/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016 - grifei) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.**

1. A Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERESP 436.302/SP, uniformizou o entendimento de que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o inflacionário.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1344036/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMPRESA EXPORTADORA DE PRODUTO MANUFATURADO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido da não incidência do IRPJ e da CSLL sobre o lucro inflacionário, apenas sobre o lucro real.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1285195/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 14/12/2011; EDcl no AgRg no Ag 1.385.824/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011; AgRg no AgRg no Ag 1.305.821/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 3.2.2011; REsp 1.153.669/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011.

3. A pretensão de reexame de que parte da produção da empresa é destinada ao mercado interno, de maneira a afastar o benefício pleiteado, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1305471/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)

Verifica-se da fundamentação legal da CDA em cobro que além do lucro inflacionário (artigos 20 e 21 da Lei nº 7.799/89 e artigos 20 e 21 do Decreto nº 332/92) consta também o lucro sobre a atividade rural (artigo 12 da Lei nº 8.023/90 e artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.541/92), como afirma a apelante-embargada em seu recurso de apelação.

No entanto, na CDA não estão especificados os valores, pelo que não há como se fazer um decote do valor relativo ao lucro inflacionário e a execução prosseguir quanto ao tributo não impugnado pela embargante.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. LEI ESTADUAL PAULISTA 6.556/89. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 17% A 18%. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.**

**POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, MEDIANTE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.**

(...)

4. "A orientação do STJ é no sentido de que o reconhecimento de a CDA conter valores indevidos não ocasiona a sua nulidade, desde que o quantum correto possa ser apurado por meio de cálculo aritmético, ou seja, é possível o afastamento de rubrica autônoma dessa certidão sem atrapalhar sua liquidez" (AgRg no Ag 1.291.484/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 2/6/10).

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no AREsp 17.085/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

**EXECUÇÃO FISCAL - ILIQUIDEZ DA CDA - LEI ESTADUAL N. 8.198/92 - DISPENSA DO PAGAMENTO DO TRIBUTO CONCERNENTE AO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO EM BARES, RESTAURANTES E SIMILARES - MATÉRIA PACÍFICA - SÚMULA 83/STJ.**

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a Lei Paulista n. 8.198/92, ao dispensar o contribuinte do pagamento de ICMS

concernente ao fornecimento de alimentação em bares, restaurantes, cafés e similares, retirou a liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

2. In caso, a situação não se assemelha ao mero decotamento da Certidão de Dívida Ativa, pois não depende de mero "cálculo aritmético". No referido título executivo não são especificados, separadamente, os valores das operações relativas ao fornecimento de alimentação e ao fornecimento de bebidas, o que retira a liquidez da CDA, inviabilizando, assim, a execução fiscal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1252918/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010)  
No caso dos autos a CDA estampa valores indevidos referente ao lucro inflacionário e não há como se aproveitar a CDA por meros cálculos aritméticos.

Dessa forma, a CDA perdeu sua liquidez e por isso não é mais exigível.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que os honorários advocatícios arbitrados não podem ser irrisórios (AgInt no REsp 1574479/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016).

No entanto, a causa não exigiu dos patronos das partes desforço profissional além do normal, de modo que a singeleza da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor dos embargos que era de R\$ R\$ 252.609,08 e que ainda deva ser atualizado.

Anoto que entre o ajuizamento dos embargos e a prolação de sentença transcorreu período inferior a dois anos.

Destarte, à vista da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o desforço profissional e o sucesso da demanda, arbitro o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor dos patronos da embargante, a ser atualizado a partir desta data conforme os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

A quantia se adequa ao quanto recomendava o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente na época), que permitia um juízo de equidade sobre a verba honorária, juízo esse que comportava a eleição de um valor fixo, mesmo que inferior ao percentual de 10% sobre o valor da causa e, na espécie, atendendo dessa forma as normas constantes das alíneas a, b e c do § 3º do referido dispositivo legal, considerando as especificidades do processo.

Enfim, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de tribunal superior, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação da embargante e nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017881-24.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.017881-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
APELADO(A)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARIBA
ADVOGADO	:	SP135984 CARLOS ALBERTO REGASSI
No. ORIG.	:	01008287620078260222 1 Vr GUARIBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil/1973, em razão do parcelamento administrativo do débito. Não houve condenação em honorários.

Alega-se que o parcelamento não é causa de extinção do processo executivo, mas de sua suspensão.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O artigo 794, do Código de Processo Civil/1973: "Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito".

Se nenhuma das situações do artigo acima referido é verificada, não há que se falar em extinção da execução fiscal.

No caso concreto, o feito foi extinto em razão do parcelamento da dívida.

A execução fiscal só pode ser julgada extinta, no caso de parcelamento da dívida, após o adimplemento da última parcela. Enquanto isso, o processo deve permanecer suspenso.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá

comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux - Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe.: 25/08/2010 - os destaques não são originais)

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal Relator

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2016 528/767



	2012.03.99.027599-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	BENATON FUNDACOES S/A
ADVOGADO	:	SP208224 FABRICIO NUNES DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
SUCEDIDO(A)	:	DEC DERIVADOS DE CIMENTO LTDA -EPP
No. ORIG.	:	11.00.00375-7 A Vr POA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Nas razões de apelação, a embargante requer a reforma da r. sentença, para reconhecer a prescrição. Alternativamente, requer a redução da verba honorária.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou

de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.
8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).
9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)
16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.
17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).
18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.
19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários constituídos em 31 de maio de 2001 (fls. 30/35), 29 de maio de 2002 (fls. 36/38) e 29 de maio de 2003 (fls. 39/40).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 1º de junho de 2005 (fls. 41). Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi protocolada em 25 de maio de 2005 (fls. 28).

No caso concreto, ocorreu a prescrição dos créditos tributários.

Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz.

Não incide o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, mas, o § 4º, do mesmo dispositivo.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008".

(REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

No caso concreto, a verba honorária deve ser reduzida para o percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados (valor executado: R\$ 57.571,58 - fls. 86).

Por tais fundamentos, **dou parcial provimento à apelação.**

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034254-33.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.034254-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IRMAOS PIZARRO MOVEIS LTDA e outros(as)
	:	JONAS PIZARRO
	:	JOEL PIZARRO
ADVOGADO	:	SP130974 MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS
No. ORIG.	:	03.00.00432-6 A Vr SUMARE/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973. Não houve condenação em honorários. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Nas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso,

1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários constituídos em 30 de abril de 1998 (fls. 171).

O despacho que determina a citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 28 de julho de 2004 (fls. 39). Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi protocolada em 11 de fevereiro de 2003 (fls. 02).

No caso concreto, não ocorreu a prescrição dos créditos tributários.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal Relator

	2012.03.99.035677-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	NESTOR GALHARDO MARTINES
ADVOGADO	:	SP112340 ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA
PARTE RÉ	:	ELETROMOTORES ABC LTDA e outro(a)
	:	JOAO TEIXEIRA LUCAS
No. ORIG.	:	03.00.00029-0 1 Vr BOITUVA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973. A exequente foi condenada ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00. Sentença não submetida à remessa oficial.

Nas razões de apelação, a exequente sustenta a inoccorrência da prescrição. Requer a reforma da sentença e a exclusão da condenação em honorários.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. prescrição DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)".

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários constituídos em 26 de março de 1998 (fls. 116).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 21 de março de 2003 (fls. 02). Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi protocolada em 19 de março de 2003.

No caso concreto, não ocorreu a prescrição dos créditos tributários.

Em razão da inversão do resultado da lide, a condenação em verba honorária deve ser excluída.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

É o voto.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021971-35.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.021971-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	SP258957 LUCIANO DE SOUZA GODOY e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00219713520124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

**Fls. 779/781 e 783/786:** diante das novas regras processuais - inclusive que determinam a fixação de honorários até mesmo na sequência da fase recursal e a imposição de multas - manifestem-se as partes contrárias, no prazo legal, em querendo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003314-85.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.003314-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro(a)
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS
INTERESSADO(A)	:	ELAINE ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00033148520124036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO



Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 5ª REGIÃO contra r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação, em Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, objetivando a satisfação de crédito relativo à anuidade profissional. Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto ao preenchimento da condição prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, posto que a soma do valor das anuidades inadimplidas corresponde a montante superior a quatro anuidades à época do ajuizamento da demanda.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos merecem prosperar.

Assim dispõe o art. 8º, *caput*, da Lei nº. 12.514/11, no tocante às contribuições devidas aos conselhos profissionais:

*Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

Com a edição da referida norma, o legislador fixou um limite objetivo e específico para o ajuizamento das execuções para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, que poderão ou não promover a cobrança judicial do débito, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 12.514/2011.

*In casu*, a cobrança refere-se a quatro anuidades, e o débito exequendo supera o quádruplo do último valor de anuidade inscrito em dívida ativa, tomado como referência, pelo que atende o limite fixado no dispositivo legal.

Confira-se o entendimento esposado pelo C. STJ:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE S DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADE S. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.*

*1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os conselho s não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidade s inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

*3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidade s, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.*

*4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).*

*5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.*

*(REsp 1425329/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015)*

Em face de todo o exposto, **acolho os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes excepcionais efeitos infringentes**, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006235-14.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.006235-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	RODRIGO VIEIRA DE GOES
ADVOGADO	:	SP269522 HELNER RODRIGUES ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00062351420124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DESPACHO

**I** - Verifica-se que o recurso de apelação de fls. 83/87 interposto em 05/02/2016 *não foi recebido*, tendo o d. Juízo de origem determinado a remessa dos autos a este e. Tribunal.

Houve a intimação da apelada (União) para apresentar contrarrazões mas não o fez, conforme certidão de fl. 89.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)*

Destaco ainda: "Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 770.338/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016).

No caso, como a publicação da r. sentença se deu em 27/01/2016 (fl. 81vº), o cabimento e a admissibilidade do recurso regem-se pelo CPC/1973.

Nessas condições, converto o julgamento em **diligência** para que os autos sejam encaminhados à Vara de origem para as providências cabíveis, com baixa provisória.

**II** - 90/91: nada o que prover, por conta de não ter havido recebimento do recurso interposto, ao menos por enquanto.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015986-33.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.015986-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	GRANITEX TECNOLOGIA E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP239863 ELISA MARTINS GRYGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00159863320124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva dos embargos à execução fiscal, por falta de bens para a garantia do juízo. Sustenta o cabimento dos embargos à execução e requer o reconhecimento de ofício da prescrição dos créditos executados.

Não foram fixados honorários advocatícios, sendo o valor da causa no montante de R\$ 407.723,22.

É uma síntese do necessário.

No caso concreto, deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição dos créditos tributários.

O Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GLA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).*

*2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

*3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.*

*4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GLA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."*

*6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.*

*7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.*

*8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).*

*9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo*

56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários constituídos entre 08 de abril de 1998 e 10 de dezembro de 1998 (fls. 25 a 33).

O despacho da citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 30 de agosto de 2004 (fls. 35). Nos termos do recurso repetitivo, acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi protocolada em 22 de junho de 2004 (fls. 23).

Houve prescrição dos créditos.

Nestes termos, é devida a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados.

Por tais fundamentos, reconheço de ofício a prescrição dos créditos executados e julgo prejudicada a apelação.

Comunique-se. Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058436-88.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.058436-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ELEVADORES ERGO LTDA
ADVOGADO	:	SP195458 RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00584368820124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.
2. O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documentos indispensáveis.
3. Determino à apelante a juntada de cópias da Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora, da certidão de intimação da penhora e do despacho que ordenou a citação, na ação executiva.
4. Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000036-42.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.000036-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	RICARDO MANUEL CASTRO
APELADO(A)	:	EL AL ISRAEL AIRLINES LTD
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP127599 ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN
No. ORIG.	:	11.00.03609-7 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face da r. sentença (fls. 292/294) pela qual o **MM. Juízo Estadual - 1ª Vara Cível de Guarulhos** julgou extinta sem resolução de mérito esta ação civil pública que o *Parquet* promoveu contra EL AL ISRAEL AIRLINES LTD, sob o fundamento, em suma, de inépcia da exordial, uma vez que o apontado dano ambiental não teria decorrido de ato ilícito.

Nas razões recursais (fls. 312/326), aponta o MPE, em suma, a nulidade da r. sentença, sob o argumento de que, em matéria ambiental, incide o preceito da responsabilização objetiva, bastando a comprovação do dano e do nexos causal para a correspondente incidência. A ANAC peticionou (fls. 338/349) requerendo a respectiva intervenção no feito, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil de 1973, e pugnano pela extinção do processo em razão da ilegitimidade ativa *ad causam* do MPE, consoante prescreve o art. 267, VI do CPC/1973. Subsidiariamente, postulou a remessa dos autos à Justiça Federal, conforme disposto no art. 109, I, da Constituição da

República e Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos foram encaminhados ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e distribuído à C. 1ª Câmara Reservada do Meio Ambiente, que por decisão unânime (fls. 386/391) não conheceu do recurso de apelação do MPE e determinou a remessa da causa a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apontado como o Juízo competente para a análise do pedido de intervenção da ANAC. O referido decisório afastou, ainda, a alegação de ilegitimidade ativa do *Parquet* Estadual.

À vista de pedidos formulados pelo D. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Guarulhos, o feito foi suspenso por duas vezes (fls. 412 e 442), sob a concordância do Ministério Público Federal (fls. 439).

Manifestação da ANAC às fls. 489, requerendo o prosseguimento da ação, com a apreciação do respectivo pedido de intervenção.

O Ministério Público Federal oficiante nesta instância pugnou "*pela nulidade dos atos decisórios já proferidos, com a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª instância para intimação do MPF atuante no 1º grau, para que adote as providências que entender cabíveis*" (fls. 493/496-v).

É o relatório.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

*"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".*

*(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236).*

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, in verbis:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

**Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.**

Impõe-se o reconhecimento da competência desta Justiça Federal e a anulação de todos os atos decisórios já proferidos nesta demanda (artigo 282, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973), com a correspondente remessa à Douta 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos, para que, naquele Juízo, o Ministério Público Federal oficiante em primeiro grau de jurisdição seja intimado e requeira o que entender de direito.

Com efeito, adoto como razões de decidir as substanciosas argumentações lançadas no parecer ministerial lançado às fls. 493/496-v (*verbis*):

"[...]

*O recurso de apelação do MPE é tempestivo (a intimação da decisão proferida ocorreu no dia 3.2.2011 - fl. 310 e a protocolização do apelo ocorreu no dia 4.2.2011 (fl. 312). Preenchidos os demais requisitos de recorribilidade. As partes são legítimas e estão bem representadas.*

#### **I - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

*Na petição de fls. 338/349, pugna a ANAC, subsidiariamente, pela remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos da Súmula 150 do STJ, para que fosse apreciado o seu pedido de intervenção no feito, o que foi determinado pela r. decisão de fls. 387/391. Conforme exposto pela autarquia, no setor de aviação civil existe a necessidade de uniformização de regulamentos e padrões relacionados a aeronaves, decorrente do art. 37 da Convenção sobre Aviação Civil internacional, assinada em Chicago, em 7.12.1944, e ratificada no Brasil pelo Decreto nº 21.713/1946.*

*De fato, considerando o impacto que a regulação nacional tem não só sobre as companhias aéreas domésticas, como também sobre as estrangeiras, é essencial a existência de normas uniformes entre os países, que facilitem a atuação no setor.*

*Para tanto, foi cometida à ANAC a atribuição legal de viabilizar o cumprimento de referido cânone, por meio da implementação de uma política de aviação civil em observância aos tratados e convenções internacionais, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 11.182/2005, *verbis*:*

*Art. 8º. Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:*

*I - implementar, em sua esfera de atuação, a política de aviação civil;*

*II - representar o País junto aos organismos internacionais de aviação civil, exceto nos assuntos relativos ao sistema de controle do espaço aéreo e ao sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;*

*III - elaborar relatórios e emitir pareceres sobre acordos, tratados, convenções e outros atos relativos ao transporte aéreo internacional, celebrados ou a ser celebrados com outros países ou organizações internacionais;*

*IV - realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;*

*V - negociar o estabelecimento de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional, observadas as diretrizes do CONAC;*

*VI - negociar, realizar intercâmbio e articular-se com autoridades*

*aeronáuticas estrangeiras, para validação recíproca de atividades relativas ao sistema de segurança de vôo, inclusive quando envolvam certificação de produtos aeronáuticos, de empresas prestadoras de serviços e fabricantes de produtos aeronáuticos, para a aviação civil;*

*VII - regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;*

*VIII - promover, junto aos órgãos competentes, o cumprimento dos atos internacionais sobre aviação civil ratificados pela República Federativa do Brasil;*

*IX - regular as condições e a designação de empresa aérea brasileira para operar no exterior;*

*X - regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;*

"[...]

*Nota-se, inclusive, que nos termos do inc. X susotranscrito [sic], competir à autarquia disciplinar as emissões de poluentes, o que demonstra o seu inegável interesse jurídico na demanda.*

*Assim, conclui-se ser cabível o ingresso da ANAC como assistente na lide, nos termos do art. 50 do CPC de 1973, atual art. 119 do NCPC, recebendo o processo no estado em que se encontra.*

*Neste exato sentido, a jurisprudência dessa C. Corte Regional:*

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLUIÇÃO.**

**MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE GASES POLUENTES. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTERESSE**

*JURÍDICO DA ANAC.*

*A ação civil pública originária visa averiguar supostos danos ambientais no município de Guarulhos/SP, ocasionados pela emissão de gases das turbinas das aeronaves que operam no Aeroporto Internacional de Guarulhos. A ANAC é a autarquia federal criada pela Lei n. 11.182/2005, tendo por objetivo "adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade" (art. 8º). **As medidas a serem implementadas pela agravante em caso de procedência da demanda, envolveriam atribuições da ANAC, especialmente no que se refere à questão do plantio de vegetação para amenizar as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes. Caracterizado o interesse jurídico da autarquia para fins de assistência (CPC, art. 50), deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal. Agravo de instrumento provido.***

(TRF3, AI 00149989420134030000, Rel. Dr. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, julgado em 6.2.2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 14.2.2014)

*Portanto, correta a remessa do feito a esse C. Sodalício, na forma da Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Contudo, **mesmo que não houvesse pedido de intervenção da ANAC no feito, seria, ainda assim, competente a Justiça Federal para o julgamento da presente demanda, tanto pelo fato de a causa estar relacionada à convenção internacional, como por envolver a emissão de poluentes por companhia aérea estrangeira em aeroporto de concessão federal, havendo evidente interesse da União.***

*Primeiramente, saliente-se que, embora a causa -ou melhor, a exordial não o menciona- não esteja fundada em convenção internacional, o que atrairia a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109-III da Constituição Federal, já restou demonstrado que o objeto da demanda está relacionado à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, o que também comprova o interesse federal.*

*Além disso, deve-se levar em conta que o dano ambiental discutido na lide decorre das atividades da ré El Al Israel Airlines Ltd. em área aeroportuária, mais especificamente no Aeroporto Internacional de Guarulhos André Franco Montoro.*

*Tal fato, por si só, já configura o interesse da União, que possui o monopólio natural para a exploração da infraestrutura aeroportuária e a competência privativa para sobre o direito aeronáutico legislar, nos termos dos arts. 21, inc. XII, alínea "c" e 22, incs. I e X da Constituição Federal.*

*Art. 21. Compete à União:*

*(...)*

*XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*

*(...)*

*c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;*

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

*(...)*

*X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;*

*A Lei nº 6.009/1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração de aeroportos, estabelece, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão ou autorização da exploração dos aeroportos, quando não operados pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta. Veja-se:*

*Art. 1º Os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta, especialmente constituídas para aquelas finalidades, ou ainda, mediante concessão ou autorização obedecidas as condições nelas estabelecidas.*

*E este é o caso do Aeroporto de Guarulhos, haja vista que a ampliação, manutenção e exploração de sua infraestrutura foi concedida pela ANAC à concessionária GRU Airport, em 2012, pelo prazo de 20 anos.*

*Ademais, além de o aeroporto depender de concessão federal, a atuação da própria companhia aérea estrangeira está sujeita à autorização federal, nos termos dos arts. 205 e ss. do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86) e, mais especificamente, da ANAC, consoante o disposto no art. 11, inc. III da Lei nº 11.182/2005.*

*Saliente-se, ainda, que a política de compensação ou indenização por gases poluentes emitidos, buscada pelo MPE, deve ser adotada em nível nacional e não local -no mínimo sujeitando-se à padronização, via regulamentação da ANAC-, para que as companhias aéreas continuem a competir em igualdade de condições, evitando-se a imposição de ônus àquelas que atuam especificamente no Aeroporto de Guarulhos.*

***Resta evidente, portanto, o interesse federal no feito, a competência da Justiça, sendo, ipso facto, indiscutível a legitimidade ativa do MPF para a causa em questão.***

*Nesse ponto, cumpre ressaltar que é inegável a possibilidade de litisconsórcio ativo entre o MPE e o MPF, em se tratando de direitos difusos a serem tutelados. Confira-se o disposto no artigo 5º, § 5º, da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85):*

*Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

*(...)*

*§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos*



da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

Busca-se, pela via dessa previsão, ampliar a proteção do interesse metaindividual em questão, como resta claro do excerto doutrinário transcrito a seguir:

Realmente, a Constituição atribui ao Parquet a função de tutelar os interesses difusos e coletivos. Essa atribuição diz respeito a todos os Ministérios Públicos previstos pelo art. 128, CF, mas, em princípio, estaria adstrita aos limites de sua respectiva esfera federativa (Estadual ou Federal). O §5º, do art. 5º, da Lei 7347/85, no entanto, veio excepcionar essa limitação e possibilitar a propositura de ações civis públicas por diversos Ministérios Públicos em litisconsórcio.

É claro que se presume que pelo menos um dos litisconsortes tenha a atribuição de oficiar na Justiça em que a demanda é proposta e, portanto, será sempre respeitado o princípio federativo. O que o §5º, do art. 5º, da Lei 7347/85 permite, portanto, é que outro Ministério Público que originariamente não poderia atuar em determinada Justiça, proponha ação civil pública desde que em litisconsórcio com o Ministério Público com atribuição para tanto.

A intenção do legislador é dedicar a proteção ampla e integral ao interesse metaindividual em jogo, proteção esta que obviamente será aprimorada quando a demanda for proposta por mais de um dos legitimados ativos. [COSTA, Susana Henrique da. Comentários à Lei de Ação Civil Pública - Art. 5º. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, outono de 2006. p. 416].

**In casu, todavia, tratando-se de demanda de competência da Justiça Federal, somente será cabível a atuação do MPE se em litisconsórcio com o MPF, que possui atribuição para tanto.**

Não restam dúvidas, portanto, da possibilidade de litisconsórcio ativo entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, por força da encimada expressa autorização da Lei da Ação Civil Pública e na esteira de remansosa jurisprudência, bem como da competência da Justiça Federal para o julgamento da lide, devendo ser anulados os atos decisórios já proferidos nos autos até então.

[...]

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal opina pela nulidade dos atos decisórios já proferidos, com a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª instância para intimação do MPF atuante no 1º grau, para que adote as providências que entender cabíveis.

[...]"

**Posto isso, reconheço a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa e, como corolário, declaro sem efeito todos os atos decisórios já proferidos, determinando a remessa dos autos à Douta 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para regular seguimento.**

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009223-19.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009223-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IMPLANT COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP094021 FRANCISCO SOARES LUNA e outro(a)
No. ORIG.	:	00092231920134036105 2 Vr JUNDIAI/SP

### DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição. Sustenta a União a ausência de prescrição e requer o prosseguimento da execução fiscal.

Fixada a verba honorária em R\$ 1.000,00, sendo o valor da causa no montante de R\$ 13.589,83.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).*

*2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

*3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.*

*4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."*

*6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.*

*7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.*

*8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).*

*9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).*

*10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).*

*11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de*

Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de cofins. Houve a entrega da declaração em **15 de outubro de 1999** (fls. 132).

O executivo foi protocolado em **09 de junho de 2004**. O despacho que determinou a citação é de **29 de julho de 2005**.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da **Lei Complementar nº. 118/05**, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "**despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal**".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência acima transcrita, faz retroagir a causa de interrupção da prescrição ao dia da propositura da execução fiscal.

O dispositivo tem **aplicação imediata**.

Não houve prescrição dos créditos.

Por tais fundamentos, **dou** provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal Relator

	2013.61.05.009354-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00093549120134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 928.902-RG/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia aqui tratada: imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial-PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Assim, determino o sobrestamento do processo, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO). Publique-se para ciência das partes e, após, tomem-me os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

	2013.61.05.009677-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP126449 MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00096779620134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 928.902-RG/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia aqui tratada: imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial-PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Assim, determino o sobrestamento do processo, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO). Publique-se para ciência das partes e, após, tomem-me os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

	2013.61.05.009714-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00097142620134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 928.902-RG/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia aqui tratada: imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial-PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Assim, determino o sobrestamento do processo, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO). Publique-se para ciência das partes e, após, tomem-me os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009715-11.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009715-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	SP126449 MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00097151120134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 928.902-RG/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia aqui tratada: imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial-PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Assim, determino o sobrestamento do processo, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO). Publique-se para ciência das partes e, após, tomem-me os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009719-48.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009719-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)

No. ORIG.	: 00097194820134036105 3 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

#### DECISÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 928.902-RG/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia aqui tratada: imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial-PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Assim, determino o sobrestamento do processo, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO). Publique-se para ciência das partes e, após, tomem-me os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009737-69.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009737-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	: SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
	: FLAVIO HENRIQUE DE ASSIS MACHADO
ADVOGADO	: SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00097376920134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 928.902-RG/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia aqui tratada: imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial-PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Assim, determino o sobrestamento do processo, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO). Publique-se para ciência das partes e, após, tomem-me os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001190-10.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.001190-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: ROSEMEIRE ROCHA CANDEO
ADVOGADO	: SP200969 ANELIZA DE CHICO MACHADO e outro(a)
No. ORIG.	: 00011901020134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou procedentes embargos de terceiro e anulou a penhora de veículo automotor.

A apelação objetiva a manutenção da penhora, sob a alegação de fraude à execução. As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)  
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)."

A jurisprudência do STJ, segundo o regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.
2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."
3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."
4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.
5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.
6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).
7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)
8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."
9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação

engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)."

O executado apresentou a exceção de pré-executividade em 02 de abril de 2009 (fls. 76).

Em 18 de dezembro de 2009 (fls. 81), a exceção foi rejeitada.

Ainda que se admita a prova da venda do automóvel, a partir das transferências bancárias - realizadas em 25 de fevereiro (fls. 09) e 02 de março de 2011 (fls. 10) - e de outros documentos juntados aos autos, é incontroversa a fraude à execução.

A alienação do bem é posterior à citação do devedor.

Por tais fundamentos, **dou provimento** à apelação, para autorizar a penhora do veículo automotor.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021083-62.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021083-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	DIXIE TOGA S/A
ADVOGADO	:	SP099901 MARCIA CRISTINA VIEIRA FREIRE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00140124220144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada



	2014.61.00.019554-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MAXIM ADMINISTRACAO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP063345 MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00195544120144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento de PIS e COFINS incidentes sobre os valores recebidos a título de locação de imóveis de sua propriedade.

Contestação às fls. 30/35.

Em 25/05/15, a MM. Juíza *a qua* julgou **improcedente** o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC/73. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (fls. 62/64). Decisão publicada em 23/06/15 (fl. 65-verso).

Irresignada, a parte autora apelou sustentando, em síntese, que "faturamento", para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, seria apenas a receita auferida com a venda de mercadorias e serviços, o que excluiria aquela decorrente do aluguel de imóveis (fls. 69/77).

Contrarrazões às fls. 87/91.

Também apelou a União Federal, pugnando pela majoração da verba honorária fixada, observando-se os limites mínimo e máximo de 10% e 20%, nos termos do que disposto no art. 20, § 3º, do CPC/73.

Contrarrazões às fls. 100/107.

Valor da causa retificado, de ofício, para R\$ 870.652,39 (fl. 129).

É o Relatório.

**Decido.**

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.*

Cumpra ainda lembrar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/1973 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

O art. 557, *caput*, do CPC/73 autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

A questão posta nos autos não comporta maiores digressões, haja vista o entendimento pacificado em nossa jurisprudência no sentido da **incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas provenientes da locação de imóveis**.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Sexta Turma desta Corte Federal: *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. SÚMULA 83/STJ.*

1. Na hipótese dos autos, o decisum vergastado está em consonância com o entendimento firmado em ambas as Turmas componentes da Primeira Seção, de que as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS. Incluem-se aí as receitas provenientes da locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi estritamente comercial. Precedentes: AgRg no REsp 1.532.592/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1/3/2016, DJe 14/3/2016; AgRg no REsp 1.558.934/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015; AgRg no REsp 1.086.962/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/2/2015, DJe 23/2/2015.

2. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. O fato de a matéria estar pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, no STJ, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito dar-se-á por ocasião do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, conforme o art. 543-B do CPC/1973.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1590084/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016) *TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. SHOPPING CENTER. ALUGUEL DE LOJAS E COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA.*

1. Incide a contribuição social do PIS e da COFINS sobre a receita auferida com a locação de espaço em shopping center, mesmo quando o valor do aluguel seja em percentual fixo sobre o faturamento do lojista locatário, conforme firme jurisprudência desta Corte.

2. Precedentes: EREsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 06/08/2007, p. 452; EREsp 662.978/PE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 05/03/2007, p. 255; AgRg no REsp 1164449/PR, Rel. Ministro

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2011; REsp 1101974/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2009; REsp 748.256/RS, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/09/2008; e REsp 693.175/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 03/10/2005, p. 138.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 632.291/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. FATURAMENTO. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 110 CTN. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 195, INC. I, ALÍNEA 'B' E 239 DA CF.

1. A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, considera como comerciais as atividades realizadas por pessoa jurídica, que aliene total ou parcialmente imóveis (art. 28 e 29).

2. O conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, a teor do art. 110 do CTN, recepcionado com o status de lei complementar (CF, art. 146).

3. Considerado o termo mercadoria em seu sentido amplo, integrando, portanto, o faturamento da empresa, não existe qualquer ofensa ao princípio da legalidade na hipótese de incidência da COFINS e do PIS sobre a locação, a compra e a venda de bens móveis e/ou imóveis, sendo este o entendimento remansoso do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal. Precedentes.

5. Conforme o art. 195, caput, e inc. I, 'b', da Carta de 88, é dever de toda a sociedade participar do custeio da seguridade social, com previsão expressa das contribuições sociais, dentre outras, sobre o faturamento, com equidade, nos termos do art. 194 da mesma Carta, inexistindo suporte constitucional ou legal que dê guarida à pretensão das impetrantes.

6. Inocorrência de ofensa ao art. 110 do CTN e aos arts. 195, inc. I, alínea 'b' e 239 da CF.

7. Apelação improvida.

(TRF3, AMS nº 0022852-41.2014.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEIS NºS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03 - FATURAMENTO - LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - INCIDÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - DEVIDA.

1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo hão de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN.

2. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional.

3. As contribuições ao PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, neste caso entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, entendendo-se por produto, qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, como prevê o art. 3º, § 1º do Código de Defesa do Consumidor.

4. Locação de bens imóveis enquadra-se no conceito de mercadoria. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

5. A suspensão da exigibilidade concedida referia-se exclusivamente a aplicação das normas veiculadas pela Lei n.º 9.718/98, subsistindo a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente.

6. Não incidiria a multa se a exigibilidade tivesse sido suspensa antes da instauração de qualquer procedimento administrativo.

7. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal.

(TRF3, AC nº 0000023-47.2007.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

Ainda, devem ser mantidos os honorários advocatícios no patamar fixado na r. sentença, porquanto atendem ao que disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, *in verbis*:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Como se vê, diante da ausência de condenação - o que ocorre no presente caso, em que houve sentença de **improcedência** da ação -, cabe ao Magistrado fixar honorários advocatícios consoante *apreciação equitativa*, observando os parâmetros previstos nas alíneas do parágrafo terceiro do art. 20 do CPC/73, podendo arbitrá-los **em valor fixo** ou **em percentual** sobre o valor da causa.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.*

1. Nas causas mencionadas no § 4º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, entre as quais figura a ausência de condenação, a verba honorária deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, podendo ser arbitrada sobre o valor da causa, da condenação ou em valor fixo. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, ADRESP 945059, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 24.05.2010)

Não há, portanto, qualquer disposição que obrigue o Magistrado a adotar a expressão econômica da demanda como base de cálculo. Deve, sim, fixá-los tendo em vista a natureza da demanda, o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço e o tempo demandado para a sua realização.

Na singularidade, diante da complexidade da causa e da extensão do trabalho realizado pelo representante judicial da União nos autos, em que sequer houve dilação probatória, concluo que o valor arbitrado em primeira instância a título de honorários (R\$ 500,00) atende aos parâmetros legais, sendo adequado e suficiente para remunerar o trabalho do advogado.

Para corroborar, colaciono ainda os seguintes precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.*

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.
2. Tratando-se de causa de diminuto valor, a lei processual prescreve que a verba honorária será estabelecida "consoante apreciação equitativa do juiz" (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil), observados os critérios previstos nas alíneas a, b e c do § 3º do mencionado dispositivo, a saber: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
3. O caso dos autos trata de questão exclusivamente de direito e não exige do advogado maior esforço no correr do feito. Tal fato, porém, não autoriza a fixação dos honorários de advogado em patamar tão reduzido como o estabelecido na sentença de primeiro grau (pouco mais de R\$100,00), valor que não remunera satisfatoriamente o trabalho desenvolvido pelos procuradores da parte.
4. Verba honorária arbitrada no valor de R\$500,00.
5. Agravo regimental, conhecido como legal, não provido.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 1184496, Rel. Juiz Conocado Marcio Mesquita, DJU 04.03.2008, p. 350)

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

1. Insurge-se a parte agravante contra a fixação de honorários advocatícios, por considerá-los irrisórios.
  2. "A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput" (AgRg no REsp nº 551429 / CE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/09/2004, pág. 225).
  3. No caso, não obstante o débito exequiando correspondesse, em fevereiro de 2005, a R\$ 59.767,81 (cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
- (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 409210, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJF3 10.03.2011, p. 347)

Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos, porquanto em consonância com jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do CPC/73, **nego seguimento à apelação da parte autora e à apelação da União Federal.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2016 556/767

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013475-31.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.013475-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CCL LABEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00134753120144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em Mandado de Segurança, em que se requer seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, a compensação dos respectivos créditos tributários. O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Apelou a impetrada, requerendo a reforma da r. sentença, sustentando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, V, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assiste razão à apelante.

Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

*Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*

*Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. "Não foi declarada a prescrição do direito da autora, ora agravante, de compensar os créditos que afirma ter direito, porque sequer reconhecido o seu direito à referida compensação; assim, descabe qualquer consideração sobre a retroatividade ou não da LC 118/05, bem como sobre a legislação infraconstitucional relativa ao tema" (AgRg no REsp 1.139.274/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 8/11/11). 3. Agravo regimental não provido.*

(STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, AGRESP 200900619660, j. 08/05/12, DJE 15/05/12)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE.*

*JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso provido.*

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johanson Di Salvo, AI 00240089420154030000, j. 03/03/16, 11/03/16)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000461-29.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.000461-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	DANIEL SUTANI FILHO
No. ORIG.	:	00004612920144036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 5ª REGIÃO contra r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação, em Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, objetivando a satisfação de crédito relativo à anuidade profissional. Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto ao preenchimento da condição prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, posto que a soma do valor das anuidades inadimplidas corresponde a montante superior a quatro anuidades à época do ajuizamento da demanda.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos merecem prosperar.

Assim dispõe o art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/11, no tocante às contribuições devidas aos conselhos profissionais:

Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Com a edição da referida norma, o legislador fixou um limite objetivo e específico para o ajuizamento das execuções para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, que poderão ou não promover a cobrança judicial do débito, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 12.514/2011.

In casu, a cobrança refere-se a quatro anuidades, e o débito exequendo supera o quádruplo do último valor de anuidade inscrito em dívida ativa, tomado como referência, pelo que atende o limite fixado no dispositivo legal.

Confira-se o entendimento esposado pelo C. STJ:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE S DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADE S. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.*

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os conselho s não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidade s inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidade s, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.

(REsp 1425329/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015)

Em face de todo o exposto, **acolho os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes excepcionais efeitos infringentes**, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001060-38.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.001060-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	UNIKE COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP148389 FABIO RODRIGO TRALDI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00010603820144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de apelação em mandado de segurança com o objetivo de ver reconhecido o direito de o impetrante não recolher as contribuições ao PIS e à Cofins com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal parcela não é abarcada pelos conceitos de faturamento e receita bruta, bem como declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos contados do ajuizamento, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com a integral atualização monetária desde cada recolhimento, aí compreendido o cômputo de juros de mora pela taxa Selic.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Apelou a impetrante para pleitear a reforma da r. sentença com o acolhimentos dos seguintes pedidos: o reconhecimento da legitimidade da matriz para representar as filiais e, por consequência, da competência do juízo para julgar o feito, determinando-se a remessa dos

autos ao juízo *a quo* para que profira decisão de mérito; o julgamento de procedência do pedido, com a concessão da segurança pleiteada, excluindo-se os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS das bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Em um primeiro momento não conheço de parte da apelação no tocante ao reconhecimento da legitimidade da matriz para representar as filiais e, por consequência, da competência do juízo para julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos ao juízo *a quo* para que profira decisão de mérito e do pedido de exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Com efeito, não houve qualquer alegação ou julgamento acerca da legitimidade da matriz para representar as filiais ou a extinção do feito sem o exame do mérito; nem tampouco pedido relativo à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições na petição inicial, sem que seja admitida a inovação da lide no juízo recursal.

No mérito, não assiste razão à apelante.

De início, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

*Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*

*Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. "Não foi declarada a prescrição do direito da autora, ora agravante, de compensar os créditos que afirma ter direito, porque sequer reconhecido o seu direito à referida compensação; assim, descabe qualquer consideração sobre a retroatividade ou não da LC 118/05, bem como sobre a legislação infraconstitucional relativa ao tema" (AgRg no REsp 1.139.274/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 8/11/11). 3. Agravo regimental não provido.*

(STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, AGRESP 200900619660, j. 08/05/12, DJE 15/05/12)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNLÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso provido.*

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johanson Di Salvo, AI 00240089420154030000, j. 03/03/16, 11/03/16)

Resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação, face à inexistência do indébito.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/15, **não conheço de parte da apelação** e, na parte conhecida, **negolhe provimento**, com supedâneo no art. 932, IV, "a", do CPC/15.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.



00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016952-25.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.016952-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro(a)
No. ORIG.	:	00169522520144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. decisão que julgou procedente o pedido deduzido em sede de exceção de pré-executividade, oposta em ação de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A excipiente argumenta em sua exceção de pré-executividade (fls. 07/27) que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do executivo fiscal, pois não poderia figurar na certidão da dívida ativa como contribuinte ou responsável, na medida em que é credora fiduciária, por força de contrato de alienação fiduciária firmado nos termos da Lei nº 9.514, de 1997, razão pela qual se configura indevida a cobrança do IPTU.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente (fls. 30/31) o pedido formulado na exceção de pré-executividade, pelo que reconheceu a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução, declarando extinta a execução fiscal na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, condenado a exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apresentou recurso de apelação (fls. 35/39), pedindo a reforma da r. sentença, sob o argumento de que a executada é proprietária do imóvel, que não poderia aduzir em seu favor o teor da norma do artigo 27 da Lei nº 9.514, de 1997. Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "*dia da sentença*": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "*direito intertemporal*", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que

prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. *A Lei 9756/98 e suas inovações* [Alvim Walmbier-Nery. *Recursos II*, p. 546])

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:  
"**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Trata-se de exceção de pré-executividade, interposta em execução fiscal destinada à cobrança de IPTU, a qual foi julgada procedente pelo MM. Juízo *a quo*, que entendeu ser a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução.

Inicialmente, registre-se que conforme a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é cabível o recurso de apelação da decisão que acolhe a exceção de pré-executividade.

Veja-se a esse respeito o seguinte aresto, *in verbis*:

"**PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO.**

1. O art. 557 do CPC estabelece os poderes do relator e dá suporte ao julgamento monocrático, não cabendo, todavia, seja obstado o acesso ao colegiado na hipótese de interposição do agravo interno.

2. A decisão que rejeita ou acolhe a exceção de pré-executividade e extingue o feito com resolução do mérito tem natureza de sentença, devendo ser atacada por recurso de apelação. Dessa forma, a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro, caso em que não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 200.334/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Pois bem. A excipiente, ora apelada, argumenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do executivo fiscal, pois não poderia ter sido indicada como devedora na certidão da dívida ativa na qualidade de contribuinte ou responsável, na medida em que é credora fiduciária, por força de contrato de alienação fiduciária firmado nos termos da Lei nº 9.514, de 20.11.1997, razão pela qual se configura indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Vejam os.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

"**Art. 17.** As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

**I** - hipoteca;

**II** - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

**III** - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

**IV** - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto".

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, como forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

**"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".**

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

**"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.**

**Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.**

(...)"

De outro giro, no que toca à disciplina da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, dispõe o artigo 156 da Constituição da República, *in verbis*:

**"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:**

**I - propriedade predial e territorial urbana;"**

Por sua vez, não obstante a competência dos Municípios para a instituição do IPTU, coube ao Código Tributário Nacional estabelecer a definição de seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes, eis que o artigo 146, inciso III, letra "a" assim determina, *in verbis*:

**"Art. 146. Cabe à lei complementar:**

(...)

**III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:**

**a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;**

Deveras, as normas complementares do Código Tributário Nacional foram elaboradas para atender os termos da "Reforma Tributária" de 1965, ocorrida a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 1º.12.1965. Assim, estava em vigor, desde 1º.1.1967, a Lei nº 5.172, de 25.10.1966, resultado do trabalho elaborado por Rubens Gomes de Sousa, e dessa forma, ela foi recepcionada pela novel Constituição de 1967 na qualidade de lei complementar, sendo que por meio do Ato Complementar nº 36, de 13.3.1967, passou a ser denominada como "Código Tributário Nacional".

À época, o Código Tributário Nacional determinou que a propriedade, o domínio útil e a posse deveriam ser considerados pela lei municipal para fins de definir o elemento objetivo da hipótese de incidência tributária do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Veja-se, a esse respeito, o que dispõem os artigos 32 e 34, *in verbis*:

**"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.**

(...)

**Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."**

Todavia, conforme já referido, a Constituição da República de 1988 mencionou que o cerne do elemento objetivo da incidência do imposto deve recair apenas e tão somente sobre - a propriedade predial e territorial urbana -, de modo que, ao se considerar os conceitos de posse e domínio útil, previstos pelo Código Tributário Nacional, é de rigor fazê-lo de forma restritiva no sentido de prestigiar o Texto Constitucional.

Nessa senda não há respaldo para concluir que o credor fiduciário seja considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, pois este não goza do *animus domini*, pois apenas exerce a posse sem o objetivo de adquirir o imóvel. Esse entendimento tem respaldo na interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 9.514, de 1997, combinada com o artigo 1.228 do Código Civil, cuja regra estabelece que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, diferentemente daquele que detém a propriedade fiduciária.

De outra parte, a norma do artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514, de 1997, estabelece regramento a respeito ao Sistema de Financiamento Imobiliário consistente na alienação fiduciária de bem imóvel, estabelecendo, *in verbis*:

**"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.**

(...)

**§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)"**

Essas normas encontram guarida no teor do artigo 123 do Código Tributário Nacional que, embora não admita que as convenções entre particulares sejam opostas à Fazenda Pública, prevê essa possibilidade quando decorrerem de disposição legal. Eis o teor da norma:

**"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".**

Nesse sentido, veja-se o entendimento manifestado por esta Egrégia Sexta Turma:

**"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. IPTU. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE. AGRAVO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 09/09/2016 563/767

IMPROVIDO.

1. O art. 557, caput e § 1º-A do antigo CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior.

2. **A análise da matrícula do imóvel revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária.**

3. **Ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária".**

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido."

(AC 00043166120134036182, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016.)

**"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS MUNICIPAIS - IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A CEF - COMPETÊNCIA.**

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Jundiá, para prosseguimento da ação em face dos demais executados.

3. **Manifesta a ilegitimidade passiva ad causam da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária, ou destinatária final, do serviço divisível de coleta domiciliar de resíduos sólidos. Precedentes.**

4. Com a extinção do feito em relação à Caixa Econômica Federal, não mais remanesce a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito de origem. De rigor a remessa dos autos à Justiça Estadual para o processamento do feito em face dos devedores fiduciários do imóvel."

(AI 00261142920154030000, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016.)

Pelo exposto, evidencia-se a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, razão por que é de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação da exequente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012857-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012857-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00095848020154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 302/305 destes autos que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente a tutela pleiteada, admitindo o seguro garantia apresentado pela autora como caução ao débito consubstanciado na NFLD noticiada na inicial, assegurando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa caso

o débito mencionado na inicial seja o único óbice existente em nome da empresa, e desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN n 164 de 27/02/2014. Indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 364/367vº, que o d. magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014958-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014958-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	MOISES DE MORAES
ADVOGADO	:	SP186178 JOSE OTTONI NETO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	PRISMO UNIVERSAL SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00150064320048260152 A Vr COTIA/SP

#### DECISÃO

Fls. 398/399: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso (RI, art. 33, VI c/c CPC/2015, art. 998), restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 390/396.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019885-53.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019885-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
AGRAVADO(A)	:	CEESAM GERADORA S/A
ADVOGADO	:	SC012716 JEAN FELIPE SCHUTZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00151111320154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2016 565/767

referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 09 de setembro de 2016.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030347-69.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030347-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	FIELDPIECE INSTRUMENTS DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP354069 GLADIANE CUNHA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00119061620154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado anexo - substitui a liminar.

**Julgo prejudicado o agravo de instrumento.**

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029571-45.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029571-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	AUTOCRED MULTIMARCAS COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP160344 SHYUNJI GOTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	ANTONIO SILVA SANTOS
No. ORIG.	:	00033580720138260587 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro e manteve a penhora de veículo automotivo, com fundamento no artigo 185, do Código Tributário Nacional.

A apelação requer a liberação do veículo da penhora em razão da boa-fé do terceiro adquirente.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)  
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)."

A jurisprudência do STJ, segundo o regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.
2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."
3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."
4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.
5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.
6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).
7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)
8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."
9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra

presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)."

A execução fiscal foi ajuizada em face do alienante do veículo em 16 de abril de 2008 (fls. 26). O contrato de compra e venda do automóvel foi firmado, em 14 de dezembro de 2011 (fls. 13), entre o executado e a embargante.

Houve fraude à execução.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000223-39.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.000223-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	AMBOLE COM/ DE MOVEIS E DECORACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP297095 CAMILA DE MENDONÇA BANDEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002233920154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança com o objetivo de ver reconhecido o direito de o impetrante não recolher as contribuições ao PIS e à Cofins com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos contados do ajuizamento, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizados monetariamente pela taxa Selic.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito de a impetrante excluir o valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições, reconhecendo o direito à compensação, após o trânsito em julgado, do que recolheu a maior a este título, cujo valor poderá ser atualizado pela taxa Selic.

Apelou a União Federal para pleitear a reforma da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assiste razão à União Federal.

De início, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.



O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

*Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*

*Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. "Não foi declarada a prescrição do direito da autora, ora agravante, de compensar os créditos que afirma ter direito, porque sequer reconhecido o seu direito à referida compensação; assim, descabe qualquer consideração sobre a retroatividade ou não da LC 118/05, bem como sobre a legislação infraconstitucional relativa ao tema" (AgRg no REsp 1.139.274/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 8/11/11). 3. Agravo regimental não provido.*

(STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, AGRESP 200900619660, j. 08/05/12, DJE 15/05/12)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso provido.*

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johanson Di Salvo, AI 00240089420154030000, j. 03/03/16, 11/03/16)

Resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação, face à inexistência do indébito.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, V, "a" do CPC/15, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00053 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005549-77.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005549-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	SAMUEL CHERNIZON
ADVOGADO	:	SP177829 RENATA DE CAROLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00055497720154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMUEL CHERNIZON em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com o objetivo de declarar sem efeito o ato administrativo que exigiu o depósito prévio no valor de 30% do débito exequendo, deixando arrolados os bens indicados na inicial.

Alega o impetrante, em síntese, que é ilegal o arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo, mormente porque os débitos estão garantidos em sede de execução fiscal. Requereu a concessão de liminar que determinasse a liberação dos bens arrolados nos autos do processo administrativo no 19515.0000636/2002-50, uma vez que se encontram devidamente garantidos na execução fiscal nº 0033631-13.2008.403.6100. Ao final, requer seja o feito julgado procedente para declarar sem efeito o ato administrativo que exigiu o depósito prévio no valor de 30% do débito exequendo.

A liminar foi indeferida às fls. 73/74.

O juízo denegou a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009, com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, c.c. art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação da parte impetrada. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (fls. 123/124).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 182).

É o relatório.

### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*

*INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida

em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Passo à análise do mérito.

Com efeito, o STJ tem posicionamento pacífico no sentido de que o arrolamento de bens previsto nos arts. 64 e 64-A da Lei 9.532/97 tem por escopo conferir maior garantia à Administração Fazendária quanto a cobrança dos créditos tributários, permitindo o acompanhamento do patrimônio do contribuinte a partir do arrolamento de bens e direitos suscetíveis de registro público no valor correspondente à dívida tributária.

Não obstante, permanece o contribuinte com plenos poderes sobre o bem arrolado, cumprindo-lhe, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 64, somente informar sua eventual transferência, alienação ou oneração, sob pena de sofrer medida cautelar fiscal.

Segundo os §§ 8º e 9º do art. 64, o cancelamento do registro de arrolamento somente poderá ser procedido se extinto o crédito tributário que ensejou o arrolamento ou, inscrito em Dívida Ativa, se liquidado ou garantido na forma da Lei 6.830/80.

No caso, a autoridade impetrada em suas informações noticia que diligenciou junto ao juízo da 7ª Vara de Execuções de São Paulo a respeito da existência de eventuais garantias judiciais dos débitos inscritos sob o nº 80.1.08.002402-44 e constatou a existência de penhora regular e suficiente, conforme auto de penhora e laudo de avaliação que juntou às fls. 94/95.

Assim, reconheceu a procedência do pedido do impetrante, no que diz respeito à liberação dos bens objeto do processo de arrolamento administrativo (19515.002936/2003-54).

Nesse sentido:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/1997. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os § 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/1997 dispõe expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, sendo que somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980, não havendo autorização na legislação de regência para que o agente da administração cancele o arrolamento fora das disposições expressamente previstas. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201502342123, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2015 ..DTPB:.)*

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. "Os § 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97 dispõe expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980" (REsp 1467587/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015). 3. São hipóteses de garantia da execução, consoante dispõe o art. 9º da Lei n. 6.830/80: (i) depósito em dinheiro, (ii) oferecimento de fiança bancária; (iii) nomeação de bens próprios à penhora; e (iv) nomeação de bens de terceiros à penhora. 4. Irrelevante que a empresa contribuinte venha adimplindo o parcelamento de modo que os valores atuais alcançariam valor inferior a 30% do patrimônio conhecido, uma vez que, efetivado o arrolamento, somente a liquidação ou a garantia da execução legítima o cancelamento. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201401451118, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2015 ..DTPB:.)*

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento ao reexame necessário.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025227-78.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025227-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	RAMONE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	SP269180 DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP

ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00252277820154036100 12 Vt SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com o objetivo de obter o registro como Técnico de Contabilidade, sem exigência de aprovação em Exame de Suficiência.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 55/58).

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios (fls. 84/85).

Apelou a impetrante, aduzindo em suas razões a ilegalidade da exigência de aprovação em Exame de Suficiência e a comprovação de que preenche todos os requisitos necessários para inscrição nos quadros do Conselho impetrado.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe:

*Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, **aprovação em Exame de Suficiência** e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (grifos meus).*

A Lei nº 12.249/2010 introduziu a alínea "f" no artigo 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, atribuindo ao Conselho Federal de Contabilidade a regulamentação do Exame de Suficiência, nos seguintes termos:

*Art. 6º. São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:*

*(...)*

*f) regular acerca dos princípios contábeis, **do Exame de Suficiência**, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (grifos meus).*

Vê-se que a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência e a sua regulamentação pelo Conselho Federal de Contabilidade decorrem de imposição legal. Por conseguinte, o Conselho Federal de Contabilidade, com base no poder regulamentar que lhe foi atribuído, editou a Resolução nº 1.373/2011, com o fim de estabelecer regras para a realização do Exame de Suficiência como requisito para a obtenção ou restabelecimento do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade.

Dessa forma, considerando-se que a norma infralegal foi editada em consonância com os limites impostos pela Lei nº 12.249/2010 e pelo Decreto-Lei nº 9.245/46, não há ilegalidade a ser afastada, sendo legítima a exigência da realização do Exame de Suficiência como um dos requisitos para o deferimento do registro profissional.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.**

*1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.*

*2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ. Primeira Turma. AGRESP 1450715, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 05/02/2015, DJE 13/02/2015)

**AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXAME DE SUFICIÊNCIA.**

*1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).*

*2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de implementar sua inscrição junto ao Conselho Regional de contabilidade do Estado de São Paulo sem a realização do exame de suficiência.*

*3. A submissão ao exame de suficiência é requisito imposto a todos aqueles que pretendam exercer a profissão regulamentada pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 (contadores e técnicos em contabilidade).*

*4. Não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele*

*excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso; ademais, a agravante não demonstrou estar inscrita no Conselho Profissional em momento anterior à edição da nova legislação.*

(AGRAVO no AI 0007740-33.2013.4.03.0000/SP, Sexta Turma, relator Juiz Federal Convocado Herbert De Bruyn, j. 08/08/2013, DJ 19/08/2013)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, do CPC/15, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004228-92.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004228-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP123199 EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00042289220154036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de ação ordinária ajuizada por Luiz Carlos Silva Junior, em que se objetiva o recebimento da indenização destinada aos trabalhadores que tiveram seus registros sindicais cancelados, nos termos dos art. 58 e 59 da Lei nº 8.630/93.

Citados, os réus apresentaram suas defesas. O Banco do Brasil e a União arguíram sua ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, que o autor não obedeceu aos requisitos legais para concessão da indenização.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, não foi manifestado interesse.

O r. Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva da União, porém determinou sua permanência na lide na condição de assistente simples do réu. Ademais, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC/73, reconhecendo que o autor não requereu o cancelamento de registro dentro do prazo previsto na legislação. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apelou o autor, aduzindo a legitimidade passiva da União Federal e a não ocorrência de prescrição trienal, visto que o prazo encontra-se disciplinado pelo Código Civil de 1916. Ademais, reforça o cabimento da indenização pleiteada.

Com contrarrazões da União, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A Lei nº 8.630, de 25/02/1993 (Lei dos Portos), previa em seu artigo 59 a indenização ora em debate:

*Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:*

*I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta Lei;*

*II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§ 1º O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

*§ 2º O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização.*

*§ 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.*

Referida lei expressamente determinou que o produto arrecadado a título de adicional (Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP) fosse destinado ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, que objetivava a provisão de recursos para a indenização do cancelamento dos registros dos trabalhadores portuários avulsos (artigos 66 e 67).

Tal medida, que essencialmente buscava o barateamento da mão-de-obra necessária à prestação dos serviços portuários, integrou parte

de extensa normatização que, dentre outros objetivos, previa a modernização do regime das operações portuárias até então vigente e a agilização e eficiência dos serviços prestados nos portos organizados.

Assim, inegável que referido adicional possui natureza tributária, classificando-se como contribuição interventiva, a teor do art. 149, da CF, na medida em que se qualifica pela finalidade da atividade estatal desenvolvida, assim como pela destinação conferida às receitas advindas em face de sua exigibilidade.

Esse adicional era administrado pela União (artigo 33), sendo gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP o Banco do Brasil (artigo 67, §3º).

Assim, verifico a legitimidade passiva da União, pois competente para instituir e editar normas que regulavam o tributo em questão.

Vejam-se, ainda, a respeito os seguintes precedentes do STJ no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que busca o ressarcimento de prejuízos decorrentes do artigo 59 da Lei n. 8.630/1993, na hipótese em que não se discute o vínculo trabalhista:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. ART. 59 DA LEI Nº 8.693/93.*

*1. Não cabe à Justiça Trabalhista processar e julgar demanda aforada por trabalhadores portuários avulsos almejando o pagamento da indenização decorrente do cancelamento de seus registros profissionais, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.630/93, revelando-se, assim, a competência da Justiça Federal em razão da presença da União no pólo passivo. Precedente: CC 87.406/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 15.12.08.*

*2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante.*

*(CC 110879, CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2010)*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A UNIÃO COM BASE NA LEI 8.630/93.*

*TRABALHADOR AVULSO-PORTUÁRIO. PRECEDENTES DESSE STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIDE DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. Esta Corte de Justiça tem adotado o entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal.*

*2. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal.*

*(CC 45775, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:28/03/2005)*

Não obstante, quanto ao mérito não assiste razão o apelante.

Nos termos dos artigos 58 e 61 da Lei n. 8.630/93, o cancelamento do registro profissional deveria ser realizado nos seguintes termos:

*Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.*

*Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei.*

*Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.*

Verifica-se que a publicação da referida Lei ocorreu na data de 25/02/1993 e, portanto, o início do prazo para requer o cancelamento do registro teve início em 1º/01/1994, findando em 31/12/1994.

Todavia, no presente caso, o apelante não apresentou o pedido de cancelamento de seu registro profissional. Conforme o documento emitido pelo órgão Gestor de Mão de Obra de Santos (fls. 121) o Sr. Luiz Carlos Silva Junior NÃO apresentou no OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista artigo 58 e 59 da lei 8.630/93. Por oportuno, esclarecer que o referido trabalhador prestou serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso ate 08/10/2012, quando teve seu registro cancelado em razão de concessão de benefício previdenciário, Aposentadoria por Invalidez (32).

Assim, considerando que o cancelamento espontâneo não foi requerido no prazo previsto pela legislação e que o formal desligamento ocorreu somente no ano de 2012, deve ser reconhecido que o autor não atendeu aos requisitos legais para obter a indenização pleiteada. Nesse sentido, entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO. LEI N. 8.630/93.*

*- "O trabalhador avulso tinha o prazo de um ano, de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de 1994, para requerer o seu cancelamento, não podendo ser acolhida a pretensão formulada apenas em janeiro de 1997. Arts. 47, 58 e 61 da Lei 8.630, de 25.2.93" (REsp nº 182.068/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).*

*- Recurso especial não conhecido.*

*(4ª Turma, REsp 206.916, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17.11.03)*

*ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. ARTS. 27, § 3º E 51, § ÚNICO. INAPLICABILIDADE. I. Seguindo-se o princípio de que são assegurados os direitos existentes à época da implementação do tempo necessário à aposentadoria, tem-se que o portuário em atividade quando*

da entrada em vigor da Lei n. 8.630 (25.02.93) faz jus à indenização prevista no art. 59, desde que apresentado seu requerimento no prazo para tanto assinalado pelo OGMO (31.12.94), independentemente de ter passado à inatividade entre uma e outra datas. II. Destarte, as vedações atinentes aos trabalhadores aposentados referidas nos arts. 27, parágrafo 3º, e 51, parágrafo único, daquele diploma legal, aplicam-se somente aos inativados anteriormente à sua vigência. III. Recurso especial não conhecido. (4ª Turma, RESP 200101366949, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 20/05/2002).

Idêntico posicionamento foi adotado por esta Turma:

ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (Sexta Turma, AC 02060904719974036104, Rel. Des. Fed. Regina Costa, e-DJF3 22/11/2012).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC/2015, **dar parcial provimento à apelação, somente para reconhecer a legitimidade passiva da União Federal.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-38.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004348-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	JOAO FERNANDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00043483820154036104 1 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de ação ordinária ajuizada por João Fernandes da Silva, em que se objetiva o recebimento da indenização destinada aos trabalhadores que tiveram seus registros sindicais cancelados, nos termos dos art. 58 e 59 da Lei nº 8.630/93.

Citados, os réus apresentaram suas defesas. O Banco do Brasil e a União arguíram sua ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, que o autor não obedeceu aos requisitos legais para concessão da indenização.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, não foi manifestado interesse.

O r. Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva da União, porém determinou sua permanência na lide na condição de assistente simples do réu. Ademais, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC/73, reconhecendo que o autor não requereu o cancelamento de registro dentro do prazo previsto na legislação. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apelou o autor, aduzindo a legitimidade passiva da União Federal e a não ocorrência de prescrição trienal, visto que o prazo encontra-se disciplinado pelo Código Civil de 1916. Ademais, reforça o cabimento da indenização pleiteada.

Com contrarrazões da União, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A Lei nº 8.630, de 25/02/1993 (Lei dos Portos), previa em seu artigo 59 a indenização ora em debate:

*Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:*

*I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta Lei;*

*II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§ 1º O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

*§ 2º O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização.*

*§ 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.*

Referida lei expressamente determinou que o produto arrecadado a título de adicional (Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP) fosse destinado ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, que objetivava a provisão de recursos para a indenização do cancelamento dos registros dos trabalhadores portuários avulsos (artigos 66 e 67).

Tal medida, que essencialmente buscava o barateamento da mão-de-obra necessária à prestação dos serviços portuários, integrou parte de extensa normatização que, dentre outros objetivos, previa a modernização do regime das operações portuárias até então vigente e a agilização e eficiência dos serviços prestados nos portos organizados.

Assim, inegável que referido adicional possui natureza tributária, classificando-se como contribuição interventiva, a teor do art. 149, da CF, na medida em que se qualifica pela finalidade da atividade estatal desenvolvida, assim como pela destinação conferida às receitas advindas em face de sua exigibilidade.

Esse adicional era administrado pela União (artigo 33), sendo gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP o Banco do Brasil (artigo 67, §3º).

Assim, verifico a legitimidade passiva da União, pois competente para instituir e editar normas que regulavam o tributo em questão.

Vejam-se, ainda, a respeito os seguintes precedentes do STJ no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que busca o ressarcimento de prejuízos decorrentes do artigo 59 da Lei n. 8.630/1993, na hipótese em que não se discute o vínculo trabalhista:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. ART. 59 DA LEI Nº 8.693/93.*

*1. Não cabe à Justiça Trabalhista processar e julgar demanda aforada por trabalhadores portuários avulsos almejando o pagamento da indenização decorrente do cancelamento de seus registros profissionais, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.630/93, revelando-se, assim, a competência da Justiça Federal em razão da presença da União no pólo passivo. Precedente: CC 87.406/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 15.12.08.*

*2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (CC 110879, CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2010)*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A UNIÃO COM BASE NA LEI 8.630/93. TRABALHADOR AVULSO-PORTUÁRIO. PRECEDENTES DESSE STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIDE DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. Esta Corte de Justiça tem adotado o entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal.*

*2. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal. (CC 45775, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:28/03/2005)*

Não obstante, quanto ao mérito não assiste razão o apelante.

Nos termos dos artigos 58 e 61 da Lei n. 8.630/93, o cancelamento do registro profissional deveria ser realizado nos seguintes termos:

*Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.*

*Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei.*

*Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.*

Verifica-se que a publicação da referida Lei ocorreu na data de 25/02/1993 e, portanto, o início do prazo para requer o cancelamento do registro teve início em 1º/01/1994, findando em 31/12/1994.

Todavia, no presente caso, o apelante não apresentou o pedido de cancelamento de seu registro profissional. Conforme o documento emitido pelo órgão Gestor de Mão de Obra de Santos (fls. 101) o Sr. João Fernandes da Silva NÃO apresentou no OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista artigo 58 e 59 da lei 8.630/93. Por



oportuno, esclarecer que o referido trabalhador prestou serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 22/01/1997, quando teve seu registro cancelado em razão de concessão de benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42).

Assim, considerando que o cancelamento espontâneo não foi requerido no prazo previsto pela legislação e que o formal desligamento ocorreu somente no ano de 1997, deve ser reconhecido que o autor não atendeu aos requisitos legais para obter a indenização pleiteada. Nesse sentido, entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO. LEI N. 8.630/93.*

- "O trabalhador avulso tinha o prazo de um ano, de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de 1994, para requerer o seu cancelamento, não podendo ser acolhida a pretensão formulada apenas em janeiro de 1997. Arts. 47, 58 e 61 da Lei 8.630, de 25.2.93" (REsp nº 182.068/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

- Recurso especial não conhecido.

(4ª Turma, REsp 206.916, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17.11.03)

*ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. ARTS. 27, § 3º E 51, § ÚNICO. INAPLICABILIDADE. I. Seguindo-se o princípio de que são assegurados os direitos existentes à época da implementação do tempo necessário à aposentadoria, tem-se que o portuário em atividade quando da entrada em vigor da Lei n. 8.630 (25.02.93) faz jus à indenização prevista no art. 59, desde que apresentado seu requerimento no prazo para tanto assinalado pelo OGMO (31.12.94), independentemente de ter passado à inatividade entre uma e outra datas. II. Destarte, as vedações atinentes aos trabalhadores aposentados referidas nos arts. 27, parágrafo 3º, e 51, parágrafo único, daquele diploma legal, aplicam-se somente aos inativados anteriormente à sua vigência. III. Recurso especial não conhecido. (4ª Turma, REsp 200101366949, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 20/05/2002).*

Idêntico posicionamento foi adotado por esta Turma:

*ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (Sexta Turma, AC 02060904719974036104, Rel. Des. Fed. Regina Costa, e-DJF3 22/11/2012).*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC/2015, **dar parcial provimento à apelação, somente para reconhecer a legitimidade passiva da União Federal.**

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005929-88.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.005929-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	NORASIA CONTAINER LINES LIMITED
ADVOGADO	:	SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADVOGADO	:	SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00059298820154036104 2 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por NORASIA CONTAINER LINES LIMITED, representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, contrária [Tab]à sentença denegatória de seu pedido de segurança, pela liberação do contêiner CAIU 847.381-9, objeto de constrição pela autoridade aduaneira por restar caracterizado o abandono da mercadoria transportada.

Segundo a impetrante, não obstante a omissão administrativa, a desunitização impõe-se, pois o contêiner não se confundiria com a mercadoria objeto de ação fiscal. Ainda, a transportadora não poderia assumir qualquer responsabilidade, já que cumpriu o determinado no contrato celebrado com o importador.

O juízo determinou a emenda da inicial (fls. 146), passando a causa a ter o valor de R\$ 10.000,00 (fls. 148).

A autoridade impetrada arguiu preliminarmente, a inadequação da via eleita, posto que a restrição decorreria da inércia do importador. No mérito, informou que a ausência de despacho de importação em tempo hábil configurou o abandono das mercadorias importadas, conforme disposto no art. 642, II, "c", do Decreto 6.759/09, iniciando-se o procedimento fiscal de apuração. Até sua conclusão, não seria possível desunitizar o contêiner, já que até a eventual aplicação da pena de perdimento a carga permaneceria sob a responsabilidade do importador. Registrou também que o contrato de transporte prevê compensação econômica quanto a não liberação do contêiner, como se veria no caso com a celebração do contrato a partir da sigla FCL/FCL, onde a responsabilidade pela desunitização é do importador (fls. 158/169).

O juízo indeferiu o pedido de liminar (fls. 172/174). A impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado, com fulcro no art. 557 do CPC, porquanto sua concessão acabaria por exaurir o objeto mandamental (proc. 2015.03.00.024353-0).

O Ministério Público Federal oficiante em Primeiro Grau opinou apenas pelo regular prosseguimento do feito (fls. 209).

O juízo denegou a segurança, ao entender que, não obstante o reconhecimento jurisprudencial acerca da diferenciação entre carga e unidade de carga, a situação das mercadorias encontra-se na pendência do registro de importação, dado pedido de autorização pelo importador para dar início ao desembarço aduaneiro. Assim, não se vislumbraria hipótese de apreensão de mercadorias, não se podendo imputar à autoridade aduaneira omissão pela não liberação do contêiner (fls. 211/213).

A impetrante interpôs apelação, reiterando que a mercadoria encontra-se em abandono, em nada afetando o fato de o importador ter solicitado posteriormente o desembarço aduaneiro. O fato de a mercadoria ter sido descarregada no Porto de Santos em 28.01.15, e até a interposição não sofrer o desembarço demonstraria a necessidade de concessão da segurança (fls. 223/232).

O apelo foi recebido pelo juízo em seu efeito devolutivo (fls. 236).

Contrarrazões às fls. 242/247).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 251).

É o relatório.

### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*  
*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.*

*Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia,*

*infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Prossigo.

Preliminarmente, afasto a tese de inadequação da via eleita, posto ser a retenção do contêiner perpetrada pela autoridade aduaneira, em decorrência da declaração de abandono das mercadorias transportadas (fls. 63). O fato de a causa da restrição ser reputada ao importador não altera o fato de que a medida é realizada pelo ente público, no exercício da fiscalização aduaneira, autorizando a presente impetração.

No mérito, a controvérsia não comporta maiores digressões tendo em vista que se firmou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de irregularidades perpetradas pelo importador, abandono de carga ou aplicação da pena de perdimento à mercadoria.

Nas palavras da Ministra Eliana Calmon, no julgamento do Recurso Especial nº 1.049.270, "*não se deve estabelecer uma relação de dependência entre o container e a mercadoria. Encerrado o contrato de transporte, o container terá desempenhado seu papel, tornando-se ilegal condicionar sua liberação à destinação da mercadoria - retirada pelo importador ou aplicação da pena de perdimento"* (REsp 1049270/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008, destaquei).

Em outras palavras, independentemente da destinação a ser dada à mercadoria importada, os contêineres utilizados para o seu transporte não podem ser retidos, devendo a autoridade alfandegária promover sua imediata liberação e devolução a quem de direito. Assim, seja na pendência de procedimento fiscal para aplicação da pena de perdimento, seja no aguardo de procedimento a ser realizado pelo importador para o desembaraço aduaneiro, não pode o transportador ser prejudicado com a retenção da unidade de carga.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência do STJ:

*TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes 2. Recurso especial não provido (REsp 1114944/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEIS Nºs 6.288/75 E 9.611/98. 1. A agravante não ofereceu argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, mesmo porque esta se encontra em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. 2. Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres. 3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 949.019/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 19/08/2008)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO DE MERCADORIA. PENA DE perdimento. APREENSÃO DE CONTÊINER: UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA. NÃO-CABIMENTO DA RETENÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo concedeu segurança objetivando afastar a ilegalidade na apreensão dos "containers", cuja mercadoria sofreu pena de perdimento de bens. 3. Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.288/75 "o container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador". 4. "A unidade de carga, seus acessórios e*

equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo" (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98). 5. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ é pacífica no sentido de que não deve recair sobre a unidade de carga (contêiner) a pena de perdimento, por ser simples acessório da carga transportada. 6. Precedentes: REsp's nºs 526767/PR, 526760/PR e 526755/PR. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 950.681/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008)

Na mesma toada, os seguintes precedentes desta C. Corte:

*ADUANEIRO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Configurado o abandono da mercadoria, mostra-se ilegítima a retenção da unidade de carga utilizada para o seu transporte. 2. A teor das disposições da Lei nº 6.288/75 (art. 3º) e da Lei nº 9.611/98 (art. 24), o contêiner é considerado como equipamento ou acessório do veículo transportador, não se confundindo com o objeto por ele transportado. Precedentes do C. STJ e desta Corte. 3. Eventual alegação de que o Poder Público não possui condições para o adequado armazenamento da mercadoria, não legitima a privação de bens particulares, à míngua de lei autorizadora nesse sentido. 4. A responsabilidade pelo desembarço aduaneiro da mercadoria é do importador, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente da sua desídia. 5. Remessa oficial desprovida.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS 0008463-78.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2011 PÁGINA: 290)

*ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - APREENSÃO DE MERCADORIAS - RETENÇÃO DE CONTÊINER - ILEGALIDADE 1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, não pode ser confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. Remessa oficial não provida.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS 0011081-06.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 14/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1125)

*ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTÊINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região, AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002) III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento IV - Apelação provida e agravo retido prejudicado*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0007662-36.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 19/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 429)

As limitações de ordem administrativa não podem legitimar a indevida retenção das unidades de carga e a consequente imposição a terceiros do ônus de aguardar indefinidamente o trâmite do procedimento administrativo, cabendo à Administração Pública aparelhar-se adequadamente para o exercício de suas funções.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, §1ª-A, do CPC/73, dou provimento ao recurso de apelação. Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002085-06.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.002085-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	HARUS IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP365333A JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00020850620154036113 3 Vr FRANCA/SP

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de apelações e remessa oficial em mandado de segurança com o objetivo de ver reconhecido o direito de o impetrante calcular e pagar o PIS e a Cofins tomando por base de cálculo a receita auferida, deduzida ao montante a título de ICMS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos, com a devida correção pela taxa Selic ou, subsidiariamente, pelos mesmos índices de correção e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem as limitações do art. 170-A do CTN.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente, concedendo a ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada ao trânsito em julgado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrante para pleitear a reforma da sentença no que tange à declaração do direito de compensar os valores dos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Apelou a União Federal para pleitear a reforma integral da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assiste razão à União Federal.

De início, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

*Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*

*Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.*

*SÚMULAS 68 E 94/STJ. PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. "Não foi declarada a prescrição do direito da autora, ora agravante, de compensar os créditos que afirma ter direito, porque sequer reconhecido o seu direito à referida compensação; assim, descabe qualquer consideração sobre a retroatividade ou não da LC 118/05, bem como sobre a legislação infraconstitucional relativa ao tema" (AgRg no REsp 1.139.274/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 8/11/11). 3. Agravo regimental não provido.*

(STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, AGRESP 200900619660, j. 08/05/12, DJE 15/05/12)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE.*

*JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE*

*EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso provido.*

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johanson Di Salvo, AI 00240089420154030000, j. 03/03/16, 11/03/16)

Resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação e, por consequência, a apelação da impetrante, face à inexistência do indébito. Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, V, "a" do CPC/15, **dou provimento à apelação e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação da impetrante**, razão pela qual, **não a conheço**, com supedâneo no art. 932, III do CPC/15.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005892-31.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.005892-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA
ADVOGADO	:	SP273400 THIAGO GOMES ANASTACIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP178044 LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA
No. ORIG.	:	00058923120154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

1. Fls. 479/489: manifeste-se o apelado, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00060 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002445-32.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.002445-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	MARCELA GONCALVES CHIAPINA
ADVOGADO	:	SP284715 ROBERTA CARINA LOPES MARINELI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024453220154036115 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da r. sentença (fls. 51/52) proferida em mandado de segurança em 05/4/2016 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 12/5/2016, que ratificou a liminar e concedeu parcialmente a segurança, para assegurar à impetrante o direito de exercer livremente sua atividade de músico, devendo a autoridade impetrada abster-se de lhe exigir a inscrição e o pagamento das anuidades relativas à inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/2009.

Por força da remessa oficial, os autos vieram a este Tribunal.

Parecer da Procuradoria Regional da República pela manutenção da sentença (fls. 60/62).

É o relatório.

### **DECIDO.**

Consoante disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo, exatamente a hipótese dos autos. Vislumbra-se que a r. sentença se pautou em julgado do Colendo STF, com repercussão geral configurada.

Confira-se:

*Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.*

*1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.*

*2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.*

*(RE 795467 RG / SP, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, TRIBUNAL PLENO, Relator MINISTRO TEORI ZAVASCKI, j. 5/6/2014, DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)*

Face ao exposto, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, **não conheço a remessa oficial**, com fundamento no artigo 932, III do NCPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000576-47.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.000576-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00005764720154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

## DECISÃO

### **Vistos.**

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada com o fim de ver reconhecida a inexigibilidade do PIS do período de fevereiro/1999, no valor original de R\$ 14.291,55, seja em razão da homologação definitiva do pagamento ou da verificação da prescrição, determinando-se à União Federal que se abstenha de efetuar qualquer lançamento a este título.

Em contestação, a União Federal alega falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, diante da revisão do lançamento efetuada nos autos do Administrativo nº 10865-722.363/2014-97, com a extinção total do débito.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar como indevida a exigência dos valores de PIS do período de fevereiro/99, no montante de R\$ 14.291,55, no período em que perdurou. Condenação da União Federal em honorários

advocáticos fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença submetida ao reexame necessário. Apela a União Federal para pleitear a reforma da r. sentença com a extinção da presente ação sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ou, ao menos, a redução da verba honorária a que foi condenada.

Em contrarrazões, a autora requer a majoração da verba honorária, com fulcro no art. 85, § 11 do CPC/15.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil/15.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à União Federal.

Primeiramente, não conheço da remessa oficial vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença.

O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. No caso vertente, muito embora a União Federal tenha informado na contestação que o lançamento havia sido revisto com a extinção do débito, o fato é que somente após o ajuizamento da presente ação, em fevereiro/2015, é que foi proferida a decisão na esfera administrativa, em abril/2015, de modo que restou caracterizada a necessidade do autor socorrer-se do Judiciário, sem que se possa falar em falta de interesse de agir com a extinção do feito sem o exame do mérito.

Sobre o interesse de agir manifestou-se o STF em acórdão com o reconhecimento de repercussão geral:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

(STF, Tribunal Pleno, Min. Rel. Roberto Barroso, RE 631240/MG, j. 03/09/14, DJe 10/11/14)

Passo, assim à análise do mérito.

Considerando o valor dado à causa e consoante entendimento desta E. Sexta Turma, mantenho a condenação da União Federal conforme fixada na r. sentença.

Outrossim, deixo de fixar honorários sucumbenciais recursais a teor do Enunciado Administrativo nº 07 do STJ.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, III, do CPC/15, **não conheço da remessa oficial** e, com fulcro no art. 932, IV, "b" do CPC/15, **nego provimento à apelação**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

Consuelo Yoshida



	2015.61.44.018649-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SGS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00186496420154036144 2 Vr BARUERI/SP

**DECISÃO**

Trata-se de ação cautelar interposta por SGS do Brasil Ltda. objetivando que seja aceita em garantia de futura execução fiscal a apólice de seguro fiança que apresenta nos autos.

Foi deferida a medida liminar reconhecendo o direito de oferecimento do seguro garantia (fls. 95/98).

Valor atribuído à causa: R\$ 348.562,79.

A r. sentença julgou procedente a ação, reconhecendo o direito da requerente à garantia dos débitos tratados nos processos administrativos 13896.901711/2015-01 e 13896.902176/2015-05, mediante seguro garantia, conforme apólice de fls. 71/83 e 128/144. Condenou a União no pagamento dos honorários advocatícios, com base no artigo 20, §4º, do CPC/1973, que fixou em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Custas na forma da lei. Extraíu-se cópia da Apólice de Seguro (fls. 71/83 e 128/144) remetendo-a à 1ª Vara de Barueri, onde tramita o processo de execução fiscal 00048889-36.2015.403.6144 (fls. 203/205).

Apelou a União arguindo em preliminar a carência da ação pela perda superveniente de objeto em face do ajuizamento de execução fiscal. No mérito, alega o não cabimento de seguro garantia em ação cautelar bem como irregularidades nas apólices apresentadas e insurge-se quanto ao valor da verba honorária a que foi condenada (fls. 215/223). Recurso respondido.

É o relatório.

**Decido.**

Deve-se recordar que o recurso, bem como o reexame necessário, são regidos pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso 2. Embargos de divergência providos (EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos (EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Prossigo.

É entendimento consolidado em nossa jurisprudência que o contribuinte pode, por meio de ação cautelar, garantir o juízo de forma antecipada para o fim de obter certidão de regularidade fiscal nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Frente à existência de débito inadimplido, a atitude normal que se espera do credor público é a inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao recebimento do respectivo valor, até porque se trata de verba pública indisponível para os agentes do Poder Público que têm o dever legal de exigí-lo em favor do interesse público; de certo modo também interessa a um grande número de devedores o ingresso da Fazenda Pública em juízo aparelhando o executivo, pois assim é possível, mediante penhora, obter-se a suspensão da exigibilidade da dívida e sua discussão.

Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos.

A propósito, a matéria ora em debate encontra-se pacificada em razão do julgamento do REsp. 1.123.669/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), cuja ementa transcrevo a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

**1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.** (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

**2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.**

**3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante.** A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

**4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.** Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

**5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução.** Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

**6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.**

**7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.**

**Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez**

que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Com efeito, informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

*PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. PRELIMINARES DE CABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADAS. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA À EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO APÓS SENTENÇA EXTINTIVA. OFERECIMENTO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE CARACTERIZADA.*

1. Na presente ação objetiva-se assegurar o direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN) de débitos, mediante oferecimento de caução para prévia garantia do crédito tributário, ainda não objeto de execução fiscal.

2. Não há falar em incompetência do juízo cível para apreciação do pedido cautelar, ao argumento de caber ao juízo da execução fiscal apreciar o presente pleito. Isto porque quando da propositura da presente ação cautelar, o débito sequer havia sido inscrito em dívida ativa, não havendo que se cogitar de ajuizamento da respectiva execução fiscal. Ademais, o pleito aqui aviado refere-se ao oferecimento de caução para obtenção de certidão de regularidade fiscal, o que, à evidência não cabe ao juízo executivo apreciar. Ademais, deve ser considerada a competência exclusiva das varas especializadas em execução fiscal, *ratione materiae*, portanto, absoluta, não sendo possível a tramitação de processo de natureza diversa, por conexão ou dependência.

3. Cabível a medida cautelar na espécie, pois o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do cabimento da propositura de ação cautelar para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN), no interregno compreendido entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, mediante o oferecimento de garantia ao Juízo, de forma antecipada. Nestes termos, a ação cautelar tem o escopo de viabilizar a obtenção da certidão almejada, de molde a permitir a continuidade das atividades empresariais do devedor e, de outra parte, possibilita que o credor tenha seu crédito antecipadamente garantido. Questão submetida a julgamento na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, razão pela qual não prospera o decreto extintivo prolatado pelo juízo a quo. No entanto, há uma peculiaridade no caso em julgamento a impedir o provimento do apelo interposto pela parte autora, prejudicando a análise do mérito da presente ação.

4. Consoante se constata dos autos, a sentença autorizou o desentranhamento da carta de fiança pela autora, o que foi por esta solicitado à f. 460/462, esclarecendo à fl. 471/474, ter pleiteado o desentranhamento exatamente para apresentá-la nos autos da execução fiscal já ajuizada sob o nº 0036132-66.2010.403.6182. O desentranhamento da carta de fiança foi efetivado, consoante certidão de fl. 132.

5. Se a autora possuía a intenção de ter seu pedido julgado procedente, deveria ter mantido a garantia oferecida, para análise por este colegiado acerca da idoneidade e suficiência da fiança bancária prestada, com o fito obter a certidão almejada. No entanto, ao proceder ao levantamento da garantia, nada mais há a perquirir-se quanto ao mérito da presente ação. Não há qualquer sentido ou utilidade em se reconhecer a procedência da ação, determinando-se nova apresentação da carta de fiança nos autos.

6. Por outro lado, consta destes autos cópia trasladada do agravo de instrumento nº 0023954-70.2011.403.0000 (interposto pela ré contra a decisão que recebeu seu apelo apenas no efeito devolutivo), na qual se afere ter a União informado ao e. Relator que não interporia recurso naquele feito, tendo em vista o oferecimento de fiança bancária pela autora diretamente na execução fiscal nº 0036133-51.2010.403.6182 (f. 517).

7. Diante deste cenário, percebe-se não mais remanescer qualquer interesse recursal, quer da autora, quer da União.

8. A autora, por ter praticado ato incompatível com a intenção de ter seu pedido de oferecimento de garantia do crédito tributário acolhido por decreto de procedência, diante do levantamento da carta de fiança. A União, por seu turno, por ter ciência do oferecimento da fiança diretamente nos autos do executivo fiscal, fato sequer por ela informado nestes autos, considerando que suas razões de apelo versam tão somente sobre a manutenção da fiança bancária nestes autos ou transferência para a execução fiscal correlata.

9. Assim, nenhuma utilidade possuem as apelações interpostas, o que impede seu conhecimento, diante da evidente falta de interesse recursal. 10. A sentença extintiva deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso, por estar caracterizada nos

autos a carência superveniente da ação.

11. Apelações não conhecidas.

(AC 00183690720104036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógica-jurídica com a ação principal.

2. Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar.

3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

4. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença.

(AC 00436675120074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, no que tange à atribuição do ônus sucumbencial, nosso ordenamento adota o **princípio da causalidade**, segundo o qual a condenação em honorários deverá recair sobre aquele que deu causa à demanda.

Colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. CONDENÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **Conforme a jurisprudência do STJ, na hipótese de extinção da ação por ausência de interesse processual superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade, o qual determina a imposição do ônus da sucumbência àquele que deu causa à demanda.**

2. **Afastar as premissas estabelecidas na origem quanto à necessidade do medicamento na ocasião do ajuizamento da ação demanda revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ**

3. **Agravo Regimental não provido.**

(AgRg no AREsp 513.554/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) (destaquei)

Não há que se falar, portanto, em responsabilidade da Fazenda pela propositura desta ação.

O fato de a requerente ter de buscar junto ao Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve, por si só, como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, porquanto, como dito, **as inscrições impeditivas decorrem da própria atuação da empresa como contribuinte indimplente**, que deve arcar com as consequências de seus atos.

A Fazenda Pública tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal. Não é obrigada a interpor o executivo no tempo em que interessa ao devedor, antes da prescrição; em contrapartida, o devedor pode assegurar a dívida a fim de obter as certidões dos arts. 205/206 do CTN.

Nesse cenário, obviamente que não se pode dizer que quem *causou* este demanda foi o Fisco, justo porque o Poder Público estava *no seu tempo* para ajuizar o executivo.

Seria um absurdo "agraciar" o contribuinte inadimplente com honorários de sucumbência em cautelar de garantia, se a cautela foi intentada justamente porque o contribuinte tornou-se devedor do Fisco.

Dessa forma, em conformidade com o princípio da causalidade, condeno a **autora** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em 6.000,00 (seis mil reais), quantia que reputo razoável e conveniente para remunerar os patronos da ré considerando-se o tempo decorrido, a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como a natureza, complexidade da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, *vigente à época*).

Pelo exposto, **acolho a preliminar arguida pela União para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, § 3º, e 462, do Código de Processo Civil de 1973, restando prejudicada, no mérito, a sua apelação, com condenação da autora ao pagamento dos encargos da sucumbência.**

Com o trânsito, dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000761-65.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.000761-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PARKGRILL RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	:	SP257520 SERGIO RICARDO QUINTILIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00007616520154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial contra a r. sentença extintiva da execução, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil/1973. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

A exequente, ora apelante, alega que o parcelamento é causa de suspensão do processo executivo, não de sua extinção.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O artigo 794, do Código de Processo Civil/1973: "Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito".

Se nenhuma das situações do artigo acima referido é verificada, não há que se falar em extinção da execução fiscal.

No caso concreto, o feito foi extinto em razão do parcelamento da dívida.

A execução fiscal só pode ser julgada extinta, no caso de parcelamento da dívida, após o adimplemento da última parcela. Enquanto isso, o processo deve permanecer suspenso.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá

comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito

em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux - Primeira Seção, j. 09/08/2010, Dje.: 25/08/2010 - os destaques não são originais)

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000096-34.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.000096-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO CARLOS OLEGARIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP216841 ANTONIO JOSÉ FERNANDES FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00108207620154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 09 de setembro de 2016.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001758-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001758-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007696020164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001973-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001973-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	M EGIDIO DA SILVA -ME e outro(a)
	:	MARCOS EGIDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP195595 PAULO DE TARSO CARETA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00012161420134036113 1 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M EGIDIO DA SILVA -ME e outro(a) em face da r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de levantamento de penhora sobre a quota parte do imóvel matriculado sob o nº 6.851 no C.R.I. da Comarca de Patrocínio Paulista/SP, objeto de herança, tendo em vista que a cessão de direitos hereditários não se deu por escritura pública como exige o artigo 1793 do Código Civil,

Sustenta o agravante, em síntese, que a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 6.851 no C.R.I. da Comarca de Patrocínio Paulista/SP deve ser declarada nula, vez que antes do ajuizamento da execução fiscal em tela, o agravante já havia alienado seu direito sucessório a terceiros, não sendo proprietário do imóvel em questão. Alega que o instrumento particular de cessão de transferência de direitos hereditários, celebrado antes do ajuizamento da ação, é válido e admitido em nosso ordenamento jurídico, além de demonstrar a boa fé e inexistência de tentativa de fraude. Aduz que o fato de tal cessão não ter sido realizada através de escritura pública não pode ser motivação para se manter a penhora. Defende que o artigo 108 do Código Civil admite o instrumento particular para os contratos que visem constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor até trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país. Alega que há de ser observada e usada por analogia a Súmula nº 84 do C.STJ.

Requer seja provido o agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, a fim de se indeferir a penhora pretendida pela Fazenda Nacional, eis que o bem não pertence mais ao agravante pessoa física.

Contramina às fls. 140/142.

É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

**Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.**

A questão vertida nos presentes autos cinge-se à validade da cessão de direitos hereditários sobre imóvel objeto de herança, realizada por meio do "Instrumento Particular de Cessão e Transferência De Direitos Hereditários" de fls. 106/114.

Dispõe o artigo 1793 do Código Civil de 2002:

**Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.**

Reza o artigo 108 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

**Art. 108. Não dispendo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo.**

De outra parte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a cessão de direitos hereditários



deve ser formalizada por escritura pública, a teor do que determina o artigo 1.793 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

**CIVIL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.**

1 - A cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública, consoante determina o artigo 1.793 do Código Civil de 2002.

2 - Não há identidade fática entre os arestos apontados como paradigma e a hipótese tratada nos autos.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 1027884/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 24/08/2009)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. COISA JULGADA. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE DA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. PRECEDENTES. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. IMPROVIMENTO.**

1.- Embora rejeitando os Embargos de Declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do Recurso Especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria acerca da ocorrência de coisa julgada pela instância a quo, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- A cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública, consoante determina o artigo 1.793 do Código Civil de 2002. (REsp 1.027.884/SC, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJe 24/08/2009).

4.- Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o Acórdão recorrido quanto à nulidade do título executivo, o Recurso Especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao Recurso Especial.

5.- Para infirmar o entendimento do Tribunal a quo, para o fim de acolher a tese de validade do título executivo, como pretende o recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1416041/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 09/06/2014)

Portanto, tendo em vista que a lei dispõe expressamente a necessidade da formalização da cessão de direitos hereditários sobre imóvel por meio de escritura pública (art. 1.793, CC 2002), inaplicável à hipótese dos autos o disposto no artigo 108, segunda parte, do Código Civil.

*In casu*, em 18.07.2012, agravante e demais herdeiros firmaram "Compromisso Particular de Cessão de Transferência de Direitos Hereditários", com firma reconhecida em Cartório, de sua cota parte sobre o imóvel construído nos autos da execução fiscal em tela. Dessa forma, a cessão dos direitos hereditários do agravante se deu por meio de instrumento particular, e não de escritura pública, condição essencial à validade do negócio jurídico, a teor do dispõem os artigos 1.793 e 104, inciso III, do Código Civil de 2002. Assim, irreparável a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. **Comunique-se. Intime-se.**

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008838-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008838-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	NHC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP302485 RODRIGO AUGUSTO FOFFANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035244220164036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado anexo - substitui a liminar.

### Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009653-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009653-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP188841 FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00327352320154036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

**INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 211 dos autos originários (fls. 217 destes autos) que, em sede de execução fiscal, considerando a garantia integral do débito, recebeu os embargos com suspensão da execução.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não é possível afirmar que a penhora no rosto dos autos dos Procs. n. 0422592-82.1998.826.0053 e 0412527-28.1998.826.0053, em trâmite na 7ª e 6ª Vara da Fazenda Pública no Foro Central de São Paulo, respectivamente, constituirão garantia integral do débito; que o art. 16 da LEF estabelece como condição de procedibilidade dos embargos à execução a necessidade de garantia integral da dívida; que se revela temerária a decisão agravada, à medida em que obstaculiza a adoção de providências tendentes à aferição da suficiência da garantia; que a executada é proprietária de vários bens passíveis de constrição, não se podendo afirmar que se encontra em situação extrema.

Requer seja concedida a liminar, para determinar o não recebimento dos embargos à execução fiscal antes de constatada a garantia integral da dívida.

Com contraminuta.

Não assiste razão à agravante.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu em acórdão submetido ao regime art. 543-C do CPC que a insuficiência da penhora não enseja a rejeição *in limine* dos embargos à execução fiscal, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

(...)

*9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos*

recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: "Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in *Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900453592, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010)

Apesar de a agravante alegar em razões de recurso que a executada é proprietária de diversos outros imóveis passíveis de constrição (fls. 5vº), narra também na mesma petição de agravo que, nos autos da execução fiscal subjacente, houve certificação de inexistência de bens da empresa executada, tentativa infrutífera de penhora sobre o faturamento, bem como requerimento de inclusão dos representantes legais, diante da dissolução irregular da empresa, conforme fls. 3.

Assim, neste exame preambular da questão, os elementos constantes dos autos são suficientes para possibilitar o prosseguimento dos embargos.

Em face do exposto, mantenho a eficácia da decisão agravada e **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I). Comunique-se ao MM. Juízo a quo, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009994-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009994-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	JBR INTERMEDIACAO IMOBILIARIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP358824 RODRIGO DUARTE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00079493020164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 61/62 destes autos que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da alíquota de 4% da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelecida no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, mantida a exigibilidade dessa contribuição à alíquota de 3% (três por cento), prevista no artigo 8º da Lei nº 9.718/1998.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que, ainda que se faça diferenciação entre o termo "agentes autônomos de seguros" e "sociedades corretoras de seguros", o preceito legal vulnerado refere-se expressamente a "sociedades corretoras"; que o texto normativo faz menção expressa ao gênero sociedades corretoras como sujeito passivo da exação, dentro do qual se enquadram as corretoras de seguros; que interpretação em sentido contrário levaria ao afastamento da norma sem a declaração de inconstitucionalidade, o que violaria o art. 97 da CF.

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294

do Código de Processo Civil/2015.

A Lei nº 10.684/2003, em seu art. 18, majorou a alíquota da Cofins devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98:

*Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.*

*§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no*

*§ 5º, poderão excluir ou deduzir:*

*I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluída pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)*

*c) deságio na colocação de títulos; (Incluída pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)*

*d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluída pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)*

*e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluída pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)*

*II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)*

*III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)*

*IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)*

Por sua vez, a Lei nº 9.718/98, em seus dispositivos mencionados, faz remissão à Lei nº 8.212/91, art. 22, § 1º, que nos leva ao seguinte rol de pessoas jurídicas:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*(...)*

*§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras**, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, **agentes autônomos de seguros** privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (grifei)*

Da análise dos supramencionados dispositivos, infere-se que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212, para os fins de majoração da contribuição.

Nesse diapasão, há que se diferenciar as corretoras de seguros, das sociedades corretoras e, ainda, dos agentes autônomos.

As corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros.

Por sua vez, as sociedades corretoras são instituições intermediadoras das operações de compra, venda e distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (inclusive ouro) por conta de terceiros, seus clientes. Sua constituição está condicionada à autorização do Banco Central, e o exercício de suas atividades depende de autorização da CVM.

Por último, os agentes autônomos de seguros privados têm seu conceito extraído do art. 722, do Código Civil, segundo o qual, pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

Desta feita, somente as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, é que tiverem sua alíquota majorada para 4% (quatro por cento), não se incluindo nesse rol as corretoras de seguros, como é o caso da autora.

Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.*

*1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso*

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:  
3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011;

3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados:

4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009;

4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(STJ, 1ª Seção, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, Resp 1391092/SC, j. 22/04/15, DJ 10/02/16)

Por fim, afastado a alegada ofensa ao art. 97 da CF, pois a questão diz respeito à equiparação, ou não, das corretoras de seguros às pessoas jurídicas referidas no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212, não se tratando, portanto, de inconstitucionalidade, mas de não incidência no caso.

Assim, mantenho a eficácia da decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010201-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010201-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VALNETE INDL/ E COML/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00171394320084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, contra decisão que, em execução

fiscal ajuizada em face de "VALNETE INDL/ E COML/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA." indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios Elineusa Ribeiro de Souza Pinho e Clotilde Sena de Souza, tendo em vista que, apesar de possuírem poderes de gerência à época da dissolução irregular da sociedade (24.05.2013, fl. 37), referidos sócios não integravam a sociedade na data dos fatos geradores (CDA, fls. 04), ocorridos entre 01.09.1998 e 01.04.2000.

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de crédito público relativo à Taxa de Fiscalização de Funcionamento, possuindo natureza tributária, e que, sendo assim, aplicável o disposto no art. 135, III, do CTN, no sentido de serem responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias os sócios e administradores representantes das pessoas jurídicas, razão pela qual de rigor o redirecionamento do feito em face daqueles que respondiam pela sociedade à época da dissolução irregular. Frisa que eventuais disposições contratuais acerca de suposta limitação da responsabilidade tributária firmadas entre os antigos sócios e os atuais, não são oponíveis à Fazenda Pública, como é o caso da ANATEL, conforme disposto no art. 123 do CTN. Alega que, nos casos dos autos, a empresa executada foi dissolvida sem o cumprimento de todas as obrigações sociais pelos responsáveis, dado que o débito ora executado ficou pendente de julgamento, presumindo-se que houve dissipação de bens da sociedade, o que impõe aos administradores o ônus de provar que os bens não foram desviados ou dilapidados. Ressalta o disposto nos artigos 1103, IV, e 1080, ambos do Código Civil; e defende que o registro do distrato social na JUCESP não implica, necessariamente, conforme compreendido pela r. decisão agravada, na regularidade da dissolução da pessoa jurídica; bem como que a regularidade do distrato pressupõe o pagamento dos débitos perante terceiros. Cita o art. 50 do Código Civil e os termos do art. 135, III, do CTN, segundo os quais os sócios devem responder pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com abuso da personalidade jurídica, excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Afirma tratar-se de hipótese de responsabilidade tributária, nos termos do art. 124, II, do CTN, pelo que a execução fiscal pode ser redirecionada contra os responsáveis pela empresa, tal como requerido pela exequente na origem. Frisa que o distrato social da empresa executada foi realizado sem o pagamento de todas as obrigações, razão pela qual não implica, necessariamente, na regularidade da dissolução da pessoa jurídica. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja dado prosseguimento à Execução, com o redirecionamento da ação executiva contra os sócios, conforme petição de fls. 39/41 e 50/128 dos autos de origem. Sem apresentação de contraminuta pela agravada (fls. 147/151).

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o artigo 1.019, *caput*, c.c. o artigo 932, V, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso, por meio de decisão monocrática, se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A questão posta nos autos consiste na análise dos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores (Elineusa Ribeiro de Souza Pinho e Clotilde Sena de Souza) da empresa executada "VALNETE INDL/ E COML/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.", em razão da dissolução irregular desta, a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador. Com efeito, o artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, em ordem a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.

Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.**

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: REsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu*

*domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".*

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013)

Em recente mudança no entendimento jurisprudencial, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou que consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade do sócio por dissolução irregular (ou sua presunção), a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do débito fiscal, posto que, nos termos constantes do art. 135, *caput*, III, CTN e da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência da referida dissolução irregular, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, *caput*, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

5. Incabível, assim, a limitação temporal do valor devido, sendo os sócios atingidos pelo redirecionamento, nos moldes acima expostos, responsáveis pelo valor integral da dívida.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 1530477/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

Da análise da Ficha Cadastral da JUCESP de fls. 113/114, verifica-se que houve **distrato social** em 31.10.2012, devidamente **registrado na Junta Comercial**, em **06.12.2012**.

Os débitos em cobrança, por sua vez, referem-se ao período compreendido entre **22.08.1998 e 31.03.2000**, cujo lançamento se deu em agosto/2003, com notificação ao contribuinte em **17.10.2003**, sendo distribuída a ação executiva em **30.06.2008** (fls. 106/108).

Evidentemente, o direito ao distrato não pode ser tolhido, até porque, conforme pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 550.048, é cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido encerrada de forma irregular. Aliás, nesse sentido é o teor da Súmula nº 435 da Colenda Corte de Justiça que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

O distrato tem o propósito de afastar a pecha da dissolução irregular, eis que os sócios documentam a sua intenção de diluir a pessoa jurídica por eles integrada. Ademais, quando devidamente anotado na Ficha Cadastral da JUCESP, o distrato tem o condão de tornar pública essa intenção.

Entretanto, não obstante a observância do princípio da publicidade, por meio do registro na JUCESP, o distrato não pode acarretar, por si só, a liberação da sociedade de sua responsabilidade tributária, especialmente do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Destaque-se que o artigo 51, § 1º, do Código Civil estabelece a necessidade do registro da dissolução, *in verbis*:

*Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.*

*§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.*

*§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.*

*§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica".*

Deveras, o recebimento do registro do distrato pela JUCESP não pode configurar um salvo conduto ao encerramento das atividades da sociedade independentemente da quitação de seus débitos fiscais.

A regulamentação legal do assunto pode ser extraída do Código Civil, que sob o Título II - Da Sociedade, dispõe sobre a dissolução: das **sociedades simples** em seus artigos 1033 a 1038; das **sociedades limitadas** no artigo 1087; e das **sociedades anônimas**, nos artigos 1088 e 1.089, combinados com os artigos 207 e 219 da Lei nº 6.404, de 1976, a Lei das Sociedades Anônimas.

Com efeito, a liquidação das sociedades foi disciplinada pelos artigos 1102 a 1112 do Código Civil, que prevê a nomeação de liquidante (art. 1102) ao qual caberá exigir dos quotistas o provimento dos valores devidos pela sociedade (art. 1103, inc. V).

Assim, evidenciada a necessidade de um procedimento de liquidação, o mero registro do distrato não pode ter por efeito afastar a

incidência da responsabilidade dos sócios prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Veja-se nesse sentido a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme as seguintes ementas:

*"Trata-se de Recursos Especiais interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:*

*AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.*

*Quando a defesa, em sede de execução fiscal, for veiculada através de exceção de pré-executividade e essa for acolhida parcialmente, é cabível a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.*

*Isso porque o devedor-excipiente teve o ônus de constituir advogado. Esta Turma tem entendido que tratando-se de exceção de pré-executividade, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 5% sobre o valor executado ou excluído da condenação, afastando-se desse critério somente quando tal valor for exorbitante ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado (ELAC nº 2000.04.01.107276-3/PR, Rel. Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, DJU 10/10/01, e AC nº 2004.70.00.034874-7, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU 02/08/05). (fl. 411, e-STJ) Os Embargos de Declaração opostos foram parcialmente acolhidos apenas para fins de questionamento (fl. 439, e-STJ).*

*A Fazenda Nacional sustenta que ocorreu violação do art. 535 do CPC e do art. 19, § 1º, I e II, da Lei 10.522/2002, com alteração da Lei 12.844/2013.*

*A outra parte sustenta que ocorreu violação do art. 135, II, do CTN, do art. 50 do CC, dos arts. 20 e 333 do CPC e do art. 19 da Lei 10.522/2002 e do art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.1.2015.*

*Analisando os recursos conjuntamente.*

*Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. (...)*

*Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local consignou (fls. 405-410, e-STJ, grifei): Ao analisar o pedido de efeito suspensivo assim restou decidido:*

*Trata-se de agravo de instrumento interposto da seguinte decisão (evento 31): Compubox Informática Ltda. ME opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos inscritos na CDA nº 91.4.12.007207-35 e a impossibilidade de redirecionamento, pois o sócio-gerente não agiu com má-fé.*

*Em resposta, a União - Fazenda Nacional reconheceu a prescrição alegada pelo executado e, no mais, rebateu as alegações da excipiente.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*(...)*

*Redirecionamento*

*No que se refere ao redirecionamento contra o sócio Rodrigo Talico Carvalho cabe mencionar que foi deferido nos termos do art. 135, III, do CTN, ante à dissolução irregular da empresa.*

*De acordo com o art. 135, I, do CTN os sócios-gerentes são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A certidão do evento 14 atesta que '[...] ao representante legal da executada, Sr. Rodrigo Carvalho, informando ter a requerida encerrado as atividades há 04 anos [...]'. E a dissolução irregular da sociedade, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado, é suficiente para ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes, diretores e administradores. Correto, portanto, o direcionamento determinado nestes autos.*

*Atualmente, é pacífico o entendimento no sentido de que 'é cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular' (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, RE nº 550.048/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, unânime, DJI nº 212, 03.11.2003, p. 280).*

*Também não prospera a alegação do excipiente de que a empresa não encerrou irregularmente suas atividades. É dever dos sócios-administradores, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios.*

*Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade. Assevero, ainda, que a é desnecessária a prova cabal de tal situação, sendo suficiente a existência de indícios para o redirecionamento da execução, tais como a ausência de bens para penhora, o abandono do estabelecimento comercial e a cessação dos negócios societários.*

*Ante o exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição para a cobrança dos créditos inscritos na CDA 91.4.12.007207-35, nos termos da fundamentação.*

*Em razão de a exequente ter reconhecido, de forma expressa, a procedência do pedido referente à prescrição, não há condenação em honorários (art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 12.844/2013).*

*(...)*

*Distrato*

*O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, reiteradamente, têm entendido pela possibilidade de responsabilização do gerente/administrador no caso de dissolução irregular da sociedade. Isto porque é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação. Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade.*

*(...)*



*Refira-se, entretanto, a desnecessidade de prova cabal de tal situação, sendo suficiente a existência de indícios para o redirecionamento da execução, tais como a ausência de bens para penhora, abandono do estabelecimento e cessação das atividades.*

*Nesse sentido, aliás, o enunciado da Súmula n. 435 do Egrégio STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.'*

*No caso concreto, a despeito da existência de distrato social (evento 20 - CONTRSOCIAL7), a verdade é que não houve, em linha de princípio, a regular liquidação da empresa executada. Isso porque o encerramento das atividades da empresa sem a liquidação por processo específico é indicio de dissipação dos bens por parte de seus administradores, cabendo aos sócios o ônus de comprovar, via embargos, que esses bens não foram desviados, dilapidados ou aplicados no pagamento de credores, sem a observância das preferências legais.*

*(...)*

*Diante do exposto, nego seguimento aos Recursos Especiais."*

*(REsp nº 1.577.588, Ministro HERMAN BENJAMIN, 09/03/2016)*

*"Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE.**

*A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).*

*O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.*

*A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.*

*Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.*

*Nos termos do entendimento perfilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, de Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, julgado por unanimidade, disponibilizado no diário eletrônico do dia 02.10.2014, não se configura a presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da lide, uma vez que a ela (pessoa jurídica) conta com distrato devidamente registrado.*

*Registrado o distrato em 01.10.2008 (fl. 143).*

*Ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide.*

*Agravo de instrumento improvido. (fls. 177-178, e-STJ)*

*Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 202, e-STJ).*

*A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação do art. 535, II, do CPC, dos artigos 51, 1.036, 1.103, IV e 1.109, do Código Civil, e dos arts, 207 e 219, I, da Lei 6.404/1976, e do artigo 90, § 50, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.4.2016.*

*Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.*

*Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.*

*O acórdão recorrido consignou:*

*A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.*

*A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010).*

*Acresça-se a necessidade de haver vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E.*

Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173; REsp 1217467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

No caso dos autos, curvo-me ao entendimento perfilhado por esta E. Segunda Seção nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, de Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, julgado por unanimidade, disponibilizado no diário eletrônico do dia 02.10.2014, no sentido de ausência de configuração de presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da lide, uma vez que a ela (pessoa jurídica) conta com distrato devidamente registrado.

Da análise da ficha cadastral da JUCESP, verifica-se que foi registrado o distrato em 01.10.2008 (fl. 143).

Portanto, ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide. (fls. 174-175, e-STJ) A tese defendida é de que o registro do distrato social, na Junta Comercial, não afasta a possibilidade de redirecionamento em Execução Fiscal. Questão jurídica, portanto.

Conforme dito, a Corte local impediu o redirecionamento da Execução Fiscal. Descaracterizou a dissolução irregular em razão de haver registro, na Junta Comercial, do distrato social.

O simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo do qual o órgão fracionário do Tribunal a quo se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que somente será dada baixa da empresa após a comprovação de quitação de todos os seus débitos.

Não bastasse isso, consoante bem apontado pelo ente público, a legislação societária, a doutrina e a jurisprudência registram que o distrato social é apenas uma das fases (in casu, a primeira) do procedimento de extinção da pessoa jurídica empresarial. Após o distrato, procede-se ainda à liquidação para somente após a realização do ativo e pagamento do passivo (e eventual partilha de bens remanescentes, em sendo o caso), decretar o fim da personalidade jurídica.

Dessa forma, superada a premissa segundo a qual a simples averbação do distrato social configuraria dissolução regular da empresa, deve o acórdão recorrido ser anulado para, em continuação do julgamento do Agravo interposto pela Fazenda Nacional, prosseguir o Tribunal de origem na análise do preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento pretendido.

Por tudo isso, conheço do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial, nos termos acima.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.343 - SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, 25/05/2016)

No caso em tela, restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, porquanto, do teor da certidão do Oficial de Justiça que diligenciou sem êxito a penhora sobre o faturamento da executada "Valnete Indl/ e Coml/ de Artefatos de Metais Ltda." (fls. 51), verifica-se que a referida empresa não mais funciona no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal na Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 113/114) e pesquisa realizada na Rede INFOSEG (fls. 115).

Por outro lado, as sócias Elineusa Ribeiro de Souza Pinho e Clotilde Sena de Souza integravam a sociedade empresarial à época da constatação da dissolução irregular, como sócias e administradoras, ambas assinando pela empresa, conforme Ficha Cadastral da JUCESP de fls. 113/114.

Assim, é possível a inclusão das sócias administradoras, Elineusa Ribeiro de Souza Pinho e Clotilde Sena de Souza, no polo passivo da execução fiscal, devendo ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.019, *caput*, c.c. o artigo 932, V, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** ao agravo de instrumento para possibilitar o redirecionamento da execução fiscal às sócias administradoras empresa executada, Elineusa Ribeiro de Souza Pinho e Clotilde Sena de Souza.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011813-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011813-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	PIM MATERIAIS E APARELHOS ELETRICOS EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP133951 TEREZA VALERIA BLASKEVICZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047985620164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, contra a r. decisão de fls. 79/81 dos autos originários

(fls. 36/38 destes autos) que, em ação ordinária ajuizada com o objetivo de ver reconhecido o direito de comercializar os produtos fabricados pela empresa Anluz até 31 de dezembro de 2012, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a sua denominação anterior era Cotherm Eletrotérmica Ltda.; que há autos de infração lavrados pelo INMETRO em face da recorrente, sob alegação de irregularidade na venda de aparelhos eletrodomésticos sem ostentar o selo de identificação da conformidade da embalagem dos produtos; que não é fabricante do produto, realiza tão-somente comercialização dos produtos fabricados pela Anluz Eletrometalurgia Ltda.; que a empresa Anluz, por seu turno, possuía autorização judicial, no Proc. n. 0010983-85.2011.4.03.6100, para a fabricação e comercialização de seus bens até 31/12/2012; que a decisão de improcedência da ação não retirou a eficácia das decisões judiciais anteriores que autorizaram a fabricação e comercialização dos produtos; que, mediante perícia realizada, constatou-se que os produtos fabricados pela Anluz e comercializados pela recorrente se enquadram na Portaria n. 371/2009 do Inmetro, bem como atendem os requisitos da norma da ABNT NB NM 60335-1 e 30335.2.

Requer a concessão da antecipação da tutela, para que: *a) seja reconhecido o direito da Agravante a comercializar os produtos fabricados pela Anluz até 31/12/2012; b) para determinar que a Agravada se abstenha de protestar títulos, negativar junto ao cadastro de inadimplentes, entre outros, oriundos de autos de infração, sob alegação de irregularidade na venda de aparelhos eletrodomésticos sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem dos produtos* (fls. 30/31)

Nesse juízo preliminar, diviso os requisitos que possibilitam a parcial antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

No que tange ao pedido de reconhecimento do direito à comercialização dos produtos fabricados pela Anluz Eletrometalurgia Ltda., quando do exame da tutela antecipada requerida no agravo de instrumento n. 0029089-24.2015.4.03.0000, interposto de decisão proferida nos autos da ação cautelar n. 0024201-45.2015.4.03.6100, originária da ação ordinária subjacente, foi proferida a seguinte decisão:

*No que toca à alegação de inexigibilidade dos débitos elencados pela agravante às fls. 117/134, observo que estes decorrem de Autos de Infração lavrados em 2013 e 2014 (fls. 126/134), que indicam como irregularidade a venda de aparelho eletrodoméstico "sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto".*

*Não obstante, do que se verifica das cópias dos referidos Autos de Infração, não consta a data de fabricação do produto, além de mencionar como fabricante empresa diversa da Anluz, que estava amparada por decisão judicial (Autos nº 0010983-86.2011.403.6100 que tramitou perante a 13ª Vara Cível de São Paulo/SP - fls. 135/160).*

*Dessa forma, neste exame preliminar da questão e sem ouvir a parte contrária, não há como afirmar que o produto eletrodoméstico comercializado estava em conformidade com a decisão judicial obtida pela empresa Anluz, o que afasta a verossimilhança das alegações da parte recorrente.*

No presente recurso, do mesmo modo, as cópias dos autos de infração juntados aos autos também apresentam como fabricante empresa diversa da Anluz, além de não constar a data de fabricação dos produtos.

Ademais, em contestação, o Inmetro afirma ter respeitado as decisões judiciais favoráveis em relação aos produtos da empresa Anluz, tanto que os autos de infração em discussão teriam sido lançados por constar como fabricante na embalagem dos produtos a empresa Cotherm, ora agravante, *verbis*:

*Face ao exposto, fica claro que o INMETRO orientou as entidades delegadas nos Estados ao cumprimento das decisões proferidas no âmbito da ação proposta pela ANLUZ por meio do Ofício Circular n. 14/Divec. Todavia, isso não impede que a ora demandante seja autuada enquanto "fabricante" dos produtos fiscalizados, visto que não era abrangida pelos efeitos das decisões proferidas nos autos n. 0010983-86.2011.403.6100, devendo, portanto, obedecer ao regramento previsto na Portaria INMETRO n. 371/2009, incluindo os prazos de adequação ali previstos. Esse é precisamente o caso destes autos, razão pela qual os autos de infração são válidos e devem ser mantidos.*

Somente a dilação probatória nos autos da ação ordinária em que foi tirado o presente agravo poderá dirimir as controvérsias relativas aos produtos autuados.

Assim, mantenho, por ora, a eficácia da decisão agravada.

Quanto ao pedido de determinação para que a agravada se abstenha de protestar títulos, negativar cadastros, entre outros, oriundos de autos de infração, observo que não houve apreciação de tal matéria na decisão agravada, não podendo esta Corte apreciá-la, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição, devendo, então, o pedido ser deferido parcialmente, tão-somente para que o Juízo *a quo* aprecie tal pleito.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), tão-somente para que o R. Juízo *a quo* aprecie o pleito objetivando *determinar que a Agravada se abstenha de protestar títulos, negativar junto ao cadastro de inadimplentes, entre outros, oriundos de autos de infração.*

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

	2016.03.00.012676-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	GO023034 ROGERIO MAMARE GONCALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00047763820164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal** em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

O pedido de efeito suspensivo foi *deferido* (fls. 84/86).

Sucedo que foi proferida sentença nos autos originários que julgou extinto o processo sem resolução do mérito no que tange ao pedido e compensação (art. 485, V do CPC/2015) e concedeu a segurança (art. 487, I do CPC/2015).

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2016.03.00.013105-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	PAULISTA BUSINESS COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00136316320164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

**INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 154/156 dos autos originários (fls. 168/170 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando a análise conclusiva, no prazo de 5 dias, do pedido de desistência protocolizado sob o n. 13807.724037/2016-69.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que aderiu a parcelamentos e, constatando posteriormente a existência de outros débitos, protocolizou requerimento de desistência dos parcelamentos para, então, efetivar um único parcelamento, abarcando todos os débitos; que não há prazo específico para análise do referido requerimento; que o prazo previsto na Lei n. 11.457/2007, qual seja de 360 dias, não se mostra razoável; que há evidente contradição no que tange aos prazos quanto a rescisão do parcelamento de ofício e a pedido do contribuinte.

Requer a análise conclusiva do pedido realizado no processo administrativo n. 13807.724037/2016-69 no prazo de 5 dias.

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

A análise dos autos indica que a agravante protocolou *Termo de Desistência de Parcelamento*, em 6/5/2016, desistindo dos parcelamentos ns. 10983.400.800/2016-30, 19679.401.981/2016-30, 19679.407.986/2014-12 e 19.679.401.163/2016-37 (fls.56/59), formalizado no novo PA de n. 13807.724037/2016-69 (fls. 55).

Nos referidos termos de desistência, a agravante pleiteou o *reparcelamento*, nos termos da Lei n. 10.522/2002, alterada pela Lei n. 11.941/2009, dos saldos dos débitos decorrentes dessas desistências, não se tratando de mera homologação do pedido de desistência. Como é sabido, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos oferecidos pelo contribuinte.

No caso, decorridos apenas 3 meses do protocolo dos pedidos administrativos, descaracterizando a probabilidade do direito.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem:

*Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".*

*Verifica-se que o Impetrante apresentou o requerimento administrativo de n. 13807.724037/2016-69, em 06 de maio de 2016, ajuizando a presente ação de mandado de segurança a fim de que seja proferida decisão administrativa.*

*Contudo, não se verifica a plausibilidade das alegações apresentadas.*

*Nesse sentido, considerando-se a data de ajuizamento da presente ação, a saber, 20 de junho de 2016, constata-se que não houve tempo hábil para que a Autoridade analisasse e concluísse o requerimento a fim de proferir decisão.*

Assim, mantenho a eficácia da decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013884-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013884-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	FERRUSI IND/ E COM/ DE PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00009790820164036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, diante da recusa da exequente dos bens ofertados à penhora, deferiu o pedido de penhora *on line* de ativos financeiros existentes em conta bancária em nome da executada, mediante sistema BACENJUD.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a execução deve se dar de modo menos oneroso para o executado; e que ofereceu bens suficientes à penhora, devendo esses serem aceitos, com base no art. 805, *caput*, do CPC.

Processado o agravo sem pedido de efeito suspensivo.

A agravada apresentou contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso IV do Código de Processo Civil/2015.

Não assiste razão à agravante.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).

No caso em exame, a agravante ofereceu à penhora bens móveis (1.560 grelhas Dedine 188x290 e 3.200 grelhas p/caldeira Zanini 2067) - fls. 47/48, os quais foram recusados pela Procuradoria da Fazenda Nacional que requereu o bloqueio de aplicações financeiros e de dinheiro eventualmente existentes em contas correntes da executada, via BACENJUD (fls. 64).

Como é sabido, tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu em acórdão submetido ao regime art. 543-C do CPC que a executada não tem direito subjetivo à aceitação do bem nomeado à penhora, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.*

- 1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*
- 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.*
- 3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".*
- 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*
- 5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.*
- 6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.*
- 7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*
- 8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.*
- 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)*

De outro giro, cumpre observar que, de acordo com o disposto no § 1º do art. 835 do CPC/2015, a penhora em dinheiro é preferencial, não havendo necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora.

Do mesmo modo, é o que dispõe o art. 11, da Lei nº 6.830/80.

A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado desde a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06, que alterou a redação do art. 655 do CPC/73 (REsp n.º 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (REsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

*1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.*

*2. Embargos de divergência acolhidos.*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

	2016.03.00.014188-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	RENATO BOTTO NITRINI e outro(a)
	:	COML/ MOTOLINS LTDA
ADVOGADO	:	SP260782 MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00003995220164036142 1 Vr LINS/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão interposto por RENATO BOTTO NITRINI e COMERCIAL MOTOLINS LTDA contra decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede de embargos à execução fiscal e ordenou a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas processuais (fl. 957 do feito originário).

Em seu pedido específico requer a reforma da decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais. Sustenta, em resumo, a impossibilidade de arcar com tais despesas.

Sucedede que em **juízo de retratação** a d. juíza da causa revogou a determinação para pagamento das custas processuais, tendo em vista o quanto disposto no item 7.2 do Anexo II da RESOLUÇÃO PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - "*Os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais e de apelação (artigo 7º, Lei nº 9.289/96)*".

Assim, embora mantido o indeferimento do pedido de justiça gratuita, é manifesta a carência superveniente de interesse recursal, já que o único óbice alegado nas razões do agravo - impossibilidade de recolhimento das custas iniciais - encontra-se superado.

Diante da perda do seu objeto, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

	2016.03.00.014336-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	MARCOS PASTRO
ADVOGADO	:	SP129696 ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	COOPERPEL COOPERATIVA DE PRODUCAO INDL/ DE PAPEL E CAIXAS DE PAPEL
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG.	:	00059407520168260198 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Pastro contra decisão que recebeu os embargos sem a suspensão da execução fiscal (*disponibilizada para publicação em 07.07.2016*).

Sustenta que se encontram presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC/2015.

Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Anoto que foi atribuído à causa originária o valor de R\$ 234.422,32.

**Decido.**

Consta dos autos que os embargos à execução fiscal originários foram opostos em 10.06.2016.

Desde a vigência do artigo 739-A do CPC/73, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu §1º:

*Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.*

**§ 1º** O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tal medida não apresentou alterações consideráveis, como se vê do artigo 919, §1º:

*Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

**§ 1º** O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, é possível a aplicação da jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973 no que diz respeito ao tema aqui discutido.

Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE.*

1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que a Lei n. 6.830/80 se compatibiliza com o art. 739-A da Lei n. 5.869/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006), o qual "condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*)."  
*Precedente: REsp 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013.*

2. Agravo regimental não provido.

*(AgRg no AREsp 331.208/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de ser aplicável o art. 739-A, § 1º, do CPC aos processos de Execução Fiscal, desde que presentes os seguintes requisitos: requerimento do embargante; garantia do juízo; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(AgRg no REsp 1402187/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)*

Destarte, embora o juízo esteja garantido e o embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos, não restou evidenciada a relevância nos fundamentos invocados.

Não há porque paralisar a execução a não ser em casos extraordinários, o que não se entrevê na singularidade dos autos.

Como visto, não concorrem todos os requisitos do § 1º do art. 919 do CPC/2015, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, pelo que o curso da ação executiva fiscal não deve mesmo ser paralisado.

Tratando-se de agravo de instrumento contrário ao julgamento proferido em recurso repetitivo, **nego-lhe provimento**, nos termos do artigo 932, IV, b, c/c artigo 1.019, ambos do CPC/2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014426-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014426-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA CASTRO LTDA
ADVOGADO	:	SP156052 CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO



AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	00024053619998260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTADORA CASTRO LTDA. contra decisão que deferiu pedido da exequente para intimar a executada, ora agravante, a depositar o percentual de 10% de seu faturamento líquido mensal.

Sustenta a agravante que não foi constatada a ausência de bens penhoráveis, bem como não houve nomeação de administrador e nem apresentação do plano de administração.

Alega que deve ser considerado o meio menos gravoso ao devedor.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Anoto que foi atribuído à causa originária o valor de R\$ 5.531,76.

Decido.

Pretende a agravante a reforma da decisão que determinou a intimação da executada, na pessoa de seu representante legal e depositário, a depositar o percentual de 10% de seu faturamento líquido mensal.

Ocorre que a penhora sobre 10% do faturamento foi determinada em 29.05.2012, oportunidade em que foi nomeado como depositário e administrador o representante legal da empresa, incumbindo-o do encargo de apurar mensalmente o percentual penhorado e efetuar o respectivo depósito em conta judicial aberta para tal fim.

A executada foi intimada, na pessoa de seu representante legal, acerca das diligências necessárias ao cumprimento da determinação judicial (certidão do oficial de justiça a fl. 61, datada de 31.01.2013).

Destarte, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal a respeito da matéria decidida pelo i. magistrado de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Sucedo que diante de uma decisão interlocutória, com a que *'in casu'* determinou a penhora sobre 10% do faturamento, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre, (b) ou agrava.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: consequentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará consequência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Assim, não há como alterar a decisão que apenas determinou o cumprimento da penhora sobre o faturamento, nos termos de *'decisum'* anterior.

Tratando-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014784-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014784-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	SAMUEL DOUGLAS DE AGUIAR AFFONSO incapaz
ADVOGADO	:	SP325571 ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MAICON DOUGLAS APARECIDO AFFONSO
ADVOGADO	:	SP325571 ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00120170820164036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAMUEL DOUGLAS DE AGUIAR AFFONSO incapaz contra decisão que, em

ordinária de obrigação de fazer, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o fornecimento do medicamento "Aldurazyme - Laronidase", na forma e condições exigidas pelos relatórios médicos anexados aos autos.

Sustenta o agravante, em síntese, ser portador de doença genética rara e degenerativa, denominada Mucopolissacaridose Tipo I, também conhecida como Síndrome de Hurler (CID 10: E-76.0), cujo agravamento gradual e progressivo evolui para o óbito, principalmente em razão de complicações cardiorrespiratórias. Alega a necessidade do fornecimento do medicamento "Aldurazyme - Laronidase", na forma e condições exigidas pelos relatórios médicos anexados aos autos, oriundos do Hospital da PUC-Campinas Universidade Federal de São Paulo (Serviço de Quimioterapia) e do Serviço de Genética Clínica - HC - Unicamp. Informa que está com indicativo para realização de transplante de medula óssea e já se encontra inscrito no Banco de Medula do Hospital das Clínicas de Curitiba, aguardando doador compatível, sendo, contudo, imprescindível que inicie o tratamento com o medicamento pleiteado antes da realização do transplante, que, segundo os relatórios médicos diminui as complicações do transplante que hoje lhe é indicado. Relata, ainda, que o referido medicamento possui registro na ANVISA desde 2005, não tendo sido providenciado pelo Poder Público a sua incorporação na lista de medicamentos do SUS. Conclui que o direito à saúde é corolário do direito à vida.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para *"determinar que a agravada coloque gratuitamente à disposição do agravante, o indispensável medicamento ALDURAZYME nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, conforme indicado pelo médico"*.

É o relatório.

#### **Decido.**

A concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem assim o deferimento da pretensão recursal em sede de antecipação de tutela, total ou parcialmente, foram previstos pelas normas do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, a concessão dessas medidas emergenciais está adstrita à constatação da presença dos requisitos previstos pelos comandos dos artigos 995, parágrafo único, e 300 do novel diploma processual.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995, do CPC de 2015, se verificado que *"da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso"*. Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, *"quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo presença de relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação"*.

No presente caso, neste juízo de cognição sumária se apresentam os requisitos mínimos necessários à concessão do direito invocado. O autor, ora agravante, menor de 01 ano e 10 meses, faz pedido de fornecimento do medicamento Aldurazyme - Laronidase por ser portador da enfermidade MUCOPOLISSACARIDOSE TIPO I (MPS I), também conhecida como Síndrome de Hurler (CID 10: E-76.0), conforme atestados médicos (fls. 43/45 e 46/48).

A análise da vasta documentação colacionada aos autos pelo agravante autoriza dessumir a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida emergencial.

Exsurge, desde logo, que a necessidade de urgência da medida é indiscutível, tendo em vista que a vida do autor, ora agravante, encontra-se em risco, desafiando a efetividade da norma esculpida no artigo 196 da Constituição da República, por meio da qual foi assegurado o direito à saúde de todos, cabendo ao Estado o dever de garanti-la *"mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Destaque-se que o assunto foi submetido à Colenda Corte Constitucional que, nos termos da manifestação do Eminentíssimo Ministro ROBERTO BARROSO, pacificou que *"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. (...) O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade."* (RE 831385 AgR/RS, julgado em 17/03/2015, publicado em DJe-063 DIVULG 31/03/2015 PUBLIC 06/04/2015).

Além disso, a política pública destinada ao acesso aos medicamentos deve objetivar, inclusive, as situações emergenciais, bem assim as excepcionais, caracterizadas quando a população é acometida por enfermidades raras, que impõem sejam ministrados medicamentos de alto custo. Nesse sentido, entendeu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na conforme excerto do acórdão da lavra do eminentíssimo Ministro Cezar Peluso (Presidente), *in verbis*: *"Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, RISTF). Publique-se. Int.. Brasília, 7 de junho de 2011. (SS 4316/RO, julgado em 07/06/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10/06/2011 PUBLIC 13/06/2011)"*

Consigne-se, que, no presente caso, é dispensável, por ora, a produção de perícia médica prévia, para aferição e análise da saúde do autor, a fim de manutenção da medida emergencial. É que os documentos constantes da exordial afiguram-se suficientes, nesta etapa processual, para delimitar os requisitos autorizadores da antecipação da medida judicial.

Ressalta-se, outrossim, que a realização de perícia médica por médico do Juízo afigura-se salutar. No entanto, tal providência, no presente caso e nesta fase processual, viria a oferecer risco de dano irreparável ao agravante, especialmente em face na demora no agendamento das perícias médicas judiciais, diante da pauta assoberbada dos Senhores Peritos Médicos, inclusive daqueles cadastrados no Sistema AJG, bem assim do atraso na entrega dos respectivos laudos.

Nesse sentido, merece destaque a manifestação do eminentíssimo Min. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE*

**REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar as provas apresentadas e sua suficiência ao deslinde da causa. **2. A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 27.11.2013).** 3. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de fornecimento de medicamentos à ora recorrida. Reformar referido entendimento inevitavelmente acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. ..EMEN:

Destarte, por fim, é de rigor colacionar o entendimento da Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação/Reexame Necessário n. 0005509-24.2013.403.6114/SP, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, *in verbis*:

**"CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.**

1. **O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros.**

2. Existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Legitimidade da União Federal.

3. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas".

4. No caso concreto, a autora é portadora de Diabetes Mellitus do Tipo I, necessitando fazer uso diário de insulina glardina (Lantus), humalog ou lispro, não distribuídas pelo Estado. Em face do alto custo da medicação, não tendo condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial.

5. **Assinale-se não ser o paciente quem escolhe o medicamento a ser ministrado e sim o profissional médico diante da necessidade de seu paciente. Não se pode desconsiderar que o médico que acompanha o paciente é quem tem as melhores condições de avaliar o tratamento mais indicado.**

6. Perícia judicial comprova encontrar-se a autora sob a terapêutica e controle adequado de sua doença, cujas medidas não devem ser modificadas conforme os atuais ditames éticos do exercício da Medicina. Negar-se o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.

7. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp 1.185.474, relator Ministro Humberto Martins, DJe: 29/04/2010).

8. **"Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes."** (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013).

9. "Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal." (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013)

10. Autora, assistida pela Defensoria Pública da União, litiga em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo.

11. Honorários sucumbenciais incabíveis à União Federal, diante do estabelecido pela súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

12. Cabível a condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública vence demanda proposta contra ente federativo diverso do qual é parte integrante, vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. Referido tema foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Resp nº 1.108.013, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJe de 22/06/2009.

13. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidos pelo Estado de São Paulo e pelo Município de São Bernardo do Campo, "pro rata." (grafei) (São Paulo, 13 de agosto de 2015).

Frise-se que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos é solidária entre União, Estados Membros e Municípios, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo, consoante jurisprudência:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE**

**MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.

2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1107605, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., j. 03.08.2010, DJe 14.09.2010)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010).

2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RESP 1159382, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 05.08.2010, DJe 01.09.2010)

Anote-se que o C. Superior Tribunal de Justiça tratou do fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consoante acórdão assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.**

1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011).

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014)

Ainda, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de caber ao juiz adotar medidas eficazes à efetivação da tutela nos casos de fornecimento de medicamentos, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.**

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.

(REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013)

Pelo exposto, evidencia-se que o não fornecimento do medicamento Aldurazyme - Laronidase acarreta risco à saúde do agravante, o que está a malferir a norma do artigo 196 da Constituição da República, razão por que é de rigor a concessão da medida emergencial. Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato fornecimento, de forma contínua, por tempo indeterminado e integralmente gratuito, do medicamento "Aldurazyme - Laronidase", conforme prescrição do médico que o acompanha o agravante (fls. 48 destes autos).

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015223-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015223-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	A OLIMPIA BALAS CHITA LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00071048519994036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que indeferiu pedido de redirecionamento da execução em face da empresa sucessora.

Sustenta a parte agravante que houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento da execução em face da empresa sucessora.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Anoto que foi atribuído à causa originária o valor de R\$14.007,24.

Decido.

A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar.

É a consagração do *princípio da actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatado o motivo a ensejar a sua responsabilidade tributária.

Nesse âmbito, colaciono os seguintes precedentes do STJ e desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1196377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJ 27/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.

2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.

3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da *actio nata*.

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2008, DJ 24/03/2009 - grifei)  
AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.
  2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
  3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.
  4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.
- (Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/05/2012, DJ 18/05/2012)

A exequente requereu a inclusão da empresa sucessora em 08.05.2015, após o reconhecimento da sucessão empresarial nos autos da execução fiscal nº 0011690.53.2008.4.03.6102 que tramita perante o Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, por meio de decisão proferida em 1º.10.2014, dentro do prazo de cinco anos.

Ora, se a "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não verificada a sucessão empresarial.

Pelo exposto, **defiro a antecipação de tutela recursal.**

À contraminuta.

Comunique-se.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015265-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015265-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP375888B MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HORACIO YUKIO NOGUCHI DROG -ME
PARTE RÉ	:	HORACIO YUKIO NOGUCHI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00129906720094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de penhora eletrônica, pelo Sistema Bacenjud.

É uma síntese do necessário.

Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado.

A decisão agravada rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que subordinou o deferimento do pedido de penhora eletrônica à comprovação das "*diligências para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas no prazo de 10 (dez) dias*" (fls. 121).

A exigência é descabida.

Por tais fundamentos, **defiro a antecipação de tutela.**

Comunique-se ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015369-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015369-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP375888B MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	J DE ALMEIDA JUNIOR E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP174840 ANDRE BEDRAN JABR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00035908620074036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### DESPACHO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 5 de 26/02/2016 (tabela de custas) e Anexo I, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 89).

No caso, a parte agravante deixou de juntar a guia de preparo referente ao porte de remessa e de retorno.

Ressalto que o "*benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no artigo 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional*" (Recurso Especial 1.338.247/RS, julgado no rito do artigo 543-C do CPC).

Ademais, verifico que a parte agravante não colacionou ao agravo de instrumento a certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório para aferir a tempestividade do presente recurso, nos termos do artigo 1.017, I do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, promova a parte agravante a **complementação da documentação exigível** e a **regularização do preparo** mediante a juntada da guia original que comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno (GRU, código receita 18730-5, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/0000.

Para tanto concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, **sob pena de não conhecimento do agravo**.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015389-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015389-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	NESP NUCLEO EDUCACIONAL SAO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP218168 LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	00051255420058260072 A Vr BEBEDOURO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se

adequadamente o recurso.  
Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015390-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015390-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ALBERTO BAGGIANI e outro(a)
	:	GIOVANNI MARINS CARDOSO
ADVOGADO	:	SP232334 DIEGO MENDES VOLPE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00059353820164036144 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015417-12.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015417-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	ELZO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	MS012582 JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00082544320044036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fl. 99: houve irregularidade no recolhimento do preparo.

O artigo 1.007, § 7º, Código de Processo Civil de 2015: "*O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dívida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.*"

O recolhimento de custas, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, rege-se pela Resolução nº 5/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



Os agravos de instrumento interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno.

A "GRU Judicial" poderá ser emitida através do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/custas>), atentando-se para a necessidade de **selecionar corretamente a Instância** (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), **em ambas as guias** (custas e porte). A inobservância deste procedimento implicará na emissão de guia com o código de UG incorreto e, portanto, **inadmissível**.

**Custas** em agravo de instrumento têm valor fixado em **RS 64,26**, devendo ser lançadas sob os códigos: de recolhimento **18720-8** e de UG/Gestão **90029/00001**.

**Porte de remessa e retorno** tem valor fixado em **RS 8,00**, devendo ser lançado sob os códigos: de recolhimento 18730-5 e de UG/Gestão **90029/00001**.

Agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas em processos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo são dispensados de recolhimento de porte de remessa e retorno. Também não há cobrança em processos com tramitação exclusivamente eletrônica (PJe).

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da **Caixa Econômica Federal**, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua **via original**, com **autenticação bancária** ou acompanhada do comprovante de pagamento original.

**Ausente comprovação de recolhimento** das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o **recolhimento em dobro** dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Civil de 2015.

Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

**1. Não foi juntada guia de recolhimento de porte de remessa e retorno.**

O artigo 1.017, § 3º, Código de Processo Civil de 2015:

*Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.*

Ante o exposto, promova a agravante, nos termos do artigo 932, parágrafo único, **a regularização do recurso, sob pena de não conhecimento.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015507-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015507-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO	:	SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00574678219994036100 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015657-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015657-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIA DE LOURDES VIEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00078285720104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de penhora eletrônica, pelo Sistema Bacenjud.

É uma síntese do necessário.

Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado.

A decisão agravada subordinou o deferimento do pedido de penhora eletrônica à comprovação das "*diligências para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas no prazo de 10 (dez) dias*" (fls. 38).

A exigência é descabida.

Por tais fundamentos, **defiro a antecipação de tutela.**

Comunique-se ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015795-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015795-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	REGINA CELIA DA SILVA ONESTI
ADVOGADO	:	SP292437 MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00040253820124036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, a cópia da decisão agravada e da petição inicial, nos termos do artigo 1.017, inciso I e § 3º, c.c. o artigo 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra ressaltar que o documento de fls. 12, consubstanciado no consulta do andamento processual, não se presta para instruir o presente instrumento, na medida em que a jurisprudência tem se formado no sentido de que as peças extraídas da internet, **sem certificação da origem** (certificação digital), como é o caso dos autos, não são aptas a substituir as cópias necessárias para a interposição dos recursos.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA EXTRAÍDA DO SITE DO TRIBUNAL. CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. NECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.** 1. Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, o STJ entende que a falta de juntada da certidão de intimação do acórdão recorrido não prejudica a parte agravante nos casos em que é possível a aferição da tempestividade por outros meios. 2. **Consoante a atual jurisprudência do STJ, as peças extraídas da Internet, para serem utilizadas na formação do instrumento de agravo, demandam certificação de sua origem.** 3. O Tribunal regional entendeu que o agravo de instrumento interposto era deficiente, pois os agravantes deixaram de instruir o recurso com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento declarado obrigatório pelo inc. I do art. 525 do CPC, além de não ser apta à comprovação em comento **cópia da própria decisão agravada extraída do diário eletrônico pela Internet e desprovida de fé pública.** Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1454149, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:30/10/2014)

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015812-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015812-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	VANDERLEI FERRAZ RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
AGRAVANTE	:	AGNES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	REP OFFICE DO BRASIL COM/ ASSESORIA E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00013667020054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento interposto por Vanderlei Ferraz Rodrigues Junior contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Vejo dos autos que a parte agravante não colacionou a certidão do oficial de justiça (fl. 38 dos autos de origem) mencionada na decisão agravada, documento essencial para a apreciação da controvérsia deduzida em juízo.

Assim, na forma do artigo 932, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, deve a agravante providenciar a complementação da

documentação exigível.

Isso não ocorrendo o recurso não será conhecido por deficiência do instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias improrrogáveis.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015868-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015868-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	BENJAMIM SAMPAIO SANCHES
ADVOGADO	:	SP173416 MARIO APARECIDO MARCOLINO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00229706620044036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015954-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015954-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00112351620164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fl. 58: houve irregularidade no recolhimento do preparo.

O artigo 1.007, § 7º, Código de Processo Civil de 2015: "*O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dívida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.*"

O recolhimento de custas, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, rege-se pela Resolução nº 5/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os agravos de instrumento interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno.

A "GRU Judicial" poderá ser emitida através do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/custas>), atentando-se para a necessidade de **selecionar corretamente a Instância** (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), **em ambas as guias** (custas e porte). A inobservância deste procedimento implicará na emissão de guia com o código de UG incorreto e, portanto, **inadmissível**.

**Custas** em agravo de instrumento têm valor fixado em **R\$ 64,26**, devendo ser lançadas sob os códigos: de recolhimento **18720-8** e de UG/Gestão **90029/00001**.

**Porte de remessa e retorno** tem valor fixado em **R\$ 8,00**, devendo ser lançado sob os códigos: de recolhimento 18730-5 e de UG/Gestão **90029/00001**.

Agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas em processos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo são dispensados de recolhimento de porte de remessa e retorno. Também não há cobrança em processos com tramitação exclusivamente eletrônica (PJe).

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da **Caixa Econômica Federal**, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua **via original**, com **autenticação bancária** ou acompanhada do comprovante de pagamento original.

**Ausente comprovação de recolhimento** das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o **recolhimento em dobro** dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Civil de 2015.

Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

**1. As custas não foram recolhidas no valor, código de recolhimento e UG/Gestão corretos.**

O artigo 1.017, § 3º, Código de Processo Civil de 2015:

*Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.*

Ante o exposto, promova a agravante, nos termos do artigo 932, parágrafo único, **a regularização do recurso, sob pena de não conhecimento.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00091 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0016005-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016005-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE	:	IND/ CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S/A INCOMISA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00031172220154036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de antecipação de tutela recursal ajuizado em face de sentença de parcial concessão de mandado de

segurança, onde o d. Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP confirmou a liminar de fls. 138/144 (numeração destes autos), mas INDEFERIU os pedidos de afastamento da compensação de ofício com débitos parcelados e/ou suspensos, e de conclusão dos processos de ressarcimento de tributos com a "devida disponibilização" dos créditos existentes em favor da ora requerente/impetrante, já corrigidos pela SELIC.

Pretende a empresa que - uma vez ajuizada apelação contra a sentença de parcial concessão do *writ* - o Relator (já prevento) seja-lhe concedida tutela recursal antecipada para o reconhecimento dos pedidos negados em 1º gra (fls. 26, "b").

**Decido.**

O art. 995 do CPC/15 não serve de fundamento para a pretensão aqui veiculada.

A regra é que a apelação ostente efeito apenas devolutivo, apesar do regramento disparatado do tema pelo atual CPC; mas o § único do art. 995 (invocado na petição) autoriza que o relator empreste excepcional efeito **suspensivo** à decisão recorrida.

Ora, *só é passível de suspensão um comando judicial positivo*, não tendo cabimento a suspensão do que *não* foi concedido na interlocutória ou na sentença.

É no mesmo sentido a inteligência do § 4º do art. 1.012 do CPC/15.

Nesse cenário legal, não há como antecipadamente, diante de uma apelação que sequer teve seu processamento completado, conceder à impetrante aquilo que lhe foi negado pelo Juízo de 1ª instância em sentença adequadamente fundamentada.

A propósito, nem mesmo as condições legais para esse desiderato encontram-se cumulativamente presentes, conforme exigem os arts. 935, § único e 1.012, § 4º.

Não há risco de dano grave ou de difícil reparação nas situações negadas à impetrante (compensação de ofício com débitos parcelados e/ou suspensos e de não conclusão dos processos de ressarcimento de tributos com a "devida disponibilização" dos créditos existentes em favor da ora requerente/impetrante já corrigidos pela SELIC).

Nem sequer tem cabimento o uso do mandado de segurança para que o Judiciário ordene à Administração que efetue pagamentos de créditos de que o contribuinte seria titular, pois isso esbarra na proibição de que o *writ* seja transformado em ação de cobrança (Súmula 269/STF) e por isso mesmo "a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito" (Súmula 271/STF).

Logo, é sem nenhum cabimento a pretensão da requerente/impetrante a que este Relator, emprestando efeito suspensivo ao "nada concedido", antecipe exame de seu apelo e ordene ao Fisco que, corrigindo supostos créditos pela SELIC, disponibilize o numerário em favor dela.

No sentido do exposto, invoco acórdão do TRF/5ª Região que - *mutatis mutandis* - aproxima-se da espécie aqui tratada: "a cobrança de cifras ainda indefinidas, decorrente dos valores restantes da compensação autorizada pelo Impetrante, não indica o direito líquido e certo do Apelante ao depósito imediato, e em dinheiro, de quantia paga, em tese, indevidamente, a título de PIS" (AC 466.289/CE - 0006700-82.2008.4.05.8100, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento 18/06/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 14/09/2009 - Página: 158).

Quanto a impedir o Fisco de efetuar compensação de ofício com débitos parcelados e/ou suspensos, não há que se antecipar o exame do tema de mérito em decisão apenas liminar que se postula perante Relator de apelação.

Destaco que o § único do art. 299 do CPC/15, também invocado pela parte, não ampara; ali se menciona que a "tutela provisória" será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito do recurso. É regra apenas processual, de competência. Não é regra que direcione o *quanto* pode ser tutelado a priori em 2º grau. E ainda que fosse, seria cabível a tutela de urgência ou de evidência, e nenhuma das duas ocorre na espécie, como já visto.

Deveras, um dos pleitos da requerente esbarra nas Súmulas 269 e 271 do STF, e quanto ao outro a questão é exclusivamente de mérito do *mandamus* e a sede própria para ser elucidada é no julgamento a ser feito pela Turma, não em decisão precária do Relator.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o quanto me foi requerido.

Aguarde-se em subsecretaria a chegada dos autos principais, para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016111-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016111-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	BOB FILMS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP267978 MARCELO ELIAS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

No. ORIG.	:	30011625020138260025 1 Vr ANGATUBA/SP
-----------	---	---------------------------------------

#### DESPACHO

A certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 5 de 26/02/2016 (tabela de custas) e Anexo I, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 176).

No caso a guia referente ao porte de remessa e de retorno colacionada à fl. 67 indica equivocadamente a Justiça de Primeiro Grau como unidade favorecida.

Assim, promova a parte agravante a regularização mediante a juntada da guia original que comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno (GRU, código receita 18730-5, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.

Para tanto concedo à parte agravante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, **sob pena de não conhecimento do agravo** (artigo 932, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00093 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006678-26.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.006678-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
PARTE RÉ	:	OSVALDO LUIZ NIELSEN TINASI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG.	:	09.00.02812-8 2 Vr ITUVERAVA/SP

#### DECISÃO

O artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)"

No caso concreto, o valor da causa é R\$ 628,50, inferior aos 60 salários-mínimos exigidos pelo artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973.

Por estes fundamentos, não conheço da remessa oficial.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal Relator

00094 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011688-51.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.011688-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	Prefeitura Municipal de Chavantes SP
ADVOGADO	:	SP197602 ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO
PARTE RÉ	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP
No. ORIG.	:	11.00.00007-2 1 Vr CHAVANTES/SP

## DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido".

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012).

O embargado deve arcar com os honorários advocatícios, nos termos fixados pela r. sentença (R\$ 1.000,00), em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados (valor executado: R\$ 44.372,40).

Por estes fundamentos, **nego provimento** à remessa oficial.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO



00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016569-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016569-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
APELADO(A)	:	JOAO PAULO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00048892720118260417 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, com o objetivo de satisfazer crédito apurado consoante certidão da dívida ativa relativo a anuidades vencidas.

O r. juízo *a quo* julgou extinto o processo sem apreciação do mérito (art.267, VI do CPC c/c artigo 795). A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o Conselho exequente requerendo a reforma da r. sentença, vez que não houve intimação pessoal do representante legal da autarquia acerca da extinção do feito, restando descumprido o art. 25 da LEF.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, V, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, V do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

Com efeito, os Conselhos Regionais inserem-se no conceito de "Fazenda Pública" do art. 25 da Lei n.º 6.830/80, de modo que seus representantes judiciais fazem jus à prerrogativa da intimação pessoal.

Esta orientação encontra-se sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça mediante o julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC):

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80.*

*2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (STJ, 1ª Seção, REsp 1330473 /SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/06/2013, DJe 02/08/2013)*

Ademais, *in casu*, verifico que o magistrado de primeiro grau, extinguiu o processo nos termos do art. 267, VI do CPC, sem observar a exigência da intimação pessoal, não se prestando para tanto a intimação por carta com AR (fl. 30v).

Portanto, à míngua de intimação pessoal da parte para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas, anteriormente à prolação de sentença extintiva do feito por abandono, há que ser reformada a r. sentença.

Neste sentido, confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas). 2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGREsp n.º 200901661174, Rel. Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues, DJ-e 20.09.2010)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. AUSÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A extinção do processo por abandono da causa demanda a prévia intimação pessoal do autor para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes.*

*2. Independentemente do fato de a autora haver recolhido as custas processuais antes da sentença - fato, segundo o Tribunal de Justiça, não verificado pelo magistrado de primeira instância por erro da serventia -, a ausência de intimação pessoal para*

suprir a omissão em 48 horas já é suficiente para rechaçar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200700434082, Rel. Min. Castro Meira, j. 14.08.2007, DJ 27.08.2007, p. 214)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC/2015, **dou provimento à apelação** para, afastada a extinção do processo, determinar o retorno dos autos à Vara de origem regular prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00096 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019349-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019349-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	MUNICIPIO DE PALMEIRA D OESTE SP
ADVOGADO	:	SP264934 JEFERSON DE PAES MACHADO
PARTE RÉ	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP212478 ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG.	:	14.00.00159-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO.

DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de

10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/STF - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido".

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012 - os destaques não são originais)

Por estes fundamentos, nego provimento à remessa oficial.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026595-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026595-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
APELADO(A)	:	AIDIR APARECIDA DO CARMO
No. ORIG.	:	00007762820148260222 2 Vr GUARIBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo-COREN/SP objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa referente a anuidade dos exercícios de 2009 a 2012 no valor de R\$ 903,10 (fls. 02/03).

Em face da não localização de bens para a garantia da execução o exequente requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 68).

Na sentença de fls. 69/70 a d. Juíza de Direito julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, em face da ausência do interesse processual em razão de ser ínfimo o valor exequendo. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apela o exequente em 09/12/2015 requerendo a reforma da r. sentença sob o fundamento de que não há como dispensar a cobrança através dos meios judiciais, pois as anuidades pagas pelos profissionais compõem a principal fonte de receita do Conselho Regional de Enfermagem, não cabendo ao Poder Judiciário avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para extinguir os feitos de pequeno valor (fls. 74/82).

Os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*

*INOCORRÊNCIA.*

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Aplica-se a Lei nº 9.469/97 aos conselhos de fiscalização profissional, que estabelecia em seu artigo 1º que "o Advogado Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão autorizar a não propositura de ações e a não interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes".

O referido dispositivo legal foi alterado pela Lei nº 11.941/09, que também incluiu os artigos 1º-A, 1º-B e 1º-C à Lei nº 9.469/97, de modo a aumentar o valor das execuções a serem extintas para R\$ 10.000,00, contudo, mencionando apenas os dirigentes das empresas públicas federais como destinatários de tal previsão.

A questão impugnada já se encontra pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo da controvérsia, cristalizada no seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.**

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(*REsp 1.125.627/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28.10.09, DJ 06.11.09*)

Assim, firmou-se o entendimento de que o artigo 1º da Lei nº 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ou

seja, entendeu-se que "não se pode extrair desse comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem a concordância do credor, indeferir a demanda executória".

Dessa forma, não há que falar em falta de interesse de agir do exequente, razão pela qual deve ser reformada a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem, para regular prosseguimento da execução fiscal.

Nesse sentido, registro o julgado da Sexta Turma desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL - CRÉDITOS INFERIORES A R\$ 1.000,00 - ART. 1º DA LEI 9.469/97 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE.*

1. A norma prevista no artigo 1º da Lei nº 9.469/97 apenas confere uma faculdade à Administração - e não ao Judiciário - para extinguir ou desistir de demandas relativas a valores ínfimos. Por conseguinte, não se deve extinguir as execuções por falta de interesse processual do exequente. Matéria pacificada pelo C. STJ no REsp 1125627 / PE, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

2. Ante a ausência de citação do executado, não se encontra o processo em condição de julgamento. Necessária remessa dos autos à vara de origem, para o prosseguimento da execução.

(AC 2004.03.99.004388-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 30/08/2010)

Por fim, deve-se destacar que a matéria em debate está sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026892-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026892-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES
APELADO(A)	:	MARCOS AP CALORE DA SILVA
No. ORIG.	:	00057465120058260266 A Vr ITANHAEM/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/09/2005 pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo visando a cobrança de dívida ativa referente à anuidade dos exercícios de 1998, 1999 e 2000 e multa eleitoral de 1999 no valor de R\$ 1.414,67. Em face da não localização do devedor e de bens sobre os quais possa recair a penhora, o d. Juiz *a quo* determinou o arquivamento dos autos. O despacho foi publicado na imprensa oficial em 25/03/2010 (fls. 17).

Na sentença de fls. 21, proferida em 22/03/2016, o d. Juiz de primeiro grau reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal com base no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela o exequente requerendo a nulidade do processo sob o fundamento de que não foi intimado pessoalmente da decisão que determinou o arquivamento do feito, não tendo sido observado o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 (fls. 24/32).

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL.

VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE

INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227) Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se o contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Assiste razão ao apelante.

De acordo com o artigo 25 da Lei nº 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpra-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).

Neste sentido, destaco trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao artigo 25 da Lei nº 6.830/80:

A exigência da intimação pessoal será satisfeita por qualquer das modalidades que assegure ao representante judicial da Fazenda Pública o conhecimento pessoal dos atos processuais. Assim, é perfeitamente admissível a intimação pelo correio, com aviso de recebimento (AR).

(Vladimir Passos de Freitas (coord.). Execução Fiscal: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 427)

Este é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do *RESP 1330473/SP*, pela sistemática dos *recursos repetitivos*, onde se decidiu que **é necessária a intimação pessoal do representante do Conselho de Fiscalização Profissional nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.**

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento ao recurso para anular o processo a partir de fls. 17**, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028537-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028537-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARIA DOROTEIA DE CASTILHO GAIETA -ME
ADVOGADO	:	SP208301 VIVIANE APARECIDA CASTILHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	00001023020108260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05/01/2010 pela União Federal em face de Maria Doroteia de Castilho Gaieta ME visando a cobrança de créditos tributários referentes ao SIMPLES, inscritos em dívida ativa sob os nº 80.4.05.037293-21 e 80.4.09.020838-67, no importe de R\$ 13.909,94.

Em face de inexistente a citação por correio a União requereu a citação por edital da executada, o que foi deferido (fls. 63).

Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em face de empresário individual, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD depositados sob o CPF da titular da empresa (fls. 68/72). O pedido foi deferido (fls. 73). Houve a penhora sobre imóvel de propriedade de Maria Doroteia de Castilho Gaieta (fls. 140).

A parte executada opôs exceção de pré-executividade em 12/08/2014 aduzindo a nulidade da citação, a ocorrência da prescrição, a impenhorabilidade do imóvel em razão de não pertencer à executada e a impossibilidade de indisponibilidade de bem de família (fls. 152/167).

A União Federal reconheceu a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.4.05.037293-21, uma vez que foi constituído mediante entrega de declaração em 20/05/2004 e a execução fiscal foi ajuizada em 05/01/2010 (fls. 170/174).

Na sentença de fls. 175/177 a MMª. Juíza de Direito declarou prescritos os créditos tributários objeto das certidões de dívida ativa nºs. 80.4.05.037293-21 e 80.4.09.020838-67 e julgou extinta a execução fiscal. Sem condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União requerendo a reforma de parte da sentença, sob o fundamento de que o crédito tributário nº 80.4.09.020838-67 não está prescrito, uma vez que a DCTF foi entregue em 24/05/2005, a execução fiscal foi ajuizada em 05/01/2010 e o despacho determinando a citação foi proferido em 07/01/2010, que é o ato que interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 (fls. 182/185).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem

pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJE 03/09/2012)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

No caso concreto a DCTF referente ao crédito tributário objeto da CDA nº e 80.4.09.020838-67 foi entregue em **24/05/2005** (fls. 172), data que houve a constituição definitiva do crédito tributário e o início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com o despacho que ordenou a citação (**07/01/2010**) que retroage à data da propositura da ação, à luz da Súmula nº 106 do STJ e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, posto que não ficou comprovada a inércia da exequente.

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010.

Desse modo, não está configurada a prescrição do crédito tributário constante da inscrição nº 80.4.09.020838-67.

Não sendo a hipótese de aplicação do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, os autos devem retornar ao Juízo de origem para a apreciação das demais questões suscitadas na exceção de pré-executividade, sob pena de supressão de instância.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso e à remessa oficial** para afastar a prescrição referente à inscrição nº 80.4.09.020838-67 com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, devendo os autos retornar à Vara de origem para o seu regular processamento.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.



## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 17521/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004587-48.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004587-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MAURICIO ANTONIO SANTINI
ADVOGADO	:	SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TELESP/TELEFONICA. PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. FORMULÁRIOS DS8030. CABINES PRIMÁRIAS. ALTA VOLTAGEM. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO EM PERÍODO CONCOMITANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA ADMINISTRATIVAMENTE. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS. TUTELA ESPECÍFICA (ART. 497 DO CPC). OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO SEM PREJUÍZO DO RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

- 1 - Os formulários DS8030 revelam o exercício de atividades de risco na maior parte do período pleiteado de modo habitual.
- 2 - As cabines primárias apresentam sempre tensões elétricas superiores a 250 volts e, no caso, o autor realizava habitualmente manutenção nesse tipo de equipamento no período compreendido entre 30.06.1976 e 30.09.1996.
- 3 - Existência de robusto elemento de convicção consubstanciado no fato de que a empregadora reconhecia a periculosidade do labor, tanto que da folha de salário do seu empregado constava o pagamento do respectivo adicional de 6%.
- 4 - O contato com altas tensões, por si só justifica a contagem do tempo especial, mesmo que a exposição não ocorra de maneira permanente. Precedente desta Corte.
- 5 - Superada a questão relacionada à supressão do agente "eletricidade" do rol do Decreto n.º 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo da controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 6 - O período de 30.06.1976 a 30.09.1996 deve ser considerado especial e ser convertido em comum, com a incidência do conversor de "1,40".
- 7 - O período de 01.10.1996 a 18.11.1996 (fl. 29) deve ser considerado como comum, pois não era prestado serviço de manutenção em cabines primárias.
- 8 - Na data da entrada do requerimento, o segurado havia completado mais de 35 anos de contribuição, assim considerado o período de tempo em CTPS, já acrescido daquele especial, ora convertido em comum.
- 9 - Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido, a partir do requerimento administrativo (DER em 10.08.2004).
- 10 - A hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 497 do Código de Processo Civil.
- 11 - Correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- 13 - Honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente.
- 14 - A Autarquia Securitária é isenta do pagamento de custas processuais, registrando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- 15 - Na execução do julgado, devem ser descontados os valores recebidos administrativamente, em período concomitante, tendo em vista a inacumulabilidade de benefícios, nos termos do art. 124 e incisos da Lei nº 8.213/91, ressaltando o direito do segurado de optar pelo benefício mais vantajoso, sem prejuízo do recebimento das parcelas em atraso.
- 16 - Apelação do autor provida, para julgar procedente o pedido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041979-10.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.041979-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JEOVA GILSON PINHEIRO SILVA
ADVOGADO	:	SP260140 FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG.	:	08.00.00162-2 1 Vr COSMOPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MÉDICOS CREDENCIADOS NA COMARCA. ÔNUS FINANCEIRO DA PRODUÇÃO DA PROVA INVERTIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO AUTOR. DESÍDIA DO INTERESSADO. PERÍCIA NÃO REALIZADA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1 - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, *"havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos"* (art. 59, da Lei nº 8.213/91).

2 - Diante da inexistência de médicos credenciados na Comarca para realização da prova pericial, foi nomeado perito, cujos honorários foram fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com determinação ao INSS para que efetuasse o recolhimento, ante a insuficiência da autora, o que, por si só, já se revelou equivocado, uma vez que a inversão do ônus da prova é regra de julgamento e não de custeio.

3 - Com a recusa da autarquia, houve intimação do autor para manifestar-se acerca do interesse em custear a perícia que só a ele interessava, tendo, entretanto, deixado seu prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

4 - Inviável o deferimento do benefício exclusivamente com base em relatórios médicos apresentados pelo requerente, sem a realização de exame por perito do Juízo, equidistante das partes.

5 - *"O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"* (arts. 333, I, do CPC/73 e 373, inciso I, do CPC/2015).

6 - Total desinteresse da parte autora na perícia médica, vez que deixou de sustentar, no momento oportuno, a imprescindibilidade de sua realização, razão pela qual deverá suportar os ônus decorrentes da sua desídia.

7 - Tutela antecipada revogada.

8 - Condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

9 - Apelação do INSS provida, para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000745-37.2013.4.03.6003/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ173144 ESTEVAO DAUDT SELLES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIANA RODRIGUES DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP281598 MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007453720134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PAGO AO IDOSO. EXCLUSÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STF (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.472/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA. ANÁLISE DA MISERABILIDADE EM CONJUNTO COM DEMAIS FATORES. AFASTADA SITUAÇÃO DE RISCO. PROGRAMAS SOCIAIS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. AJUDA FINANCEIRA DA FAMÍLIA. MÍNIMO EXISTENCIAL GARANTIDO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NÃO É VIA ALTERNATIVA AO IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1 - O art. 203, V, da Constituição Federal instituiu o benefício de amparo social, assegurando o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2 - A Lei nº 8.742/93 e seus decretos regulamentares estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício, a saber: pessoa deficiente ou idoso com 65 anos ou mais e que comprove possuir renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

3 - Pessoa com deficiência é aquela incapacitada para o trabalho, em decorrência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na dicção do art. 20, §2º, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

4 - A Lei Assistencial, ao fixar a renda *per capita*, estabeleceu uma presunção da condição de miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso por outros meios de prova. Precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

5 - No que diz respeito ao limite de ¼ do salário mínimo *per capita* como critério objetivo para comprovar a condição de miserabilidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 4374/PE, reapreciou a decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº 1.232-1/DF), declarando a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

6 - O estudo social realizado informou ser o núcleo familiar composto pela autora e por seu companheiro, os quais residem em imóvel próprio, construído em alvenaria. A renda familiar decorre dos proventos de aposentadoria auferidos pelo companheiro da requerente, no valor de um salário mínimo. Informações extraídas do Sistema Único de Benefícios/Dataprev confirmam a titularidade da aposentadoria por tempo de contribuição, no mínimo legal. Trata-se de pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos, motivo pelo qual a parte autora defende a aplicação do disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, para que seja excluído o montante em questão do cômputo da renda familiar. Todavia, a mera aplicação do referido dispositivo não enseja, automaticamente, a concessão do benefício, uma vez que o requisito da miserabilidade não pode ser analisado tão somente levando-se em conta o valor *per capita* e a famigerada situação de "renda zero", sob pena de nos depararmos com decisões completamente apartadas da realidade. Destarte, a ausência, ou presença, desta condição econômica deve ser aferida por meio da análise de todo o conjunto probatório.

7 - No caso, a autora declarou à assistente social que "sempre trabalhou em casas de famílias como empregada doméstica, porém nunca fora registrada em carteira de trabalho", sendo que há "05 anos não exerce atividades laborais". De outra parte, consta do banco de dados do INSS que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, de forma regular, como facultativa, por diversos anos, inclusive no período da visita à residência, o que está a indicar que a autora não é pessoa absolutamente desprovida de renda.

8 - O casal "realiza acompanhamento médico pela rede pública de saúde", sendo que os medicamentos utilizados também são fornecidos gratuitamente. Alie-se como elemento de convicção o fato de que a requerente possui telefone fixo, 01 aparelho de celular e TV por assinatura. Se por um lado, a demandante havia declarado à assistente social não receber nenhum tipo de auxílio material de parentes, em contrapartida, sustenta, em sede de contrarrazões, que os "meios de comunicação foram dados por suas filhas", e que possui somente um "único meio de lazer", necessário "para duas pessoas com quase 70 anos de idade". Resta evidente a ajuda fornecida pelas filhas na complementação da renda necessária para suprir os gastos assumidos pelo casal.

9 - A própria autora declarou, durante a entrevista social, "que não sofre privações materiais, pois realizam economia para a manutenção das despesas pessoais e do imóvel". À conclusão do relatório, a profissional designada assentou que os dados colhidos durante o estudo social não evidenciaram situação de vulnerabilidade social.

10 - O benefício assistencial da prestação continuada é auxílio que deve ser prestado pelo Estado, portanto, por toda a sociedade, *in extremis*, ou seja, nas específicas situações que preencham os requisitos legais estritos, bem como se e quando a situação de quem o

pleiteia efetivamente o recomende, no que se refere ao pouco deixado pelo legislador para a livre interpretação do Poder Judiciário.

11 - Ainda que o magistrado sensibilize-se com a situação apresentada pela parte autora e compadeça-se com a horripilante realidade a que são submetidos os trabalhadores em geral, não pode determinar à Seguridade a obrigação de pagamento de benefício, que independe de contribuição, ou seja, cujo custeio sairá da receita do órgão pagador - contribuições previdenciárias e sociais - e cujos requisitos mínimos não foram preenchidos, sob pena de criar perigoso precedente que poderia causar de vez a falência do já cambaleado Instituto Securitário.

12 - O benefício em questão, que independe de custeio, não se destina à complementação da renda familiar baixa e a sua concessão exige do julgador exerça a ingrata tarefa de distinguir faticamente entre as situações de pobreza e de miserabilidade, eis que tem por finalidade precípua prover a subsistência daquele que o requer.

13 - O legislador não criou programa de renda mínima ao idoso. Até porque a realidade econômico-orçamentária nacional não suportaria o ônus financeiro disto. As Leis nº 8.742/93 e 10.741/03 vão além e exigem que o idoso se encontre em situação de risco. Volto a frisar que o dever de prestar a assistência social, por meio do pagamento pelo Estado de benefício no valor de um salário mínimo, encontra-se circunscrito àqueles que se encontram em situação de miserabilidade, ou seja, de absoluta carência, situação essa que evidencia que a sobrevivência de quem o requer, mesmo com o auxílio de outros programas sociais, como fornecimento gratuito de medicamentos e tratamentos de saúde pela rede pública, não são suficientes a garantir o mínimo existencial.

14 - Tendo sido constatada, mediante estudo social, a ausência de hipossuficiência econômica, de rigor o indeferimento do pedido.

15 - Condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, §2º, e 12, da Lei nº 1.060/50, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

16 - Apelação do INSS provida. Revogada tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS para reformar a r. sentença de 1º grau e julgar improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006816-27.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.006816-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JACOB ANTONIO CONSOLMAGNO
ADVOGADO	:	SP164904 HELMAR DE JESUS SIMÃO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00001719320118260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC/73). PODERES DO RELATOR. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA CONFIGURADA APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INTERPRETAÇÃO **CONTRARIO SENSU**. ART. 436 DO CPC/73. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC/73).

2 - Informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fls. 63 a 71, dão conta de que o demandante verteu contribuições como empresário/empregador e contribuinte individual nos períodos de 11/1985 a 02/1986, 05 a 06/1991 e 06/2003 a 12/2008.

3 - O art. 15, II, da Lei nº 8.213/91 estabelece o denominado "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das

contribuições, em que se mantem a qualidade de segurado daquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; de modo que, no caso, a perda desta qualidade ocorreu em 16/02/2010, nos termos do §4º do mencionado dispositivo legal.

4 - O laudo pericial, elaborado em 27/09/2012, atestou a existência de "*doença pulmonar obstrutiva crônica, enfisema, remissão câncer de estômago e miocardiopatia dilatada*". Apontou que a incapacidade é definitiva e que data de março de 2011. Por fim, acrescentou que o autor apresentou quadro de dor no estômago há 06 anos e que está sem exercer atividade laboral há 02 anos.

5 - Os atestados acostados aos autos, emitidos pelo hospital do câncer de Barretos, consignam que o demandante é paciente desde 08/11/2010, por ser portador da moléstia classificada na CID 10: C16 (neoplasia maligna do estômago) - fl. 08, e CID 10: C85 (Linfoma não-Hodgkin de outros tipos e de tipo não especificado) - fl. 23.

6 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a **contrario sensu** do que dispõe o art. 436 do CPC/73 e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

7 - Inaplicável, ao caso dos autos, o disposto no §2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, eis que inexistente nos autos registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, cópia da CTPS ou outro documento que demonstre a condição de desemprego, não podendo referida situação ser presumida, sobretudo diante da qualificação de "empresário"/"comerciante", constante na inicial/procuração e no CNIS (fl. 65), bem como diante da informação de que o autor laborou até 2010 (02 anos antes do laudo - fl. 50).

8 - Constatada a perda da qualidade de segurado antes do surgimento da incapacidade, de rigor o indeferimento do pedido.

9 - Condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

10 - Agravo legal do INSS provido. Decisão reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos. Revogação da tutela antecipada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal do INSS, para reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016512-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016512-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTINA ALVES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
No. ORIG.	:	12.00.00029-5 1 Vr RANCHARIA/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.472/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. FAMÍLIA. DEVER DE ASSISTÊNCIA. AFASTADA SITUAÇÃO DE RISCO EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

- 1 - O art. 203, V, da Constituição Federal instituiu o benefício de amparo social, assegurando o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
- 2 - A Lei nº 8.742/93 e seus decretos regulamentares estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício, a saber: pessoa deficiente ou idoso com 65 anos ou mais e que comprove possuir renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.
- 3 - Pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em decorrência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na dicção do art. 20, §2º, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.
- 4 - A Lei Assistencial, ao fixar a renda *per capita*, estabeleceu uma presunção da condição de miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso por outros meios de prova. Precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.
- 5 - No que diz respeito ao limite de ¼ do salário mínimo *per capita* como critério objetivo para comprovar a condição de miserabilidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 4374/PE, reapreciou a decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº 1.232-1/DF), declarando a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
- 6 - O estudo social informou ser o núcleo familiar composto pela autora, seu cônjuge, seu cunhado e sua neta. A renda familiar decorre do benefício de aposentadoria auferido pelo marido da requerente. Informações extraídas do Sistema Único de Benefícios/Dataprev confirmam a titularidade do benefício de aposentadoria por idade, no montante de R\$906,20, quando o valor do salário mínimo era de R\$ 788,00 (25/05/2015). Dados atualizados, provenientes do mesmo banco de dados, dão conta de que, na competência junho/2016, o *quantum* recebido foi no valor de R\$1.008,41, ou seja, o equivalente a 1,14 salários mínimos, considerado o valor nominal vigente (R\$880,00). Outrossim, consta do relatório socioeconômico que a renda da família também é integrada pelos proventos oriundos da aposentadoria por invalidez, recebida pelo cunhado da requerente, Sr. Benedito Paulino da Silva.
- 7 - O dever de assistência é, primordialmente, da família, e, no caso da autora, isso vem ocorrendo a contento, na medida em que mora em imóvel de propriedade do cunhado.
- 8 - O benefício assistencial da prestação continuada é auxílio que deve ser prestado pelo Estado, portanto, por toda a sociedade, *in extremis*, ou seja, nas específicas situações que preencham os requisitos legais estritos, bem como se e quando a situação de quem o pleiteia efetivamente o recomende, no que se refere ao pouco deixado pelo legislador para a livre interpretação do Poder Judiciário.
- 9 - Ainda que o magistrado sensibilize-se com a situação apresentada pela parte autora e compadeça-se com a horripilante realidade a que são submetidos os trabalhadores em geral, não pode determinar à Seguridade a obrigação de pagamento de benefício, que independe de contribuição, ou seja, cujo custeio sairá da receita do órgão pagador - contribuições previdenciárias e sociais - e cujos requisitos mínimos não foram preenchidos, sob pena de criar perigoso precedente que poderia causar de vez a falência do já cambaleado Instituto Securitário.
- 10 - O benefício em questão, que independe de custeio, não se destina à complementação da renda familiar baixa e a sua concessão exige do julgador exerça a ingrata tarefa de distinguir faticamente entre as situações de pobreza e de miserabilidade, eis que tem por finalidade precípua prover a subsistência daquele que o requer.
- 11 - O legislador não criou programa de renda mínima ao idoso. Até porque a realidade econômico-orçamentária nacional não suportaria o ônus financeiro disto. As Leis nº 8.742/93 e nº 10.741/03 vão além e exigem que o idoso se encontre em situação de risco. Volto a frisar que o dever de prestar a assistência social, por meio do pagamento pelo Estado de benefício no valor de um salário mínimo, encontra-se circunscrito àqueles que se encontram em situação de miserabilidade, ou seja, de absoluta carência, situação essa que evidencia que a sobrevivência de quem o requer, mesmo com o auxílio de outros programas sociais, como fornecimento gratuito de medicamentos e tratamentos de saúde pela rede pública, não são suficientes a garantir o mínimo existencial.
- 12 - Também não é via alternativa ao idoso, que jamais fez parte do mercado de trabalho, seja na condição de empregado, seja na de autônomo, que lhe venha a assegurar renda mínima, tão-somente por ter implementado requisito etário e por se encontrar em situação socioeconômica humilde. Sei que o tema é absolutamente espinhoso e desperta comiseração em sociedade, o que não pode servir, entretanto, de cortina de fumaça que permita o obnubilamento das exigências legais à concessão do benefício vindicado.
- 13 - Tendo sido constatada, mediante estudo social e demais elementos de prova, a ausência de hipossuficiência econômica, de rigor o indeferimento do pedido.
- 14 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Tutela específica revogada. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIANA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ incapaz
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REPRESENTANTE	:	CELIA TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00095-7 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.472/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. AJUDA FAMILIAR. HISTÓRICO DE REMUNERAÇÃO DOS PARENTES NÃO CONDIZENTE COM A IDEIA DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE MORADIA. INFORMAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE IMÓVEL RECEBIDO EM HERANÇA. SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA DISTANTE DA IDEIA DE MISERABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O art. 203, V, da Constituição Federal instituiu o benefício de amparo social, assegurando o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2 - A Lei nº 8.742/93 e seus decretos regulamentares estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício, a saber: pessoa deficiente ou idoso com 65 anos ou mais e que comprove possuir renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

3 - Pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em decorrência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na dicção do art. 20, §2º, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

4 - A Lei Assistencial, ao fixar a renda *per capita*, estabeleceu uma presunção da condição de miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso por outros meios de prova. Precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

5 - No que diz respeito ao limite de ¼ do salário mínimo *per capita* como critério objetivo para comprovar a condição de miserabilidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 4374/PE, reapreciou a decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº 1.232-1/DF), declarando a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

6 - O estudo social informou que *"a família reside em casa própria, composta por três quartos, dois banheiros, duas salas, cozinha, despensa, lavanderia, garagem e varanda. Amplo quintal de terra, murado e com portão na frente da residência."* Além disso, *"a residência apresentava boas condições de limpeza ambiental e organização, mobiliada com simplicidade. Apresenta eficiente proteção e conforto aos seus moradores."*

7 - A renda familiar é decorrente dos proventos auferidos pelos que residem no imóvel. À época da visita à residência, o irmão da requerente (Sr. Alex Sandro da Silva) recebia remuneração no valor de R\$1.500,00, em razão de atividade laborativa, na condição de enrolador eletricitista. A cunhada (Sra. Roberta Aparecida de Souza Silva) auferia renda no valor de R\$1.000,00, como vendedora. Por sua vez, a sogra do irmão (Sra. Madalena Orsolina de Souza) recebia um salário mínimo, a título de benefício previdenciário de aposentadoria. A renda total do núcleo familiar foi contabilizada no valor de R\$3.178,00. Informações atualizadas, extraídas do Sistema Único de Benefícios/Dataprev, dão conta de que na competência 02/2016, o irmão da autora auferiu proventos da ordem de R\$2.563,71.

8 - Além disso, foi informado que o pai da autora, apesar de não mais residir sob o mesmo teto, paga o salário da Auxiliar de Enfermagem, necessária aos cuidados da filha, no montante de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), valor este que para fins de apuração da renda familiar deve ser agregado aos ingressos financeiros do núcleo. A assistente social registrou ainda que o irmão da requerente é proprietário de um veículo, e que ele, juntamente com a autora e outro irmão, receberam, em herança da genitora, um imóvel, do qual são detentores, em conjunto, da metade do seu valor, circunstância apta a lhe gerar acréscimo de rendimento.

9 - Os elementos trazidos aos autos militam, portanto, contrariamente à demonstração da hipossuficiência econômica, apontando, na verdade, no sentido da construção de uma situação socioeconômica distante da ideia de miserabilidade.

10 - O benefício assistencial da prestação continuada é auxílio que deve ser prestado pelo Estado, portanto, por toda a sociedade, *in extremis*, ou seja, nas específicas situações que preencham os requisitos legais estritos, bem como se e quando a situação de quem o pleiteia efetivamente o recomende, no que se refere ao pouco deixado pelo legislador para a livre interpretação do Poder Judiciário.

11 - Tendo sido constatada, mediante estudo social, a ausência de hipossuficiência econômica, de rigor o indeferimento do pedido.

12 - Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045535-78.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045535-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA EUNICE MENDES
ADVOGADO	:	SP133245 RONALDO FREIRE MARIM
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG.	:	00020953720148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PAGO AO IDOSO. EXCLUSÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA) E STF (REPERCUSSÃO GERAL). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DA LEI Nº 8.472/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA. ANÁLISE DA MISERABILIDADE EM CONJUNTO COM DEMAIS FATORES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

1 - Remessa oficial. Inexistência de obrigatoriedade de reexame necessário porque a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição quando o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC/73.

2- O art. 203, V, da Constituição Federal instituiu o benefício de amparo social, assegurando o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

3 - A Lei nº 8.742/93 e seus decretos regulamentares estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício, a saber: pessoa deficiente ou idoso com 65 anos ou mais e que comprove possuir renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

4 - Pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em decorrência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na dicção do art. 20, §2º, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

5 - A Lei Assistencial, ao fixar a renda *per capita*, estabeleceu uma presunção da condição de miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso por outros meios de prova. Precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

6 - Já no que diz respeito ao limite de ¼ do salário mínimo *per capita* como critério objetivo para comprovar a condição de miserabilidade, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 4374/PE, reapreciou a decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº 1.232-1/DF), declarando a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

7 - O benefício assistencial da prestação continuada é auxílio que deve ser prestado pelo Estado, portanto, por toda a sociedade, *in extremis*, ou seja, nas específicas situações que preencham os requisitos legais estritos, bem como se e quando a situação de quem o pleiteia efetivamente o recomende, no que se refere ao pouco deixado pelo legislador para a livre interpretação do Poder Judiciário.

8 - Ainda que o magistrado sensibilize-se com a situação apresentada pela parte autora e compadeça-se com a horripilante realidade a que são submetidos os trabalhadores em geral, não pode determinar à Seguridade a obrigação de pagamento de benefício, que independe de contribuição, ou seja, cujo custeio sairá da receita do órgão pagador - contribuições previdenciárias e sociais - e cujos requisitos mínimos não foram preenchidos, sob pena de criar perigoso precedente que poderia causar de vez a falência do já cambaleado Instituto Securitário.

9 - O benefício em questão, que independe de custeio, não se destina à complementação da renda familiar baixa e a sua concessão exige



do julgador exerça a ingrata tarefa de distinguir faticamente entre as situações de pobreza e de miserabilidade, eis que tem por finalidade precípua prover a subsistência daquele que o requer.

10 - O dever de prestar a assistência social, por meio do pagamento pelo Estado de benefício no valor de um salário mínimo, encontra-se circunscrito àqueles que se encontram em situação de miserabilidade, ou seja, de absoluta carência, situação essa que evidencia que a sobrevivência de quem o requer, mesmo com o auxílio de outros programas sociais, como fornecimento gratuito de medicamentos e tratamentos de saúde pela rede pública, não são suficientes a garantir o mínimo existencial.

11 - Salienta-se que os filhos maiores tem o dever constitucional de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229 da Carta Magna), de modo que o benefício assistencial é subsidiário e somente tem cabimento nas hipóteses em que os descendentes constituam outro núcleo familiar, residam em outro local e, ainda, não disponham de recursos financeiros suficientes para prestarem referida assistência material (requisitos cumulativos), não sendo este o caso dos autos.

12 - A autora declarou ter sete filhos maiores, e que residem em localidades diversas. Entretanto, inexistente nos autos demonstração de eventuais impedimentos pelos quais seus filhos não lhe prestam auxílio. Assim, no caso, o dever de assistência é, primordialmente, da família.

13 - Inversão do ônus sucumbencial, com a condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

14 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência com suspensão de efeitos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002411-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002411-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANA ANGELICA GIL
ADVOGADO	: SP170782 SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA
No. ORIG.	: 00066733520128260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITO ETÁRIO CUMPRIDO. AUTORA TITULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. VEDAÇÃO. ART. 20, §4º, DA LEI Nº 8.742/93. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O art. 20 da Lei Assistencial, com redação fornecida pela Lei nº 12.435/2011, e o art. 1º de seu decreto regulamentar estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: ser o requerente deficiente ou idoso, com 70 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. A idade mínima de 70 anos foi reduzida para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998, pelo art. 1º da Lei nº 9.720/98 e, posteriormente, para 65 anos, através do art. 34 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003, mantida, inclusive, por ocasião da edição da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.

2 - Pessoa com deficiência é aquela incapacitada para o trabalho, em decorrência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na dicção do art. 20, §2º, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

3 - A autora preenche o requisito etário, posto contar com 83 anos de idade à época do pedido inicial, todavia, por ser beneficiária de pensão por morte no valor de um salário mínimo, desde 09/03/2015, vale dizer, anteriormente à data da sentença em que concedido o

benefício, em 03/07/2015, incide a vedação prevista no artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93.

4 - Além do mais, à míngua de informações, cujo dever de trazer para os autos era da própria autora, não há como se concluir com segurança a impossibilidade financeira dos seus dois filhos em lhe auxiliar economicamente, razão pela qual imperativa, também, a improcedência do benefício entre a data da citação e aquela da concessão da pensão por morte.

5 - Inversão do ônus sucumbencial. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão dos benefícios da gratuidade à autora.

6 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Revogada a tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008208-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008208-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RUAN LAURINDO DE FREITAS incapaz
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REPRESENTANTE	:	ROSIMEIRE BUENO LAURINDO
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00065-2 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRIANÇA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DIFERENCIADA. LIMITAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE E RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA. ANÁLISE DA MISERABILIDADE EM CONJUNTO COM DEMAIS FATORES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E VULNERABILIDADE SOCIAL PRESENTES. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA.

1 - O art. 203, V, da Constituição Federal instituiu o benefício de amparo social, assegurando o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2 - A Lei nº 8.742/93 e seus decretos regulamentares estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício, a saber: pessoa deficiente ou idoso com 65 anos ou mais e que comprove possuir renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

3 - Pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em decorrência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na dicção do art. 20, §2º, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

4 - A Lei Assistencial, ao fixar a renda *per capita*, estabeleceu uma presunção da condição de miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso por outros meios de prova. Precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

5 - No que diz respeito ao limite de ¼ do salário mínimo *per capita* como critério objetivo para comprovar a condição de miserabilidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 4374/PE, reapreciou a decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº 1.232-1/DF), declarando a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

6 - O laudo psiquiátrico de fls. 82/83, realizado em 21 de agosto de 2009, diagnosticou que o autor apresentava "*humor exaltado, bom*

contato, orientado, sem sinais de distúrbio sensorial, curso do pensamento e memória sem alterações". Concluiu a perita que o demandante não apresentava "alterações psiquiátricas significativas no momento". Complementação do laudo de avaliação, fl. 105, corroborando que "na época, o periciando não apresentou alterações psiquiátricas significativas, nem sinais de deficiência mental que o tornem incapaz de prover sua própria manutenção".

7 - Novo exame de avaliação psiquiátrica de fls. 117/118, realizado em 19 de agosto de 2011, cuja conclusão foi no sentido de "trata-se de menor apresentando dificuldades do aprendizado e alterações do comportamento, sem alterações psiquiátricas significativas".

8 - A perícia-médica de fls. 148/152, realizado em 12 de abril de 2013, diagnosticou que o autor possui "lesão do plexo braquial". Assinalou o **expert** que o demandante apresenta "hipotrofia muscular a direita de braço e ombro. Com dificuldade e lentidão para realizar movimentos com o braço e ombro direito". De acordo com o perito, "ao exame clínico, apresentou bom estado geral, pouco comunicativo, com discurso coerente, hidratado, eupneico, consciente e orientado no tempo e espaço". Por fim, concluiu pela existência de "incapacidade parcial e permanente".

9 - Tratando-se de criança (o requerente possuía 05 anos à época da propositura da ação), a análise da deficiência deve ser feita sob a ótica do art. 4º, § 1º, do Decreto nº 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011.

10 - Há limitações do desempenho de atividade e restrição da participação social, eis que o autor, de tenra idade, apresenta hipotrofia muscular de braço e ombro, dificuldade na comunicação oral ("pouco comunicativo" - fl. 150), dificuldade do aprendizado (fl. 118 - laudo psiquiátrico) e perturbação do ritmo da fala (conseguiu manter o ritmo de leitura, o que não ocorre atualmente - fl. 156). Tais circunstâncias, ao meu sentir, são suficientes para deixar evidente que ele não se encontra, tanto nos estudos, quanto na interação com as demais crianças da sua idade, em condições de igualdade.

11 - Relatou que o demandante "fez uma adaptação do seu corpo para realizar as atividades" físicas na escola (fl. 156) e que o mesmo se submete a tratamentos ortopédicos e com fonoaudióloga e fisioterapeuta (fl. 180), o que somente corrobora a existência de "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na dicção do art. 20, §2º, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015".

12 - A incapacidade parcial, por si só, não é apta a afastar a concessão do benefício assistencial, eis que deve ser analisada em conjunto com as especificidades do caso concreto.

13 - O estudo social realizado em 15 de novembro de 2014 (fls. 179/181) informou que o requerente "reside em companhia dos pais e um irmão", estudante da primeira série do ensino médio. "A casa é de propriedade da avó paterna, que cedeu o espaço à família. A construção é antiga e necessita de reparos". Segundo a assistente social, a renda familiar "naquela ocasião, era de R\$250,00, mas que haveria alteração, pois a mãe do autor cuidava de uma criança cujos pais iriam se mudar e já não mais poderia contar com aquela fonte de renda, já o pai realiza atividades informais e com isso a renda é variável". O genitor conserta eletrônicos e não possui vínculos empregatícios regulares e constantes, o que denota que sobrevive no mercado informal de trabalho. As despesas mensais totalizam R\$864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais). "A família está inscrita no programa federal Bolsa Família, no valor de R\$70,00".

14 - Tendo sido constatados, mediante perícia-médica, estudo social e demais elementos constantes dos autos, o impedimento de longo prazo, bem como o estado de hipossuficiência econômica da parte autora, de rigor o deferimento do pedido.

15 - Termo inicial fixado na data da citação, eis que os pressupostos necessários à concessão do benefício somente restaram evidenciados em juízo.

16 - Correção monetária e juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

17 - Em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há custas, nem despesas processuais a serem reembolsadas.

18 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

19 - Apelação do autor provida. Sentença reformada. Ação julgada procedente. Tutela específica (art. 497, CPC/73) concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do autor para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 17542/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006620-74.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006620-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	AFONSO BARROSO DE AMORIM
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066207420064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos de 01/10/1977 a 16/04/1979, de 17/09/1979 a 04/02/1985, de 26/08/1985 a 05/03/1997, convertendo-os em atividade comum.
3. Desse modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde o requerimento administrativo (07/05/1998), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão do autor.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 17547/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000848-17.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.000848-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDONCA
ADVOGADO	:	SP192911 JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00008481720134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. A condição de dependente foi devidamente comprovada através da certidão de casamento trazida aos autos (fls. 46), na qual consta

que o *de cuius* era casado com a autora.

3. No que tange à qualidade de segurado, restou igualmente comprovada, verificou-se na cópia da CTPS do falecido (fls. 17), que seu último registro foi no período de 02/03/1984 a 01/12/2005, corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 47/48), além de ter registro em 12/04/2007 a 24/04/2007 e verteu contribuição individual em 06/2008.

4. Assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à pensão por morte, desde a data do óbito (26/06/2008 - fls. 15), visto que o requerimento administrativo foi protocolado no prazo de trinta dias após o óbito (10/07/2008 - fls. 45), conforme determinado pela r. sentença.

5. Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009304-86.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.009304-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEMEZIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP298050 JONATHAS CAMPOS PALMEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00093048620144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 CPC/1973. ANOTAÇÕES CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE *JURIS TANTUM*. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. De início, rejeito a preliminar arguida pelo INSS, tendo em vista que a condenação aplicada é obviamente inferior a 60 salários mínimos, não estando sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil vigente no momento do julgado, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Nesse passo, observe-se a RMI constante de fls. 119.

2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

3. Consigno que os períodos constantes das CTPS apresentadas devem ser efetivamente ser computados, pois mesmo que não constem eventuais contribuições no CNIS colacionado aos autos, as anotações ali presentes gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, não havendo dos autos qualquer outra prova em contrário que apontem a inexistência dos vínculos laborais ali descritos.

4. Deve ser mantida, igualmente, a tutela antecipada concedida, pois não entendo que a imediata execução da sentença ora recorrida resulte, necessariamente, em lesão grave ou de difícil reparação à Previdência Social, uma vez que se deve observar que, no presente caso, colidem o bem jurídico vida e o bem jurídico pecuniário, daí porque aquele primeiro é que deve predominar, mesmo porque, embora, talvez, não seja, realmente, provável a restituição dos valores pagos a título de tutela antecipada, se não fosse confirmada a r. sentença em grau recursal, ainda seria possível a posterior revogação do benefício concedido, impedindo, destarte, a manutenção da produção de seus efeitos.

5. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC/73, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

6. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 17548/2016**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004750-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004750-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP298168 RANIERI FERRAZ NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ELENA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG.	:	10005037420168260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

Embora os documentos atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade atual para o trabalho.

2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

3. Agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45954/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200911-11.1992.4.03.6104/SP

	95.03.046072-7/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	NEUSA DA SILVA AUGUSTO

ADVOGADO	:	SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES e outros(as)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	92.02.00911-2 1 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004908-25.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.004908-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006829-63.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.006829-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOAO DONIZETI CAMPOS
ADVOGADO	:	SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012629-16.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.012629-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP141784 HELENA MARIA CANDIDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	02.00.00148-6 1 Vr BEBEDOURO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017110-22.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.017110-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA FRIZO
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANIEL CARNEIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00013-7 1 Vr MOGI GUACU/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003059-54.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.003059-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	THERESINHA APARECIDA QUINSAN
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro(a)



REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00030595420074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006910-53.2007.4.03.6119/SP

		2007.61.19.006910-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SEBASTIAO FERREIRA e outro(a)
	:	EUNICE DE ABREU FERREIRA
ADVOGADO	:	SP190706 LUCIANO APARECIDO ANTONIO
SUCEDIDO(A)	:	MARCOS ROBERTO DE ABREU FERREIRA falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00069105320074036119 1 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002200-53.2008.4.03.9999/SP

		2008.03.99.002200-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE SEVERO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	02.00.00109-2 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

## 00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010965-13.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.010965-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ROSENIR GUERRA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00131-6 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

## VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

## 00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018111-08.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.018111-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP087169 IVANI MOURA
No. ORIG.	:	06.00.00115-3 2 Vr GUARARAPES/SP

## VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

## 00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044602-52.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.044602-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO DUARTE AZADINHO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
No. ORIG.	:	07.00.00106-6 3 Vr PENAPOLIS/SP

## VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061296-96.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.061296-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAMIRO PIRES
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG.	:	08.00.00016-0 3 Vr TATUI/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027563-08.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.027563-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	EVELVINA VIEIRA DA SILVA LEITE
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00007-1 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004609-96.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.004609-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JORGE FERREIRA

ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00046099620114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008557-46.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.008557-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	TEODORO TUTOMU SATO
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00085574620114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011760-16.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011760-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE GOMES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00117601620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008911-56.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.008911-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAICE NICOLAU (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP194452 SILVANA APARECIDA GREGÓRIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00089115620124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031848-29.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031848-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00010917620134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à agravante para manifestação ao agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil, em atenção ao despacho a fls. 76.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007308-82.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007308-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	JOSE ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP259253 PHELIPE POGERE GONÇALVES
No. ORIG.	:	00027220520118260072 2 Vr BEBEDOURO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011478-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011478-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA DE ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO	:	SP149981 DIMAS BOCCHI
No. ORIG.	:	30017051320138260491 1 Vr RANCHARIA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012190-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012190-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172065 JULIANA CANOVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADRIANA CAMILO DA SILVA BORGES
ADVOGADO	:	SP322547 REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA
No. ORIG.	:	15.00.00053-7 2 Vr JACAREI/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000534-48.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2016 654/767

## D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário da sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (22/02/2013), devendo as prestações vencidas ser atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientações para os Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Concedeu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício e condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Sem apelações e por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

É o sucinto relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifico que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, não estando sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual a remessa oficial não merece ser conhecida.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

**São Paulo, 30 de agosto de 2016.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001251-84.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: THIERS CABRAL NETO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por THIERS CABRAL NETO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas/despesas do processo.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 14 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Considerando-se que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido liminar, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000657-70.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: ELI LEME CARDOSO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELI LEME CARDOSO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, que se declarou incompetente para julgar a demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Itapeva/SP.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a competência do Juízo de Direito do Foro Distrital de Itaberá/SP para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso.

### Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada à fl. 14 dos autos do presente recurso, defiro à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

No tocante à competência para julgamento das demandas previdenciárias, dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*

No caso, a demanda foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Itaberá/SP, que integra a Comarca de Itapeva/SP, sede de Vara da Justiça Federal e de Juizado Especial Federal.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a Vara Distrital não constitui foro autônomo, configurando apenas uma divisão administrativa da Comarca à qual está circunscrita.

Assim, somente onde não houver Vara Federal instalada é que o Juiz Estadual da Comarca do domicílio do segurado estará investido de jurisdição para processar e julgar as causas previdenciárias.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSA DE PEDIR QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA POSTULAÇÃO, E NÃO ACIDENTÁRIA. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. Na forma dos precedentes desta Col. Terceira Seção, "É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor." (CC 93.303/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/10/2008, DJe 28/10/2008). Ainda no mesmo sentido: CC 62.111/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2007, DJ 26/3/2007, p. 200.*

*2. Ainda em acordo com a posição sedimentada pelo referido Órgão, "Inexiste a delegação de competência federal*



prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior)." (CC 95.220/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 1º/10/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no CC 118.348/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Terceira Seção, julgado em 29.02.2012, DJe 22.03.2012)

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 14.03.2012, DJe 12.0./2012).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE.

Inexiste a delegação de competência federal prevista no artigo 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP."

(CC 95.220/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 10.09.2008, DJe 01.10.2008).

Trago, mais, acerca do tema, julgados desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL AFASTADA. EXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL INSTALADO NA SEDE DA COMARCA.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A demanda foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara Única Distrital de Paranapanema-SP, que integra a Comarca de Avaré-SP, sendo que, em Avaré-SP, há sede de Vara da Justiça Federal (Juizado Especial Federal).

3. Segundo recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, somente se não houver Vara Federal instalada na Comarca do domicílio do segurado é que o Juiz Estadual estará investido de jurisdição para processar e julgar as causas previdenciárias.

4. Conforme esclarece o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para o julgamento e processamento das causas em que são partes o INSS e segurado ou beneficiário somente será do Foro Distrital na hipótese de a Comarca à qual pertence não sediar Vara da Justiça Federal.

5. Portanto, ainda que no município em que se encontra instalado o Foro Distrital não exista Justiça Federal, a aferição da competência para o processamento das causas previdenciárias deverá levar em consideração o fato de haver ou não Justiça Federal na sede da Comarca à qual está vinculado o Foro Distrital.

6. Ante o exposto, não se há de falar em competência delegada (prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal) no presente caso.

7. Agravo Legal a que se nega provimento."

(AI 502228, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 16/12/2013, p. 08/01/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE DIREITO DE VARA DISTRITAL. INAPLICABILIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República não deve ser aplicada às varas distritais, quando existir vara da Justiça Federal nas comarcas às quais estiverem vinculadas.

II - Uma vez que o Foro Distrital de Paranapanema pertence à circunscrição judiciária da Comarca de Avaré/SP, sede de vara da Justiça Federal, a competência não pode ser atribuída à Justiça Estadual.

III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, §1º, do CPC)."

(AI 515089, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03/12/2013, p. 11/12/2013)

Dessa forma, existindo Vara da Justiça Federal, bem como do Juizado Especial Federal (Vara Federal de competência mista) em Itapeva, não há que se falar na aplicação do disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Após, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45953/2016**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003437-37.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.003437-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203592B HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS BISPO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

**DESPACHO**

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, bem como o estado grave de saúde (fls. 355/382), defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008956-85.2006.4.03.6107/SP

	2006.61.07.008956-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MAURO BRENHA
ADVOGADO	:	SP076473 LUIZ ANTONIO BRAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00089568520064036107 1 Vr ARACATUBA/SP

**DESPACHO**

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts.

1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008140-69.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.008140-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00081406920064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Converto o julgamento de diligência, a fim de que seja oficiado à Agência da Previdência Social de Santo André (fls. 96), para que esta encaminhe cópia da decisão definitiva acerca do pedido de revisão interposto pela parte autora (Elias Francisco de Oliveira), protocolo nº 35431.000728/2000-47, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.975.166-5.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032508-09.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.032508-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VERA RITA MANSO
ADVOGADO	:	SP159340 ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00093-5 1 Vr ORLANDIA/SP

#### DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o INSS foi devidamente intimado da decisão proferida às fls. 211/214vº, há mais de um ano, em que se reconheceu o direito da parte autora a benefício previdenciário, ordenando a sua imediata implantação; bem como de despacho deste Relator, no qual foi solicitado esclarecimento e cujo prazo transcorreu *in albis*,

entretanto não cumpriu as ordens judiciais.

Tendo em vista que a autarquia já interpôs Recurso Especial da decisão deste E. Colegiado, que manteve a concessão da benesse previdenciária, além da antecipação dos efeitos da tutela, fica facultada ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, cuja satisfação se dará por meio da expedição de precatório/requisitório, não se há falar em execução provisória, uma vez que, para tanto, se faz necessário o trânsito em julgado daquilo decidido, à exceção de valores futura e eventualmente incontroversos.

Publique-se. Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Secretaria da Vice-Presidência para processamento do Recurso Especial interposto.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021937-42.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.021937-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON DANIEL
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG.	:	06.00.00174-2 2 Vr MOGI GUACU/SP

#### DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, ex vi do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003172-07.2009.4.03.6113/SP

	2009.61.13.003172-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE TOME FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP276348 RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031720720094036113 3 Vr FRANCA/SP

**DECISÃO**

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) às fls. 343/ss pelo INSS, no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.  
 Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.  
 CARLOS DELGADO  
 Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015160-09.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015160-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RIVKA HAMEIRY (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00151600920094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.  
 CARLOS DELGADO  
 Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008342-20.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.008342-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP264339 ADRIANA BELCHOR ZANQUETA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00083422020104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DESPACHO

Relativamente a data de nascimento da parte autora, em consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Fazenda, verifico que no Cadastro de Pessoa Física (CPF) está registrada 25.09.1949, além de documentação carreada aos autos.

Sendo assim, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, ex vi do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008863-62.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.008863-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GABRIELLA BARRETO PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUSA TEIXEIRA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP253763 THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00088636220104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DESPACHO

Primeiramente, denego o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois à fl. 709 consta Ofício da autarquia previdenciária referente à implantação do benefício.

No mais, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, ex vi do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011332-68.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.011332-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILBERTO COELHO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00113326820104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, ex vi do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002403-10.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.002403-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	JAIR ALVES LEITE
ADVOGADO	:	SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO	:	decisão de fls. 392/395
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00090-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, em face de decisão de fls. 392/395, que deu parcial provimento à  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/09/2016 663/767

apelação da parte autora, para reconhecer o período trabalhado nas lides rurais de 01/02/1967 a 31/12/1970, para acrescentar ao tempo já reconhecido pelo INSS, e elevar o percentual em sua renda mensal, a partir do pedido de revisão, observada a prescrição quinquenal, determinando a imediata implantação da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com data de início em 10/06/1997 (data do pedido de revisão na via administrativa), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente. A parte embargante alega obscuridade no que diz respeito à contagem do prazo prescricional, se este se daria do pedido administrativo em 10/06/1997, ou se daria a partir do ajuizamento da presente ação em 24/05/2006. Requer que conste expressamente a data de início do pagamento das diferenças em atraso, evitando, assim, nova discussão sobre o tema na fase de execução. É o relatório.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC aos embargos infringentes (EI 1321179/SP, Processo nº 2002.61.26.008515-5, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 13/12/2012; EI 1084662/SP, Processo nº 2006.03.99.003118-4, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, D.J. 16/12/2013; e EI 1122330/SP, Processo nº 2006.03.99.021684-6, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, D.J. 22/10/2012).

Feitas essas ponderações, passo ao exame dos embargos de declaração.

Inicialmente, verifico que a r. decisão determinou a revisão da Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição da parte autora, a partir do pedido de revisão na via administrativa (10/06/1997), devendo ser observada a prescrição quinquenal.

Assim, considerando que a decisão proferida determinou o reconhecimento do labor rural do autor no período de 01/02/1967 a 31/12/1970, para acrescentar ao tempo já reconhecido pelo INSS, e elevar o percentual em sua renda mensal, a partir do pedido de revisão, observada a prescrição quinquenal, entende-se que a prescrição quinquenal deverá constar da data do ajuizamento da ação na esfera administrativa, qual seja 10/06/1997, considerando este o termo inicial do pedido de revisão.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos pela parte autora, apenas para esclarecer o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, mantendo, a r. decisão agravada na forma fundamentada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000444-58.2011.4.03.6004/MS

	2011.60.04.000444-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DILMA DA COSTA LEITE incapaz
ADVOGADO	:	MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MANOEL COSTA LEITE
No. ORIG.	:	00004445820114036004 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifico que não foi juntada ainda, pelo defensor da parte autora, **procuração ad judicium** constando sua representação sob a nova curatela. Regularize a representação processual, sob pena de desentranhamento das contrarrazões.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal



	2011.61.14.002992-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	GERALDO ALVES PINTO
ADVOGADO	:	SP086599 GLAUCIA SUDATTI e outro(a)
EMBARGADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE RICARDO RIBEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029921720114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 105/6) contra a decisão (fls. 101/2), proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil/1973, que, de ofício, reconheceu a carência da ação por falta de interesse processual e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, (art. 267, VI, do CPC/1973), julgando prejudicada a apelação do INSS.

Sustenta o embargante haver **contradição** no *decisum*, tendo em vista a existência de limitação ao teto da previdência no benefício por ocasião de revisão judicial, em que determinada a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (IRSM).

Requer, por assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado.

Devidamente intimado, o INSS deixou de se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos.

**É o relatório.****Decido.**

Neste caso, presente hipótese contida no artigo 535 do Código de Processo Civil (artigo 1.022 do CPC atual), a autorizar o acolhimento dos embargos de declaração.

Cuida-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, mediante a observância dos novos tetos constitucionais.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, determinando o reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00), e o pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Em sede de apelação, o INSS alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, diante do acordo judicial homologado nos autos da ACP 0004911-28.2011.403.6183, e a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a ausência do direito à revisão pretendida.

Como se observa, os efeitos da ação civil pública não podem prejudicar o andamento da ação ajuizada individualmente. Nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Note-se, ainda, que, nos termos do art. 337, § 2º do CPC/2015, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, condição esta que não ocorre no caso dos autos.

Conforme entendimento do STJ: "*Segundo pacífico entendimento desta Corte, a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual*" (RESP nº 240.128/PE).

Ademais, não restou comprovado nos autos que o benefício do autor foi selecionado para a revisão do teto previdenciário nas EC's 20/1998 e 41/2003.

Ainda, de início, não conheço do apelo do INSS quanto à aplicação da prescrição quinquenal, uma vez que observada a sua incidência pela r. sentença (fls. 83-v), restando configurada a ausência de sucumbência neste tópico.

Com efeito, observo que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)*

*Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).*

Contudo, o tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.*

*NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Ressalte-se que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

Mister ressaltar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Desta forma, verifica-se que o benefício sofreu referida limitação (fls. 13/25), fazendo jus à revisão de sua renda mensal para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração, para sanar a contradição apontada e, atribuindo-lhes efeitos notadamente infringentes, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação do INSS, nos termos da fundamentação.** P.I.C.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004849-98.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.004849-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	ALBINO GOMES
ADVOGADO	:	SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048499820114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 93/5) contra a decisão (fls. 75/7) proferida nos termos do artigo 557, do CPC/1973, que reconheceu, de ofício, a ocorrência de decadência e extinguiu o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC/1973.

Sustenta a parte autora-embargante haver **erro material** no *decisum*, tendo em vista que não se operou a decadência, pois não se trata de revisão de ato concessório, e sim, de reajustes posteriores.

Requer, por assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado, imprimindo-se-lhes, ainda, efeitos infringentes.

Devidamente intimado acerca dos embargos de declaração opostos, o INSS deixou de se manifestar.

### É o relatório.

#### Decido.

Neste caso, presente hipótese contida no artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1.022 do CPC atual), a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a parte autora requereu o reajuste de 2,28% referente a junho de 1999 e 1,75% em maio de 2004, a partir de sua vigência, com observância do critério *pro rata* da EC 20, art. 14 e EC 41, art. 5º.

O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523/97 tem como termo inicial o dia da vigência da referida MP (28/06/1997).

Como se observa, o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, não incide na espécie. Não se trata de pedido de revisão de ato de concessão, a que se refere o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, assiste razão à parte embargante, vez que a decisão monocrática considerou o pedido formulado pela autora como revisão de renda mensal inicial de benefício.

Restando dissociada da realidade dos autos, configura-se como correta a anulação da decisão embargada em face do vício apontado.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para anular a decisão de fls. 75/7, consoante fundamentação.

Após intimação das partes, retornem os autos a fim de que seja apreciada oportunamente a apelação interposta pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004965-91.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.004965-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	MARIA LUIZA AMADIO
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
EMBARGADO	:	decisão de fls. 106/108
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00049659120114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora do Seguro Social - INSS, em face de decisão de fls. 106/108, que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido da parte autora.

Alega a parte embargante, em síntese, que o presente recurso visa sanar omissão na análise da existência de limitação ao teto da previdência no benefício por ocasião da revisão administrativa em 06/1992, uma vez que o benefício previdenciário apurou média contributiva inferior ao teto da época quando do cálculo da RMI com o advento da revisão procedida pelo buraco negro.

Assim, requer seja acolhido o recurso, para que seja sanado o vício apontado.

Devidamente intimado, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório.

#### Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento,

tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC aos embargos infringentes (EI 1321179/SP, Processo nº 2002.61.26.008515-5, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 13/12/2012; EI 1084662/SP, Processo nº 2006.03.99.003118-4, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, D.J. 16/12/2013; e EI 1122330/SP, Processo nº 2006.03.99.021684-6, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, D.J. 22/10/2012).

Feitas essas ponderações, passo ao exame dos embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora do Seguro Social - INSS, em face de decisão de fls. 106/108, que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido da parte autora.

Neste caso, presente hipótese contida no artigo 535 do Código de Processo Civil (artigo 1.022 do CPC atual), a autorizar o acolhimento dos embargos de declaração.

Cuida-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, mediante a observância dos novos tetos constitucionais.

Com efeito, observo que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)*

*Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).*

Contudo, o tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011: *DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Ressalte-se que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

Mister ressaltar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

*In casu*, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 24/10/1989) foi concedido com RMI revista no valor de R\$ 4.780.863,30, limitado ao maior valor teto da época (R\$ 4.780.863,30), conforme demonstrado pelos documentos de fls. 15/17, com salário base acima do teto após revisão do buraco negro.

Desta forma, verifica-se que o benefício sofreu referida limitação, fazendo jus à revisão de sua renda mensal para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da

prolação da sentença.

Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

Diante do exposto **acolho os embargos de declaração, para sanar a contradição apontada e, atribuindo-lhes efeitos notadamente infringentes**, nego seguimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para manter a sentença que julgou procedente o pedido da autora, para determinar a revisão do benefício do autor, aplicando-lhe o art. 14, da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/2003.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011181-68.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011181-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ISMERALDO RUFINO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00111816820114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040917-68.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.040917-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO VIRTUOSO MENDES
ADVOGADO	:	SP265132 JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00409176820114036301 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003571-61.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.003571-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADO	:	SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035716120124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003624-27.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.003624-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TCHARLES DOMENEGHETTI
ADVOGADO	:	SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO
SUCEDIDO(A)	:	SONIA TEREZINHA DOMENEGHETTI falecido(a)
No. ORIG.	:	00036242720124036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003826-62.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.003826-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE ORLANDO MARIOTO
ADVOGADO	:	SP250754 GABRIELA BASTOS FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00038266220124036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) pela parte autora (fls. 115/ss) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011368-42.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.011368-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON LAURENTINO GOMES
ADVOGADO	:	SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00113684220124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001212-10.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.001212-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOANA ANGELICA DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELPIDIO MARCELINO MALDONADO LEDESMA e outros(as)
	:	ROMUALDO MALDONADO LEDESMA
	:	ROBERTO MALDONADO LEDESMA
	:	MIGUEL MALDONADO LEDESMA
	:	JANUARIA MALDONADO LEDESMA
ADVOGADO	:	MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	PRESENTACION LEDEZMA ORTELLADO falecido(a)
No. ORIG.	:	00012121020134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002201-68.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.002201-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA LUCIA DOS SANTOS MARRETI
ADVOGADO	:	SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP257897 GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro(a)



ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022016820134036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA LUCIA DOS SANTOS MARRETI contra a r. decisão de fls. 160/161 que deu provimento à apelação da impetrante, interposta contra a decisão de fls. 122/124, proferida em sede de *writ*, que denegou a segurança pleiteada.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão padece de omissão quanto ao pedido para que seja evitada a inscrição em dívida ativa e consequente inclusão do seu nome no CADIN.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

#### Decido.

Verifico, no caso, que a decisão embargada foi omissa com relação ao pedido de não inscrição em dívida ativa e não inclusão do seu nome no CADIN.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** opostos, para sanar o vício apontado e determinar que seja impedida a inscrição da cobrança em dívida ativa e a inclusão do nome da impetrante no CADIN, desde que o único óbice seja o débito discutido na presente demanda, mantida, no mais, a decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000124-68.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.000124-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CASIMIRA MARIANO DO COUTO
ADVOGADO	:	SP274768 MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZA MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001246820134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00025 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001436-31.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.001436-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	MARIA JANETE DE MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00014363120134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa necessária decorrente de sentença de procedência prolatada em ação ajuizada objetivando a concessão do benefício salário-maternidade previsto nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213/91.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Decido.

Descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 28/10/2015, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973.

De acordo com o artigo 475, §2º, do CPC/73:

*"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).*

*§1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.*

**§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.**

*§3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.*

No caso, a r. sentença condenou o INSS no pagamento do benefício salário-maternidade, desde a citação (26/02/2014-fl. 24).

Constata-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício até a data de prolação da sentença - 28/10/2015, passaram-se pouco mais de 20 (vinte) meses, totalizando, assim, 6 (seis) prestações.

Assim, considerando que o valor do benefício a ser pago à parte autora correspondente a um salário mínimo, pois trata-se de segurada especial (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), tem-se que, mesmo que devidamente corrigidas e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, a condenação se afigura muito inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual.

Por estes fundamentos, **não conheço** da remessa necessária, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/73.

Comunique-se.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º grau, para cumprimento da r. sentença qualificada com o trânsito em julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2013.61.43.001950-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019506920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora, após protocolo da apelação (fls. 95/103), devidamente admitida pelo D. Magistrado *a quo*, fez juntar aos autos idêntico petição (fls. 105/109), determino o seu desentranhamento e consequente entrega ao interessado.

Intime-se o patrono da parte autora.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2013.61.43.003316-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA NARCIZA MAIA DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP320494 VINICIUS TOME DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00033164620134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2013.61.43.019623-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUZIA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00196237520134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008270-15.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008270-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ROBERTO DE BARROS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082701520134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009225-46.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009225-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MISSAK BAGBUDARIAN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00092254620134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008329-18.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.008329-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ADEMAR NATAL PEDIGONE
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO MOULIN PENIDO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00083291820144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) pelo INSS (fls. 124/ss) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007535-91.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.007535-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAMELA MIRELA LEMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DIRCE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00075359120144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.  
Publique-se. Intime-se.

Após, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00033 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002179-04.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.002179-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	ANTONIO GUEDES DE MENEZES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP202990 SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00021790420144036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa necessária decorrente de sentença de procedência prolatada em ação ajuizada objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal (fl. 73/75).

Não houve interposição de recurso voluntário.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 78/79), pelo não conhecimento do reexame necessário.

Decido.

Descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 26/11/2015, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973.

De acordo com o artigo 475, §2º, do CPC/73:

*"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).*

*§1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.*

**§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.**

**§3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.**

No caso, a r. sentença condenou o INSS no pagamento do benefício de assistência continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, em 06/05/2013 (fl. 22). Constata-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício até a data de prolação da sentença - 26/11/2015 - passaram-se pouco mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, totalizando, assim, 30 (trinta) prestações no valor de um salário mínimo, que, mesmo que devidamente corrigidas e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se afigura muito inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual.

Por estes fundamentos, **não conheço** da remessa necessária, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/73.

Comunique-se.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º grau, para cumprimento da r. sentença qualificada com o trânsito em julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003165-46.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003165-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSEFA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP256233 ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00031654620144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000530-69.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000530-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSELI DOS SANTOS GONZAGA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005306920144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se diretamente a APSADJ-PAISSANDÚ para que informe se cumpriu a ordem judicial exarada à fl. 153.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045869-15.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045869-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ITAMARA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP152803 JOSÉ WAGNER CORRÊA DE SAMPAIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	10000476520158260281 1 Vr ITATIBA/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme se constata dos autos, a matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (fls. 17/18), conforme verificado, também, no pleito inaugural, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;"*

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.*

*Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP."*

*(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)*

Transcrevo, ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.*



1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005505-49.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.005505-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO SERGIO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP172815 MARIA AUXILIADORA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00055054920154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002036-68.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002036-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON ROSA
ADVOGADO	:	SP167597 ALFREDO BELLUSCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00020366820154036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.  
Publique-se.

Após, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003927-27.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003927-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA ELENA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP337676 OSVALDO SOARES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039272720154036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003960-17.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003960-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	APARECIDO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00039601720154036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001132-12.2015.4.03.6123/SP

	2015.61.23.001132-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SONIA COSTA GRAZIOLI
ADVOGADO	:	SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00011321220154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004366-90.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.004366-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE CARLOS NEVES
ADVOGADO	:	SP248854 FABIO SANTOS FEITOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043669020154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001563-34.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.001563-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE VITOR FERREIRA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	EDERSON ALBERTO COSTA VANZELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015633420154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011178-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011178-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CLETO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP277565 CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	10018704720168260505 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, deferiu a tutela provisória, que visava à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

**Decido.**

Para a obtenção do auxílio-doença o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 55/61 constam documentos relatando o acompanhamento médico da parte agravada.

No presente caso, considero existirem nos autos indícios suficientes da incapacidade do segurado para o trabalho.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora a justificar a antecipação da tutela.

A propósito, transcrevo:

*"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". 2. No STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4. A concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável. 5. No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança. 6. Agravo a que se nega provimento". (TRF3, 10ª Turma, AI nº 445079, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18/10/2011, TRF3 CJI DATA: 26/10/2011).*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO IMPROVIDO. A princípio, há prova suficiente de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de auxílio-doença no período de 25/11/2002 a 30/04/2005, o que demonstra a verossimilhança de suas alegações, não havendo nos autos nenhuma evidência de que seus males tenham desaparecido. As provas trazidas pelo agravante não lograram a corroborar a decisão administrativa, na qual o INSS revogou o benefício anteriormente concedido. Portanto, não se comprovou, no presente agravo, os motivos que deram ensejo à suspensão do auxílio-doença, na via administrativa. Em se tratando do benefício previdenciário de natureza alimentar, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (AI 280285, proc. 0095020-86.2006.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1: 18.03.11, p. 951).*

Cumprе ressaltar, por fim, que a tutela antecipada tem caráter provisório, podendo ser cassada no caso de ser afastada a prova de verossimilhança das alegações da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019,II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015104-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015104-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	ANGELINA MONZANI
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG.	:	10021522420168260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANGELINA MONZANI contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, determinou à agravante a juntada aos autos de comprovantes de seus rendimentos e bens, tais como cópias da carteira de trabalho, dos holerites, dos contracheques, dos recibos de pró-labore, notadamente das últimas declarações de imposto de renda, sob pena de cancelamento da distribuição, por entender que os elementos dos autos demonstram que a autora não se encontra na condição de necessitada, nos termos do artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais.

**Decido.**

Com efeito, estabelece o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, que:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*

Por sua vez, o artigo 99, §3º, reza que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em diversas fases do processo, presumindo-se sua veracidade em caso de pessoa física, *verbis*:

*"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."*

(...)

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

Por seu turno, o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, que não foi revogado pelo novo CPC, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas."*

(...)

A propósito, a jurisprudência tem entendido que a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO."*

*I - Dispõe o art. 4º, da Lei nº 1.060/1950, que a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.*

*II - Ressalva-se ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.*

*III - O agravante não demonstrou que apresenta dificuldade financeira capaz de prejudicar o seu sustento ou de sua família, razão pela qual não é cabível a concessão da justiça gratuita. Precedentes deste Tribunal.*

*IV - Agravo de instrumento provido."*

(TRF 3ª Região, AG nº 2008.03.00.045765-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/03/2009, DJU 31/03/2009, p. 24)

Tal possibilidade encontra-se prevista pelo parágrafo 2º do artigo 99, do CPC/2015, que preceitua que *"o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

É facultado ao juiz, portanto, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita

quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na determinação de juntada da documentação solicitada, tendo em vista que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica.

Ante o exposto, **indefero** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019,II, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015154-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015154-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	JOSE WALTER DA SILVA
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00155326520034036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE WALTER DA SILVA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o pedido de execução das parcelas decorrentes da concessão do benefício na via judicial, tendo em vista ter o agravante optado pelo recebimento do benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que é direito do agravante optar em receber o benefício mais vantajoso, sem renunciar aos valores atrasados do benefício postulado em Juízo.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 18 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Considerando-se que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido liminar, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015309-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015309-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP312412 PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	10097817520168260161 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ROBERTO DA SILVA contra a r. decisão que, em sede de ação previdenciária, ajuizada perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a competência do Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP.

**Decido.**

Tendo em vista a declaração apresentada à fl. 25 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

No tocante à competência para julgamento das demandas previdenciárias, dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*

Estabelece, ainda, a Súmula 689 do C. Supremo Tribunal Federal que:

*"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro".*

Trata-se de uma faculdade conferida ao autor da ação previdenciária no intuito de garantir à parte hipossuficiente da demanda amplo acesso à Justiça.

Destarte, é facultado ao autor, no momento do ajuizamento da demanda previdenciária, optar, quando não se tratar de sede de vara federal, pelo foro estadual do seu domicílio; pela vara federal da subseção judiciária em que o município do seu domicílio está inserido; ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado.

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, foro do domicílio do segurado, que não é sede de Juízo Federal, razão pela qual deve prevalecer a opção feita pela parte autora, à luz do disposto no art. 109, § 3º, da CF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.*

*ART. 109, § 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO.*

*1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.*

*2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, § 3º, da CR/88.*

*3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, § 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional.*

*5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP.*

*(CC 201000643335, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2010.)*

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*1) A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual de seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente.*

*2) Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual da Comarca de Potirendaba, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou na Justiça Federal de São José do Rio Preto, a qual, embora instalada na cidade de São José do Rio Preto, possui competência territorial sobre seu domicílio.*

*3) Tendo escolhido o agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Potirendaba como competente para processar e julgar o feito originário.*

*4) Agravo de instrumento provido.*

*(AG 200303000714690, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:24/04/2008 PÁGINA: 697.)*

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Após, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.



São Paulo, 01 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016052-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016052-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	AUGUSTINHO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00044508020164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, deferiu a tutela provisória, que visava à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

#### Decido.

Para a obtenção do auxílio-doença o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 31/42 constam documentos relatando o acompanhamento médico da parte agravada.

No presente caso, considero existirem nos autos indícios suficientes da incapacidade do segurado para o trabalho.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora a justificar a antecipação da tutela.

A propósito, transcrevo:

*"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". 2. No STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4. A concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável. 5. No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança. 6. Agravo a que se nega provimento". (TRF3, 10ª Turma, AI nº 445079, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18/10/2011, TRF3 CJI DATA: 26/10/2011).*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO IMPROVIDO. A princípio, há prova suficiente de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de auxílio-doença no período de 25/11/2002 a 30/04/2005, o que demonstra a verossimilhança de suas alegações, não havendo nos autos nenhuma evidência de que seus males tenham desaparecido. As provas trazidas pelo agravante não lograram a corroborar a decisão administrativa, na qual o INSS revogou o benefício anteriormente concedido. Portanto, não se comprovou, no presente agravo, os motivos que deram ensejo à suspensão do auxílio-doença, na via administrativa. Em se tratando o benefício previdenciário de natureza alimentar, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Agravo interposto*

na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (AI 280285, proc. 0095020-86.2006.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1: 18.03.11, p. 951).

Cumpra ressaltar, por fim, que a tutela antecipada tem caráter provisório, podendo ser cassada no caso de ser afastada a prova de verossimilhança das alegações da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019,II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00049 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001760-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001760-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	FABIANA CRISTINA DE ALMEIDA MARQUES
ADVOGADO	:	SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	13.00.00042-9 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa necessária decorrente de sentença de procedência prolatada em ação ajuizada objetivando a concessão do benefício salário-maternidade previsto nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213/91.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Decido.

Descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 30/06/2015, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973.

De acordo com o artigo 475, §2º, do CPC/73:

*"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).*

*§1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.*

**§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.**

*§3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.*

No caso, a r. sentença condenou o INSS no pagamento do benefício salário-maternidade, nos termos prescritos nos arts. 71 e 72 da Lei nº 8.213/91 (fl. 138). Constata-se, outrossim, que a r. sentença não fixou o termo inicial do benefício. Todavia, a despeito da omissão, tem-se que, conforme disposto no art. 71, "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Dessa forma, tendo em vista a remuneração do último contrato de trabalho da parte autora (R\$ 724,00), verifico que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários-mínimos, ainda que se considere a correção monetária, a incidência dos juros de mora e a verba honorária.

Por estes fundamentos, **não conheço** da remessa necessária, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/73.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º grau, para cumprimento da r. sentença qualificada com o trânsito em julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004527-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004527-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MINERVINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10018735920158260077 3 Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista a expressa concordância do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 103-verso, e, em observância ao disposto no art. 493 do CPC/2015, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor à fl. 99 dos autos, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgando prejudicados o recurso de apelação e o reexame necessário.

Deixo de condenar qualquer das partes aos ônus sucumbenciais, diante do princípio da causalidade.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de 1º grau, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007650-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007650-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MILTON FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP191650 NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00085192820128260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

**DESPACHO**

Fls. 349/351: Comprovada a propositura de demanda própria destinada ao reconhecimento da alegada união estável, perante a Justiça Estadual da Comarca competente, mantenho a suspensão do presente feito, nos termos previstos no art. 313, V, "a" e § 4º do CPC, a fim de aguardar o resultado do mesmo.

Publique-se. Intime-se as partes.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009856-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009856-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAURINDA DALVA BORTOLOTTI ZANELATO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	10076510620148260510 2 Vr RIO CLARO/SP

**DESPACHO**

Fls. 146/147: De fato, compulsando-se os autos, verifico que após interposto recurso de apelação pelo INSS, não foi aberto prazo à parte contrária para apresentação de contrarrazões e/ou recurso adesivo.

Desta feita, devolvam-se os autos à Vara de Origem para tanto.

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00053 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014012-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014012-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	EDEVIRGES FRIEDA BENTLIN
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG.	:	11.00.00166-5 1 Vr COSMOPOLIS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de remessa necessária decorrente de sentença de procedência prolatada em ação ajuizada objetivando a concessão do benefício

assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal (fl. 73/75).

Não houve interposição de recurso voluntário.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 124 e 125), pelo provimento do reexame necessário.

Decido.

Descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 04/12/2015, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973.

De acordo com o artigo 475, §2º, do CPC/73:

*"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).*

*§1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.*

**§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.**

*§3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.*

No caso, a r. sentença condenou o INSS no pagamento do benefício de assistência continuada, no valor de um salário mínimo, a partir de 23/12/2014 (fl. 116). Consta-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício até a data de prolação da sentença - 04/12/2015 - passaram-se pouco mais de 12 (doze) meses, totalizando, assim, 12 (doze) prestações no valor de um salário mínimo, que, mesmo que devidamente corrigidas e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se afigura muito inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual.

Por estes fundamentos, **não conheço** da remessa necessária, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/73.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º grau, para cumprimento da r. sentença qualificada com o trânsito em julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017252-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017252-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	APARECIDO DONIZETTI ALVES
ADVOGADO	:	SP286958 DANIEL JOAQUIM EMILIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 10007376220148260400 2 Vr OLIMPIA/SP
-----------	--

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s) interposto pelo INSS às fls. 216/ss, neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017478-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017478-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: JOEL ENEDINO DA ROCHA
ADVOGADO	: SP186612 VANDELIR MARANGONI MORELLI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG.	: 14.00.00008-4 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) pela parte autora (fls. 102/104), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025477-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025477-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: IVONE PIANTE TEIXEIRA
ADVOGADO	: SP044817 ISSAMU IVAMA

No. ORIG.	:	10022492920158260438 1 Vr PENAPOLIS/SP
-----------	---	--

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026846-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026846-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LIDUINA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP268069 IGOR MAUAD ROCHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00099342720148260572 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027019-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027019-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO MOULIN PENIDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO SALVADOR
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP

No. ORIG.	: 00012353720128260404 2 Vr ORLANDIA/SP
-----------	---

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027143-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027143-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ADRIEL MARTINS DE LIMA incapaz e outro(a)
ADVOGADO	: SP204334 MARCELO BASSI
REPRESENTANTE	: ANDRE LUIS MARTINS DE LIMA
APELADO(A)	: ANDRE LUIS MARTINS DE LIMA
ADVOGADO	: SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	: 10063279020158260624 1 Vr TATUI/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027159-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027159-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
---------	--



APELANTE	:	JOSE MILTON DA FONSECA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303911A JULIANA ALEXANDRINO NOGUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012015920148260059 1 Vr BANANAL/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027200-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027200-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE
No. ORIG.	:	00047691120158260201 3 Vr GARÇA/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027212-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027212-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ADELINA HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10002069320158260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

**DECISÃO**

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45957/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006502-73.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.006502-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	UBIRAJARA FURTADO DE MENDONCA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065027320084036104 6 Vr SANTOS/SP

**DESPACHO**

Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 195/197), intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se no prazo legal.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016560-58.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.016560-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	JOSE AMERICO ALVES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00165605820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 342/4), intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se no prazo legal.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002687-20.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.002687-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUCIANO DANGELO
ADVOGADO	:	SP251653 NELSON SAIJI TANII e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026872020124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 63/65: Diante do relatado, intime-se pessoalmente a viúva do requerente no endereço de fl. 42 para, em 30 (trinta) dias, manifestar expressamente se tem interesse no prosseguimento da demanda e, então, em habilitar-se no presente feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033369-48.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033369-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP297741 DANIEL DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00023-9 1 Vr LEME/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o procurador da parte autora, pela derradeira vez, a fim de comprovar o local de residência de LUIZ CARLOS RODRIGUES, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 17572/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009199-17.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.009199-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO LEAO
ADVOGADO	:	SP265419 MARILIA MARTINEZ FACCIOLI (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	10.00.00019-3 2 Vr LEME/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Comprovado nexo de causalidade entre a incapacidade e o trabalho.
2. Competência absoluta da Justiça Estadual.
3. Incompetência absoluta declarada de ofício. Não conhecimento da apelação. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar de ofício a incompetência absoluta deste Tribunal, não conhecer da apelação e determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037332-98.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.037332-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CLAUDIONEL SELBACH
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00016-5 1 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Questionamento da espécie de benefício acidentário concedido administrativamente.
2. Comprovado nexo de causalidade entre a incapacidade e o trabalho.
3. Competência absoluta da Justiça Estadual.
4. Incompetência absoluta declarada de ofício. Não conhecimento da apelação. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar de ofício a incompetência absoluta deste Tribunal, não conhecer da apelação e determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003057-89.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.003057-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	VERA LUCIA ARAUJO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP079547 MOYSES ZANQUINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00085-4 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Benefício por acidente de trabalho cessado administrativamente.
2. Comprovado nexo de causalidade entre a incapacidade e o trabalho.
3. Competência absoluta da Justiça Estadual.
4. Incompetência absoluta declarada de ofício. Não conhecimento da apelação. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal e não conhecer da apelação, determinando a remessa dos autos ao E. TJSP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005258-54.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.005258-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO DONIZETE NEVES
ADVOGADO	:	SP067538 EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
No. ORIG.	:	09.00.00149-0 3 Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE ACIDENTÁRIO. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação objetivando auxílio-acidente.
2. Comprovado acidente de trabalho. Competência absoluta da Justiça Estadual.
3. Incompetência absoluta declarada de ofício. Não conhecimento da apelação. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal, não conhecer da apelação e determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024484-45.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.024484-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CECILIA DA SILVA SERAFIM
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	AL009300 VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006261620108260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Benefício por acidente de trabalho cessado administrativamente.
2. Comprovado nexo de causalidade entre a incapacidade e o trabalho.
3. Competência absoluta da Justiça Estadual.
4. Incompetência absoluta declarada de ofício. Não conhecimento da apelação. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal, não conhecer da apelação e determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009905-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009905-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE ROBERTO MATURO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00562481920118260222 1 Vr GUARIBA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação objetivando auxílio-acidente por acidente de trabalho.
2. Comprovado nexo de causalidade entre a incapacidade e o acidente de trabalho.
3. Competência absoluta da Justiça Estadual.
4. Incompetência absoluta declarada de ofício. Não conhecimento da apelação. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal, não conhecer da apelação e determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011371-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011371-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	DANIEL ARAUJO MATEUCI
ADVOGADO	:	SP095154 CLAUDIO RENE D AFFLITTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00036609220118260300 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE ACIDENTÁRIO. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação objetivando auxílio-acidente por acidente de trabalho.
2. Comprovado nexo de causalidade entre a incapacidade e o trabalho.
3. Competência absoluta da Justiça Estadual.
4. Incompetência absoluta declarada de ofício. Não conhecimento da apelação. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal, não conhecer da apelação e determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014920-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014920-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP359719B FERNANDA BRAGA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLENE SILVA REGO
ADVOGADO	:	SP130155 ELISABETH TRUGLIO
No. ORIG.	:	00104279120068260278 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tratando-se de matéria de ordem pública, declara-se, de ofício a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal.
2. Determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Cancelada a distribuição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência absoluta desta Corte e determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023323-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023323-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO MARCOS FERREIRA NEVES
ADVOGADO	:	SP124715 CASSIO BENEDICTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANIELA NOBREGA NUNES SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00102266220118260072 2 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Comprovado nexo de causalidade entre a incapacidade e o trabalho.
2. Competência absoluta da Justiça Estadual.
3. Incompetência absoluta declarada de ofício. Não conhecimento da apelação. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar de ofício a incompetência absoluta deste Tribunal, não conhecer da apelação e determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 29 de agosto de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 17573/2016**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004444-93.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.004444-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	WALDEMIR ALVES DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
7. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fixação de ofício.
8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 §3º e 4º, do CPC73, observada a súmula 111, do E. STJ.
9. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Autor provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença e dar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2006.61.09.004241-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
5. Atividades exercidas em indústria metalúrgica, com uso de maquinário específico. Viável o enquadramento da categoria profissional no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.
6. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
7. O termo inicial do benefício será fixado na data do requerimento administrativo, se nesta data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial.
8. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fixação operada de ofício.
9. Reexame necessário e apelação do INSS não providas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixação, de ofício, dos critérios de atualização do débito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os critérios de atualização do débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009996-62.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.009996-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP249316 MARCELA ALI TARIF e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE	:	GERALDO APARECIDO OLIVERO
ADVOGADO	:	SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. FATOR DE CONVERSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Incidência do §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial não conhecida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
8. Termo inicial fixado no requerimento administrativo.
9. Os fatores de conversão (multiplicadores) especificados no Decreto nº 3.048/99 aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o período em análise.
10. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fixação de ofício.
11. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial não conhecida. Apelação do Autor parcialmente provida. Apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício, corrigir a sentença, dar parcial provimento à apelação do Autor e negar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000339-45.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.000339-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE CARLOS SILVA BRITO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2016 707/767

RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

1. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de submissão da sentença ao reexame necessário. Pedido não conhecido.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. A CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.
4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
7. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
8. O conjunto probatório foi insuficiente para comprovar que a parte autora trabalhou como rurícola pelo período que pretendia demonstrar.
9. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
10. Apelação do INSS, conhecida em parte, e parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação do INSS e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029839-46.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.029839-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	TERESINHA MARIA DE JESUS GERALDO
ADVOGADO	:	SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
CODINOME	:	TEREZINHA MARIA DE JESUS GERALDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP237339 JOSE FLAVIO BIANCHI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00044-7 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CUMPRIDA A CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o § 2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
2. Ainda que não tenha havido o requerimento administrativo prévio do benefício, nesta fase processual não se mostra aceitável sua exigência, posto que, mais do que constituída a lide, já foi declarado o direito.
3. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural em parte do período alegado.
4. A parte autora não cumpriu a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, sendo indevido o benefício pretendido.
5. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021992-56.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.021992-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ DOMINGO SALESSE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP121393 ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR
No. ORIG.	:	08.00.00090-1 1 Vr VALPARAISO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Incumbe aos apelantes a adequada e necessária impugnação à sentença, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito do seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo em relação à decisão recorrida.
2. Não se conhece do recurso quando as razões deduzidas estão dissociadas da fundamentação da decisão.
3. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034765-36.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.034765-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE APARECIDO DARIO
ADVOGADO	:	SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00224-1 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.

2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. Apelação do Autor não provida.

**ACORDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, e negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004868-26.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.004868-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WELINGTON LUIZ DE BRITO
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	08.00.00101-0 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS.

1. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de submissão da sentença ao reexame necessário. Pedido não conhecido.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
8. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fixação de ofício.

9. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial não provida. Apelação do INSS parcialmente conhecida e não provida.  
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença, negar provimento à remessa oficial e conhecer de parte da apelação do INSS e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002188-73.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.002188-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP310972 FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA PAPI
ADVOGADO	:	SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00021887320124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73.
2. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural e urbana.
3. Agravo retido não conhecido. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003228-56.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.003228-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA MISSACI COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00032285620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA.

1. Preliminar rejeitada. A concessão da tutela antecipada de caráter alimentar torna possível o recebimento da apelação apenas no efeito

devolutivo nos termos do art. 520, VII, do CPC/73.

2. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

3. Requisito etário preenchido.

4. Hipossuficiência da parte autora comprovada. O relatório social indica que a família vive em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

5. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.

6. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS, no mérito, não provida. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45963/2016

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004258-65.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.004258-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	EDISIO SANCHO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DESPACHO

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração (fls. 195-204) como agravo interno (artigo 1.024, § 3º, do CPC/2015).

INTIME-SE o recorrente para, no prazo de cinco dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Na sequência, INTIME-SE a parte recorrida para resposta.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000227-05.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.000227-7/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIO LUCIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002270520094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 2012.03.99.025568-2, cuja juntada ora determino. Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000271-17.2010.4.03.6118/SP

	2010.61.18.000271-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LUIZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002711720104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Uma vez que a parte autora comprovou o indeferimento administrativo do benefício (fls. 132/133), cumpra-se a parte final de fls. 128, com remessa do feito ao Juízo de origem, a quem caberá, aliás, a apreciação da petição de fls. 134/135.

P.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002052-58.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.002052-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	CLAUDIONOR HELIO MOREIRA BONFIM
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00020525820114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

I- Inicialmente, destaco que o C. STJ, em sede de Embargos de Divergência, assentou o entendimento segundo o qual o art. 112, da Lei nº 8.213/91 não fica restrito à esfera administrativa, conforme ementa abaixo, *in verbis*:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.*

*II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.*

*III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.*

*IV - Embargos de divergência rejeitados.*

*(EREsp nº 466.985, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.6.04, DJ 02.8.04)*

No mesmo sentido, recente julgado da E. Terceira Seção desta Corte, abaixo transcrito:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.*

*- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.*

*- Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.*

*- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.*

*- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.*

*- Precedentes.*

*- Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg em Embargos Infringentes nº 98.03.051493-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/08/07, DJ 27.9.07)*

Destaco, ainda que, *in casu*, os filhos do falecido autor eram maiores à época do óbito, não mais ostentando a condição de dependentes, à luz do art. 16, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que no extrato do benefício de pensão por morte, juntado a fls. 270, consta a viúva do falecido autor como única beneficiária. Dessa forma, defiro a habilitação da viúva **Eliete de Souza Bonfim** (fls. 263/270).

II- Encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação da autuação, fazendo constar a habilitada como apelante, certificando-se. Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032466-81.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.032466-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	FERNANDA REGINA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP243790 ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00111-4 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Ante a informação de fls. 82-83, intime-se a apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias junte a este feito cópia da sentença proferida no proc. 874/09, da 1ª Vara de Jabcabal/SP.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

LUIZ STEFANINI

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000702-44.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.000702-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSELY SANTOS OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007024420124036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Fls. 121.

Peticona o patrono da autora, em 14/04/15, informando o substabelecimento da procuração, com reserva de poderes, na pessoa do advogado Jorge Rodrigues Peres.

Afirma o subscritor que as publicações/intimações deveriam ser feitas em seu nome (Roque Ribeiro dos Santos Júnior), sendo ele o advogado titular do presente feito.

Embora haja substabelecimentos a outros advogados às fls. 96-97 (Jorge Rodrigues Peres) e fls. 101-102 (Jefferson Simeão Toledo da Silva), em nenhuma das petições consta que as intimações deveriam ser feitas exclusivamente ao advogado Roque Ribeiro Santos Júnior. Os demais patronos foram intimados da sentença, com interposição de apelação, inclusive da decisão monocrática de fls. 112-119 - disponibilizada no Diário Eletrônico em 24/03/15 (fl. 120).

Verifica-se, assim, o decurso *in albis* do prazo legal para interposição de agravo ou, eventualmente, de embargos de declaração, em face da decisão monocrática em epígrafe.

Dessa forma, indefiro a republicação da decisão de fls. 112-119 (monocrática), bem como devolução de prazo requerida pelo subscritor da presente.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 112-119, e baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

LUIZ STEFANINI

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006235-19.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006235-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	DIVA ROSA DE MATOS TURA
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JAIME TURA falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GISELA RICHA RIBEIRO FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00062351920124036183 1 Vr BARRETOS/SP

#### DESPACHO

Considerando a apelação da parte autora de fls. 306/319, bem como a R. sentença de fls. 296/299<sup>vº</sup>, que julgou **procedente** "o pedido  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/09/2016 715/767

de revisão do benefício previdenciário, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal, a partir da revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com a aplicação imediata do limite máximo de salário-de-contribuição imposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre renda mensal do benefício previdenciário da parte autora", intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante determina os artigos 10 e 933, ambos do CPC/15, sobre eventual interesse em recorrer do *decisum* proferido pelo Juízo a quo.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005632-55.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005632-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP318687 LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA e outro(a)
	:	SP268036 EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056325520134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fls. 99/101 e da manifestação aos embargos de declaração de fls. 102/104, **Dr. Edemilson Braulio de Melo Junior**, a fim de que junte aos autos o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010694-91.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.010694-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	NELSON FRANCISCO GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP319409 VINICIUS CAMARGO LEAL
	:	SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00134-1 1 Vr PIEDADE/SP

#### DESPACHO

I- Inicialmente, destaco que o C. STJ, em sede de Embargos de Divergência, assentou o entendimento segundo o qual o art. 112, da Lei nº 8.213/91 não fica restrito à esfera administrativa, conforme ementa abaixo, *in verbis*:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.*

DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiológica do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados.

(ERESP nº 466.985, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.6.04, DJ 02.8.04)

No mesmo sentido, recente julgado da E. Terceira Seção desta Corte, abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

- Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.

- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgrRg em Embargos Infringentes nº 98.03.051493-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/08/07, DJ 27.9.07)

Destaco, ainda que, *in casu*, os filhos do falecido autor contavam, à época do óbito, com 41, 39 e 36 anos (fls. 130), não mais ostentando a condição de dependentes, à luz do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, defiro a habilitação da viúva **Lucinda da Costa Garcia** (fls. 129/146).

II- Encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação da autuação, fazendo constar a habilitada como apelante, certificando-se. Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031717-93.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.031717-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOAO CARNEIRO RAMOS
ADVOGADO	:	SP259079 DANIELA NAVARRO WADA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00213-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Face ao óbito da parte autora se faz necessária a habilitação de eventuais sucessores.

Intime-se, os causídicos constituídos nos presentes autos, para que, em 10 (dez) dias, providencie a regularização processual a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, sob pena de ser extinto o processo sem exame de mérito.

Publique-se.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001825-60.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.001825-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA GUILHERMINA RIBEIRO BELOTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP300255 DAIENE KELLY GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018256020144036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Diante das alegações preliminares constantes do apelo (fls. 265), acerca de debilidade e confusão mental por parte da requerente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029395-90.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029395-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00108427020154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos Pereira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo n.º 0010842-70.2015.4.03.6183, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio doença cessado em 31/12/14.

A fls. 65, neguei seguimento ao agravo, tendo a parte autora apresentado o recurso de fls. 68/72.

Consultando o Sistema Único de Benefícios DATAPREV -- cuja juntada do extrato ora determino -- observei que, em 28/01/2016, o recorrente pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que lhe foi concedido.

Desse modo -- considerando-se a impossibilidade de cumulação da aposentadoria por idade com o auxílio doença, nos termos do art. 124, inc. I, da Lei nº 8.213/91 --, intime-se o segurado para que se manifeste acerca do interesse no julgamento do recurso de fls. 68/72. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042601-50.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042601-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO DO ESPIRITO SANTO GARCIA incapaz
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
REPRESENTANTE	:	MARIA BENEDITA GARCIA BUENO
No. ORIG.	:	00120513420118260624 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Fls. 210 - Defiro o pedido de dilação de prazo (60 dias) para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 207. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009957-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009957-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELENICE DE SOUZA AZEVEDO SOARES
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00037273220164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiaí/SP que, nos autos do mandado de segurança nº 0003727-32.2016.4.03.6128, deferiu o pedido de concessão de liminar. Intime-se a agravada para apresentar resposta. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013117-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013117-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	THAYLLA STEFANI SACCO
ADVOGADO	:	SP379590 JÉSSICA ANDRÉA PEREIRA GARRIDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005702420164036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Andradina/SP  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2016 719/767

que, nos autos do mandado de segurança nº 0000570-24.2016.4.03.6137, deferiu o pedido de concessão de liminar. Intime-se a agravada para apresentar resposta. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007288-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007288-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO MARCOS DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP291661 LUIZ FELIPE MOREIRA D'AVILA
No. ORIG.	:	00049490420148260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 108/124. Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009289-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009289-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE027041 TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIONISIO DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP272067 ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG.	:	00033238320128260263 1 Vr ITAI/SP

DESPACHO

Fls. 181/182: Cumpra o INSS o determinado na decisão de fls. 178/179, para a imediata implantação do benefício concedido. P.I., baixando-se os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2016.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019223-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019223-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
----------	---	--



APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10008152920158260624 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca dos novos documentos apresentados pela Autarquia, voltando conclusos após manifestação ou decorrido o prazo para tanto.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020238-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020238-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	VERA LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	JUAREZ ALBERTO falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	00028376320138260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fs. 138, o INSS ficou-se inerte.

Passo a decidir:

O art. 112, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido de que referido dispositivo, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores integrantes do patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.**

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.
- Aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.
- habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.
- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.
- Precedentes.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 426224 - Processo: 98030514938 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Seção - Data da decisão: 22/08/2007 - Documento: TRF300131083 DJU data:27/09/2007, página: 263 - Rel. Juíza Therezinha Cazerta)

In casu, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fs. 123, foi concedida pensão por morte à viúva.

Por consequência, defiro a habilitação da Sra. Vera Lúcia Marques de Oliveira Antônio, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022021-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022021-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA MARIA DO LIVRAMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP302381 JOSÉ MILTON GALINDO JUNIOR
No. ORIG.	:	00002311120148260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

**DESPACHO**

F192 - Concedo o prazo de 30 dias para que sejam juntadas aos autos certidões que comprovem a existência de eventuais sucessores, com o intuito de proceder a habilitação dos sucessores a qualquer título.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

**Expediente Nro 2510/2016**

Nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para manifestação sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0029843-88.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.029843-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	EMILIO CAJUEIRO SEVERINO
ADVOGADO	:	SP099365 NEUSA RODELA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	04.00.00098-6 2 Vr DIADEMA/SP

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005284-69.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.005284-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
---------	---	--------------------------------------

PARTE AUTORA	:	DARLEI FOREST
ADVOGADO	:	SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009094-16.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.009094-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163198 ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADALTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00090941620064036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008377-06.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.008377-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSUEL FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00083770620064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007328-36.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.007328-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	ENY MARIA DA CUNHA ROCHA
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00073283620074036104 5 Vr SANTOS/SP

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005415-73.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.005415-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	:	JOSE MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP222002 JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010079-65.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.010079-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	ANA MARIA SERTORI DURAO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00100796520084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011141-91.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.011141-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	MARIA ENILDA BEZERRA
ADVOGADO	:	SP271315 GISELE BONIFACIO BARRETO ARAUJO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00111419120084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001319-05.2009.4.03.6002/MS

	2009.60.02.001319-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	VERA ODET MACHADO MATOS
ADVOGADO	:	MS008982 RUBENS R A SOUSA e outro(a)

PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00013190520094036002 2 Vr DOURADOS/MS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003630-48.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.003630-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	SILVALTER MACHADO
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00036304820094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005299-73.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.005299-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JORGE JOAO ZAPATA GARCIA
ADVOGADO	:	SP281702 PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052997320094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006741-27.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.006741-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDISON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP189584 JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
No. ORIG.	:	07.00.00112-1 1 Vr ITUVERAVA/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011523-17.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.011523-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	VALQUIRIA COELHO
ADVOGADO	:	SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00115231720114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032620-02.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.032620-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HENIO DIRCEU DIBBERN
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	11.00.00032-7 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013211-48.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.013211-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	VANDA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00132114820134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002811-85.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.002811-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FATIMA CONCEICAO DO PRADO
ADVOGADO	:	SP300772 EDUARDO DE SOUZA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00028118520134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002651-30.2013.4.03.6143/SP

	:	2013.61.43.002651-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00026513020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027040-20.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.027040-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA DE CAMPOS CARRIEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00080-6 1 Vr IPAUCU/SP

00019 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0037559-54.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.037559-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	LUIZ JULIAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	13.00.00038-2 3 Vr MOGI GUACU/SP

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002683-24.2014.4.03.6006/MS

	:	2014.60.06.002683-0/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	ZELITA CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS018679B ELÍVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00026832420144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003288-56.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.003288-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	:	NELCI BUENO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00032885620144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00022 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008679-88.2014.4.03.6301/SP

	2014.63.01.008679-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	SEBASTIANA FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP067152 MANOEL DO MONTE NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202557 MÁRCIO SEGGIARO NAZARETH e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00086798820144036301 7V Vr SAO PAULO/SP

00023 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019111-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019111-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	ELISABETE PINTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP165338 YARA MONTEIRO ARES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP310285 ELIANA COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	10.00.00044-4 1 Vr CRUZEIRO/SP



00024 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0026741-09.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026741-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	LUIZ MONTANARO
ADVOGADO	:	SP241525 FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	13.00.00173-7 1 Vr BEBEDOURO/SP

00025 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0027201-93.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027201-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	MARIA DA GRACA CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP124939 JOSMARA SECOMANDI GOULART
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151281 ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TREMEMBE SP
No. ORIG.	:	12.00.00054-6 2 Vr TREMEMBE/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002428-96.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002428-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA CORREA CARDOSO espolio
ADVOGADO	:	SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES e outro(a)
HABILITADO(A)	:	MARCOS CESAR CARDOSO e outro(a)
	:	MARIO SERGIO CARDOSO
No. ORIG.	:	00024289620154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00027 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005216-90.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.005216-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	:	JOSE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	:	SP170632B ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP192082 ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00052169020154036144 2 Vr BARUERI/SP

00028 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005042-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005042-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	SEBASTIANA TAMBORLIN BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP109791 KAZUO ISSAYAMA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
No. ORIG.	:	15.00.00082-9 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005168-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005168-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ORTENCIO DE QUADROS NETO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	40004764520138260347 1 Vr MATAO/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012350-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012350-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00124579020158260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013779-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013779-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ROBERTO EDGAR OSIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITA LEME FERREIRA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG.	:	00000724920158260458 1 Vr PIRATININGA/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016786-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016786-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ELIO VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP120975 JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00057344520128260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017151-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017151-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP074859 JOSE ARI DO AMARAL
	:	SP078626 PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI
No. ORIG.	:	10005086520158260595 2 Vr SERRA NEGRA/SP

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5000929-40.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: SIDNEI RODRIGUES NEVES

Advogado do(a) APELANTE: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SPA1629260

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por SIDNEI RODRIGUES NEVES, espécie 32, DIB 10/08/2001, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a adequação do valor da RMI do benefício em conformidade com o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003, que elevaram o teto do salário de benefício;
- b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

A sentença julgou extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, I, do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência.

O autor apelou e requereu a reforma da sentença, para que seja determinado o regular processamento do feito, com a citação do apelado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta instância.

É o relatório.

Decido, monocraticamente, conforme precedente da lavra do Desembargador Federal Johanson de Salvo, nos autos da apelação cível n. nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, que adoto como razões de decidir, verbis:

“Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016".

Aplicável, ao caso, o enunciado da Súmula 568 do STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

No caso dos autos, o julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

#### DA DESNECESSIDADE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO

O autor objetiva a adequação da aposentadoria por invalidez, concedida em 10/08/2001, aos novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, bem como o pagamento das diferenças devidas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

Merece prosperar o recurso do autor.

Resta absolutamente claro que os atos administrativos expedidos pela autarquia previdenciária não autorizam a revisão da renda mensal do benefício, nos termos do pedido, cuja tese é notoriamente combatida pelo INSS.

Portanto, é óbvio que a autoridade administrativa recusará o pleito do segurado, razão pela qual não há como subsistir o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*.

Em situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:

#### *PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.*

1. *O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Sum. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao poder judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.*

2. *Recurso conhecido.*

*(RESP 158165/DF, 6ª Turma, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão: Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ: 03/08/1998, p. 341).*

DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2016.

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45909/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006433-66.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006433-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO PEREIRA DE LACERDA
ADVOGADO	:	SP098181A IARA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064336620064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 335/352: Em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (documentos anexos), observo que o autor recebeu R\$ 22.019,85, a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.187.362.2), por conta da tutela antecipada deferida nestes autos (fls. 302/308), relativo ao período compreendido entre 01/02/2015 a 30/11/2015, época na qual também percebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.913.086.8.

Quando da implantação da tutela, deveria a autarquia ter procedido ao desconto dos valores concomitantes e depositado apenas a diferença resultante. Não o fazendo à época própria e diante da impossibilidade de cumulação de dois proventos de aposentadoria, correta se faz a devolução ao INSS dos valores indevidamente recebidos neste momento.

As demais questões pertinentes ao cumprimento da tutela devem ser discutidas na fase de execução do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055940-23.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.055940-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIACI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
No. ORIG.	:	07.00.00021-4 1 Vr NUPORANGA/SP

**DESPACHO**

Fls. 172/181: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Intimem-se.**

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002470-78.2011.4.03.6117/SP

	2011.61.17.002470-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
	:	SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00024707820114036117 1 Vr JAU/SP

**DESPACHO**

Fl. 439: junte-se aos autos cópia da planilha com a contagem do tempo de contribuição da parte autora que fundamentou o v. acórdão de fls. 433/434.

Cumpra observar que o período de atividade especial reconhecido após o requerimento administrativo integra o mesmo vínculo sobre o qual o autor trabalhou com exposição a agentes nocivos à sua saúde.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

**Intimem-se.**

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000188-90.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.000188-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WLADEMIR DO AMARAL FILHO
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI

No. ORIG.	:	11.00.00171-1 3 Vr TATUI/SP
-----------	---	-----------------------------

DESPACHO

Fls. 149/164: Dê-se vista ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos para a devida inclusão em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000956-18.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.000956-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DAMIAO JOSE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009561820134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade dos períodos de 02.10.1989 a 16.09.1990 e de 02.01.1991 a 05.03.1997, averbando-os ao tempo de serviço do autor. Em razão da sucumbência recíproca, não houve condenação ao pagamento de honorários de advogado. Sem custas.

De acordo com o despacho de fls. 144, as empresas *Gigante Auto Serviço Ltda - EPP* e *Posto de Serviços Mareli Ltda. - EPP* foram oficiadas para apresentar laudos técnicos ou Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 02.01.1991 a 10.01.2009 e de 01.09.2011 a 28.05.2012, nos quais o autor trabalhou como frentista.

Conforme documento de fls. 148/150, apenas a segunda empresa atendeu a determinação judicial, sendo que a primeira (*Gigante Auto Serviço Ltda. - EPP*) não foi encontrada, conforme se verifica às fls. 152.

Ademais, embora a parte autora tenha diligenciado para o cumprimento do despacho fls. 154, conforme petição e documentos de fls. 160/176, também não logrou êxito em localizar a referida empresa, havendo suspeita de eventual encerramento irregular de suas atividades.

Dessa forma, verifico que, no caso em apreço, a perícia judicial é relevante para a resolução do litígio, uma vez que subsidiará o magistrado na formação de sua convicção sobre o pedido formulado pelo autor, conforme ilação extraída do artigo 480 do Novo Código de Processo Civil/2015.

Sendo assim, a fim de se evitar nulidade do processo por cerceamento de defesa, há de ser determinada a produção de prova pericial por similaridade para que o perito avalie as condições ambientais em empresa similar àquela em que o autor laborou como frentista (DSS-8030; fls. 39), no período de 02.01.1991 a 10.01.2009 (*Gigante Auto Serviço Ltda. - EPP*), constatando-se eventual exposição a agentes nocivos, como agentes químicos (hidrocarbonetos, gases, etc.).

Deverá, ainda, ser oportunizado ao demandado (INSS) acompanhar a realização da perícia judicial.



Diante exposto, **converto o julgamento em diligência**, para que os autos retornem à primeira instância, para que seja realizada a prova pericial judicial por similaridade, conforme acima explicitado, após o que deverão ser diretamente encaminhados à Subsecretaria da Décima Turma, com a maior brevidade possível.

**Prazo: 90 (noventa) dias.**

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007053-64.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.007053-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BA023850 JANA BASTOS METZGER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAMAO CENTURIAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS011064A MARCELO DE MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00070536420144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 164/166:- Indefiro o requerido, vez que não se vislumbram os requisitos necessários.

No mais, aguarde-se o julgamento na ordem de distribuição.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001213-04.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.001213-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CHEILA CICILO CIUZZO
ADVOGADO	:	SP312427 SARA RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00012130420144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou improcedente, nos termos do artigo 269, IV, do CPC de 1973, "Ação de Ressarcimento ao Erário" ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Cheila Cicilo Ciuzzo. A Autarquia foi condenada ao pagamento de custas processuais, observada a isenção de que goza, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões recursais, alega a Autarquia que, *in casu*, a prática de ato ilícito por parte da ré é evidente, posto que recebeu benefício

previdenciário após o óbito do titular, de modo que não há que se falar em boa-fé que permita a aplicação do prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, devendo ser definida como imprescritível a cobrança intentada em face da demandada.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O feito foi inicialmente distribuído ao Exmo. Desembargador Federal Antonio Cedenho, integrante da Segunda Turma (fl. 80), sucedido pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro, para cujo gabinete foi convocado o Juiz Federal Silva Neto, o qual, em decisão proferida em 15.03.2016, negou seguimento à apelação do INSS (fl. 81/83).

A Autarquia interpôs agravo (fl. 86/90), retornando os autos conclusos os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Souza Ribeiro que, entendendo que a competência para o julgamento da matéria discutida nos presentes autos é da 3ª Seção, tornou sem efeito o *decisum* de fl. 81/83 e declinou da competência para julgar e processar o presente recurso (fl. 95/97).

Redistribuídos os autos à 3ª Seção, vieram a esta Relatoria (fl. 99, verso).

#### **Após o breve relatório, passo a decidir.**

Consoante relatado, trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente, nos termos do artigo 269, IV, do CPC de 1973, "Ação de Ressarcimento ao Érario" ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Cheila Cicilo Ciuzzo.

Tenho que a competência não é de turma da 3ª Seção, mas sim de uma das turmas da 1ª Seção.

Com efeito, o Órgão Especial desta Corte, no julgamento do conflito de competência nº 10382, processo 2007.03.00.084959-9, decidiu que compete à Primeira Seção julgar os casos que envolvam a matéria ora ventilada:

#### ***CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL NA QUAL SE COBRA DÍVIDA INSCRITA EM RAZÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.***

*- O agravo de instrumento em que se originou o conflito foi interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia que, no exercício de competência federal delegada, deixou de receber os embargos do devedor e determinou o prosseguimento da execução fiscal ajuizada pelo INSS para a cobrança de débito inscrito na dívida ativa, em razão do pagamento de benefício previdenciário com origem fraudulenta. O recurso pretende a reforma do decisum para que se reconheça o direito do executado, ao processamento de sua defesa, independentemente da garantia do juízo, considerados o direito à ampla defesa e sua penúria econômica.*

*- O cerne do conflito está em saber se a origem previdenciária do débito inscrito na dívida pública implica a competência da Terceira Seção, a qual foi especializada nas demandas que diretamente envolvam previdência e assistência social, excluídas expressamente as questões relativas às contribuições devidas para manutenção desse sistema, que foram incumbidas à Primeira Seção, ex vi do artigo 10 e seus parágrafos do Regimento Interno.*

*- O recurso não traz, sequer remotamente, controvérsia sobre prestações previdenciárias, mas unicamente acerca da inscrição em dívida ativa e cobrança de um crédito pelos meios próprios previstos na legislação específica. Descabe, portanto, à Terceira Seção conhecer e julgar a matéria.*

*- A dívida ativa inscrita e cobrada judicialmente, nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, inclui não somente aquela de origem tributária. No caso em exame, o lançamento na dívida pública dos valores pagos indevidamente pelo INSS tem nítido caráter indenizatório, matéria de Direito Civil (artigos 927 a 954 do Código Civil), que se insere no inciso III do § 1º do Regimento Interno transcrito. Conseqüentemente, a competência é da Primeira Seção, que, aliás, tem precedentes em casos análogos.*

*- Conflito julgado procedente. Fixada a competência do suscitado.*

Por oportuno, trago à colação o voto do eminente Desembargador Federal André Nabarrete no julgado ora citado:

*O conflito de competência é procedente.*

*O agravo de instrumento em que se originou este incidente foi interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia (fls. 72/73) que, no exercício de competência federal delegada, deixou de receber os embargos do devedor e determinou o prosseguimento da Execução Fiscal n.º 125/2006, ajuizada pelo INSS para a cobrança do valor de R\$ 109.518,41 (cento e nove mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), em razão do pagamento de benefício previdenciário com origem fraudulenta (fls. 15/21). O recurso pretende a reforma do decisum para que se reconheça o direito do executado, ora agravante, ao processamento de sua defesa, independentemente da garantia do juízo, considerados o direito à ampla defesa e sua penúria econômica.*

*O cerne do conflito está em saber se a origem previdenciária do débito inscrito na dívida pública implica a competência da Terceira Seção.*

*Entendo que não.*

*A respeito da distribuição de competências entre as Seções deste Tribunal, o artigo 10 do Regimento Interno dispõe:*

*Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.*

*§ 1º - A Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:*

*I - à matéria penal;*

*II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).*

*III - à matéria de direito privado, dentre outras:*

*a) domínio e posse;*

*b) locação de imóveis;*

*c) família e sucessões;*

*d) direitos reais sobre a coisa alheia;*

*e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;*

*IV - à matéria trabalhista de competência residual;*

*V - à propriedade industrial;*

*VI - aos registros públicos;*

*VII - aos servidores civis e militares;*

*VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.*

*§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência*

*da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:*

*I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;*

*II - licitações;*

*III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;*

*IV - ensino superior;*

*V - inscrição e exercício profissional;*

*VI - tributos em geral e preços públicos;*

*VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*

*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. (grifei)*

*Da regra claramente exsurge que a Terceira Seção foi especializada nas demandas que diretamente envolvam previdência e assistência social, excluídas expressamente as questões relativas às contribuições devidas para o custeio do sistema, que foram incumbidas à Primeira Seção. Dito de outro modo, àquela Seção foram atribuídos quaisquer feitos que envolvam a concessão e revisão de benefícios previdenciários.*

*No conflito em questão, como visto, o recurso não traz, sequer remotamente, controvérsia sobre prestações previdenciárias, mas unicamente acerca da inscrição em dívida ativa e cobrança de um crédito pelos meios próprios previstos na legislação específica, que, como é cediço, em primeiro grau também é usualmente fonte de especialização jurisdicional. Descabe, portanto, à evidência, à Terceira Seção conhecer e julgar a matéria.*

*Por outro lado, o § 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, prevê:*

*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.*

*§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

*A dívida ativa inscrita e cobrada judicialmente, portanto, inclui não somente aquela de origem tributária. No caso em exame, o lançamento na dívida pública dos valores pagos indevidamente pelo INSS tem nítido caráter indenizatório, matéria de Direito Civil (artigos 927 a 954 do Código Civil), que se insere no inciso III do § 1º do Regimento Interno transcrito.*

*Conseqüentemente, a competência é da Primeira Seção, que, aliás, tem precedentes em casos análogos, conforme já salientaram a suscitante e o Parquet, verbis:*

**'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.**

*1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS.*

*2 - Induvidosamente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor.*

*3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS*

*pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em 'tomada de contas especial'.*

*4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior.*

*5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico.'*

*(Apelação Cível n.º 90.03.023153-2; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; j. em 03/04/07; DJU 04/05/07) 'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE DE O INSS INSCREVER O DÉBITO INDENIZATÓRIO EM DÍVIDA ATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA ILIDIDA.*

*- Realizado o reexame de ofício em razão da Súmula n.º 620 do STF, vigente à época da sentença.*

*- O rito da Lei n.º 6.830/80 se aplica à cobrança de dívida ativa de natureza tributária e não tributária, conforme seu art. 2.º e § 2.º.*

*- In casu, a natureza é indenizatória, pois houve suspeita de fraude em benefício previdenciário. O INSS suspendeu o pagamento, inscreveu em dívida ativa e lavrou CDA, na qual constam o beneficiário como devedor e a funcionária como co-responsável.*

*Frise-se que a autarquia tem poderes legais para tanto, devido ao seu poder de império e de polícia. Há disposição expressa nesse sentido nos arts. 141 e 144 do Decreto n.º 89.312/84, CLPS, que vigorava à época do procedimento administrativo (1986).*

*- Embora a CDA atenda aos requisitos formais do art. 2.º, § 5.º, da Lei n.º 6.830/80, a embargante logrou elidir a presunção de liquidez e certeza. Apenas a co-executada Maria José Santos Damásio prestou declarações referentes a seu contato com Inaiá Maria Vilela Lima, que afirmou desconhecer, a entrega de quantia em dinheiro a Walter Vilela Pinto, que a tinha pedido para pagar os recolhimentos atrasados e requerer a aposentadoria, e não reconheceu algumas guias de pagamento de impostos municipais. Assim, em momento algum foi-lhe dada ciência de que poderia haver execução fiscal dos valores recebidos, nem lhe foi dada a oportunidade de juntar documentos ou se apresentar acompanhada de advogado. Não foi assegurado o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório, também asseguradas na Constituição anterior à de 1988 (arts. 153, §§ 4.º e 15).*

*- Apelação autárquica desprovida em consequência da remessa oficial.'*

*(Apelação Cível n.º 92.03.083303-0; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; Quinta Turma; j. em 28/08/06; DJU 11/10/06)*

*Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente o conflito para declarar a competência do suscitado, o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, integrante da Segunda Turma deste Tribunal.*

Como se vê, às Turmas da Terceira Seção, a teor do § 3º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte, cabe decidir feitos relativos à Previdência e Assistência Social, ou seja, causas de natureza exclusivamente previdenciária, a significar pedido de concessão e revisão de benefício, hipótese diversa da veiculada nos presentes autos.

O INSS, ao propor a presente demanda, discute o direito à cobrança de dívida decorrente de valores pagos indevidamente à ora ré, em virtude de ato administrativo praticado por força de ilícito por aquela perpetrada.

Assim, não há qualquer questionamento que envolva a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário.

Dessa forma, a causa tem lugar no disposto no artigo 10, § 1º, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto, **suscito conflito negativo de competência para exame do Órgão Especial desta Corte (art. 11, II, parágrafo único, "i", do Regimento Interno deste Tribunal), restando prejudicada a análise do mérito da apelação do INSS e da remessa oficial.**

Oficie-se à Exma. Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018747-27.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018747-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EMILLY SANTOS FIGUEIROA incapaz
ADVOGADO	:	SP210526 RONELITO GESSER
REPRESENTANTE	:	FABIANA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	SP210526 RONELITO GESSER
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG.	:	13.00.00176-0 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente a filha menor do *de cujus*, **Isabelly Rodrigues Figueiroa**, CPF nº 475.789.998-00, na pessoa de sua genitora **Vivian Regina Rodrigues**, com endereço na Rua Paulo José Fernandes, nº 445, Jardim Vitápolis, Itapevi/SP, a fim de que, no prazo de 20 (vinte dias) manifeste se tem interesse em integrar o polo ativo da presente demanda.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0011004-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011004-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
IMPETRANTE	:	ROBERTO CARLOS CAGNAN
ADVOGADO	:	SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010572720154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 120/121, a teor das razões a seguir expostas.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Roberto Carlos Cagnan contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, em ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais (processo nº 0001057-27.2015.4.03.6105), que declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, ao argumento de que *em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal (fl. 14/15).*

Alega a parte impetrante, em síntese, que é ela quem está incumbida de atribuir o valor à causa e que procedeu de modo a traduzir o verdadeiro proveito econômico da demanda. Assevera que o valor pleiteado a título de danos morais está de acordo com o entendimento desta Corte e que a autoridade impetrada é competente para apreciar e julgar o feito, visto que o montante devido supera o patamar de sessenta salários mínimos. Sustenta ter ocorrido violação ao disposto nos artigos 291 a 293 do CPC de 2015 e no artigo 98 da Constituição da República. Pugna pelo deferimento de medida liminar, sem oitiva da parte contrária, declarando-se a competência da 4ª Vara Federal de Campinas/SP para o julgamento da demanda, determinando-se que os autos permaneçam na Justiça Federal Comum. Ao final, requer a concessão da segurança pleiteada, confirmando-se a medida liminar.

O caso é de cabimento do *writ*, tendo em vista que o CPC de 2015 retirou do rol das decisões impugnáveis pela via do agravo de instrumento aquelas que versarem sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito.

Com efeito, Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo, conforme segue:

**Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:**

**I - tutelas provisórias;**

**II - mérito do processo;**

**III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;**

**IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;**

**V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;**

**VI - exibição ou posse de documento ou coisa;**

**VII - exclusão de litisconsorte;**

**VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;**

**IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;**

**X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;**

**XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;**

**XII - (VETADO);**

**XIII - outros casos expressamente referidos em lei.**

**Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.**

Assim, reconsidero o *decisum* proferido à fl. 120/121 e passo a apreciar o pedido de liminar formulado pelo impetrante.

Consoante já mencionado, o provimento jurisdicional pleiteado pela parte impetrante consiste em obter a reforma de decisão pela qual o Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP declinou da competência para processar e julgar ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais por ela ajuizada, determinando a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

O impetrante ajuizou ação previdenciária em 02.02.2015, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a indenização por danos morais, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 17/38).

O Código de Processo Civil de 1973, em vigor à época da propositura da demanda, em seu artigo 259, inciso II, dispunha que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa seria a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido, confira-se o julgado proferido pelo E. STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDOS CUMULADOS. REPARAÇÃO DE DANOS MORAL E MATERIAL. SOMA DOS VALORES POSTULADOS NA INICIAL. ART. 259 DO CPC.**

**- Cumulando a ação dois pedidos, ambos de antemão mensurados economicamente pelo autor na inicial, a soma dos dois deve ser o valor da causa.**

**- Recurso provido.**

**(Resp 142304; 4ª Turma; Rel. Min. César Asfor Rocha; Julg. 13.10.1997; DJ 19.12.1997 - pág. 67510).**

De outra parte, ao menos em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas.

No caso concreto, neste exame de cognição sumária, não se verifica que o valor atribuído à causa pelo impetrante (R\$ 50.000,00 na petição inicial - fl. 38 e R\$ 60.458,59 na memória de cálculo de fl. 72) tenha sido realizado de forma abusiva, considerando que o valor principal corresponde a R\$ 45.528,19, tendo sido pleiteado, a título de danos morais, valor inferior ao benefício econômico almejado (R\$ 14.930,40; fl. 72).

Destarte, fica excluída a competência do Juizado Especial Federal para o processamento do presente feito.

Desse modo, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **concedo a liminar pleiteada**, para determinar o prosseguimento do feito no Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.011633-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	RAQUEL SANTOS DOS PASSOS
ADVOGADO	:	SP266989 RODRIGO MARQUES TORELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00034670320164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação mandamental, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego, indeferiu a medida liminar.

Sustenta a impetrante/agravante, em síntese, que foi dispensada sem justa causa no dia 30/09/2015 e, em 24/11/2015, teve seu pedido negado sob a alegação de ausência do carimbo da Delegacia Regional do Trabalho. Aduz que possui duas CTPS sendo que na primeira consta foto sem o carimbo, a qual havia perdido (localizada posteriormente) ensejando a emissão da segunda CTPS, porém, o registro do seu vínculo empregatício foi efetuado na primeira CTPS, ou seja, com foto, mas, sem carimbo. Alega, também, que na posse das duas CTPS é possível comprovar que se trata da mesma pessoa, contudo, lhe foi recusado o seguro-desemprego. Aduz, ainda, que em razão da negativa se dirigiu ao Ministério do Trabalho e, de forma verbal, teve seu pedido negado sob o argumento de que teria expirado o prazo de 120 dias. Sustenta que os 120 dias para impetração do writ devem ser contados a partir de 31/01/2016. Requer a concessão da tutela antecipada recursal para determinar a concessão do seguro-desemprego e, ao final, provimento do recurso.

Às fls. 88/92 foi juntada a cópia da sentença prolatada nos autos da ação subjacente julgando improcedente o pedido e denegando a segurança.

É o relatório.

**DECIDO**

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

*In casu*, verifico, às fls. 88/92, que o R. Juízo *a quo* prolatou sentença nos autos da ação mandamental subjacente julgando improcedente o pedido e denegando a segurança pleiteada.

Nesse passo, a superveniência da sentença nos autos da ação principal leva à perda do objeto do presente recurso, pois, a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

Outrossim, após a prolação da sentença o MM. Juiz *a quo* encerra seu ofício jurisdicional, podendo tal sentença ser modificada somente pela instância superior.

Desta forma, ocorreu a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento e, por conseguinte, o seu julgamento resta prejudicado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025163-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025163-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAERTE VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	30004377820138260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### DESPACHO

Fls. 570:- Indefiro o requerido, vez que não se vislumbram os requisitos necessários.

No mais, aguarde-se o julgamento na ordem de distribuição.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002275-56.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.002275-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DE JESUS COSTA
No. ORIG.	:	00022755620164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em "Ação de Ressarcimento ao Erário" ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José de Jesus Costa, na qual objetiva a Autarquia a restituição dos valores pagos indevidamente ao réu a título de benefício previdenciário, reconhecendo a prescrição da pretensão de ressarcimento. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, alega a Autarquia que a Administração Pública pode acionar, a qualquer tempo, os agentes, servidores ou não, causadores de danos ao patrimônio público, sendo imprescritíveis, portanto, as ações de ressarcimento fundadas em atos ilícitos, hipótese dos autos, haja vista que o réu percebeu indevidamente benefício previdenciário, mediante fraude, consoante já apurado em procedimento administrativo. Aduz, ademais, que a partir do encerramento do processo administrativo, não tendo obtido êxito na cobrança amigável, o INSS possui cinco anos para ajuizar ação de cobrança, o qual foi cumprido no caso em tela.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O feito foi inicialmente distribuído ao Exmo. Desembargador Federal Wilson Zauhy, integrante da Primeira Turma (fl. 92), o qual, em decisão proferida em 07.07.2016, entendeu que a competência para o julgamento da matéria discutida nos presentes autos é da 3ª Seção, declinando da competência para julgar e processar o presente recurso (fl. 92).



Redistribuídos os autos à 3ª Seção, vieram a esta Relatoria (fl. 93).

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

Consoante relatado, trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em "Ação de Ressarcimento ao Erário" ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José de Jesus Costa, na qual objetiva a Autarquia a restituição dos valores pagos indevidamente ao réu a título de benefício previdenciário, reconhecendo a prescrição da pretensão de ressarcimento.

Tenho que a competência não é de turma da 3ª Seção, mas sim de uma das turmas da 1ª Seção.

Com efeito, o Órgão Especial desta Corte, no julgamento do conflito de competência nº 10382, processo 2007.03.00.084959-9, decidiu que compete à Primeira Seção julgar os casos que envolvam a matéria ora ventilada:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL NA QUAL SE COBRA DÍVIDA INSCRITA EM RAZÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.**

*- O agravo de instrumento em que se originou o conflito foi interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia que, no exercício de competência federal delegada, deixou de receber os embargos do devedor e determinou o prosseguimento da execução fiscal ajuizada pelo INSS para a cobrança de débito inscrito na dívida ativa, em razão do pagamento de benefício previdenciário com origem fraudulenta. O recurso pretende a reforma do decisum para que se reconheça o direito do executado, ao processamento de sua defesa, independentemente da garantia do juízo, considerados o direito à ampla defesa e sua penúria econômica.*

*- O cerne do conflito está em saber se a origem previdenciária do débito inscrito na dívida pública implica a competência da Terceira Seção, a qual foi especializada nas demandas que diretamente envolvam previdência e assistência social, excluídas expressamente as questões relativas às contribuições devidas para manutenção desse sistema, que foram incumbidas à Primeira Seção, ex vi do artigo 10 e seus parágrafos do Regimento Interno.*

*- O recurso não traz, sequer remotamente, controvérsia sobre prestações previdenciárias, mas unicamente acerca da inscrição em dívida ativa e cobrança de um crédito pelos meios próprios previstos na legislação específica. Descabe, portanto, à Terceira Seção conhecer e julgar a matéria.*

*- A dívida ativa inscrita e cobrada judicialmente, nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, inclui não somente aquela de origem tributária. No caso em exame, o lançamento na dívida pública dos valores pagos indevidamente pelo INSS tem nítido caráter indenizatório, matéria de Direito Civil (artigos 927 a 954 do Código Civil), que se insere no inciso III do § 1º do Regimento Interno transcrito. Conseqüentemente, a competência é da Primeira Seção, que, aliás, tem precedentes em casos análogos.*

*- Conflito julgado procedente. Fixada a competência do suscitado.*

Por oportuno, trago à colação o voto do eminente Desembargador Federal André Nabarrete no julgado ora citado:

***O conflito de competência é procedente.***

*O agravo de instrumento em que se originou este incidente foi interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia (fls. 72/73) que, no exercício de competência federal delegada, deixou de receber os embargos do devedor e determinou o prosseguimento da Execução Fiscal n.º 125/2006, ajuizada pelo INSS para a cobrança do valor de R\$ 109.518,41 (cento e nove mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), em razão do pagamento de benefício previdenciário com origem fraudulenta (fls. 15/21). O recurso pretende a reforma do decisum para que se reconheça o direito do executado, ora agravante, ao processamento de sua defesa, independentemente da garantia do juízo, considerados o direito à ampla defesa e sua penúria econômica.*

*O cerne do conflito está em saber se a origem previdenciária do débito inscrito na dívida pública implica a competência da Terceira Seção.*

*Entendo que não.*

*A respeito da distribuição de competências entre as Seções deste Tribunal, o artigo 10 do Regimento Interno dispõe:*

*Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.*

*§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:*

*I - à matéria penal;*

*II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).*

*III - à matéria de direito privado, dentre outras:*

*a) domínio e posse;*

*b) locação de imóveis;*

*c) família e sucessões;*

*d) direitos reais sobre a coisa alheia;*

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

IV - à matéria trabalhista de competência residual;

V - à propriedade industrial;

VI - aos registros públicos;

VII - aos servidores civis e militares;

VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência

da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. (grifei)

Da regra claramente exsurge que a Terceira Seção foi especializada nas demandas que diretamente envolvam previdência e assistência social, excluídas expressamente as questões relativas às contribuições devidas para o custeio do sistema, que foram incumbidas à Primeira Seção. Dito de outro modo, aquela Seção foram atribuídos quaisquer feitos que envolvam a concessão e revisão de benefícios previdenciários.

No conflito em questão, como visto, o recurso não traz, sequer remotamente, controvérsia sobre prestações previdenciárias, mas unicamente acerca da inscrição em dívida ativa e cobrança de um crédito pelos meios próprios previstos na legislação específica, que, como é cediço, em primeiro grau também é usualmente fonte de especialização jurisdicional. Descabe, portanto, à evidência, à Terceira Seção conhecer e julgar a matéria.

Por outro lado, o § 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, prevê:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

A dívida ativa inscrita e cobrada judicialmente, portanto, inclui não somente aquela de origem tributária. No caso em exame, o lançamento na dívida pública dos valores pagos indevidamente pelo INSS tem nítido caráter indenizatório, matéria de Direito Civil (artigos 927 a 954 do Código Civil), que se insere no inciso III do § 1º do Regimento Interno transcrito. Conseqüentemente, a competência é da Primeira Seção, que, aliás, tem precedentes em casos análogos, conforme já salientaram a suscitante e o Parquet, verbis:

**'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.**

1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS.

2 - Induvidosamente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor.

3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em 'tomada de contas especial'.

4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior.

5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico.'

(Apelação Cível n.º 90.03.023153-2; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; j. em 03/04/07; DJU 04/05/07)

**'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE DE O INSS INSCREVER O DÉBITO INDENIZATÓRIO EM DÍVIDA ATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA ILÍDIDA.**

- Realizado o reexame de ofício em razão da Súmula n.º 620 do STF, vigente à época da sentença.

- O rito da Lei nº 6.830/80 se aplica à cobrança de dívida ativa de natureza tributária e não tributária, conforme seu art. 2º e § 2º.

- In casu, a natureza é indenizatória, pois houve suspeita de fraude em benefício previdenciário. O INSS suspendeu o pagamento, inscreveu em dívida ativa e lavrou CDA, na qual constam o beneficiário como devedor e a funcionária como co-responsável.

Frise-se que a autarquia tem poderes legais para tanto, devido ao seu poder de império e de polícia. Há disposição expressa nesse sentido nos arts. 141 e 144 do Decreto nº 89.312/84, CLPS, que vigorava à época do procedimento administrativo (1986).

- Embora a CDA atenda aos requisitos formais do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a embargante logrou elidir a presunção de liquidez e certeza. Apenas a co-executada Maria José Santos Damásio prestou declarações referentes a seu contato com Inaiá Maria Vilela Lima, que afirmou desconhecer, a entrega de quantia em dinheiro a Walter Vilela Pinto, que a tinha pedido para pagar os recolhimentos atrasados e requerer a aposentadoria, e não reconheceu algumas guias de pagamento de impostos municipais. Assim, em momento algum foi-lhe dada ciência de que poderia haver execução fiscal dos valores recebidos, nem lhe foi dada a oportunidade de juntar documentos ou se apresentar acompanhada de advogado. Não foi assegurado o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório, também asseguradas na Constituição anterior à de 1988 (arts. 153, §§ 4º e 15).

- *Apelação autárquica desprovida em consequência da remessa oficial.*

(Apelação Cível n.º 92.03.083303-0; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; Quinta Turma; j. em 28/08/06; DJU 11/10/06)

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente o conflito para declarar a competência do suscitado, o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, integrante da Segunda Turma deste Tribunal.

Como se vê, às Turmas da Terceira Seção, a teor do § 3º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte, cabe decidir feitos relativos à Previdência e Assistência Social, ou seja, causas de natureza exclusivamente previdenciária, a significar pedido de concessão e revisão de benefício, hipótese diversa da veiculada nos presentes autos.

O INSS, ao propor a presente demanda, discute o direito à cobrança de dívida decorrente de valores pagos indevidamente ao ora réu, em virtude de ato administrativo praticado por força de flicto por aquele perpetrada.

Assim, não há qualquer questionamento que envolva a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário.

Dessa forma, a causa tem lugar no disposto no artigo 10, § 1º, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto, **suscito conflito negativo de competência para exame do Órgão Especial desta Corte (art. 11, II, parágrafo único, "i", do Regimento Interno deste Tribunal), restando prejudicada a análise do mérito da apelação do INSS.**

Oficie-se à Exma. Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45970/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005518-90.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.005518-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO NALLA
ADVOGADO	:	SP171204 IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00055189020114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45964/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001941-17.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.001941-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	WALTER SCHILINK
ADVOGADO	:	SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019411720104036110 1 Vr SOROCABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011925-58.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011925-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CARLOS AUGUSTO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00119255820144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

	2016.03.99.007174-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
No. ORIG.	:	15.00.00017-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45975/2016**

	2013.61.83.010558-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00105583320134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao sistema CNIS constata-se que contrato de trabalho do autor com a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., permanece vigente até a atualidade, conforme extrato que ora determino seja juntado aos autos.

Assim, intime-se o autor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente NOVO formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativo a todo período trabalhado para a empregadora Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Cumprida a diligência, dê-se vista à parte contrária.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

	2014.61.34.000161-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DORIVAL BORGES
ADVOGADO	:	SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	IGOR SAVITSKY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00001612820144036134 1 Vr AMERICANA/SP

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB 138.821.814-0, com DER em 22/08/06 (fls. 96), bem como cópias da petição inicial, da sentença, de eventual acórdão e do trânsito em julgado do processo nº 0007287-25.2005.4.03.6109.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA****Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45947/2016**

	2002.61.81.000449-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MARCELO SILVA BRITO
ADVOGADO	:	SP017445 WALDIR LIMA DO AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	CLEMILTON PINHEIRO DE BRITO falecido(a)
EXCLUÍDO(A)	:	MARCOS CAMPOS (desmembramento)
No. ORIG.	:	00004494920024036181 3P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de apelação interposta por MARCELO SILVA BRITO em face da r. sentença de fls. 1.235/1.240 proferida no bojo da ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do ora apelante, por meio da qual o recorrente restou condenado pela prática do crime do art. 168-A c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

Narrou a denúncia de fls.02/04, aditada às fls. 236/237 que os acusados, MARCELO SILVA BRITO e CLEMILTON PINHEIRO DE BRITO, na condição de representantes legais (sócios-gerentes) da pessoa jurídica "GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA." deixaram de recolher aos cofres públicos, no prazo legalmente assinalado e de forma continuada, as contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários da sociedade empresária (segurados obrigatórios da Previdência Social), no período de 25/07/1991 a 13/98.

Segundo a denúncia, os acusados, MARCOS CAMPOS e OTÁVIO PAJEU, na condição de representantes legais (sócios-gerentes) da pessoa jurídica "GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA." deixaram de recolher aos cofres públicos, no prazo legalmente assinalado e de forma continuada, as contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários da sociedade empresária

(segurados obrigatórios da Previdência Social), nas competências de 02/2000 a 06/2000.

Consta, ainda, da peça acusatória que, em razão de tais fatos, foram lavradas a NFLD nº 35.099.193-6, no valor originário de R\$84.698,13 (competências de 1991 a 1998) e NFLD nº 35.099.318-1, no valor originário de R\$6.805,14 (competências de fevereiro a junho de 2000).

A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 03/10/2002, por meio da decisão de fls. 253/254.

À vista da certidão de óbito de CLEMILTON PINHEIRO DE BRITO (fl. 486), o Juízo de primeiro grau decretou extinta a punibilidade do acusado, por meio da sentença de fls. 493/494, publicada em 17/12/2004.

Por meio das decisões de fls. 676 e 678/679, foi decretada a suspensão do feito em relação ao réu OTÁVIO PAJEU que, citado por edital, deixou de comparecer à audiência designada para seu interrogatório, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Foi, igualmente, decretada sua prisão preventiva e determinado o desmembramento do feito em relação ao corréu OTÁVIO.

À fl. 716, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado MARCOS CAMPOS.

Processado o feito, sobreveio a r. sentença de fls. 1.235/1.240, por meio da qual o réu MARCELO SILVA BRITO foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário de cinco vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos.

A sentença condenatória foi publicada em 25/04/2016 (fl. 1.242).

Em seu recurso de fls. 1246/1257, o réu alega, preliminarmente, inépcia da denúncia. No mérito, pugna pela reforma da sentença, aduzindo, em prol do pleito absolutório: (i) que foi emancipado para compor, juntamente com seu pai, o quadro societário da empresa e que a administração da sociedade competia exclusivamente ao seu genitor; (ii) que teria deixado a sociedade em 1999 e (iii) que a empresa aderiu ao REFIS e cumpriu integralmente o pagamento das parcelas. Subsidiariamente, sustenta a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, ao fundamento de que as dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica tornaram impossível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Contrarrrazões de recurso apresentadas às fls. 1268/1273 pelo órgão ministerial oficiante em primeiro grau, pelo desprovemento do apelo defensivo.

A Procuradoria Regional da República, por meio do parecer de fls. 1.279/1.282, opinou pelo desprovemento da apelação.

É o relatório.

Decido.

O Ministério Público Federal deixou de recorrer em face da sentença condenatória publicada em 25/04/2016, razão pela qual a prescrição deve regular-se pela pena concretamente aplicada, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

O apelante foi condenado pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária, à pena de 03 (três) anos de reclusão (excluído o aumento pela continuidade delitiva), incidindo, na espécie, o prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.

Além disso, a prescrição da pretensão estatal restou suspensa por força da adesão do réu ao parcelamento especial instituído pela Lei nº. 11.941/09 no período de 28/11/2009 a 23/05/2014, consoante se verifica da informação de fl. 1211.

Assim, mesmo desconsiderado o período de suspensão, verifica-se que decorreu o prazo prescricional de mais de 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia (03/10/2002) e a da publicação da sentença condenatória recorrível (25/04/2016), nos termos do art. 109, IV do Código Penal.

Em face da extinção da punibilidade, resta, portanto, prejudicada a análise das razões recursais da apelação do réu.

Ante o exposto, de ofício, reconheço e declaro extinta a punibilidade em relação ao réu MARCELO SILVA BRITO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e no art. 61 do Código de Processo Penal.

Prejudicado o recurso da defesa.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000231-37.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.000231-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JOSE MAURICIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP150284 PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES e outro(a)
APELANTE	:	VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP190932 FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica

No. ORIG.	: 00002313720114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
-----------	--

DECISÃO

Fls. 409/410: Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal contendo pedido de declaração da extinção da punibilidade de VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em vista da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O acórdão de fls. 401/402 negou provimento aos recursos e, de ofício, dentre outras providências, reduziu a pena aplicada ao réu VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA pela prática do delito descrito no art. 168-A, §1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa.

Ao tomar ciência do *decisum*, a Procuradoria Regional da República pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos imputados a VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA, pelo decurso de prazo compreendido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.

É o relatório.

Decido.

Imputado ao réu o delito previsto no artigo 168-A, §1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA foi condenado à pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa. Tendo o *Parquet* Federal manifestado sua concordância com o acórdão, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada em concreto, conforme o § 1º do artigo 110 do Código Penal.

Inaplicável, ao caso, a Lei nº 12.234/2010, de 5 de maio de 2010, que revogou o § 2º do artigo 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, subsistindo o marco interruptivo entre o juízo de admissibilidade da acusação - recebimento da denúncia - e a sentença, uma vez que configurada *novatio legis in pejus* em prejuízo do acusado, bem assim em face da vedação da retroatividade em desfavor do réu, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal:

*"Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...) omissis*

*XL- a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu".*

Considerando que a pena imposta ao réu enseja o prazo prescricional de oito anos, nos termos do artigo 109, IV do Código Penal, verifica-se que já decorreu o prazo prescricional entre a data dos fatos (março de 1999 a janeiro de 2000) e a data do recebimento da denúncia (07/02/2011 - fl. 116), mesmo desconsiderado o prazo de suspensão (entre 26/04/2000 e 30/11/2004).

Destaca-se que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória.

Ante o exposto, DE OFÍCIO, reconheço e declaro extinta a punibilidade do réu VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110, § 1º (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

P.I.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007528-96.2011.4.03.6138/SP

	: 2011.61.38.007528-2/SP
--	--------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: Justiça Publica
APELADO(A)	: CARLOS CESAR FERDINANDI SANCHES
	: ORLANDO EDUARDO CACHARO
	: JOAO FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA
	: EDUARDO LUIZ CACHARO
ADVOGADO	: SP210396 REGIS GALINO e outro(a)
EXTINTA A PUNIBILIDADE	: RENATO ANTONIO BIASI
No. ORIG.	: 00075289620114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO



Intimem-se os réus para oferecerem as razões recursais, a teor do disposto no artigo 600, § 4º, do CPP.  
Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça as contrarrazões.  
Com a vinda dos autos, ao MPF para parecer.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007201-22.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.007201-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	DENIZE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP186605 ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00072012220114036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a ré para oferecer as razões recursais, a teor do disposto no artigo 600, § 4º, do CPP.  
Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça as contrarrazões.  
Com a vinda dos autos, ao MPF para parecer.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015378-72.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.015378-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCIO DE OLIVEIRA SABINO
ADVOGADO	:	SP054544 BASILEU BORGES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ITALO GINO VICCINA VERAMENDI
ADVOGADO	:	SP054544 BASILEU BORGES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00153787220124036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Considerando que o advogado Basileu Borges da Silva (OAB/SP 54.544) não se manifestou acerca do despacho de fl. 378, não obstante devidamente intimado (certidão de fl. 379); quanto ao réu Italo Gino Viccina Veramendi, não procedeu à interposição de recurso de apelação diante da certidão de fl. 347; e quanto ao réu Marcio de Oliveira Sabino, em sede de razões recursais, tão somente se reportou às alegações finais de fls. 243/245, entendendo que os acusados encontram-se indefesos desde o momento da prolação da sentença.

Destarte, intimem-se pessoalmente os réus para que constituam novo advogado, em 10 (dez) dias, advertindo-os no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor público.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

	2012.61.81.008342-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MANUEL JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP130321 CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00083424220124036181 3P Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Fl. 311 - Defiro. Intime-se a defesa de MANUEL JOAQUIM TEIXEIRA para que apresente razões do recurso de apelação interposto às fls. 297/298, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Transcorrido, *in albis*, o prazo legal para a providência, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das razões recursais no prazo legal, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de Defensor Público.

Com a vinda das razões de apelação, e atento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, determino a baixa dos autos à origem, para que sejam apresentadas contrarrazões pelo órgão ministerial oficiante em primeiro grau.

Ultimadas as providências e com o retorno dos autos a esta Corte, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

	2013.61.81.011393-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	HELOISE PEREIRA BORGES
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES DIAS
ADVOGADO	:	SP079819 LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO e outro(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	NOEMIA MILARE MERCATELLI
	:	LETICIA HENGLER DE SOUZA
	:	MARIA EDNA DA SILVA NOGUEIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	00113932720134036181 4P Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Nos termos da manifestação de fl. 464 da DPU reconheço a existência do erro material apontado.

Procedo à correção ficando o acórdão assim ementado:

**"PENAL - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO MAJORADO - ARTIGO 171, §3º DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVADAS - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA INTRUIR O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - RECURSO PROVIDO.**

**1- Trata-se de apelação interposta pelo MPF contra a r. sentença de que absolveu as rés HELOISE PEREIRA BORGES e MARIA DE LOURDES DIAS pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, § 3º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.**

**2- Narra a denúncia recebida em 18/09/2013 (fl. 254), que no período de agosto de 2009 a janeiro de 20110, Heloise e Maria de Lourdes de forma livre e consciente obtiveram vantagem ilícita em prejuízo do INSS, apresentando vários documentos falsos à autarquia para obtenção de benefício assistencial em nome de Noemia Milare Mercatelli - NB 88/537.032. 894-0 (fl. 22).**

- 3 - Para comprovar renda mensal abaixo de 1/4 de salário mínimo, nos termos do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, Heloíse declarou falsamente que Noêmia não possuía renda e que estava separada do marido Helinton Mercatelli (fl.18).
- 4 - A materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas pelos documentos constantes nas Peças Informativas - PI nº 1.34.001.003702/2011-62 e pelos depoimentos de Heloíse Pereira Borges, Noêmia Milare Mercatelli (fl. 97/98) e Maria de Lourdes Dias (fl. 118/120), pela consulta de validade do selo (fl. 49/52) e pelas diligências realizadas pelo INSS (fl.32/34 e fl. 37).
- 5- Noêmia foi convencida por Maria de Lourdes a viajar até São Paulo ocasião em que assinou uma procuração deixando em branco os demais dados dos documentos, bem como a declaração de estado civil (fl. 11/12, 18).
- 6- Os documentos foram preenchidos por Heloíse, bem como a procuração de Noêmia dada em seu favor. Em 27/08/2008, Heloíse protocolizou o pedido instruído com documentos necessários para instruir pedido de concessão de benefício de Amparo Social ao Idoso - LOAS, conforme o disposto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, principalmente, o fato de não possuir renda acima do limite estabelecido em lei, vez que só estão aptas a receber este benefício pessoas cujas rendas familiares não ultrapassam o valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente,
- 7- Os documentos protocolizados por Heloíse continham informações falsas. As cópias dos seguintes documentos: RG e CPF, certidão de casamento e suposta conta de luz em nome de Noêmia, necessários para concessão do benefício pleiteado, encontravam-se com autenticações adulteradas.
- 8- No interrogatório Noêmia, em sede policial (fl. 97/98), disse que não tinha conhecimento do benefício concedido em seu nome e que nunca recebeu nenhum valor, tomou ciência apenas quando foi informada pelo INSS, através de intimação efetuada pelo Correios, conforme se verifica pela assinatura aposta no Aviso de Recebimento - AR de fl. 45.
- 9- Esclareceu que foi abordada por uma pessoa chamada MARILU e que assinou os documentos deixando os campos em branco.
- 10- As declarações de Heloíse em seus interrogatórios: policial e judicial foram no sentido de que, via de regra, protocolizava processos administrativos encaminhados por MARIA DE LOURDES.
- 11- MARIA DE LOURDES confirmou que intermediava pedido de concessão do benefício, inclusive o de Noêmia. Afirmando, ainda, que tinha conhecimento de que ela não estava separada de seu marido, desconhecendo, também, quem preencheu os documentos..
- 12- Resta evidente que as denunciadas prestaram declarações divergentes e contraditórias no intuito de se defender e não serem condenadas para não serem condenadas na prática do crime de estelionato. Todavia, a tese de que não há nos autos provas para condenação das rés, não se sustenta.
- 13- Os dados digitalizados no CD juntado à fl. 251, referente à diligência efetuada pela Polícia Federal na residência de Heloíse, deixa claro que o vasto material encontrado comprova que Heloíse já praticou a mesma conduta fraudulenta em face ao INSS, por várias vezes. Ressalto que os selos e carimbos ali digitalizados eram utilizados para forjar a veracidade dos documentos necessários para instrução dos pedidos dos benefícios previdenciários, comprovando-se de forma inequívoca a conduta ilícita das rés.
- 14- As rés HELOÍSE e MARIA DE LOURDES já operaram juntas em outras vezes, haja vista a ação nº 0003250-83.2012.4.03.6181, cujo pedido foi julgado improcedente e, atualmente, encontra-se neste E. Tribunal para julgamento de recurso do MPF.
- 15- Resta, assim, sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade das rés: HELOÍSE PERIRA BORGES e MARIA DE LOURDES DIAS merecendo ser condenadas pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.
- 16- O cálculo da pena deve ser dentro dos critérios dispostos no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, o magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos.
- 17- Na segunda fase de fixação da pena, o juiz deve considerar as agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 61 e 65 do Código Penal. Finalmente, na terceira fase, incidem as causas de aumento e de diminuição.
- 18- A fixação das penas de HELOÍSE PEREIRA BORGES e MARIA DE LOURDES DIAS será analisada em conjunto, em razão de situação processual semelhante, não contrariando o princípio da individualização da pena.
- 19- No caso concreto, a conduta das rés é normal para espécie e a culpabilidade não se diferencia do que é normalmente visto nesse tipo de crime.
- 20-As rés são primárias não ostentando maus antecedentes e não há elemento nos autos para se averiguar traços significativamente negativos na personalidade e conduta social de ambas. Fixada a pena-base no mínimo legal, qual seja 01(um) ano de reclusão e 10(dez) dias-multa.
- 21-Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, assim como não há causas de aumento ou diminuição da pena. Todavia, deve incidir o aumento de 1/3 (um terço) previsto no § 3º do artigo 171 do Código Penal sobre a pena, e a multa integrante do tipo penal (estelionato), totalizando uma pena de 01(um) ano e 04(quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.
- 22- O regime inicial para cumprimento das penas privativas de liberdade é o aberto, conforme estabelecido no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal.
- 23- Fixada a pena definitiva para HELOÍSE PEREIRA BORGES e MARIA DE LOURDES DIAS em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30(um e trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
- 24- Substituída a reprimenda corporal por pena restritiva de direitos, consistente em: uma pena de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade imposta, e limitação de fim de semana pelo mesmo prazo da pena corporal (artigo 48 do CP).

25- Após o trânsito em julgado, em respeito ao princípio da celeridade processual, eventual prescrição em razão da maioria em favor de MARIA DE LOURDES DIAS, nos termos do artigo 65, I, do Código Penal, deve ser analisada.

26- Recurso ministerial a que se dá provimento para condenar HELOISE PEREIRA BORGES e MARIA DE LOURDES DIAS pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal a uma pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30(um e trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a reprimenda corporal por pena restritiva de direitos, consistente em: uma pena de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade imposta, e limitação de fim de semana pelo mesmo prazo da pena corporal (artigo 48 do CP).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para condenar HELOISE PEREIRA BORGES e MARIA DE LOURDES DIAS pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal a uma pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30(um e trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a reprimenda corporal por pena restritiva de direitos, consistente em: uma pena de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade imposta, e limitação de fim de semana pelo mesmo prazo da pena corporal (artigo 48 do CP), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

P.I. Prossiga-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0014848-11.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.014848-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	LUCIANO CALDAS DOS SANTOS
PACIENTE	:	MARGARITA ROCHA ROJAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS017122 LUCIANO CALDAS DOS SANTOS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	JOSEVAL PINHEIRO BRITO
	:	ANGELICA VERA JUSTINIANO
No. ORIG.	:	00032787020164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luciano Caldas dos Santos, em favor de MARGARITA ROCHA ROJAS, objetivando que os efeitos da decisão que concedeu a liberdade ao corréu Joseval Pinheiro Brito sejam estendidos a ora paciente.

Alega, em síntese, serem idênticas as condições da paciente e do corréu, pelo que a liberdade de um aproveitaria ao outro.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 29/39).

É a síntese do necessário.

Decido.

No dia 01.09.2016, consoante as informações prestadas, foi proferida sentença no processo n. 0003278-70.2016.4.03.6000, com o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO a acusada ANGÉLICA VERA JUSTINIANO (OU EMILIANA ROCHA ORTUNO OU MARGARITA ROCHA ROJAS), qualificada, da acusação de infração ao artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ABSOLVO os acusados JOSEVAL PINHEIRO BRITO e ANGÉLICA VERA JUSTINIANO (OU EMILIANA ROCHA ORTUNO OU MARGARITA ROCHA ROJAS), qualificados, da acusação de infração ao artigo 311, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu JOSEVAL PINHEIRO BRITO

*qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima citada, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor da ré, com urgência. Custas pelo réu condenado. P.R.I."*

Considerando-se, então, que a ora paciente foi absolvida e teve para si expedido alvará de soltura, a presente impetração perdeu o objeto.

Por estas razões, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0015792-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015792-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	FLAVIO SANTANA DA ROCHA
PACIENTE	:	FLAVIO SANTANA DA ROCHA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00041164520154036130 1 Vr OSASCO/SP

## DECISÃO

Em substituição regimental.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Flávio Santana da Rocha, em seu próprio favor, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP, praticado nos autos do processo nº 0004116-45.2015.403.6130.

O impetrante/paciente alega que está sofrendo constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo de sua prisão.

O writ foi inicialmente impetrado perante o C. STJ que declinou da competência ao argumento de que as questões deduzidas na impetração não foram apreciadas na origem, o que configuraria inadmissível supressão de instância (fls. 180/182).

Intimada, a DPU ingressou no feito e apresentou as razões de fls. 198/206.

Aduz, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação da decisão que decretou sua prisão preventiva.

Colho dos autos originários que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos do ECA.

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 26/05/2015, para assegurar a ordem pública em virtude do risco decorrente da produção de material contendo pornografia infantil, assegurando-se, assim, a proteção das crianças. Nos autos nº 0004515-74.2015.403.6130 o paciente foi preso em flagrante tendo em vista a apreensão de grande quantidade de material pornográfico e, em 16/06/2015 a prisão foi convertida em preventiva.

A denúncia foi recebida em 09/09/2015 e o defensor dativo apresentou resposta à acusação, a qual foi juntada em 22/09/2015.

Em 14/10/2015, sobreveio decisão reputando legal a prisão preventiva e solicitando ao NUCRIM a remessa de laudo pericial decorrente do material apreendido na busca.

Considerando a pauta de audiências, o prazo mínimo para escolta por parte da Polícia Federal e o período do recesso judiciário, a audiência de instrução e julgamento foi designada - e realizada - no dia 15/02/2016.

Após o encerramento da instrução criminal nada foi requerido pela partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Processado o feito, em 14/04/2016, sobreveio sentença que condenou o paciente ao cumprimento da pena de 08 anos e 02 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso nas sanções do artigo 241-A, caput, na forma do artigo 71 do CP, c/c artigo 241-B, caput, ambos do ECA.

A sentença negou ao paciente o direito de apelar em liberdade, sendo este o ato apontado como ilegal.

Em 13/07/2016 os autos vieram a esta Corte Regional, foram ao MPF em 18/07/2016, tendo retornado com parecer em 22/07/2016.

Diz a impetração que a decisão impugnada carece de fundamentação idônea estando lastreada na gravidade em abstrato do crime .

Argumenta que não estão satisfeitos os requisitos previstos no artigo 312 do CPP e que o paciente ostenta condições pessoais que lhe são favoráveis, eis que, primário, de bons antecedentes e possui residência fixa.

Subsidiariamente, demonstrada a desnecessidade da prisão, a impetrante sustenta que o paciente faz jus à sua substituição por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Pede, liminarmente, o imediato relaxamento/revogação da prisão, concedendo-se liberdade provisória com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente.

No mérito, pugna pela concessão da ordem, tornando definitiva a liminar.

É o sucinto relatório. Decido.

Colho dos autos que, em 16/06/2015, o paciente foi preso em flagrante na posse de grande quantidade de material pornográfico (autos autuados sob o nº 0004515-74.2015.403.6130. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, em 16/06/2015 (fls. 32/33 dos autos originários).

O Juízo a quo negou ao paciente o direito de apelar em liberdade, verbis:

*"Por fim, há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. O réu foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante toda a instrução processual. Ademais, os pressupostos da medida segregatória encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória.*

*Posto isso, não poderá recorrer desta decisão em liberdade."*

Haure-se que a prisão do paciente funda-se na necessidade de assegurar a ordem pública em virtude do risco decorrente da produção de material contendo pornografia infantil, assegurando-se, assim, a proteção das crianças, considerando a apreensão de grande quantidade de material pornográfico.

Por outro lado, colho dos autos que o paciente permaneceu preso preventivamente durante todo o processo e persistem os motivos ensejadores da cautelar, de sorte que ele não possui o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade.

Confira-se:

*"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS. SEGREGAÇÃO MOTIVADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL. AGENTE MULTIREINCIDENTE. EXTENSA FICHA CRIMINAL. CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DE DELITO IDÊNTICO. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.*

1. (...)

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos, inclusive de igual natureza e gravidade.

6. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que as matérias não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

7. Habeas corpus não conhecido." (HC 349.768/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Anote-se a autoridade impetrada.

Dispensadas as informações, ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0016120-40.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.016120-7/MS
------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	ANTONIO SERGIO DE ANDRADE
PACIENTE	:	MARCOS ALEXANDRE ARAUJO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP286035 ANTONIO SERGIO DE ANDRADE e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS
INVESTIGADO(A)	:	MARCIEL THALES TEOFILLO
No. ORIG.	:	00019274720164036005 2 Vr PONTA PORÁ/MS

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Antonio Sérgio de Andrade, em favor de MARCOS ALEXANDRE ARAÚJO, contra ato da 2ª Vara Federal de Ponta Porá/MS que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, decretada por ter sido flagrado em companhia de outro indivíduo, na posse de veículo com registro de roubo e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), em tese, ideologicamente falso.

Alega o impetrante, em síntese, que a decisão "carece de fundamentação", vez que "o paciente tem endereço certo, profissão definida e é primário, além do que, **o mesmo não portava consigo nenhum objeto fruto de crime de receptação**", de modo que sua prisão foi decretada por participar, em tese, "**de um crime de receptação e possível crime de documento falso cuja a autoria está atribuída a outra pessoa**". Aduz que "o paciente tem os requisitos legais para responder o processo em liberdade", pelo que requer, liminarmente, a revogação de sua prisão preventiva.

É o relato do essencial. Decido.

A prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal (CPP, art. 311), sempre que estiverem presentes os requisitos legais, os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes (CPP, art. 282, § 6º).

No caso em exame, a prisão do paciente atende aos requisitos previstos em lei, na medida em que há indícios suficientes de que tinha ciência de que o outro acusado conduzia veículo com registro de roubo e CRLV ideologicamente falso, conforme se extrai do Relatório Circunstanciado a fls. 49/53 e do Auto de Prisão em Flagrante a fls. 31/43, que deixam claro que ambos os investigados não só se conheciam como viajavam juntos desde o dia anterior ao flagrante, oriundos de Franca/SP com destino a Ponta Porá/MS/Paraguai, e, em tese, com o mesmo desígnio criminoso, até porque o paciente "trabalha com comércio de veículos, comprando e vendendo de forma autônoma" (fls. 39), de modo que é difícil crer que ignorava o ilícito pendente sobre o automóvel.

Além disso, também é possível extrair do citado Relatório que o veículo conduzido pelo paciente esteve em Ponta Porá/MS no dia 12.05.2016, e de lá teria saído no dia seguinte, indiciando, com isso, que há risco concreto de que a sua atividade incluía a comercialização irregular de veículos naquela região de fronteira. Ademais, não há nos autos nenhuma informação sobre a vida pregressa do paciente, ônus que incumbia à defesa e do qual não se desincumbiu.

Portanto, *em juízo preliminar*, o que se vê dos autos é que há indícios veementes de entrosamento entre os envolvidos no flagrante e que cada um deles tinha ciência de seu papel acerca dos fatos e atos ilícitos envolvidos no ajuste criminoso, de modo que, por ora, não há que se falar em vício a inquirar de nulidade a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente (fls. 08/10).

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao juízo impetrado, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0016336-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016336-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	DANIEL MARTINS SILVESTRI
PACIENTE	:	JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADVOGADO	:	SP285599 DANIEL MARTINS SILVESTRI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	CESAR HERMAN RODRIGUEZ
No. ORIG.	:	00653458320034030000 8P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, contra ato do Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que condicionou a expedição de guia de execução definitiva ao cumprimento do mandado de prisão.

Narra o impetrante, que o paciente foi condenado pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal, pela prática dos crimes de prevaricação, falsidade ideológica e peculato.

Relata que a Colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.131.477/SP interposto pela defesa, declarou extinta a punibilidade do paciente em relação ao delito de prevaricação e reduziu as penas dos crimes de peculato e falsidade ideológica, para 3 anos e 9 meses de reclusão e 2 anos e 6 meses de reclusão, respectivamente. O Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo e foi certificado o trânsito em julgado em relação ao paciente.

Os autos foram distribuídos ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para cumprimento do título judicial executivo transitado em julgado.

Em 26/08/2016, a autoridade impetrada determinou a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, cuja pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado.

A defesa do paciente requereu a expedição de contramandado de prisão, sem prejuízo da remessa da Guia de Recolhimento ao Juízo da Execução, para que lá seja efetuada a detração. O pedido, contudo, foi indeferido e, contra essa decisão, insurge-se o paciente neste *writ*.

Aduz que o paciente ficou custodiado cautelarmente durante o período total de 2 anos, 1 mês e 28 dias, que corresponde a mais de 1/6 da pena imposta.

Alega, em síntese, que o paciente faz jus à detração. Assevera que "*João Carlos deve ter assegurado o seu direito subjetivo de cumprir o restante das penas impostas no regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar, o que somente pode ser reconhecido após a observância da detração penal pelo Juízo privativo das execuções penais*".

O impetrante colacionou precedentes do Supremo Tribunal Federal, segundo os quais configura constrangimento ilegal condicionar a expedição de Guia de Recolhimento à prisão do apenado.

Por fim, alega ser inadmissível o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do paciente para somente após ser expedida a guia de recolhimento ao Juízo das execuções penais, competente para análise da detração.

Requer, liminarmente, a determinação para que o Juízo impetrado expeça imediatamente a guia de recolhimento em favor do paciente, possibilitando, assim, a instauração do processo de execução penal, onde poderá ser elaborado o pedido de detração, de modo a readequar o regime prisional, isto tudo, sem prejuízo, por ora, do cumprimento do mandado de prisão que já foi expedido. No mérito, postula a confirmação da medida concedida liminarmente.

A autoridade prestou as informações (fls. 127/127v).

Petição juntada às fls. 155/161, reiterando o pedido de concessão de liminar.

É o sucinto relatório.

### Decido.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal pelo cometimento dos delitos de prevaricação, falsidade ideológica e peculato. Interposto Recurso Especial, a Colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça reformou a condenação para reconhecer a extinção da punibilidade no que se refere ao crime de prevaricação e reduzir as penas impostas aos delitos previstos no artigo 299 e 312 do Código Penal, para 2 anos e 6 meses de reclusão e 3 anos e 9 meses de reclusão, respectivamente.

O trânsito em julgado em relação ao paciente foi certificado pelo Supremo Tribunal Federal, que negou seguimento ao agravo.

Os autos foram distribuídos ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal para cumprimento do título judicial executivo transitado em julgado.

Em 26/08/2016, o Juízo impetrado determinou a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, cuja pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado.

A defesa do paciente requereu a expedição de contramandado de prisão e a remessa da guia de recolhimento definitiva ao Juízo competente para dar início à execução. O pedido foi indeferido, pois, segundo a autoridade impetrada, a expedição de guia de recolhimento pressupõe o início do cumprimento da pena (fl. 50).

No presente *habeas corpus*, o impetrante aponta constrangimento ilegal proveniente da necessidade de cumprimento do mandado de prisão para expedição da guia de recolhimento definitiva.

Alega que o paciente já cumpriu mais de 1/6 da pena definitivamente imposta, uma vez que permaneceu custodiado cautelarmente durante 2 anos, 1 mês e 28 dias. Diante disso, o impetrante pretende a expedição da guia de recolhimento, a fim de que seja instaurado o processo de execução penal, onde será realizado o pedido de detração para readequação do regime prisional.

No âmbito da cognição sumária, não verifico a presença do *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida de urgência.

O artigo 674 do Código de Processo Penal dispõe que "*transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da*



pena".

Assim como o dispositivo supracitado, o artigo 115 da Lei 7.210/84 também é expresso ao determinar que a expedição de guia de recolhimento para execução somente ocorrerá após o trânsito em julgado de sentença que impuser pena privativa de liberdade, quando o réu estiver preso ou vier a ser preso.

Por conseguinte, a execução penal será iniciada com a expedição da guia de recolhimento, que, por sua vez, pressupõe o recolhimento do apenado em prisão ou casa de albergado, a depender do regime prisional fixado.

Nesse sentido, trago os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra "*Leis Penais e Processuais Comentadas*" (4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, pág. 520):

**"Início formal da execução da pena: dá-se, segundo o teor do art. 105 desta Lei, com a expedição da guia de recolhimento.**

**Esta, por seu turno, somente será emitida quando o réu, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, vier a ser preso ou já se encontrar detido. [...] Nesse prisma: STJ: 'Não há como se expedir a guia de recolhimento e, assim, iniciar-se o processo de execução se, na hipótese, está pendente de cumprimento o mandado de prisão expedido pelo Juízo sentenciante, em razão do fato de o paciente se encontrar há mais de quatorze anos foragido. A teor do disposto no art. 105 da Lei 7.210/84, o processo de execução somente poderá ser instauração, pelo Juízo competente, após o recolhimento do condenado' (RHC 17.737-SP, 5ª T., Rel. Laurita Vaz, 18.08.2005, v.u., DJU 03.10.2005, RT 844/528)" grifei.**

Destaco, ainda, os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. PRISÃO DO RÉU. NECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO PARA DECIDIR SOBRE A PRISÃO DO SENTENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO[...]** II - O art. 674 do CPP e o art. 105 da LEP são expressos ao dispor que a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o réu estiver ou vier a ser preso. III - **A competência do Juízo das Execuções só se inicia após a expedição de guia de recolhimento definitiva, portanto, apenas após a prisão do sentenciado.** Habeas Corpus não conhecido. (grifei) (STJ. HC 201503041889. Quinta Turma. Relator Felix Fischer. DJe 24/05/2016).

**EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ANÁLISE DO PEDIDO DE UNIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. INVIABILIDADE. PRISÃO DO RÉU. NECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da legislação em vigor, especialmente os arts. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso. 2. Recurso a que se nega provimento.** (grifei)

(STJ. RHC 201301409720. Relatora Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. DJe 17/09/2015).

**EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO JULGADO. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REGIME INICIAL SEMIABERTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. PACIENTE FORAGIDO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. INVIABILIDADE. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. (3) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. O enfrentamento de teses jurídicas na via restrita pressupõe que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. 3. Nos termos da legislação em vigor, especialmente os arts. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso. In casu, o paciente encontra-se foragido, o que inviabiliza o início da execução. 4. Habeas Corpus não conhecido.** (grifei)

(STJ. HC 201202247265. Relatora Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. DJe 29/05/2013).

Destarte, não padece de flagrante ilegalidade a decisão proferida pelo Juízo impetrado que condicionou a expedição da guia de recolhimento ao cumprimento do mandado de prisão, pois se encontra em perfeita consonância com os artigos 674 do CPP e 105 da LEP, que disciplinam a matéria.

Por derradeiro, o precedente do Supremo Tribunal Federal mencionado na impetração (HC119.153/SP) diz respeito à hipótese em que o apenado já havia cumprido integralmente a pena imposta na sentença durante o período de prisão provisória, situação, portanto, diversa da presente. Ainda que assim não fosse, o referido precedente não obriga o Juízo singular a seguir este entendimento, uma vez que não é dotado de efeito vinculante.

Deste modo, em um juízo perfuntório, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Vista ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0016338-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016338-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
	:	JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA
PACIENTE	:	EDMUNDO ROCHA GORINI reu/ré preso(a)
	:	EDSON SAVERIO BENELLI reu/ré preso(a)
	:	PAULO SATURNINO LORENZATO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ACUSADO(A)	:	LUIS OMAR REGULA
	:	MAURO SPONCHIADO
No. ORIG.	:	00008065220144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Maria Cláudia de Seixas e pelo estagiário de direito José Francisco Porto Bobadilla, em favor de **EDMUNDO ROCHA GORINI, EDSON SAVÉRIO BENELLI e PAULO SATURNINO LORENZATO**, contra ato do Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP que, ao condená-los pela prática do crime capitulado no art. 337-A, *caput* e inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e no pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, vedou-lhes a possibilidade de apelar em liberdade.

Os impetrantes alegam, em síntese, que os fundamentos adotados para manter a segregação cautelar dos pacientes "[n]ão se constituem elementos idôneos e revestidos de base empírica concreta", e que o fato de, no curso do processo, não terem sido encontrados facilmente para cumprimento das prisões preventivas outrora decretadas "diz respeito, unicamente, ao instinto ou sentimento de liberdade inerente a todo cidadão, além de traduzir o direito de discutir a legalidade de uma medida absolutamente excepcional e sem qualquer motivo que a justifique".

Aduzem, ainda, "que os delitos imputados aos Pacientes foram, supostamente, praticados no seio da empresa SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - a qual se encontra em recuperação judicial", "motivo pelo qual nenhum dos Pacientes poderia voltar a delinquir", e não envolvem violência ou grave ameaça.

Requerem, por isso, a concessão liminar da ordem, para que os pacientes aguardem em liberdade o julgamento do presente *writ*, bem como eventual trânsito em julgado da ação penal.

É o breve relatório. Decido.

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso de ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal, e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Quando decretada ou mantida no bojo de sentença condenatória, exige o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal que a decisão do juiz seja fundamentada, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

No caso dos autos, os pacientes foram condenados pela prática do crime capitulado no art. 337-A, *caput* e inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e no pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, e a vedação que lhes foi imposta na sentença de recorrer em liberdade vem assim motivada (fls. 28/58):

*"A sentença, ainda que recorrível, evidencia o fumus boni iuris da pretensão estatal de punir.*

*Liebman ensina que não há que se confundir eficácia da sentença com autoridade da coisa julgada. A aptidão para produzir efeitos - eficácia - não é predicativo que se acrescenta à sentença num dado momento mas é, isto sim, um dos seus elementos intrínsecos desde o instante em que é proferida.*

*Quando profere a sentença o juiz deve formular o chamado 'juízo de probabilidade', levando em conta não só o que o 'réu é' (assim, primariedade, antecedentes), mas também o que o réu poderá fazer, caso consiga a liberdade.*

*Os réus **EDMUNDO ROCHA GORINI, PAULO SATURNINO LORENZATO, MAURO SPONCHIADO e EDSON SAVERIO BENELLI** devem ser mantidos sob custódia, agora em face da sentença penal condenatória, para assegurar a aplicação da lei penal"(...)*

*"Existe a possibilidade concreta de fuga do distrito da culpa, eis que preservados os seus contatos externos, o que autoriza a prisão cautelar como forma de garantia da aplicação da lei penal.*

*Faço o registro de que, decretada a prisão preventiva nestes autos, os acusados tentaram escapar. Edmundo Rocha Gorini foi preso meses depois da decretação e os demais acusados ficaram foragidos durante cerca de dois anos.*

*Assim, como já deram demonstrações concretas de que não pretendem acolher a decisão da Justiça, justifica-se a prisão preventiva como forma de garantir a aplicação da lei penal".*

Portanto, o que se vê dos autos é que a prisão cautelar dos pacientes encontra-se adequadamente fundamentada nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, pautada em juízo exauriente acerca dos fatos imputados na denúncia e na necessidade, ainda presente, de se acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, vez que todos ostentam extensa folha de antecedentes criminais (fls. 51/53) e permaneceram foragidos do distrito da culpa por período considerável de tempo, **o que indicia risco concreto de reiteração delitiva**, até porque quem está em processo de recuperação judicial continua em pleno vigor empresarial (fls. 60/79), e **à própria soberania estatal**, que se materializa no cumprimento escorreito dos provimentos jurisdicionais.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, e, após, tornem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0007973-09.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.007973-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	DENIS CARAMIGO VENTURA
	:	RODRIGO FERREIRA
	:	VIVIANE SILVA FERREIRA
PACIENTE	:	JEFERSON ISHIO WATANUKI
	:	RENATO LESSA
	:	ANTONIO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP201842 ROGÉRIO FERREIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
No. ORIG.	:	00079730920164036181 3P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Em substituição regimental.

Trata-se de habeas corpus impetrado por DENIS CARAMIGO VENTURA e outros, em favor de JEFERSON ISHIO WATANUKI, RENATO LESSA, E ANTONIO ALMEIDA DA SILVA, onde originalmente se apontou como autoridade coatora o Delegado da Polícia Federal responsável pelo Inquérito Policial de n. 3422/2012-1 DELEFAZ/SR/DPF/SP.

Sustentam os impetrantes, em síntese, o seguinte: (i) em 11.05.2011, a Receita Federal ofereceu representação fiscal contra a empresa ATIVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. ME, a fim de viabilizar a apuração de possível prática dos delitos previstos no artigo 1º, I e 2º, I, ambos da Lei 8.137/90, no âmbito da mencionada empresa, tendo em vista o recolhimento a menor de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS); (ii) em 17.10.2012, o MPF requisitou a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos; (iii) em 05.12.2012, foi instaurado o Inquérito Policial 3422/2012-1; (iv) a empresa administrada pelos pacientes ajuizou ação de consignação em pagamento, a fim de quitar parceladamente o crédito tributário objeto do inquérito policial sub judice, providência esta que, no seu entender, seria equiparável ao parcelamento, ensejando a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, I, do CTN, de sorte que não remanesceria justa causa para o prosseguimento do inquérito, sendo imperativo o trancamento deste.

Forte nisso, pedem os impetrantes a concessão de liminar para trancar o inquérito policial.

O writ foi originalmente impetrado no primeiro grau de jurisdição.

A decisão de fl. 52 indeferiu a liminar requerida pelos impetrantes.

A decisão de fls. 58/60 determinou a remessa dos autos a esta C. Corte, tendo em vista que "considerando que os impetrantes pretendem o trancamento do inquérito policial nº 3422/2012-1, instaurado por requisição de membro do Ministério Público Federal, este deve figurar como autoridade coatora, competindo ao Tribunal Regional Federal, assim, o julgamento do presente habeas corpus".

A decisão de fl. 66 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 77/83.

É o breve relatório.

Decido.

A jurisprudência pátria admite o deferimento de medida liminar em sede habeas corpus, desde que fique demonstrada a presença dos requisitos para a concessão de medidas cautelares em geral, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ao meu sentir, tais requisitos não estão presentes no caso vertente, o que enseja o indeferimento da liminar.

Com efeito, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o alegado *fumus boni iuris*.

A ação de consignação em pagamento ajuizada pela empresa administrada pelos pacientes, ao meu ver, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do inquérito policial que os impetrantes pretendem trancar.

O mero ajuizamento da ação de consignação em pagamento não está previsto como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no artigo 151, do CTN - Código Tributário Nacional, o qual estabelece o seguinte:

*[Tab] Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*[Tab] I - moratória;*

*[Tab] II - o depósito do seu montante integral;*

*[Tab] III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*[Tab] IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*[Tab] V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*[Tab] VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*[Tab] Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

Vale dizer que o rol das causas suspensivas da exigibilidade estabelecido pelo artigo 151, do CTN, é taxativo, conforme se extrai da jurisprudência desta E. Corte:

*[Tab] TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO ATÉ JULGAMENTO FINAL DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 151 DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*[Tab] - A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se o processo executivo de origem pode ou não pode seguir em seus ulteriores termos. Dizendo o mesmo por outras palavras, cumpre averiguar se na ação de execução fiscal pendente uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário previstas pelo art. 151 do CTN.*

*[Tab] - Das razões recursais e dos elementos carreados aos autos, percebe-se que a agravante sustenta a necessidade de suspender a execução fiscal em função da propositura de ação declaratória, por meio da qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de tributos, com base no art. 150, VI, "c", da CF/88.*

*[Tab] - Tanto esta Corte Regional quanto o C. STJ já tiveram oportunidade de afirmar a impossibilidade de se suspender o curso da execução fiscal até o julgamento final da ação declaratória. E não poderia ser diferente, tendo em vista que a propositura de ação pelo rito ordinário, como a movimentada pela agravante, não está prevista no rol taxativo de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário expostas no artigo 151 do CTN.*

*[Tab] - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 430746 / SP 0003809-90.2011.4.03.0000 DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016)*

Sendo assim, considerando que (i) o artigo 151, do CTN, estabelece um rol taxativo das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário; e que (ii) o mero ajuizamento de uma ação de consignação em pagamento não está previsto nesse rol, forçoso é concluir que o ajuizamento, pela empresa administrada pelos pacientes, de uma ação de consignação em pagamento não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário objeto do inquérito policial que os impetrantes pretendem trancar.

Por oportuno, destaco que na ação mencionada pelos impetrantes não houve o depósito do montante integral de mencionado crédito tributário, mas apenas parcial, de sorte que não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, II, do CTN.

Os impetrantes não trouxeram aos autos notícia nem prova de que fora concedida medida liminar na ação cível por eles mencionada suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, V, do CTN.

Por fim, friso que a ação de consignação em pagamento não pode ser equiparada ao parcelamento previsto no artigo 151, VI, do CTN, como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sucedendo que, nos termos do artigo 155-A, do CTN, "O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

A interpretação de tal dispositivo legal revela que o parcelamento é regido pelo princípio da legalidade estrita, o que significa que o contribuinte não tem direito a um parcelamento não previsto numa lei específica.

Logo, considerando que na ação de consignação em pagamento a que os impetrantes fazem menção do writ se busca um fracionamento do pagamento do crédito tributário não previsto numa lei específica de parcelamento, não há como se emprestar a tal medida processual os mesmos efeitos do parcelamento previsto no artigo 155-A e 151, VI, ambos do CTN.

Isso é o que se infere da jurisprudência desta Corte:

*[Tab] CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009: IMPOSSIBILIDADE.*

*[Tab] 1. Não se conhece do agravo retido quando não houver a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.*

*[Tab] 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto em lei ordinária, sob pena de ofensa ao art. 146, inciso III, alínea d e § único da Constituição Federal.*

*[Tab] 3. A Lei nº 11.941/2009, que alterou a Lei nº 10.522/2002, prevê a possibilidade de parcelamento, exclusivamente, de*

*débitos "administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional" (artigo 1.º).*

*[Tab]4. Não cabe ao Poder Judiciário a criação de nova causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que a teor do contido no art. 155-A, caput, do Código Tributário Nacional, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica"*

*[Tab]5. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (TRF3 TERCEIRA TURMA 04/08/2016 DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332812 / SP 0002700-90.2010.4.03.6106)*

*[Tab]PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENDIDA A ANULAÇÃO DE PARTE DO DÉBITO FISCAL - ALEGADA COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA - PARCELAMENTO NOS TERMOS DAS LEIS Nº 8.620/93 E Nº 9.639/98 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.*

*[Tab]1. A irrisignação do contribuinte em relação ao crédito tributário reside a suposta utilização indevida de fatores de correção monetária e da multa moratória.*

*[Tab]2. Não se trata, portanto, de nulidade que possa ser aferida de plano, devendo a questão ser submetida a uma ampla cognição judicial, circunstância que inviabiliza a antecipação da tutela.*

*[Tab]3. Com efeito, o parcelamento - causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - deve obedecer aos estritos ditames da norma reguladora, mesmo porque a Administração pauta-se pelo princípio da estrita legalidade.*

*[Tab]4. Sendo assim, a norma invocada pela agravante (art. 10 da Lei nº 8.620/93 e art. 1º, §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.639/98) não lhe socorre, pois o benefício ali previsto não se estende às empresas privadas.*

*[Tab]5. A empresa privada que se encontra em débito para com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não tem direito ao parcelamento da dívida em 240 prestações, na forma da Lei nº 9.639/98, porquanto se trata de parcelamento destinado apenas a devedores especiais, além do que a legislação prevê uma forma de caução - retenção de cotas do FPM e do FPE - que não pode ser prestada pelas pessoas jurídicas privadas. Se o discrimen não é desarrazoado, inócorre violação ao princípio constitucional da isonomia.*

*[Tab]6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310040 / SP 0087098-57.2007.4.03.0000 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO)*

Pelo exposto, conclui-se que, ao reverso do quanto alegado pelos impetrantes, o crédito tributário subjacente ao inquérito policial que se busca trancar não está com a exigibilidade suspensa.

Por conseguinte, não prospera a alegação dos impetrantes no sentido de que a pretensão punitiva estatal estaria suspensa, a impedir o prosseguimento do inquérito policial, o que afasta o *fumus boni iuris* sustentado e impede a concessão da liminar requerida, conforme jurisprudência desta C. Corte:

*[Tab]PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VALOR PROBANTE DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. ORDEM DENEGADA. 1. O fundamento desta impetração é a suposta adesão do paciente a programa de parcelamento de débito fiscal. 2. Já se vem asseverando há algum tempo que a ação de habeas corpus, visando ao trancamento "in limine" da ação penal ou, antes, do próprio inquérito policial, além de ser medida excepcional, exige a comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, ou da ausência de justa causa para a ação penal, ou de alguma causa extintiva da punibilidade ou, enfim, de circunstâncias que excluam o crime, o que, definitivamente, não é o que ocorre no caso: precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Logo, caberia ao impetrante demonstrar, mediante documento emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o qual trouxesse o cotejamento analítico dos débitos objetos da ação penal com aqueles recobertos pelo parcelamento efetivamente deferido, haver obtido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Assim, é de rigor reforçar que a jurisprudência iterativa dos nossos tribunais é contrária ao emprego do habeas corpus, em hipóteses cuja liquidez do constrangimento ilegal não se afigure de plano: precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Enfim, os documentos acostados não têm o valor probante que, a eles, quer dar o impetrante, pois resumem-se a extratos obtidos eletronicamente e da cópia impressa de telas de programas de computador, não sendo claros nem concludentes acerca da prova a que se julgam prestar. 6. Nesse passo, em razão da complementariedade sistêmica havida entre os códigos de processo civil e de processo penal, por força do art. 3º do Decreto-lei nº 3.689/1941 é oportuno ressaltar que a disciplina do art. 365 do Código de Processo Civil brasileiro, na redação que, ao dispositivo, deu a Lei federal nº 11.382/2006, ao reger a força probante dos extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, assevera que estes fazem a mesma prova que os originais, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem. 7. Na hipótese, não há comprovação de que os débitos previdenciários aludidos no inquérito foram objeto do parcelamento da Lei 11941/09, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão da pretensão punitiva estatal quanto aos fatos que estão sendo apurados, a eles relacionados, até mesmo porque, conforme documento de fl.40, o valor referente a NFLD 35199191-3 foi encaminhado para inscrição em dívida ativa, após ser excluído do programa de parcelamento anterior. 8. Por fim, deixo consignado que somente o pagamento integral do débito acarreta a extinção da punibilidade do delito, o que não ocorreu na hipótese. 7. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, HC - HABEAS CORPUS - 41147 - 0012424-82.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 09/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 1010)*

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Ao MPF.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2016 765/767

**SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO****Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45965/2016**

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012539-39.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.012539-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA	: LINDACI DANTAS FERREIRA incapaz
ADVOGADO	: SP085759 FERNANDO STRACIERI e outro(a)
REPRESENTANTE	: SARAH DANTAS FERREIRA
ADVOGADO	: SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00125393920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Fls. 171 e 172. Homologo a transação para que se produzam os efeitos de direito.

Cabe ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01.01.2007, e DIP, valores atrasados nos termos da planilha de cálculo, perfazendo o valor de R\$ 319.312,53 (trezentos e dezenove mil, trezentos e doze reais e cinquenta e três centavos) (fls. 163 e 173), e honorários conforme estipulado no acordo (fls. 148).

Declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Proceda-se mediante requisição no juízo de origem, observados os exatos termos da presente homologação.

Assinale-se que é exigência legal o comparecimento da segurada nas perícias agendadas pelo INSS.

Encaminhem-se os autos ao INSS, setor especializado em conciliação, para as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45971/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010029-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010029-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	MARIA VALDINETE PEREIRA LEONCIO SILVA
ADVOGADO	:	SP304234 ELIAS SALES PEREIRA
No. ORIG.	:	00036486220148260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Fls. 96 e 97. Remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal